



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2014 – São Paulo, sexta-feira, 05 de setembro de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000067/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 26 de junho de 2014, às 14:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal AROLDO JOSE WASHINGTON, Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS e LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI que atuou nos casos de impedimento. Participou por meio de videoconferência o Meritíssimo Juiz Federal LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI. Os Meritíssimos Senhores Juizes Federais FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI e AROLDO JOSE WASHINGTON registram os agradecimentos à Meritíssima Juíza Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS pela brilhante atuação na 4ª Turma Recursal e fazem votos de sucesso na sua próxima jurisdição. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000046-68.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS
ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000057-69.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: GOMES DAMIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000067-51.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA VERZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000111-91.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FREIRE
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000119-71.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ROBERTO GALLI
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000135-69.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 020913 - REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
IMPTE: BANCO DE CREDITO NACIONAL
ADVOGADO(A): SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000141-71.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000141-84.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DEBORA RACHEL BOTURA
ADVOGADO(A): SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000158-56.2012.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DAIR CHIAPINI SIRINO
ADVOGADO(A): SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000179-81.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIME DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000184-14.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSE BELOTTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000190-84.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: JOSE ATANAZIO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000250-71.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO EVARINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000251-95.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO GAMBARO
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000276-60.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: KAPIAÇO - DISCAP C.M.E.H.F FERRAGENS LTDA
ADVOGADO(A): PR018063-PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA
RECDO: JANAINA GRACIELI BANDEIRA DE SOUZA-ME
ADVOGADO: PR021840 - JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000288-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EDJANE ANGELO DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000292-06.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000309-25.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: KYOSHI SAKURABA
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000342-89.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOAO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000354-68.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH APARECIDA AZEVEDO MUZZA

ADVOGADO: SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000387-79.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ANTONIO WESTRUP ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000466-15.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE MELIN MINEO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000476-52.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAGALI FERNANDES GARCIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000483-58.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FONSECA DE JESUS
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000495-26.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA PRATES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000500-33.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: LUZIA TIZO AMBROSIO

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000500-82.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: OTELINA JESUS SILVA
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000576-94.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88
(MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES ANZOLINI
ADVOGADO(A): SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000599-40.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE FELIX TURA ASCANIO
ADVOGADO: SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000617-57.2013.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: FRANCISCO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000646-29.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO CASSIANO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000651-08.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIRO RAMOS FONSECA

ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000663-10.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000685-04.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON DE FATIMA TRAZZI
ADVOGADO(A): SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000696-75.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE LEONIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-22.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: NILZA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000706-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOAO CASAGRANDE NETTO
ADVOGADO(A): SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000720-82.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA VIALLI RODA
ADVOGADO: SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000721-22.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANA FELISBERTO BARROZO FLOR
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000750-06.2012.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO
ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000778-27.2013.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: NATANAEL CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPDO: 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0000780-64.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000781-57.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OTTAVIO BONAVENTURA
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000798-77.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: HELIL FERREIRA PALERMO
ADVOGADO(A): SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000802-34.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENTO ANGELO DUTRA
ADVOGADO(A): SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000826-78.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000853-38.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP237329-FLAVIA LIAS SGOBI
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP301205-THAIS DE CASSIA RUMSTAIN
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP139482-MARCIO ALEXANDRE MALFATTI
RECDO: DURVAL FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000857-06.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDVALDO DANIEL ALEGRO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000905-56.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000954-28.2013.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LUCIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000961-70.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: BENEDITA BARLATTI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000962-03.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDIN JOSE GONÇALVES DE AEVEDO
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000977-62.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VAGNER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0000986-86.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALTER BRIGIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001001-08.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: KIEKO IRIKI
ADVOGADO(A): SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001002-72.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001004-73.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO CESAR BIZARO
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001006-49.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: YVONE PAIVA DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001026-03.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001030-31.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: DIRCEU JERONIMO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001037-23.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: VALDIR DE MELO ARO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001059-93.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO RODRIGUES COUTO
ADVOGADO: SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001113-28.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MERCIA VICENCIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001115-14.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001144-74.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: QUITERIA DA FONSECA LEMES
ADVOGADO(A): SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001160-40.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEY APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001161-08.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001173-47.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: WILSON ROBERTO GARCIA MANOEL
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001179-96.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SILVANA VICENTINI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001185-67.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONDINA DE MOURA FERNANDES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001189-11.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OTEMAR GONÇALVES MARCONDES
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÉ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001226-67.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001244-25.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ELISABETE DA SILVA POLIZER
ADVOGADO(A): SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001251-33.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VITORINO BARBOSA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001267-16.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERISVALDO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001282-87.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIR FABRICIO
ADVOGADO: SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001297-65.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
IMPTE: MARIA DE FATIMA MUSTAFA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001304-57.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE
IMPTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001314-61.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MILTON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001333-10.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: MARIA SUZANA CASIMIRO
ADVOGADO(A): SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001350-66.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA REGINA GONZALES
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001358-98.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU ESQUEZARO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001420-42.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOCELINA MARIA LUIZA ADOLFO SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001453-60.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ED CARLOS DE SOUZA SERRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001473-98.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE CONCEICAO VANNUCHI
ADVOGADO: SP082643 - PAULO MIOTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001498-80.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001513-28.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEI NUNES VALOTA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001529-84.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001536-69.2014.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0001540-79.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CASIMIRO GISSE
ADVOGADO(A): SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001559-53.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001567-20.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DO CARMO SIQUEIRA BONFIM
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001598-98.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE RABELO ARAUJO
ADVOGADO: SP197227 - PAULO MARTON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001611-52.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DORA ALICE BANDIERA DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001631-43.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DEOMAR MOLESIN ADAO
ADVOGADO(A): SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001648-92.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS VALERIO
ADVOGADO: SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001681-42.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: JOSE RODOLPHO
ADVOGADO(A): SP143440 - WILTON SUQUISAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001693-55.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JENICE DE CASTRO SIMONATO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-53.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: REBECCA MARIANA SOUZA LUIZ
ADVOGADO(A): SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECDO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO(A): SP242927-CARLOS HENRIQUE VENTIRUINI ASSUMPÇÃO
RECDO: ESTADO DE SÃO PAULO (PR SÃO CARLOS)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001720-79.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONÇALES GUTIERREZ
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001742-81.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARIA DO ROSARIO MAMEDE MARCONDES
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001759-28.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUCIANO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001760-61.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ COGHI
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001786-80.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO AZZOLIN
ADVOGADO: SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001791-74.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ERNANDE AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001816-57.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: DONIZETI PEREZ
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001826-21.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JONAS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001826-82.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ROBERTO ANTONIO COISSE
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001861-30.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS

PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODAIR BALTAZAR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001867-49.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001898-44.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: MARIA DE LOURDES NAVARRO JULIAO

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001913-66.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: SONIA MARIA ANTUNES

ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001931-08.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO CELSO SANTANA

ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001935-07.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001940-19.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA HERMOGENES MACHADO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001950-87.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ZARUR ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: PR033955 - FABRICIO FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001977-33.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001981-31.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MIGUEL MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001992-61.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RENATO ANTONIO MICHELETTO
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002014-39.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002035-32.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUCILA DE ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002049-02.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOUTO FILHO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002051-79.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO
NATALINA A PARTIR(ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE CHIARAMONTE
ADVOGADO: SP312449 - VANESSA REGONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002071-81.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JUSTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002111-16.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINO VALOTA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002121-22.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALVARO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002123-87.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002124-72.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002134-93.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO VIEIRA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002141-20.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: SIDNEI MONTES GARCIA
ADVOGADO(A): SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO MAURO MOREIRA FILHO, OAB/SP 051.128
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002143-17.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROMEU CONEJO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002168-86.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO DOMINGOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002211-71.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO BARBOSA MOURA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002253-60.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LUCIA DUQUE LOBO
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002423-39.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO APARECIDO D AGOSTINHO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002465-95.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ESCALA DE SALÁRIO
BASE
RECTE: FRANCISCO ALVAREZ FERRARO
ADVOGADO(A): SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002473-16.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002491-16.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO ZORZE
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002496-03.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO DE PAIVA GRILO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002517-79.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002553-76.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZA APARECIDA FRACASSO
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002565-26.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA SUELI ANTOQUIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002583-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO ARENAS
ADVOGADO(A): SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002647-69.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS REIS PRUDENTE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002694-12.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERMINAL LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002728-60.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENICIO MATEUS
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002765-63.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIZIRA ALVES MEROTO
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002775-10.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIPES MIGUEL ACETI
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002795-64.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002801-24.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA ALVES TEODORO ROMEIRO
ADVOGADO: SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002809-06.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ARIIVALDO ANDRIONI
ADVOGADO(A): SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002840-05.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JORGE EUGENIO CORREIA
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002881-41.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOICE DOS SANTOS VITALINO
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002895-37.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002904-86.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002908-15.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VILMA REZENDE ROCHA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002909-11.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE FRANCESCHINI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002927-39.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: SEBASTIANA DE LIMA VALMOBIDA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002932-90.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002935-77.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CLODOMYR DA SILVA NUNES
ADVOGADO(A): SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0002939-83.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVES TERRA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002985-09.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM APARECIDO HONORIO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003012-89.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003018-59.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: CARMO JOSE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003059-15.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVINA ALVES JACOMETI
ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003071-66.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003148-61.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003159-78.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES BARRETO
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003206-86.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SOLANGE PEREIRA PATRICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003206-95.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003257-21.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIDO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003274-81.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: FUMIHO HONDA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003285-26.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003290-35.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: JOSE DOMINGOS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003292-17.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLORISVALDO CLEMENTE
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003295-30.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO ANASTACIO DA VEIGA
ADVOGADO: SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003298-41.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDA FRANCO VALLIM
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003301-22.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOMINGOS HOLANDA
ADVOGADO: SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003306-48.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE CARLOS CARDERARO
ADVOGADO(A): SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003321-45.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003327-78.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO EDUARDO SALES
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003332-84.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOAO DA CRUZ PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003349-73.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA DE ASSIS BERNARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003366-71.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANIR LEONARDO MENDES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003394-27.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ANTONIO MINEIRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003413-49.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILSON DONIZETE DO AMARAL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003415-75.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: WAGNER JANUARIO FELIZZOLA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003466-95.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENEDITO JACHETTA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003487-30.2012.4.03.6113 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO(A): SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003513-95.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARLENE MARIA DE PAULA GRACIANO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003531-16.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRANI APARECIDA FERNANDES PELIZARO
ADVOGADO: SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003538-03.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TERESA DE LIMA CAMPANA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003554-61.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA EGEA CARLETO
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003559-83.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERONICA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003585-56.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VASTI BATISTA PLACA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003594-33.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: VILMA GOMES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003612-13.2012.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003646-07.2007.4.03.6320 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003700-54.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CLERIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003716-27.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003720-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA DO CARMOGUIMARAESNEVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003728-47.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE FANTIN
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003731-71.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FERREIRA FONTES
ADVOGADO: SP310330 - MARIO FERNANDO DIB
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003754-83.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIA COLTRI LUSTRO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003756-09.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FREDERICO STECCA NETO
ADVOGADO: SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003757-84.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ARLINDO DA SILVA QUINTAES
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003789-45.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDA DE JESUS FARIA
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003796-89.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: LAURO GLINGANI
ADVOGADO(A): SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-10.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LIDIANE PATRICIA GOMES
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003860-37.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE KRIGUER
ADVOGADO(A): SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003862-31.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO PASCUCCI
ADVOGADO: SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003871-05.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SONIA REGINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003880-53.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE BACHUR NETO
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003889-27.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: VILMA PAULINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003892-02.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: AUGUSTO SASSANI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003916-83.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS ANTONIO DESTRO
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003939-31.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ILDA PEREIRA
ADVOGADO: SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003959-06.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANTONIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003961-65.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SCALABRINI
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003975-36.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO REIS CORATTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003985-42.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA DE LURDES GUARINO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003988-56.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIRCEU MARTINS PIO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004009-04.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ALINY MOREIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004010-11.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: HORACIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004015-94.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDICTA FERRAZ DE CAMPOS GRACIOLLI
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004081-85.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MOACIR DA CUNHA PENTEADO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004087-68.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EGIDIO BARBIERI
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004121-07.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP018454 - ANIS SLEIMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004158-21.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTE ROBERTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004173-86.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE MALTA JARDINI
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004195-89.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: VALENTIM CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004211-52.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIZETE DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO(A): SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004228-11.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VOLQUIMAR BORGES MALTA

ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004256-73.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAUTO MARTINS TRISTAO
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004259-18.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004263-05.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HAMILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004273-79.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NICOLAU SINISGALLI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP333722 - ANDRE SINISGALLI DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004284-10.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004291-63.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GRACA APARECIDA MARQUES AMERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004294-31.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREDINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004310-50.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CESAR LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT
RECDO: VIVIANE APARECIDA SCAVRONE SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004324-76.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ANTONIO BELOTTI
ADVOGADO(A): SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004365-36.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL FELICIANO
ADVOGADO: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004368-28.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JURACIR DE JESUS DAS MERCES
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004369-04.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: TERESINHA NANINI BERNINI
ADVOGADO(A): SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004370-95.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA JUREMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004391-43.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: ANGELO NICOLA TAURO
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004440-77.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES
RECD: SALVADOR PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004442-76.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA PINTO LAURIANO RAMAZZOTTO
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004443-64.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: CE023930 - SALVIANO MEDEIROS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004490-85.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004498-49.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JAQUELINE GARCIA DA SILVAe outros
RECDO: CAROLINE STEFANIE GARCIA DA SILVA RUGERO
RECDO: JHENIFER RAIANE GARCIA DA SILVA RUGERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004530-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SONIA DA SILVA QUINTAN
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004547-18.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004550-81.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: MAIARA VERGILIO FARIA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004551-51.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NERCINDA DOS REIS VALENTE
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004573-66.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: WALTER DI DARIO
ADVOGADO(A): SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-10.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOAO CARLOS PAIVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004621-73.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: OLIDAIR DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO(A): SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004625-97.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURO FIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004626-35.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NILSON RODRIGUES NETTO
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004697-67.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WASTIL MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004738-27.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JANETE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004765-57.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: APARECIDO JUHRS

ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004786-70.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RECDO: LUCELIA LACERDA CORREA RESENDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004794-41.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RCTE/RCD: JOAO CARLOS AMORIM

ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RCDO/RCT: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004826-13.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.

CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO(A): SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004841-64.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004854-38.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE APARECIDO SERAFIM

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004867-58.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOAO FREIRE
ADVOGADO(A): SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004880-80.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA
RECTE: RICHARD LUIZ FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004889-27.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BENIAMINO SALVADORI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004894-49.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: BENEDICTO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004897-17.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIANI FERNANDA PIZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004930-49.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004933-51.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004947-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO FERNANDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004957-07.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004977-29.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARVALHO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005001-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA DOS PRAZERES PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005021-97.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005033-56.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO ALMANSA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005073-20.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANYR DA GLORIA GOMES LOPES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005073-93.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005075-41.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: EDITE MARIA FARIAS
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005106-49.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ANTONIO BALDUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005161-14.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005169-98.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005173-27.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDI HIPOLITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005181-81.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ESPEDITO MACEDO LANDIM
ADVOGADO(A): SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005192-78.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MADALENA DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO: SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES
RECDO: GISELE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP148766-FRANCISCO DINIZ TELES
RECDO: GISELE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP185637-FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005200-18.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005226-77.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NICEIA RIBEIRO BALDO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005248-65.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA ROSALINA GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005289-32.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005302-32.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PERICLES MARTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005322-92.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: PAULO BENEDETTI NETO
ADVOGADO(A): SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005345-32.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005350-60.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIETE LISBOA MARTELLA
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005390-42.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA ANTONIOLI FERRETTE
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005462-67.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005488-03.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR GIROTTO
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005488-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARETE RIZZO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005497-15.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTHELIO LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005552-13.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FLORENTINA MARTINS MONTINA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005552-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005567-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFONSO CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005584-70.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ROBERTO BATISTA
ADVOGADO(A): SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005612-04.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JADIR COSTA LIMA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005617-18.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005619-35.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TEREZINHA SOUZA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005623-41.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005678-87.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO ROSARIO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005744-45.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
ART. 58 ADCT DA CF/88
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO JULIAN RICO CACERES
ADVOGADO: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005768-34.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO SALETE
ADVOGADO(A): SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005773-90.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005812-21.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005833-76.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA DE CHICO CARUZO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005839-73.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HILDA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005855-90.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL NUNES DE BARROS
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005869-69.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALBERTO FRANCISCO LEME
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005930-16.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PAULO NASCIMENTO DE GODOY
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006017-42.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006099-21.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006112-33.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006141-20.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ROBERTO ANTONIO LEONARDO
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006223-58.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IRINEU MARTINS
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006241-33.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDECIR MARIN
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006243-45.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006305-35.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IVANETE BATTARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006307-13.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006347-79.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: PEDRO INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006360-33.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARICIO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006397-55.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA MARGATO MARTIM
ADVOGADO: SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006410-54.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: QUILERIVALDA DA SILVA PEQUENO
ADVOGADO: SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006459-72.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO TITONELLI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006481-53.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JHONATAS A. DA SILVA LAURO E OUTRA-REP.SILVIA AP.DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006482-72.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVONE WIEST KLOBUKOSKI
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006484-38.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006485-33.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: RAIMUNDO EPITACIO GOMES SILVA
ADVOGADO(A): SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006488-41.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MOACIR FERNANDES
ADVOGADO(A): SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006502-59.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: DEODEOLINDA APARECIDA MADALENA MELO
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006510-62.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CICERO VITALINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006513-12.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO CORDEIRO DE LARA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006532-50.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006612-10.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: PAULO RICARDO FRANCA SILVA
ADVOGADO(A): SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006650-67.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDA CALESSO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006659-68.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO CORAZZA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006692-03.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ITAMAR BATISTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006740-38.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAO LUCAS BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006757-47.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006760-50.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA AREAS
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006780-91.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLELIA APARECIDA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006787-57.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: COSME DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006826-68.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006847-12.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: FRANCISCO EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006848-94.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: GINALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006866-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL FERREIRA PALMEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006974-41.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MERCEDES MATIAS LAZZARINI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006975-64.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETIVALDO TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006996-91.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007041-48.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: DORIVAL MATTIAZO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007049-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORIDES BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007054-47.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007088-40.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALDOMIRO DOS SANTOS DURAES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007112-53.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILTON CESAR SANDRI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007147-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORALICE SOUSA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007159-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SAMUEL RUBIO DA COSTA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007171-78.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELIANE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007189-57.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007289-66.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOAO BATISTA DAVID
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007351-98.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BALDUINO SANDI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007353-79.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OTACILIO TEREZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007390-64.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA JOSE DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007403-24.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BARDELA
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007417-25.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ELSON PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007428-35.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA APARECIDA DIAZ RODRIGUEZ
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007442-26.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIANA GONÇALVES MORGADO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007447-48.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: BAICON DE SA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007454-76.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO LANZELOTTI GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007473-41.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI DE AZEVEDO URBANEJA
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007500-63.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007503-13.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: AUGUSTO CESAR SCAION
ADVOGADO(A): SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007531-47.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELLEN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007597-48.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADALTO CEZAR
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007628-70.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007667-72.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: NELSON ALBERTO PISAREWSKI
ADVOGADO(A): SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007725-33.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA GOMES CORREIA
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007731-69.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0007751-23.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: MARIA GRANZOTTE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007770-74.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: PAULO SERGIO PORTUGAL GRACIANO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007814-67.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELENA PETTI DELFINO
ADVOGADO: SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007821-83.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007826-62.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0007843-32.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: CLAUDIONOR RABELO MORAIS
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007918-67.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI LINHARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007999-05.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIUSEPPE LAUREANO LAPENNA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008028-70.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RENOR REINALDO MARQUES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008029-55.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: AIRTON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008062-93.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: URCELINO NUNES MAGALHAES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008149-38.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SERGIO MARCUS PINTO LOPES
ADVOGADO(A): SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008169-94.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: WANDERLEI CARDOSO BORGHI
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008171-76.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ROMOALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008196-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONEDIR APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008214-10.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008246-55.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDOMAR DIAS ROMUALDO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008266-82.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008269-34.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JURANDIR DO CARMO ZANI
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008294-40.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
ADVOGADO: SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008354-50.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE PENHA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008465-34.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008494-49.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GONCALO AZEVEDO GAMA
ADVOGADO(A): SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008550-22.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008565-86.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ERMELINDO VILELA
ADVOGADO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008670-02.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA ZELIA GOMES COUTO
ADVOGADO(A): SP124715 - CASSIO BENEDICTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008894-95.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008898-55.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009011-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: DECIO PESTANA JUNIOR

ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009027-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: MARLENE BAYER BARUJA

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009107-69.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: DAMASIO FELIX PEREIRA

ADVOGADO(A): SP303899 - CLAITON LUIS BORK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009146-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: EDMILSON NATALINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009190-25.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: PEDRO GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009211-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CLAUDETE LANG

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009214-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALMIR CHIRMICI
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009229-92.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009238-42.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
RECDO: ANDREIA DE BARROS
ADVOGADO: SP289271 - ANDREIA DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA ANDREIA DE BARROS, OAB/SP 289.271
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009244-22.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO
POR MORTE
RECTE: ZELIA BOTREL CAMPOS DOS REIS, REP ROSANGELA LAZARA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009252-12.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE ROBERTO MARIANO
ADVOGADO(A): SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009290-40.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILMARA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009444-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DEVAIR PARADELA
ADVOGADO(A): SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009484-72.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDEVALDO CADETE DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009545-96.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009828-61.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RODRIGO MINELLA DIPP
ADVOGADO: PR034447 - ANA FLAVIA AIMONE DIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009841-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA
ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009907-97.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T

DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO DONIZETI PORCARI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009959-41.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: CLAUDIO MARKIEWICZ
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010105-40.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ABEL DE JESUS MOREIRA PEDROSO REP. MARIZA MARTINS PEDROSO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010231-35.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: MARINEZ LOPES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ANIBAL MARTINS DINIZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP160416-RICARDO RICARDES
RECDO: ANIBAL MARTINS DINIZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP160212-FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010434-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: SEBASTIAO SARTI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010474-73.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELENA APARECIDA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010524-65.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LOURDES LIMA FERLIN
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010552-09.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ROMEU CHERUBIM FILHO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010568-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010645-90.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEBER ERALDO DE CASSIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010679-61.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010968-30.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELY PAULIN FERNANDEZ

ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011027-93.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: ROBERTO EDIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011355-37.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: IRACI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011392-31.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS AURELIO MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011395-61.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BATUIRES BATISTA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011476-47.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RCTE/RCD: MARIA LOURDES VEZZA GALLO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011734-42.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA

RECTE: BRUNA APARECIDA MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011793-06.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: TERESINHA DE FATIMA RABELO
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011913-17.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0011952-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGNES FORGERINI KIERDEIKA
ADVOGADO: SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012011-94.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: IVAN AFONSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012112-03.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012137-57.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS EGIDIO LUPPI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012347-38.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012640-68.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVALDO ROSARIO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0012881-11.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELSO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013044-95.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013206-85.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: REGINALDO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013321-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: HELIO YOSHIDA
ADVOGADO(A): SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013408-70.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTUR GRANA NETTO
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013571-57.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SUELY DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013720-76.2013.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: OLYMPIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014133-49.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARLI SELMA APARECIDA DE SOUZA BUTTELLI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014257-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON FRANCO
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014423-81.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ANDRELINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014573-62.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: APPARECIDA AMERICO
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014667-95.2010.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ITAIS DE ANGELO
ADVOGADO(A): SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014764-61.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ARLINDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014974-88.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARMANDO ORESTES BENTO
ADVOGADO: SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015640-16.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015864-58.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ANTONINO GALATI
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015913-29.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDISON NOBREGA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016658-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMELIA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP317551 - MARCEL BARBOSA TONON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016658-48.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016691-38.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAMUEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016823-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017026-30.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017205-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017521-72.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE
28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES
ADVOGADO: SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017522-81.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GENECY BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0017818-93.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO RIGUEIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017964-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO APARECIDO CONTINI

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018625-26.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIDNEIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019095-27.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PEDRO JOSE BOARATI
ADVOGADO: SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019206-02.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CELSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019218-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE ROBERTO MORAES
ADVOGADO(A): SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019519-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: WERMISON SOARES DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019859-04.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PEDRO SEVERIANO LIMA

ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020027-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: EUCLYDES DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020396-39.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECD: ARTELINO GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020725-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ODEONDA ALVES COSTA

ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0020794-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ORLANDO MATANO

ADVOGADO(A): SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020882-87.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LUZINETE LIMA DE SOUZA NUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021424-71.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVAL ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021888-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: LUZANIRA BASTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022356-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022576-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIANY JULLIMARA DANTAS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022762-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR MATTOS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023939-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: NELSON DANGELO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023978-18.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAN SZACILO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024262-50.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024289-67.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL MARTINS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024389-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILSON PASTANA
ADVOGADO: SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024533-30.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NICOLLY HELENA MORGANI DAMASCENA
ADVOGADO(A): SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025208-27.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: FLAVIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025428-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIO GIANNOTTA
ADVOGADO(A): SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025463-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0025543-85.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026033-34.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAURA ALMEIDA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026181-50.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TUNEO ONO
ADVOGADO: SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB/SP 231.127
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0026721-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028114-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BEZERRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP255949 - ELISEU DA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0028243-92.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: EDMILTON DA SILVA BEZERRIL
ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028589-72.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: AURINO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0028592-03.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA APARECIDA NOQUELE BORGES
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029162-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADELMO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029186-12.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VIANEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0029735-85.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: DANIEL TREVISAN
ADVOGADO(A): SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029770-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029969-72.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TAILAN CRISTINA DO PORTO MAZALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030462-44.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: DALVA FAGUNDES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO, OAB/SP 101.059

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031183-98.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RABELO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031280-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SAMUEL GOMES DE CASTRO VERAS
ADVOGADO: SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031408-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: HELENITA MAGDALENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031450-07.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: FLORINDO APARECIDO GOBI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031647-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: RAIMUNDO EULALIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031783-17.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA SANTANA FAGUNDES
ADVOGADO: SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032191-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAGMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316942 - SILVIO MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032740-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO BELLI
ADVOGADO(A): SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032880-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO FIALHO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033080-93.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECD: MARCIA AP COMPANI GARCIA
ADVOGADO: SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033185-36.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SILVANA DA SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033915-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI DE GOES MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0033939-80.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034035-61.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMAILDE MARTINS CAVALCANTE BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034300-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SABINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034921-60.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0034935-15.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZ JACINTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035803-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA MEDEIROS DE MATOS
ADVOGADO: SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036235-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0036496-69.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDJO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036683-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0037139-56.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE FRANCISCO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037416-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICTOR GABRIEL LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP274794 - LOURDES MENI MATSEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038298-05.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDA DE FREITAS OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038308-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ENILDA GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038491-83.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LUCILEIA DE SOUZA MARIA
ADVOGADO(A): SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0038720-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SONIA ASSATO ITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039159-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANDRE CANUTO PINTO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040119-15.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: FRANCISCO ANTONIO SALMERON
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040522-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO CARLOS DOMINGUES MAIA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040663-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SIMONE MORALES FULAN
ADVOGADO(A): SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040845-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCEU MARIOTTO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0040853-24.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREMILDA DE CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO: SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040853-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRACAS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041598-38.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DO COUTO
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0041857-96.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ARGEMIRO PEDRO DE SOBRAL
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO BERNARDO RUCKER, OAB/SP 308.435
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0041867-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO MAIOLINI
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO BERNARDO RUCKER, OAB/SP 308.435
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0042157-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELOIZA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042641-15.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043229-80.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA NEUSA DE SOUSA MOTA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0043374-73.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEANDRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043407-63.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: ADAILTON SERGIO BARIONI
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043450-97.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043543-89.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INEZ CARVALHO DORIGON
ADVOGADO: SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043586-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIA TEREZA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043950-37.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELTINA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044481-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: AVELINA NOGUEIRA BRAGA UERLINGS
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044635-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: GRIMALDA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044674-36.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: PAULO FERNANDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044690-24.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0044836-65.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILDA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0045172-40.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAQUE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046625-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA EDWIRGES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046945-81.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL VENANCIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046957-32.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANUEL PAULO MAGALHAES
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047374-19.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: JOAO PESSOA DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047575-40.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILSON DELFINO PEREZ
ADVOGADO(A): SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047598-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: SOLANGELA MARQUES SIRUFO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047600-24.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA SHEILA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047705-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE PINHEIRO SOUZA
ADVOGADO(A): SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047752-72.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228226 - WENDELL ILTON DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048684-60.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0048756-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELIENE FELIX DE CARVALHO
ADVOGADO: SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049067-38.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP152694 - JARI FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049133-18.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELESTINO MANOEL DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049207-82.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: TARCISIO QUIRINO DUARTE
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049353-50.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: APARECIDA ANTONIA CARNEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP095421 - ADEMIR GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049367-63.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: FRANCISCO ARI SOUTO
ADVOGADO(A): SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049907-48.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOVENILIA MARIA SILVA
ADVOGADO(A): SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0049956-21.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CÉCILIA GIL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051099-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA LEANDRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051670-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: AZAEL DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051763-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO JOSE COSTA

ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051884-75.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DIOGO DIAS DO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO(A): SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052060-88.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: DIRCE FREIRE CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052391-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA ROSA MORAES
ADVOGADO: SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052634-43.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0052823-21.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052843-17.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULA COSTA BARROSO COTO
ADVOGADO: SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053213-25.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053279-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053340-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: KIYOKI KAWABATA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053603-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILTON BEZERRA HOLANDA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053827-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE FRANCELINO DE BARROS IRMAO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054430-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: GERALDO DENISON COSTA

ADVOGADO(A): SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECTE: FRANCISCO COSTA - ESPÓLIO

ADVOGADO(A): SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECTE: EUGENIO DENILSON COSTA

ADVOGADO(A): SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECTE: JOANA D ARC COSTA EVARISTO

ADVOGADO(A): SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054572-44.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: OTAVIO DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO(A): SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054843-24.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO TOME

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055707-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESTHER SCHVARTZMAN

ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056095-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: MILTON GABRIEL

ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057401-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057980-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABDUL HAMID FOUAD EL KADRI
ADVOGADO: SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058714-28.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARTA AGUILERA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059188-57.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARINA MIEKO ITIKAWA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059211-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0059463-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ARY ANTONIO VEIGA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060368-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALFREDO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060654-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061246-09.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINO ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061464-61.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO LIMA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062238-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA DE LOURDES FREITAS FELIX
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062332-39.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LEONILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062333-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ENCARNAÇÃO PALMER MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0063097-83.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: ELVIRA LYDIA GRIZA
ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063242-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCILIA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063448-80.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: FLAVIO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063470-51.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARIA EURIDES DE JESUS MOURA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063789-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LOURDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064115-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS DECORRENTES

RECTE: CLAUDIO GILBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064429-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064537-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: MARLENE DE CASTRO BRACAIOLI

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065094-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC

RECTE: ANA RIBEIRO LEAL

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0065359-40.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LAURA MORENO MOREIRA

ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066198-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: EZEQUIEL BRITO

ADVOGADO(A): SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067592-73.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERIANO BORGES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067919-18.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIANO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072185-82.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074806-52.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078035-20.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JENARIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078047-68.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: GENI SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079404-20.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0080141-86.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: KATSUME SHIGA KOSHIYAMA
ADVOGADO(A): SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0083841-70.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: SERGIO ODECIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084598-64.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: TOYOKO THEREZA ONO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0089267-63.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLI DIONE CORREA
ADVOGADO: SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0095353-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0117650-85.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HILDA RIBEIRO TURCI
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0187974-03.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLORIZA CARDOSO GIMENEZ E OUTROS
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: CLEUSA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP188436-CLAUDIA CAMILLO
RECDO: ORLANDA GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP188436-CLAUDIA CAMILLO
RECDO: ODETE GIMENES
ADVOGADO(A): SP188436-CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0314350-34.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERALDO EUSTAQUIO FERNANDES
ADVOGADO: SP138403 - ROBINSON ROMANCINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354627-92.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOAQUIM ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0357420-04.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86%/ LEI 8.622/93 E 8.627/93
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MAURA DA SILVA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AROLDO JOSE WASHINGTON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 11 de julho de 2014. Eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 07078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Quarta Turma Recursal.

AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000115/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2014, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 3 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000022-64.2014.4.03.6332
RECTE: ELIAS ALEIXO MORAES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000079-44.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDO EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000105-07.2014.4.03.6324
RECTE: APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000117-34.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MAURA DOS SANTOS MELLO
ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000127-95.2014.4.03.6314
RECTE: JOAO MENDES
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e
ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000182-59.2013.4.03.6321
RECTE: OSVALDO RISSI
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000221-19.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000309-85.2013.4.03.6324
RECTE: HELVIO VERGILIO DE SOUZA
ADV. SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000316-44.2012.4.03.6314
RECTE: ROMILDO CARON
ADV. SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000402-24.2012.4.03.6311
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES
JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000421-29.2009.4.03.6313
RECTE: ANTONIO JOSE PAES RIBEIRO
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000425-66.2009.4.03.6313
RECTE: IVAN PINTO DE MORAES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000476-59.2014.4.03.6133
RECTE: MOACYR PINTO
ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO e ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000611-61.2014.4.03.6104
RECTE: TERESINHA BERNADETE GOMES DOS SANTOS
ADV. SP152115 - OMAR DELDUQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000613-59.2009.4.03.6313
RECTE: PEDRO RICARDO BORGES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000711-64.2011.4.03.6316
RECTE: JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA e ADV. SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000715-74.2006.4.03.6317
RECTE: FRANCISCO FERNANDES
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001016-59.2013.4.03.6322
RECTE: BENEDITA PARREIRA DA SILVA
ADV. SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e ADV. SP075204 - CLAUDIO STOCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001095-32.2013.4.03.6324
RECTE: SILVANA MARIA FIGUEIRA DE CERQUEIRA
ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECTE: ANA MARIA FIGUEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECTE: ARMANDO GUSTAVO DE CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECTE: SILVIANO FIGUEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECTE: ALUIZIO ANTONIO FIGUEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001110-73.2009.4.03.6313
RECTE: ROBERTO LEITE DE SANTANA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001308-06.2010.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO DE PAULO VITOR
ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001312-95.2010.4.03.6319
RECTE: LUZIA DUQUE
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001352-30.2012.4.03.6312
RECTE: IONICE DE ARAUJO SILVA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001495-57.2014.4.03.6309
RECTE: WILMA LUIZ DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001552-85.2014.4.03.6338
RECTE: RUY ROITI NAKANDAKARE
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001652-20.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANDRE KLEIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001663-49.2006.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RICARDO GUIMARÃES SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001696-75.2011.4.03.6302
RECTE: DOUGLAS MATOS BEZERRA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001798-69.2013.4.03.6321
RECTE: BENEDITO LUCIO DE SOUSA
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0002058-28.2012.4.03.6307
RECTE: SANTINA BARBOSA
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0002108-41.2014.4.03.6321
RECTE: AILTON VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0002213-81.2005.4.03.6305
RECTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADV. SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO
RECDO: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT E OUTRO
ADV. SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA
RECDO: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO(A): SP249655-WILSON RODRIGUES COELHO FILHO
RECDO: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO(A): SP155962-JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0002280-96.2008.4.03.6319
RECTE: MAURO FRANCA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0002429-92.2013.4.03.6327
RECTE: VALTER DE SOUZA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0002713-81.2009.4.03.6314
RECTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0003211-63.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAIKY FERNANDO DOS REIS (REPRESENTADO)
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0003312-49.2011.4.03.6314
RECTE: ORLANDO CORTOPASSI JUNIOR
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0003418-11.2014.4.03.6183

RECTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0003465-69.2012.4.03.6307
RECTE: MILTON MAURO CARICATI DEVIDE
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0003513-12.2013.4.03.6301
RECTE: CARLITO COELHO AMORIM
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0003718-26.2009.4.03.6319
RECTE: HILARIO MARTINS FILHO
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003745-61.2013.4.03.6321
RECTE: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003924-51.2010.4.03.6304
RECTE: MANOEL BORGES DA SILVA
ADV. SP312449 - VANESSA REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003944-74.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS e ADV. SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0004371-37.2013.4.03.6303
RECTE: MARCOS ANTONIO DE LIMA

ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0005037-20.2013.4.03.6309
RECTE: GERALDO DE MELO
ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0005144-05.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CAMPOS DE ARRUDA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0005621-05.2013.4.03.6304
RECTE: ANTONIO TARCISO CASTRO
ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO e ADV. SP305809 - GLACIENE AMOROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0005636-42.2007.4.03.6317
RECTE: CRISTIANO BUENO DA SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0005854-74.2013.4.03.6183
RECTE: JOSE ANTONIO BENTO
ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0006042-77.2013.4.03.6309
RECTE: ANTONIO VALDIR DE CARVALHO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0006176-65.2012.4.03.6301
RECTE: JANETE FERREIRA DE MATTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0006252-28.2013.4.03.6310
RECTE: ANTONIO CARLOS BRAZ DOS SANTOS
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0006346-03.2013.4.03.6301
RECTE: BARTOLO RODRIGUES DA COSTA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0006349-81.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA CRISTINA BACHIEGA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECDO: VITOR DIEGO BACHIEGA DE OLIVEIRA
RECDO: VINICIUS ENRICO BACHIEGA DE OLIVEIRA
RECDO: VITORIA REBECCA BACHIEGA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0006624-92.2013.4.03.6304
RECTE: JOSE ARISTIDES DE SOUZA FILHO
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0006636-27.2013.4.03.6104
RECTE: ANTONIO JOSE DE JESUS
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0006665-89.2014.4.03.6315
RECTE: ELENA ALVES DE LIMA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0006705-21.2011.4.03.6301
RECTE: ELIANA GALDINO DE OLIVEIRA

RECTE: MARCELO HENRIQUE GALDINO SILVA AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0060 PROCESSO: 0006768-26.2014.4.03.6306
RECTE: JORGE ANTONIO PEREIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0007500-22.2013.4.03.6183
RECTE: AVANY MARIA OLIVEIRA SOUSA
ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0007782-86.2012.4.03.6315
RECTE: ROSA HELENA NUNES DO PRADO
ADV. SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0007840-82.2013.4.03.6306
RECTE: MANOEL LIMA SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP267636 - DANILO AUGUSTO
GACIABORGES e ADV. SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0007915-39.2012.4.03.6183
RECTE: HENRIQUE BREITBARG
ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0007927-68.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0008636-54.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0008663-37.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FRANCISCO FELIX DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0008706-44.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GEOVANNA PEREIRA E OUTROS
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA
TAMIAO DE QUEIROZ
RECDO: DAIANA PEREIRA
RECDO: REINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 0008816-33.2011.4.03.6315
RECTE: JANDIRA DE GENARO SIMAO
ADV. SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0008937-81.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE PIRES DE SOUZA
ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0009107-09.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSIANE APARECIDA LEMES E OUTROS
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: MATHEUS LEMES CORTEZ
ADVOGADO(A): SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: ALEXANDRE MARCELINO CORTEZ JUNIOR
ADVOGADO(A): SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RECDO: JOAO GABRIEL LEMES CORTEZ
ADVOGADO(A): SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0009475-52.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS
RECDO: KATIANE ELOISA CLAUDIO SANTOS
RECDO: KAMILLY VITORIA CLAUDIO SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0010068-78.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JAIME MARQUES DE AZEVEDO
ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0010679-61.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0010751-21.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TALISSON FRANCISCO COSTA DO CARMO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0011852-91.2011.4.03.6183
RECTE: JOSE ZENZI SATO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0012204-29.2006.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO CLAUDIO DE BRITO
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0012549-85.2007.4.03.6302
RECTE/RCD: MARIA DE LURDES NEVES
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0012855-13.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON BEU DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0012885-48.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOÃO DE JESUS CORREA JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0012908-91.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: WILLIAN BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0013393-97.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO BENEDITO DE LOURENÇO
ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0014948-55.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREIDO
ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0015741-82.2005.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ADRIANO DA SILVA SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0016161-29.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUREA THEREZINHA PRANDI VIEIRA RIBEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0017164-24.2007.4.03.6301
RECTE: HAMILTON DE OLIVEIRA
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0018321-56.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIKAELLY LELLIS DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0019097-90.2011.4.03.6301
RECTE: BERNARDO LOEB
ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0019298-24.2007.4.03.6301
RECTE: ROGERIO BRASIEL CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0090 PROCESSO: 0020229-51.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE HEITOR DE SOUZA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0021163-48.2008.4.03.6301
RECTE: ARISTEU DE CAMARGO
ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0021221-46.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA SANTOS TORRES E OUTRO
ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECDO: YASMIN TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP193691-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0022511-03.2005.4.03.6303
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT
RECDO: RODRIGO PACHECO
ADV. SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0023402-25.2008.4.03.6301
RECTE: SANDRA APARECIDA BERNARDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0095 PROCESSO: 0023510-44.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO TUSEI OSHIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0023569-32.2014.4.03.6301

RECTE: WALDIR OST
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0024045-12.2010.4.03.6301
RECTE: MARCIO GUASTELLI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0024982-17.2013.4.03.6301
RECTE: OLAVIA MONTEIRO DA SILVA CORREIA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0025682-95.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE ROMBI
ADV. SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0026126-26.2013.4.03.6301
RECTE: MARCELO MENEZES DOS SANTOS
ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0026274-81.2006.4.03.6301
RECTE: LAIS ADELIA GARBUIO PALUDETTI
ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0027391-34.2011.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SEPULVIDA
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANA AGUIAR
ADVOGADO(A): SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0027666-85.2008.4.03.6301

RECTE: SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0028827-57.2013.4.03.6301
RECTE: DIVINA TEIXEIRA DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0029030-92.2008.4.03.6301
RECTE: IRINEU ALBUQUERQUE
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0030372-65.2013.4.03.6301
RECTE: ANESIA DIAS DAS NEVES
ADV. SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0031144-04.2008.4.03.6301
RECTE: THELMA MARIA TREVISAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0108 PROCESSO: 0032219-15.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0033015-69.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON DE CAMPOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0034131-37.2013.4.03.6301
RECTE: ALCIDES FREITAS DA COSTA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0034988-83.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA SANTORO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0035073-45.2008.4.03.6301
RECTE: HELIO OSIRES ORTOLAN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0035075-15.2008.4.03.6301
RECTE: DONATO AMIR OSSAMI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0037618-54.2009.4.03.6301
RECTE: SHIRLEY FLORES
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0038312-47.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MANFREDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0116PROCESSO: 0039131-18.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO GONCALVES ANTERIO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0039829-87.2014.4.03.6301
RECTE: JANDIRA TANIA DE OLIVEIRA SCABIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0118 PROCESSO: 0040482-89.2014.4.03.6301
RECTE: GILDELICE DA INVENCAO SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0041784-56.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0041957-17.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0042954-63.2014.4.03.6301
RECTE: ODETE RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0044362-60.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO HIGA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0044633-06.2011.4.03.6301
RECTE: JITSURO OKADA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0045763-70.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0046285-29.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA DE DEUS TAKEMURA
ADV. SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI e ADV. SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO e ADV. SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER CHRISTMANN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0046835-58.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCIELLEN ALVES FONSECA E OUTRO
RECDO: ANNE CAROLINE ALVES FONSECA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0047867-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0048938-62.2013.4.03.6301
RECTE: RUBENS LOPES CRESPO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0049494-98.2012.4.03.6301
RECTE: JAILDO DE ARRUDA BEZERRA LIMA
ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECDO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0051912-53.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALBERTO PALUDETTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0052112-55.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE HENRIQUE DOMINGUES
ADV. SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI e ADV. SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0052457-16.2011.4.03.6301
RECTE: SEISUKE OSHIRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0054939-34.2011.4.03.6301
RECTE: REGINALDO BRASIL
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0055390-98.2007.4.03.6301
RECTE: VALTER PAULO CHIARELLI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0057602-82.2013.4.03.6301
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0059003-58.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ANGELO GUILHERME
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0059679-64.2013.4.03.6301
RECTE: CACILDA JOAQUINA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0073625-55.2003.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAILDO QUINTILIANO NASCIMENTO(REPR P/PAI ANTONIO NASCIMENTO)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0139 PROCESSO: 0107397-38.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: LOURIVAL PEREIRA
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0336246-36.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENILDA GOMES DA SILVA
ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0350153-78.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA
RECDO: ROSMALY MARIA BELINI
ADV. SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0354007-80.2005.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO GERBACH JUNIOR
ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0000012-93.2013.4.03.6319
RECTE: ANA LUZIA DE LIMA
ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0000032-66.2013.4.03.6325
RECTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA BRAGA
ADV. SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000108-98.2014.4.03.6311
RECTE: ANALICIO EVANGELISTA DE JESUS
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0000125-89.2013.4.03.6305
RECTE: LUZIA SILVA
ADV. SP308299 - SILAS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000128-44.2013.4.03.6305
RECTE: ELISIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO e ADV. SP261668 - JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
JAUN e ADV. SP294230 - ELEN FRAGOSO PACCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000142-29.2012.4.03.6316
RECTE: ANA MARIA DA SILVA DIAS
ADV. SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000145-96.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE MARENGUE
ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000146-98.2014.4.03.6315
RECTE: DONIZETE APARECIDO DIAS
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000163-45.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARLENE ROSARIA BARBOSA BRUNO
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000243-02.2012.4.03.6305
RECTE: ANTONIA MATSUHASHI RIBEIRO
ADV. SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000254-40.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA VAZ
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000307-84.2014.4.03.6323
RECTE: MARIA APARECIDA CESARIO SANTELA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000438-90.2013.4.03.6324
RECTE: EUNICE GALETI RIBEIRO
ADV. SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000475-49.2014.4.03.6303
RECTE: WALDIR PIRES
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000479-26.2014.4.03.6323
RECTE: ODETE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA e ADV. SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA e ADV. SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000490-55.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURO APARECIDO DESPIRRO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0000502-79.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADV. SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0000539-61.2011.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CONCEICAO BENVENUTO DA SILVA
ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0000547-12.2014.4.03.6311
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0162 PROCESSO: 0000547-39.2014.4.03.6302
RECTE: RAQUEL FERREIRA GONZALEZ Y GONZALEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 0000615-83.2010.4.03.6316
RECTE: MANOELA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP128408 - VANIA SOTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0000774-66.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0000811-30.2008.4.03.6314
RECTE: DOROTEIA VIDAL SANCHES
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0000817-63.2014.4.03.6302
RECTE: MARINALVA LIMA DE JESUS
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0000892-39.2014.4.03.6323
RECTE: EVERALDO BENEVENUTO
ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI e ADV. SP340759 - MAIARA BRUNA DOS SANTOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0000903-34.2014.4.03.6302
RECTE: MARIA HELENA RODRIGUES
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0001088-46.2013.4.03.6322
RECTE: DENOZIR PERCEGO OPINI
ADV. SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES e ADV. SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0001208-38.2012.4.03.6318
RECTE: LUZIA JULIA FERREIRA
ADV. SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001327-98.2014.4.03.6327
RECTE: VICTOR LEANDRO GODOY
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ e ADV. SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001336-75.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO RAMOS TAVARES
ADV. SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001356-29.2014.4.03.6302
RECTE: MAURA AUGUSTA DE SOUZA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001382-27.2014.4.03.6302
RECTE: VALDEMIR BENEDITO DA SILVA
ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001547-35.2013.4.03.9301
IMPTE: VAGNER DOCAMPO
ADV. SP207758 - VAGNER DOCAMPO
IMPDO: 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001941-21.2013.4.03.6301
RECTE: JURACI ALONSO RODRIGUES GONCALVES
ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001996-83.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS SILVA DE JESUS (REPRES. P/)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0178 PROCESSO: 0002022-54.2014.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
IMPTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002362-71.2014.4.03.6302
RECTE: FATIMA APARECIDA SALGADO PEREIRA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002537-33.2013.4.03.6324
RECTE: IVANIR MARIANO DA SILVA
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0002672-45.2013.4.03.6324
RECTE: DULCILENE MARIA DE MARCO BERCELLI
ADV. SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI e ADV. SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002764-55.2014.4.03.6302
RECTE: SUELI AUXILIADORA ALVES
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002780-83.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE GERALDO EVANGELISTA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002838-07.2013.4.03.6315
RECTE: EDILSON PEREIRA DA COSTA
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002843-08.2013.4.03.6322
RECTE: DOUGLAS PEREIRA PASSOS
ADV. SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO e ADV. SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA e
ADV. SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002854-49.2013.4.03.6318
RECTE: MARCIAL WASHINGTON BARBOSA
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002946-36.2013.4.03.6315
RECTE: ALICE FIOROTO DOS SANTOS
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002994-34.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DE ALMEIDA
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0003014-19.2013.4.03.6304
RECTE: VALDIR CERA
ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0003111-53.2013.4.03.6325
RECTE: APARECIDA DE FATIMA GUIMARAES CORACINI
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0003235-11.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SAUL GABRIEL
ADV. SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0003271-38.2013.4.03.6306
RECTE: AELSON FLAVIO ALVES RIBEIRO
ADV. SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0003278-42.2013.4.03.6302
RECTE: NOEMIA DA SILVA CARVALHO
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO e ADV. SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0003325-53.2013.4.03.6322
RECTE: BENEDITA DA GRACA NOGUEIRA SOARES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0003359-88.2013.4.03.6302
RECTE: IVO SILVERIO DA FREIRIA
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0003454-86.2011.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0003537-68.2013.4.03.6324

RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADV. SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS e ADV. SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI e ADV. SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0003558-65.2013.4.03.6317
RECTE: VILMA HELENA BAKANICKAS
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0003826-41.2011.4.03.6301
RECTE: DALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0003834-17.2013.4.03.6311
RECTE: LEONEL GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0201 PROCESSO: 0003885-40.2013.4.03.6307
RECTE: OLEZIA LOUREIRO BARREIROS
ADV. SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003904-34.2013.4.03.6311
RECTE: CLINEU PEIXOTO DA SILVA JUNIOR
ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES e ADV. SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003927-70.2014.4.03.6302
RECTE: RENATA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003972-48.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: GILMAR FERREIRA COSTA
ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0004060-37.2013.4.03.6306
RECTE: SUELI DOS SANTOS SOARES
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP058675 - ADELALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP222098 - WILLIAM YAMADA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO e ADV. SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0004063-89.2013.4.03.6306
RECTE: ADILSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0004132-94.2013.4.03.6315
RECTE: VALDEMAR TACACHSC
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0004200-71.2013.4.03.6306
RECTE: CARLOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0004254-04.2013.4.03.6317
RECTE: ARACY RAMOS DA COSTA
ADV. SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0004373-10.2013.4.03.6302
RECTE: DIVINA ANA DA SILVA ELORD
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0004642-52.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO MAIA
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004649-14.2013.4.03.6311
RECTE: ALBERTO FRANCISCO FILHO
ADV. SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004662-48.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GERALDO BATISTAe outro
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: CLEUSA ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004672-78.2013.4.03.6304
RECTE: ELZO DIAS DA SILVA
ADV. SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004793-96.2010.4.03.6309
RECTE: RAFAEL FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004852-88.2013.4.03.6306
RECTE: MARIA ERNESTINA DE MELO
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA e ADV. SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0004938-23.2013.4.03.6318
RECTE: LUCIENE APARECIDA MORAES
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e
ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0004974-19.2013.4.03.6301
RECTE: CUSTODIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004984-15.2013.4.03.6317
RECTE: SOLANGE DUQUES DA SILVA
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005102-36.2013.4.03.6302
RECTE: CLEUZA FRANCISCA DA SILVA
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0005336-15.2013.4.03.6303
RECTE: SUELI MARIA DE OLIVEIRA POZZATO
ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0005384-47.2013.4.03.6311
RECTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA BRANCO
ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0005553-61.2013.4.03.6302
RECTE: NEUSA MARIA SIMOES MENDES
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0005664-32.2010.4.03.6308
RECTE: ZENI MARIA CAPUTO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE
CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0005855-78.2013.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
RECTE: MARIA DE LOURDES MICHINOSKI DA SILVA
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE
CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0006146-90.2013.4.03.6302
RECTE: DAIANE CRISTINA DE SOUZA DIAS
ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO e ADV. SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE
SOUZA GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0006257-43.2013.4.03.6183
RECTE: KATIA FERREIRA SOUSA
ADV. SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006280-23.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006397-08.2013.4.03.6303
RECTE: JAIR CASSIANO DE SOUZA
ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006453-41.2013.4.03.6303
RECTE: ADAILTON BITENCOURT DE JESUS
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006580-79.2013.4.03.6302
RECTE: ELENILTON AGNELO DO NASCIMENTO
ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006618-79.2013.4.03.6306
RECTE: DINA DOS SANTOS ROCHA
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0006652-66.2013.4.03.6302
RECTE: JOSUE RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006785-26.2013.4.03.6103
RECTE: MARIA GENOVEVA PEREIRA LUCIO
ADV. SP202571 - ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006987-85.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DE LOURDES GOMES
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006997-32.2013.4.03.6302
RECTE: IVONE MORIJA DE SANTANNA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007087-40.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA IRENE DA SILVA
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007187-80.2013.4.03.6306
RECTE: ZENITA ROSA DA CONCEICAO
ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007221-67.2013.4.03.6302
RECTE: VALERIA BARBOSA DUARTE
ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP056913 - WILSON DE SOUZA e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007627-59.2011.4.03.6302
RECTE: ADELINA CARVALHO MENDES TOMBA
ADV. SP171716 - KARINA BONATO IRENO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007637-38.2013.4.03.6301
RECTE: JUARES LINO
ADV. SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0007687-61.2013.4.03.6302
RECTE: NELCINDA FATIMA FERREIRA
ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA e ADV. SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0008027-05.2013.4.03.6302
RECTE: CREUZA MARIA TORRES
ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0008062-26.2008.4.03.6306
RECTE: DORACY MARIA DA SILVA
ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS e ADV. SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008141-38.2013.4.03.6303
RECTE: SUELI ROCHA DAMASCENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Sim

0246 PROCESSO: 0008332-86.2013.4.03.6302
RECTE: JANUARIO TAKOTOSHI KAMADA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0008795-28.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MINELVINO DE CARVALHO
ADV. SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008886-86.2011.4.03.6303
RECTE: ALLAN MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0249 PROCESSO: 0008907-33.2009.4.03.6303
RECTE: ISABEL FATIMA DE ARRUDA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0009085-43.2013.4.03.6302
RECTE: REGINA DE FATIMA MACHADO DE PAULA FERREIRA
ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA e ADV. SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0009139-12.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO PERIANES RUIZ
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0009177-18.2013.4.03.6303
RECTE: ADILSON GOMES VARGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0253 PROCESSO: 0009276-88.2013.4.03.6302
RECTE: JOAO BATISTA ALBUQUERQUE SOUZA
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e ADV. SP091112 - PAULO TEMPORINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0009497-11.2012.4.03.6301
RECTE: UZANILDA PAES DE LIRA
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0009509-82.2013.4.03.6303
RECTE: ALBERTO DA SILVA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0256 PROCESSO: 0009905-62.2013.4.03.6302
RECTE: LENI DE FARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 0010022-53.2013.4.03.6302
RECTE: APARECIDA DE LOURDES TOFETTI TASCETTI
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0010185-33.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA CARNEIRO
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0010432-11.2013.4.03.6303
RECTE: TIAGO TOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0260 PROCESSO: 0010705-93.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO MARCELINO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0261 PROCESSO: 0010932-03.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DARCI FAZANARO VETTORE
ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0011063-92.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JOAO COELHO DA SILVA
ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA e ADV. MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN e ADV. SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0011440-63.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIENE DE LIMA FERREIRA
ADV. SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0011842-81.2011.4.03.6301
RECTE: LAYSSA GABRYELLE PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA e ADV. SP234976 - DAIANA MONTEIRO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0011868-08.2013.4.03.6302
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MOISES
ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0012284-73.2013.4.03.6302
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0012719-16.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO EVANGELISTA SANTOS DE QUEIROZ
ADV. SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0012955-02.2013.4.03.6301
RECTE: MARA TEOFILA MATIAZZO
ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0013162-64.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS MERCES SOARES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0270 PROCESSO: 0014184-91.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE MARIA MOREIRA SANTOS
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0015363-63.2013.4.03.6301
RECTE: VANDERLEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0015841-71.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DELMOND DE MACEDO
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e ADV. SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0016638-18.2011.4.03.6301
RECTE: AURENI ROCHA DE OLIVEIRA
ADV. SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0017091-76.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA PAZ ALVES SANTANA
ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI e ADV. SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0017751-36.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO TRIMARCHI
ADV. SP281600 - IRENE FUJIE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0276 PROCESSO: 0018187-92.2013.4.03.6301
RECTE: JAQUELINE ALVES CRUZ DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0277 PROCESSO: 0018489-24.2013.4.03.6301
RECTE: MAKI RONIE DE PAULA
ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0018607-97.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA SOUZA DOS REIS
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0019245-04.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0019305-06.2013.4.03.6301
RECTE: EUGENIA PINTO BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0281 PROCESSO: 0019450-62.2013.4.03.6301
RECTE: NILZA TEODORO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0282 PROCESSO: 0019908-79.2013.4.03.6301
RECTE: JACIRA CANDIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0283 PROCESSO: 0020006-64.2013.4.03.6301
RECTE: ANILTON ANTONIO SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0020174-66.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA QUIRINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0285 PROCESSO: 0022245-46.2010.4.03.6301
RECTE: MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0023368-74.2013.4.03.6301
RECTE: CICERO SIQUEIRA
ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0024433-07.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILENE NUNES DA SILVA
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0025136-35.2013.4.03.6301
RECTE: CELIA PAULINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0289 PROCESSO: 0025277-88.2012.4.03.6301
RECTE: VALDEMILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0025729-64.2013.4.03.6301

RECTE: GLAUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0291 PROCESSO: 0026182-93.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO CANDIDO MARCONDES
ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0026274-37.2013.4.03.6301
RECTE: NILO ANISIO DOS REIS
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0026499-57.2013.4.03.6301
RECTE: SUZANA PEREIRA CAVALCANTI DE FARIAS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0027803-91.2013.4.03.6301
RECTE: UILSON DE JESUS SANTOS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0027824-67.2013.4.03.6301
RECTE: IRINEU PEREIRA SALMONT
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0028143-35.2013.4.03.6301
RECTE: LAERCIO BARBOSA LIMA
ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0028644-86.2013.4.03.6301
RECTE: JAIME TIMOTIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0029390-51.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: EDILEUDA DE CASTRO ABREU
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0030073-88.2013.4.03.6301
RECTE: JURANDIR BARBOZA DE OLIVEIRA
ADV. SP315544 - DANILO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0030541-52.2013.4.03.6301
RECTE: IRENE MARIA DOS ANJOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 0032112-58.2013.4.03.6301
RECTE: ERINALDO RODRIGUES DE MELO
ADV. SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0032335-45.2012.4.03.6301
RECTE: RENILZA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0032739-96.2012.4.03.6301
RECTE: ZENAIDE SILVA ALMEIDA
ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0033166-93.2012.4.03.6301
RECTE: SEVERINA SOARES DO VALE
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0033194-27.2013.4.03.6301
RECTE: ELAINE MARTINS LEAL
ADV. SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0033654-14.2013.4.03.6301
RECTE: CICERO ISRAEL VIEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0034046-85.2012.4.03.6301
RECTE: VILMA FLAVIA DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0034700-72.2012.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA RIBEIRO PENA
ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0034777-47.2013.4.03.6301
RECTE: JANILDA SOUZA DE ALCANTARA
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0035549-83.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS CANDIDO
ADV. SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0035915-20.2011.4.03.6301
RECTE: MARLENE FERREIRA BARBOSA QUEIROZ
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0036592-79.2013.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLIDIA DA SILVA
ADV. SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0037444-40.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0037933-77.2012.4.03.6301
RECTE: PEDRO ANTONIO DA PAZ
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0039109-57.2013.4.03.6301
RECTE: DULCELINA DE SOUZA NEVES
ADV. SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0039339-02.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ
ADV. SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0040061-36.2013.4.03.6301
RECTE: AGUINALDO MARCOS DA SILVA
ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0040119-73.2012.4.03.6301
RECTE: VALDIVINO DE SANTANA
ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES e ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0040191-26.2013.4.03.6301
RECTE: GEMERSON SANTANA PEREIRA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0040532-28.2008.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: JOAO PEREIRA SERAFIM
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0041928-64.2013.4.03.6301
RECTE: GLEIDYS CASTRO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0322 PROCESSO: 0042064-61.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO GUERRERO
ADV. SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0042471-67.2013.4.03.6301
RECTE: SALVADOR FIGUEIREDO CRUZ
ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA e ADV. SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0042528-22.2012.4.03.6301
RECTE: HELENA DA SILVA LOPES
ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0043012-37.2012.4.03.6301
RECTE: FATIMA PARREIRA DOS SANTOS PEIXOTO GONCALVES
ADV. SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0044524-55.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALMIR SIMIL VIANA
ADV. SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0045129-64.2013.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA LIMA DALMANN
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0046260-74.2013.4.03.6301
RECTE: EDELISE CORREIA DE ANDRADE
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0046534-72.2012.4.03.6301
RECTE: ERLI MARIA DA SILVA
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0046570-17.2012.4.03.6301
RECTE: RICARDO NASCIMENTO DE JESUS
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0046732-75.2013.4.03.6301
RECTE: ANGELO LOPES DE SOUSA NETO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0046836-04.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MARTINS FONTES
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0047216-90.2013.4.03.6301
RECTE: ELZA DE FATIMA RODRIGUES SAO PAULO
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0048253-55.2013.4.03.6301
RECTE: ANEIDE GONCALVES DE MORAES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0048652-84.2013.4.03.6301
RECTE: VALTER SILVA GOES
ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0049588-46.2012.4.03.6301
RECTE: JOVERSINO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0050532-14.2013.4.03.6301
RECTE: IVANILDA SIMOES PINHEIRO
ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0051174-84.2013.4.03.6301
RECTE: ADAILTON BARBOSA DA SILVA
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0051230-20.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DE SOUZA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0340 PROCESSO: 0051654-96.2012.4.03.6301
RECTE: GILDETE COSTA DIAS
ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO e ADV. SP316291 - RENATA GOMES GROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0052104-05.2013.4.03.6301

RECTE: PAULO SERGIO BORDINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0342 PROCESSO: 0052201-05.2013.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIZ BERNARDES DA SILVA
ADV. SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS e ADV. SP300645 - ANDREA NASCIMENTO
LEANDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0052402-94.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: ELZANI FRANCISCA DE OLIVEIRA COELHO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0052494-72.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0052865-07.2011.4.03.6301
RECTE: WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO
ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0052991-57.2011.4.03.6301
RECTE: CAIO ANTUNES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0347 PROCESSO: 0053012-62.2013.4.03.6301
RECTE: JAIR SEVERINO DA VEIGA
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0054136-80.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0054718-80.2013.4.03.6301
RECTE: SINVALDO DIAS GOMES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0055100-10.2012.4.03.6301
RECTE: ADELICE DE JESUS SILVA VIEIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0055733-84.2013.4.03.6301
RECTE: FATIMA GOMES DA CRUZ
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0056647-51.2013.4.03.6301
RECTE: MAURICIO DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0058224-64.2013.4.03.6301
RECTE: FRANKLIN DE MOURA PINHEIRO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0060014-83.2013.4.03.6301
RECTE: SERGIO TOMAZ MOTTA ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Sim

0355 PROCESSO: 0060142-45.2009.4.03.6301
RECTE: JONAS LUCIOLO ALVES DE LIMA
ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0060577-77.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: MANOEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0357 PROCESSO: 0060934-57.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/06/2014 MPF: Não DPU: Sim

0358 PROCESSO: 0062374-88.2013.4.03.6301
RECTE: NELI ALBUQUERQUE BERNAGOZZI DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Sim

0359 PROCESSO: 0063543-13.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE BALBINO DE OLIVEIRA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0064028-13.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANDRADE DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0064123-82.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIMAR DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0065533-39.2013.4.03.6301
RECTE: JEFFERSON BARBOSA NEVES
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0066911-74.2006.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VICENTE FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000011-96.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMILIO ANTONIO DE SOUSA
ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000068-39.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO NETO DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0366 PROCESSO: 0000074-07.2011.4.03.6319
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS LOPES
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000083-34.2013.4.03.6307
RECTE: NEUSA BARBIN MACHADO
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000085-37.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMAURI BOTANI
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000121-95.2013.4.03.6323
RECTE: CREUZA APARECIDA LOPES
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e
ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000149-54.2012.4.03.6305
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADV. SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000153-91.2013.4.03.6326
RECTE: APARECIDA DE ANDRADE MEIRELES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000181-15.2010.4.03.6310
RECTE: ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO
ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI e ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000181-25.2013.4.03.6305
RECTE: LUIZ OGAWA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000191-78.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE HUMBERTO DELBON
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000196-37.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE APARECIDA DE MELO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000230-30.2008.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZULMIRA TARETO
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000233-64.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA PEREIRA
ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000296-92.2012.4.03.6301
RECTE: NOELMA RODRIGUES FERNANDES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000306-10.2006.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RECD: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
ADV. SP219312 - CRISTIAN MARCELA SARRACENI e ADV. SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA
RECD: PAULO FERNANDO BISELLI
ADVOGADO(A): SP219312-CRISTIAN MARCELA SARRACENI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000333-80.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LEONILDO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000343-73.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMIR JOSE ZANETTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000421-60.2013.4.03.6128
RECTE: CLAUDIO CAPELETTO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000459-36.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO PEDRO DA SILVA
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA e ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000483-18.2014.4.03.6338
RECTE: ANTENOR JOAQUIM MACHADO
ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0000554-41.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA GARCIA LEITE
ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0000591-32.2012.4.03.6301
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0000650-48.2007.4.03.6316
RECTE: INES PEREIRA MONTORO
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0000651-62.2014.4.03.6324
RECTE: CLEUZA DA SILVA MARSELLANE
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000666-91.2014.4.03.6304
RECTE: JOSE FRANCO
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0000688-61.2014.4.03.6301
RECTE: JORGE OLIMPIO COELHO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0000718-36.2014.4.03.6321
RECTE: JOSEFA FELIX DE SOUZA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 29/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0000719-21.2014.4.03.6321
RECTE: JOAQUIM JOSÉ ANDRADE
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0000723-79.2009.4.03.6306
RECTE: EURIDES ARAGAO DOS SANTOS
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA e ADV. SP164494 - RICARDO LOPES e ADV. SP181079 -
FERNANDA VALENTE LOPES e ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0000776-94.2013.4.03.6314
RECTE: JUSSARA APARECIDA AMBROSIO CORREA
ADV. SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0000798-20.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE FREITAS
ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV. SP236883 - MARIA DE LOURDES
PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000801-24.2014.4.03.6104
RECTE: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0000943-89.2014.4.03.6310
RECTE: JOÃO AVELINO DE SANTANA
ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000957-44.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: RANULFO ALVES TOSTA
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0000960-14.2013.4.03.6326
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDINELLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0000961-04.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DE FREITAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0001120-33.2012.4.03.6307
RECTE: JOSE RIBEIRO JUNIOR
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0001164-02.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE VIVEIROS VIEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0001176-65.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE YURIKA NITTA
ADV. SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0001181-32.2014.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS CUCIOLLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0001215-74.2009.4.03.6305
RECTE: MARCO AURELIO CESAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0406 PROCESSO: 0001287-21.2014.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0407 PROCESSO: 0001288-40.2013.4.03.9301
IMPTE: CLAUDIO CEZAR MIALICHI
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001306-14.2012.4.03.6321
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO DINIS DE MORAIS
ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001312-68.2013.4.03.9301
IMPTE: JOAQUIM LEMES DOS ANJOS
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001384-19.2013.4.03.6306
RECTE: FRANCISCO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001384-63.2014.4.03.6183
RECTE: MARIO LUCIO DE JESUS
ADV. SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001397-79.2008.4.03.6310
RECTE: SALVADOR VIEIRA MENDES
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001422-92.2008.4.03.6310
RECTE: LAURINDO ANTONIO DE CAMARGO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001447-08.2008.4.03.6310

RECTE: ANTONIO DURVAL BRENA

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001475-73.2008.4.03.6310

RECTE: OSVALDO BELOMO

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001494-79.2008.4.03.6310

RECTE: ODORIVAL PONGILO

ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001536-97.2014.4.03.6317

RECTE: ELZA PEREIRA GONÇALVES LEME

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001561-97.2010.4.03.6302

RECTE: NAIR AMBROZIO RONSONI PEREIRA

ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001597-77.2013.4.03.6321

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001661-89.2014.4.03.6309

RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS VALERIO

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001669-56.2014.4.03.6183

RECTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU COELHO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001686-14.2010.4.03.6319
RECTE: PEDRO MARIA ESCODEIRO
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001690-26.2011.4.03.6316
RECTE: KAIO HENRIQUE PAIVA DIAS
ADV. SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001699-28.2013.4.03.6183
RECTE: ELIZA QUEIROZ SOUTO DE OLIVEIRA
ADV. SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001708-58.2013.4.03.6322
RECTE: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA
ADV. SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001754-42.2014.4.03.6183
RECTE: PAULO BAUSCHERT JUNIOR
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001771-30.2010.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA
ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0001803-49.2012.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

RECDO: VALTER APARECIDO MENDES
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0001833-55.2014.4.03.6301
RECTE: LOURDES APARECIDA CAMACHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0001841-17.2010.4.03.6319
RECTE: AIRES REINA PARRA
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0001843-64.2008.4.03.6316
RECTE: JOSE ANTERO BARBOSA
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0001864-45.2014.4.03.6311
RECTE: THELMA LOURENÇO VIEIRA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0001881-35.2014.4.03.9301
IMPTE: CONCEICAO APDA GONCALVES PINTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0001922-30.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIO PARESCHI
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0001962-81.2014.4.03.9301
IMPTE: LUIZ ANTONIO BERTOLO
ADV. SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0001977-50.2014.4.03.9301
IMPTE: ANA PAULA PEREIRA FERREIRA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0002002-98.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO FILIK
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0002031-16.2014.4.03.9301
IMPTE: BENEDITO TEODORO
ADV. SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0002047-67.2014.4.03.9301
IMPTE: CLAUDIO ELIAS PINTO
ADV. SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI e ADV. SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0002063-29.2012.4.03.6314
RECTE: FLORIFE CAPAIOLI DE CARVALHO
ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0002086-50.2013.4.03.6310
RECTE: BENEDITO DE CASTRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0002106-93.2012.4.03.6304
RECTE: PAULO DO MONTE CARMELLO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0002130-58.2007.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA DO CARMO SILVA
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0002160-52.2009.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ APARECIDO VELO
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0002191-37.2012.4.03.6318
RECTE: APARECIDA MORAIS DA SILVA
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0002193-11.2014.4.03.9301
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Sim

0447 PROCESSO: 0002229-29.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA SILVANO TEIXEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 0002247-41.2010.4.03.6318
RECTE: TANIA MARIA BANDEIRA DE CARVALHO
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0002261-58.2010.4.03.6307
RECTE: IRANDIR ANTONIO CANSIAN
ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0002262-68.2014.4.03.6318
RECTE: VITOR BATISTA RODRIGUES
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0002278-07.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA CATURANA DE PAULA E OUTROS
RECDO: DANIEL MARTINS DE PAULA FILHO
RECDO: BEATRIZ DE PAULA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0452 PROCESSO: 0002296-16.2014.4.03.6327
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0002377-09.2014.4.03.6183
RECTE: BENEDITO ANTONIO OTAVIO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0002398-37.2010.4.03.6308
RECTE: LUZIA ROGERIO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0002398-38.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS PAULO SANTANA
ADV. SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0002408-39.2014.4.03.6309
RECTE: JOSE CARLOS GOMES
ADV. SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA e ADV. SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA e ADV. SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0002411-02.2011.4.03.6308
RECTE: REINALDO ZAMARIOLI
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0002533-02.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: BERENICE MARIA DOS SANTOS
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0002600-32.2010.4.03.6302
RECTE: CIRENE AUGUSTA MARTINS
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0002614-43.2011.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: LUCIA HELENA DIAS
ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0002723-03.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ADERNALDO MAIA
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0002766-56.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE MILTON CAMILLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0002904-77.2014.4.03.6306
RECTE: ELIZEU RODRIGUES JARDIM
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0002905-43.2014.4.03.6183
RECTE: GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0002907-41.2014.4.03.6303
RECTE: IDUIL JOSE ANICETO
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0002909-04.2011.4.03.6307
RECTE: WILSON TAGIAROLLI
ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467PROCESSO: 0002923-64.2014.4.03.6183
RECTE: JASON VIEIRA FRANCA
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0002924-49.2014.4.03.6183
RECTE: TEREZA FOGASSA DE ARAUJO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0002968-07.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAVID BONILHA FILHO
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0002973-12.2010.4.03.6319
RECTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0002992-18.2010.4.03.6319
RECTE: ELOI DEZAN
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0002994-85.2010.4.03.6319

RECTE: ANDERSON LACERDA

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003022-58.2007.4.03.6319

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: JAIR BORGUETI

ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003033-56.2013.4.03.6326

RECTE: DILMA DE SOUZA GOMES

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003084-11.2013.4.03.6183

RECTE: LUIZ KIYOAKI OKAZAKI

ADV. SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0003094-93.2007.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ANTONIO OSVALDO BORGES

ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0003105-28.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: AFONSO PERES

ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0003141-29.2013.4.03.6183

RECTE: RUBENS JOSE DE LARA NUNES

ADV. SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA e ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0003143-25.2012.4.03.6315
RECTE: VANILDO ALVEZ CORDEIRO
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0003163-49.2013.4.03.6325
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DUQUE
ADV. SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0003205-24.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0003280-88.2013.4.03.6309
RECTE: TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0003364-96.2012.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA DE SOUSA FERREIRA SILVA
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0003401-34.2014.4.03.6325
RECTE: EDINALDO TELES DE MENEZES
ADV. SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0003407-98.2014.4.03.6306
RECTE: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0003412-72.2013.4.03.6301
RECTE: IBIAPINO SOARES DE VILA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0003446-07.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERMINIO ROSSI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0003521-39.2011.4.03.6307
RECTE: JOAO BATISTA LOPES
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0003599-87.2012.4.03.6310
RECTE: EUCLYDES BERETTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0003668-88.2013.4.03.6309
RECTE: MERY KEIKO URAHATA FERREIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0003716-90.2008.4.03.6319
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: ODETE BAIO JERONIMO
ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO e ADV. SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0003740-85.2007.4.03.6309
RECTE: SANDRA MARIA DE PAULO MARTINS
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0003749-76.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0003804-60.2014.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA MOREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0003999-12.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS QUINTINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0004019-50.2011.4.03.6303
RECTE: MARIA DE LOURDES ALESSI CARUSO
ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0004019-51.2014.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0004022-03.2010.4.03.6315
RECTE: AGENOR GOMES
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0004067-15.2011.4.03.6301
RECTE: HERMINIA CONCEICAO RADZIAVICIUS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0004144-19.2014.4.03.6301
RECTE: GERALDA MARIA DE RESENDE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0004189-98.2011.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES SOARES
ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0004294-83.2013.4.03.6317
RECTE: RODOLFO CARNEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0004309-60.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA ISABEL DE GODOI ARRIVABEN
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0004354-70.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADV. SP291957 - ERICH DE ANDRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0004444-63.2014.4.03.6306
RECTE: EMILIO SABETTA JUNIOR
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0004492-44.2013.4.03.6310
RECTE: ERALDO VITALINO BERNARDES
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0004581-54.2014.4.03.6303

RECTE: QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0004664-47.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU EDUARDO DA SILVA
ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0004668-81.2008.4.03.6315
RECTE: ERLINDA MIRALHA DOS SANTOS
ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0004738-82.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GIOVANI DOS SANTOS MENDONCA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0004809-45.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE FERREIRA MONTEIRO
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0004833-57.2014.4.03.6303
RECTE: NELSON CESAR TAVARES DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0004865-53.2010.4.03.6319
RECTE: JOAO PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0004926-11.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0004961-83.2013.4.03.6183
RECTE: ANGELA SALETE AMARO DO NASCIMENTO
ADV. SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e ADV. SP073073 - TANIA GARISIO
SARTORI MOCARZEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0005045-17.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO GATTO
ADV. SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0005234-45.2008.4.03.6310
RECTE: ALVARIM NEVES
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0005242-22.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE DIONISIO
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0005245-91.2014.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: JOAO CLAUDIO DA SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0005373-96.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0005388-80.2014.4.03.6301
RECTE: FERNANDO BARBOSA NETO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0005416-91.2009.4.03.6311
RECTE: IVONE REGO NEVES
ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0005457-97.2014.4.03.6306
RECTE: ANA MARIA MEIRELES
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0005579-20.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO GONZAGA
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0005750-71.2008.4.03.6308
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: ROSA BENEDITA DOMINGUES DE MORAIS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0526 PROCESSO: 0005829-13.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO ROBERTO SERRA
ADV. SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0005849-38.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMAR RODRIGUES FIGUEIREDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0006098-71.2012.4.03.6301
RECTE: LINDOLFO AMORIM
ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0006110-27.2013.4.03.6309
RECTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA FILHO
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0006119-88.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ITAMAR MENEGAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0006199-34.2014.4.03.6303
RECTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0006256-94.2010.4.03.6302
RECTE: TARCIZIO FRANCISCO VITAL
ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0006430-67.2013.4.03.6183
RECTE: ANOAR CAETANO DOS SANTOS
ADV. SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0006575-40.2007.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CLARET RIBEIRO DA COSTA
ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0006587-20.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILMAR GODINHO

ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0006692-42.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CLAUDIO CYPRIANO JACOB
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0006906-23.2010.4.03.6309
RECTE: JOAO MARIA DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0007241-63.2010.4.03.6302
RECTE: LUZIA CORREIA DA COSTA
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0007271-59.2014.4.03.6302
RECTE: CELSO ALVES DA SILVA FILHO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0007324-89.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA FERNANDES CANOVA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0007371-03.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DA SILVA LEME
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0007386-30.2007.4.03.6301
RECTE: ISAILTON COSTA PENIDO
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SARA PAULO PENIDO (REP. POR MARIA APARECIDA PAULO)

RECDO: MARIA APARECIDA PAULO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0543 PROCESSO: 0007429-69.2009.4.03.6309
RECTE: DELICIO BATISTA DE MORAES
ADV. SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0007551-33.2014.4.03.6301
RECTE: MANOEL SOARES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0007578-35.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0007979-49.2013.4.03.6301
RECTE: EVANIA TAVARES DOS SANTOS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0007981-82.2014.4.03.6301
RECTE: SAMUEL LOPES LIMA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0008106-94.2007.4.03.6301
RECTE: APARECIDO FERREIRA
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0008534-46.2007.4.03.6311
RECTE: JOSE ALMEIDA DE LIMA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0008569-62.2009.4.03.6302
RECTE: LUIZA ANNA ROSAN COLLI
ADV. SP274766 - GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0008617-48.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0008744-54.2012.4.03.6301
RECTE: MANOEL BONFIM NEVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0008848-12.2013.4.03.6301
RECTE: ADAGILDO CORBETA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0009009-56.2012.4.03.6301
RECTE: SUSETE BRUNO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0009383-74.2009.4.03.6302
RECTE: NUPOTIRA TABAJARA PARREIRAS E SILVA
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0009537-36.2007.4.03.6311
RECTE: AGNALDO FRANCISCO FERNANDO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0009546-67.2008.4.03.6309
RECTE: GERALDO CELESTINO MATTEI
ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA e ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0009672-34.2014.4.03.6301
RECTE: SERGIO ROBERTO ALVARES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0009731-50.2013.4.03.6303
RECTE: JOAO CARLOS PRADO DE OLIVEIRA
ADV. SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0010127-79.2008.4.03.6310
RECTE: FILOMENA BENTO DA ROSA DE OLIVEIRA
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0010139-13.2014.4.03.6301
RECTE: RAMOS NOSAKI
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0010162-56.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDA BERNARDES DE DEUS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0010302-24.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES SERAFIM
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0010329-73.2013.4.03.6183

RECTE: JOSE SOUZA LOPES DE BARROS
ADV. SP275964 - JULIA SERODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0010486-51.2011.4.03.6301
RECTE: MARCOS FERRAZ DOS SANTOS
ADV. SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0010648-12.2012.4.03.6301
RECTE: WALTER LUIZ DE BRITO
ADV. SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0010685-96.2013.4.03.6303
RECTE: NEIDE DE LIMA FROES
ADV. SP326958 - PAULO ROBERTO DE MORAIS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0010810-41.2011.4.03.6301
RECTE: WALDEMIR PIOVEZAN
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0569 PROCESSO: 0011329-39.2013.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA BASTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0011639-94.2012.4.03.6104
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP156608 - FABIANA TRENTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0011732-77.2013.4.03.6183
RECTE: IRACI JOSEFA DE CARVALHO TIEPPO
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0011740-54.2014.4.03.6301
RECTE: NILZA FAVARO LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0011864-41.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGMO CANTAGALO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0012017-70.2013.4.03.6183
RECTE: DEMERVAL JOSE RODRIGUES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0012460-26.2011.4.03.6301
RECTE: CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0012730-45.2013.4.03.6183
RECTE: DONIZETE DE LIMA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0012826-64.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE TEIXEIRA LUCINDO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0013595-02.2013.4.03.6302
RECTE: CARMEN APARECIDA TRINDADE
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0014324-04.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO ANTONIO VENDRAMINI
ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0014370-15.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRIAM PRATES MELFA PASSARELLO E OUTROS
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: JOAO PEDRO PASSARELLO
RECDO: GUILHERME HENRIQUE PASSARELLO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0581 PROCESSO: 0015441-23.2014.4.03.6301
RECTE: RACHEL DEUTSCH
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0015459-44.2014.4.03.6301
RECTE: DINALVA MEDEIROS DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0015865-07.2010.4.03.6301
RECTE: DARCI FUOCO SEIN
ADV. SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0016295-90.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALTAMIRO BATISTA.
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0016747-27.2014.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0017427-12.2014.4.03.6301
RECTE: ARTUR PEREIRA DIAS
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0017453-10.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA ROSA ALETTO DE ABREU FERREIRA
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0017600-41.2011.4.03.6301
RECTE: LUIS ANTONIO VILCHES TORRES
ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0017971-97.2014.4.03.6301
RECTE: ANNA LUIZA PINHEIRO DE MOURA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0018418-90.2011.4.03.6301
RECTE: JOSÉ AGUIAR E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0591 PROCESSO: 0018921-43.2013.4.03.6301
RECTE: ROSALVO ALVES DINIZ
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0019354-13.2014.4.03.6301
RECTE: WILLIAM NORIAKI UEMURA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0020738-79.2012.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA

ADV. SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0021400-77.2011.4.03.6301
RECTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0021459-60.2014.4.03.6301
RECTE: CLEMENTE PETRONE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0021536-45.2009.4.03.6301
RECTE: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0597 PROCESSO: 0022925-89.2014.4.03.6301
RECTE: JOSEPH ELIAS MOUSSAWIR
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0022936-21.2014.4.03.6301
RECTE: NELSON DIANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0024013-65.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0024337-60.2011.4.03.6301
RECTE: LAURA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0026273-28.2008.4.03.6301
RECTE: NADIR NAIR DE ALVARENGA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0026908-33.2013.4.03.6301
RECTE: LEOMERINDA SILVA SANTOS
ADV. SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0027524-71.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO FERREIRA DA LUZ
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0027920-48.2014.4.03.6301
RECTE: NILDA ELIZA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0028096-27.2014.4.03.6301
RECTE: MARIANNI APARECIDA DOS SANTOS STEMBERG
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0028345-17.2010.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM MONTEIRO DE TOLEDO
ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0028500-83.2011.4.03.6301
RECTE: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0029012-66.2011.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA DE JESUS
ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO e ADV. SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK
PATRICIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0029015-21.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CAZUO VAKIMOTO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0030584-52.2014.4.03.6301
RECTE: DELCIO BASANI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0030865-08.2014.4.03.6301
RECTE: SILVIO MEDEIROS ALBINO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0030945-74.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA APPARECIDA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0613 PROCESSO: 0031292-78.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BARBOSA DE LIMA
ADV. SP049018 - ROBERTO MACHADO e ADV. SP106126 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0031786-06.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MONICA ABREU DE CAMPOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0032234-08.2012.4.03.6301
RECTE: NEUSA MIGUEL DONOLA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0032382-82.2013.4.03.6301
RECTE: DAURA DO CARMO VIEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0032400-74.2011.4.03.6301
RECTE: SANDRA SANTOS ALMEIDA CAETANO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0033106-52.2014.4.03.6301
RECTE: MAURICIO MARANGONI
ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0033120-36.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA NILZA DA CRUZ WANDALSEN
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0034322-82.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE SANTANA CABLOCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0034702-47.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ANDRE LOPES DA SILVA
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0035628-52.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MACHADO
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0037040-52.2013.4.03.6301
RECTE: MILTON ALVES DA ROCHA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0037211-72.2014.4.03.6301
RECTE: JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0037357-16.2014.4.03.6301
RECTE: HISASHI SUZUKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0039676-54.2014.4.03.6301
RECTE: JORGE FERREIRA CONRADO
ADV. SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 30/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0039757-03.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO PAULO PIRES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0040433-53.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA FERNANDES SALES
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0040890-17.2013.4.03.6301
RECTE: LINDALVA DELGADO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0041160-12.2011.4.03.6301

RECTE: PLACIDIO MARIANO

ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0041350-09.2010.4.03.6301

RECTE: PEDRO DE LARA

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0042521-59.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0043315-22.2010.4.03.6301

RECTE: SUELI MELENDRE DUARTE NOGUEIRA

ADV. SP076510 - DANIEL ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0043420-33.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA

ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0043607-75.2008.4.03.6301

RECTE: KATIA CILENE DE FARIA

ADV. SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0043800-17.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE TROLES

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0044697-16.2011.4.03.6301
RECTE: FABIANA BALBINO DE SOUZA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0044886-23.2013.4.03.6301
RECTE: ELIZABETH DOS SANTOS NUNES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0045309-22.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EUNICE FERREIRA DE FREITAS
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0045440-55.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0045929-92.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0046124-48.2011.4.03.6301
RECTE: COSMI MARQUES EVANGELISTA
ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0046854-88.2013.4.03.6301
RECTE: REGINA CELI PEREIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0046921-24.2011.4.03.6301

RECTE: ADJALMA JESUS DE ARAGAO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0047230-45.2011.4.03.6301
RECTE: DILSON SEVERINO DA SILVA
ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0047618-45.2011.4.03.6301
RECTE: LETICIA VIEIRA MENDES
ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0048037-65.2011.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0048943-84.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO NICOLETTI FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0049069-37.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JR
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0049901-07.2012.4.03.6301
RECTE: TERESA DOS SANTOS
ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0051321-52.2009.4.03.6301
RECTE: NELSON YUSI KAWAUTI
ADV. SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0051435-49.2013.4.03.6301
RECTE: WALTER PAULO DOS SANTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0052009-43.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GONZAGA DE QUEIROZ
ADV. SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO e ADV. SP022178 - CARLOS CARLI NETO e ADV. SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0052806-48.2013.4.03.6301
RECTE: MIRIAN DEPIERI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0053497-62.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON LUIZ DO NASCIMENTO
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0054075-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DAS GRACAS ARAGAO DE OLIVEIRA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0054240-48.2008.4.03.6301
RECTE: SUELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0055649-88.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORA ELIZETE ALVES

ADV. SP242301 - DANIELA ALVES TELLES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0056551-36.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO GILBERTO RIBEIRO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0057878-89.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA PERAZOLO JASAITIS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0058450-69.2013.4.03.6301
RECTE: JOILSON DA SILVA SOUZA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0059646-74.2013.4.03.6301
RECTE: ISMAR PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0059654-51.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CARDOSO DE SOUTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0062040-54.2013.4.03.6301
RECTE: ORMINDA RAMOS CORDEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0062062-15.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO AMANCIO DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0062507-33.2013.4.03.6301
RECTE: ELITANIA DE SOUZA BRAGA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0062539-38.2013.4.03.6301
RECTE: NILZA GORGONIO CABRAL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0279207-81.2005.4.03.6301
RECTE: ERICA ALESSANDRA FARIAS SILVA
ADV. SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECTE: RICARDO ANTONIO TELES
ADVOGADO(A): SP186323-CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2014.
JUIZ FEDERAL AROLDO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000160
LOTE 57410/2014**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

0021732-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060936 - SUELI DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026217-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060934 - WALTER JESUS DAS NEVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023522-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060878 - JUSTINO CLAUDIO FERREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0017579-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060895 - MARIA DIONIZIA DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053611-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060926 - HELIO DE LIMA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050024-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060920 - TANIA ALVARENGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027929-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060907 - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020265-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060897 - RICARDO TADEU MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-64.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060880 - CLAUDIO APARECIDO MAGRON (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016505-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060892 - RENE DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015953-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060890 - HIDEKO UCHIYAMA (SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001395-54.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060879 - JOSEVALDO DA MATA SILVA (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019872-03.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060896 - CARLOS VICENTE CALDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052721-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060924 - MARLY DE ASSUNCAO ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043105-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060913 - ROBERTO CHOHE (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010195-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060885 - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014686-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060888 - CARLINDA ELIAS NUNES DA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020962-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060898 - AUREA ALVES ANTUNES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021743-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060899 - BRAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030604-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060910 - CELIA SABINO PAIXAO MARQUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037121-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060912 - ROSA LUCIA DA SILVA
(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015598-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060889 - ANTONIA PROCOPIA
MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016883-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060894 - ALFREDO MACIEL CARDOSO
(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025042-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060904 - JOAQUIM FRANCISCO DE
FIGUEREDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051190-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060923 - MARIA ROSA VIEIRA CERATI
(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010783-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060886 - MARIA ISABEL GONCALVES
(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036213-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060911 - ROBERTA PEREIRA MEDEIROS
(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO
ACERBI)
0023789-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060901 - AZARIAS BATISTA DE
ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046191-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060916 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA
DE SALES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048345-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060918 - ERALDO JOSE DARU (SP162138
- CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051150-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060922 - INES HARUE HANADA
(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054002-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060928 - ARCENIO DA SILVA
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003408-64.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060881 - VANIA DE OLIVEIRA BRITTO
(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004234-90.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060882 - FERNANDO DA SILVA
OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006918-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060883 - MARIA DAS GRACAS SILVA
(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016586-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060893 - RENATO TAMAI GAST
(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027255-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060906 - JOSE MANOEL DO
NASCIMENTO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043677-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060914 - MARIA ALCINA DOS SANTOS
(SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052771-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060925 - SEBASTIAO ELVECIO DE
CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009633-08.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060884 - JOSE CARLOS DE ARAUJO
(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012709-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060887 - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050225-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060921 - JOSE CARLOS BACKER (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053850-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060927 - IZILDA DE JESUS BENEDITO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048338-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060917 - JOSÉ FRANCISCO DE SENA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016106-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060891 - CLAUDIO VENEROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023058-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060900 - MARIA ROMILDA FEITEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024832-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060903 - LUIZA TANESE CARDOMINGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017718-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060930 - VALTER CANDIDO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037441-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060929 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040053-25.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060931 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038266-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060932 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0063596-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060876 - MARIA ELIANE FERREIRA DE VASCONCELOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010084-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060869 - MANOEL DIAS DE QUEIROZ (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026152-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060874 - TERCIO CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012685-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060870 - SANDRA REGINA BRANDAO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003904-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060868 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013284-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060871 - VALTER SOUZA OLIVEIRA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030570-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060875 - MANOEL ADAILDO CURCINO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0053527-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060856 - OTILIA PALMEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004184-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060806 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001365-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060802 - YUKIKO WADA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031392-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060835 - EVA SANT'ANNA ROMANIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0533068-32.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060865 - VERGINIO ANTONIO BAZAGLIA (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004795-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060807 - MARIA MARQUES DE MOURA CORDEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025832-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060826 - MARCINA BATISTA SALUSTIANO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014741-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060818 - RICARDO DE OLIVEIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002516-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060803 - VERA LUCIA GERMINIANA DE OLIVEIRA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037622-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060841 - TANIA MARIA BATISTA SIMOES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0575369-91.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060866 - REGINA STELA VERGUEIRO MIDAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) LUCIANO MIDAGLIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) REGINA STELA VERGUEIRO MIDAGLIA (SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063433-53.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060859 - ILDA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017232-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060819 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035511-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060840 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045551-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060849 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051160-42.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060854 - DAMIAO AMARO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0386807-98.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060864 - GERALDO PEREIRA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER, SP202377 - SUELI DA MOTA GONÇALVES COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004996-63.2012.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060808 - LUISA ISABEL CAVALCANTE (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028801-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060829 - BRAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031030-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060833 - JORGE ANTONIO LEITE (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0308137-12.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060862 - TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) VALDIR SPOSITO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) VALDIR SPOSITO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) TEREZA IRENE ROSSI - ESPOLIO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0319106-86.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060863 - ANTONIO INÁCIO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002608-70.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060804 - IZILDA LUCIA MONTEIRO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044250-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060847 - JOSE LAERTE FERREIRA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033616-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060837 - AURORA LUZ RAMOS (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020716-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060822 - RONI GOMES FERRARI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028736-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060828 - CELIO MINUSSI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051645-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060855 - MARIA JOSE VAZ AMORIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0239122-87.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060860 - TADEU DA SILVA - ESPOLIO (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) MARIA ROSA DA SILVA (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017439-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060820 - MARITA SIMY GAMA (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008276-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060811 - ANTONIO CANDIDO GOMES

(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044870-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060848 - VANDERLEI FELIPE RAIÁ (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012144-47.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060815 - CLARA MARTINS CAVUTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010762-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060813 - ANITA MOREIRA BARBOZA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047892-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060850 - ROSA LUIZA SANTANA DOS SANTOS (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0263962-30.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060861 - ANGELA MARIA PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) NEREIDE NERI PEREIRA- ESPOLIO (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) ROSINEI DE FATIMA NERI (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCELO ROBERTO PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCELA REGINA PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) MARCIO CRISTIANO PEREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007012-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060810 - RUTH URBINA (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011361-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060814 - ROSE RODRIGUES DA COSTA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012758-52.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060817 - NADIR FONTOURA BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021167-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060823 - MARIO DO NASCIMENTO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023234-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060824 - GILSON FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025896-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060827 - SEVERINO ALVARES DA SILVA (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030712-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060831 - LEANDRO OCSEMBERG (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038408-72.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060842 - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO, SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039866-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060844 - ORLANDO DE JESUS SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016920-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060793 - GILDASIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial

Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0009391-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060789 - MANOEL CORREIA DA SILVA (SP090804 - CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034937-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060791 - GILBERTO MAMEDIO FERREIRA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0065918-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060801 - TOMAZ ALFREDO CORREA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055307-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060796 - EDISON FRANCISCO PAULINO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060157-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301060800 - VALDERICO JOSE DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0056040-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164096 - HELIO PINHEIRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062105-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163947 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057597-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163792 - MIRIAM CERQUEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 109.878.812-2, percebido no período de 18.01.1998 a 07.04.1999, NB 113.327.055-4, de 30.07.1999 a 29.10.2001 e da aposentadoria por invalidez NB 122.641.600-1, recebida desde 30.10.2001), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios

constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema

idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 109.878.812-2, percebido no período de 18.01.1998 a 07.04.1999, NB 113.327.055-4, de 30.07.1999 a 29.10.2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 25.08.2014, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório, ou seja, em 18.01.1998 e em

30.07.1999.

Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 122.641.600-1, recebida desde 30.10.2001, denoto que foi concedido em razão da conversão do benefício de auxílio doença NB 113.327.055-4, este iniciado em 30.07.1999. Ou seja, não há salários de contribuição para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, devendo ser, na realidade, revisado o benefício de auxílio doença NB 113.327.055-4, que teve seu início em 30.07.1999, sendo que referido benefício já está alcançado pela decadência. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos NB 109.878.812-2, NB 113.327.055-4, NB 122.641.600-1; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026637-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164243 - RITA MARIA DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC), em relação ao benefício originário.

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0052671-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301160351 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto:

- Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do benefício NB 502.129.521-3

- Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício NB 127.370.883-8.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0056632-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163610 - ALDERY FERREIRA DE SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055852-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162820 - ROMILDA ANTONIA CEZAR DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e declaro extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0041238-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161386 - ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0414557-75.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163961 - DARY DE OLIVEIRA ILHA (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0067767-67.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163968 - VALMIR MARTELO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064189-62.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163969 - CESAR AUGUSTO SANTANA SANTOS (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012024-82.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301164496 - LEONIDIA MOREIRA DA SILVA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031532-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164442 - CLAUDIO PINHEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036890-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164420 - NEUSA BASSO FORTUNA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0044161-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164389 - DECIO CAMPOS DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0047370-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164010 - RENATO GIRAUDON (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0049550-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164001 - JOSE LUIZ (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046686-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164015 - ELISABETE DOS SANTOS MARTINS (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0562161-40.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163958 - MARIA SUELY CORTEZ DE ABREU (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) ANTONIO PAULO DE ABREU JUNIOR (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) ANTONIO PAULO DE ABREU (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053281-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163985 - JOSE DEMIR BITENCOURT DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0310827-14.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163964 - ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0004017-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164512 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012992-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164494 - CORMARIA DA SILVA HENRIQUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0027835-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164449 - EDITE FRANCISCO DA SILVA PICONE (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034382-26.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164433 - TEREZINHA BEZERRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044831-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164388 - MARIA ZITA DE SANTANA (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002170-88.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164516 - SANDRO MOTERANI (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0006814-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164502 - GILDETE DOS SANTOS (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008564-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164499 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015719-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164485 - DULCE CONSUELO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016023-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164483 - SEBASTIAO FRANCISCO SOARES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032331-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164438 - BENEDITO CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036154-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164422 - JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088198-93.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163966 - FABIO HORVATH GOMIDE LEITE (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048293-08.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164004 - RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003501-48.2007.4.03.6320 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164513 - EULER JOSE SAMPAIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005128-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164508 - VILSON NOGUEIRA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024220-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164462 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004993-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164509 - ENCARNACAO MARTINES AGAPITO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015005-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164487 - ADAO JOSE DE OLIVEIRA (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034769-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164431 - LUCINETE DUARTE RIBEIRO SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038344-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164418 - EZEQUIEL BRITO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052334-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163987 - ELIJORGE DA SILVA REGES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045840-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164383 - LELIA RABELLO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040070-66.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164407 - JONAS LUIZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050086-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163998 - LUCIANA GOMES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052800-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163986 - ULISSES ZAURISIO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000415-69.2007.4.03.6320 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164520 - MARIA JOSE LUIZ RABELLO (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023357-84.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164466 - ADENILSON ROCHA ARAUJO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031764-84.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164439 - JOSE ROSA DA CUNHA OSORIO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033475-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164437 - MOACIR GOMES DA FONSECA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012341-02.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164495 - PAULO EDUARDO ALVES TEIXEIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039610-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164410 - VANDA DE OLIVEIRA NETO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082148-51.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163967 - DURVAL ERASMO DANIELEWSKI (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES, MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP165962 - ANA PAULA MICHLE DE ANDRADE CARDOSO FERRAZ DE ALMEIDA - PFE)

0006064-62.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164504 - IDA JULIA TAVARES OKITA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049948-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164000 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051646-61.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163994 - LEILDA MOREIRA DA SILVA DE PINHO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051838-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163992 - JOSE CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063139-35.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163970 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO, SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050297-47.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163996 - TOYO MIZU DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045894-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164382 - VALDIR LOPES VIEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024464-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164459 - GISLENE NUNES DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048185-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164005 - CILENE MADALENA SOARES BARRETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046691-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164013 - MOISES ARAUJO CARNEIRO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051877-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163990 - YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057382-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163974 - CAMILA GRANDINO GORODETCHI (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0354501-42.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163963 - ROSA MARIA DA SILVA (SP276492 - RICARDO GONCALVES LEAO, SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP202921 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

0019155-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164480 - PAULO CALIXTA LEITE (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021394-70.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164472 - LUCIA MARIA DA SILVA MATOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011966-30.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164497 - MARUZA COSTA RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024796-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164457 - MILLEYNE APARECIDA CARVALHO DE SOUSA (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) KELVY SOUSA GALHARDI FRUCTOS (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) KHELLEY SOUSA GALHARDI FRUCTOS (SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030194-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164443 - EVA ROSALINA PIRES GERALDO (SP160158 - ANA PAULA BORGES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035949-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164423 - MARIA MARIOTTO MARTINS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040819-88.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164405 - MAURO LUENGO DE LIMA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035593-63.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164426 - SIVAL HENRIQUE ARAUJO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048012-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164008 - RICARDO DA ROCHA SANTANA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054632-85.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163981 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006213-24.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163602 - RAIMUNDO GEOVAR DO NASCIMENTO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.530,08 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023818-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164224 - FERNANDO ANDRADE SILVA (SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA, SP318659 - JOSE CARLOS JUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035218-91.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164207 - CARLOS DONIZETI RIBEIRO GOMES (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024100-21.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164221 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014019-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162855 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028195-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164210 - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026408-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164217 - ALIDES CARDOSO DOS SANTOS (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019663-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162842 - KLEBER MURILO GIOVANNINI MUNHOZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025108-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164218 - CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035942-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163814 - IVONETE RODRIGUES DE FREITAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

- “ a) Concessão de auxílio-doença (B31) a contar de 18.12.2013 (DII).
b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/07/2014, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/08/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
e) Fica o INSS autorizado a proceder à reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, no prazo de 06(seis) meses a contar de 07.07.2014 (data da perícia médica realizada em juízo), conforme resposta ao item 08 dos quesitos do Juízo.
f) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
g) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
h) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor. “

A parte autora concordou com os termos da proposta.

A Contadoria Judicial efetuou os cálculos, conforme a proposta acima.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Cancele-se a audiência de Conciliação marcada para 04.09.2014.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.571,65 (80% dos

atrasados), atualizado até set./2014. DIP em 01/08/2014, com RMA de R\$755,72, conforme cálculo e demonstrativos anexos nesta data, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cálculo elaborado conforme Proposta de Acordo INSS, considerando a concessão do Auxílio- Doença, com DIB em 18/12/2013, Mensal Inicial no valor de R\$ 750,32 (salários-de-contribuição constantes do CNIS, bem como, salário-mínimo quando não apresentado).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005104-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163934 - JOSE RENATO DE MACEDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I. C.

0001720-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162401 - JOSE DUDA DOS SANTOS FILHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0045351-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163675 - NELSON LUIZ DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163674 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-79.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163732 - LOURDES MOTTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004908-05.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163671 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008597-57.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163669 - IVONE HENRIQUE CERRI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004912-08.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163670 - EDSON AUGUSTO SIMOES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001768-26.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163672 - LAERTE ALVES DE SIQUEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056883-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163667 - CLEUSA DIAS DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055326-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163673 - JOSE ALMEIDA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047078-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163668 - MARIA CLAUDIA COSTA FENYVES (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011441-77.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163676 - HENRIQUE SOARES ARAUJO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004729-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163651 - INEZ DE CARVALHO SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0008780-28.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163203 - ARLINDO VIEIRA NETO (SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012387-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163557 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0019737-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163234 - VALDETE GOMES DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por VALDETE GOMES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Joaquim Evangelista de Brito, ocorrido em 09.06.2011.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/157.019.684-0, administrativamente em 29.06.2011, porém foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Consta decisão em 26.04.2013 declinando a competência para este Juízo diante da existência de prevenção em relação ao processo nº 0041526-51.2011.403.6301 extinto sem resolução do mérito.

Em 28.05.2013 consta despacho determinando a regularização do feito com indicação do número do benefício previdenciário e data da DER, juntada cópia legível e integral do processo administrativo e comprovante de endereço datado até 180 dias anteriores à propositura da ação, o qual foi cumprido parcialmente em 10.06.2013 faltando a cópia do processo administrativo momento em que requereu a inversão do ônus da prova, sendo concedido prazo suplementar para cumprimento integral em 17.07.2013. Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal, consoante certidão de 30.07.2013.

Proferida decisão em 02.09.2013 determinando a suspensão do feito a fim de aguardar a decisão do agravo interposto. Posteriormente, prolatada decisão negando seguimento ao agravo em 02.10.2013, transitado em julgado em 27.02.2014.

Em 27.02.2014 consta decisão redesignando a audiência diante da necessidade de readequação da pauta, bem como facultando a parte autora a apresentação de novos documentos que comprovem a união estável, manifestar-se sobre seu interesse na realização de prova testemunhal, por fim, a apresentação de cópia do processo administrativo.

Consta decisão em 07.03.2014 redesignando a audiência.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas em 10.03.2014.

Proferida decisão em 07.07.2014 cancelando a audiência e redesignando-a para o dia 02.09.2014 às 14:30, bem como determinado a apresentação da certidão de óbito.

Em 05.08.2014 concedido prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

A parte autora apresentou a certidão de óbito em 18.08.2014 e 21.08.2014.

Apresentado parecer da Contadoria em 27.08.2014.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

Foi produzida prova documental e testemunhal.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

Denoto que no tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 02 - (arq. PETIÇÃO JUNTADA VALDETE FINAL.PDF-18/08/2014)), constando o óbito do segurado em 09.06.2011. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 27.08.2014), o segurado percebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde

01.11.1965, mantendo assim, qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- documentos pessoais da autora (fls.09)
- comunicado de indeferimento (fl. 10)
- comprovante de endereço em nome da autora, no end. Av. Santo Afonso, 246, expedido em 17/06/2011;
- IPTU no nome do falecido (fl. 12), consta o endereço Av. Santo Afonso, 246, Americanópolis - 2011;

- fotos (fl. 13/16)

- comprovante de endereço do falecido (fl. 17), consta end. Av. Santo Afonso, 246, Jardim Miriam, expedido em 30.09.2009;

- extrato do benefício do falecido (fl. 18)

-extrato do MPAS/DATAPREV do falecido (fl. 21 e 25)

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

Na audiência pode esta Magistrada verificar, sem espaços para dúvidas, que o depoimento pessoal da autora, assim como o depoimento da testemunha. Observa-se primeiramente que a autora narra ter vivido aproximadamente 38 anos com o falecido, e no entantão soube descrever a data em que se conheceram, o ano ou a década que fosse, o que, considerando-se que veio para uma audiência especificamente para narrar fatos relacionados ao relacionamento, é de se estranhar. Não soube narrar a convivência de ambos durante suposto tanto tempo, o que também enfraquece consideravelmente o fato de união estável a ser comprovado. Narra que ele tinha filhos não em comum com a autora, e esta tinha dois filhos também de relacionamento anteriores, atualmente com 40 e 41 anos de idade, e que com o falecido teve duas filhas, hoje com 30 e 28 anos de idade. Descreve ainda que o falecido era muito doente, necessitando de muitos remédios, mas que ele tinha condições de tomar sozinho, sem necessitar de controle por terceiros. Afirma que quando precisavam ir ao médico ela o levava de ônibus, acompanhando-o.

Da prova mencionada, somada aos poucos documentos de vida em comum, da época em questão, não há como se vislumbrar a existência de união estável. Até se poderia supor eventual envolvimento amoroso, mas na verdade nem mesmo para isto ganha respaldo o cenário descrito. A situação aparenta com de amigos que eventualmente prestariam socorro para o falecido, e, como dito, até com certo envolvimento amoroso, mas a união estável não se chega a configurar por falta de elementos básicos a delinear todos os compromissos, onus e direitos decorrentes de tal fato.

Assim, de toda a descrição dos acontecimentos, ou de toda a falta de elucidação pelo depoimento da autora, não há como se reconhecer a união estável. Sem deixar de registrar ainda que, conquanto tenha a autora respondido afirmativamente sobre todas as contas do falecido, toda a correspondência ser enviada para a residência em comum deles, NÃO TROUXE AOS AUTOS UM UNICO DOCUMENTO comprovando a residência EM COMUM, ou seja, que tanto ela quanto ele residiram no mesmo local antes do óbito. Fato que ganha destaque também, pois se não bastasse, os depoimentos fracos, a parte autora não produziu qualquer prova documental de que demonstrassem ao tempo do óbito o domicílio comum, ou que mantiveram relacionamento como se fossem marido e mulher.

Não restou configurada, por conseguinte, a união estável. Contudo, ainda que fosse possível tê-la como certa, não haveria ainda aí direito ao benefício de pensão por morte, vez que a parte autora é beneficiada de aposentadoria por invalidez, e até com valor superior ao da aposentadoria que o falecido recebia, de modo que não se tem dependência econômica, afastando-se a presunção relativa da lei, como alhures já explicitado. Sem perder de vista que a própria autora narrou que o falecido tomava muitos remédios, que às vezes tinham de ser comprados; bem como o custo com a situação da saúde em si do falecido etc., gastos não mais existentes. Assim, a soma dos valores antes existentes demonstram que a autora tem condições financeiras para sua manutenção econômica, não havendo como presumir-se sua dependência do falecido. Aliás segundo a descrição dos autos, mas parecia que o falecido dependia da parte autora que o contrário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057593-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163898 - HORACI DONATO JARDIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART.

18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065968-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163875 - JOSE ARIDES DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se baixa na prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028383-87.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163689 - EDMAR ANUNCIACAO DA ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias. Se assim desejar, deverá contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 9h00 às 12h00, com a antecedência necessária para o cumprimento desses prazos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051643-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301162520 - WALTER FUSO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0057482-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162477 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056207-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163473 - MUCIO ANTONIO FIALHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003183-06.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163475 - MIRIAM ABES DA FONSECA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003834-38.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301159904 - MARLI MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0056974-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163873 - JOSE FIGUEIREDO MARQUES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação. Dê-se baixa na prevenção.

A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio. Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em diversos casos idênticos ao presente, como pode se averiguar em publicações de sentenças, passo a sentenciar.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, 285- A, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050864-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164241 - GENI DOS SANTOS SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0050628-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163210 - NEUSA SANTOS DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NEUSA AMARO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Peracio Patricio Henrique, ocorrido em 09.11.2012.

Narra em sua inicial que pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/163.091.728-9, administrativamente em 29.11.2012, porém foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Consta a regularização do feito pela parte autora em 03.02.2014 e 17.03.2014, bem como apresentação do processo administrativo em 24.02.2014.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino que o Setor de Atendimento promova a regularização do feito, passar a nomenclatura do polo ativo para NEUSA AMARO DOS SANTOS, conforme consta do RG.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 29.11.2012 e ajuizou a presente ação em 30.09.2013. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à

comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

Denoto que no tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10 da inicial), constando o óbito do segurado em 09.11.2012. O mesmo se diga da qualidade de segurado do “de cujus”, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 28.08.2014), o segurado percebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 111.182.911-7, desde 09.11.2012, mantendo assim, qualidade de segurado até a data do óbito.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- PA apresentado em 24.02.2014;
- documento pessoal (fl. 08) autora nasceu em 10.02.1943, tendo no óbito 69 anos de idade;
- comprovante de residência da autora (fls. 09 e 14 e 26 (exp 09.10.2012) R. Joaquim da Silva Cel 27 - Vila Zulmira Mara- 09.03.2013;
- comprovante de residência do falecido (fl.27) - conta de luz -R. Joaquim da Silva Cel 27 - Vila Zulmira Mara - 16.10.2012;
- certidão de óbito (fl. 10) 09.11.2012 - faleceu com 62 anos - Desquitado de: Maria Alice Henrique- Filho do falecido - maior: Victor -Declarante: Victor Alexandre Henrique(filho do falecido);
- documento pessoal do falecido (fls12);
- extrato o benefício do falecido (fl. 13);
- procuração por instrumento público do falecido nomeando a autora para representa-lo junto ao INSS (fls. 15) 10.09.2007;
- procuração por instrumento público do falecido nomeando a autora para representa-lo (fl. 16) 20.02.1998;
- declaração de união estável registrada em cartório (fls. 17/18) pós óbito 29.11.2012;
- comprovante de pagamento de serviço de lavanderia, farmácia do falecido paga pela autora - clinica do sistema brasileiro de saúde mental (fl. 19) 10.11.2009;
- declaração de união estável escrita pelo filho do falecido (fl. 20);
- comprovante de acompanhante do falecido no hospital (fl. 21/24);
- convênio dentário - sócio: autora e dependente: falecido (fl. 25);
- fotos (fls. 28/29).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

Na audiência pode esta Magistrada verificar, sem espaços para dúvidas, que o depoimento pessoal da autora, assim como o depoimento da testemunha, da existência da união estável. Conclui-se que a parte autora e o

falecido parecem efetivamente ter mantido uma união como se marido e mulher o fossem, isto é, assemelhada à união marital, com o cumprimento de todos os deveres que a lei impõe em tais casos. Nada obstante, igualmente não restam dúvidas de que a parte autora NUNCA FOI DEPENDENTE FINANCEIRAMENTE do falecido, muito pelo contrário. As provas dos autos deixam patente que o falecido é que era dependente da parte autora e do filho do falecido. Bem como os valores que o falecido recebia a título de aposentadoria retornavam quase que exclusivamente para sua manutenção, em casa com o vício e remédios, e quando internado, com as internações.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055147-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163798 - ARNALDO ALVES DE ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0015575-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162986 - VALTEMES MARIA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0009373-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163790 - RUBENS FELIPPE MONTEIRO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061213-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162822 - VAGNER GASPAS (SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039303-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301162987 - ANTONIO VIEIRA DE MAGALHAES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0004978-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301162885 - FATIMA BATALHA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012306-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163120 - ANTONIO IRANILDO MOTA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0018303-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163092 - GERALDA LIMA DOS SANTOS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027324-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163078 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0009520-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301162942 - MARIA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

0051415-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163707 - NAPINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ
VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 269, inc. I, do
Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011998-64.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163215 - EDILSON NOGUEIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido
de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da
parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do
benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista
extinção do pecúlio).
Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Registrada e Publicada neste ato. Int.

0005997-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163680 - MARIA DE LOURDES ESTEVES SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora à revisão
da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e JULGO
IMPROCEDENTE a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, com fulcro no art. 269,
I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Tendo em vista o resultado deste julgamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0056314-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162739 - MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163991 - NEIDE ALBA DA MATA CORDEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC); no restante, rejeito o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0017309-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162818 - ALAN VALERIO BASTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0052206-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162361 - HELOISA DE JESUS COSTA DOS SANTOS (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008833-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163687 - VICENTE INEZ DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058440-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162343 - ODILA BARBOSA MIRANDA (SP315830 - CAMILA MARIANO LANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, descumprido requisito econômico para concessão de benefício assistencial. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0023621-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163878 - MARLENE DE SOUZA MARIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta

Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057698-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162094 - MARIA JOSE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0054350-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162473 - JOSE ALBERTO TOZZI (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057549-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163472 - ANTONIO MONTEIRO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056124-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163474 - LUIZ MIGUEL (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0021068-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163718 - EMERSON VIANA SANTA MARIA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021731-54.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163727 - MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026314-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163662 - MARIA EDME BARRETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035654-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163666 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039394-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164226 - LEONTINA SILVERIO PINTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020058-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164378 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042900-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164171 - BENEDITO PAULO DA CROZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044758-66.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164053 - RUBENS PEREZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA, SP347603 - SANDRO FERREIRA DO AMARAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164312 - DENISE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-26.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163491 - JOSE HENRIQUES DO CARMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011572-52.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163494 - AMARILIO GOMES GUIMARAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055330-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163496 - MARCO ANTONIO CECATTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057396-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163945 - ROSELY GONCALVES RODRIGUES ALVES (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-14.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164468 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022051-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163526 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0065414-78.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163115 - MARIA APARECIDA BEZERRA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BEZERRA em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge Luiz Antunes Bezerra, falecido em 02.01.2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/166.824.999-2, na esfera administrativa em 29.10.2013, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

óbito do instituidor;

ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 27 da inicial).

Analisando, o requisito atinente à qualidade de dependente da parte autora.

O cônjuge, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Outrossim, tem sua dependência, em tese, é econômica presumida, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, bastando, assim, ser demonstrada a condição de cônjuge.

E nesse passo, emerge-se dos autos demonstrada a qualidade de cônjuge da parte autora. É o que depreendo, em especial, da certidão de casamento (fls. 28 - petprovas), da qual se deduz que a autora foi esposa do “de cujus” até seu óbito.

Uma vez assente a condição de dependente da parte autora, passo à análise do requisito referente à qualidade de segurado do falecido.

Após análise dos autos, observo que o falecido, quando do óbito (02.01.2013), não mais contava com a qualidade de segurado.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, o falecido teve seu último vínculo empregatício em 15.03.2006, perante a empresa Bar e Restaurante Florença Ltda-ME, tendo perdido a qualidade de segurado em 15.05.2008.

Como o óbito ocorreu em 07.03.2013 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.05.2008, conforme art. 15, II, § 1º, da Lei 8213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento (02.01.2013), o marido da requerente já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

Cumpra esclarecer que, ainda que fosse considerado para o cálculo do período de graça o limite máximo previsto em lei de 36 meses (conforme art. 15, II, § 1º e 2º da Lei 8.213/91), de todo modo, o de cujus, na data do óbito, já não mais possuiria qualquer vínculo com a Previdência Social.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade, não tinha contribuições suficientes e não há qualquer elemento que revele que poderia ter se aposentado por invalidez.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”
(RESP nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Desta sorte, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do seu pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, resolvendo, por conseguinte, o mérito da

ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a perda da qualidade de segurado do “de cujus”, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0003646-45.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163536 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0016398-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163069 - PATRICIA DE OLIVEIRA FAISCA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cientificando-se a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0022692-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162339 - ARLETTE THEREZINHA TUZZOLO QUINTANILHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0028115-33.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162164 - GILMAR BATISTA DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063394-17.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161528 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0058372-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163504 - EUCLIDES FERRAZ DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052935-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163719 - PEDRO DA SILVA RAMOS (SP327054 - CAIO FERRER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a prioridade de tramitação, requerida nos termos do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o autor nasceu em 20/07/1956 e ainda não completou 60 anos de idade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065474-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163551 - FLAVIA BRAS SCARCELLA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 14/10/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 120 (cento e vinte) dias, contados de 14/05/2014 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0006999-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163539 - JESULINO BATISTA MALAQUIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 31/600.074.212-0 em prol de JESULINO BATISTA MALAQUIAS, com DIB em 26/05/2014 e DIP em 01/09/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Tendo em vista a sugestão apresentada pelo perito médico (conclusão do laudo - fl.4), impõe-se que, na reavaliação, deverá o autor apresentar comprovante/prontuário médico da realização de tratamento para síndrome de dependência do alcoolismo.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/05/2014 até a data da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0065803-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163617 - GERSON RODRIGO SCARPANTI (SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos expendidos na inicial, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF:

a) a título de danos materiais, a quantia de R\$ 570,00 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS), que atualizada (UFIR/IPCA-e) desde julho/2013 (saque indevido) e com juros (SELIC) desde a citação, pelos índices das condenatórias em geral, conforme Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, importa, conforme parecer da contadoria, em R\$ 623,41 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em setembro de 2014.

b) a título de danos morais, a quantia de R\$ R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) que, acrescida de juros (Selic), a partir do evento danoso (julho/2013), importa em R\$ 1.672,20 (HUM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), em setembro de 2014. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0040843-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163883 - SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao imposto de renda cobrado sobre os juros de mora recebidos pela autora na reclamação trabalhista nº 02104.2001.025.02.00-3, que tramitou perante a 25ª Vara do Trabalho da Capital; (b) declarar o direito da parte autora de deduzir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas naquela mesma reclamação trabalhista o valor por ele desembolsado para pagamento de honorários advocatícios; e (c) condenar a ré a restituir o imposto de renda pago a maior em virtude dos itens "a" e "b", no valor de R\$ 23.447,73 (VINTE E TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme resolução nº 267/2013 do CJF (Indébito Tributário - SELIC a partir de 01/96).

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051511-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163725 - ELIAS PACHECO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar, em favor da autora, as diferenças que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, apenas no período de 03.10.2008 a 21.11.2010. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047015-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161420 - SIMONE DE ALMEIDA PANCOTTI LIBERATO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para CONDENAR a CEF a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.950,00 (SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar do evento danoso, ocorrido em 26/03/2012 (data do primeiro saque indevido), e a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a partir da prolação desta sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010).

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019451-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163804 - ROBSON FRANCISCO MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 537.560.004-4), desde a sua cessação em 31/10/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2013.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 31/10/2012. O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o reque, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº

7.510, de 4 de julho de 1986.
Publicado e registrado neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0056144-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163840 - INA TERUMI INAGAKI YAMADA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, extingo o feito:

i) sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de abstenção, por parte da União, de efetuar descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista que tais descontos não são mais realizados desde a publicação da Lei n.º 12.688, de 18.07.2012;

ii) com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para (a) reconhecer a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias; e (b) condenar a União a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária (PSS) incidente sobre o terço constitucional, respeitado o prazo prescricional, nos termos da Lei Complementar 118/05.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição nos termos acima mencionados. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda até a efetiva cessação da incidência, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0009569-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163060 - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 31/553.952.931-2, em prol de ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO, com DIB em 25/10/2012 e DIP em 01/09/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 09/10/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 27/07/2013 até a data da sentença, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente (NB 31/553.952.931-2), ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0064914-12.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163070 - DENISON EVANGELISTA DUTRA (SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora autor e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a título de danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) que, acrescida de juros (Selic), a partir do evento danoso (mês/ano), importa em R\$ 1.085,30, em setembro de 2014. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, Resp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0024517-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162021 - EDSON AUGUSTO LIMA MATOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 18/11/1987 a 30/12/1993 e de 05/01/1994 a 28/04/1995, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018534-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161690 - MARCIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante 603.908.971-0, DIB 30.10.13 desde a data da cessação indevida do benefício, em 30.11.13;
 - b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30.11.13 e a data da efetiva implantação do benefício.
- Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente para juntada aos autos da prova da implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, o que deverá ser acompanhado pela Secretaria. O benefício deve ser implantado e não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação designado pela perícia (a partir de 26.09.14) e sem a realização de perícia que constate a efetiva capacidade da autora.

Após 26.09.14, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de

reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Somente se a autora não comparecer na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Deverão ser descontados do benefício os meses em que auferiu renda integral (fevereiro e março de 2014) considerando o caráter substitutivo do benefício.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003817-02.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162465 - JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas Massoco Constr. e Terraplanagem(de 01/03/1989 a 30/09/1990; 01/08/1994 a 01/03/1996.) e A. Fernandes Eng(01/07/2004 a 06/06/2008); retificar a data de saída do período laborado na empresa Pacic Paviment a Artef Cimento para 09.01.1998 e por fim conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/03/2012, com RMI no valor de R\$ 1.695,27, e renda mensal atual, para abril de 2014, no valor de R\$ 1.883,47.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 14.817,82, na competência de maio de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0054937-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301139438 - NILZA DEODATO LIMA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora desde 30.03.2013.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Nesta linha, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Poderão ser descontados apenas os valores recebidos a título de antecipação de tutela ou outro benefício incompatível com o dos presentes autos.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0058744-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164360 - FRANCISCA IOLANDA BRITO FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora FRANCISCA IOLANDA BRITO FERNANDES e condeno o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/136.005.982-0), em razão do óbito de Carlos Barbosa do Nascimento, a partir da cessação (16/04/2013), com RMI no valor de R\$ 967,77 e renda mensal atual de R\$ 1.716,21, para agosto de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 29.698,31, atualizadas até setembro de 2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.. Oficie-se.

0042257-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163213 - BENEDITO FELIX FERREIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor BENEDITO FELIX FERREIRA e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de DEMESINA MORAES DA CONCEIÇÃO, a partir da data do óbito (25/12/2011), com RMI no valor de R\$ 545,00 e renda mensal atual de R\$ 724,00, para abril de 2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 20.448,12, atualizadas até maio de 2014.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0050686-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158203 - FAUSTO DANTAS DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0018140-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163221 - JOSEFA ZILMA BARROS DE OLIVEIRA (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito relativo ao contrato de n. 212899125001912989 e condenara ré (Caixa Econômica Federal - CEF) no pagamento de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (CINCO MILREAIS) com correção monetária e juros, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042694-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301157727 - MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/529.463.890-4, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 05/01/2010. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses, contados de 03/02/2014 (data da perícia judicial psiquiátrica).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0056762-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162959 - WILMA JUVENCIO ALVES DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício

precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001444-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163618 - EDNALVA SANTOS BRITO MIRANDA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada na DER de 20/10/2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0035306-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158051 - FERNANDO ARAUJO RAMOS (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para R\$ 1.451,35, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.492,42 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2014.

Condeno também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a título de diferenças decorrentes da revisão da RMI do NB 41/165.160.530-8, no montante de R\$ 1.882,29 (UM MIL, OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2014.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de acordo com o disposto nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Resolução 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0037523-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301159745 - ORLANDO SOARES FILHO (SP138171 - LUIZ ADAO PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012698-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158579 - KATIA APARECIDA TAVARES (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024721-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163643 - GABRIEL FONTENELLE SENNO SILVA X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de DECLARAR inexigível o débito tributário discutido nestes autos, bem como, para CONDENAR a coré UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer consistente na liberação em definitivo do produto objeto da encomenda RE 863393433BR, independentemente do pagamento do imposto de importação, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 c.c. art. 154, § 1º, do Decreto 6.759/2009.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042238-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163660 - CLEIDE CORRÊA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, com data de início em 04/11/2013, com renda mensal atual no valor de R\$ 3.038,88 (TRÊS MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), na competência agosto de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.455,82 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2014, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044624-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158041 - ALEX SANDRO FERNANDES PIRES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor Alex Sandro Fernandes Pires, representado por Airdes Fernandes Pires. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada na DER de 14/03/2007, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.219/91. Referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", Lei 8.213/91).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023657-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163561 - CAMILA GRANDINO GORODETCHI (SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/542.954.932-7, desde 30/01/2014, data imediatamente posterior à cessação administrativa.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de ser reavaliada a segurada em perícia administrativa a partir de 27/11/2015 (prazo de reavaliação, fixado pelo perito judicial), caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para concessão do benefício em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DIB, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente (Resoluções 134/2010 e 267/2013). Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I. O.

0030850-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301152596 - CLEMENCIA CAIRES DE BRITO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial - LOAS - à autora, CLEMENCIA CAIRES DE BRITO, com data de início (DIB) em 16/01/2014 (DER/NB 700.843.235-7), com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.O.

0046110-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164427 - ALICE ALBINO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, de modo a: (a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne à exigência de pagamento de Imposto de Renda, correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (b) o montante a ser restituído deverá ser apurado na fase de execução. Primeiro, deverá ser feita a apuração do total das contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 a 31/12/95, adotando-se, como critério de correção monetária, os índices utilizados nas ações condenatórias em geral, pois tais contribuições não possuem natureza tributária. Após, deverá ser feita a dedução desses valores da base de cálculo do IRPF retido na fonte, mês a mês, pela entidade de previdência, a partir do primeiro benefício pago ao autor, até que se esgote o valor apurado e dentro do limite dos rendimentos tributáveis a cada mês. A correção do indébito não atingido pela prescrição deverá ser feita mediante a aplicação da taxa Selic (art. 39 da Lei n.º 9.250/95 c.c. art. 73 da Lei n.º 9.532/97). Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047506-08.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301158398 - SILVANIO VALERIO VILELA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor Silvanio Valerio Vilela, representado por Marli Vieira dos Reis Vilela. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DER (08/04/2013). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 12 (doze) meses, contados de 14/10/2013 (data da perícia judicial).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

PROVIDENCIE A SECRETARIA O CADASTRO DA CURADORA DO AUTOR CONSOANTE PETIÇÃO ANEXADA EM 24/07/14.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0035376-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301159698 - JOSE ROBERTO FELIPE (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a revisar o benefício de previdenciário percebido pela parte autora (NB 42/102.653.790-5), mediante a aplicação da alteração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003, o que resulta em uma mensal de R\$ 3.223,12 (TRÊS MIL, DUZENTOS

E VINTE E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2.014
Condene ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.068,91 (DEZ MIL E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizada em agosto de 2.014, obedecida à prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0003222-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163690 - IVANEIDE MARIA DA SILVA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 14/09/2009 (termos do artigo 43, §1º, "b", Lei 8.213/91).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000897-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301160090 - MILTON MORAIS DA CRUZ (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0062190-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301163096 - LINDINALVA MARIA MIRANDA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046695-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301160077 - FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0056304-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301150460 - ELIZETE GALINDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024233-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301161880 - JOANA CARVALHO DA CUNHA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040786-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301160079 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Com efeito, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

A despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0013521-14.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301162509 - SIDINETE APARECIDA BAGOLLIM DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e não há vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro

grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF)”.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

0021807-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301162499 - CRISTIANO ESTEVAM DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração em que se alega a existência de vício na sentença proferida (omissão). DECIDO.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistentes os vícios apontados pela parte autora. Alega o vício de omissão, uma vez que a sentença julgo parcialmente procedente o pedido, não reconhecimento como especial os períodos laborados nas empresas Siteze Sistemas Técnicos de Segurança S.A. Ltda. e Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.

Pois bem. Não houve qualquer omissão no julgado, pois houve clara manifestação quanto aos referidos períodos de labor, no entanto, julgou-os improcedentes.

Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:

Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem

como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:

Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.

(...)

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).

A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença tal como foi lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030010-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301162495 - CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0019274-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301162500 - RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Acredito estar o Douto Procurador do INSS correto em sua observação quanto a sentença. Da forma em que proferida conclui-se pela contradição quanto as datas. Desta forma os valores atrasados deverão ter como data inicial 28/03/2014, posto que este foi o marco temporal para a fixação da DIB, já que a parte autora ingressou com a ação nesta data. Assim, não se adotando o data da incapacidade, mas da propositura da demanda, não há como os atrasados serem desde 19/02/2014.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para que a sentença passe a constar quanto a data dos atrasados da seguinte forma:

"Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, 28/03/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013."

No mais a sentença permanece inalterada.

P.R.I.

0028335-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301158774 - JOAO BERNARDINO DE ARAUJO JUNIOR (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0008222-56.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301161884 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016762-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301162504 - JORGE MANOEL DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046791-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301161877 - FRANCISCO LUIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006917-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301161855 - TERESA DOS SANTOS MODICA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES, SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343.

Com efeito, busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

A despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016012-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163208 - ANTONIO CARLOS ALVES SILVEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008270-49.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163209 - MARIA ANITA SALVADOR POCANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003180-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161962 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0035982-77.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161872 - ARIOSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00359844720144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301 § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044412-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163532 - EDNEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do

fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

0011852-23.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161793 - MARIA RITA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00479455320124036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037408-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163452 - BRIGITTE ANNA FALKENSTEIN ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a memória de cálculo do benefício NB 516.367.549-0. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0030449-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162881 - MARCELO XAVIER RECHE MARRECO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028254-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161703 - MARIA NEUZA PEREIRA DA ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053369-08.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163550 - GERALDO RAMOS TEIXEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no caput do seu artigo 260 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047825-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163824 - LOURDES APARECIDA BALIERO DALTO (SP222490 - DANIELA DALLA TORRE MARTINS, SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017951-09.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163829 - BARTOLOMEU DOS REIS ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024004-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163828 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044497-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301163826 - TEMISTOCLES ANACLETO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0050127-41.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163817 - LUZENILDA FRANCA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048528-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163821 - FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0049243-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163819 - JOAO LAECIO GONCALVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044471-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163827 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUZA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045677-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163825 - MARIO SERGIO BENITE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048464-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163823 - MILTON BORGES SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048481-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163822 - EALY ANTONIO CANJANI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0051280-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301163044 - KEROLYN SERAFIM DE SOUZA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, no sentido de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão. Apesar disso, manteve-se inerte, informando que "não se recorda da NB".

Em consulta ao sistema DATAPREV, não foi encontrado nenhum requerimento administrativo de benefício em nome da autora (menor) ou de sua genitora.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.**
- 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.**
- 3. Registre-se. Intime-se.**

0054139-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301164240 - JORGE FELICIO DE MELO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054136-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6301164197 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027554-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301161734 - CLEUSA DA COSTA SANTOS (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0038305-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164377 - MARINA APARECIDA DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00083931320144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0048987-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163820 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atende os requisitos esculpidos no artigo 282 do Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

A parte autora não informou em sua inicial qual o número do benefício que almejava a revisão e sendo intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061313-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163046 - SHOGY ISHIHARA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por SHOGY ISHIHARA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Citado o INSS apresentou contestação em 05.12.2013.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C.

ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 47.545,32, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 40.680,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020342-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162523 - GISELLE GARCIA CAPUANO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003429-02.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163623 - ANAIR JOSE COELHO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

À parte autora foi concedido prazo para apresentação de documentos.

A parte autora ficou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.

Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056532-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164289 - ABSALAO DA SILVA FELIX (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056108-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164306 - ANTONINO BORGES LEAL (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057560-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164247 - VIVIAN DE ALMEIDA BAIA (SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056984-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164259 - MILTON PEREIRA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056715-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164283 - CESAR ULISSES VERGAMINI (SP312319 - ANDRÉIA SANTELLA TABOGA, SP307332 - MAÍRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056696-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164285 - REGENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056273-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164304 - CRISTINA BARBOZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054330-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164310 - FRANCISCA DUARTE DE AQUINO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056851-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164278 - ROSA NUNES DA COSTA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056584-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164288 - ALEKSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055066-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164309 - WELINGTON JOSE SANTOS DE SOUZA (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051678-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164311 - SEVERINO RAMOS DE OMENA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056874-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164274 - FRANCISCO VALDEVINO DE ALMEIDA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056887-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164272 - JOSE LUIS ARAUJO ALVES (SP293935 - CAROLINE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056265-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164305 - JOAO TOGNINI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0056865-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164275 - CLAUDIO HENRIQUE CURCINO DE ECA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056641-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164286 - ASSIS MARTINS DE SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057306-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164248 - MARIA APARECIDA CUTER (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057043-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164256 - ADEILDO ELIAS DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056521-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164290 - ALTAMIR ROQUE DUARTE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057227-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164249 - NESTOR PERES DE OLIVEIRA (SP185133 - SILVERIA MARIA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
0056355-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164301 - ADEMAR ALVES (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056588-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164287 - VITOR DOS SANTOS (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057123-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164251 - ODILON CAMARA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056857-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164276 - EDIVAN SANTOS BRITO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0017252-18.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163358 - BERENICE ROSA MIRANDA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032698-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163636 - DOACIR GONCALVES DOS ANJOS (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049798-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163940 - MARIA DE FATIMA SAMOFALOV (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0049516-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163818 - ANGELINA APARECIDA MENON (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos, bem como para regularizar seu cadastro perante a Receita Federal, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030028-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162883 - JOSE ARMANDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0051306-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163815 - PAOLA APARECIDA LUCONI (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos, bem como da regularização de seus dados perante a Receita Federal, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163679 - SANDRA SALVADOR (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.
Defiro a gratuidade de justiça.
Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.
P.R.I.

0061218-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301162884 - SEVERINO FERREIRA DE MOURA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença

Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO FERREIRA DE MOURA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminares, incompetência absoluta em razão do valor da causa e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed.,

Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o

resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 84.580,33, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 40.680,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a juntada de declaração de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056172-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301164203 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0027089-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163593 - SATURNINO LOPES FRANCO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0054843-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163887 - BENEDITO MESSIAS MOREIRA (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo (00265376920134036301) em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013846-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163461 - NELSON LUIZ DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008724-92.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163567 - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

0043730-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163451 - VICENTE GOMES DA SILVA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado e acórdão do processo 0010380-47.2002.403.6126. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nestes termos reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0058002-62.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163298 - MARCELA DE ALMEIDA SILVA (SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057090-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163300 - MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058216-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163859 - SOELY NATALINA ANTONIO PERINE (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058032-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163860 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA COSTA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057981-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163861 - MARCELA DE ALMEIDA SILVA (SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058231-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163858 - JOSIEL APARECIDO DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057695-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301163299 - MILTON PEREIRA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0043066-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164525 - ROSANGELA TRANCOZO DE SOUSA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Outrossim, tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

Outrossim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos extratos analíticos que comprovem a existência de saldo na conta do FGTS.

0038532-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163614 - MARCELIANO VIEIRA DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao perito médico neurologista para que elabore seu laudo pericial a partir da documentação apresentada e da avaliação clínica realizada em 14/11/2013, tendo em vista a afirmação da parte autora de que não há nenhum outro documento médico referente ao período de 07/01/2013 a 27/02/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

0040915-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163842 - PAULO ROBERTO MUNIZ DOS SANTOS (SP277909 - JOICE NEVES ROCHA, SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0012103-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163711 - CLAUDENIR ALVES DE SOUZA (SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a contento e de acordo com as orientações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifica-se que não constam na inicial cópias dos extratos do FGTS.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0026856-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163387 - ELIANA APARECIDA CIOFFI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/09/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0036642-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163322 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 19.08.2014, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 22/09/2014, às 17h30, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012482-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163604 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a contento e de acordo com as orientações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifica-se que não constam na inicial cópias legíveis dos seguintes documentos: CPF, Identidade e Extratos do FGTS.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Intime-se.

0007161-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163622 - IVANI MENDES DOS SANTOS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 12.05.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0037170-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301158847 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00525994920134036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015877-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163534 - ASTROGILDO XAVIER ACACIO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica em Psiquiatria, Dra. Lícia Milena de Oliveira, para o cumprimento do despacho de 28/08/2014, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0034429-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163625 - MATILDE FUNGARI (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 22/01/14 e de 11/04/2014: Os autos foram remetidos à contadoria para o cálculo dos valores em atraso. Tendo em vista o excessivo número de processos em que se aguarda a elaboração de cálculos pela contadoria e a alegação de urgência pela parte autora, faculto-lhe a apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Caso sejam apresentados pela parte, oficie-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de serem acolhidos pelo juízo.

No caso de inércia da parte autora, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria, observada a ordem cronológica.

Int.

0001384-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163751 - APARECIDA ROBLES FERNANDES (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova o autor a emenda da inicial especificando os períodos para reconhecimento como tempo especial ou comum, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0060416-09.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163486 - ARMENIO CARLOS BECHELLI (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019884-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163460 - CARLOS INACIO BRAGA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/164.216.451-5, devendo conter, especificamente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Faculto à parte autora, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, a oportunidade de trazer aos autos documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante todo o período pleiteado na inicial, bem como procurações dando poderes aos subscritores para a emissão dos PPPs apresentados.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0003614-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163555 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. adite a qualificação na inicial e na procuração para que conste a autora por seu representante;
2. junte procuração em favor do representante com poderes para constituir advogado e para o foro em geral;
3. anexe ao feito cópia legível do CPF da autora;
4. traga ao feito cópia legível de comprovante de residência, da autora e de seu representante, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, condizente com o endereço informado na inicial, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
5. junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do de cujus.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Reservo-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.

Int.

0059087-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164414 - TADEU ADRIANO DOS SANTOS (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059284-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164440 - WALTER DE MORAES ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058369-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163698 - ROSILDA ROSA DE FARIA (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059153-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164432 - ELIZEU RODRIGUES DA LUZ (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058362-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163699 - VICENTE DE PAULO OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058717-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163694 - CELSO LUIZ TEANI DE FREITAS (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058854-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163692 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060571-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164390 - ELIMAR CELEGHINI COSTA (SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER, SP050877 - MARTA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058580-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163696 - ANCELMO CUSTODIO ITURBIDE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012012-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164401 - JOSE ANDRIER BEZERRA (SP327353 - DANIELA AIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058602-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163695 - JOSE CRISPIM DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058806-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163693 - ANTONIO SAMPAIO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0055077-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163937 - SIDNEY CARQUEIJA DE SOUSA (SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 06.03.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0046085-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163447 - TERESINHA ALVES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058490-17.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163440 - DOUGLAS CHAGAS DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058117-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163445 - OSMARIO MARQUES DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058921-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163437 - EDSON ROSA DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058389-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163442 - ROGERIO ARAUJO LEITE (SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058858-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163438 - JOAO CARLOS SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051676-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163446 - CELMA DE FATIMA CORREA NUNES (SP246253 - CRISTINA JABARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058524-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163439 - LEONARDO DE ALMEIDA SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058398-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163441 - AURINO SOARES DE BRITO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058352-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163443 - JOSE VELOSO BENTO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0058596-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163038 - RAFAEL DAMER CERQUEIRA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0034773-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162367 - RAPHAEL LARA EMERICK RIBEIRO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059108-59.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164315 - MARIA AMELIA MEDRADO VITORINO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059202-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164314 - LEVI MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058487-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163039 - BRASILINO ARAUJO SILVA - ESPÓLIO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058942-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163037 - JOAO LUIZ COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035738-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162366 - JOSE FILHO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058151-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163040 - ROBERTO NUNES DOS SANTOS (SP262747 - RICARDO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020164-85.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162368 - JOAO JOSE DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059303-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164313 - HAROLDO BRASIL FREIRE (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0062980-58.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163054 - MARIA DE LOURDES ELOI ANDRADE (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 11.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0045319-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163741 - RUY MARINOZIO DA MOTTA (SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Petição anexada aos autos em 01.09.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0028755-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164524 - ELI EDSON DAS DORES RIBEIRO (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constam na inicial os documentos: comprovante de residência (em nome do autor e emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação) e a procuração.

se o comprovante de residência estiver em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize a inicial enviando cópias legíveis dos documentos referidos acima no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0013902-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163612 - AURELIO TADEU MANOEL (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS, SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias;

2- Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do PA objeto dos autos, NB 31/570.017.955-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a vinda de documentos, vista às partes, por 10 (dez) dias.

Int.

0006179-49.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163537 - MARIA APARECIDA FELIPE (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua(s) CTPS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001816-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163487 - MAGNANETE VIOLANTE MOURA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, e apresentar, sob pena de preclusão de provas, declaração da empresa, em papel timbrado, qualificando quem assina os formulários como representante da empresa, comprovando documentalmente, bem como regularize as informações do formulário PPP anexado aos autos às fls. 36-37.

0042425-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163956 - MARCIO THEODORO DE AGUIAR (SP184180 - NUBIA CARNEL COSTA, SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0012301-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163535 - WANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a contento e de acordo com as orientações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifica-se que não consta na inicial cópias dos seguintes documentos: CPF, Identidade, Comprovante de Residência (em nome do autor e com data de emissão de até 180 dias antes da propositura da presente ação) e PIS/PASEP.

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0050075-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163685 - DANIEL HARA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 14, § 1º, inciso II e III da Lei n.º 9.099/95, deve a parte a autora indicar na inicial o objeto. A falta dessa providência tem por consequência o indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, indicando o pedido, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob pena de extinção, emende a inicial a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0061739-10.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162705 - ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As teses revisionais são distintas, assim, dê-se baixa na prevenção.

0008448-61.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163720 - JOSE SOBRAL (SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos respectivos cálculos.

Int.

0004861-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163767 - ROBERTO DE LIMA (SP238889 - UGUIMÁ SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado.
Int.

0007323-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163309 - HELENA JOSEFA PACHECO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor especifique quais períodos pretende a averbação e que NÃO FORAM RECONHECIDOS PELO INSS. Int.

0267429-51.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163489 - JOSE PEDRO TEIXEIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0004184-31.2010.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163807 - LINA MAGALHAES DA ROCHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 02.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0043225-09.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163894 - WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do réu de que não há correção a fazer ou prestações vencidas a pagar, em razão da ocorrência de uma das hipóteses de inviabilidade de execução nos termos da petição anexada pela ré.

Diante da inexecutabilidade da execução, aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo

conter documentos comprobatórios, planilha de cálculo e observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0002766-62.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163895 - MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA (SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do teor das petições anexadas aos autos em 09.05.2014 e 18.08.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado.

0014341-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163640 - CLAUDIONOR VIEIRA MARTINS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 41/158.885.257-9 contendo, principalmente, a contagem do tempo considerada pelo INSS quando da concessão.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0036603-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301161921 - PATRICIA HELENA DOS SANTOS (SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00517845720104036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009547-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164199 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 03.09.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Contudo, tendo em vista o excessivo número de processos na contadoria aguardando a elaboração de cálculos, bem como a urgência alegada pela parte autora, faculto-lhe a apresentação de planilha de cálculos no prazo de 30 dias.

No caso de apresentação dos cálculos pela parte autora, oficie-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30

dias, sob pena de serem acolhidos sumariamente pelo juízo.

Permanecendo inerte a parte autora, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria, observada a ordem cronológica.

Int.

0033657-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162044 - VALDETINA PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a renúncia da parte autora, dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB 525.952.789-1 e ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia. Cumpra-se.

0043762-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163639 - MARIA ALICE DA SILVA MELO (SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2014, às 11:00, aos cuidados do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039657-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163379 - JOSE COSTA DA SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000826-53.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163214 - LUCIANA RODRIGUES PESSOA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que o Juizado Especial Federal de Jundiá foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Assim sendo, restitua-se os autos aquele Juízo, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

0039503-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163936 - GILBERTO COPOLA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino o desentranhamento da petição - anexada em 26/08/2014 às 17h28 com protocolo nº 6301 212155 -em nome de Francisco de Paula Soares por ser pessoa estranha a este feito.

Ato contínuo, providencie-se o traslado da referida petição, anexando-a ao processo de nº 14,36463x em que o sr. Fco. de Paula Soares é parte autora.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do

RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0019805-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163857 - LUCRECIA SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIO VINICIUS DE JESUS SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIQUE GABRIEL SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF e RG da parte autora nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição da requisição de pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de restar prejudicada a expedição da ordem de pagamento. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0045322-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301161724 - JEFFERSON MAGALHAES RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/09/2014, às 17h00, aos cuidados do médico perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0062739-45.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164174 - ADIMAIZA FERREIRA DOS SANTOS MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a última petição juntada, adite a inicial para eleger o pedido administrativo (NB) objeto da lide. Prazo: 5 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção

0044106-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163111 - ELIANA MARIA CONELIAN (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) HENRIQUE CONELIAN GONCALVES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) OTAVIO CONELIAN GONCALVES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a qualificação na inicial para informar o representante dos menores, bem como para que junte procuração dos mesmos, por sua representante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0017331-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163232 - MARIA RAIMUNDA AZEVEDO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópia de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia legível do RG da corrê.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033549-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164351 - AFONSO BENEDITO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O comprovante de residência constante na inicial está ilegível com relação ao vencimento, providencie a parte autora o reenvio de cópia do referido documento com data de emissão de até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

A procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, sendo que esta não possui capacidade postulatória. Deveria ter sido outorgada, somente, para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia. Assim, providencie o signatário da inicial a devida correção da representação processual. Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, de acordo com as orientações acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0013074-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163531 - RENATO BATISTA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora.

Dê-se normal prosseguimento, com a remessa dos autos ao setor de perícia para que seja agendada nova data. Int.

0057286-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162980 - SUELY BETANIA MOURA DUVIQUE (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0012541-59.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164325 - TIAGO JOSE GOBETT (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0005491-83.2011.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164328 - GERALDO TORRES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000150-47.2009.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164347 - ADALGISA GERACINA MEIRA (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-91.2008.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164338 - JATIR CAMARGO PENTEADO DOMBEK (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006150-24.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164326 - MARLUCE SOBRAL TOFFETTI (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-65.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164331 - ANA CLESSIA SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-87.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164341 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-62.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164340 - ENI SUDARIO DE OLIVEIRA (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031708-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163565 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000954-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164047 - CATIA SANTOS MATEUS (SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 25.06.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para

cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado.

0000402-50.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163802 - JOSE ESTANISLAU DE SANTANA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição anexada aos autos em 27.06.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0062575-90.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163498 - LUCIA FERRARONI DE CAMARGO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO, SP030167 - MARLI CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam apurados valores devidos.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, para expedição do necessário.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0003229-67.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163061 - LINO JOAO FURTADO DE OLIVEIRA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista a contestação do INSS com relação à data de início da incapacidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente o prontuário completo desde a data em que sofreu traumatismo crânio-encefálico em 2006, para esclarecimentos.

Intime-se.

0001188-93.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163424 - SIMONE FROTSCHER (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 03/09/2014 e, para evitar prejuízo à parte autora, redesigno a perícia médica para o mesmo dia (03/09/2014) às 14h45min, na especialidade neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), conforme disponibilidade da agenda do perito.

Cumpra-se.

0037355-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163540 - EDER

RIBEIRO DE QUEIROZ (SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI, SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação à perita médica em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, para o cumprimento do despacho de 27/08/2014, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0054623-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163421 - JOSE JOEL DIAS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para alteração do polo ativo da ação, para que conste apenas Regina Bispo do Santos Dias, bem como para cadastramento do telefone.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Por fim, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0062889-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163548 - WILSON ROBERTO CENICCOLA (SP213092 - ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo de contestação do saque indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar contestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se.

0021492-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163063 - DIOLETE DE FATIMA TEIXEIRA GROSSELFINGER (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, que apesar de indicar que a autora está temporariamente incapacitada, salientou a necessidade de submetê-la à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/09/2014, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0015512-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163297 - LINDAURIA MARIA BARBOZA (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizado o feito, cite-se.

0112723-47.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163644 - APARECIDO RIBEIRO (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES, SP320333 - PAULA CAROLINE LOPES, SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, oficie-se à agência 4130 Nova Granada da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos

valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos noventa dias, bem como dos documentos pessoais, a saber, RG e CPF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006426-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163223 - MARILENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, após as formalidades de praxe, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se. Int..

0054844-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163809 - ENILTON RIBEIRO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0017751-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163315 - MIRALDIR MEDINA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043039-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163335 - SANDOVAL ALVES DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017242-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163746 - MARIVANE ALVES DOS SANTOS (SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/07/2014: Tendo em vista o excessivo número de processos na contadoria aguardando a elaboração de cálculos, bem como a urgência alegada pela parte autora, faculto-lhe a apresentação de planilha de cálculos no prazo de 30 dias.

No caso de apresentação dos cálculos pela parte autora, oficie-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de serem acolhidos sumariamente pelo juízo.

Permanecendo inerte a parte autora, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria, observada a ordem cronológica.

Int.

0038975-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164362 - JOSE LUIS GOUVEIA RODRIGUES CANADA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/09/2014, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social

CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0054427-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163392 - CARLOS CESAR VIDAL DOS SANTOS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar procuração e cópia do RG, legíveis.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o

período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002436-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163331 - ROSILEIDE DE AQUINO SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000748-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163333 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000471-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163334 - JOSE CARLOS APARECIDO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, ora pericianda, acerca do comunicado social anexado aos autos em 01/09/2014, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos, em seguida.

Intimem-se.

0044840-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163962 - SIRLANDI VIEIRA GOMES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034569-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164316 - AMELIA CRISTINA FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022476-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163942 - CAROLINA MARIA DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0056443-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164187 - CARLOS CABRAL DE MENEZES (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópias integrais dos NB's42/166.984.612-9 e 42/163.474.044-8.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0054695-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163750 - JULIANA SOARES PAULA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº0057894-67.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012265-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163566 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a contento e de acordo com as orientações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifica-se que não constam na inicial cópias legíveis dos seguintes documentos: PIS/PASEP e os Extratos do FGTS.

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo, cite-se.**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0058200-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163484 - GISELE FORTE (SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058386-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163480 - ANDERSON CAETANO DE LIMA (SP333632 - FRANCISCO ROBERTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008097-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163320 - DANIEL SOARES RAMOS (SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca da petição de28/8/2014. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0050820-98.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163772 - IARA CRISTINA QUARESMA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE, SP158657 - JANAINA DA CUNHA, SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT, SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056079-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163938 - DARCI MARIA LUIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor declaração da empresa Itacema Engenharia Ltda, ou outro documento que comprove que o susbscritor do PPP de fls.24/25, Sr. Augusto Alberto da Silva Andrade, dispõe de poderes para tanto.

Outrossim, considerando que os registros das condições de trabalho foram efetuados em data posterior ao período de 02/05/96 a 10/12/1997, que se requer o cômputo da atividade como especial, deverá, ainda, o autor apresentar declaração da referida empresa que comprove as condições de trabalho não sofreram modificação ao longo do tempo.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0020813-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163709 - INACIA DE BARROS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0026212-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163453 - MARIA RHEIN FARINA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. procuração em favor de seu representante com poderes para a constituição de advogado e para o foro em geral.
2. cópia legível, frente e verso, do RG.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0020250-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164094 - PETERSON ALVES RIBEIRO (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao comprovante de residência e à procuração.

O instrumento de procuração constitui poderes ao outorgado para ações “TRABALHISTAS”. Portanto, em se

tratando de Juizado Especial Federal o referido documento deverá ser refeito e reenviado com as devidas correções.

Não há nos autos cópia de comprovante de residência RECENTE, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Cumpra-se. Intime-se.

0022468-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163941 - HELIO APARECIDO RAMOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos necessários, se o caso.

Após, vista a parte autora pelo prazo de dez dias.

Se em termos, conclusos para homologação.

Int..

0027635-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163499 - HELENA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 26/08/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 04/11/2014, às 09h00, aos cuidados do médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0078368-06.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163384 - GILBERTO DE PAULA ISIDORO (SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0015120-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163642 - JOANA GOMES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista tratar-se de feito com contestação-padrão depositada neste Juizado em data anterior ao ajuizamento da ação, os juros de mora deverão ser calculados a partir da distribuição do processo.

Int.

0005923-43.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163324 - VERA MARIA DOMICIANO (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 45 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052257-87.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163633 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e o descumprimento de todos eles, determino: oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado nos ofícios anteriores, enviando a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recomposição da conta, os documentos referentes ao levantamento efetuado neste processo, bem como adote as medidas que entender cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial pela agência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0057413-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163018 - ADALGISA ELISABETH DE MARTINI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057654-44.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162880 - ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA JUNIOR (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057765-28.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163001 - ODAIR BATISTA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057236-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163028 - ANTONIO CARDOSO BRAGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057762-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163004 - CARMEM ALVES PEREIRA (SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057579-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163015 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057094-05.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162931 - GEANE DOS SANTOS SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050915-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163034 - MARIA JOSE PEREIRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057970-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162988 - CELSO GONCALVES DIAS (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036871-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163374 - FRANCIVAN BESERRA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos documento que comprove a exposição aos agentes agressivos na empresa Mahle Metal Leve S.A. (09/06/83 a 07/10/87) de forma habitual e permanente, sob pena de preclusão da prova. Destaco que o PPP apresentado deve contar com a assinatura do representante legal da empresa e do subscritor do laudo, devidamente identificado com procuração com poderes para fazê-lo, conferida pelo representante legal da empresa devidamente identificado.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

0055283-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163871 - WILSON MARQUES DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006869-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163314 - FRANCISCO FRANCA ALMEIDA (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), e levando-se em conta o fato de estar devidamente assistido por advogado, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a juntada aos autos da contagem de tempo de serviço ou comprove a negativa do réu em fornecer o documento.

Int.

0029280-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163655 - MAURA TEIXEIRA DE FARIA FERRAZ (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 17/09/2014, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0023864-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164007 - ODETE VILELA MAENOCONO (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 14.03.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento
COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pedido de elaboração dos cálculos atrasados.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0035331-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164122 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031721-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164126 - IVO FLOSINO DE JESUS (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012867-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164139 - EDUARDO EDGAR ELIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012730-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164141 - GINO DE BARROS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045911-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164119 - ANGELA MARIA CARDOSO (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012716-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164146 - CLARICE UMBELINA DE PAULA BRUM (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030126-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164128 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027420-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164130 - NEUSA DA SILVA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031453-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164127 - RAIMUNDA

SOARES DE ARAUJO BATISTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007467-42.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164149 - VALDEMIR OIAS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015273-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164136 - NORALDINO BARBOSA (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047543-69.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164118 - MARIO BABBI (SP314521 - MICHEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014428-23.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164137 - VERA LUCIA GOMIERI DELUCA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002412-71.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164152 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LIMA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012718-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164144 - DORIVAL PETRONIERI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019139-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164132 - VALDENICE ALVES RIBEIRO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039240-32.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164121 - JUVENAL BULGARÃO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060259-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164115 - ANTONIO JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0077779-14.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164113 - OTAVIANO LEAO VEIGA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0026874-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164131 - MARCOS CRISTIAN ADRIANO SANTOS (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052727-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164117 - APARECIDA EFIGENIA E SILVA (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS, SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007407-30.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164150 - VICENTE ROBERTO AIELLO (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054320-36.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163705 - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA JORGE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do teor da petição anexada aos autos em 27.08.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado.

0029779-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162378 - NARA CAVALCANTE JABER PEETERS PERES (SP129268 - ALEXANDRE FARDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se a UNIAO FEDERAL (AGU), na pessoa do (a) seu representante legal, para CONTESTAR, querendo, os

fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar seu interesse na conciliação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0065250-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164192 - LIDUINA LIMA SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) FRANCISCO JOSE SANTIAGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008453-83.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164547 - VERA LUCIA DAMASIO (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há procuração nos autos e/ou que a procuração anexada não dá poderes ao subscritor da inicial para desistir da ação, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para desistir.

0054102-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163225 - SILVANIA ARAUJO DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025604-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163229 - MILTON LEITE JACOMASSI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050861-26.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163250 - ARNALDO ALVES DE AGUIAR (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor declaração da empresa JAN LIPS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ou outro documento comprovando que o Sr. Joel Avelino dos Santos, subscritor do PPP de fls. 29/38, dispõe de poderes para tanto. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0570021-92.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163323 - ROSA MARIA DA CONCEICAO (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora: Anote-se.

Fica o advogado já devidamente cadastrado no processo eletrônico alertado de que a obtenção de cópias autenticadas dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Por fim, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do tempo já transcorrido da liberação dos valores referentes à condenação em atrasados e considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor junto a Caixa Econômica Federal.

Em caso positivo, tornem conclusos para Sentença de Extinção.

Em caso negativo, ciência ao interessado de que os valores poderão ser devolvidos ao erário com o consequente cancelamento da requisição de pagamento, conforme autoriza a Resolução 168/2011 do CJF. Cumpra-se.

0018339-58.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163834 - ALAIR IVONE RODRIGUES (SP161955 - MARCIO PRANDO) OSWALDO RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ALAIR IVONE RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) OSWALDO RODRIGUES (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0458431-13.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163849 - YOSHIKO IBARA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004852-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163530 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 23/04/2014: não assiste razão à parte autora.

Da análise dos autos depreende-se que os cálculos foram elaborados observando-se a RMI do período, qual seja 827,02, conforme ofício de cumprimento anexado em 20/06/2013, atualizada com o índice de reajuste proporcional de 1,0477, ou seja, índice de reajuste proporcional ao número de meses recebidos desde a DIB em 11/09.

No tocante ao abono do ano de 2010, esclareço que tais valores são pagos pela via administrativa.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0059213-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164586 - NEUZA ALVES CORGOZINHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059040-12.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164587 - MARCOS ANTONIO BRUNO MENESES (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041398-26.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164590 - CLAUDECIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058401-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164589 - SERGIO COTRIN NEGRAO (SP344364 - VINICIUS COTRIN NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059321-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164584 - JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0059297-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164585 - MARIANNE HACKLAENDER (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0030924-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163603 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar o termo de curatela definitiva ou provisória renovada.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0058040-74.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163463 - ANTONIO MAZZEO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057960-13.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163465 - VANIEL FELIX DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058467-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163755 - MARCOS DEL VALLE PICOLO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058404-46.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163757 - MARCELO SHIRAFUCHI (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058429-59.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163756 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015517-47.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163470 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058162-87.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163759 - ANA APARECIDA PORTES FREDI (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057971-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163464 - MICHEL

ANISIO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057908-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163467 - JOAO AUGUSTO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058434-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163462 - LIGIA APARECIDA DE QUINTAL (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058962-18.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163754 - LUIZ ALFREDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057995-70.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163760 - OSVALDO VIEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035175-57.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163469 - JOAO BATISTA MACHADO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057341-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163468 - BIANCA RATTI DE CASTRO (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0057931-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163466 - JOSE ALCIDES FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058376-78.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163758 - JOSE ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058998-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163753 - DJALMA GOMES DE SOUZA (SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento julgado.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034210-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163778 - ERENICE MARTINS NUNES (SP174859 - ERIVELTO NEVES, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025849-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163780 - JEFFERSON DA SILVA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004221-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163785 - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003246-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163786 - EDSON WILLIANS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040953-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163776 - ALTAMIR DOS SANTOS FILHO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045232-13.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163774 - ANTONIO SANTANA DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-08.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163788 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0055130-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163770 - VITOR JOAO LEOTTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054836-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163771 - PEDRO VIEIRA GOMES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007719-06.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163783 - LUIZ ALBERTO MACARTHUR ESPERANCINO DE JESUS TORCHIA (SP035805 - CARMEN VISTOCA, SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053256-64.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163904 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição anexada em 4/6/2014. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.
Intime-se.

0043497-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163949 - DELMI FERNANDES DOS SANTOS (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do teor da petição anexada aos autos em 24.06.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para cumprimento do determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0057993-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163377 - CICERO LEITE (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058355-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163375 - LUIZ BATISTA DE LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058163-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163376 - LUIZ ANTONIO AMENDOLA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0016986-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163416 - SERGIO DENONI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Em atenção ao termo anexo, verifico inexistir prevenção deste processo em relação ao de nº 00542554120134036301, por se tratar de benefícios diversos.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 27/08/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 25/09/2014, às 09h00, aos cuidados da médica perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Por derradeiro, advirto à parte autora que eventual ausência à perícia deverá ser justificada, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso III, CPC). Intimem-se as partes.

0019798-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163481 - THEREZA OLINDA DE LIMA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024235-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163710 - JOSEFA DE JESUS (SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado junto à Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os cadastros e considerando que para liberação dos valores é imprescindível

que ambos estejam idênticos, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0034654-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163581 - CLENILDA JERONIMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008452-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163590 - ESPERANCA FERREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016973-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163587 - THATYANNA DE SOUZA CESAR (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039700-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163594 - VERA LUCIA SANTANA DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBERT PIRES SANTANA SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ROBSON SANTANA PIRES SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0225016-23.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163573 - MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS LAURINDO MARTIM DOS SANTOS-ESPOLIO (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) ITAMAR MARTINS VOLPINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026794-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163584 - FRANCISCO LEANDRO DE SOUSA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029013-22.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163583 - FRANCISCO CORREIA LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0304369-15.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163571 - CLAUDINEI PAULETO (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0324552-70.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163570 - GENI PROCÓPIO PINHEIRO DO AMARAL (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) MARIA DE JESUS PROCOPIO PINHEIRO CICERA PROCOPIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023853-74.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163585 - DAIANE SOARES BELLO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030435-32.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163582 - REGINA EFIGENIA DA SILVA (SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ, SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0266739-85.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163572 - BENEDITA MARIA DE JESUS BRAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021884-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163586 - FABIO TAMASHIRO DE SOUZA (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048920-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163493 - JANETE ROSSI MARIANO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016865-86.2003.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163568 - COSME FERREIRA ALVES - REPR. POR JOVITA DE JESUS FERREIRA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre ofício da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0028953-73.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163305 - ARTUR SOARES DA SILVA - ESPOLIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, bem como do polo ativo da demanda, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021121-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163595 - ELIENAI GOMES DA SILVA ALMEIDA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

0022601-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163704 - JOSE LAPA PINHEIRO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 12/5/2014, para cumprimento do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0051146-92.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163851 - MILTON KROLL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado nos termos do despacho anexado aos autos em 27/9/2013.

Intimem-se.

0066000-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163053 - JOSEILTON DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se, o perito judicial Paulo Vinícius Pinheiro Zugliane, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista os quesitos complementares apresentados pela parte autora:

1) Há pinos de fixação no tornozelo do autor?

2) É possível descrever o motivo de o autor estar em tratamento ambulatorial por conta de seu tornozelo, embora consolidada a fratura - conforme relatório médico (SUS) juntado aos autos?

3) Quais as tarefas da função do autor?

4) O autor sente dor em seu tornozelo?

5) Essa dor é mais aguda em determinadas posições ou quando realizam algum tipo de tarefa?

6) É comum pacientes com pino de fixação reclamar de dor em determinadas posições ou tarefa específica?

7) O tornozelo do autor tem a mesma capacidade, movimentação e força de antes da fratura e consequente colocação de pinos de fixação?

Observe, por oportuno, que na hipótese de retificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição retro como aditamento à inicial e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o pedido, tornando-o condizente com os fatos alegados, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento para 010801/312, bem como para, se necessário, promover demais alterações no cadastro da parte.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0044068-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163316 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044066-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163318 - BENEDITO ROBERTO FARIA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002201-89.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163848 - MARIA CLARA DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte na condição de ex-cônjuge e companheira do segurado instituidor.

Tendo em vista que a oitiva de testemunhas é imprescindível para a análise do pedido de concessão de pensão por morte e considerando que o feito não comporta julgamento na forma do artigo 330, inc. I, do CPC, designo audiência de instrução para dia 20.01.2015, às 15:00 horas.

A parte autora deverá comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026134-66.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164530 - MARIA VALDA ALVES ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025818-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164531 - JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053163-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164366 - JOSE BISPO DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051667-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164368 - EPIFANIO ALVES LACERDA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053147-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164367 - MARINETE SAQUETE (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040947-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164528 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051655-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164371 - LEONOR MARIA DA CONCEICAO OLIVERA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000159-04.2012.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163733 - JOSE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o adiantado processual, acolho a justificativa apresentada pelo autor em 03/04/2014.

Designo perícia médica psiquiátrica para 23/09/2014, às 11 h, neste JEF/SP, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn.

A ausência injustificada do autor na perícia, implicará preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes, após remetam-se à Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

0000395-82.2014.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163402 - MARIA BENEDITA MARTINS MESSIAS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/09/2014, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especialista em Clínica Geral e Cirurgia Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0026143-28.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163362 - CLAUSER JOSE DE OLIVEIRA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias:

esclarecer a presença dos documentos de páginas 48 a 91 acostados à inicial, pois não pertencem à requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0044008-64.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163656 - ESPEDITO VICENTE DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 22/08/2014, intime-se o perito judicial para ratificar ou retificar as conclusões do laudo pericial acostado aos autos em 21/08/2014.

Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0014502-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163731 - WILLIANS FERREIRA GOMIERI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) MARLI FERREIRA GOMIERI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) WILLIANS FERREIRA

GOMIERI (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) MARLI FERREIRA GOMIERI (SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro, caso haja alteração no polo ativo da ação.

Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0059801-24.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163211 - ANTONIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA-ESPOLIO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) ENOQUE JACOB DE ALMEIDA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) ANTONIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA-ESPOLIO (SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo 0005598-15.2005.4.03.6183 foi extinto sem julgamento do mérito, não constituindo óbice a nova propositura, conforme disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil.

0020209-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163717 - SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se CEF, para manifestar-se sobre alegado descumprimento de determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

0038324-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163450 - IZABEL CAROLINA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue pagamento da sucumbência recursal em cumprimento ao v. acórdão.

Com a comprovação do pagamento pela parte autora, manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028417-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301161783 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 138.430.621-5, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 147.136.875-8.

Dê-se baixa na prevenção.

0001476-75.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163635 - SUBLIME DA SILVA POZZANI (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora se possui vínculos empregatícios ou recolhimentos previdenciários após 06/1995, anexando aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, solicite-se informações sobre seu cumprimento ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se com urgência.

0035329-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163254 - JOSE MARIA FERNANDES GOMES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049767-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163253 - MARIA DAS NEVES DA ROCHA X FLORDALISA DA SILVA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FLORDALISA DA SILVA (SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES)

0018636-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163272 - CICERO FERREIRA DA ROCHA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043877-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163652 - UILTON RUDNEI ARIOSA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A prevenção apontada já foi analisada e afastada através do despacho referente ao termo n. 6301209223/2013.

Em complemento ao despacho anterior, tendo em vista tratar-se de feito com contestação-padrão depositada neste Juizado em data anterior ao ajuizamento da ação, os juros de mora deverão ser calculados a partir da distribuição do processo.

Int.

0009483-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163628 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça os números dos benefícios aos quais pretende a revisão, uma vez que além do benefício informado na petição de 12/08/2014 (aposentadoria por invalidez), a autora indica na inicial outro benefício de número incompleto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0057884-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163433 - NATALINO CUSTÓDIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021996-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163434 - LUIZ ENOQUE DO NASCIMENTO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058412-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163428 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058931-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163425 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058650-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163427 - JOSMAEL CASTANHO DA SILVA (SP171677 - ENZO PISTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058385-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163429 - VIGNA APARECIDA DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058010-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163432 - CLAUDIA IZABEL DA SILVA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058360-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163430 - EDILBERTO MOURA DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058068-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163431 - NEIDE APARECIDA MANSANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058914-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163426 - JOAO COSTA OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008489-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164562 - ANTONIO MARTINS NETO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007103-81.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163435 - HELEN ROBERTA DO NASCIMENTO GOMES (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0046680-45.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163490 - FRANCISCO SALES DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 26/08/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopediapara o dia 25/09/2014, às 10h00, aos cuidados do médico perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0036880-90.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163762 - WILAMS PAULO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034635-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163394 - BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0039289-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163454 - FRANCISCO JOSINO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 27/08/2014, cujo pleito ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 29/09/2014, às 09h00, aos cuidados do médico perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão da prova, prosseguindo o feito em seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0055841-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163939 - MARIA NEVES SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0065046-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163488 - JOSUE JOSE DE ALMEIDA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1775 do Código Civil, o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. No entanto, o diploma civil é claro ao estabelecer que o cônjuge é curador do interdito. Ou seja, necessário se faz o ajuizamento da ação de interdição, conforme determinado no despacho anterior. Portanto, deve ser ao menos iniciada a ação de interdição para que, em sendo o caso, seja nomeada a esposa, ainda que provisoriamente, curadora ao autor, o que é matéria de competência da Justiça Estadual, não podendo o juiz deste Juizado deferir nomeação diretamente. O que permanecia na jurisdição deste Juizado era a nomeação provisória, de um curador, chamado de especial, como foi feito na pessoa do advogado, com base no art. 9º do Código de Processo Civil, por ser o caso de ausência de representante legal do autor. Assim, reitero a determinação anterior, para cumprimento, no prazo assinalado.

0038576-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163527 - MIRON SILVA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 02/09/2014:

Mantenho a decisão proferida em 30/06/2014 (termo nº 6301112669/2014) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o teor do laudo pericial.

Int.

0092682-25.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163954 - CARLA ANUSKA LEMECHEWSKY (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) MILTON LOURENCO NIERI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) KLEBER LEMECHEWSKY (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) HAMILTON LOURENCO DE ALMEIDA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o ofício requisitado foi cancelado e os valores devolvidos ao Erário, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição de novo RPV/PRC com base no valor atualizado devolvido ao Erário.
Cumpra-se.

0055104-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163841 - MARIA AVANI NUNES DE SOUZA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019880-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163736 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA NETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - traga aos autos documentos aptos a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos mencionados nos PPPs referentes aos seus vínculos junto à Bicycletas Monark S.A e International Indústria de motores da Amércia do Sul Ltda;

2 - apresente documentos que demonstrem a exposição habitual e permanente e a voltagem a que estava sujeito no período em que manteve vínculo empregatício junto à Manserc manutenção e Montagem S/A e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro. Deve, também, apresentar procuração que dá poderes ao subscritor do PPP referente ao vínculo junto à Casa de Misericórdia de Santo Amaro para a emissão desse documento.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0037317-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163946 - JOAO MOREIRA FILHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição anexada aos autos em 18.06.2014, determino seja expedido ofício ao INSS para o cumprimento da sentença proferida, nos moldes ali determinados.

A fim de evitar maior prejuízo à autora, determino que a intimação do INSS seja feita por oficial de justiça, para cumprimento COM URGÊNCIA, no prazo de 48 quarenta e oito) horas. Assim, expeça-se o necessário para

cumprimento do determinado.

0039038-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163611 - OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca das petições anexadas em 03/07/2014 e 06/08/2014, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

0056549-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163889 - JOAO GABRIEL PORTAL JORGE COGO (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Tendo em vista que os ofícios determinados na decisão anexada em 22/08/2014 foram devidamente expedidos, aguarde-se a manifestação da parte autora quanto ao cumprimento da referida decisão.

0001816-45.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163724 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA, SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, estimados pela devedora em R\$ 26.884,84.

Expeça-se ofício à CEF, para liberação dos valores em favor da parte autora, conforme requerido, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se. Após, cumpra-se."

0058918-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164189 - JOSE CICERO DUARTE (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0085469-65.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163081 - ANTONIO VITOR APOLINARIO DA SILVA (SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0006391-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163269 - ELIO PEREIRA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 30 dias. Int.

0056593-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163743 - FRANCISCO MIRANDA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/09/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042859-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163436 - DIRCEU SOLLNER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora em 25/08/2014, que ora acolho, redesigno a perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 26/09/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Indefiro, por outro lado, a expedição de ofício à Clínica Médica onde o autor está internado, tendo em vista que o feito conta com defensor constituído, cabendo a ele, portanto, as providências tendentes à apresentação do periciando neste JEF para a realização do exame médico-pericial, no dia e horário reagendados.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0060007-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163884 - JOSE CATARINO DOS SANTOS (SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 25.08.2014: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 18.08.2014, juntando aos autos cópia integral e legível da contagem de tempo apurada pelo INSS (fls.39-41). Prazo 10(dez) dias.

Satisfeita a determinação, cite-se novamente o INSS.

Decorrido o prazo de cumprimento, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007672-82.2014.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163477 - JULIO CESAR INACIO DA SILVA FARIAS (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) MAXWELL INACIO FARIAS DA SILVA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro;

Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que o nome da parte autora e/ou de seu(sua) representante na qualificação e/ou no documento de identidade diverge daquele que consta do banco de dados da

Receita Federal, providencie a regularização.

Regularizada a inicial, se necessário, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações, após, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0028939-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163495 - BEATRIZ RODRIGUES PEREZ (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte em nome da de cujus.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, ante o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0005540-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163224 - MARIA DA CONCEICAO DIONES (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 dias para cumprimento integral do determinado em 31/7/2014, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0034969-77.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163418 - SILENE DAMASCENO SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 31.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0027425-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164553 - ALMIRO BATISTA CARVALHO (SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT, SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0260243-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164551 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0009440-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164147 - ROBERTO DE MAGALHAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de elaboração dos cálculos atrasados.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Contudo, tendo em vista o excessivo número de processos na contadoria aguardando a elaboração de cálculos, bem como a urgência alegada pela parte autora, faculto-lhe a apresentação de planilha de cálculos no prazo de 30 dias.

No caso de apresentação dos cálculos pela parte autora, officie-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de serem acolhidos sumariamente pelo juízo.

Permanecendo inerte a parte autora, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria, observada a ordem cronológica.

Int.

0036947-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163678 - LILIANE DE JESUS SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 24.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a

movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0013282-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163597 - MARCOS SERGIO (SP138692 - MARCOS SERGIO) DEBORA ANFIMOF SERGIO (SP138692 - MARCOS SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial a contento e de acordo com as orientações abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifica-se que não consta na inicial cópias dos seguintes documentos: CPF, Identidade e Comprovante de Residência (em nome do autor e com data de emissão de até 180 dias antes da propositura da presente ação.

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Intime-se.

0018322-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163492 - VANILDA BANDEIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora.

Int.

0025799-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301159911 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00018620820144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008911-37.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163367 - NELSON FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 29/08/2014 - defiro.

Ressalte-se que parte autora pede a realização de perícia em especialidade que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal. A função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa da parte interessada, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso do terapia - portanto, é perfeitamente possível que a perícia seja feita por especialista em Clínica Geral, conforme designado anteriormente.

Entretanto, excepcionalmente, a fim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/09/214 e designo nova data para a realização de perícia médica com especialista em Clínica Geral e Nefrologia, no dia 30/09/2014, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055734-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164535 - ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação, observando-se a fundamentação da sentença.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044834-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163850 - DIRCEU LUIZ PINA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

No que tange à apresentação do comprovante de residência, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão proferida em 14/01/2014, uma vez que os recibos de aluguéis apresentados em 20/02/2014 não são suficientes para comprovar o alegado. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do contrato de aluguel, a fim de comprovação do local de sua residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0287727-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163596 - SUZETE DEL MONDO (SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro da parte autora e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição da requisição de pagamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0029699-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163373 - ISAQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 23/09/2014, às 09h00, aos cuidados do médico perito Dr. Jaime Degenszajan, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 24/09/2014, às 13h00, aos cuidados do médico perito Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem as incapacidades alegadas.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão das provas, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0002001-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164190 - FELIPE SEIERUP ALBUQUERQUE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/04/2014: a parte autora apresenta impugnação em relação ao índice de correção aplicado e afirma que nos cálculos não foi observado que o salário de benefício foi limitado ao teto.

Quanto à impugnação aos cálculos, sob o fundamento de que na atualização dos valores deverá ser aplicado o INPC e não a TR, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4357 e 4425.

Decido

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista liminar deferida em medida cautelar incidental ajuizada no bojo das próprias ADINs 4357 e 4425 por parte do Ilustre Ministro Relator, Luiz Fux, ratificada pelo plenário e que determinou a aplicação da legislação infraconstitucional atacada pelo julgamento conjunto das ADINs até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida.

Exatamente neste mesmo sentido, da aplicação da legislação até então vigente quando da declaração de inconstitucionalidade até o julgamento final da modulação de efeitos, confirmam-se as decisões proferidas em sede de reclamações pelo próprio Pretório Excelso:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.705 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :ANGÉLICA GONZAGA COIMBRA

ADV.(A/S) :JORGE FERNANDO PERPÉTUO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI

9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Rel 17250 MC / SP - SÃO PAULO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/02/2014

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014

Partes

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA

ADV.(A/S) : ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO

Decisão

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA

CORTE. LIMINAR DEFERIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DAS MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES.

Neste mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Rel 17301 MC/MG - Minas Gerais, Relator Ministro Luiz Fux; RE 799141/RS - Rio Grande do Sul, Relatora Ministra Carmen Lúcia; Rel 17182/SP - São Paulo,

Relator Ministro Luiz Fux; Rcl 16980 MC/SC - Santa Catarina, Relator Ministro Luiz Fux.

No tocante à limitação ao teto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0063201-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163554 - SILVIO GOMES DA SILVA (SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo que resultou na inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, que comprove o pedido de exclusão deste cadastro, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar contestação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0040864-82.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163255 - ARGEMIRO MARTINS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058381-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163382 - NEUSA MARIA DE JESUS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043365-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163252 - JOAO FRANCISCO VIANA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037101-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163230 - CLAYTON GONCALVES VIANA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058530-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163381 - ADILSON APARECIDO MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022332-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163231 - RODRIGO FELIX AGUIAR (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Consultando o arquivo CNIS constato que a parte autora apresenta o vínculo empregatício ativo junto à empresa PESQUISE JA - INSTITUTO DE PESQUISAS E SOLUÇÕES MERCAD, o qual se iniciou em 17/10/2012 e apresenta a última remuneração em 02/2013, sem comprovação da respectiva baixa do vínculo.

Por outro lado, percebo que a parte autora objetiva neste processo o restabelecimento do NB n.603.421.403-7, que perdurou durante o interregno de 23/09/2013 a 25/03/2014.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se está trabalhando ou não, bem como se estiver

trabalhando informar ao Juízo em que condições está trabalhando, bem como apresentar cópia legível e integral de sua carteira e trabalho, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0061934-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163951 - CAROLINA MARIAN DAMICO (SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001903-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163929 - JOSEFA EULALIA MIRANDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-61.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163955 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-67.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163356 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-61.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163931 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007914-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163925 - GEORGINA LIMA DOS SANTOS (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065861-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163905 - MARIA CECILIA ROCHA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001296-84.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163930 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061685-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163907 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053644-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163912 - MARCELO ESTRELLA DE ASSIS (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059302-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164198 - LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014569-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163350 - MANOEL FRANCISCO DE BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019609-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163915 - ROSEMARI APARECIDA DA SILVA AMBROSIO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007506-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163926 - LAUDICEA DE OLIVEIRA IRENO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019370-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163916 - IEDA CARVALHO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019950-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163914 - IVONETE BRITO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061934-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163906 - CAROLINA MARIAN DAMICO (SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011384-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163923 - FLAVIA SOUSA DO NASCIMENTO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012881-11.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163922 - CARMEN BERENICE FIGUEIRA (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016114-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163920 - SONIA MARIA MENDES DA COSTA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006880-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163354 - IVANILDES SANTOS GOMES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060028-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163908 - EVONILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013445-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163359 - LUIZ SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

0048515-68.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164104 - FRANCISCO SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos.

Int.

0028164-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163371 - HARRO WENDER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Verifico que as teses revisionais são distintas, assim, dê-se baixa na prevenção.

0006288-97.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163637 - ELIANA APARECIDA NEUMANN DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 12.02.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0018859-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163803 - RICARDO SALVAGNI (SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA, SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA, SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No caso em baila, diferentemente do que foi alegado na inicial, inexistente nos autos prova de recusa do agente financeiro em realizar a prestação de contas requerida pela parte autora.

Diante do exposto, intime-se parte autora a provar documentalmente a resistência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0004164-35.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162723 - BENEDITO

AFONSO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004695-58.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164374 - MARIA HELENA MELGACO EDUARDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005431-42.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163169 - ODAIR DE SOUZA MEIRA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013870-85.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162712 - GILFREDO JOSE CIRILO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004253-58.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164375 - ZILAH GONCALVES PENA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026115-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163708 - MARIA FATIMA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a qualificação na inicial e na procuração (fls. 11) para constar a autora por seu representante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia do verso da procuração de fls. 15, com o reconhecimento de firma realizado pelo cartório.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0035083-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163219 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0054522-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164372 - JUAREZ CAMILO DE LELES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a manifestação da parte autora, anexada em 04/08/2014, bem como o fato de ter exercido atividade laborativa no período de 28/11/2012 a dezembro de 2013, determino a intimação do perito judicial a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a possibilidade de modificação da data do início da incapacidade. Sem prejuízo, ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido em 04/02/2014.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004744-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164567 - NEUSA TERESINHA FRANCA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X BRIGIDA FERREIRA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0045697-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163122 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0004025-68.2007.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0057340-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163271 - MARCIA GOMES MICHAELLI (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O feito não está em termos para julgamento. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral de CTPS com todos os vínculos empregatícios e dos extratos da conta do FGTS referente aos períodos pleiteados referente à incidência dos expurgos inflacionários.

Intime-se e cumpra-se.

0052069-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163476 - CICERO VERCOSA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que às fls. 07 e 08 dos autos (DOCUMENTOS CICERO.PDF) a parte autora apresentou comprovante de endereço e relação de parentesco com o terceiro indicado, cumpra-se a parte final do despacho anterior remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0030380-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163686 - MARGARETE ARCARAS PINHEIRO CAMILO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos em 01.08.2014 - Ao Setor de RPV para expedição do requisitório, nos termos do acordo homologado.

0043341-78.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163874 - GILDACI NUNES DA SILVA BARRETO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial com relação a comprovante de endereço e procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O comprovante de residência constante na inicial está em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

O instrumento de procuração acostado aos autos se encontra sem a devida assinatura do autor. Providencie o autor o reenvio do referido documento com a correção mencionada.

Após a regularização, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Cumpra-se. Intime-se.

0055634-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163768 - ANA KARINA SANTOS SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada aos autos em 21.02.2014 e 21.07.2014.

No caso em tela, verifico que o processo já foi remetido à contadoria judicial para cálculo dos valores devidos.

Ocorre que a análise obedece à ordem cronológica, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Assim, a antecipação do cálculo implica violação do princípio da isonomia, haja vista que outros jurisdicionados, cujos processos igualmente se encontram na fase de execução, seriam preteridos.

Posto isso, ciência à parte autora de que protocolos de petições injustificadas implicarão dano maior, já que com a movimentação o processo sairá da ordem cronológica.

No silêncio, aguarde-se a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Int.

0037330-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163357 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 18/09/2014, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0023628-64.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163080 - JOSE AFONSO GONCALVES DE QUEIROZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada de atualização de cálculos, efetuados pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho retro.

No silêncio ou concordância, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018583-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163661 - NEIDE APARECIDA DA SILVA POLIZELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

Outrossim, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos extratos analíticos que comprovem a existência de saldo na conta do FGTS.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0057399-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163019 - YOKIO KOMATI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057583-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162916 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057207-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163029 - WAGNER DOS SANTOS (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007461-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162962 - MARIA TEREZA MENDES (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 09 de dezembro de 2014 às 14 h 30 min.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042968-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163726 - MARIA CICERA MATIAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco

com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Outrossim, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, (comprovante de residência), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, justifique as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0002203-34.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164242 - CONCEICAO MITSUCO MAKIYAMA MACHADO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0057892-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162956 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, forneça o número do CPF das testemunhas afim de facilitar o cadastro das mesmas no sistema do Juizado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028376-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163306 - JORGE LUIZ PEREIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, bem como do polo ativo da demanda, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0044843-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163629 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044830-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163613 - EDVANIA WYSLEI DE ARAUJO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0044067-52.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163317 - GILBERTO PENNA JUNIOR (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o pedido, tornando-o condizente com os fatos alegados, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/complemento para 010801/312, bem como para, se necessário, promover demais alterações no cadastro da parte.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0034633-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163812 - MARIA BEATRIZ SIMOES NEUBER RAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029946-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163952 - EUNICE BARRIOS DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que não consta da inicial informação legível a respeito do número de inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme exigido no art. 2º, § 2º, da Portaria CJF nº 441/2005, no art. 1º da Portaria CJF nº 475/2005 e no art. 1º da Portaria COORDJEF nº 10/2007, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentando cópia legível de documento oficial que contenha seu número de inscrição no CPF.

Outrossim, tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento do RG, divergem do cadastro do presente feito, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Após a regularização, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intime-se.

0018651-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164200 - REGINALDO TEIXEIRA ROSA JUNIOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2014, às 15h00, aos cuidados da perita Assistente Social RUTE JOAQUIM DOS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0054811-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163766 - MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0026389-24.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030937-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164560 - CELSO CAMARGO NUNES (SP212508 - CELSO CAMARGO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00242350420124036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0043971-71.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163313 - SONIA DUCATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que as teses revisionais são distintas, dê-se baixa na prevenção.

0025668-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163899 - PEDRO PAULO PETRONE (SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora o pedido seja o mesmo, indenização por danos morais, as causas de pedir das ações são diferentes, haja vista que os fatos que motivaram o prejuízo moral, alegado pelo autor, são distintos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015588-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163368 - RAIMUNDO CARLOS DA MOTA (SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00189076920074036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ainda, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0038998-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164355 - SERGIO RICARDO SANTOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Aquelas outras demandas (os processos nº 00390105320144036301 e 00390088320144036301) têm por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB: 533.886.820-9, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB: 300.372.109-9.

Dê-se baixa na prevenção.

0031451-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163304 - WILSON TOME DOS SANTOS - ESPÓLIO (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, bem como do polo ativo da demanda, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0004991-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163420 - RAFAEL DOS SANTOS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055481-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163886 - VALDI PEREIRA DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025210-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163275 - RODRIGO FERRAZEANE MOLA - ESPÓLIO (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda tem por objeto a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo o espólio do titular da conta.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que o nome da representante THELMA HELENA PERONTI consignado na inicial e no RG diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), retifique seu nome na qualificação e/ou promova a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, bem como do polo ativo da demanda, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0084948-18.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162950 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0084011-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162951 - MESSIAS HEITOR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054976-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163574 - CACILDA TADEU AGUILERA DE LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039627-86.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163579 - ELIAS AVELINO NETO (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038907-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163580 - NEULER GOMES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040684-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163578 - RAIMUNDO BERNARDO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013918-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163588 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012913-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163589 - ANA MATOS LEITE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos

do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016882-83.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163330 - ADERCIO LOURENCO BASAGLIA (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027021-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163328 - HELENA VRETTOS (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062227-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163342 - KETYLLE TEODORO LOPES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012921-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163921 - LUIZ ALBERTO DA SILVEIRA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009865-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163182 - JOSE MARIANO CHARLO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019364-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163917 - ANTONIO CARLOS AMARAL (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011962-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163181 - ODETE ARCANJO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022157-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163167 - CLEIDE MARIA DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036464-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163158 - ANA ROSA BERNARDINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027025-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163348 - ROGERIO AUGUSTO MARQUES DE MORAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017810-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163918 - VALDISIA SILVA LOPES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063659-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163339 - ANTONIO EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022875-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163165 - DANIEL CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008770-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163353 - ALEXANDRE BONINI GIULIANO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054036-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163911 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028210-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163159 - EDVALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055996-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163146 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058600-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163142 - CELESTINO ABELINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060474-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163343 - JOVENITA OLIVEIRA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065165-30.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301163338 - MARIA MAURA ABATTE CARDOZO DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048262-22.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164225 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA GRANATA DE OLIVEIRA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 313.780.708-52, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, expeça-se a requisição de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

0025278-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301162321 - ANTENOR MANOEL DE MORAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 064.064.258.63, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.
Após, expeça-se a requisição de pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes da definição de competência para este Juizado Especial Federal processar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0002297-75.2011.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164335 - MARIA JOSE DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014202-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164324 - RITA DE CASSIA GRIGORIO DA ROCHA X ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000307-49.2011.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164346 - ELIAS PLINIO DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003847-37.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164332 - ANTONIA

EVANEIDE MARINHO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000548-86.2012.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301164345 - CICERO NUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001434-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163893 - INILZA FARIAS DO ROSARIO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.
Dê-se baixa no sistema.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se

0058155-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163407 - DAGOBERTO DE OLIVEIRA PRADO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058674-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163404 - CICERA CREUZA DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058190-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163406 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058856-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163403 - EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058566-41.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163405 - DERNIVAL CORDEIRO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0052036-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163422 - JOZELIA DAS NEVES DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/09/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006707-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163128 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O presente feito não está em termos para julgamento.

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recebimento e a cessação do adicional de insalubridade, notadamente esclarecendo o órgão que determinou o cancelamento do referido adicional, sob pena de extinção.

0050957-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163047 - MARTA REGINA BUENO ARBOL BOCCALLETTI (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 26.08.2014 contra a decisão proferida em 15.08.2014, alegando a não formação da relação processual diante da ausência de citação da parte ré, o que impediria a utilização da referida data para aplicação dos juros em eventual procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, ressalto que a relação processual restou devidamente formada no presente feito, tendo em vista a apresentação de contestação padrão pela CEF em 14.08.2014, sendo considerada esta a data de citação da ré. Ademais, ao consultar a ação pelo Sistema do Juizado Especial Federal verifica-se na página inicial que a data da citação consta como dia 14/08/2014, dessa forma, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Cumpra-se a decisão proferida em 15.08.2014.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0057419-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301162026 - VALTER PINHEIRO ALVES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058043-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163391 - LUCIENE VICENTE FERREIRA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057660-51.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301162024 - MARIA ANTONIA PINHEIRO LADEIA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058201-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163397 - CELSO FERRARI
(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0049809-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163816 - LEILA SEIKO
SAKAMOTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos depreende-se que o cálculo elaborado está em consonância com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOELHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Tendo em vista que já houve expedição de requisição de pagamento, aguarde-se o levantamento dos valores.

Após, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0053302-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163518 - JOSE
BONIFACIO DE ARAUJO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pleiteando o restabelecimento/concessão do benefício auxílio doença e, preenchido os requisitos a conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 09.09.2014, às 12:00 horas, aos cuidados do peritomedico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0058110-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163867 - LINETE DA

BORBA CAMPOI OLIM (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058573-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163123 - ANTONIO MENDES DE SANTANA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058169-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163125 - AGENOR SANTOS DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058195-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163124 - MIRIAN FERNANDES DA SILVA (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0058361-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163866 - VALMIR FERREIRA DE SOUSA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0032840-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163380 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Cardiologia, para o dia 18/09/2014, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0036871-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301164380 - FRANCIVAN BESERRA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que junte aos autos PPP relativo ao vínculo com a empresa Mahle Metal Leve S.A. em que reste comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Deverá ainda o autor juntar aos autos documento que demonstre quem é o representante legal da empresa, bem como que o subscritor do laudo tem poderes de para fazê-lo.

Prazo: 30 dias.

0012375-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163068 - TEREZINHA ALVES BARBOSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Élcio Roldan Hirai, para que no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, na petição protocolizada no dia 20.08.2014- MANIFEST.SOBRE OS LAUDOS.PDF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033821-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301162482 - MARIA RITA DOS SANTOS SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se

IV- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0053264-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163702 - AUDINEIDE RAMOS DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Oncologia, para o dia 19/09/2014, às 12h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0053356-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163515 - LUIS JOSE SERAFIM DE LIMA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0060822-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301164307 - ADELINA CALEFI (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O presente feito não está em termos para julgamento.

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora cópia integral dos dois processos administrativos referentes aos NBs 41/131.772.777-8, com data de entrada de requerimento em 07.11.2003, e o 164.711.042-1, com data de entrada de requerimento em 26.07.2013, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, conforme parecer técnico anexado em 01.09.2014, sob pena de extinção do feito.

Por cautela, insira-se no controle interno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013654-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163552 - VALDEMIR DE SOUSA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014519-79.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163634 - NEUSA ROSA DE JESUS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056149-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163658 - EDEZIO RODRIGUES DE BRITO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora impugna os cálculos, sob o fundamento de que não foram utilizados os índices de atualização dispostos no manual de cálculos, bem como os juros moratórios foram contados indevidamente. Verifica-se que o manual de cálculos e a tabela de indexadores juntados pela parte autora referem-se à Resolução 267/2013, que teve sua aplicação suspensa até o julgamento final da modulação de efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida nas ADINs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, esclareço à parte autora que os cálculos referem-se à atualização dos valores da condenação líquida, portanto, não foram computados os juros moratórios já utilizados nos cálculos anexados na ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0032355-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163664 - MARIA SANTANA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/09/2014, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0006814-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163950 - REGINA CELIA TEIXEIRA RAMOS DA GLORIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/09/2014, às 10h00, aos cuidados da perita Assistente Social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 26/09/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia médica implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0060144-73.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301162706 - MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Decido:

No caso dos autos, verifica-se que o autor nasceu em 02.08.45 - fls. 09 pdf.inicial. Completou 65 (sessenta e cinco) anos em 02.08.2010. Desse modo, é exigida, a teor do artigo 142 da Lei 8213/91, a comprovação de 174 meses de contribuição.

DOS PERÍODOS URBANOS CONTROVERSOS

Analisando a inicial, a simulação de contagem do INSS de fls. 26/28 pdf.inicial (contagem administrativa) e a última contagem de indeferimento, verifico que há controvérsia quanto à averbação dos seguintes períodos:

- 1) 01.11.67 a 31.01.68 (Júlio Filho)
- 2) 01.12.70 a 20.03.71 (declinado na inicial sem especificação do empregador e ausente da contagem de simulação)
- 3) 25.05.71 a 08.11.71 (COMERCIAL IMP. NOSSO LAR)
- 4) 01.12.71 a 20.03.72 (ARTHUR FARIAS)
- 5) 01.11.74 a 01.02.75 (MANUEL PEREIRA MARQUES E OUTRO)
- 6) 03.02.75 a 30.09.75 (GUILHERMINA PEREIRA MARQUES)
- 7) 01.07.76 a 02.02.77 (AMÉRICO PEREIRA MARQUES)
- 8) 03.02.77 a 30.11.77 (MANUEL PEREIRA MARQUES E OUTRO)
- 9) 01.09.78 a 02.04.78 (MANUEL PEREIRA MARQUES E OUTRO)
- 10) 01.07.79 a 31.03.80 (declinado na inicial sem especificação do empregador e ausente da contagem de simulação)
- 11) 02.03.81 a 01.06.81 (JOSÉ ROBERTO FERRO)
- 12) 02.06.81 a 10.03.82 (ALFREDO RODRIGUES)
- 13) 01.07.82 a 31.12.82 (MANOEL PEREIRA MARQUES E OUTRO)
- 14) 16.07.86 a 31.12.86 (COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO)
- 15) 01.10.03 a 30.11.03 (CELSO RICARDO HERNANDES)

Friso que a contagem de simulação do INSS corresponde ao levantamento do tempo de serviço anterior à análise administrativa de todos os vínculos, ou seja, não se trata de ratificação do período contributivo, mas simples levantamento inicial para visão dos períodos a serem verificados.

Por outro lado, alguns períodos deixaram de ser computados por não constarem do CNIS e, ainda, pela impossibilidade de confirmação da titularidade dos vínculos, nos termos do despacho administrativo de fls. 32 pdf.processo administrativo anexado em 06.12.2013:

“As CTPSs apresentadas apresentam (sic) indícios de remontagem, não permitindo acertos e inclusões.”

As cópias das CTPSs apresentadas a fls. 05/25 pdf.processo administrativo referido, bem como as cópias juntadas com as petições dos dias 16 e 18.06.14, estão ilegíveis, em desordem, com algumas folhas sobrepostas e sem indicação da vinculação de titularidade dos vínculos com o autor.

Portanto, concedo prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópias legíveis de documentação hábil e contemporânea dos vínculos (RAIS, extratos de contas vinculadas de FGTS, guias de recolhimentos, recibos, etc), sob pena de preclusão da prova.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que a documentação apresentada não demonstra a verossimilhança da alegação.

Considerando a presença de idoso no feito, intime-se o MPF para manifestação e acompanhamento, se o caso.

Anexada documentação pelo autor, vistas ao INSS e MPF para manifestação em dez dias e aguarde-se julgamento oportuno em controle interno.

Int. Cumpra-se.

0022054-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163528 - REGINA APARECIDA LAMARCA KACZMAREK CORREA (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Manefeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade.

Int.

0057984-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163512 - IOLANDA FELIX DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 22/09/2014, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, especializada em Psiquiatria a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0052932-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163520 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0028585-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163847 - HARLEY

PINOTTI (SP188489 - HARLEY PINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão proferida, em sede de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Int.

0038589-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163525 - MARIA ANTONIETA CUNHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos, o laudo pericial atesta que a parte autora não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se.

0011443-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163806 - SERGIO HENRIQUE LOPES (SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER, SP050877 - MARTA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057092-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163650 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MELO (SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059044-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163649 - ROSELI CAIRES OLIVEIRA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041354-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163723 - MARIA APARECIDA DE FONTE (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE FONTE em face do INSS.

Alega a autora que viveu em união estável com o segurado Gilberto de Souza, constituindo um relacionamento público, estável e contínuo. Diz que o INSS indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte NB

300.558.401-3 (DER 03/04/2014), sob o argumento de não estar comprovada a união estável com o “de cujus”.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício pensão por morte. Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O § 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício (fls. 74 da inicial) e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A situação de convivência entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a manifestação dos réus e realização de audiência de instrução e julgamento, já agendada nos autos do processo, facultada à autora a apresentação de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 8.213/91, para comprovação da qualidade de dependente.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0058019-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301162076 - JOAO BELO DE SOUSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, deverá a parte autora anexar aos autos cópia integral dos processos administrativos objetos da presente ação (NB 31/530.657.361-0, 31/542.533.576-4, 31/548.286.524-6 e 42/164.175.144-1)

Intime-se.

0054992-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163885 - CARLOS ALBERTO MORAES CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/09/2014, às 14h00, aos cuidados da perita Assistente Social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 25/09/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia médica implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0058405-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163455 - WALTER BERNE BRANCHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058403-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163456 - TARCISIO GONÇALVES DIAS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058159-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163457 - MARCELO RUIS (SP296923 - RENATA REZETTI AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058108-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163458 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054536-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301154754 - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058911-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163310 - ROBERTO ROCHA COELHO JUNIOR (SP133137 - ROSANA NUNES, SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058678-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163311 - SILVIA APARECIDA LOPES (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058661-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163312 - INACIO JOSE CAVALCANTE (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0058428-74.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163502 - ZENIR DA SILVA GOMES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a perícia já agendada nos autos.

Intimem-se.

0060018-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163896 - RODRIGO LEANDRO SANTOS COLOMBINI X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

RODRIGO LEANDRO SANTOS COLOMBINI ajuizou a presente ação em face da União Federal e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto de importação e taxa de despacho postal sobre os produtos "Nutrex, Creatine Drive 50 Servings, PowerCrunch, Peanut Butter Creme 12-1,4 oz Cookies e PowerCrunch, Wild Berry Creme 12-1,4 oz Cookies" adquirido pela internet e recebido via postal.

Sustenta que a mercadoria não ultrapassou o valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), assim, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica, é isento do pagamento do imposto de importação, nos termos do Decreto Lei nº. 1.804/80.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a liberação da mercadoria independentemente do pagamento do imposto e da taxa acima referidos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presente a verossimilhança das alegações.

Dispõe o artigo 154, do Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nelas contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 1º O limite a que se refere o caput não poderá ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991, art. 93).

§ 2º A isenção para encomendas aéreas internacionais, nas condições referidas no caput, será aplicada em conformidade com a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 2º, parágrafo único).

Assim, verifica-se que o Decreto nº 6.759/2009 disciplinou que o valor de isenção seria estabelecido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser superior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos).

Por outro lado, com esteio na autorização normativa sobredita, dispôs o artigo 1º da Portaria 156/99 do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante pagamento do imposto de importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

§ 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Conclui-se, portanto, que o valor de isenção é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e não de US\$ 100,00, como pretende o autor.

Consideradas estas premissas, verifica-se, da análise dos autos, que o valor da mercadoria é U\$\$ 64,96 (fl. 18 - provas), superior ao limite de isenção. Por consequência, o demandante não faz jus ao benefício legal.

Do mesmo modo, não se avista qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Despacho Postal. Trata-se meramente de valor dispendido pelo destinatário da remessa postal internacional, destinado a custear os serviços prestados pelos Correios no período compreendido entre o recebimento da mercadoria estrangeira em solo pátrio e a retirada final pelo importador.

Note-se que o descompasso entre o custo real da operação realizada pelos Correios e o valor estimado a título da taxa demanda análise sob o crivo do contraditório e produção de novas provas, providências incompatíveis com a presente sede processual.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0053346-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163516 - ROGERIO DE JESUS CAVALCANTE (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0000673-58.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163533 - SIDARTHA MAGUETTA (SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cumprando observar que a parte autora requer restabelecimento de benefício NB 534.075.359-6, que, conforme inicial, foi cadastrado como NB 91 = Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho e assim permaneceu até 30/04/2011, ao passo que, em 24/04/2013, foi concedido o benefício de auxílio-doença na espécie previdenciária NB 31(Auxílio-Doença Previdenciário),a despeito de apresentar a parte autora as mesmas moléstias quando do deferimento do benefício em 29/01/2009.

Bem, a questão será dirimida após a realização da perícia médica, quando será esclarecido pelo perito se a doença tem causa laboral ou não.

Demais disto, o ato administrativo goza de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade.

Diante do objeto da demanda constante da inicial, remetam-se os autos ao setor de Atendimento/Protocolo, para correção do assunto cadastrado conforme Tabela de Assuntos Uniformizada - TUA, gerando novo termo de prevenção. (Auxílio-Doença Previdenciário).

Oportunamente, voltem conclusos para análise da inicial.

Cumpra-se.

0040293-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163385 - VILMA LUCIA POMPEU DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 17/09/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0057988-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163511 - NILDA FRANCISCA BORGES DE CARVALHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058031-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163510 - IRISMAR ALVES DA SILVA ALCARA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0052956-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163519 - ELENICE VIANA DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058144-66.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163507 - MARCIA GEIGER DOS SANTOS (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058202-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301163506 - VERA LUCIA DE JESUS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
aguarde-se a realização de perícia médica.
Registre-se e intime-se.

0058702-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301159357 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para o fim de determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS - ECT que se abstenha de devolver o produto (encomenda RC 735616273CN) ao país de origem, até decisão final da presente ação.

No mais, determino a intimação da União - através da Procuradoria da Fazenda Nacional, e dos Correios, para que se manifestem em 05(cinco) dias, sobre o depósito judicial do tributo cobrado (R\$ 54,21), e da taxa (R\$ 12,00), respectivamente, como requerido pelo autor.

Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se com urgência.

Citem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0024517-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301161085 - SELMA APARECIDA CARDOSO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando o caso em tela, verifico não constar cópia do requerimento administrativo.

Assim, demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento supra, voltem os autos conclusos para extinção.

Sem embargo, designo a realização de perícia médica para verificação incapacidade da autora quando do óbito de seu pai. Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com o perito médico Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL para o dia 23/09/2014, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação), bem como apresentar todos os exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da falecida segurada, sendo que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, apenas para organização dos trabalhos da contadoria.

Intimem-se.

0051858-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163542 - MARIA APARECIDA BATISTA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Primeiramente, determino a inclusão da menor Sabrina Batista dos Santos no pólo ativo da ação.

Outrossim, analisando o caso em tela, entendo necessária realização de perícia médica indireta para verificação de possível incapacidade do "de cujus". Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, com o perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA para o dia 24/09/2014, às 11:30 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá a parte autora comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPSe/ou carteira de habilitação), bem como apresentar todos os exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do falecido segurado, sendo que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta de julgamento, apenas para organização dos trabalhos da contadoria.

Intime-se o MPF por haver interesse de menor na demanda.

Cumpra-se e intimem-se.

0064123-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301144237 - WANDA FELICIANO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que autora apresentou PPP referente ao período laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP. Entretanto, não há prova de que o subscritor do respectivo PPP seja o representante legal da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora deverá juntar aos autos PPP devidamente carimbado pela empresa e assinado por seu representante legal, com a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0058744-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163615 - FRANCISCA IOLANDA BRITO FERNANDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial. O procurador do INSS "Meritíssima Juíza, neste processo a parte autora somente logrou comprovar prole em comum com o falecido. Não houve sequer um documento que comprovasse domicílio comum, somente constando comprovantes em nome da autora e isso somente a partir de 2009, quando foram apresentados para endereço totalmente diverso do declarado na certidão de óbito. Quanto a

este, relata a autora ser residência da mãe do falecido, para onde teriam se mudado em razão de dificuldades do falecido para pagar aluguel. Novamente sem comprovação, sequer a própria mãe do falecido foi trazida para comprovar tal fato. Também domicílio neste endereço mostra-se conflitante com contrato de aluguel firmado de 2000 à 2002, notando-se que em tal documento estranhamente, o falecido não declarou o nome da autora e sequer de sua filha. A autora se contradiz quanto a data de início da moradia comum, uma hora dizendo ter sido em 1988, outra hora dizendo ter sido em 2000, e outra hora ainda, salvo erro, diz em seu depoimento que isso ocorreu por volta de 2003. Também inverossímil sua versão de que residiram por quase 10 anos na casa da mãe da autora, especialmente considerando o fato relatado pela autora de que o falecido era pessoa envolvida com drogas, atividade que exercia nos finais de semana e que inclusive chegou a levá-lo à prisão. Neste sentido notamos que o falecido também não se mostra apto a ser qualificado como estivo econômico de uma família, com remuneração formal modesta, com vida tão atribulada, a ponto de ter sido impossível a autora trazer um documento de domicílio em seu nome. Observamos que a autora possui histórico laboral regular e contínuo, constando no CNIS que em 2001 e 2002 recebia R\$400,00 e de abril de 2003 à abril de 2004 remuneração de R\$500,00, ambas correspondentes a dois salários mínimos. Visto assim que a autora possui independência econômica e com dificuldade que podemos aceitar que fosse dependente econômica do falecido. Assim, pela não comprovação satisfatória da união estável quanto da dependência econômica, entendemos ser o caso de improcedência. Nada mais. "

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0053523-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163545 - LEAO SZPICZKOWSKI (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição parte autora, anexada aos em 02.09.2014, oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo relativo ao benefício NB 41/144.035.964-1 com DIB em 18/01/2007, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, quando do deferimento do benefício.

Ainda, em igual prazo, o autor deverá juntar cópias da(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

No mais, aguarde-se julgamento conforme disponibilidade na pauta de controle interno, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045819-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163544 - ERMELINDA DO AMARAL BERNABEU (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos elaborados na ação trabalhista, 01346-2010, tramitado na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo que reconheceu o vínculo trabalhista no período de 01/07.2003 a 31.12.2009 na empresa "Afan Modón confecções de Art. Vestuário", contendo a relação de salários de contribuição que serviram de base para contribuição do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, sendo que, na ausência de informação, deverá considerar o valor de um salário-mínimo como salário de contribuição para os períodos/meses faltantes.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0004499-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163543 - JOSE RIBAMAR DE SOUSA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial (anexado em 02/09/2014), concedo o prazo de 30(trinta) dias,

para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/160.057.909-1, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos da contadoria.

Cumpra-se e intime-se.

0050864-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301163616 - GENI DOS SANTOS SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Elcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0057832-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BIANCHI DA COSTA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058072-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CESAR SCARAMUCA

ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058082-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIEL AVELINO ALVES

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058083-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP170673-HUDSON MARCELO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058166-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MANCILIO

ADVOGADO: SP130490-MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058222-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGA

ADVOGADO: SP315147-VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058223-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDERS CAPARROZ GIULIANI

ADVOGADO: SP193172-MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058227-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO PINTO

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058228-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELI CRISTINA MANTANA PAVLOVITSCH

ADVOGADO: SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058229-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVI CETOLINI

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058230-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA ROSA MAGALHAES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058231-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIEL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152330-FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058232-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CAMILO SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058233-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058234-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP200171-DEVANIR HERMANO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058235-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO PINTO
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058236-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DISERO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058432-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0058439-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058440-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA JOAQUIM

ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058443-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRE

ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058446-95.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PIRES ARRAES

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058448-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058450-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS ROSA SANTOS

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058451-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CREUZA DE ABREU MATOS

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058452-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058453-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0058455-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOCELIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058456-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GIMENES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058457-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243273-MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058460-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212268-JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058461-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058467-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DEL VALLE PICOLO
ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058471-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETI MEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058472-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058473-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058476-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058477-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058480-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058482-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEINZ HORSTGE SCHONEBORN
ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058489-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 02/10/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058515-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058516-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUSINA ALVES CAPISTRANO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058517-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058518-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACY ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058519-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO LUIS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058520-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ALVES PAMPLONA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058523-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURENCO ARAUJO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058526-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GULMINI
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058528-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA BALBINO
ADVOGADO: SP275626-ANA PAULA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 05/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0058529-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP349937-ELIANE NEVES SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058539-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO ANGELI
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058540-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP299902-IVO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058542-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELMA FRIACA
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058543-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058546-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAINA DE JESUS BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP223639-ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058550-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058554-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058557-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058565-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR DA SILVA CAZOTO
ADVOGADO: SP218629-MAURICIO NOVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058571-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMARGO SAMPAIO
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058575-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALVA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058581-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISAURA MARIANO ALVES MARTINEZ
ADVOGADO: SP332548-BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058582-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058584-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058586-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SIQUEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058587-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ROCHA DE JESUS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058588-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE BARROS GUEDES
ADVOGADO: SP089133-ALVARO LOPES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0058590-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP158587-PAULO AFONSO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 06/05/2015 16:30:00
PROCESSO: 0058591-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO NOLASCO DE FRANCA
ADVOGADO: SP205457-MARIA SUELI BERLANGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 14:30:00
PROCESSO: 0058593-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0058595-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058597-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDI MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058600-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058603-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VINICIUS CLAUSS
ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058605-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSEU PEIXOTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058606-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058607-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CANO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058609-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058610-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GILBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058612-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI FRANCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058614-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ MATHIAS PULIEZI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058615-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUCILEIDE GALINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058616-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058617-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA
ADVOGADO: SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 14:45:00
PROCESSO: 0058618-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058619-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY CORREA DA CUNHA CASTRO

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058620-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIANO DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058622-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA CRISTINA SOTILO

ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058623-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058624-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA BATISTA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058627-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058631-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY PEREIRA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058632-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMO JOSE COLETO

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058634-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA JOSE

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058635-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS PEREIRA AUGUSTO
ADVOGADO: SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058636-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058637-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058638-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058639-13.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058641-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEMA EKIZIAN
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058643-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELINA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058646-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058647-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058648-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058649-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAKELINE GONCALVES DE MELO
ADVOGADO: SP145730-ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/02/2015 16:00:00
PROCESSO: 0058651-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ MOREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058652-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058653-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058654-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TURRI BELO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058655-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LIMA RAULINO
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058656-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PATE TORTAMANO
ADVOGADO: SP106090-FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058658-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Sunde Ltda. EPP
ADVOGADO: SP345066-LUIZA HELENA GALVÃO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058660-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LUIZ MARTINS FERNANDES
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:45:00
PROCESSO: 0058663-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058666-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CAETANO DE SOUSA LUPOLI
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058667-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP316847-MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058668-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO LELIS GONCALVES
ADVOGADO: SP336012-ROBERTA MARQUES TOSSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058669-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058670-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058671-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058672-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058673-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058694-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058695-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELMA MARIA PIRES PEREIRA

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2015 14:50:00

PROCESSO: 0058697-16.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP155480-CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058699-83.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP254056-ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058701-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL CAPOZZI

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 15:00:00

PROCESSO: 0058705-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA PEREIRA ALKIMIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242685-RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058706-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM GOMES DE JESUS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058707-60.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REBOUCAS SANTANA

ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058709-30.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058710-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS SILAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058711-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELLE LOPES CANDIDO

ADVOGADO: SP330280-RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0058712-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARTINS DIAS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058714-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO ALVES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP158443-ADRIANA ALVES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 05/05/2015 16:30:00

PROCESSO: 0058715-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP192131-LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058719-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATROCINIO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058725-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO LOUZADA DE MAGALHAES FILHO

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058729-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL MANOEL PEREIRA

ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058730-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREA DO CARMO

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058733-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MAIA
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058738-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DE FATIMA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0058739-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROBERTO ROZA FREDERICO
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058740-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058741-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058743-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULO TRINDADE
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058745-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP195231-MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058747-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058749-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058750-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GODOFREDO GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058751-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANATALIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058754-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MECE DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058755-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIMAEEL GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058756-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GODOFREDO GOMES DE BRITO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058757-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA CANNAVALE PACHECO
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058758-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058760-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058761-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058762-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058765-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUENES ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058766-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058767-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058771-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058773-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058774-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058775-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058777-77.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058778-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERMINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058780-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FEHRER
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058781-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058782-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058783-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058784-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058786-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RAIMUNDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058800-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR SANDOVAL GUZMAN
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058802-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BARBOSA FELICIDADE
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058803-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEA BOTELHO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058804-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058805-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO E SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058807-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIGATTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058808-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058809-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058811-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BROIS
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058812-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058813-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AMORIM SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP283198-JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058814-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOUZA LEAL
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058816-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058817-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO CRUZ DA COSTA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058818-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP193410-LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058819-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GOES DE BRITO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058820-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVIRGES OLIMPIO DORNELAS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058821-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE SOUSA LACERDA
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058823-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058824-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALIXTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058826-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FRANCHI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058829-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GOES DE BRITO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/04/2015 16:30:00
PROCESSO: 0058830-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058832-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FOGASSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058834-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO PAULO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058835-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058838-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DOS SANTOS APOLIANO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058840-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058841-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE DE AMORIM NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058842-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058843-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MEURES ANDRADE
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2015 13:45:00
PROCESSO: 0058844-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA ROSENFELD LUBLINSKI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058845-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058847-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058848-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MATHIAS
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058849-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PINTO FONTES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058851-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 27/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0058853-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058855-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RLS COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS EIRELI
ADVOGADO: SP328442-SALMA BARBOSA LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0058857-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0058860-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058862-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058864-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058865-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DEODORO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058867-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058868-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIDIAM SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058869-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058870-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058871-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA LUCIA AGUIAR CONSTANTINO DE CRISTO

ADVOGADO: SP116358-ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0058872-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TOKIO KATO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058873-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058874-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058876-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058877-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LIMA CANUTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058878-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY BARBARA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058879-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO POSSIDONIO CARDEAL
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058880-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058881-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO MONCAO CRUZ
ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058882-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CRISTIANE CALIPO
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058883-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA SHIMAZAKI
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058884-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ LUIS SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058886-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME JAMNIK
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058887-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOABE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058889-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDILENE ABREU DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058892-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058898-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058899-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAGI ABRAO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058902-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRINEI DO CARMO DE CASTRO
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058904-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY JUSTINO DE MORAES
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058906-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058908-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ANTENOR BATISTA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058910-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS KAZUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058913-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO LINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058915-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058916-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133329-ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058917-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDES VITORIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/09/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058920-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO MARCO BELUCCI

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058922-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276050-GUSTAVO VENTUROLI PINESE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058927-58.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELZIANA OLIVEIRA MELLO

ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 06/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0058929-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMOR JOSE CADORE

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058932-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058933-65.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058935-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058936-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANI EURICO DA CUNHA
ADVOGADO: SP060284-PAULO SANCHES CAMPOI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058937-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIORICE APARECIDA ESTEVES PEREIRA VIDELA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058938-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA MARIA DE ABREU BATISTA
ADVOGADO: SP273066-ANDRE LUIS LOPES SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0058939-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058940-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058943-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAILTON BESSA DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058944-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROMAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258540-MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058945-79.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058946-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA FERME PIERINI
ADVOGADO: SP296923-RENATA REZETTI AMBRÓSIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058947-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ FONSECA
ADVOGADO: SP243714-GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0058948-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DE PAULA SALES
ADVOGADO: SP242765-DARIO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058950-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CELIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058951-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CUNHA FRANCO
ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058952-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES DE SANTANA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058953-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058954-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058955-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARINHO SILVA
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058956-11.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTUNES
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058957-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA SAMUEL AVILA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058959-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058961-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDA MELO ROCHA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058962-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALFREDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058964-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JONAS MEIRA
ADVOGADO: SP275354-TATIANA MILAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058965-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058968-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058972-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058974-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058977-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058979-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058980-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONES ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058981-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058983-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILANI FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP157521-WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058984-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BARBOSA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058985-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058986-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN COSTA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058987-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE LUCA MIRANDA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058988-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BOTELHO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058989-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0058990-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP163319-PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058991-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO VITALA DE SOUZA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058992-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRLENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP152971-ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058994-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFREDO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058996-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP288936-CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058998-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP296173-MARCELO GIBELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058999-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANARDO
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059005-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SANTOS PRESENTE
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059006-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA COSI VIEIRA
ADVOGADO: SP163349-VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059008-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILARINO AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059009-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059010-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP277631-DIEGO FILIPE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059014-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059017-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO ESTEVES
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059019-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIR PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059022-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR RIGATTI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059023-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENA RABARCHI GRACIANO
ADVOGADO: SP308826-FABIO SOUZA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059024-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059027-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059028-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR BENEDITO
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059030-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059034-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON ARES MUINOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059035-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
ADVOGADO: SP275354-TATIANA MILAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059036-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE ANDRADE MAGENTA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059040-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRUNO MENESES
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059041-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059044-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CAIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114290-RITA DE CASSIA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059046-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FLORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059056-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059059-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO SAMUEL
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059060-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA VIDAL GOMES

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059063-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA E SILVA FAVARIM
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059067-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP221531-ADRIANA ANTONIO MAIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059069-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SILVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059070-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: SP261373-LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059072-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0059074-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVON CASSIANO SARAIVA
ADVOGADO: SP260326-EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059075-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP174445-MARIA ANGELA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0059076-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213210-GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059077-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059078-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059080-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANSI DA SILVA
ADVOGADO: SP159834-ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059083-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAZARETE RITA MARTINS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0059086-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059087-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADEU ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169918-VIVIAN DA VEIGA CICCONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059090-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANICE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0059091-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERISVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059092-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059093-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROMERO ANACLETO

ADVOGADO: SP342940-ANDRÉ VINICIUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0059095-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059096-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059097-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CID DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059098-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059099-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059101-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILENE ROCHA SOBRAL
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059107-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP247102-LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059108-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MEDRADO VITORINO
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059111-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218505-WUALTER CAMANO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059113-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES AMELIA MEDRADO
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059117-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA PRATA
ADVOGADO: SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059120-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLENE VIVIANE PEREIRA VITORINO
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059121-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MENDES FERNANDES MEDRADO
ADVOGADO: SP169560-MURIEL DOBES BARR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059126-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CESAR PRANDO
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059131-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA MEDEIROS CALIFANO
ADVOGADO: SP195468-SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059132-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGEVALDO OLIVEIRA ALCANTARA
ADVOGADO: SP336093-JOSÉ MAURICIO DE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059133-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANOR AUGUSTO JORGE
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059136-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059137-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059138-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059143-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: SP288167-CLÁUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059153-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059159-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059169-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARA ZICATTI
ADVOGADO: SP314220-MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059177-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNEO MURAI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059183-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059186-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DAVID DE BARROS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059187-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CAMILLO PINTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059189-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE AGUIAR
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059191-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELMA BRENAND DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059195-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059196-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059199-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0059201-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO TENAGLIA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059202-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059203-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059205-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CONSTANTINO SANTOS
ADVOGADO: SP347082-RICARDO GONÇALVES TERAZÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2015 15:30:00
PROCESSO: 0059206-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059207-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROBERTO PALMEIRO
ADVOGADO: SP054406-LUCIA HELENA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059208-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA NAVARRO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059209-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA MAYUME ICHIKAWA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059213-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059221-13.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059223-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS CASSIANO LEME
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059225-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA NETO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059233-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA GERONIMA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059235-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APOLONIA RAMANZZINI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059237-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059239-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMA DE JESUS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059240-19.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INEZ SAUTCHUK

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059241-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DA CRUZ

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059242-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0059243-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIEL HENRIQUE DA SILVA LEITE

ADVOGADO: PR026166-LIGIA MARA LIMA CORREA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059245-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALOMAO SCHWARTZMAN

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059247-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CLEMENTE GOMES

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059254-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DE MECE PRANDO

ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059256-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA RUBIA DA SILVA

ADVOGADO: SP147837-MAURICIO ANTONIO DAGNON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059272-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP288936-CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059274-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP166039-PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059283-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVAL AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059284-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE MORAES ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059288-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA MORISHITA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059294-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO NOGUEIRA BELO FILHO
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059297-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANNE HACKLAENDER
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059300-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PINA DA SILVA
ADVOGADO: SP180694-RICARDO SANCHES GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059301-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ARISMENDES MARTINEZ
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059302-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLI PRESTES
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059303-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO BRASIL FREIRE
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059304-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DE JESUS LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059307-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059308-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059310-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP153343A-ROGERIO CASSIUS BISCALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059311-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTANA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059312-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OMAR PIAI ARIAS
ADVOGADO: SP328396-FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059320-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DA SILVA BONES
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059321-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP336205-ANA PAULA DORTH AMADIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059323-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293419-JOSÉ BATISTA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059325-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059327-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059328-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059345-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LAURIANO BAESSE
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059346-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP293419-JOSÉ BATISTA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059347-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIVAN FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP282454-MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059350-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP262933-ANA MARIA SALATIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059364-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MIRIAM RAAB GLINA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0059374-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA JEANNE MARIE D ALBERTAS
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060277-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAWAN AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP148006-SONIA APARECIDA DE CARVALHO
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060571-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIMAR CELEGHINI COSTA
ADVOGADO: SP049823-TEREZA JOSEFINA GASCHLER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060581-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PIMENTA DE PADUA
ADVOGADO: SP049823-TEREZA JOSEFINA GASCHLER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060591-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LULI PIMENTA DE PADUA
ADVOGADO: SP049823-TEREZA JOSEFINA GASCHLER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001773-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP236634-SANDRA BUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004652-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMINE MAIA

ADVOGADO: SP224200-GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004748-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDO NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011725-95.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP098143-HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013109-98.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO CARDOSO

ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020223-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOSINA ALVES PEREIRA NOBRE

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020233-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CONSTANTINO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023621-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MARIN

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0031843-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039624-44.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DE FREITAS
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/08/2003 10:00:00
PROCESSO: 0041359-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA GUIMARAES JUNIOR
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044830-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044956-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEDITE ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP294046-FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047113-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047244-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047989-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE GOES
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048127-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0048684-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITH VEIGA MARTINS

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048934-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049074-25.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0073999-66.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0074037-78.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO GAMA QUINTANILHA

ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0075153-22.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTRO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: SP229823-JONAS GOMES DE CARVALHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0232136-20.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ZAPAROLLI

ADVOGADO: SP107912-NIVIA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0261480-12.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PRIMA DANIEL SOARES

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0262353-12.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0265752-49.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA COUTINHO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0569333-33.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0574710-82.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE PATRICIO MACIEL
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 435
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 464

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000725

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0002141-15.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125171 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil.

0040483-79.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301121907 - CLAUDIO MAURILIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão monocrática.

Trata-se de recurso de sentença que julgou extinto o feito sem análise do mérito, em razão de não ter o autor atendido à ordem judicial no sentido de apresentar termo de curatela, ainda que provisória, tampouco ter se manifestado para requerer a dilação do prazo concedido para tanto.

DECIDO

Da análise dos autos, verifico que, inicialmente, foi concedido prazo à parte autora para que apresentasse termo de curatela, ainda que provisória, uma vez que o laudo médico pericial elaborado por médico de confiança do Juízo concluiu que o autor não está capacitado para os atos da vida civil.

Diante disso, por várias vezes foi requerida a dilação do prazo, uma vez que a parte autora, ainda que tivesse procedido ao requerimento de interdição do autor, Sr. Claudio Maurilio, junto à Justiça Estadual, o processo e julgamento do pedido sempre excedia ao prazo determinado pelo Juizado de Origem.

Infere-se, assim, que a primeira decisão que determinou a apresentação do documento em comento foi proferida

em 26/03/2012, renovada em 06/06/2012. A partir de então, a parte autora sempre se manifestou requerendo a dilação do prazo.

No entanto, quando foi novamente deferida a dilação do prazo, em 26/10/2012, por 30 (trinta) dias, publicada em 31/10/2012, deixou a parte autora de se manifestar, o que culminou na prolação da sentença de extinção do processo, em 06/12/2012.

Em razão disso, opôs a parte autora embargos de declaração, ocasião em que apresentou a curatela provisória, finalmente concedida pela Justiça Estadual.

Não há dúvidas de que a sentença de extinção foi corretamente proferida, uma vez que a parte autora deveria, ao menos, ter peticionado para requerer novamente a extensão do prazo para a apresentação do documento.

Quedando-se inerte, assume-se que, de fato, a parte autora teria perdido o interesse de agir.

Observando estritamente a formalidade processual - e a necessidade de sua obediência, até porque a atenção às normas processuais é primordial para a manutenção da ordem do processo, do respeito à legalidade e da segurança jurídica - é de se ter por certo que a sentença não merece reparos.

Ainda assim, muito excepcionalmente, entendo que a sentença deve ser reformada.

E isto porque a parte autora, ao apresentar os embargos de declaração, apresentou o termo de curatela provisória (expedido após a prolação da sentença), que era justamente o documento exigível para o prosseguimento do feito.

Além disso, os princípios que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, notadamente a celeridade, a oralidade, a efetividade da prestação jurisdicional, indicam que a sentença, ainda que acertadamente proferida, poderia ter acolhido, excepcionalmente, os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que a questão propriamente dita fosse resolvida de forma definitiva, já que a sentença de extinção apenas implicará a nova propositura de ação pela parte autora.

Sem dúvidas que o a parte autora deveria ter se manifestado tempestivamente requerendo a dilação do prazo para a apresentação do documento essencial ao prosseguimento do feito; no entanto, a falha do causídico deverá ser observada oportunamente, em caso de procedência do pedido e eventual desprovimento do recurso do INSS - ocasião em que a atuação do advogado deve ser observada para fins de fixação de verba honorária.

No entanto, entendo que os princípios que permeiam os Juizados, bem como a instrumentalidade do processo, devem sobrepor-se às formalidades, quando estas são rapidamente sanadas, como no caso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, pelo que anulo a sentença que extinguiu o feito e determino a devolução dos autos ao MM Juízo de Origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

0038456-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125145 - CLAUDIONOR NETO DE NOVAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo autor do processo em epígrafe, em face de sentença que julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, pronunciando a decadência.

A parte autora requer, na inicial, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, para que sejam aplicados os termos da Súmula n. 260, do extinto TFR.

DECIDO.

Considerando tratar-se de matéria que já está pacificada junto ao Supremo Tribunal Federal, passo ao julgamento do recurso nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Verifico que o benefício cuja revisão é pretendida tem data de início anterior à atual Constituição Federal, sendo certo que a sentença de primeiro grau pronunciou a decadência ao direito de revisão.

O tema foi julgado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, que o pacificou, no Recurso Extraordinário 626.489/SE, julgamento este ocorrido em 16/10/2013.

De fato, o direito de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Lei 9.528/97, que estabeleceu o prazo decenal, decai em 10 anos contados a partir do dia 1º de agosto de 1997.

Considerando que a ação foi proposta em 01/07/2009, fica patente a decadência do direito do autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se. Intimem-se.

0029039-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301122774 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão monocrática.

Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão da renda mensal de benefício concedido e implantado em razão de ordem concedida em sede de mandado de segurança, cuja sentença, à época da propositura da ação, não havia transitado em julgado.

A ação foi extinta por ausência de uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que a discussão trazida nestes autos, por se tratar de decisão não definitiva, ressurte-se de necessidade, até porque a sentença proferida no mandado de segurança ainda era passível de alteração.

Diante do resultado da sentença destes autos (extinção), interpôs recurso o autor.

DECIDO

Entendo aplicável ao caso os termos do artigo 557, do CPC, pelo que decido de forma monocrática.

A r. sentença não merece reparos.

De fato, em que pese a petição do autor, anexada aos autos em 01/08/2013, tenho por certo que, de fato, à época da propositura da ação, esta não contava com as condições necessárias para tanto.

E isto porque o autor procura, nestes autos, a revisão da renda mensal decorrente da ordem concedida no mandado de segurança n. 0005178-74.2011.4.03.6126, impetrado na Justiça Federal de Santo André, e cuja cópia da sentença consta das fls. 217/226, do anexo Pet_provas.pdf.

A partes dispositiva da sentença de primeiro grau assim determinou: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 46/157.237.744-2, considerando como atividade insalubre, o período laborado nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 06.06.2011, bem como, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

(...)"

Ou seja, quando da propositura da ação em epígrafe, realmente o autor não tinha parâmetros fixos para requerer a revisão do benefício, até porque a sentença proferida em sede de mandado de segurança apenas tinha reconhecido período de atividade especial e determinado a implantação do benefício, sem especificar o valor.

Outrossim, uma vez que a sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, além do recurso voluntário do INSS, a sentença não era definitiva e, portanto, estava passível de reforma a desfavor do autor, ou sua manutenção pelo Tribunal.

Não bastasse isso, o autor limita-se a informar a esta Turma Recursal que o recurso foi julgado e a sentença transitado em julgado, sem ao menos trazer a cópia do acórdão que a manteve, a cópia da certidão de trânsito em julgado e a certidão de objeto e pé.

Ainda que assim o fizesse, caso o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal fosse no sentido de manter a sentença, considerando o período como especial e determinando a implantação do benefício, se não constasse o valor do benefício da parte dispositiva do acórdão, tampouco poderia agir este Juizado.

Assim, é inconteste a ausência de uma das condições da ação.

Acrescento, ainda, que o benefício foi requerido na esfera administrativa em 08/06/2011; o mandado de segurança foi impetrado em 26/08/2011. Deste modo, se o autor propor ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de seu início, não teria perda alguma, porquanto ainda não decorreria a prescrição quinquenal. O novo processo seria deviammente instruído, possibilitando ao Juízo a conferência dos valores utilizados pelo INSS e, se o caso, à contadoria judicial a elaboração de cálculos e as diferenças devidas acrescidas de juros e correção monetária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, diante de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046585-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125774 - JANUSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Verifico que o caso em tela já foi pautado e julgado, conforme acórdão de sessão de julgamento de 23.04.2014. Desta feita, não há que se feita qualquer análise da petição acostada aos autos virtuais em 25.07.2014 pela parte autora, juntando documentos médicos novos. Após o certificado de trânsito em julgado, dê-se baixa nas turmas recursais.

0007340-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124073 - ADELAIDE LOUREJAN TEIXEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Conforme consulta ao sistema DATAPREV anexada aos autos, o benefício concedido em sede de tutela

antecipada foi cessado em razão do óbito da parte autora.

O caráter personalíssimo do benefício assistencial implica o afastamento de pretensão sucessória neste feito, não havendo que se falar em consolidação do direito vindicado em nome da parte autora.

Assim, diante do falecimento da parte autora reputo prejudicado o recurso interposto.

Após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais.

Intime-se.

0027400-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301126066 - BRITO PIRES DE SOUZA (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do óbito do autor, o advogado apresentou documentação e requereu a extinção da ação.

Com efeito, comprovado o óbito da parte autora e não requerida habilitação de sucessores, no prazo legal, impositiva extinção do feito.

Assim, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 51, VI, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, providencie-se a devida baixa.

P.R. I.

0001638-28.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124240 - ANA LUCIA PUCETTI DA SILVA (SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória escorada no artigo 485 do CPC proposta pelo segurado contra acórdão da 3ª. Turma Recursal que negou provimento ao recurso para indeferir o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural alegando ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não houve oportunidade para a produção de outras provas da atividade rural desempenhada pela autora.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível à luz do sistema normativo disciplinado pela Lei n. 9.099/95 “in verbis”

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em razão da gratuidade de justiça.

Intime-se.

0000197-75.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124243 - ALEX ANDRADE REIS (SP328628 - PAULA GONÇALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação rescisória escorada no artigo 485 do CPC proposta pela parte autora contra acórdão da 3ª. Turma Recursal que negou provimento ao recurso para indeferir o pedido de concessão de benefício assistencial alegando estar demonstrada nos autos a hipossuficiência do autor e de seu grupo familiar. Sustenta ainda que, apesar de intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos, o que ensejaria a nulidade do feito.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

O pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível à luz do sistema normativo disciplinado pela Lei n. 9.099/95 “in verbis”

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais em razão da gratuidade de justiça.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que apreciou pedido de concessão de benefício assistencial.

O feito foi reativado e devolvido a esta Turma Recursal para que, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgá-lo prejudicado ou exercer juízo de retratação, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.963, em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não de decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar benefício assistencial ou previdenciário concedido à pessoa com deficiência, benefício de natureza previdenciária concedido à pessoa idosa ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, em que se discute, à luz do art. 203, inc. V, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de comprovação de miserabilidade do deficiente/idoso, para fins de percepção do benefício de assistência continuada a que alude o referido dispositivo, por outro meio, além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente/idoso, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (¼) do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não sendo alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015, conforme ementa a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca

da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, fundamentou a inconstitucionalidade da norma em razão da violação do princípio da isonomia, pela “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo”.

Também foi proclamado o entendimento de que, até edição de norma que venha regular o tema, o dispositivo legal permanecerá vigente e caberá aos juízes das demais instâncias aferir, diante do caso concreto, a existência de miserabilidade, conforme se extrai dos trechos a seguir do acórdão:

Eu ressalto, então, todos esses aspectos e digo mesmo: o fato é que hoje o Supremo, muito provavelmente, não tomaria a mesma decisão que foi proferida em 1998 na ADI 1.232, a partir desses robustos indícios que estão aí. A jurisprudência atual supera, em diversos aspectos, os entendimentos naquela época adotados pelo Tribunal quanto ao tratamento da omissão inconstitucional, inclusive quanto à possibilidade, por exemplo, de, em caso de omissão parcial, nós valermos da modulação de efeitos, por exemplo, de aplicarmos o artigo 27, deixarmos a lei em vigor, mas não declararmos a sua nulidade, que é um ponto importante para o qual chama a atenção o Ministro Marco Aurélio, declarar a nulidade aqui é agravar o estado de inconstitucionalidade, distanciar-se ainda mais. Mas, hoje, já dispomos, então, dessa alternativa.

omissis

Entendo que, nesse caso específico, se o Tribunal está afirmando que a lei vai continuar em vigor e que o legislador terá que suprir omissões, não vejo razão nenhuma para estabelecer prazo de modulação. Decorre da própria natureza da decisão que o legislador terá que legislar. Só teria sentido fixar um prazo se houvesse uma consequência pelo seu descumprimento.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 interposto pelo INSS e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não sendo alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015, conforme ementa a seguir:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização

dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, fundamentou a inconstitucionalidade da norma em razão da ocorrência de um processo de inconstitucionalização do texto legal.

Também foi proclamado o entendimento de que, até edição de norma que venha regular o tema, o dispositivo legal permanecerá vigente e caberá aos juízes das demais instâncias aferir, diante do caso concreto, a existência de miserabilidade, conforme se extrai dos trechos a seguir do acórdão:

“Eu ressalto, então, todos esses aspectos e digo mesmo: o fato é que hoje o Supremo, muito provavelmente, não tomaria a mesma decisão que foi proferida em 1998 na ADI 1.232, a partir desses robustos indícios que estão aí. A jurisprudência atual supera, em diversos aspectos, os entendimentos naquela época adotados pelo Tribunal quanto ao tratamento da omissão inconstitucional, inclusive quanto à possibilidade, por exemplo, de, em caso de omissão parcial, nós valermos da modulação de efeitos, por exemplo, de aplicarmos o artigo 27, deixarmos a lei em vigor, mas não declararmos a sua nulidade, que é um ponto importante para o qual chama a atenção o Ministro Marco Aurélio, declarar a nulidade aqui é agravar o estado de inconstitucionalidade, distanciar-se ainda mais. Mas, hoje, já dispomos, então, dessa alternativa. omissis

Entendo que, nesse caso específico, se o Tribunal está afirmando que a lei vai continuar em vigor e que o legislador terá que suprir omissões, não vejo razão nenhuma para estabelecer prazo de modulação. Decorre da própria natureza da decisão que o legislador terá que legislar. Só teria sentido fixar um prazo se houvesse uma consequência pelo seu descumprimento.” (p. 27 e 98).

Em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, no presente caso, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 580.963 e no Recurso Extraordinário nº 567.985.

Intimem-se.

0001803-09.2008.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125084 - MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN (SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010290-80.2008.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125085 - VILMA ZANGIROLAMI TOFANELI (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003895-61.2007.4.03.6318 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125104 - JOSE JUVENAL DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no artigo 14 da Lei nº

10.259/2001, em face do acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso por ela interposto e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Dessa decisão interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho ou pessoa idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos, por força do disposto no art. 33 da Lei nº 10.741/03; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente/idosa.

Conforme a perícia médica realizada em 01/02/2008, a parte autora (45 anos de idade) apresenta seqüela de fratura do tornozelo esquerdo e possui incapacidade laborativa parcial e permanente. Concluiu o médico judicial que o autor está apto para o trabalho (resposta ao quesito 03 do Juízo), uma vez que ele pode desempenhar atividade laborativa que não necessite ficar por longo período em pé e que exija longas caminhadas.

Assim, assevera o expert que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada sem apresentar restrições que impeçam o desempenho de atividades laborativas que respeitem os níveis de esforços descritos anteriormente.

Vale mencionar que o autor é pessoa jovem e pode ser reabilitado para o exercício de outra função.

Ressalta-se que as limitações informadas no laudo médico pericial não obstruem a participação plena da parte autora na sociedade e no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse sentido, entendendo não padecer a parte recorrida da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, da Lei de Loas, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando que a parte recorrida não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico.

Em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que apreciou pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte autora que o acórdão afronta interpretação da TNU, no sentido de que a fixação da renda de até um quarto (¼) do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) é limite mínimo e, sendo superior, a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios, conforme PEDILEF 2007.72.95.000239-3 e REsp 1.112.557/MG do STJ.

O feito foi devolvido a esta Turma Recursal para exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985, em que se discute, à luz do art. 203, inc. V, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de comprovação de miserabilidade do deficiente/idoso, para fins de percepção do benefício de assistência continuada a que alude o referido dispositivo, por outro meio, além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente/idoso, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (¼) do salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 interposto pelo INSS e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), não sendo alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015, conforme ementa a seguir:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício

assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, fundamentou a inconstitucionalidade da norma em razão da ocorrência de um processo de inconstitucionalização do texto legal.

Também foi proclamado o entendimento de que, até edição de norma que venha regular o tema, o dispositivo legal permanecerá vigente e caberá aos juízes das demais instâncias aferir, diante do caso concreto, a existência de miserabilidade, conforme se extrai dos trechos a seguir do acórdão:

“Eu ressalto, então, todos esses aspectos e digo mesmo: o fato é que hoje o Supremo, muito provavelmente, não tomaria a mesma decisão que foi proferida em 1998 na ADI 1.232, a partir desses robustos indícios que estão aí. A jurisprudência atual supera, em diversos aspectos, os entendimentos naquela época adotados pelo Tribunal quanto ao tratamento da omissão inconstitucional, inclusive quanto à possibilidade, por exemplo, de, em caso de omissão parcial, nós valermos da modulação de efeitos, por exemplo, de aplicarmos o artigo 27, deixarmos a lei em vigor, mas não declararmos a sua nulidade, que é um ponto importante para o qual chama a atenção o Ministro Marco Aurélio, declarar a nulidade aqui é agravar o estado de inconstitucionalidade, distanciar-se ainda mais. Mas, hoje, já dispomos, então, dessa alternativa.

omissis

Entendo que, nesse caso específico, se o Tribunal está afirmando que a lei vai continuar em vigor e que o legislador terá que suprir omissões, não vejo razão nenhuma para estabelecer prazo de modulação. Decorre da própria natureza da decisão que o legislador terá que legislar. Só teria sentido fixar um prazo se houvesse uma consequência pelo seu descumprimento.” (p. 27 e 98)

Em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, no presente caso, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 567.985.

Intimem-se.

0000456-84.2007.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125083 - BENEDITA APARECIDA REZENDE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002557-19.2006.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125079 - ALZIRA PEREIRA SEBASTIÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007039-42.2008.4.03.6307 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125076 - CHARLIE MIGUEL FERRAZ (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012252-44.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125075 - LEONOR ADOLPHO MEDEIROS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-30.2008.4.03.6318 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125081 - CAIQUE APARECIDO MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002034-07.2006.4.03.6308 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125080 - GISLAINE PADAVINE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004089-12.2007.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125077 - ANTONIO DAVID REZENDE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000690-38.2008.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125082 - ADEMIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036192-41.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125074 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003835-15.2007.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125078 - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008640-64.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124668 - NILZA FERNANDES REIS (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP245503 - RENATA SCARPINI, SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão monocrática.

Petição anexada aos autos em 13/08/2014: requer a autora a desistência do recurso.

Defiro o requerido e determino o retorno dos autos ao MM Juízo de origem.

Anoto, por oportuno, que o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal não pode ser conhecido, por falta de previsão legal.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso apresentado pela autora e determino a devolução dos autos ao MM Juízo de Origem.

Publique-se. Int.

0000182-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124182 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo P04112010.PDF) requerendo a desistência da ação.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recuso inominado interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida em ação já transitada em julgado e que se encontra na fase de execução/cumprimento de sentença.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores,

conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão perfeitamente alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características (decisão interlocutórias que concede ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela ou medidas cautelares), razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso inominado, uma vez que manifestamente inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002120-39.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124183 - ANTONIO SILVA LIMA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001769-03.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124184 - MARIA APARECIDA LOPES MATEUS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0001334-92.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124248 - ELAINE REGIS (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou o sobrestamento do feito 00016336720144036327, tendo por base decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.381.683/PE.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Compete ao relator, nos termos do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo, negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

No caso dos autos, o recorrente manejou recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre a qual não cabe recurso no bojo do sistema recursal previsto na Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001 (artigos 4º. e 5º.), cuja taxatividade encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, de decisão originária do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - JEF/SP, que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal, formulado pelo autor, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interpôs recurso, julgado improcedente. III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. IV - Esta E. Corte não possui competência para a revisão dos julgados proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos preconizados pela Constituição Federal, artigo 98, inc. I e legislação que a regulamenta (Lei n.º 10.259/01 e Lei n.º 9.099/95). V - A competência para apreciar os recursos oriundos de decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais é exclusiva das Turmas Recursais, instituídas para esse fim. VI - Consoante o disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/01, a decisão proveniente de processo que tramita no Juizado Especial, somente admite recurso quando se tratar de deferimento de medida cautelar ou em face de sentença definitiva. Já dos acórdãos proferidos pelas respectivas Turmas Recursais poderão ser apresentados Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei supra citada e do art. 48 da Lei n.º 9.099/95. VII - O Pedido de Uniformização será julgado pelas Turmas Recursais Reunidas da respectiva região e só será admitido se a divergência se der sobre questão de direito material na interpretação de lei federal. VIII - O artigo 14 da Lei n.º 10.259/01 prevê a possibilidade de que haja a provocação do E. STJ, a fim de dirimir controvérsia existente entre a decisão da Turma de Uniformização e súmula ou jurisprudência dominante do mesmo STJ IX - Não há qualquer previsão de interposição de recurso de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum, cuja subordinação é tão-somente administrativa. X - Os princípios informativos dos Juizados Especiais encontram-se previstos nas leis n.º 10.259/01 e n.º 9.099/95, não se admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil. XI - A legislação especial supra referida não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial. XII - O presente recurso afronta o princípio da taxatividade recursal. XIII - O agravo de instrumento interposto perante essa E. Corte, de decisão proferida no Juizado Especial Federal, é recurso manifestamente inadmissível, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, com supedâneo no artigo 557, do CPC. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. XV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Agravo não provido.(AI 00327395520104030000, Desembargadora Marianina Galante, 8ª. Turma, DJE 19.05.2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

Intime-se.

0001722-92.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125068 - CARLOS ALBERTO RIOS FERNANDES (SP221873 - MAURI ROCHA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora visando a reforma da decisão do Juízo singular, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome fosse excluído dos órgão de restrição creditícia.

Sustenta que ajuizou ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito concernente a aquisições feitas mediante utilização de cartão de crédito em nome do autor à sua revelia, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Requer que seja deferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, reformando a decisão que

indeferiu a tutela antecipada, a fim de que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção de crédito.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada dependerá do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações da parte autora; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a medida antecipatória.

No caso dos autos, que trata de matéria especificamente fática, a prova documental carreada aos autos pela parte autora não é capaz de demonstrar, por si só, a verossimilhança de suas alegações, o que será possível de ser verificado somente após a fase de instrução processual.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória, razão pela qual mantenho a decisão do Juízo de Primeiro Grau que a indeferiu.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado pelas demais provas a serem produzidas no seu tempo regulamentar, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida, fato este que não representa violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intime-se.

0001819-92.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125146 - ANITA DE OLIVEIRA (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face da decisão 6306011683/2010, datada de 11/05/2010, proferida pelo Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do processo 2010.63.06.002396-9.

A decisão proferida alegou que não se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar sem a realização de perícia médica para atestar a incapacidade da parte autora. Requer a recorrente a reforma da decisão sob a alegação de que há nos autos da ação principal laudos e exames médicos comprovando a incapacidade laboral e de dano irreparável, uma vez que não tem meios de manter sua subsistência.

É o relatório. Decido

A recorrente apresenta comprovação de doença com atestados, exames e laudos médicos.

O INSS denegou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com base em perícia médica desfavorável, conforme carta de indeferimento (fls. 55/56 da inicial).

A alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do CPC deve prosperar. Não houve prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e comprovação da existência de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, para o deslinde da questão faz-se necessária a realização de perícia médica judicial que atestará se a autora está incapaz para o trabalho, qual o grau da incapacidade e qual a data de seu início. Somente com a realização de perícia médica judicial será possível a análise do pedido de antecipação da tutela pleiteada.

No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC.

Nada obsta, no entanto, que o Juízo singular, auxiliado por prova técnica, defira, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela antecipada pretendida.

Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0007131-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301124291 - CATARINA DE MEIRA DAS NEVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra Acórdão desta terceira Turma Recursal que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sustenta que, do aludido Acórdão proferido, é cabível a interposição agravo interno ou regimental para a Turma Recursal, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. No mérito, requer a reforma da decisão recorrida.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Compete ao relator, nos termos do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais de São Paulo, negar seguimento a recurso manifestamente incabível.

No caso dos autos não vislumbro razão que assista à parte insurgente.

Com efeito, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

Não é demais salientar que inexistente qualquer previsão regimental para a interposição e processamento de agravos

legais ou regimentais no âmbito destas Turmas Recursais, consoante se infere da leitura da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão perfeitamente alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000806-58.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301125326 - MARIO CAMILO DE OLIVEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão 6306005197/2014, datada de 20/02/2014, proferida pelo Juízo “a quo”, que determinou à parte autora que apresentasse “no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem assim o demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial”.

A parte recorrente interpõe o presente recurso requerendo a ampla reforma da decisão recorrida, uma vez que aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.

O artigo 283, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Cumpra esclarecer que a apresentação integral do Processo Administrativo é fundamental para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, assim como, em caso de procedência da ação, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (artigo 38, parágrafo único, Lei n.º 9.099/1995).

Com efeito, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é indispensável que lhe seja trazida, além da narração dos fatos que embasam o direito alegado, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento, sendo este o ônus da parte (artigo 333, I, CPC), representada que é por seu advogado.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, in verbis: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

Observo, por oportuno, que os documentos faltantes, por sua simplicidade, já deveriam ter sido anexados aos autos sem necessidade de abertura de prazo específico para tanto e a recusa por parte da demandada em fornecer o Processo Administrativo não restou sequer demonstrada pelo recorrente. Aponto ainda que a irregularidade sequer foi sanada até o presente momento.

A intervenção do Poder Judiciário, com a finalidade de compelir a parte recorrida a apresentar o Processo Administrativo somente se justifica se comprovado o não atendimento do pedido para o seu fornecimento ou a impossibilidade jurídica de apresentação pelo próprio demandante.

No que tange a atribuição de valor à causa tenho que constitui requisito essencial e atribuição do Autor na petição inicial, consoante art. 282, V, nos termos do art. 259, todos do CPC (REsp 15.373/SP). Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta", daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00016302020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA À PRETENSÃO ECONÔMICA DEDUZIDA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão proferida pelo Juízo "a quo" determinou que o autor procedesse à emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, com o escopo de se verificar a competência do Juizado Especial Federal. 2. A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e a demonstração do exato valor conferido à demanda enseja a determinação da competência do Juízo, ex vi dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil. 3. Decisão do Juízo de 1º grau que cumpre o escopo normativo e encontra-se alicerçada no poder geral de cautela conferido ao magistrado na aferição da competência jurisdicional. 4.- Agravo a que se nega provimento. (AI 00160368320094030000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-

Sendo assim, agiu acertadamente, o Juízo “a quo”, ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar que a parte recorrente instrísse adequadamente o feito, com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

Decorrido o prazo, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000727

DECISÃO TR-16

0010707-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121016 - ANTONIO CARLOS BORDIN (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Quanto ao pedido de prioridade, anote-se no Sistema Informatizado, considerada a realidade desta Turma Recursal na qual boa parte dos autores se enquadra na situação protegida pelo dispositivo legal. Contudo, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000536-90.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301125019 - ADENILZA BAPTISTA DO AMARAL (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Peticona o patrono da parte autora requerendo o destacamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios.

DECIDO.

Defiro a juntada do documento, no entanto, indefiro o pedido de destacamento dos honorários referentes ao contrato apresentado.

De fato, a questão relativa a honorários advocatícios somente deve ser analisada em sede de execução, após a análise do recurso, não sendo este, portanto, o momento processual oportuno para tal discussão.

Ademais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato, não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais.

Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente

processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação de eventual adiantamento de verba honorária ao patrono.

Outrossim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0002568-71.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121245 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 07/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0007698-42.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301125015 - NEIDE BRITO SOARES PAVANI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Defiro o pedido de habilitação do Sr. Antonio Pavani Neto, considerando a apresentação de todos os documentos necessários a tanto.

Deve constar somente o viúvo da autora, por ser o único beneficiário da pensão por morte, conforme preleciona o artigo 112, da Lei 8.213/91.

Proceda-se à retificação da autuação.

Após, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0009393-47.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301125176 - MAURO JOSE PARIS MURACCA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos autos em 28/07/2014: Requer o autor a antecipação de tutela, argumentando tratar-se de verba alimentar.

Inicialmente, observo que, embora o processo tenha sido extinto com exame do mérito, por ter o Juízo a quo pronunciado a decadência do direito de revisão, considerando o prazo decorrido entre a primeira prestação recebida após o advento da Lei 9.528/97 e a propositura desta ação, há nos autos parecer contábil, apontando a correção da apuração da renda mensal inicial do benefício auferido pelo autor, de modo que não vislumbro fumaça do bom direito a justificar o pedido de antecipação de tutela. E, ainda, por se tratar de revisão, não é possível dizer que o autor está destituído de renda a possibilitar o seu sustento.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela apresentado.

Por outro lado, os Juizados Especiais Federais tratam de ações, em grande parte, de matéria previdenciária, e a maioria dos jurisdicionados são idosos, guarnecidos pelo Estatuto do Idoso, doentes ou inválidos, estabelecendo-se, assim, dentro dos critérios de prioridades, o de antiguidade de distribuição (art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Desta forma, tampouco merece acolhida o pedido de prioridade na tramitação deste feito.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0002989-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121139 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 03/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0001745-38.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301123312 - NELSON GOMES FERREIRA FILHO (SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, entendo com razão o juízo monocrático, pois de fato, na inicial, o autor não identificou o aludido empréstimo, limitando-se a dizer que a CEF não fornece cópia do contrato.

Sem identificação e cópia precisa do contrato de empréstimo impugnado, não há como verificar se o desconto no holerite refere-se ao mesmo, inclusive no tocante as valores eventualmente devidos.

Desse modo, manteho o INDEFERIMENTO da tutela antecipada.

Intimem-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

0011686-32.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301124154 - ANTONIO RODRIGO MARTINS FILHO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Elizabeth Cristina Eisenbraun Martins peticionou, em 22/09/2011, por sua inclusão no feito como terceira interessada, uma vez que é separada do autor e, em razão disso, faz jus a 20% sobre os valores percebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia.

Para a análise escoreita deste pedido, determino à Sra. Elizabeth que apresente cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, certidão de objeto e pé relativa ao processo em que condenado o Sr. Antonio ao pagamento da pensão alimentícia.

Concedo para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se (a Sra. Elizabeth por meio da advogada Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, inscrita na OAB/SP sob n. 58551).

0003633-57.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301125057 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o que se segue:

o restabelecimento do benefício de auxílio-doença debatido nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão;

em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil;

oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-se cópia da presente decisão

Intimem-se. Cumpra-se.

0049613-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122456 - CELIA MOSCHIAR PONTES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Vistos, em decisão.

Petição anexada aos autos em 27/02/2013: Informa a União Federal a impossibilidade de cumprimento da antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, uma vez que a autora é servidora pública vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, responsável pelo pagamento dos vencimentos da autora e, portanto, quem deve fazer cessar o desconto da exação.

Razão não assiste à União.

Com efeito, em que pese trate-se a autora de servidora vinculada à autarquia federal, e sendo este órgão autônomo em relação à União, ou seja, responsável por seu orçamento e pela folha de pagamento dos servidores a ela vinculados, a retenção da contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional na fonte, ou seja, na folha de pagamento da autora, deve-se em razão de lei federal que, caso não cumprida pela autarquia, pode se sujeitar à cobrança da União Federal. Portanto, de uma forma ou de outra, a União Federal é a destinatária final da exação. Além disso, em nenhum momento a União alegou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, de modo que causa estranheza a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem judicial por não ser a responsável pelo pagamento dos vencimentos da autora.

Portanto, concedo à União prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da antecipação de

tutela, até porque a peticionária nem ao menos demonstrou ter oficiado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o que deveria ter feito há muito tempo, considerando a data da prolação da sentença e a data em que foi oficiada para o cumprimento da antecipação de tutela.

Decorrido o prazo, comprove a União nos autos, documentalmente, o cumprimento da ordem posta na sentença. Oficie-se. Publique--se. Int.

0002255-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120887 - ANTONIO CARLOS VILLA NOVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração;

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121414 - APARECIDA CABRAL DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitero o indeferimento proferido em 10/03/2014.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0038123-45.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123031 - JOSE LUIZ DE JESUS (SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, expeça-se Ofício ao INSS, no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença debatido nos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão;

Em caso de descumprimento da determinação supra, arbitro multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil;

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, sobrestando-se os autos, de acordo com o comando inserto na decisão de 24-9-2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008641-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124655 - PATRICIO GADELHA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Em petição anexada aos autos em 27/08/2014, requer o autor seja oficiado ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela concedida no bojo da sentença, haja vista a carta recebida pelo autor, que o informa estar apto para o exercício de atividades laborativas e que o benefício será cessado dentro de 10 (dez) dias.

Consta da sentença a antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a determinação de que o autor deve ser submetido ao procedimento de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que não a de motorista.

Desta forma, defiro parcialmente a pedido de antecipação de tutela, para que o benefício em comento seja mantido, ao menos até que o INSS comprove documentalmente ter procedido nos termos do artigo 62, da Lei 8.213/91, autorizada a cessação do benefício após manifestação deste relator quanto aos documentos trazidos.

Oficie-se.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

0001434-81.2009.4.03.6307 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301125427 - VALDELICE ALVES DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 13.08.2013: junte o advogado subscritor no prazo de dez dias instrumento de procuração outorgado pelo curador provisório. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Decisão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000167-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118273 - MARCO AURELIO PEREIRA (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001532-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118268 - ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007301-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118253 - FABIO MOREIRA DE LIMA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003931-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118262 - SEBASTIAO FAGUNDES VIEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008027-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118248 - ROSANI AMARO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008080-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118246 - CICERO ROBERTO BENICIO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008265-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118244 - GILBERTO DIAS DE SOUSA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002844-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118263 - JOSE MENDES DE AZEVEDO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118267 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000166-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118274 - REGINA DE SOUZA MISTRO (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007413-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118252 - JORGE LUIZ BUEN (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006576-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118256 - JOAO LUIS VICENTE CONDE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118261 - VANDERLEI JOSE CASARINI (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008350-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118243 - LUCIANI CAMARGO (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118265 - ROBERTA APARECIDA BOZZI RIBEIRO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008423-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118242 - FRANCICLEIDE ALVES DE MEDEIROS PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000502-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118271 - HELTON CARDOSO FERNANDES (SP307403 - MOISES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002422-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118264 - CLAUDEMIR SIAN (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004797-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118259 - ELIANE APARECIDA DE PINTOR LIMA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001409-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118269 - RICARDO JORGE FEITOSA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001723-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118266 - MARCOS ULIAM RIBEIRO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004839-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118258 - ADEMIR BERGAMASCO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008047-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118247 - JORGE DA SILVA (SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009140-54.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118241 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007742-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118249 - JOSE EDUARDO CALUSNI (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008091-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118245 - ISABEL RAVAZI GALANTE (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000255-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118272 - CILENE CECILIA FAUSTINO PINA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004172-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118260 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006803-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118255 - SAULO JOSE HONORIO (SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006558-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118257 - EDERCIO ALFREDO RANGEL DOS SANTOS (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007674-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118250 - ADMILSON FRANCISCO DE PAULA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001249-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118270 - AUREO ROBERTO SCARANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006937-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118254 - EDIO COSTA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007541-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301118251 - EDVALDO SANDANIELI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001573-02.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301126077 - EDINELZITA PEREIRA DO VALE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da petição do autor anexada em 09/04/2013, prejudicada a irrisignação de 11/12/2012. Assim, já certificado o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa.
Int.

0008397-49.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121177 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 03/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento.
O recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.
Intime-se.

0033041-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123260 - LUIZ CABRAL DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.
Petição anexada aos autos em 12.03.2014: Indefiro o requerido, uma vez que o laudo médico pericial traz as informações necessárias à análise da questão controvertida pela Turma, de modo que desnecessários pedidos de esclarecimentos.
Quanto à petição anexada aos autos em 13.08.2014, determino ao autor que apresente cópias legíveis das guias de recolhimentos referentes aos períodos em que alega ter vertido contribuições, contendo a data em que estas foram recolhidas, com a correspondente autenticação bancária (ou impressão do comprovante do pagamento em que conste a data e o número do documento a que corresponde o pagamento), sob pena de julgamento no estado em que se encontram as provas.
Considerando que o processo foi distribuído em 2013 e, portanto, não há previsão de inclusão em pauta de julgamento, por ora, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação aqui posta.
Publique-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0008877-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122623 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002232-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122642 - ROBERIO JOSE DE ALMEIDA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007261-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122630 - TIAGO ONODA

(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA, SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002395-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122640 - DAMIAO FEITOZA GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002274-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122641 - EDINELSON MARQUES GOUVEIA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007328-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122629 - ALEX SIMOES (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002791-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122638 - VALDELIR BARBOSA DE SOUSA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007259-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122631 - JOAO NIVALDO DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002642-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122639 - DIEGO JUNIO SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005662-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122635 - IRENILDO DA SILVA REIS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009664-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122622 - JOSE TARGINO LINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008701-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122624 - JUSCELINO DE SOUZA GRANJA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010610-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122621 - FERNANDO DIONISIO (SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005825-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122634 - FRANCISCO IVAN LEANDRO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000547-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122646 - ADILSON POLI BATISTA (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES, SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008119-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122627 - DAURI PIRES (SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001364-59.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122644 - OSVALDO PEREIRA DO VALE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
0008207-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122626 - EDER CARLOS DEGRANDE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008641-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122625 - MARCIO MATOS GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000155-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122647 - LUIS ANTONIO RISSO (SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000783-25.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122645 - MARIA APARECIDA ALVES DE MIRA (SP024799 - YUTAKA SATO, SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006018-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122633 - JOAQUIM GENIVAL (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003703-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122637 - LUZIA PEREIRA DOS REIS (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006198-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122632 - VICENTE DE PAULA BORGES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004826-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122636 - GRACIANO APARECIDO CARNEIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0002081-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122643 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007596-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122628 - SIDNEI APARECIDO DE FREITAS (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

0001917-77.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301126102 - JOSE CRETILLA NETO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Vistos, etc.

Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de r. decisão interlocutória proferida pelo I. juízo a quo, que determinou a suspensão do feito em cumprimento a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Primeiramente, por se tratar de decisão interlocutória que não liminar ou tutela antecipada proferida em processo que tramita em Juizado Especial Federal, logo, irrecorrível (art. 5º, da lei n. 10.259/01), reputo cabível a presente impetração.

Não obstante, por se tratar de decisão que cumpre determinação judicial emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida no bojo do RESP 1.381.683/PE, tenho ser o caso de se indeferir a medida liminar, sob pena de usurpação de competência.

Isso porque eventual decisão contrária aqui proferida implicará, necessariamente, no descumprimento da determinação exarada pelo Colendo STJ, inclusive, passível de reprimenda por via de Reclamação.

INDEFIRO, pois, a liminar postulada.

Oficie-se a autoridade coatora, bem como o representante legal da pessoa jurídica na qual está inserida, para que prestem informações, no prazo legal.

Após, ao MPF para paracer.

Ao final, tornem para julgamento.

P.R.I.C.

0029931-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121543 - BERNARDO DITTRICH (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista os embargos de declaração anexados aos autos em 21/07/2014, requerendo pronunciamento expresso sobre se “o valor do salário de benefício que foi apurado nos cálculos primitivos da RMI prevalecente, e sobre o fato de referido salário de benefício ter sido ou não desprezado e substituído pelo teto do regime geral de previdência social”, revela-se necessária a prévia intervenção do órgão técnico, para os esclarecimentos pertinentes.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração parecer técnico.

Com a juntada do parecer dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

0003133-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123339 - INIS VINISQUI VALERIO (SP135906 - MARILASI COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Peticiona a autora, requerendo o pagamento de multa diária referente a 157 (cento e cinquenta e sete) dias que ficou sem receber o benefício de auxílio-doença, devido em decorrência de antecipação de tutela.

Indefiro o requerido.

De fato, verifico que a decisão proferida em 18/04/2013, em que inicialmente deferida a antecipação de tutela, foi revogada por esta Turma Recursal, em razão de recurso interposto pelo INSS, ao qual foi deferido efeito suspensivo ativo.

Por outro lado, somente foi deferida novamente a antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença, sendo que os valores estão sendo devidamente pagos, conforme ofício enviado pelo INSS.

Destarte, não merece acolhida o pedido da autora.

Observe-se, outrossim, que, até a apreciação do recurso, a autora deve se submeter às perícias médicas administrativas para a manutenção do benefício, quando convocada para tanto.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0051269-17.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124260 - MANOEL JOSE DE MOURA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 21/08/2014: Requer o autor sejam tomadas providências a fim de que o INSS implante o benefício.

Observo que, muito embora tenha sido concedida a antecipação de tutela no bojo da sentença, o MM Juízo de 1º grau deixou de expedir o ofício necessário ao cumprimento de obrigação de fazer pelo réu.

Assim, determino expeça-se o ofício para cumprimento de obrigação de fazer ao INSS, pelo que concedo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto.

Oficie-se.

Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004763-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124038 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003091-59.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124039 - VALTER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009538-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123859 - SILVIO KLABER ALVES (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007544-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123864 - ELZA SOARES DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009668-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123857 - IVO COCCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008653-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123860 - ARIVANE DE SIQUEIRA FRAGA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124040 - JOAO CARLOS CONTADOR (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0008468-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123861 - NATALINO APARECIDO FARIA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008115-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123863 - MOACIR PEREIRA DE ANDRADE FILHO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000895-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124041 - JOSE CARLOS NUNES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009583-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123858 - VANESSA BRAGGION (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008194-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123862 - SAMUEL JOSÉ DA SILVA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004908-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124037 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS CREPALDI (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003883-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122473 - EDNALDO MARTINS DOS SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Neide Prates Ladeia Santana, advogada do autor, informa, em petição anexada aos autos em 06/09/2013, que o autor faleceu (atestado de óbito consta a data de 23/08/2013), aduzindo que, portanto, o falecido autor "de fato tinha direito ao benefício pleiteado".

Traz cópia da certidão de óbito e nada mais requer.

Assim, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto ao interesse de eventual herdeiro interessado em se habilitar nestes autos (se o caso), bem como o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de toda documentação (abaixo indicada).

Decorrido o prazo sem manifestação e sem a juntada dos documentos pertinentes, determino seja enviada carta endereçada ao local em que apontado o endereço do autor, para eventuais manifestações nesse sentido. Para tanto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião em que deverão ser juntados os seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

0002810-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121306 - JOSE FIALHO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 07/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120944 - HELENA MARIA DE LIMA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004670-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120938 - MARIA MOREIRA DE LOURDES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0001148-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120943 - JOSE DOS SANTOS RAIMUNDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004659-35.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120939 - RUBENS LOPES DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000935-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120945 - GENI SANTOS GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000825-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120946 - BENEDITO JUSTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003951-15.2007.4.03.6312 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120940 - JERCINO BARBOSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015212-07.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301120937 - JORGE DO NASCIMENTO VIEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003238-06.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120941 - JORGE LUIS DA CRUZ ALBINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001857-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120942 - ADAO DONIZETE ANTONIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004908-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120989 - ELZA GIROTTO MINELLI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-24.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121250 - MARIA DJANIRA SOUZA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 22/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0006532-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301124895 - ELIAS DE ARAUJO SOUZA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 13/08/2014: Requer o autor o restabelecimento do benefício 601.281.011-7, uma vez que foi deferida, por sentença, a antecipação de tutela, a fim de que o benefício fosse mantido por mais 6 (seis) meses, prazo a partir do qual o INSS poderia proceder à perícia administrativa, a fim de averiguar a aptidão do autor para o retorno às suas atividades laborativas.

Informa o autor que o benefício fora cessado sem o atendimento da ordem judicial.

DECIDO

Observo que, apesar da sentença ter concedido a antecipação de tutela, o INSS não fora oficiado para seu cumprimento, o que ensejou a cessação do benefício.

Assim, determino oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida em primeiro grau e da qual, repita-se, o Instituto Nacional do Seguro Social não fora devidamente oficiado.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Chamo o feito à ordem.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626307 e 591797, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Arquivem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002075-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120916 - RACHEL MARIA BARROS ZANINI (SP025066 - PEDRO LUIZ NOGUEIRA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002607-96.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120913 - ALCEU INACIO FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002426-95.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120914 - BERNADETE BEATRIZ DA SILVA (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002346-34.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120915 - LUCELENA VENDRAMINI RICCI (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004819-79.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120912 - APARECIDO BERNARDO DA SILVA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000634-32.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301123101 - BENEDITO PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, em decisão.

Petição de 13.03.2013: Requer o autor seja oficiado o INSS para que proceda ao pagamento das diferenças devidas em razão de antecipação de tutela, ao argumento de que a autarquia deveria ter procedido à implantação do benefício a partir de 01/09/2011, data em que elaborados os cálculos pela contadoria judicial.

Informa que o INSS somente implantou o benefício em janeiro de 2013, constando a DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012, e não em 01/09/2011, como devido, e requer seja expedido ofício para que o INSS proceda ao pagamento das diferenças devidas entre 01/09/2011 e 30/08/2012, já que as diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo serão pagas após o julgamento do recurso do INSS e trânsito em julgado do acórdão, pelo ofício competente.

DECIDO.

Conforme documento acostado pelo autor a fls. 4 da petição em comento, infere-se que constou como DIP a data 01/09/2012, uma vez que foi expedido ofício em 06/09/2012.

Ainda que tenha sido expedido um primeiro ofício em 06/09/2011 pelo MM Juízo de Origem, para implantação do benefício deferido por sentença, observo que a contadoria judicial procedeu à juntada de novos cálculos em

dezembro de 2011. A partir de então, o autor somente se manifestou em 18/05/2012, ocasião em que requereu fosse expedido ofício para implantação do benefício, sem nada mencionar quanto aos valores anteriores a esta data.

Por outro lado, o ofício somente foi expedido em setembro de 2012, motivo por que constou a data de implantação do benefício conforme apontado pelo autor na petição supra.

Aponto, ainda, que a petição ora analisada data de março de 2013, antes, portanto, da redistribuição dos autos a este 7º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal; e, antes disso, o autor nada reclamou.

Portanto, considerando que as diferenças advindas da demora na implantação do benefício na esfera administrativa por força de antecipação de tutela poderão ser pagas normalmanete pelo INSS, caso o autor permaneça vencedor por ocasião da análise de seu recurso, e que tais diferenças virão devidamente atualizadas e com incidência de juros, de modo que não vislumbro prejuízos ao autor a justificar o pagamento, na esfera administrativa, neste momento, dos valores requeridos.

Acrescento, por fim, que a antecipação de tutela é um instituto que visa a garantia da prestação jurisdicional eficaz, sem a qual o direito do autor pereceria, não sendo este o caso dos autos, já que o autor já auferia a renda mensal necessária à manutenção de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de novo ofício de pagamento ao INSS.

Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0044388-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301122776 - RENATO DE ARAUJO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Defiro a juntada da documentação apresentada pelo autor.

Indefiro, contudo, a realização de nova perícia na especialidade hematologia.

Inicialmente, observo que os Juizados Especiais Federais não contam, em seu quadro de peritos, com médicos de todas as especialidades.

Além disso, o clínico geral é médico, ou seja, está tecnicamente apto para avaliar qualquer patologia.

Por outro lado, considerando as constantes alegações do autor sobre o agravamento de sua doença, é recomendável seja requerida a concessão do benefício na esfera administrativa novamente, até porque, em que pese trate-se de processo cujo assunto é a concessão de benefício por incapacidade, a grande maioria dos feitos aqui processados conta com autor idoso ou incapacitado, o que faz com que seja observada, prioritariamente, a ordem de distribuição de processos.

Ante o exposto, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

0001407-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301125261 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Petição de 25/07/2014: Requer a autora a expedição de ofício ao INSS, uma vez que não implantou o benefício aposentadoria por invalidez, muito embora a sentença proferida tenha antecipado a tutela para tanto.

DECIDO.

Indefiro o pedido.

Com efeito, inicialmente, observo que a sentença concedeu antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez, como alega a autora. Além disso, a sentença determinou que o benefício fosse mantido até a realização de nova perícia médica na esfera administrativa, determinando, ainda, que esta fosse agendada para data posterior a 07/02/2013.

A sentença foi proferida em 27/11/2012.

Causa estranheza a autora apenas se manifestar quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS muito tempo depois tanto da exarcação da sentença, quanto da data detrimnada para realização de nova perícia.

Além disso, dos documentos anexados à inicial, verifico que o RG traz o nome da autora com uma data de nascimento e um nome de mãe; o CPF traz o nome da autora com outra data de nascimento (obviamente não constando o nome dos pais); a CTPS, por sua vez, tem anotado nome de outra mãe.

O nome da autora é muito comum, o que pode causar confusões.

Assim, para melhor esclarecer a situação dos autos, determino à autora que apresente cópia legível dos seguintes documentos: RG; CPF, CTPS, certidão de nascimento e cartão do PIS.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se ofício à douta Procuradoria Regional da República para que tome as providências que entender cabíveis.

Após, tornem-me conclusos.

0083507-02.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301124899 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, em decisão.

A parte requer a inclusão em pauta para julgamento do presente recurso.

O pedido infelizmente não poderá ser atendido neste momento.

A Turma Recursal de São Paulo foi reestruturada a partir de fevereiro de 2014, e a esta relator foram destinados aproximadamente 3.000 processos. Assim, os esforços serão concentrados para que este expressivo número de processos sejam analisados e julgados o mais breve possível, dentro das possibilidades e respeitada a antiguidade da distribuição.

Intimem-se.

0008726-32.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301125973 - ELI ALVES DE ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde o ano 2000.

Em breve síntese, alega que não teve reconhecido tempo comum no qual contribuiu como empresário e também um período em que laborou em condições especiais.

A sentença julgou o pedido procedente reconhecendo os pleitos e concedendo a revisão.

Ambas as partes recorrem. Especificamente, a parte autora recorre do fato da sentença não ter aceito o mês de maio de 1974.

Entendo necessário converter o julgamento em diligência no sentido de que seja elaborado parecer pela contadoria judicial, especificamente em relação às contribuições vertidas na condição de empresário, conforme pleiteado na exordial.

Após, abra-se vista para as partes e voltem conclusos. Int.

0001653-60.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301124304 - RODRIGO MACHADO DOS SANTOS (SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso inominado interposto em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

A parte autora ajuizou medida cautelar com pedido de tutela antecipada, postulando a concessão de pensão por morte de seu genitor, Marcelo Machado dos Santos, falecido em 13.01.2014, sustentando que era dependente economicamente do de cujus. A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo MMº Juízo a quo, sob o fundamento de que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança do pedido. Outrossim, o indeferimento também foi fundamentado na natureza do benefício pleiteado, que estaria a recomendar o prévio contraditório.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

Entendo que a tutela liminar pleiteada há de ser concedida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição sumária, está verificada a verossimilhança do alegado.

Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte (artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor; e c) condição de segurado e o direito à percepção de benefício pelo instituidor.

A presunção de dependência econômica dos filhos maiores de 21 anos inválidos em relação a seus pais (artigo 16, I, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991) está condicionada à verificação de incapacidade suficiente a acarretar um estado de invalidez do postulante do benefício ao tempo do falecimento do pretendido instituidor.

No caso destes autos virtuais, o laudo médico pericial elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia (CID 10 F20) o que resulta numa incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas desde 2009. Presente a invalidez à época do óbito do instituidor há presunção absoluta de dependência econômica dos filhos maiores de 21 anos inválidos em relação a seus pais (artigo 16, I, § 4º, da Lei n.º 8.213/1991). Precedente: TNU, PEDILEF 200771950120521.

Face ao exposto, reformo a decisão do Juízo de Primeiro Grau, e dou provimento ao recurso da recorrente, para antecipar os efeitos da tutela, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda a implantação e ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor de RODRIGO MACHADO DOS SANTOS, calculando a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício.

Intime-se.

0003012-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301121211 - PAULO FIRMINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 28/07/2014, a inclusão do feito em pauta de julgamento, pois se trata de verba de caráter alimentar, tendo em vista que foi dispensada de seu emprego em 07/07/2014.

Os recursos de sentença interpostos pelas partes serão pautados e julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Intime-se.

0013833-79.2012.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301121223 - HILDA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se

0006780-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301125048 - LOURDES STRIQUE ZANARDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada em 15/08/2014, a parte autora requer a concessão de tutela para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário concedido na sentença recorrida.

Compulsando os autos, o INSS anexou ofício de cumprimento de decisão nº 21.023.200/3671/2012, de 30/07/2012, informando a implantação do benefício em favor da autora sob o nº 41/159.825.778-9.

Os dados do PLENUS bem demonstram que o benefício continua sendo pago pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido de tutela formulado pela parte autora.

Aguarde-se oportuna inclusão do processo em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

0030200-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301120846 - VALDECI FERREIRA DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência e de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-62.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR Nr. 2014/9301126103 - ANESIO LUCIO FILHO (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial que considerou deserto o recurso inominado interposto pela parte impetrante em ação judicial, ao argumento de que foi indeferido o pedido de justiça gratuita e a parte não recolheu as custas de preparo.

É o relatório. Decido.

É entendimento deste magistrado a impossibilidade de utilização do mandado de segurança em face de decisão interlocutória proferida no bojo de r. sentença, que indefere a gratuidade de justiça.

A meu ver, a parte deve interpor recurso inominado, questionando tal decisão no seu bojo.

Foi o que ocorreu no caso em tela, onde a parte impetrante interpôs recurso inominado em face da r. sentença proferida, em face do que foi proferida decisão interlocutória que considerou deserto o recurso, por ausência de preparo.

Em face de tal decisão é cabível a impetração, pois, dentro do subsistema dos Juizados Especiais Federais NÃO existe recurso a ser interposto contra decisões interlocutórias que não aquelas apreciadoras de pedido liminar e/ou tutela antecipada. Interpretação conjunta dos dispositivos das leis nºs 10.259/01 e 9.099/95.

No tocante ao mérito propriamente dito da impetração, é certo que a jurisprudência remansosa e pacífica do Pretório Excelso estabeleceu uma verdadeira presunção de miserabilidade em se tratando de pessoa física, que somente pode ser elidida após a impugnação e dilação exigidas pela lei n. 1.060/50, no caso em que comprovado que a parte possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Confira-se, a propósito, ementas dos seguintes julgados:

RE 245646 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:02/12/2008 Órgão Julgador:Segunda Turma

Publicação

DJe-030DIVULG 12-02-2009PUBLIC 13-02-2009

EMENT VOL-02348-03PP-00591

RDECTRAB v. 16, n. 176, 2009, p. 128-134

RT v. 98, n. 883, 2009, p. 156-160

Parte(s)

AGTE.: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDOS.: ARLENE LOPES FERNANDES E OUTROS

ADVDS.: ALEXANDRE J CASSOL E OUTROS

E M E N T A: "AGRAVO REGIMENTAL" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROCESSUAL QUE INCUMBE À PARTE AGRAVANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão

judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 02.12.2008.

Rcl 1905 ED-AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NOS EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO

Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento:15/08/2002 Órgão Julgador:Tribunal Pleno

Publicação

DJ 20-09-2002 PP-00088 EMENT VOL-02083-02 PP-00274

Parte(s)

AGTE. : PAM BRASIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

ADV.DOS. : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS

AGDO. : 4º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

SÃO PAULO

Ementa

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Sucedo que, no presente caso, a autoridade impetrada (juízo de primeiro grau) indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, formulado com supedâneo em declaração firmada pela própria parte, sem qualquer comprovação ou dilação probatória voltadas à comprovação da existência de recursos financeiros suficientes ao pagamento das custas processuais recursais, mas fundamentado unicamente em juízo teórico e suposto da existência de capacidade econômica para pagamento das custas, em razão de sua suposta modicidade.

A decisão proferida, assim, violou o entendimento firmado pela Mais Alta Corte do País, razão pela qual, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato coator, qual seja, a decisão proferida, deferindo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, e determinando o recebimento e regular processamento do recurso inominado interposto.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para que tenha ciência da presente decisão, cumprindo-a, bem como para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, I, da lei n. 12.016/09).

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada, para que se manifeste, se o caso, no prazo legal.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer, tornando, ao final, para inclusão em pauta de julgamento.

P.I.C.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000729

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

0003339-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123287 - IARA BEZERRA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003860-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123286 - OLIEGEM TESSITORE (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008188-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123275 - DENILSON MARQUES DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007366-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123278 - LUCIANO ALVES DA COSTA (SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123301 - CLAUDIO ELIAS PINTO (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-70.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123298 - TATIANA APARECIDA CANDIOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123300 - BENEDITO TEODORO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006788-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123282 - MARCOS ANTONIO RABELO DE MELO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009518-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123271 - TERESINHA RIBEIRO CANDIDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005975-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123285 - CICERO MARTINS DA SILVA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002114-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123293 - VIVIANE SILVIA DE ARRUDA CRUZ (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007770-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123277 - ADRIANA ANDRADE MACELANE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002370-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123291 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002282-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123292 - IRMA ELIZABETH BATISTA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007286-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123280 - VERA LUCIA CARRARO HAREA (SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO PULINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008191-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123274 - ANTONIO ALAN SOARES FEITOSA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008093-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123276 - IRAIDE VIEIRA IZIDIO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001483-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123297 - VALCENIR MOSCA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000920-07.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123302 - LUIZ ANTONIO BERTOLO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005996-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123284 - GERALDO PEGO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002633-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123290 - EMERSON ROGERIO DOS ANJOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009097-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123272 - WERINTON LUCIO RAVAZI (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA, SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000123-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123304 - DORIVAL JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007323-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123279 - DANIELLE CRISTINE DANTAS (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003118-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123288 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008902-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123273 - ELENIR BATISTA DOS SANTOS (SP324686 - AMANDA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002885-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123289 - JANAINÉ BRAZ SPINELLI (SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009970-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123270 - JOSUE CARDOSO GUSMOES (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007100-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123281 - ANESIO JOSE SOARES (SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002023-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123296 - MAURO RAGIOTTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006581-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123283 - ADEMIR BORGES DE CARVALHO (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002101-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123294 - ANGELA DE LOURDES AZZOLA BASTOS (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123303 - ALOÍSIÓ FERNANDES (SP321476 - MARIA ALEXANDRA PAES, SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001261-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123299 - DONIZETE DA SILVA SALOMAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003126-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301126181 - EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO (SP271618 - WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Petição da União anexada em 18/06/2014: defiro mais 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Observo que fora determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002646-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121585 - ALEXANDRE DE AVELAR SOUZA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001907-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121589 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000148-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121595 - MARCIONILIO CANDIDO DE CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002026-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121588 - JUSCELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000174-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121594 - ANTONIO CONSTANTINO POLYSELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009828-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121574 - HERCULES DE FREITAS (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007348-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121580 - LUIS ANTONIO DIAS DE SA JUNIOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001691-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121590 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008501-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121577 - MARIA HELENA DE JESUS PROENCA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003496-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121584 - RICARDO

LUIGI CUCONATI (SP243005 - HENRIQUE SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008805-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121576 - NILSON FILIPE SOUZA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008224-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121578 - JOSÉ NATAL CEREDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008198-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121579 - MAURO LOPES DE LIMA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009531-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121575 - LUCIA DE SOUZA (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002400-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121586 - ORACILIO APARECIDO FERREIRA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001426-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121592 - VANIA CRISTINA DE SANTI CORREA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001087-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121593 - FRANCISCO TEOFILIO DE CARVALHO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006001-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121582 - DENILSON BATISTA FILIS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006017-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121581 - LUCIANO CESAR CORDEIRO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003720-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121583 - RAFAEL SOARES (MG100147 - MARCOS ANDRE SARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001688-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121591 - JOSE MANOEL DE AGUIAR (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002067-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121587 - LUIZ ANTONIO BISSESTO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0046408-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301126072 - JOEL MANOEL DA SILVA (SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora em sua última petição.

Int.

0001826-21.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301126069 - CASSIO JOSE DOS SANTOS (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do documento anexado pelo INSS em 17/07/2014, informando o cumprimento da tutela.

Int.

0002096-11.2014.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301126104 - DORIVAL SEVERINO LEITE (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a informação constante da ação principal, de que a parte impetrante

ajuizou dois mandados de segurança, em sequência, em face do mesmo ato coator.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002242-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125977 - ROBSON RODRIGO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora alega a ocorrência de erro material.

Tendo em vista a real possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, concedo, ao INSS o prazo de 5 dias para manifestação.

Após, voltem conclusos. Int.

0008706-44.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125056 - DAIANA PEREIRA GEOVANNA PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) REINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA GEOVANNA PEREIRA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que foram interpostos Embargos de Declaração do acórdão proferido por esta Turma Recursal, remetam-se os autos a Secretaria para o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada nos presentes autos.

Após, retornem os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

0004270-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301121804 - JESUINO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

É ação proposta pela parte autora JESUINO DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a conversão em tempo comum, e, conseqüentemente, a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Considerando a simulação de renda do benefício efetuada pelo INSS, acostada ao recurso inominado, onde apurou o valor aproximado de R\$ 1.100,00 mensal, em uma análise preliminar, sem adentrar no mérito do recurso da autarquia previdenciária, verifico que eventual manutenção da concessão do benefício poderá ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, assim, entendo que o melhor caminho é o de oportunizar à parte autora a possibilidade de manifestação quanto à renúncia.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se quanto à renúncia aos valores que excederem a alçada do Juizado Especial Federal.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, o que alterará a competência para uma das Varas Previdenciárias, em sendo constatado que o valor da condenação excede a alçada deste Juizado.

Intime-se.

0001443-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301126068 - KAUAN DE OLIVEIRA FERREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Intime-se a parte autora a esclarecer sobre a continuidade da remuneração recebida por Luciano Ferreira pela empresa empregadora ARW Construção Ltda, a teor dos Embargos de Declaração promovido pelo INSS; 2) Manifeste-se, assim, no prazo de 15 dias; 3) Após, façam os autos conclusos.

0003395-61.2008.4.03.6317 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301123874 - ROMUALDO BAZILEVSKI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Petição anexada aos autos em 27/01/2012: Informa a Sra. Iracy Bazilevski o falecimento de seu marido, Sr. Romualdo Bazilevski, autor do processo em epígrafe, ocorrido em 18/10/2009.

O advogado instituído pelo falecido autor termina sua petição nos seguintes termos: "Em assim sendo, desejando prosseguir na ação, os netos requerem a sua habilitação, na qualidade de herdeiros do "de cujus" e, após a manifestação da Autarquia, a sua homologação, na forma da lei."

Em que pese o tempo decorrido entre o protocolo e a análise da petição em comento, considerando que não consta dos autos o falecimento da Sra. Iracy, tampouco de seus filhos, não há falar em habilitação dos netos do Sr. Romualdo.

Assim, para a análise do pedido de habilitação, e tendo em vista o que dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.", determino a apresentação dos seguintes documentos: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Concedo, para tanto, prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, conclusos.

Publique-se.

0008937-81.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125047 - IVONETE PIRES DE SOUZA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que foram interpostos Embargos de Declaração do acórdão proferido por esta Turma Recursal, remetam-se os autos a Secretaria para o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lançada nos presentes autos.

Após, retornem os autos para julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

0062954-60.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125018 - SONIA REGINA DOS SANTOS MASCITTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0003841-29.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123691 - CELSO LUIZ AVELINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição de desistência anexada pela parte autora em 26/11/2013: ciência à União para manifestação em 10 (dez) dias, tendo em vista que interpôs embargos de declaração em face do acórdão.

Int.

0034463-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124900 - SEBASTIAO PEREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, em despacho.

Intimada a parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela União, manifestou-se recusando-a.

Assim, necessária a apreciação do recurso, o que será feito oportunamente por esta Turma Recursal.

Int.

0023066-21.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123316 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos, verifico que proferi a sentença qual o autor recorre nestes autos, motivo por que estou impedido para exercer as funções jurisdicionais nesta instância, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Assim, redistribuam-se os autos, com urgência.

Cumpra-se.

0009923-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124303 - ANDRE LUIZ DE PAULA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X ELISABETH MARIA BERTO GOMES - ME (SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o documento apresentado pelo autor em 25.08.2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela, cujos requisitos não reputo, por ora, presentes, até porque o pedido inicial foi julgado improcedente pelo Juízo a quo.

Int.

0007438-65.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125035 - MARIA EXCELSA MENDONCA DA COSTA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando a informação do MM Juízo de Origem, aguarde-se a oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0052589-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125428 - MARYLZA APARECIDA XAVIER FORTES (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (AGU)FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX

Petição anexa pela ré, em 08/05/2014, informando o falecimento da parte autora: intime-se o patrono para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do falecimento da autora, juntando cópia da certidão de óbito.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0027148-61.2009.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301124022 - JOSE GLAUCO BARDELLA (SP027652 - MARIO LEAL GOMES DE SA, SP285362 - SAMUEL SWARTELE DE MELLO, SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ, SP271933 - FLAVIA ALMEIDA GIL, SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Intime-se a empresa Vetor Editora Psico-Pedagógica Ltda, por sua advogada, Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa (OAB/SP 116.052), para que esclareça a petição protocolizada nestes autos em 11/04/2012, uma vez que não é parte neste processo.

Concedo prazo para que se manifeste de 30 (trinta) dias.

Outrossim, aguarde inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as

respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008711-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125154 - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007569-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125157 - HELIO BENTO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008996-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125150 - CELSO VALDINO DA SILVA (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003448-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125162 - AFONSO JOÃO APARECIDO GODINHO DE CAMARGO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006419-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125159 - ARMANDO PEREIRA TAVARES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125165 - JOSE VANUCE SILVA DA COSTA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007551-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125158 - INES BRAVO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008937-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125151 - RAFAEL FERREIRA PACHECO (SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008212-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125156 - FLAVIA FERREIRA SILVERIO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008827-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125152 - JOSÉ LUIS ANDRADE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA, SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008225-05.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125155 - HEITOR DE MORAES NASCIMENTO NETO (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009003-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125149 - IRISMAR ALVES LIMA (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005724-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125160 - EDUARDO TRAMONTE CAPPELLANO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008745-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125153 - PATRICIA REGINA DA SILVA PASSOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125166 - EGIDIO DE JESUS CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000117-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125167 - ADAIR ACORSI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002648-46.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125164 - ZEFERINO

GONCALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002950-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125163 - JANE CARLA GROPO SAMPAIO (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009493-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125148 - GLAUCE THAIS DE CASTRO (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0063975-71.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125017 - EVANGELINA LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0008141-77.2009.4.03.6303 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301123340 - JUDITE DA SILVA LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da desistência apresentada parte autora em relação ao pedido de uniformização e da decisão de não admissibilidade do mesmo, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê -se baixa do presente feito.

Int.

0066778-95.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301125016 - FABIO DOS SANTOS LEMOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento, o que deverá ocorrer na maior brevidade, considerando a data de distribuição da inicial.

Int.

0000422-72.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124661 - GERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Agenor Pereira de Souza e Gisele Pereira de Souza formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Sra. Geralda Pereira de Souza, ocorrido em 22/04/2014.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim, determino que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes documentos faltantes: CPF do Sr. Agenor; comprovante de residência e carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Após, tornem-me conclusos.

0004362-71.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125886 - AGOSTINHA CHAVES VIEIRA (SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

A MM. juíza de 1º grau decidiu pela intempestividade do recurso da parte autora, e conseqüentemente pela sua inadmissibilidade, conforme arquivo anexado em 10/11/2010.

Destarte, equivocada a subida do feito à Turma Recursal.

Devolvam-se os autos ao Juizado Federal de origem para certificação do trânsito em julgado da r. sentença e

demais providências de praxe.

Int.

0063611-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125045 - NAIR FURIATTI DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0017498-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125043 - REDELVI PIRES DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 661-256/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, que reconheceu repercussão geral do assunto, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, aplicando-se, assim, a todos os recursos interpostos a mesma orientação a ser dada pela Mais Alta Corte do País.

São Paulo, 1º de setembro de 2014.

0025425-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123420 - ANAILDES OLIVEIRA ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000596-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123464 - DIVINO DAS DORES MAGNO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005238-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123433 - ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123462 - BENEDITO BRAZ DA SILVA FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003872-74.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123443 - VAGNER MORATTO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005648-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123430 - DAMIAO ABRANTES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004868-57.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123435 - JOAO ALBERTO IANHEZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006446-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123425 - FRANCISCO ANTONIO CORTEZI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004371-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123437 - DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004085-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123440 - SEBASTIAO

FIRMINO ADAO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001527-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123457 - JOAO CARLOS DUCHEWISKI BORUCHOSAS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004158-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123439 - JOSÉ DA SILVA PIZZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006149-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123426 - MANOEL BERENIZ DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005066-70.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123434 - ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000412-70.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123466 - MARIA JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS FIRMINO THOME (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001607-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123455 - FRANCISCO CARLOS TONIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000503-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123465 - CELSO HEITOR DE FREITAS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001698-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123452 - FRANCISCO CARLOS BUENO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000833-93.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123461 - JOSE DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003593-92.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123444 - SIGERU MATSUMOTO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001639-31.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123453 - ONOFRE VALERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005752-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123427 - LOURIVAL SABINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008084-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123424 - MIYOKO SHIMADA (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005624-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123431 - ANTONIO FELICIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004814-67.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123436 - MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013334-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123422 - HILDA CHIODI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000835-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123460 - NELSON RUBENS BARONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005749-37.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123428 - NELSON BONFIM DOURADO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005496-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123432 - AGUINELINA MARIA DA SILVA MEI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-33.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123446 - SERGIO MARCAL (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003029-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123447 - JORGE PASCOAL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020297-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123421 - ARVELINA PETRONILIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029564-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123419 - JOSE BATISTA SOBRINHO (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-70.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123463 - MARIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-12.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123442 - LUIZ MAURICIO SGARIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001291-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123458 - GERALDO DOS REIS FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010676-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123423 - CECILIA BATISTA FERRAZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123459 - SEBASTIAO FLORIANO DE SOUSA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP170294 - MARCELO KLIBIS, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0043415-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301126079 - ANTONIO ADAILZO DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do ofício anexado em 14/03/2014, conforme acórdão que converteu o feito em diligência, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez, para que seja aplicada no benefício originário (auxílio-doença), a Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos. O juízo singular reconheceu a decadência do direito e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Dessa forma, recorre a parte autora pleiteando a ampla reforma da sentença.

Observo que, para a adequada análise do mérito do recurso, é necessária a prévia manifestação do órgão técnico.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que apure se a revisão pretendida, observada a prescrição, apresentará reflexos na renda mensal atual do benefício.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Cumpra-se.

0054416-90.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123525 - ANTONIA FESSENKO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004626-25.2009.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301123526 - JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001701-86.2005.4.03.6309 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301126168 - ANDREIA SILVA APARECIDO (SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Para cumprimento da decisão anterior, intimem-se a autora e a CEF, para que forneçam o endereço de Edson Messias do Espírito Santo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002642-25.2008.4.03.6311 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301125039 - AMIR PAES LANDIM NERY (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em despacho.

Considerando a inércia da parte autora, aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0011528-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125174 - ROSELANE MARIA ALKMIN (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petições da Parte Autora de 22 e 24/01 e 25/02/2014: Diga o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, se há possibilidade de formulação de proposta de acordo.

Sobrevindo manifestação, dê-se vista à parte autora.

Após, à nova conclusão.

Int.

0005000-12.2007.4.03.6306 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301126074 - OLIVIO DA SILVA RAMOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora em sua última petição.

Int.

0002340-47.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301122472 - JULIA DELLABEGA DE OLIVEIRA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) SABRINA ANTONIA DELLABEGA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Defiro a juntada do contrato de honorários advocatícios - o que não significa que este será executado nestes autos. Aguarde-se oportuna inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Int.

0000341-69.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301123394 - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a alegação de erro na apuração da RMI da aposentadoria por idade rural da parte autora, uma vez que possui vários vínculos empregatícios registrados e constantes do CNIS, à contadoria judicial para emitir parecer e efetuar eventuais cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 661.256 (Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Obtenção de benefício mais vantajoso.), na qual reconhece a repercussão jurídica da matéria em debate e o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, PET 9231, em que recomenda o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio

da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, na crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-15.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124555 - OLAIR CORDEIRO SALDANHA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0058644-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124424 - DENIVAL BITENCOURT SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060806-37.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124421 - PAULO LIMA DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010738-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124485 - JOSE DE OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002162-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124533 - JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043064-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124445 - ALMIRO FERREIRA OLIVEIRA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031929-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124457 - JOSEFA ELIZABETE ALVES DE FRANCA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058439-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124425 - JOSE MARIA UVINHA MATEO (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051834-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124435 - NILSON ANTONIO ERRERIAS ESTEVAO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009676-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124487 - NEIDE TEREZINHA BEZERRA DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039138-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124451 - ELIEZER LUIZ DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001717-88.2009.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124534 - ALZIRO SACARDI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053837-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124432 - JOSE WILSON DE SA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010699-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124486 - ADAO ALVES DA MATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002465-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124530 - GRACIANO PESSOA NETO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008534-66.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124493 - VALDECI PACHECO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039710-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124450 - JOSE ROBERTO INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001575-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124536 - ELISETE TRINDADE MUNHOZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-76.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124529 - FERNANDO FERNANDES BARROS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001030-67.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124546 - RUTI DE FATIMA DA SILVA LOPES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003014-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124520 - VALNICE CAMPOS DA SILVA OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007132-13.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124499 - RUI ROSA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000535-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124551 - TADAAKI YOSHIKAWA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008216-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124496 - RAMIRO ZEFERINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013508-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124479 - JOAO DA SILVA SAMPAIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003893-64.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124508 - HELIO MANCHESTER PEREIRA DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023576-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124465 - IRENE DE SOUSA ALMEIDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036268-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124455 - AGENOR EVANGELISTA CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063270-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124418 - JOAO VIANA BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001590-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124535 - VITOR FIRMINO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033304-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124456 - SACHA ABRAO KALMUS (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055382-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124430 - ISAAC LOMASKI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002739-45.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124525 - MARIO ALBERTO RAMIREZ FUENTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002776-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124524 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001433-39.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124540 - AMAURI RODRIGUES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064397-07.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124417 - INGETRAUT FABIAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004911-23.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124506 - IRIA MARTA DOS REIS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019834-88.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124472 - RONALDO NUNES VASSALO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022639-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124469 - LUCILENE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124528 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008114-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124497 - ANTONIO GONCALVES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041150-94.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124448 - ALVARO ERNESTO JANUZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017742-74.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124475 - MARIO REIS MONTEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124545 - GERSON XAVIER DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003435-47.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124515 - FRANCISCO MATIAS SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006420-51.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124501 - ABEL PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002313-96.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124531 - VANIA MARIA NOBRE PASCHOA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019792-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124473 - VALDIR MARIO CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056806-91.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124428 - WALDIR RODRIGUES DE MELLO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030789-81.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124460 - JOSE CARLOS BELENTANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002285-31.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124532 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010742-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124484 - JOSE FAUSTINO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124544 - JOSE CORREIA IRMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001396-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124541 - ROBERTO JOSE DA SILVEIRA MELLO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022393-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124470 - ODETE GONCALVES NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002931-85.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124521 - ROSALINA DE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050045-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124439 - VICENTE DE PAULO DO ROSARIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-56.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124522 - JOAO LALDEVAL BRAGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007113-07.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124500 - MABEL ELIANA LEVY MATTOS DAUMICHEN (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056745-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124429 - IVANDIR CORREIA (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA, SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023561-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124466 - SUZANA DOS ANJOS PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050170-12.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124437 - VALDEMAR LUCIANO VIEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054808-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124431 - JOAO MOLINARO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009008-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124489 - NAIDE PINHEIRO DA SILVA MORENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005450-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124504 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022986-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124468 - JOSE NARCISO GOMES PASSOS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000488-82.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124552 - ANTONIO VICENTE IRMAO (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003870-83.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124510 - LEVI OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030298-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124461 - CLOVIS SPINOSA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064578-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124416 - RAIMUNDO NONATO LIMA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039007-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124452 - FRANCISCA ERONEIDE PINHEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003575-49.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124514 - FLAVIO JOSE DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001453-95.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124539 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124554 - ROMILDO ERNESTO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0023518-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124467 - ATAIDE DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045582-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124440 - AMADOR JOSE FERNANDES (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003400-24.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124516 - LEONARDO JIMENEZ FILHO (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003583-77.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124513 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002870-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124523 - RONALDO DE SOUSA COELHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015424-27.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124478 - JOSE CAPOVILLA FILHO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041600-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124447 - JOSE ANGELO FINOTTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031731-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124458 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011227-86.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124483 - JOSE BATISTA MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001232-15.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124543 - JOSE COELHO NOVAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030994-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124459 - MARIA DE FATIMA MARQUES GOLA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011512-16.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124481 - TOKIO MORITA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000707-95.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124550 - PEDRO ENRIQUE ARCE BRICENO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024964-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124464 - DALVA DE LOURDES BRASIL LOPES MAIRENA (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007859-88.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124498 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061727-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124420 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005446-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124505 - FRANCISCO GOMES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050061-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124438 - ARNALDO DONIZETI DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037445-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124453 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008688-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124491 - ANTONIO LUIZ DA CUNHA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011451-58.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124482 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045376-45.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124441 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0058961-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124423 - JOSE MARIA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000217-79.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124553 - GERALDO CAPARROZ MORALES SOBRINHO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063236-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124419 - JORGE THEODORO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003774-84.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124512 - HELIO NUNES MACHADO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0056810-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124427 - JOAO DEUS VIEIRA SANTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008993-34.2013.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124490 - PEDRO CANCIAN (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044359-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124443 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042880-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124446 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008488-74.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124494 - ADAO NORATO ORTEIRO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000967-32.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124548 - GERALDO CANDIDO DOS PASSOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009426-72.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124488 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053835-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124433 - JOSE POSSIDONIO DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000835-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124549 - JUAREZ LEMES GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002646-10.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124526 - PAULO VENTURA BORGES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005818-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124503 - ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016504-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124476 - SERGIO CATAPANI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0065904-03.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124415 - ANTONIO

ERIVALDO CERQUEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001568-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124537 - GERALDO RIBEIRO DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050886-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124436 - SONIA MARIA SILVA MATSUI (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008372-37.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124495 - FRANCISCO DE ASSIS SANT ANNA NAZARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003351-45.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124518 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044877-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124442 - JOAQUIM JORGE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065974-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124414 - ANTONIO PIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003886-09.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124509 - RAUL BENEDITO FREITAS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029652-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124462 - LUZIA ANGELINA MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021299-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124471 - ANTONIO TRINDADE LIZARDO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037176-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124454 - ILDA SOARES MIRANDA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001320-82.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124542 - LEONILDO AIROLDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0044277-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124444 - ANTONIO GOMES DE LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003799-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124511 - ELISSON RALISE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012272-28.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124480 - ROBERT JOSEPH DIDIO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001491-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124538 - MILTON DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018661-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124474 - DAMIAO RIBEIRO DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053616-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124434 - NESTOR FERREIRA DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015864-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124477 - MARIA DE FATIMA RAMOS ALVES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040658-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124449 - LUIS GUILHERME PEDROZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060691-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124422 - BENICIO SIMOES DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002587-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124527 - ADEMIR FONSECA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003372-22.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124517 - FRANCISCO LEITE DUARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003189-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124519 - SEGUNDO BOAVENTURA LOPES GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058369-23.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124426 - TITO CARDOSO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004879-83.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124507 - JOSE LUIZ LOPES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027566-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124463 - OTAVIO CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006249-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124502 - ANA MARIA FERNANDES FERREIRA TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0054198-67.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301119769 - NILSON FERREIRA CORREIA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NILSON FERREIRA CORREIA, concedida em 29/01/2001. Requer a autora, que seus salários-de-contribuição computem os valores efetivamente recolhidos, bem como o reajuste de seu salário de benefício.

Considerando que a questão sub judice envolve a realização de cálculo para verificação da correta contribuição conforme classe escalonada, entendo que, para a adequada análise do mérito do recurso, é necessária a prévia manifestação do órgão técnico.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que apure o salário de benefício devido consoante salário de contribuição recolhido na classe em que se enquadrava à época, ressaltando que recolhimentos acima da classe que estava obrigado a recolher, em desacordo com o escalonamento vigente, não deverão ser considerados.

Após, dê-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para oportuno julgamento.

Tendo em vista que o presente feito pertence à Meta 2 CNJ, proceda a Contadoria à elaboração de cálculos com brevidade.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Chamo o feito à ordem.

2. Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

3. Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

4. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

5. Intimem-se.

0009121-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124918 - APARECIDO MARIANO DA SILVA (SP332963 - CAMILA BARBOSA RIBEIRO, SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO, SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008712-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124921 - MARIA CRISTINA DA PAZ ROBERTO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002174-82.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124989 - JAIME JOSE FERNANDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005952-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124959 - FERNANDA PREVIATELLI (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007567-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124931 - FRANCELINO URIAS DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006110-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124955 - MAURÍCIO TADEU BORGES (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007372-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124934 - FLAVIO BATISTA SPINELLI (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008064-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124927 - VIVIANE MADALEINE ALCANTARA DE SOUZA (SP284052 - ADRIANA PIOROCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005316-87.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124968 - HILARIO GABASSA FILHO (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006987-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124941 - DENISE APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000594-50.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125005 - MIVO INACIO DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006490-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124948 - AGENOR COSMO DE MELO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007315-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124935 - JOSE FERREIRA (SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125006 - HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002955-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124983 - SILVIA APARECIDA PANTAROTO SAMBLAS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002033-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124990 - SEVERINO QUIRINO DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008092-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124925 - OSEAS DO NASCIMENTO (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000906-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125000 - VALCI CARMO OLIVEIRA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006076-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124957 - GENARIO SANTOS DA PAIXAO (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006601-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124946 - ALINE CAVALCANTE CANDIDO (SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005669-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124963 - GLAUCO MAGARAO MENDES (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001981-72.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124991 - EVERALDO BUCK (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000965-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124998 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0009590-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124915 - EDUARDO RENATO TEDESCHI (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001725-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124994 - DARLEI APARECIDA DE ABREU (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003876-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124979 - LUCIANA DE FATIMA GARCIA (SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO, SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000449-91.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125007 - ADAO CARLOS ZANARDI (SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007429-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124932 - WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000689-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125003 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000875-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125001 - DALVA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001422-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124997 - EFIGENIO DELGADO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008482-79.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124922 - NEIDE DOS SANTOS FREITAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008733-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124920 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008339-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124923 - ISMAEL OLAVO DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006140-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124952 - JOSE NASCIMENTO SOUZA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004360-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124976 - JOELMA PATRICIA DA INVENCAO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003691-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124980 - ROSALVINO

LOPES FEITOSA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006249-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124950 - KATIA RENATA CRUZOLETE (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005370-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124967 - MARISTELA OLIVEIRA SOARES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007212-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124937 - JOSE ARAUJO SANTANA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001442-09.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124996 - EVANGELO TALICIANO DA SILVA MORAIS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006180-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124951 - PAULO ROGERIO WOLF (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002286-60.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124988 - RENATA IANOTTI SARTORI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0006112-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124954 - ROSELI CACIATORE CASTILHO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006061-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124958 - APARECIDO DIAS SANTIAGO (SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005286-52.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124969 - LUIS CORDEIRO DA SILVA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000871-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301125002 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0005487-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124965 - ATALIBA CANILES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006433-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124949 - LUCY WITTER GRITTI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002522-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124986 - ANTONIO DOS SANTOS CORDEIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002765-37.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124985 - AMAURI INACIO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001777-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124992 - VILMA PESSOA LIRA DAS NEVES (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009550-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124916 - VANDA APARECIDA PAVAN (SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004696-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124972 - SONIA VIRGINIA ALVES GORGONIO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001619-58.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124995 - FRANCIELE HELENE GONZAGA DUARTE (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007804-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124928 - CLOVES FARIAS DOS SANTOS (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004441-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124975 - CRISTIANE

FERNANDA BRASILEIRO (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004898-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124971 - LUCIANA CRISTINA ROTTOLI (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002288-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124987 - EDNA APARECIDA MAURO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007245-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124936 - RAFAEL QUEIROZ PELAIO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006842-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124943 - ADILSON RAMOS DE MORAIS (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006113-63.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124953 - CHARLES SANDER FARIAS SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008322-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124924 - DULCINEIA CANSIAN (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004487-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124974 - JOSE DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005457-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124966 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007407-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124933 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003269-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124982 - HELMUT GALDIKS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006622-91.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124945 - CARLOS ANDRE BATISTA (SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006844-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124942 - APARECIDO COUTINHO DE SOUZA (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO, SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000924-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124999 - TATIANE CRISTINA RECO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP224941 - LIA KARINA D' AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005581-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124964 - ANTONIO DE LIMA DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006724-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124944 - VALDIR VALLIM DIAS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006083-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124956 - LEANDRO GOMES ELIAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003947-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124977 - MARIANA PRATTI DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005712-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124962 - JOSE ARNALDO DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008800-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124919 - KATIA DE

MORAES DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007597-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124930 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009129-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124917 - MARCO ANTONIO ROCHA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006560-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124947 - ANDERSON DE MENEZ LIMA (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004989-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124970 - EDUARDO DURAN (SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004651-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124973 - ELMO JOSE DE FREITAS (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA, SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005755-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124960 - ROSANA APARECIDA PERLINE (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002789-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124984 - JOSE GERTRUDES ROSENO (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007122-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124939 - LEANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003935-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124978 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003373-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124981 - JULIANO SANTOS DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007192-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124938 - JUSSARA CATALANI (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007799-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124929 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001736-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301124993 - ALTINO FELIX DA COSTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0026744-44.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123883 - JOEL CERQUEIRA LEITE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Peticionou a parte autora, em junho de 2013, pugnando pela reconsideração da decisão proferida em outubro de 2011, que determinou o sobrestamento do feito.

Verifico que a questão que determinou o sobrestamento do feito já fora decidida pelo C. STF.

Assim, incluem-se os autos em pauta de julgamento, oportunamente.

Int.

0006179-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301123821 - GUARACY LOPES DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em despacho.

Considerando o conteúdo da petição apresentada pela parte autora, inclui-se este feito na próxima pauta de

juízo em que eu participar.
Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 22/08/2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000726

ACÓRDÃO-6

0003170-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118947 - BENTO LUIZ DA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0051409-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118910 - ADILSON TRIGO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Caio Moyses de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudia Hilst Sbizer, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0015736-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118991 - VALTER SOUZA LUZ (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001501-54.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118896 - OSVALDO JOAO TONDAI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO

STRADIOTI)
FIM.

0034999-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118631 - JOSE VALDEMAR SALVATI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003595-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118966 - MARILEUSA MENEGHETTI TAUIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima. Vencido Dr. Caio M Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0006846-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118567 - LUZIA DA CONSOLACAO SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0007568-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118563 - PALMIRO INACIO DE MELO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0050373-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118671 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida Dra. Marisa Cassettari.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Marisa Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000165-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119575 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DA RMI COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM 15/04/2010, COM A EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso do INSS com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0005976-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118625 - VALDEMIR FERNANDES FONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012521-76.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118628 - JOSE AUGUSTO BONFIM MOREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004070-90.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118629 - OSCAR SPIGOLON (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000125-33.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118626 - LUIZ CARLOS DE BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido Dr. Caio M Lima. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0002296-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118587 - CREUZA FERNANDES VIOLIN MONTEIRO (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002335-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118585 - NELCI HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006376-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118680 - JULIA DE AGUIAR SOUZA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0033859-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118943 - MARIO CERQUEIRA DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de decadência e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0009505-92.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119044 - JUDITE DE OLIVEIRA MORENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001912-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118621 - DONIZETTI

APARECIDO SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006622-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118617 - ERCILIO ARAUJO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003153-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118614 - JOSE ITAMAR SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006786-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118612 - LORISVALDO PEREIRA SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001056-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118618 - ANTONIO SILVINO TOME (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003578-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118613 - CLEONICE BORGES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moisés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0005385-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118683 - DARCI APARECIDA MURBACH (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005139-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118684 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA VIOLA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000688-77.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118593 - MADALENA FOLTRAN DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001118-41.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118688 - ANGELA MYRIAN VIETRI(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000922-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118691 - MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI, SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032161-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118672 - ARMANDO CLAUDIO FARIAS (SP161247 - APARECIDO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003255-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118579 - JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000472-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118595 - JOAO DIVINO ANANIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008100-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118676 - MARIA HELENA MORAES PADILHA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004805-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118575 - IVONICE OLIVIA IDALO (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001648-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118592 - APARECIDA ROSSI PAGLIUSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000245-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118596 - MARIA DE LOURDES MORCINI OSSUNA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004004-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118685 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004845-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118468 - ANAYR PEZZOTTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006364-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118571 - WILMA ROMANATO VIOTTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005906-72.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118573 - DIVALDO MOVIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118690 - MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA AGOSTINHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0014267-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118674 - MARIA CELIA SOUZA DE MATOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007977-37.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118677 - JOANA APARECIDA DE JESUS LOURENCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006572-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118678 - TEREZINHA FRANCISCA DOS SANTOS (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005572-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118681 - NEUSA FERREIRA LINO MACHADO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009346-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118561 - GETULIO RIBEIRO DE NOVAIS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023249-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118463 - CLAUDENICE GOMES RAMOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002909-76.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118472 - CYNIRA DE LIMA BARCARO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-61.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118689 - ZILDA CREMONEZE DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000793-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118692 - LUZIA PASCHOALINI BOTINI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006353-73.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118466 - LAZARA SANTOS DANIEL (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005403-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118682 - JESUZA PEREIRA ULI (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006976-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118565 - CLARICE DA SILVA LUCAS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004007-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118577 - MARIA DA COSTA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002116-14.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118589 - PEDRO FRANCA DE CAMARGO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001858-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118591 - JOSE ALVES DA SILVA (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0011162-96.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118464 - MARLENE MORAIS DE OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0021129-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119001 - ANTONIO JOSE SANTANA (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0006863-49.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119071 - JOSE CADURIN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003086-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118831 - ELLEN CRISTYNA SANTANA MOREIRA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público Federal. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001520-22.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118476 - IRACI DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-21.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118477 - ANA HELENA BRAGA FINOTTI (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042390-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118461 - MANOEL AZEVEDO CAVALCANTI (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001912-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119348 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC 20/41. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente a demanda., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0010592-78.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118702 - MARIA CRISTINA BARALDI DA SILVA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001182-64.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118716 - LAZARO MARCOS PAVANI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000133-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118719 - MARIA DAMASCENO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008695-13.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118703 - DAMASIO GADELHA DE FREITAS (SP193702 - JANETE GADELHA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004452-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118707 - DAVI HERMINIO RODRIGUES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001726-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118714 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido Dr. Caio M. Lima.
Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0044310-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118698 - PATRICIA VITORIA DE OLIVEIRA DUARTE (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Marisa Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0073905-21.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119063 - VITOR CARRATU NETO (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0002047-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118935 - MARIA APARECIDA CAVICHIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 .

0011318-57.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118894 - DEISE APARECIDA ANTONIO BARRETO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0003761-66.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118933 - JEFERSON ROBERTO POLESSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008098-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118931 - EDVALDO MACIEL DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002531-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119600 - DURVALINO FERREIRA DE CAMPOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade reconhecer de ofício a decadência e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0004476-83.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118609 - CYRINEO DA SILVA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004372-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118610 - JORGE OLIVEIRA REIS (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013475-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118607 - JOSE SEBASTIAO RAMOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008080-52.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118608 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002635-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118611 - EZILDA DAS DORES RIBEIRO DO PRADO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006325-67.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118622 - IRINEU CORTE (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng, que dão provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0035802-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118700 - LUCAS SOARES LAUREANO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida Dra. Marisa Cassettari.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Caio Moysés de Lima e Marisa Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000150-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118718 - RENATA TOTTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria,

dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido Dr. Caio M. Lima. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0012716-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118675 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM RAPHAEL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006444-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118679 - JOSEFA COELHO MARTINS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014(data do julgamento).

0000884-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119390 - DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001385-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119424 - FERNANDO HENRIQUE GOMES DE MORAIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015117-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119433 - AURELINA DE SANTANA FRANCO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119393 - FLAVIO QUINTILHO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000714-30.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119350 - ARIIVALDO CESAR SANCHES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002835-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118725 - ELIANE AMANCIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO DESFAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA PRO - RECURSO DO INSS A QUE SE DAR PROVIMENTO E JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0008468-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119045 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014(data do julgamento).

0072717-90.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119065 - VERA LUCIA DA SILVA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO COMPROVA TODO PERÍODO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003339-44.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119029 - GILMAR DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recurso das partes, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0007530-35.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118987 - VICENTE ELIEZIO DA SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento aos recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001315-34.2006.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119002 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS.Vencido a Juíza Federal Lin Pei Jeng que negava provimento a ambos os recursos.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0003833-11.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301125533 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0001326-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301125557 - ELCIO POLESSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011484-89.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118897 - GERALDO CAVATAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizer e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Cláudia Hilst Sbizer e Lin Pei Jeng, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizer e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001512-83.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118603 - FRANCISCO GADELHA DE MESQUITA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017035-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118606 - AFFONSO COVELLO NETTO (SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010973-16.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118600 - ALICE TAKAHASI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008881-65.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118601 - RYO IGHI MORIGAKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036067-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118599 - ALVARO GOMES DE OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000819-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118936 - ALEXANDRA DA SILVA ALMEIDA GOMES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI, SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0004383-11.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118734 - ROZALINA

FLAUSINO LOPES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 14 (data do julgamento).

0000218-30.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118919 - OSVALDO ADILSON DE ANDRADE (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ressalvado o entendimento do Dr. Caio Moysés de Lima, que entende pela improcedência do pedido de desaposeção sob fundamentação diversa.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Cassettari. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000947-70.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118829 - VITOR ALBERTO MARQUES MORAES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO, SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0025761-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118795 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118793 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0018115-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118738 - FRANCISCO SAMPAIO DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC 20/41. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera, que negam provimento ao recurso com fundamento na impossibilidade do beneficiário(a) renunciar à aposentadoria. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizzera e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0000308-48.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118590 - CLAUDIONOR FERREIRA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003702-53.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118544 - MARIA FERNANDES DE CASTRO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006404-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118525 - ANTONIO CARLOS LOPES DE CAMARGO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002252-26.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118558 - JOSE PERES MARTINS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008013-87.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118521 - MARIA DO CARMO ROCHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008132-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118519 - ELIAS FAUSTO DE CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010074-18.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118516 - MARIA ASTRID ASCARRUNZ DE NOVO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011018-20.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118513 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018463-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118502 - PEDRO FREIRE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022508-78.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118499 - RENATO AUGUSTO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118586 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000744-70.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118584 - GILBERTO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
0002630-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118554 - RONALDO CESAR MOTA (SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003385-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118545 - JOSE MIGUEL BRIGO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003712-53.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118543 - EDSON FERNANDES GOMES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA, SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005036-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118534 - PAULO AMARO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005810-04.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118528 - HELIO FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006120-71.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118526 - ISAIAS FERREIRA DE ALMEIDA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009663-72.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118518 - JOSE LOPES DA SILVA TERCEIRO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012951-68.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118508 - FERNANDO MARINO DAGOSTINI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024512-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118496 - ALFREDO CEBRIAN VALENZUELA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026798-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118494 - AGENOR XAVIER LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028056-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118491 - ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008129-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118520 - SIDNEI GURIAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023111-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118497 - EDEMILTA MARQUES COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002144-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118560 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006531-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118524 - JORGE LUIZ VAINI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007591-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118523 - PEDRO LUIZ TODESCO FERRAZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000366-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118588 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012388-05.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118509 - CIRO FRANCISCO DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015231-69.2014.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118506 - MARIA DO CARMO SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016871-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118504 - ANTONIO ALUYSIO BARBUY (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026810-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118493 - FERNANDO DA CRUZ E SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035924-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118490 - VANDA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001286-15.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118578 - JOSE AMAURI DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-70.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118574 - MARIA ANGELICA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001550-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118572 - BENEDITO CELIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002906-28.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118550 - LUIS TRAJANO RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003046-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118548 - VICENTE MANOEL DE SENA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003103-27.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118547 - MARIA DA GLORIA SILVA GONCALVES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005435-61.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118530 - FRANCISCO DIOLINO DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005758-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118529 - PAULO NUNES FERNANDES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016318-60.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118505 - ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005992-48.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118527 - OSVALDO MAGAROTTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059812-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118488 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021744-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118500 - ARMANDO EMMERICH (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001093-97.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118582 - MARIA JOSE LEITE SANGION (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-82.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118566 - CELSO ALVES (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004144-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118542 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005186-16.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118532 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005404-59.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118531 - CARLOS RAMIRO TORRES (SP127125 -

SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007830-53.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118522 - AMERICO CECACCI CONEJERO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017386-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118503 - ANTONIO PINHEIRO TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027963-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118492 - VALDILENE MARIA DE VASCONCELOS ANDRADE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019378-41.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118501 - SUELI MARIA DE MELLO MORAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011122-46.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118512 - FRANCISCO DA COSTA CIRNE (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001938-95.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118564 - ROBERTO ABREU (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118556 - SERGIO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002311-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118555 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002776-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118552 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002917-57.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118549 - MARGARIDA DE OLIVEIRA NUNES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003156-89.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118546 - EVA BENEDITA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004245-66.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118540 - OSMAR FREIRE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004419-75.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118539 - MANOEL VIEIRA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004738-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118537 - RUBENS DUTRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036513-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118489 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013484-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118507 - SERGIO EUSTAQUIO DE MATOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065280-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118487 - TEREZA CRISTINA CALFAT (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001177-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118580 - NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS (SP325953 - VAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-55.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118562 - ELIETE DE FATIMA FREITAS (PR041058 - RODRIGO CASAR BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002755-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118553 - SERGIO TOGASHI (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002805-50.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118551 - VITORIO ANGELO DURIGATI (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004195-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118541 - WILSON ROBERTO HILARIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005027-88.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118535 - RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009841-21.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118517 - LINDINALVA DUARTE HEIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012305-23.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118510 - CLAUNERIO DE ARAUJO (SP272374 - SEME ARONE, SP109184 - MARILEIA BRITO, SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011446-02.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118511 - LUZIA FERNANDES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022624-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118498 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026419-59.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118495 - MANOEL ALMEIDA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001311-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118576 - MARIANE PINTO DE OLIVEIRA (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001570-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118570 - MARIA DAS DORES SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001701-17.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118568 - FRANCISCO MAURI SILVERIO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004574-05.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118538 - MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005162-21.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118533 - MARIA APARECIDA AFONSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004853-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118536 - VALDIR ANDRADE SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010737-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118515 - MARIZA MINERVINO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010908-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118514 - ILISIO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PELO MESMO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC 20/41. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001055-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119778 - MARIA DO CARMO FABIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005205-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119773 - THEREZA COSSI COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004283-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119775 - RAIMUNDO CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003416-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119776 - GERALDO ROBINSON DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002039-94.2013.4.03.6304 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119777 - NOEMIA MIRTES GABORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004651-62.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119774 - MARIA LEANDRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001980-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119550 - SILVINO PEREZ ESTEVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014(data do julgamento).

0003256-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118755 - MANOEL MARIANO DE FRANCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais , Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUX.DOENÇA/AP.INVALIDEZ - RESTAB./CONCESSÃO LAUDO

DESAVORÁVEL BEM FUNDAMENTADO- SENTENÇA IMPRO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0000877-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118627 - JOSE CESAR ANEZINI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051937-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118721 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004414-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118630 - ADILSON SCHUTZ (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013178-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118632 - MARIA FLOR DE MAIO MATOS MACHADO SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0060692-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118722 - NEIDE ANDRADE BARBOSA VIANA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028616-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118673 - AUREA FRANCISCA DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizzera e Marisa Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0003909-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118838 - FATIMA CASSIANO FERREIRA DE FREITAS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatorParticiparam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014(data do julgamento).

0002539-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119554 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003408-20.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119555 - MARIA DOS ANJOS DA COSTA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0038912-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118851 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jengam do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0004742-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118605 - VALDELINA RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moyses de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0064553-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118880 - JOSE MANOEL DE SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006719-97.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118877 - SHIRLEY DABAGUE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042193-66.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118878 - JOSE ALVES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003760-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119007 - CACILDA ROSSANI LIMA ELIAS RIBEIRO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº

3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000590-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118938 - TERESINHA DA SILVA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060780-39.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118926 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES BARBOSA SOARES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012024-93.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118930 - CELSO DONIZETE DOS SANTOS SALLES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118937 - VAUNIRES RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001648-13.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119763 - PEDRO DOS SANTOS MARQUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017235-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119759 - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001859-09.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119762 - GABRIEL TADEU DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001560-32.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119766 - WAKIKO OTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004138-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119761 - EMILIO CARLOS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006469-94.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119760 - BONFIM FERREIRA

DE MELO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001593-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119765 - ILKA ROCHA DE LIMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001319-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119767 - MARIA APARECIDA TROFINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0001515-38.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119006 - JESUINO PEREIRA BORGES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0043106-53.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118820 - ROSANA VASCONCELOS MARCELINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034611-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118818 - JOSE MENDONCA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000120-55.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118760 - RITA DE CASSIA GONCALVES (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010084-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118797 - VICTOR ALEXANDRE MILITAO VILLELA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004053-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118784 - NATANAEL DONIZETE MOREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005451-86.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118790 - BEATRIZ ESTRELA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008421-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118794 - MARINA AMERICA GUERINO LARA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020568-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118817 - ANDREIA ARESTIDES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008422-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118796 - LAERCIO APARECIDO DA ROCHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043107-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118821 - NICOLAS YURI CHALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001069-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118833 - LUCIANO DE

JESUS SELVANO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000665-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118769 - JAIR SALERA JUNIOR (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001065-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118773 - MAX ADRIANO PELETEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP314531 - RAFAEL PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002524-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118775 - RODRIGO CEZAR MONTEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012019-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118798 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118732 - VERA LUCIA TENAN BENZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002821-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118776 - GIVALDO NICOLAU DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006152-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118791 - LUIZ FERNANDO ROCHA MARTINS (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056381-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118828 - DELCILAINÉ DO ROSARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006895-10.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118837 - VERA LUCIA DA SILVA GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002006-75.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119148 - SEBASTIAO FRAGUAS PIMENTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-54.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118766 - WALTER THOMAZ DE OLIVEIRA FILHO (INTERDITADO) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004427-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118786 - NOEMI MACHADO (REPR. P/) (SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000645-10.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118768 - CLEOMAR AUGUSTO PANHAN (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-16.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118772 - DORIVAL DE LIMA SANTOS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007292-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118792 - TAICIR JAMIL HANZI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015482-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118813 - MARIA VANESSA SOARES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015916-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118816 - MARCELA AGUIAR ROSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053393-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118823 - FERNANDA PROCOPIO DO AMORIM (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002723-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118834 - MOACIR FERLIM BARBOSA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028716-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118745 - MARIA DAS

GRACAS MARQUES ELIAS DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000495-60.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118767 - DANIELE CRISTINE KONDO PEREIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003860-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118733 - LUCIA HELENA DA SILVA ROSA (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010459-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118754 - MARIA PIMENTEL FERREIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0028122-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118729 - HILDEBRANDO DA SILVA SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0013722-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119120 - ANTONIO KLIUKAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0004574-31.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118989 - DIRCEU OLIMPIO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO NA IMPLICA NECESSARIAMENTE O AUMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DISPONÍVEL PARA MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Szibera e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0002216-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118641 - MITSUE TSUJI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002213-88.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118665 - VANIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA ALVES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001750-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118666 - SUELI GAINO CASSEMIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118646 - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MELLO PALEARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003040-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118638 - DEVAIR ANTONIO PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-72.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118647 - ANTONIO RODRIGUES LOPES (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002689-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118663 - MARILZA APARECIDA AGUIAR VIANNA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000904-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118669 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004597-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118659 - ERMELINDA ONOFRE DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001432-15.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118643 - ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001321-57.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118644 - ALTAIR VIEIRA DA CUNHA (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0016734-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118651 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010930-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118653 - MIGUEL CRIADO MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118667 - JUVENAL OTAVIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005106-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118637 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118661 - LOURDES PIRES DE MANTOVANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005180-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118636 - JOAO CARLOS ANTONACHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000742-12.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118670 - EDVALDO JOSE TRINDADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009001-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118654 - WALDEMAR FAVORETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006229-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118655 - SANDRA MARIA RIZZO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003521-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118662 - JOSE CERVI NETO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008518-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118635 - AVANI ALENCASTRO UNTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000956-74.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118645 - ADALBERTO BARRICHELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005492-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118656 - JOSE NIETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005266-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118657 - VILMA HERNANDES BARCIELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018543-53.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118634 - THEREZINHA APARECIDA MANEIRI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001510-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118642 - EDESIO GALINDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010937-02.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118652 - MAURO ENRIQUETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005199-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118658 - ACASIO STELLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003545-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118660 - ANTONIO FERNANDO CANALLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000917-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118668 - MARCIO RAMON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002535-53.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118639 - JOSE BATISTA QUIRINO DA FONSECA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000088-36.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118720 - MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) EDSON RAFAEL CESARIO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA APARECIDA FERREIRA CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) EDSON RAFAEL CESARIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002227-97.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118962 - ADÃO JUSTINO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002377-14.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118583 - LACERIO GONCALVES THOME (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000284-70.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118717 - AGNALDO DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036696-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118699 - MARIA SUZANA CUSTODIO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003607-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118711 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003346-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118712 - VICENTE REINALDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002540-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118713 - MILTON RODRIGUES SANTANA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055620-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118956 - NIELCE CAMBI DE LIMA (SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037621-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118462 - MANOEL DE BARROS GALVAO (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0023428-13.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118958 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE SOUZA - ESPOLIO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE SENTENÇA OFERTADO PELA PARTE AUTORA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de revisão da renda mensal inicial. 2. Sentença de improcedência. 3. A parte autora elaborou razões de recurso completamente dissociadas da decisão atacada. 4. Não conhecimento do recurso. 5. Incidência do art. 514, do Código de Processo Civil.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0028467-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118929 - MARLY BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061383-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118925 - JOANA MARINHO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053977-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118927 - ISMAEL DA GAMA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053668-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118928 - ELIZEU MOREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000049-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119141 - ISORINO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0017074-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118922 - BARBARA SANTOS ANTUNES (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013454-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118920 - TELMA CERQUEIRA RODRIGUES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0033331-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119592 - BENEDITO FERNANDES RIBEIRO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000148-69.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119597 - JULIAO CACERES CORTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002976-07.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119594 - MARCO ANTONIO MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012567-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119593 - GASTAO VIRGILIO PAULO CORREIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000633-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119596 - MARIA APARECIDA MOURA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001484-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119595 - PAULO SÉRGIO NOVAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010976-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118735 - JOSE LEVI PEREIRA ROSA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0026992-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119771 - PAULO CARLOS FIGUEIREDO RONDON (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. IPC. INPC. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES LEGAIS DEVIDAMENTE APLICADOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. AÇÃO IMPROCEDENTE RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003803-75.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119627 - GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040896-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119619 - ABGAIL CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018549-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119620 - ROSAEL DE SOUZA FELIX (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004114-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119621 - OSVALDO DUARTE DE ARAUJO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005220-63.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119626 - ANTONIO RUBENS VACARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003046-81.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119628 - PEDRO LUIZ ALVES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0056137-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118908 - EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000331-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119585 - PEDRO MARCOS MATIAS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paul, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0046846-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119590 - JOAO ALVES DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0004934-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118932 - AMILTON AUGUSTO DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0002562-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119238 - NEUZA APARECIDA MACHADO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119232 - CLEONICE BUENO DA SILVA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021138-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119286 - JESUINO BRITO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029015-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119310 - ANA LUCIA DE LIMA PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043544-45.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119319 - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000187-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119218 - MANOEL CEDRO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010873-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119240 - MANOEL MODESTO DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047192-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119338 - ANTONIA DE SOUZA JARDIM (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0049887-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118480 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0038469-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118900 - MILTON ROSA FILHO (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTS. 5º, INCISO II, E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 18, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NO CUSTEIO PREVISTO NO ART. 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0010910-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118483 - MARCILIO SOARES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023488-20.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118484 - ALICE MOREIRA BONIFACIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0004610-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118946 - OSVALDO ROSA MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003263-67.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118934 - JOSE ADELMO TENORIO TAVARES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000803-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118949 - MARIA DA GRACA GERBER MANGINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006751-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118945 - DORACI THEODORO DOS SANTOS (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004368-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118744 - LUIZ GONZAGA

RODRIGUES (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - ATO JURÍDICO PERFEITO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, ressalvado entendimento do Dr. Caio Moyses de Lima, que nega provimento por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0022550-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119122 - PLENOMARIO DE ANDRADE SANDIM FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010925-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119117 - SUZANA MARIA LINDNER DE MORAES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000879-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119008 - SUSSUMU TAKAYANAGI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0053251-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118866 - JOSE CARLOS FOSTER GUIZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004073-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118799 - APARECIDO DONIZETE PINHEIRO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021826-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118815 - GERALDO

BATISTELE DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002497-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118774 - VALTER VITORINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041071-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118855 - JOSE ADELMO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0007509-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119014 - ATAIDE LOPES FILHO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora .Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0051139-27.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118753 - ADRIANO RODRIGO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0005945-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118616 - EZEQUIEL RIBEIRO FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).**

0004711-86.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119076 - JOSE VIEIRA MARTINS (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0070614-13.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119056 - IGNATEI SELEZNEVAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, § 1º E 28, § 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0026609-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119770 - JOSE RODRIGUES BICALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001517-42.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119768 - JOVINO CARVALHO CANGUSSU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039295-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119772 - ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001781-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118948 - CLARICE SALOMAO FREIRE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Lin Pei Jeng, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo e dar por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0006130-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118467 - ABELITA PALMEIRA BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004127-42.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118708 - ORLANDO FLORIANO DE SOUZA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006839-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118569 - NAIR RUIZ BELLATO (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0004649-74.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118469 - BENEDITA DIAS DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002601-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118474 - HELIO DO NASCIMENTO EULALIO (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001574-81.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118478 - VERA LUCIA CAMPOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
III - EMENTA

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONTRATACÃO DE ADVOGADO NÃO AFASTA POR SI SÓ A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001813-85.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118459 - CELSO DE FARIA (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO STJ NÃO IMPLICA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE DECISÃO DO JUÍZO NO RESPECTIVO PROCESSO. SEGURANÇA DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança ao impetrante, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0011917-66.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301118899 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO, SP181315 - ELISANGELA GOMES PORTINHA, SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS, SP207548 - JULIANA DE SOUSA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0001699-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301119034 - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

Processual- sentença que julga matéria diversa da postulada na inicial - - erro material - anulação da sentença - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0011629-07.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301125446 - MARION GERN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade anular a sentença .Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0056379-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118441 - MICHEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0007229-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119018 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de LimaCaio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0033121-55.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118399 - MARIA DAMIANA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003394-68.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118403 - VIVIANE PEREIRA FRANCA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0004396-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119021 - RAQUEL ALVES DE SOUZA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008908-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119059 - CLARICE FERREIRA BATISTA (SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018353-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119040 - APARECIDO GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001196-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118445 - JAIR JOAO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014

0005761-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119789 - JOSE RODRIGUES PINTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002600-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119795 - JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003811-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119794 - ANTONIO CINTRA ASTOLPHI (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004881-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119791 - DAVI CHINAQUI (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009389-18.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118452 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0051711-90.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118423 - GERALDO BIANCHI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003787-61.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118407 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001794-96.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118446 - JOAO MATIAS DA SILVA (SP231845 - ADILSON FERREIRA, SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014

0009673-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119784 - ANNA RIBEIRO LISBOA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004656-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119792 - DORIVAL PAGOTTO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008015-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119788 - MARIALDA DA SILVA SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008049-60.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119787 - AMADEU SOARES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002220-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119796 - ANTONIO GOMES CRUZ (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039036-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119783 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003907-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119793 - EZEQUIAS VIEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060957-03.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119781 - MARIA JOAQUINA MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002168-45.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119797 - ADAO BARBOSA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054683-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119782 - SEBASTIANA MARIA TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004929-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119790 - JOSE LUIZ FERRAGUT (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008773-64.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119785 - LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-83.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119798 - JOÃO BATISTA DE CAMARGO BARRETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008765-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119786 - JOSE JESUS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0048924-78.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118431 - FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033875-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118429 - MARTA ADELIA DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003111-13.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118427 - VICENTE SABINO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045980-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118422 - JOAO CARMINHATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058304-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118433 - PEDRO PINHEIRO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003150-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118402 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054477-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118432 - TANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008514-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118435 - LUIZA CARDOSO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075701-47.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118425 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118409 - JOSE DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006409-45.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118447 - JOSE LUIS BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007276-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118428 - LAUDERI LUIZA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009340-21.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118451 - PEDRO DE JESUS NARDO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007341-70.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118414 - ARMENIO PEREIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0088906-46.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118453 - ILDEFONSO GOMES RIBEIRO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0051495-90.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118442 - ALDEMIRO ANTONIO XAVIER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023598-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118444 - GIUSEPPE PICCOLO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011985-96.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118443 - ODECIO GONÇALVES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0035360-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119031 - BERNADETE APARECIDA PARMEJANO (SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001132-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119799 - LAURA SATIN PRETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pen Jeng.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

0000760-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118439 - JOAO NICOLAU FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DISSOCIADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0001529-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119042 - ELIAS CLEMENTE DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Cassettari. São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0050495-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118396 - ROSIMEIRE LINS DUARTE (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0000365-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119060 - ARLECIO SILVERIO BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0045584-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119032 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Marisa Cassettari.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0030178-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118421 - LUIZ ANTONIO DURANTE (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-60.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118400 - PAULO DE JESUS DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005515-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118411 - JOSE DOMINGOS SOARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008478-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118415 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003624-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118405 - APARECIDA SIVIRINO DE LIMA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Shizera e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0047777-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119033 - REGINALDO MANOEL DE SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050174-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119058 - MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004132-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119022 - MARCO DIMAS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0057098-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119030 - QUIMI ANDREOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053830-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118992 - VICENTE PAULO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001735-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119000 - SOLANGE VIETRI (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0024310-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119013 - ALZERINDA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044372-70.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119035 - CAETANO NUNES SETUBAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-39.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119037 - TERUKO TSUTSUMI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048830-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119009 - MIGUEL PINHEIRO MARTINS JUNIOR (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004593-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118996 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039296-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119003 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035563-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119011 - RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO (SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008149-52.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118995 - NAIR RODRIGUES DE SENA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002280-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119026 - DOMINGOS CAETANO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002392-46.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118999 - ANOR AFONSO SERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP296360 - ALUISIO BARBARU, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006692-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119004 - RENATO SANTOS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA

LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052015-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118993 -
CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000212-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118458 -
JOSE AUGUSTO RAMOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017430-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119036 -
JULIA LAGO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003215-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119005 -
MARIA INES TONELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO
SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0023802-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119038 -
DJELSON JOSE DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023442-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119039 -
MARCIO RAFAEL FEITOZA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003765-53.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118997 -
LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0075501-40.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119057 - ADRIANO PEDRO
ALVES (SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento
os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moisés de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0003718-64.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301118436 - ISMAEL ALVES
(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
III - EMENTA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os
embargos de declaração da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)
Juízes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

0000333-64.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301119061 -
ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X
UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal
do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as)
Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Caio Moisés de Lima.
São Paulo, 22 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ata Nr.: 9301000078/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 11 de julho de 2014, às 13:30 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 01, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal OMAR CHAMON, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. Participou, por meio de videoconferência, a Meritíssima Juíza Federal FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI. Ausente, em razão de férias, a Meritíssima Juíza Federal KYU SOON LEE. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000088-71.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORIPES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0000412-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: DERCISA CLEMENTINO CROCCO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000707-07.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: RAFAEL BERNARDO DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000912-90.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LOIDE MARSOLA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000984-42.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001028-43.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELEANE ROBERTO DAMIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001330-41.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM IMACULADA MAZZELI
ADVOGADO: SP256138 - SABRINA FRANCISCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001359-92.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: QUESIA POSTIGO KAMIMURA
ADVOGADO(A): SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001369-53.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ELISA CRISTINA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001430-14.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VALDECIR DAVID
ADVOGADO(A): SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001636-07.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DULCINEIA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001653-74.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0001699-96.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVIO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001706-88.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDALVA FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001740-91.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURACI DE FATIMA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001808-12.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: ROSEMARY MILANI
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001842-79.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA MESQUITA
ADVOGADO(A): SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0001857-54.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADALZIZA ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001884-28.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NARCIZO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-04.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELSO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002004-68.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ARISTIDES KESS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002005-53.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE ADEILTON DANTAS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002005-66.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOPES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECDO: GIVALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP168100-VAMBERTO BRUNETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002059-68.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: SERGIO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002066-83.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002181-92.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002205-23.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO NUNES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002269-21.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA SERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002375-25.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: LUCY DE OLIVEIRA E SILVA DUPIM
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002518-14.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO JOSE DE SA (INTERD.)
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002519-81.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002567-83.2012.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 26 DA LEI
8870/94
RECTE: OSVALDO CEOLIN
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002587-98.2013.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002602-85.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ALEXANDRE ANTONIO BERETA
ADVOGADO(A): SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002655-37.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO: MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002741-35.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEREMIAS FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002786-60.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES XAVIER DE PAULA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002786-92.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JESUINA ALVES CORREA ROSSI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002840-49.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
ADVOGADO(A): SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002869-08.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JURACI DOS REIS
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003069-28.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP166985 - ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003162-60.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DA SILVA WITZEL
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003239-66.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003262-82.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003314-96.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALEXANDRE GOMES MOURA
ADVOGADO(A): SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003364-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VITORIA SILVA ROCHA BRITO
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003386-65.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003411-92.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: AMERICO FOLIO
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003495-05.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: MARCELO GONÇALVEZ LICKES
ADVOGADO(A): SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECTE: NADIA APARECIDA BERNARDINI LICKES
ADVOGADO(A): SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003497-63.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: JOAO EDSON RUBELLO
ADVOGADO(A): SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003548-75.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARCILIO JOSE SIGOLI
ADVOGADO(A): SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003589-93.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SERGIO LUIZ GRANDOLFO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003603-54.2011.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSEFA FELIX DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003619-41.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003646-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA PAULA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003726-18.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OSVALDO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003755-38.2008.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: EDIVAR ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003860-42.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEIXEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0003930-62.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004044-68.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA BEGHINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004151-11.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: CLARA MARIA VAZ BAFFINI
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004187-34.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART.202 CF/88 (MÉDIA 36 ÚLT. SALÁRIOS-CONTR.
RECTE: RUY GOYANO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004192-42.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANA CLAUDIA MENDONCA
ADVOGADO(A): SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004203-50.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIQUIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004213-92.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAILDE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0004244-23.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALOISIO EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004270-59.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESUINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0004296-47.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - MILITAR - REGIME - PENSÃO
RECTE: JAMES DE CASTRO GONCALVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004339-23.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ROMANA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004342-46.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004390-34.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004421-05.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINA CELIA ZIMARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004424-52.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA INES LEME
ADVOGADO: SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004476-34.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004545-37.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLUCE CONSTANCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO ADELMO DE ALMEIDA NETO - OAB 101.059
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004596-60.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICTOR DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0004881-02.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DORA APARECIDA ALVARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004888-45.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA APARECIDA CARDOSO COLPANI
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005019-59.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON HENRIQUE BORSATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005141-54.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BIANCA GUERRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0005168-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: OTAYDE DE SOUZA JESUS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005361-56.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILVA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005653-34.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS
BENEFÍCIOS
RECTE: EUCLIDES MARCUCCI
ADVOGADO(A): SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005713-38.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MESSIAS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006073-73.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: HOMERO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006125-59.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006203-23.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ALINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006238-86.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006261-81.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: CARLOS ALBERTO REBOCHO
ADVOGADO(A): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006312-04.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS LEVINO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006359-51.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAURICIO APARECIDO CYRINO
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006359-57.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA PINTO NETO
ADVOGADO(A): SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006522-13.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZABEL MACHADO VILAS BOAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0006612-78.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BARROSO PEREIRA
ADVOGADO: SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006647-93.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA ADAO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0006964-42.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007442-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007777-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SONIA MARIA LIBONI MORETTI
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007969-31.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: BENTO JOSE AMANCIO
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008135-22.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE DE SOUZA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008403-18.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEUZI VIANA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008750-51.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CONSTANCIA MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0008789-21.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRE LUIS FERREIRA PIRONTI
ADVOGADO(A): SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008977-75.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA FERNANDES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0009075-48.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: VERA LUCIA MANTOAN
ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009186-17.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO MOTA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009336-16.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010703-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES FIRMIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0010824-51.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA BREDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011211-03.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULEIDE APARECIDA DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012838-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA VILMA MOTA LINHARES
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012868-19.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: CARLOS REIS DE LIMA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012949-89.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI SOARES DIAS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013437-52.2009.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0014114-77.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BETANIA SOUSA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014805-52.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA IRENE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016569-15.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016756-28.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO THOMAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025573-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIA ZORZI DE MIRANDA
ADVOGADO: SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026381-62.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDELCIO WALDIR GRASSMANN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026582-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028496-51.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO HELFSTEIN
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028979-47.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ROBERTO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029362-20.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: BENEDITO TADEU DA SILVA
ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035847-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL CODINA
ADVOGADO(A): SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036030-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE CASSETTARI
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PERPETUA SUDARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036476-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA SOLANGE DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040957-21.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACKSAN NEVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043300-87.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - OAB 183.066

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047671-60.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: DANIEL MENDES

ADVOGADO(A): SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049462-30.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: SERGIO MARTINS EVANGELISTA

ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049887-28.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: LAURENTINA DO LIVRAMENTO MENDES PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050580-12.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AGUINALDO SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0050788-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HIPOLITO PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053386-83.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054485-25.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANA MARIA SOARES
ADVOGADO(A): SP261616 - ROBERTO CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055880-52.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0057864-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057926-48.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMILDE GLORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059426-76.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: RENATA FARKOUH VARELLA COSTA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062578-74.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARLENE DE FIGUEIREDO AVELAR
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV./PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064055-69.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064382-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO BOMBONATI MIGUEL
ADVOGADO: SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064809-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ARY DE ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0354926-69.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 15 de agosto de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

OMAR CHAMON
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0016914-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA JULIA CAMILO DE ASSIS

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016923-97.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: José Roberto Cunha Junior

ADVOGADO: SP210487-JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016929-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA MARIA DE FATIMA DOMINGOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016930-89.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP287197-NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/12/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016932-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTINHO BATISTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016933-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIANA FILHO

ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016934-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS BRUNO RAMALHO

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016935-14.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERIVELTO TUROLLA

ADVOGADO: SP254432-VANESSA ARSUFFI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016936-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP168641-ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016937-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERLIX RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016941-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO KUNIGAMI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016942-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO KUNIGAMI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016946-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO FRANCISCO FONTES

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016948-13.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRUZ NUNES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016949-95.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARDELLI

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016951-65.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016953-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016955-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DIANIN

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016956-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ROTTOLI HERNANDES

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2014 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016957-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORENO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016958-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA INES RODRIGUES DAMASIO

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016959-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE AVILA

ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016960-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016961-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGEU DA SILVA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016962-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE DELFINO VIANA
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016963-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017056-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIMIR ROBERTO ROSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017057-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CILAS VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017058-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017059-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON CABRAL
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017119-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICEMAR DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017120-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMINDA DOS SANTOS DURAES
REPRESENTADO POR: GERALDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2014 15:30:00

PROCESSO: 0017135-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BERNARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017138-73.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA REBONATO DOSWALDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017140-43.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PAULO NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/11/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017175-03.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLAYTON LUIZ PAZIM

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000980-52.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-30.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO NASCIMENTO DA MOTA

ADVOGADO: SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004278-52.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP042715-DIJALMA LACERDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-37.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR TIROLA FILHO

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005396-63.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA CARVALHO NETO

ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005463-62.2013.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO GONCALVES ARAUJO

ADVOGADO: SP057545-ANUNCIA MARUYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005528-23.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP146659-ADRIANO FACHINI MINITTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2014 15:30:00
PROCESSO: 0005543-89.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES QUESADA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006250-57.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CARVALHO GALVAO
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006575-32.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006946-93.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LUCINDA MARCIANO
ADVOGADO: SP324985-ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000893 (Lote n.º 13678/2014)

DESPACHO JEF-5

0011422-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034512 - ROCKSON DA SILVA LIMA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999- JOSEPH DE FARO VALENCA)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 5 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0002166-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034595 - LUIZ CAMARGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação das herdeiras necessárias JOSEANE MEDEIROS ROSA E THAMIRIS ROSA DE OLIVEIRA CAMARGO, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213-91 (CONSULTA PLENUS ANEXADA AOS AUTOS EM 02.09.2014). Providencie a Secretaria às anotações necessárias.

2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011561-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034780 - LAURIDES GIDIO DE LIMA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada dos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado DO “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0010426-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034641 - ROMEU PEREIRA DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 166.718.084-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002943-86.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034781 - EMERSON GONCALVES DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Cumpra-se.

0011456-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034498 - NELSON RODRIGUES ARAN (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída

com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou 01.07.81 a 14.08.83 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Int.

0010496-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034645 - TERESA RICCI DA FONSECA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, aditeia inicial para esclarecer seu pedido, tendo em vista a divergência em relação ao pedido administrativo que é de aposentadoria por idade. Int.

0007641-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034695 - ADOLFO OLAVO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação relativa ao alegado acidente ocorrido no trabalho.

Cumpra-se.

0009699-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034601 - VERA LUCIA DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho anterior, apresentando cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006261-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034639 - IRANI CUSTODIO DA CRUZ SILVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia integral e legível do P.A. e do laudo médico da perícia que a autora foi submetida. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, voltando os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0004437-04.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034657 - WENDELL LEANDRO FACCIOLLI ARTAL (SP139227 - RICARDO IBELLI, SP321221 - VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003867-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034711 - JETHER PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a perita judicial a esclarecer se o autor possui consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia naquela ocasião, no prazo de 05 dias, eis que o pedido formulado nestes autos é de auxílio acidente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006365-69.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034666 - JOAO BATISTA DA ROCHA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA ROCHA GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004648-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034664 - GERTRUDES KOVALSKI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0008616-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034519 - EDSON DONISETI PALATINO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme informações trazidas pela CEF na contestação, não foi localizado o cheque citado pelo autor na petição inicial de nº 900130, por incorreção do nº citado, sendo informado também que o autor já teve vários cheques devolvidos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, especifique qual o ponto controvertido da lide.

Após, venham conclusos.

0002411-33.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034602 - LETICIA FUSTER BUJAN LAMAS (SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999- CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICIPIO DE SERTAOZINHO - SP (SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011326-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034500 - REINALDO DOBRE (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 16 de setembro de 2014, às 13h30min.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007956-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034584 - CLODOALDO ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009542-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034563 - APARECIDA LUIZA DOS REIS ARANTES (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009321-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034566 - VALDINEUSA LACERDA DE ANDRADE (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007688-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034589 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007752-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034587 - CLOVIS DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009459-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034741 - Jael SEBASTIANA DE SOUZA BORGES (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007987-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034581 - MARIA DIVINA DE CARVALHO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008014-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034579 - MARIA JOSE BORGES DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010181-59.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034720 - DANIEL ALEXANDRE BERNADES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010198-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034544 - ISA APARECIDA PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010203-20.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034719 - TARCISIO DE JESUS SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010205-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034718 - WAGNER VICTORINO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009174-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034574 - BENEDITA APARECIDA FAVERO (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009257-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034568 - MARINA MATIAS BRIANO BARBOSA (SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009210-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034745 - CAROLINA REZENDE NALLA (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009191-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034570 - FABIANA BENTO SOUSA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009293-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034567 - MARCILIO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009454-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034564 - MARIA JOSEFA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009173-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034746 - JOAO PAULO FERRARI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008925-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034748 - MARIA
HELENA LAGO DE OLIVEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009177-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034573 - ODETE
APARECIDA VAZ RIBEIRO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009354-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034565 - LUIS CARLOS
SANT ANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009416-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034742 - ALESSANDRO
APARECIDO CARASSATO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009915-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034731 - REGINALDO
DONIZETE MARINHO (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010041-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034554 - ADRIANA DA
SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009871-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034557 - JOANA
APARECIDA BRITO FABBRIS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010154-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034546 - HELENA
IZILDA DA SILVA SALLA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0009927-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034556 - APARECIDA
CONCEICAO OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009929-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034730 - LUIZ
AUGUSTO JANANDRE (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 -
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009868-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034559 - MARIA
ISABEL DE ARAUJO BELELLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA
BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010061-16.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034727 - JOSE
ADAILTON RUFINO CARVALHO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010101-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034551 - VANDERLEI
LOPES RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010123-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034724 - VERA DE
FATIMA CAMPOS E CAMPOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010129-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034723 - JOSE
ROBERTO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010134-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034547 - CARLOS GULO
(SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010249-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034542 - MARIA
REGINA DE PAULA SILVA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009856-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034732 - BENEDITA
DOS ANJOS ABREU (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009825-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034733 - MARIA DE
LOURDES DIAS ONORATO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009822-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034734 - EDVAN CUNHA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009809-13.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034735 - IRACI MOREIRA GAGLIATO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009804-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034736 - RITA DE CASSIA SCANAVEZ (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009780-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034737 - AILSON BARROSO OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0009776-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034738 - LUIZ SERGIO DA SILVA (SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010503-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034535 - MARIA SANTINA YUASHI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010497-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034536 - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILLALTA LECHUGA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0010376-44.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034716 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009725-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034752 - MARIA APARECIDA BARBERA MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 14.08.2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011448-66.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034511 - EVERTON RICIERI SCARAMELLO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO, SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

2.Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 5 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0001833-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034776 - IRACI RISSATI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de sentenciar o feito, faz-se necessária a juntada dos procedimentos administrativos em nome da autora, bem como da conclusão das perícias médicas pelas quais passou perante a autarquia.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópias LEGÍVEIS de todos os procedimentos administrativos em nome da autora IRACI RISSATI, NB 31/047.877.169-0, NB 21/159.136.386-9, NB 21/160.728.071-7 e NB 87/539.306.555-4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas na autora constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE), referentes aos

benefícios acima identificados.

Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do laudo médico realizado nos autos da ação de interdição nº 0002727-62.2013.8.26.0070.

Cumpra-se.

0004380-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034647 - ANIZIO CORDEIRO FILHO (SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que ANIZIO CORDEIRO FILHO pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial do período de atividade como oficial ceramista, no lapso temporal entre 01/04/1995 a 31/05/2000, bem como que sejam acrescidos os salários de contribuição majorados para R\$ 1.300,00, no mesmo período, em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho (processo nº 1552/2009).

Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial;
- b) sentença;
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado;
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês dos valores acrescidos em seu salário-de-contribuição;
- f) homologação dos cálculos;
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS;
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao acréscimo dos salários-de-contribuição.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, ou, em já estando nos autos, indique a que folhas da petição inicial estão encartadas, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no mesmo prazo, comprovar documentalmente os valores mensais em decorrência do acordo feito na reclamação trabalhista, bem como apresente planilha na qual demonstre sobre quais valores houve a incidência de contribuição previdenciária.

Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009805-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034753 - MARIA FARIAS DE VASCONCELOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados no despacho/decisão anterior.

Prosseguindo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0011573-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034515 - JOSE NANUSSI DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de

endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0009705-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034722 - ANELIZIO APARECIDO COSTA BRITO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Diante da petição protocolizada pela parte autora em 25.08.2014, REDESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 24 de setembro de 2014, às 12:30 horas, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011283-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034762 - MARCIA APARECIDA MAZOTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

0011308-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034516 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural ou urbana, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003880-17.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034668 - BADHAUSE COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, informe a parte autora o andamento da ação cautelar preparatória nº 0049122-65.2013.8.26.0506, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0008653-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034517 - JOSE NILTON LOURENCO DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de apreciar os embargos de declaração, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar a entrega dos documentos médicos solicitados junto ao Setor de Atendimento deste Juizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos discriminados no despacho anterior.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009935-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034598 - AURI CERQUEIRA MASCARENHAS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010173-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034597 - JOSE FORTUNATO TENORIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008815-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034599 - JOANA DARC CORREIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0009761-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034765 - JOAQUIM SALVADOR FRANCO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista o agendamento do requerimento de pensão por morte formulado pela esposa do segurado falecido, DETERMINO a suspensão do presente feito por sessenta dias, devendo a parte autora comunicar a este Juízo acerca da decisão final na via administrativa.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se e cumpra-se.

0010508-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034644 - MARIA JOSE DE ASSIS PACHECO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 14.12.1981 a 10.06.83 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco ,o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa , conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.Int.

0010555-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034643 - CLAUDEMIRO LUCAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, junte novamente todos os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030 e/ou PPP, tendo em vista que os que foram juntados na inicial estão ilegíveis, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a

intensidade das exposições aos fatores de risco ,bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, (exceto dos períodos trabalhados conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

0009430-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034703 - CLARICE FELISBINO CARVALHO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002707-37.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034702 - MARLENE PALMIRA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se novamente o perito médico para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder especificamente ao questionamento constante do despacho anexado aos presentes autos em 23.06.2014, qual seja: se das lesões decorrentes do acidente sofrido pela autora resultaram sequelas limitantes para o trabalho habitualmente exercido à época.
Após, vistas às partes. Cumpra-se.

0009766-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034751 - ANTONIO PEDRO MAXIMIANO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de oftalmologia.
Assim, DESIGNO o dia 23 de setembro de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti.
Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP.
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de oftalmologia.
Com a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005560-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034360 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) GISELE MACHADO CRIVELENTI (SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009546-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034358 - ROGERIO DONIZETTI SPANGHER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0011551-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034665 - JHONNY RODRIGUES ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação proposta por JHONNY RODRIGUES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz o autor é cliente do banco requerido, e realizou em março deste ano um empréstimo e que as parcelas seriam descontadas de seu salário.

Afirma que em junho de 2014 pagou integralmente o débito (conforme documento em anexo), feito junto ao banco réu

Alega que, no entanto, ao tentar efetuar a compra de um veículo, teve o crédito negado em razão da existência de um débito apontado em seu nome, pela requerida, referente ao empréstimo já quitado.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, sobretudo considerando que o documento de fl.04 dos documentos que acompanharam a inicial indica a liquidação do contrato nº 24.0782.110.0019289/70, e o débito inscrito junto ao cadastro de inadimplentes refere-se ao contrato nº 240782191000046805 (fl. 05).

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que junte aos autos documentos referentes aos serviços contratados pelo autor.

Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral e na possibilidade de acordo.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004043-94.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034779 - CLAUDIA FERNANDA MOREIRA (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CLAUDIA FERNANDA MOREIRA ajuizou a presente ação face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato de crédito consignado Caixa nº 24.2138.110.0002848-60, bem como o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 - em 08.01.14, celebrou com a CEF contrato de crédito consignado n.º 24.2138.110.0002848-60, no valor de R\$ 2.698,49, para pagamento em 26 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 129,43, com vencimento da primeira parcela em 07.03.14.

2 - o pagamento das parcelas deveriam ser descontadas de sua pensão por morte.

3 - em 28.04.14, foi surpreendida ao receber comunicado do SCPC e do SERASA, de que seu nome seria incluído nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência do valor de R\$ 139,55, que sequer é o valor fixado para as prestações do contrato de crédito consignado firmado.

4 - notificou a CEF extrajudicialmente para esclarecer o ocorrido, mas não recebeu resposta, sendo que a CEF procedeu ao bloqueio de seu cartão bancário em 28.05.14.

Assim, em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão da anotação do débito nos cadastros restritivos de crédito até a decisão final, bem como autorização para consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato, por meio de depósito judicial.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, neste momento ainda incipiente da lide, sem a oitiva da parte contrária, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança da alegação da autora, de que a anotação do débito nos cadastros restritivos de crédito é indevida.

Ademais, o próprio pedido da parte, de autorização para realização do depósito judicial das parcelas vencidas, por si, sugere que a autora está inadimplente, sendo que a questão da consignação da parcela mensal na folha de pagamento do benefício previdenciário da autora demanda instrução judicial.

Cumpre anotar, ainda, que o extrato de proventos que a autora apresentou com a inicial contém o registro de dois débitos com a rubrica de "consig. Emprést.", em valores diversos da prestação do contrato questionado nos autos.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após a apresentação da contestação, INDEFIRO o pedido de exclusão da anotação do débito dos cadastros restritivos de crédito.

Cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora pretende consignar em juízo os valores das parcelas vencidas, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha evolutiva do contrato, indicando o valor das prestações vencidas.

Na sequência, intime-se a autora para, querendo, efetuar o depósito da totalidade do valor que lhe está sendo exigido.

Intime-se. Cumpra-se.

0011509-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034692 - JOAO LUIS JOAQUIM (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) JOAO LUIS JOAQUIM propôs a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, no valor de R\$ 1.483,22, e o recebimento de indenização por dano material e moral, no importe de R\$ 20.000,00.

Sustenta que:

1 - em 15.08.08, firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, no valor de R\$ 65.000,00, para pagamento em parcelas mensais de R\$ 741,61, sendo o vencimento da primeira programado para 15.09.08.

2 - o pagamento das parcelas ocorre por débito automático, em conta que possui na CEF.

3 - ocorre que no dia 24.04.14 teve um pedido de compra a prazo, em seu nome ou no nome de sua esposa, indeferido pela empresa Casas Bahia, eis que possuíam restrição com a CEF anotada nos órgãos de crédito.

4 - no entanto, não está inadimplente com as parcelas de seu financiamento imobiliário. Mesmo assim, não conseguiu obter com a CEF a exclusão do apontamento da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em sede de antecipação de tutela, requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCP/SERASA).

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

- a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;
- b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, o registro no SCPC é de um débito na CEF, no valor de R\$ 741,61, com data de 15.03.14 (fl. 24 do arquivo dos documentos).

Acontece que não localizei, entre os documentos apresentados, o comprovante do pagamento da parcela vencida em 15.03.14.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a CEF para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente, no referido período, o extrato da conta do autor para o mês de março de 2014.

0010141-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034514 - MARCISCLEY MAITO EVANGELISTA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES, SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação proposta por MARCISCLEY MAITO EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Antecipação de Tutela há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor este em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 606.900.746-1), concedido em 11/07/2014 e com data de cessação prevista para 20/09/2014.

Além disso, o laudo pericial atestou que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para suas atividades laborativas atuais.

Assim, à vista da concessão do benefício pela autarquia previdenciária, verifico a presença do primeiro requisito, e do segundo, vez que se trata de verba de natureza alimentar.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Autor e determino a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 606.900.746-1), sem que haja a cessação prevista para 20/09/2014.

Cite-se o INSS para que apresente contestação ou proposta de acordo.

Oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011693-77.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034611 - MARCIO DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003491-32.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034635 - CARLOS CESAR FIGUEIREDO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011567-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034631 - ERIVAN GOMES MIRANDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011569-94.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034630 - CARLOS HUMBERTO MAIA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011570-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034629 - ROSELI DA SILVA LISBOA (SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011571-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034628 - ANA CLAUDIA DE MORAES (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011580-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034627 - AGNES TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011581-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034626 - ADRIANA CARLA MORAES DE OLIVEIRA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011694-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034610 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011623-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034618 - ANTONIO ADERSON DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011665-12.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034612 - PEDRO OCTAVIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011663-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034614 - SEBASTIAO SABINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011653-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034616 - JOSE CARLOS ROQUE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011587-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034624 - THIAGO MOREIRA DIAS (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011588-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034623 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011599-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034620 - VLAMIR DA SILVA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011634-89.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034617 - AILTON MOREIRA NUNES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0011613-16.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302034619 - GILBERTO NUNES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 894/2014 - Lote n.º 13680/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006777-97.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE BALBINO
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007655-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA PRIMIANI SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008313-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCHIORI PUCEGA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008379-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009653-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA RAVAZZI GOMES
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010410-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO POLITI CAPALBO
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011607-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011608-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011609-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SIMAS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011610-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011611-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011612-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ZANARDI FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP120909-LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011617-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP175611-CASSIA COSTA FREITAS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011618-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIVALDO ZANELLA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011619-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011620-08.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIANE CRISTINA LIMA

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011621-90.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA COELHO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011622-75.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHEILA ROSA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011627-97.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOSHIE OWA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011628-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMILSON GONCALVES LEITE

ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011629-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011630-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN LILIAN DA SILVA CRISPIN
ADVOGADO: SP116686-ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011631-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011632-22.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILZA HELENA FERREIRA OZORIO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011636-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE BRITO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011637-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011638-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PAES LANDIM DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011639-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE PAULA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011641-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MORAES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011642-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011644-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011645-21.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBERTINA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO: SP184412-LUCIANA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011646-06.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011647-88.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011648-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO VECHIATO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011649-58.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LUIS DA CUNHA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011650-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011651-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011652-13.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDRO INOCENCIO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011655-65.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011656-50.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO POLICARPO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011657-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ARANTES
ADVOGADO: SP300821-MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011658-20.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011659-05.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HIGINIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011660-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA LUCIO DE MELLO
REPRESENTADO POR: JULIANA LUCIO
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011662-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011666-94.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE CARVALHO LEAL
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011667-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011668-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011669-49.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011671-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011673-86.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DOLIVO LOZANO QUESSADA E SILVA

ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011674-71.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR BRANCO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011675-56.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAVANSO LISBOA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011676-41.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR HONORATO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011677-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011678-11.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011679-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011680-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA NUNES MARQUES
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011681-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP262575-ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011682-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011683-33.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LEONARDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011684-18.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MOLINA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011685-03.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ DE SA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011686-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011687-70.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ARMAROLI
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011688-55.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE CRISTINA ALEXANDRE MESSIAS SOUZA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011689-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON PINTO DE MOURA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011690-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TIBURCIO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011691-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENOR DA CRUZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011692-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO DOS REIS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011693-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011694-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011696-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011697-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ABSOLON DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011698-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011699-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DIONISIO BRANDAO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011700-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011701-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICIO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011704-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP268932-FREDERICO FRANCISCO TASCHETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011705-91.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROCHA CRUZ
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011706-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNIR ANGELICA CASSOLI DA SILVA
ADVOGADO: SP273963-ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011707-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011708-46.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR JOSE TAVARES
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011709-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FABIO
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 26/09/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011710-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MARIA DE JESUS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011711-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA BIANCHEZI
ADVOGADO: SP072132-IONE DE CASSIA MUTTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011713-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO DE MARTINI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011714-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE SOUZA PRADO FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011715-38.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSIVANE NEVES TRINDADE

ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011716-23.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO DOS SANTOS CARLOS

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 26/09/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011718-90.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA DA SILVA

ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011720-60.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINEU GIMENES RICOBELO

ADVOGADO: SP325606-GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/09/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011723-15.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MIGANO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011726-67.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA RUIZ SEGATO

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011728-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO MARCIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011729-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011730-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOTTINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011731-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DELLA BARREIRA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011732-74.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO: SP328607-MARCELO RINCAO AROSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011733-59.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 26/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011734-44.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PEREIRA PENHA
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011735-29.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR AGRIPINO MENDES

ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011736-14.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MALAQUIAS ALVES

ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011743-06.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 26/09/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011744-88.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA SERVINO PAULINO

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011745-73.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ROBERTO SILVA

ADVOGADO: SP254852-ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011753-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE MELLO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/09/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011754-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA SIN SANT ANNA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011755-20.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUREA DE MELLO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011764-79.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA VITORIO

ADVOGADO: SP308206-VANESSA MACIEL MAGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011765-64.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011778-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011795-02.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA FRUGERI TROVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/09/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001666-53.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENILTON CARLOS DO CARMO

ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004265-62.2014.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP190216-GLAUBER RAMOS TONHÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008536-72.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE SANTANA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010847-41.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEIR ALVINA DA SILVA
ADVOGADO: SP243813-CRISTIANE RAGAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012284-15.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FURTADO CORREA
REPRESENTADO POR: NILZA APARECIDA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012598-63.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO FILHO
ADVOGADO: SP179190-ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013846-93.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBERT EDUARDO DE SOUZA CORADELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 0014499-03.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2006 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0007825-38.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/08/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 123

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000895
LOTE 13688//2014 - 06PROCESSOS - EXEC. CÍVEL - Arj

DESPACHO JEF-5

0009143-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034177 - JUAN HAROLD SOSA ARNAO (SP333082 - MARCO ANTONIO CHERUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Petição anexada em 28/08/2014: defiro. Oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que tanto a parte autora, como seu advogado, se com poderes para tal, estão autorizados a efetuar o levantamento do valor depositado a título de condenação. Após, baixem os autos.

0007864-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034603 - BORTOLETTO FELTRE & IGNACIO LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

1.Petições anexadas em 04/08/2014 e 19/08/2014: defiro. Oficie-se à CEF (PAB/JUSF) informando que a Procuradora do Município de Ribeirão Preto-SP- Danyella Ribeiro Monteiro, OAB/SP nº 125.034 - está autorizada a levantar um terço (1/3) do montante depositado a título de honorários sucumbenciais (guia anexada em 17/07/2014), bem como deverá ser convertido em renda da União Federal (PFN) outro terço (1/3) do montante depositado, através de guia DARF, código 2864. 2.Com relação à cota parte da Fazenda Estadual de São Paulo, aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, manifestação de seu representante. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0010073-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034173 - ILZI UZUELI CONTILIANI MASTRANGI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP193517 - MARCIO JONES SUTTILE, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela União (ofício da DRF-RP). Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0001548-14.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034120 - ROBERTO DEL LAMA JUNIOR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria, que é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para elaboração do mesmo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo os novos valores apresentados (Laudo Contábil Complementar anexado em 25/08/2014). Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância expressa das partes, expeça-se RPV.

0002414-77.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034650 - JOSE ANTONIO GOMES DE JESUS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

Petição anexada em 28/08/2014: tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) ratificando os cálculos apresentados em 06/06/2014, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

0009313-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034169 - LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES (SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da DRF-RP anexado em 29/08/2014: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, do depósito efetuado pela ré em cumprimento da sentença prolatada. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no caso de concordância, dê-se baixa-definitiva.

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000896

DESPACHO JEF-5

0011302-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302034495 - ARIANA NARDIN RIBEIRO (SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X TERESINHA SIMOES RIBEIRO

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada de todos os documentos que acompanharam a inicial, legíveis.
2. No mesmo prazo, deverá comprovar o requerimento administrativo, sob pena de extinção.
3. Deverá também a parte autora, no mesmo prazo, regularizar o pólo passivo para incluir a União Federal. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000897
13666

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005897-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034637 - RILDO EDUARDO DE MORAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Concedo a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008697-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034685 - PAULO SERGIO SANTANA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Alega que efetuou o parcelamento de débito existente junto à CEF, sendo certo que em uma das cláusulas do parcelamento, constou que o nome do autor seria excluído do cadastro de inadimplentes, após o pagamento da primeira parcela.

Afirma que muito embora o pagamento tenha sido realizado em 29/05/2014, seu nome ainda estava lançado nos cadastros restritivos em 06/06/2014.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

No que tange à inépcia da inicial, a alegação não deve prosperar, já que a petição atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída conforme dispõe o art. 183 do mesmo estatuto processual.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor:

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a autora e a instituição financeira (CEF), de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

In casu, conforme petição da CEF anexada aos autos em 21/07/2014 (fl. 5) e também informação constante na contestação (fl. 51), a exclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes se deu em 09/06/2014.

Considerando que o pagamento ocorreu em 29/05/2014, entendo que a retirada do nome do autor junto aos órgãos restritivos ocorreu em prazo razoável, não se configurando o direito à indenização por dano moral.

Neste sentido, colhem-se julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ...

III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores.

...

(TRF-3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266641, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 - Grifei)

RECURSO DE APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 517 DO CPC. DEMORA PARA RETIRAR O NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.PRAZO RAZOÁVEL. DANO NÃO COMPROVADO.

...

2. Paga a dívida em 19 de julho de 2000, o nome do autor que havia sido inserido no serviço de proteção ao crédito em 29/04/00, somente foi retirado no dia 12/08/00 (fl. 100), após o decurso de vinte e quatro dias. 3. Não restou demonstrado que o crédito foi negado ao recorrente em virtude de seu nome constar no referido cadastro. A interpretação do artigo 73 do CDC efetuada na decisão mostra-se correta e fundada em precedentes do STJ. 4. Não houve comprovação do dano e o período de tempo necessário à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes não excedeu o razoável.

...

(TRF-3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1005168, REL. JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 112 - Grifei)

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não se configurou nenhum dano sofrido pela autora, passível de indenização.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001420-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034706 - VERA MARINA DE OLIVEIRA BESSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA MARINA DE OLIVEIRA BESSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Espondiloartrose da coluna lombar; Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes mellitus e Dislipidemia.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005312-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034600 - RAFFAELE GONCALVES MORALES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAFFAELE GONCALVES MORALES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, não se controverte a incapacidade da autora, reconhecida por perícia médica em 14/02/2013.

Também presente a qualidade de segurada, já que a autora estava empregada, com vínculo em aberto desde desde 23/04/2012.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS e CTPS anexas aos autos, a autora iniciou seu primeiro contrato de trabalho em 23/04/2012, ou seja, cerca de dez meses antes da data de início da incapacidade (14/02/2013), tempo este insuficiente portanto, para implementar a carência mínima de 12 meses.

Tampouco provou a autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006825-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034700 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA DOS SANTOS GLERIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Status pós nefrectomia esquerda (devido a litíase); Incipientes alterações degenerativas na coluna lombar; Diabetes mellitus e Hipertensão arterial.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007198-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034704 - MARIA APARECIDA MARIANO ANDRIAN (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MARIANO ANDRIAN, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09 de março de 1941, contando com setenta e três anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 815,00 composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar (02) chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006753-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034701 - MARIA APARECIDA TUNES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA TUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “depressão, hipertensão arterial, hipotireoidismo e artrose tíbio-társica.”

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002543-27.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034494 - HERCILIA RAMOS (SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X LEILA LENIRA BORZANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HERCILIA RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LEILA LENIRA BORZANI (aditamento anexado aos autos em 06.03.14), objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Izailton Gomes dos Santos desde a data do óbito (30.05.95).

Sustenta que:

1 - foi casada com o instituidor da pensão até 18.08.88, quando se separaram judicialmente.

2 - a filha comum do casal recebeu pensão por morte até atingir a idade limite.

3 - faz jus ao recebimento da pensão, eis que dependia economicamente do falecido.

Regularmente citado, o INSS alegou a necessidade de citação de Leila Lenira Borzani, que está recebendo a pensão deixada pelo falecido, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial.

O feito foi sentenciado pelo juízo estadual, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora (fls. 117/121 do arquivo de processo originário de outro juízo).

Posteriormente, entretanto, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 148/152 do arquivo de processo originário de outro juízo), tendo a autora e o INSS tomado ciência do acórdão (fls. 153/154 do arquivo de processo originário de outro juízo), sem interposição de recurso.

Intimada a requerer a citação da beneficiária da pensão como litisconsorte passiva necessária, a autora cumpriu a determinação (arquivo de 06.03.14).

Citada, a corréu apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora.

A autora apresentou consulta CNIS da pensão por morte deixada pelo instituidor.

A corré reiterou os termos de sua contestação.

É o relatório.

DECIDO:

MÉRITO

Reconheço a competência da Justiça Federal e deste JEF (STJ - AGRCC 113.675 - Terceira Seção - decisão publicada no DJE de 18.12.12), inclusive com aquiescência das partes, que não interpuseram recurso contra o acórdão do TJ de São Paulo.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

Sobre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 que:

"Art. 76. (...)

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei."

Pois bem. O instituidor da pensão faleceu em 30.05.05 (fl. 16 do arquivo - processo originário outros juízos).

Não há qualquer dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado, eis que a pensão em decorrência do seu falecimento foi inicialmente dividida entre a filha da autora com o falecido (até os 21 anos de idade) e a companheira, sendo paga, atualmente, apenas a esta última.

A própria autora alegou na inicial que já estava separada judicialmente do falecido desde 1988.

Assim, cabe verificar se a autora recebia pensão de alimentos.

A resposta é negativa. Vejamos:

A autora não apresentou qualquer prova de que teria recebido pensão alimentícia a partir de sua separação judicial.

Na verdade, a única prova que se tem nos autos é que a filha comum do casal recebeu pensão por morte de seu pai até completar 21 anos de idade, sendo que o benefício era pago por meio de sua representante legal (a autora), eis que a filha tinha apenas 09 anos de idade no momento da habilitação ao benefício.

Isto, obviamente, não prova a dependência econômica da autora, mas apenas da filha.

A autora não se interessou em apresentar cópia da sentença de separação judicial, não apresentou qualquer documento que comprovasse ter recebido pensão alimentícia e sequer apresentou prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que, no processo de separação judicial, o juiz da vara da família perguntou como é que ficava a questão da pensão alimentícia, sendo que o falecido então disse que não tinha condições naquele momento de pagar duas pensões, mas apenas à filha do casal, com o que a autora concordou temporariamente. A autora disse, ainda, que depois da separação trabalhou por cerca de cinco anos na Indústria de Doces Santa Helena, recebendo mais de um salário mínimo, sendo que atualmente trabalha em uma indústria de roupas.

Vale ressaltar que após a separação, o ex-cônjuge da autora passou a viver com a corré, que recebe pensão por morte de Izaliton desde a data do óbito, conforme fl. 66 do arquivo de processo de outro juízo.

Em suma: a autora não se desincumbiu do ônus da prova, de que teria recebido pensão alimentícia do falecido após a separação judicial, razão pela qual, comungo do mesmo entendimento da juíza estadual que proferiu a sentença posteriormente anulada, de que a autora não faz jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Em termos, ao arquivo.

0007192-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302034705 - LUCIA HELENA ROZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA ROZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “doença degenerativa da coluna sem perda neurológica focal ou sinais de radiculopatia.”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007315-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034698 - MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA GONZAGA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência

e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

A autora reside com o filho.

A renda da família é de R\$ 1152,36, provenientes do salário recebido pelo filho da autora como servente de pedreiro.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (2), chegando ao valor de R\$ 576,18 (quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001367-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034526 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição decorrentes de verbas trabalhistas, reconhecidas em sentença trabalhista.

Pretende o autor a revisão do benefício e, em consequência, o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial tendo em vista que o pedido é certo e determinado.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição.

Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados salários de contribuição referentes ao adicional de insalubridade, hora-extra e reflexos, reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, ainda que alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que as verbas recebidas pelo autor foram reconhecidas em sentença trabalhista de mérito. Além disso, houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença para R\$ 1.877,56 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), de maneira que a renda mensal atual corresponda a R\$ R\$ 2.726,19 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), em maio de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 3.175,34 (três mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em junho de 2014, observada a prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002753-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034560 - LUIS DE FREITAS NOBRE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, formulado por LUIZ DE FREITAS NOBRE em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento da atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, nos seguintes períodos, funções e empresas:

.De 13/06/1985 a 30/09/1986, na Metalúrgica Montefeltro, como serviços gerais;

.De 01/10/1986 a 01/06/1986, na Metalúrgica Montefeltro, como soldador;

.De 01/11/1988 a 07/07/1989, na empresa na Carlos Enoch Hermanson, como soldador;

.De 11/09/1989 a 21/11/2003, na Retífica Laguna, como soldador; e

.De 01/02/2005 a 10/07/2013, na M.S. Só Cabeçotes como retificador.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no

REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, verifico que a atividade de soldador era expressamente enquadrada como sujeita a condições especiais, de acordo com item 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo possível o reconhecimento, por mero enquadramento, até 05.3.97 (vigência do Decreto nº 2.172).

Ocorre que, no que se refere ao primeiro vínculo empregatício do autor, para com a Metalúrgica Montefeltro, a atividade anotada em CTPS entre 13/06/1985 e 30/09/1986 era como “serviços gerais”, só passando a soldador em 01/10/1986, conforme anotação a fls. 51 da CTPS (fls. 20 da inicial). Assim, à míngua de prova em contrário, este primeiro período não será reconhecido.

No que se refere aos períodos posteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, entendo que não serve como prova o PPP de fls. 59/60, visto que indica a exposição a “óleos minerais e graxas” de forma equivocada.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em uma ou mais das atividades industriais de fabricação de derivados de petróleo descritas, com as quais não se confundem as atividades do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, as informações do PPP, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados.

Quanto ao PPP de fls. 57/58, considero que demonstra, de modo inequívoco, que a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído (85,2 dB), em condições de insalubridade, nos períodos de 01/02/2005 a 10/07/2013).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1986 a 01/06/1988, 01/11/1988 e 07/07/1989 e 01/02/2005 a 10/07/2013.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão das aposentadorias pleiteadas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 08 meses e 08 dias em 10/07/2013 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Ademais, de acordo com o mesmo parecer contábil, fls. 02, verifica-se que a parte autora não possui direito à aposentadoria especial, por não atingir 25 anos exclusivamente em atividades sujeitas a condições especiais, somando apenas 18 anos, 03 meses e 03 dias de tempo exclusivamente especial, sem qualquer conversão.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1986 a 01/06/1988, 01/11/1988 e 07/07/1989 e 01/02/2005 a 10/07/2013 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013869-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034528 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA busca o pagamento de diferenças decorrentes da revisão administrativa de seus NB 31/ 502.535.875-9 com DIB em 23/06/2005 e NB 31/ 529.664.584-3 com DIB em 01/04/2008, com a aplicação da regra contida na redação do Artigo 29 II, da Lei 8.213/91.

Informa que, após demora injustificada do pedido administrativo de revisão dos benefícios, lançou mão do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0000149-70.2012.4.03.6138, tramitado perante a 1ª Vara Federal de Barretos, em que se concedeu a ordem para determinar a conclusão do processo de revisão do benefício, mas não foi determinado o crédito das respectivas diferenças.

Em sua contestação, o INSS alega inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Solicitei a apresentação de cópias do mandado de segurança, o que restou cumprido. Após, os autos forma remetidos à contadoria, que elaborou seu parecer, posteriormente retificado, ante a notícia de pagamento administrativo de parte das diferenças ora postuladas.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que a peça contém todos os elementos aptos a possibilitar a defesa do réu.

Em seguida, quanto à possibilidade de alegação de coisa julgada, anoto que o mandamus foi acolhido tão somente para que houvesse a finalização do pedido de revisão, sendo reformado, pelo acórdão, o tópico da sentença que determinava o pagamento de diferenças à autora.

No mérito propriamente dito, anoto que a revisão dos benefícios nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91 já foi objeto de análise pelos tribunais do país, culminando na assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o crédito dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Em virtude deste fato, detectou-se o pagamento administrativo (PAB) do valor de R\$ 1.933,18 ao autor, referente ao benefício NB 31/529.664.584-3, no período de 01/04/2009 a 02/12/2010.

Assim, exceto quanto ao crédito parcial das verbas, verifico que não há dúvida quanto ao direito do autor em receber referidas verbas. Ademais, como a revisão foi finalizada com resultado favorável à requerente em virtude do writ impetrado, impõe-se que o marco temporal da prescrição quinquenal seja considerado como a data do pedido de revisão administrativa, em 17/08/2011 (fls. 18 inicial), em observância do disposto no art. 103, Parágrafo Único, Lei 8213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS o pagamento das diferenças administrativas da revisão, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/1, dos benefícios de titularidade da autora

LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA, a saber:

a)NB 31/502.535.875-9 com DIB em 23/06/2005, no valor de R\$ 1.687,64 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS),

b)NB 31/ 529.664.584-3 com DIB em 01/04/2008, no valor de R\$ 1.010,60 (UM MIL DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), aí já descontados o valores creditados administrativamente;

num total geral de R\$ 2.698,24 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado para abril de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Com o trânsito, officie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores, bem como, expeça-se RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006110-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034508 - MARIA JOSE COSTA SANTOS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por MARIA JOSE COSTA SANTOS, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 20/02/2014, sendo indeferido em virtude de falta de qualidade de segurada.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...”

(REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas as que mantêm vínculo empregatício. Como se sabe, o segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurada da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.

- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.

(TRF da 4a Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

(TRF da 4a Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso em tela, em face das provas constantes dos autos, observo que a autora recebeu auxílio-doença ao menos até 22/05/2012 (conforme a contestação anexa) e que sua filha, Natasha Luiza Costa Santiago, nasceu em 17/02/2014, quando a autora supostamente não detinha mais de sua qualidade de segurada.

Em seguida, demonstrou a autora, por meio de declaração de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que o parto da filha da autora, Natasha, ocorreu ainda no período de graça (24 meses), razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 17/02/2014 (data do parto).

DISPOSITIVO

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto, em 17/02/2014. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

0007652-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034709 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/03/1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração

da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa, também idosa, e seu filho divorciado. A renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo, mais R\$500,00 da renda pelo filho recebida como professor de música.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar o filho divorciado do autor, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela esposa do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 18/03/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001466-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034521 - JOSE CARLOS BONETI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por JOSE CARLOS BONETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, a falta de interesse de agir. Sustentou o INSS, ainda, a ocorrência da prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que não se trata apenas de retificação de dados do CNIS, mas de revisão do benefício.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No entanto, verifico que o benefício do autor teve início em 02/03/2009 e a ação foi proposta em 12/02/2014, não havendo, portanto, parcelas prescritas.

No mérito propriamente dito, o pedido procede em parte.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com recolhimentos previdenciários. Ressalto, ainda, que naquele feito houve intimação da autarquia previdenciária, que nada requereu.

Assim, determinei o recálculo da renda mensal inicial do autor com base nas competências cujos valores estavam detalhadamente especificados, e calculando as diferenças.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, determinando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de maneira que a renda mensal corresponda a R\$ 1.522,58 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), em maio de 2014.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, que somam R\$ 13.699,73 (treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), em junho de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0003798-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034710 - MARIA APARECIDA MAZIOTTI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA MAZIOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30 de janeiro de 1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que que a autora reside sozinha e não auferir renda alguma.

Observa o laudo socioeconômico:

“Com base nas informações colhidas por meio da visita domiciliar, da análise dos documentos apresentados; da observação sistemática do local periciado; da entrevista com a Sra. MARIA APARECIDA MAZIOTTI constatou-se que: a pericianda não possui nenhuma fonte de renda, sendo que encontra -se muito debilitada pela idade e falta de alimentação correta, necessitando receber o BPC IDOSO, para viver com dignidade.”

“Como resultado da observação sistemática e da pesquisa de campo, foi possível identificar as condições socioeconômicas de MARIA APARECIDA MAZIOTTI no contexto das relações sociais, comunitárias e das relações no campo de trabalho. Assim, tem-se que a mesma se encontra em situação de alto nível de vulnerabilidade social e econômica.”

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/02/2014).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0007551-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034744 - IDA MARIA BOLDRINI DACANAL (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IDA MARIA BOLDRINI DACANAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21 de novembro de 1948, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto

inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, filha maior divorciada, um neto e uma neta, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1572,00, composta pela renda recebida pela filha, no valor de R\$ 838,00, e pela aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido no valor de R\$ 724,00 (um salário mínimo vigente na data da perícia).

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a filha e os netos da autora, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, nenhuma renda será computada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (09/12/2013).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004159-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302034767 - ELZA TEODORO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Corrijo a existência de erro material na sentença homologatória anteriormente proferida, para que passe a constar: Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada nova proposta de acordo nos seguintes termos:

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO ACORDO:

a) Proposta: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

b) DIB: 26/11/2013 (DER)

c) DIP: 01/08/2014

d) RMI: R\$ 678,00

e) RMA: R\$ 724,00

f) Atrasados entre a DIB e a DIP: 5.155,79.

g) Forma de pagamento dos atrasados: RPV.

h) Observações: Proposta de acordo nos termos da Portaria AGU 449/2011 e Portaria PGF

915/2009. DIB FIXADA NO PRIMEIRO DIA DA COMPETÊNCIA SEM RECOLHIMENTO. SEGURADA

EMPRESÁRIA.

CONDIÇÕES GERAIS DO ACORDO:

1. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
2. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
3. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente Corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
4. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
5. A presente proposta de acordo tem validade de 30 (trinta dias) após a intimação da parte autora de seus termos.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011229-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034690 - ARLINDO JOAO VALDEVINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0011212-17.2014.4.03.6302, em 26/08/2014 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009590-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302034708 - JOSE APARECIDO DE MATTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOSE APARECIDO DE MATTOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível), sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000158

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiaí. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.

0007081-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006910 - ISRAEL DE JESUS MENDES (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006350-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006909 - SONIA MARIA LOPES MARTINS (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007147-70.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006911 - EDSON CARDOSO DE ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0007018-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006888 - JOSEMAR TELES RIBEIRO (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007070-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006894 - GEISON DONIZETTI DE CAMARGO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007073-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006897 - ALMIR CASTRO RODRIGUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007071-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006895 - CRISTIANO DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007068-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006892 - ELIO BOTILLIERI (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007017-80.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006887 - VICENTE NEVES DE SOUZA (SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007101-81.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006899 - GEDEON RODRIGUES DE SOUZA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007109-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006901 - ANTONIO MARCOS MONTEOLIVA (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007072-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006896 - VALDEVIR RODRIGUES (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007282-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006908 - APARECIDO SILENCIO DOS SANTOS (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007168-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006903 - SEBASTIAO PINTO SOARES (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007110-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006902 - VALMIR PILON (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007063-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006890 - DANIEL PEREIRA DE CARVALHO (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007175-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006905 - GILBERTO FILOMENO BRUNO (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007067-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006891 - SILVINEI RODRIGUES PEREIRA (SP337269 - GLAUCIA APARECIDA MALAVASI BERTINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007243-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006907 - LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007040-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006889 - VAGNER ILDEFONSO (SP254216 - ADELIA RINCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007184-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006906 - HELIO YANO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007174-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006904 - DINIZ INACIO BARBOSA (SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007107-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006900 - EDGAR ANGELO TROFINO (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007096-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006898 - SOLANGE SILVA SOUZA (SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007069-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006893 - ANA ROSA RAMOS DOS SANTOS SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo contábil.

0015971-33.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006913 - LUIZ CARLOS LOURES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001970-96.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304006912 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000996-88.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010272 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) ADNA ZAINÉ OLIVEIRA FRANCISCO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) ABNER DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que ABNER DE OLIVEIRA FRANCISCO, ADNA ZAINÉ DE OLIVEIRA FRANCISCO e AMANDA DE OLIVEIRA FRANCISCO movem em face do INSS, representados por sua genitora, ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA, em que pretendem a concessão de pensão por morte de seu pai, MARCO ANTONIO FRANCISCO, falecido em 03/02/2008.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, os autores comprovaram serem filhos menores de 21 anos de idade do de cujus, sendo a dependência presumida, nos termos da legislação aplicável.

QUALIDADE DE SEGURADO

Não se exige carência mínima para a concessão da pensão, porém, exige-se a qualidade de segurado. O fato do 'de cujus' haver contribuído ao Regime Geral da Previdência Social simplesmente, não garante a pensão aos seus dependentes. Antes de tudo, deve-se analisar sua condição de segurado.

Nesse sentido, inclusive, o julgado da Sexta Turma do E. STJ, que ora transcrevo:

“Processo RESP 200401379221

RESP - RECURSO ESPECIAL - 690500
Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Sigla do órgão STJ
Órgão julgador SEXTA TURMA
FonteDJ DATA:26/03/2007 PG:00308

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

Data da Decisão 01/03/2007, Data da Publicação 26/03/2007." (negritei)

O 'de cujus' não contava com qualidade de segurado à época do seu óbito. Eis que o período de graça a que fazia jus é de 24 meses a partir de 16/11/2005 (data do término de seu vínculo). Doze meses em virtude do disposto do art. 15, inciso II, da L. 8.213/91, acrescido de doze meses em decorrência do § 2º do art. 15 da lei 8.213/91, que prevê a prorrogação por mais doze meses o período de carência pela situação de desemprego.

No entanto, na data do óbito, em 03/02/2008 já não mais contava com a condição de segurado.

Destaque-se que, apesar de existir na CTPS do falecido anotação de vínculo de 11/01/2007 a 27/01/2007, com a empresa VISION PROCESSAMENTO EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, este não pode ser considerado. Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, em especial, do parecer contábil, a GFIP relativa a este vínculo somente foi transmitida após o óbito do segurado (01/11/2009), havendo informação ainda, de que o referido empregador se encontra inativo desde 03/11/2005, fatos estes que justificam a desconsideração do vínculo, por parte da Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido de concessão do benefício. E, por conseguinte, o não acolhimento do pedido.

Ressalte-se, por outro lado, que a única hipótese em que se desconsidera a qualidade de segurado está prevista no art. 102, § 2º da lei 8.213/91, que prevê a concessão da pensão aos dependentes, no caso em que o segurado tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou qualquer benefício previdenciário.

No presente caso, porém, esse fato não restou demonstrado, uma vez que não preencheu os requisitos para aposentadoria, pois até o óbito, contava com pouco mais de 03 anos de tempo de serviço e 28 anos de idade, insuficientes para aposentadoria.

Portanto, não preencheu o segundo requisito necessário à concessão da pensão.

Embora exista nos autos parecer contábil apurando valores a serem pagos aos autores, este não deve prevalecer, uma vez que foi elaborado em desconformidade com a presente decisão.

Assim, os autores não fazem jus à concessão da pensão por morte, tendo em vista a falta de qualidade de segurado do falecido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0005231-35.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010263 - MONICA VIEIRA GRIGORIO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da parte autora, que vive com a mãe, o pai e dois irmãos. A renda familiar provém do ganho no comércio da família, informado ser de R\$ 200,00, ganho da mãe como cuidadora de crianças (informado com sendo R\$ 150,00) e do salário do pai, informado como sendo de R\$ 934,00 mensais. Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, verificou que o salário do pai (Sr. Domingos) é, na verdade, em torno de R\$ 1500,00 mensais. O Sr Domingos recebe, ainda, benefício de auxílio acidente do INSS, no valor mensal atual de R\$ 789,75. Assim, a renda do grupo familiar é de R\$ 2639,75, ou seja, R\$ 527,95 per capita, superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade. Embora o critério para apuração da miserabilidade não seja absoluto, no caso concreto não foram apuradas despesas do grupo familiar que superem os rendimentos, não restando caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000973-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010268 - ANTONIO CARLOS FRAGA (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS FRAGA em face do INSS, em que pretende a revisão de sua aposentadoria, com o recálculo da renda mensal a partir da inclusão do valor relativo a adicional de periculosidade, cujo o direito ao seu recebimento foi reconhecido em Reclamação Trabalhista por ele ajuizada em face de sua última empregadora.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 111.929,487-5), com DIB em 06/11/1998, e tempo de 31 anos, 09 meses e 04

dias, correspondente a 76% do salário de benefício.

Pretende a majoração da renda mensal do benefício a partir do cômputo, para fins de cálculo da RMI, do adicional de periculosidade no percentual de 30%, cujo direito restou reconhecido em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista por ele ajuizada em face de sua última empregadora, em data posterior à sua aposentadoria. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

No caso concreto, alega a parte autora que ajuizou com outros ex-funcionários da FEPASA, em 02/04/1991, reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho de Jundiaí, requerendo o reconhecimento do seu direito ao recebimento de adicional de periculosidade.

Aduz que a mencionada ação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido reconhecido o referido direito, com pagamento de diferenças e com o desconto, nos atrasados, dos valores relativos às contribuições previdenciárias devidas no período do cálculo.

Para comprovar o alegado, trouxe apenas cópia da petição inicial e sentença desta reclamação trabalhista, bem como de decisões proferidas na fase de execução e de laudo pericial contábil lá realizado (sem informação de homologação definitiva).

Intimado a juntar cópia de acórdão proferido nesta reclamação e também da certidão de trânsito em julgado, peticionou arrolando vários documentos iriam instruir esta petição.

Com efeito, diante da não inclusão de tais documentos no presente feito, a Secretaria deste JEF certificou o descarte desta petição.

O autor, então, em nova petição, requereu a concessão de prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a referida documentação, ressaltando, já neste momento, a provável impossibilidade apresentar os documentos requeridos pelo Juízo no presente processo.

Após a elaboração de parecer contábil e do transcurso do prazo requerido sem a apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo, os autos vieram à conclusão.

No caso em tela, verifico que o autor não demonstrou fato constitutivo do seu direito, qual seja, o de que conta com decisão definitiva reconhecendo o seu direito ao adicional de periculosidade. Não demonstrou ainda, o alegado recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período para o INSS, com relação a este adicional de periculosidade, bem como quais seriam os novos valores dos salários de contribuições que compuseram o PBC de sua aposentadoria. Inviável, assim, a realização do recálculo da RMI, diante da instrução deficiente do feito.

Destaque-se, outrossim, que, ainda que assim não fosse, não haveria alteração da RMI, uma vez que seu benefício já foi concedido com base no teto de contribuição, conforme se colhe de informação fornecida pelo Contador Judicial.

Por tais razões, não há como se acolher o pedido revisional ora formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

0001484-77.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010271 - IRENE DECOL (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora IRENE DECOL contra o INSS, em que se pleiteia seja reconhecido e averbado o período em que teria a parte autora laborado na condição de rurícola, e seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB (data de início do benefício).

A autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.055.373-1, com DIB em 28/07/2011, concedido mediante ação judicial que tramitou neste Juizado Especial Federal de Jundiá (processo nº 0004674-19.2011.4.03.6304), cuja sentença transitou em julgado. Na referida ação, não havia sido requerido o reconhecimento de tempo de serviço rural.

O INSS foi devidamente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso, a parte autora requer o cômputo do período de atividade rural, de 21/02/1969 a 27/06/1982.

A autora, visando comprovar sua atividade rural, apresentou cópia de sua certidão de nascimento, na qual seu pai - João Batista Decol - consta como lavrador; registro de matrícula de propriedade rural pertencente ao pai da autora, constando a informação de que, em virtude do óbito do Sr. João Batista, em 06/12/1984, parte ideal da propriedade foi adquirida pela viúva (mãe da autora) por meação no espólio; escritura pública de compra e venda de propriedade rural, de 12/06/2013, em que a mãe da autora - Maria Aparecida Decol - consta como vendedora, tendo sido qualificada como agricultora aposentada; certidão de casamento do irmão da autora - Amim Decol - realizado em 1968 - tendo o irmão da autora sido qualificado como lavrador; certidão de casamento da irmã da autora - Doralice Decol - realizado em 1974, na qual o pai da autora consta como lavrador; certidão de casamento da irmã da autora - Iolanda Decol - realizado em 1977 - na qual o pai da autora consta como lavrador; certidão de casamento da irmã da autora - Angelina Decol Neta, realizado em 1979, tendo o pai da autora sido qualificado como lavrador; certidão de casamento do irmão da autora - Orlando Decol - realizado em 1983, na qual o irmão da autora consta como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados

comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rural da parte autora.

A documentação apresentada bem como a prova testemunhal produzida permitem concluir a prática de atividade rural no período de 21/02/1969 a 27/06/1982.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a sua averbação.

Assim, deve-se considerar o período acima como trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, possibilitando, portanto, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, e apurou o período de 42 anos, 02 meses e 04 dias, até a DIB em 28/07/2011.

Tendo em vista que os documentos referentes à atividade rural não constavam do processo administrativo, tendo sido apresentados apenas em Juízo, a revisão deve ser procedida desde a data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, majorando o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da citação, em 06/05/2013, o qual deverá ser implementado, no prazo de 60 dias, contado desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.353,49 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de JUNHO/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata da revisão do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/05/2013 até 30/06/2014, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.181,15 (NOVE MILCENTO E OITENTA E UM REAISE QUINZE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003875-05.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010261 - GUILHERME NOVAIS LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta autismo e deficiência mental grave, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

O laudo sócio-econômico informa que o autor vive com os pais e um irmão, e que o sustento grupo familiar provem do salário do pai do autor, que conforme informações do CNIS é variável, correspondendo em média a cerca de R\$ 1300,00 mensais. A renda per capita resulta em R\$ 325,00, superior a ¼ do salário mínimo por pessoa. Destaco que o critério de ¼ do salário mínimo não é absoluto. No caso concreto, a família apresenta despesas com as necessidades básicas superiores a renda mensal. Destaco que o autor necessita de supervisão constante em razão da deficiência, pelo que sua mãe não pode trabalhar.

Entendo, assim, que no presente caso, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência do autor, fato que foi constatado no laudo social.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (05/09/2013).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período da citação até 30/06/2014, no valor de R\$ 7.289,55 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência 06/2014, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0004301-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010046 - ONECY OLIVEIRA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ONECY OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias

decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

A autora completou 60 anos de idade em 16/08/2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida;pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado

especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a infância até o início do ano de 1972 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: certidão de casamento, na qual consta o marido como lavrador (ano de 1971) e certidão de propriedade de imóvel rural em nome de seus pais.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 16/08/1965 (data em que completou doze anos de idade) a 31/12/1972 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias constantes do CNIS são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 16/08/2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 23/09/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/2013 até 30/06/2014, no valor de R\$ 6.852,50 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTACENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001583-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010270 - CARLITO EMILIO DE NOVAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em

aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 01/11/2009 a 19/04/2010.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, com data de início da incapacidade em outubro/2008. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, o autor recebeu benefício de auxílio doença do INSS até 19/04/2010. Conforme apurado na perícia médica (quesito 13) o autor continuava incapaz quando da cessação, que portanto se mostrou indevida.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB em 20/04/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 6 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 27/12/2013 - 6 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência setembro/2013, no valor de R\$ 886,36 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) com DIB em 20/04/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 27/12/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/04/2010 até 30/09/2013, no valor de R\$ 37.317,52 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0006030-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010257 - DANIEL LUIZ MARTINEZ DE OLIVEIRA (SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação proposta por DANIEL LUIZ MARTINEZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção. Alega o autor ter efetuado o pagamento de sua dívida com a instituição bancária, no valor por ela calculado, tendo, assim, direito à baixa do gravame em veículo dado em garantia, bem como a não sofrer qualquer outra cobrança por parte da ré. Acrescenta que, após diversas tentativas de solução com funcionária da CEF e reclamação no Procon, não obteve êxito para que seja confirmada a quitação de sua dívida e liberação do veículo.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando que, quando do cálculo do valor devido pelo autor, houve erro no total apurado pela funcionária da CEF, tendo sido informado ao autor um valor menor do que o devido. Alega, ainda, que o contrato do autor não estaria abrangido pela campanha de recuperação de crédito e que o valor emprestado pela Caixa era bem superior ao pago pelo autor. Por fim, sustenta não ter havido comprovação pelo autor da venda do veículo dado em garantia.

É o relatório. Decido.

O Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

As partes celebraram contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção com garantia de alienação fiduciária de bem móvel e outros pactos, em 13/09/2011.

O autor, em março de 2014, procurou a CEF, a fim de efetuar o pagamento de sua dívida em razão do mencionado contrato.

No caso, a instituição ré confirma a informação de que foi efetuado um cálculo incorreto pela sua funcionária, acerca do valor devido pelo autor para que pudesse ser quitada a dívida.

As trocas de e-mail entre o autor e a funcionária da CEF, Sra. Elaine Palmeira Campos, demonstram as tratativas para que a Caixa fornecesse o valor correto a ser pago pelo autor (período entre 14/03/2014 a 27/03/2014).

Quando finalmente informado o valor de R\$ 33.214,84, a parte autora comprovou que, em 01/04/2014, efetuou o pagamento desse montante.

Desse modo, resta evidente que o autor, disposto a saldar sua dívida, procurou os meios adequados para informação acerca do valor de seu débito, e, assim que informado pela pessoa responsável sobre o quanto devia, efetuou o pagamento na forma correta, conforme documentos juntados aos autos (fls. 05 e 06 anexadas aos autos em 07/07/2014).

Está, portanto, quitada a dívida, devendo a CEF proceder à liberação do gravame do veículo que havia sido dado em garantia, bem como se abster de efetuar qualquer cobrança ao autor, em virtude do contrato de financiamento em questão.

As alegações da Caixa de que o contrato do autor não estaria abrangido pela “campanha de recuperação de crédito”; de que não há comprovação da venda do veículo; e de que o valor emprestado pelo banco foi superior ao pagamento do autor não merecem prosperar, uma vez que não atingem o cerne da questão.

O autor possuía uma dívida; procurou seu credor para saldá-la; foi-lhe informado o valor de seu débito e efetuado o pagamento. Quitada, pois, está a dívida. Se houve erro de cálculo por parte da funcionária da CEF, não foi por culpa do autor. Cabe à Caixa Econômica Federal, quando lhe convier, buscar o ressarcimento de seu eventual prejuízo, responsabilizando a funcionária responsável.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a quitação do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos celebrado entre as partes em 13/09/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda a baixa do gravame do veículo dado em garantia, especificado na cláusula décima terceira do contrato, e se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0003587-57.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010264 - NIRIA LOPES BRENTGANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em

aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu o benefício junto ao INSS, indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Realizadas perícia médica concluiu o Sr. Perito em clinica geral que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Concluiu, ainda, que a incapacidade iniciou-se em 27/02/2013.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2013, pois naquela data já se encontrava totalmente incapaz.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 05/03/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 785,28 (SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) para a competência 04/2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/03/2013 até 30/04/2014, no valor de R\$ 11.611,35 (ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004365-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304010274 - JOSIVAN ALMEIDA LUCENA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Foi citada a Caixa Econômica Federal.

A CEF levantou a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido, por inexistência de dano material ou moral.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

É da competência do Ministério do Trabalho - e, portanto, da União Federal - a concessão ou indeferimento do seguro-desemprego.

A CEF tem ilegitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento.

A jurisprudência pacificou o assunto:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 117441

Processo: 9705174989 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134289

Fonte DJ - Data::23/03/2007 - Página::1336 - Nº::57

Relator(a)Desembargador Federal Edilson Nobre

DecisãoUNÂNIME

Ementa APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO.

1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa.
2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego.
3. Apelação improvida.

Data Publicação 23/03/2007

Assim, a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual é órgão o Ministério do Trabalho e Emprego, por ter sido a responsável pelo indeferimento do seguro desemprego, tem legitimidade para responder pela questão do deferimento do referido benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0005657-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010278 - JANIR MOYSES (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão da liminar sem a garantia do juízo.

Nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa mediante o depósito do seu montante integral.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se têm interesse na produção de provas em audiência, justificando-as. Intimem-se.

0000724-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010262 - LUCIANA CRISTINA COELHO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a parte autora a representação da corrê Victoria Cristina Gomes de Souza, que deverá ser representada por terceira pessoa, uma vez que sua genitora é autora na presente ação, apresentando RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal, no prazo de dez dias. Após, ao cadastro para as devidas retificações, devendo, em seguida, ser procedida a citação dos corrêus Marcelo Rodrigo Gomes de Souza e Victoria Cristina Gomes de Souza. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2015, às 14:30, devendo comparecer as testemunhas independentemente de intimação, bem como o representante legal do corrêu. P.I.

0013379-16.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010280 - FRANCISCO AURI BRAGA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da concordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

0002281-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010279 - MARIA DA CONCEICAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0007239-91.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010269 - JAQUELINE ZORZI LOPES (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, se desejam produção de prova em audiência, justificando-as. Em caso negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0013118-51.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304010275 - IVAN QUEIROZ DA COSTA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição do autor, verifico que em sede de embargos declaratórios, assim decidi a Turma Recursal: "Verifico que até a DER em 27/07/2004 e data da citação, em 14/10/2005, foi apurado tempo insuficiente para a aposentação, não comprovando os 35 anos de contribuição. Além disso, em 2008 na data em que alega ter completado 35 anos de contribuição não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial."

Outrossim, não restou afastada a obrigação à concessão da aposentadoria proporcional caso preenchidos os requisitos, conforme determinado no Acórdão. Pelo exposto, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação observando os termos do Acórdão ou, caso o autor não preencha os requisitos, para que assim o demonstre. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007314-87.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELDER FERNANDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007315-72.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE RODRIGUES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007316-57.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA GOIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007317-42.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEZERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007323-49.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LAERCIO VERSURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007324-34.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LAERCIO VERSURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007328-71.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007329-56.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SALUSTIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007346-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE FATIMA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007347-77.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA PINTO RISSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007285-37.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007289-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO LEONCIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007291-44.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO INACIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007292-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007294-96.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2014 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007296-66.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA HILDENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2014 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007297-51.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO APARECIDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/11/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007300-06.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007301-88.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROVERI
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0007303-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TONIN SZENTE
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/10/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007304-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BORGES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007305-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007307-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007308-80.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007309-65.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVIR ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/10/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007310-50.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PONTES MORI
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007311-35.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 14:45:00

PROCESSO: 0007312-20.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAEL MATOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007313-05.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007380-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007385-89.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOUSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007387-59.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007389-29.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA MARIA PETRACHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007390-14.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MISSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:15:00

- 1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
- 2) TOTAL RECURSOS: 0
- 3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004346-84.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVANIRA TEIXEIRA MORAES
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007319-12.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007320-94.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257746-ROSELI LOURENÇON NADALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007321-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DENILDA VIEIRA MELO
ADVOGADO: SP305806-GISLAINE CHAVES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007325-19.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP305806-GISLAINE CHAVES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:15:00

PROCESSO: 0007326-04.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERTE ASSUM
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007331-26.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE CRISTINA NOVAGA
ADVOGADO: SP268399-DONATO CERQUEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/11/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007333-93.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE SOUZA SANTOS KROLL
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007334-78.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO MOISES SILVA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007335-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS FOSSEN
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007336-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007337-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007338-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA ROSSETTI
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007339-03.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARY REGINA CARVALHO
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007340-85.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254575-REGIMARA LEITE DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007400-58.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007401-43.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO BERNARDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007402-28.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES CRISTIANO CRESTA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007403-13.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007404-95.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE JESUS INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007412-72.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTA SANTOS RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007413-57.2014.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTA SANTOS RIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007415-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DA PAZ E JUSTIÇA E CIDADANIA - ABAPAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007418-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CARLOS RIGOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004573-54.2013.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THALES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178655-SELMA LÚCIA DONÁ
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005242-73.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP272837-CELIO CIARI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005244-43.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO MONTES
ADVOGADO: SP272837-CELIO CIARI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007933-60.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILAINE DANIELA SALVATTI ARAUJO
ADVOGADO: SP131819-RENE BELODE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008544-13.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: M.P. COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA
ADVOGADO: SP246095-REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008641-13.2014.4.03.6128
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP277992-YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2014

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007432-63.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DONIZETE HERCULANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007433-48.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MASSA DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007434-33.2014.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MASSA DEBASTIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6305000160

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000990-78.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6305004095 - DEUSDETE JOSE DE FIGUEREDO (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto,

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000989-93.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6305004098 - MARCOS ANDRE SANTOS LEAL (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto,

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0000826-16.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004100 - LINO TAVARES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO (- banco bradesco) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000948-29.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004087 - RAUL RODRIGUES (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000944-89.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004084 - CLODOALDO ALVES PUPO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000991-63.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004097 - EZEQUIEL FERMINO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000886-86.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004099 - SEBASTIAO GOMES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000854-81.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004086 - JUSCELINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000848-74.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004089 - FERNANDO ANTÔNIO GONTIJO GUIMARÃES (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000879-94.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004090 - ANTONIO DO CARMO ROSA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000945-74.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004082 - REINALDO DENDEVICS PINTO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000947-44.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004091 - IDALICIO BERNARDO RIBEIRO (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000860-88.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004085 - PROCOPIO BAPTISTA (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000880-79.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004088 - JACI DA CRUZ (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

0000960-43.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004096 - DIRCEU ZANELLA BAZOLI (SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000847-89.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004083 - SILVESTRE VENTURA DE RAMOS (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

Ante o exposto,

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva

,a teor do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000181-88.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6305004107 - MARIA ELZA DA CONCEICAO CUNHA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V e § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cancele-se a audiência designada nos presentes autos.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente, intimem-se .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000477

DESPACHO JEF

0003104-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028767- SERGIO JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA (ADV. SP179202-BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição acostada aos autos em 02/09/2014: nada a decidir, eis que encerrada a prestação jurisdicional em 10/01/2013, conforme ofício de cumprimento acostado ao processo.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008114-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: AC002141-EDNA BENEDITA BOREJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008117-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MAYA BUENO
ADVOGADO: SP334424-LUIS CARLOS SACHET
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008118-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008120-19.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008121-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008122-86.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008123-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENILDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008194-73.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORTON JUNGERS RAFFO MELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008200-80.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CORREIA PINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008207-72.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIZELLI DOS SANTOS MISAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008210-27.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILCA JULIANA ROMAO DE ALMEIDA LIMA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008212-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JATOBA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008213-79.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2014 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008215-49.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE JESUS BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008220-71.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008223-26.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN JOYWI ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2014 07:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008226-78.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE LIMA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008227-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANA VITORIA FERNANDES RODRIGUES
REPRESENTADO POR: IZAIRA FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/09/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - 21/10/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002601-02.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZILEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004793-05.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA LYRA LOPES
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007971-23.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP150206-ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008064-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013183-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE JESUS DIAS
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013558-36.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL ALVES MOREIRA
REPRESENTADO POR: ELAINE ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014504-42.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAZON JOSE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018443-30.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANDIDO DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025878-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIE MUNITA AJALA DE MATTOS
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025882-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BRITO SOUSA
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0028393-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MESSIAS
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035314-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP047459-CARLOS HILARIO GANGI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051183-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVAL DIAS
ADVOGADO: SP147231-ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000478

DECISÃO JEF-7

0006375-38.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028837 - LAUDICEIA FERREIRA DOS SANTOS (SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) CELESTE DE MORAES SANTOS DAVI FERREIRA DOS SANTOS MANASSES FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado e declino de ofício da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itapevi/SP, com fulcro no artigo 113 do CPC, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0002705-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028857 - HERMES FREIRE CARDOSO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001262-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028858 - ADOLFO WINTER (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004742-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028884 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Intimem-se.

0005828-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028873 - DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Manifestação da parte autora anexada aos autos em 26.08.2014 sobre laudo médico: defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve incapacidade pregressa e temporária, notadamente quanto às patologias elencadas pela parte autora em sua manifestação. Se houver, determinar o período que perdurou, ratificando ou retificando o laudo apresentado. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0000477-24.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028890 - ROSA LUCIA DE AGUIAR (SP273539 - GIUSEPE ANDERSON ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos termos aduzidos na inicial, reputo como oportuna a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 03 de novembro de 2014, às 15 horas e 45 minutos, na Sala de Audiências da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Por ocasião da audiência, a CEF deverá apresentar planilha atualizada dos débitos referentes ao contrato de arrendamento residencial, bem como de eventuais débitos condominiais.

Intimem-se as partes.

0007971-23.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028797 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 28278/2014, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
 2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
 3. Cite-se o réu, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora e, após, sobreste-se o feito.

0007802-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028792 - DARIO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP335821 - VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007798-96.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028793 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007894-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028776 - JEREMIAS MONTAGNOLA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007888-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028778 - ALEX SANDRO DE ARAUJO FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007832-71.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028787 - NANCI APARECIDA ZAGO COSTA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007905-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028773 - EDNA DA ROCHA CAMARGO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007861-24.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028785 - ODILON PEREIRA QUEIROZ (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007869-98.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028783 - APARECIDA MAURICIA DE ALMEIDA (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007794-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028794 - GILBERTO FERNANDES SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007814-50.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028790 - MARIO SERGIO LOURENCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-64.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028788 - EDUARDO DOS SANTOS PROFETA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007850-92.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028786 - GERALDO

CALIXTO DE AMORIM (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007876-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028781 - CLEBER GOMES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007913-20.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028772 - ANTONIO LIMA DE PAIVA (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007898-51.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028775 - VALDOMIRO SANTOS (SP180630 - THIAGO LOPES MELO, SP334307 - WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA, SP084950 - JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007884-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028779 - VICENTE ALVES DA CRUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007883-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028780 - JOSE HILARIO DOS SANTOS FILHO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007902-88.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028774 - PAULO SERGIO DE GOUVEA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007793-74.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028795 - MILTON SOARES BEZERRA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007866-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028784 - ADRIANO CONCEICAO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007891-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028777 - PAULO ERNANDES DIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007874-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028782 - JOABE FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008118-49.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028877 - FRANCISCO BARROS DE SOUSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

2 . Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0007440-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028898 - ANTONIO DIAS ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem da declaração da empresa que diz ter fornecido ao INSS, para cumprimento da exigência de fl.20 do processo administrativo anexado aos autos em 28/01/2014, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo a documentação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002099-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6306028825 - VALDAIR PEREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O benefício objeto da presente ação foi concedido judicialmente nos autos do processo 0000790-44.2009.4.03.6306. Não houve trânsito em julgado da sentença, conforme pesquisa processual anexada aos autos. Considerando que a parte autora discute nestes autos a renda mensal inicial de referido benefício, não há como negar que há conexão entre os processos.

Por isso, nos termos do artigo 265, "a", do CPC, deverá o presente feito aguardar o trânsito em julgado do processo 0000790-44.2009.4.03.6306.

Considerando a recente intimação da decisão proferida pela Turma Recursal, conforme consulta processual, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 dias.

Com a notícia de decisão definitiva naquele processo, venham estes autos conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000479

0001124-76.2012.4.03.6305 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6306005795 - ROSELITA OLIVEIRA LIMA (SP287719 - VALDERI DA SILVA, SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES, acerca do ofício do juízo deprecado anexado em 03/09/2014.

DESPACHO JEF-5

0006238-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028868 - NELSON FROIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores de condenação a serem executados, apenas os valores dos honorários sucumbenciais.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 500,00 referente aos honorários sucumbênciais. Por fim, INDEFIRO o requerido pelo INSS em petição acostada aos 20/08/2014, uma vez que a hipótese é de falta de interesse para a execução do julgado e não de cumprimento desfavorável ao credor. Além disso, o devedor não é o exequente da ação.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0008117-64.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028872 - MARCELO MAYA BUENO (SP334424 - LUIS CARLOS SACHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Deixo de apreciar a petição de folhas 1 a 17, em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da resolução n. 0580645, de 29.07.2014, da Coordenadoria Federal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, devendo a parte, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua petição inicial indicando os fatos e fundamentos, as provas e o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0050042-55.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028808 - IRENE DE CASSIA DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas matérias do âmbito de competência dos Juizados, no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (inciso III).

Na hipótese, os autores pretendem a anulação de ato administrativo para que possam perceber adicional de insalubridade. Tal matéria não diz respeito à previdência e sim à relação de trabalho entre o servidor e a Administração.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Considerando que há dois litisconsortes residentes no Município de São Paulo, os autos devem retornar ao juízo natural da 4ª Vara Federal de matéria cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser certificado o retorno do processo à Vara de origem para todos os autores que adotaram o litisconsórcio.

0000369-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028862 - ROSEMARY IZAQUIEL DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do questionado pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0001166-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028881 - JOAO DE FATIMA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto pela parte autora em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0007387-87.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028878 - MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 23/07/2014: determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado, bem como a reclassificação da petição de "Aditamento à Contestação", apresentada aos autos em 06/06/2014, para "Recurso de Sentença - Réu".

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto pelo INSS em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0006638-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028799 - CLAUDELICE NASCIMENTO PORTO (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição da parte autora de 22/04/2014: tendo em vista que não houve manifestação do INSS em relação à decisão de 23/04/2014, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição da parte autora. O ofício deverá ser instruído com citada petição de 22/04/2014.

0005904-85.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028804 - MILTON FERREIRA BUENO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 22/07/2014: a parte autora limitou-se apenas a informar o valor da causa genericamente, sem, contudo, atender ao quanto determinado no despacho de 21/07/2014.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, tornem conclusos, para que se verifique a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, quanto aos processos apontados no termo anexado em 21.07.2014; providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003954-66.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028835 - ANTONIO BENEDICTO FERREIRA DA LUZ (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício apresentado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado. Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006055-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028801 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) LETICIA AMICI DOS SANTOS (SP251104 - RODNEI MARTINS, SP251785 - CLAUDIA LIMA DE OLIVEIRA) PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP251104 - RODNEI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 18/08/2014 e 26/08/2014: tendo em vista a o interesse de Tatiane Amici dos Santos no prosseguimento do feito e sua concordância com os termos da proposta ofertada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS confirme sua proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação apresentada aos autos, à Contadoria Judicial para manifestação.

0011873-67.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028843 - FAUSTO ARANTES (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003762-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028847 - FRANCISCA PEREIRA DE CAMPOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003376-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028849 - THEREZA

PESTANA GILLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001428-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028850 - ALLAN JACKSON MARTINS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003676-74.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028848 - LUANY ZAMBELLI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006963-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028844 - EDIMAR BEZERRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004432-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028846 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005838-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028895 - CAROLINA LORENTI DE OLIVEIRA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 01/08/2014: impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que os valores apurados pelo INSS são superiores aos apurados em Juízo. Sem razão a parte autora, eis que dos documentos DATAPREV acostados aos autos e dos documentos do feito, verifico que no cálculo elaborado pelo INSS foram computados os períodos de 05/2012 a 08/2012 e 12/2012, ao passo que o julgado determinou o cômputo do período de 08/03/2013 até 120 dias após.

Portanto, corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS. Expeça-se RPV no valor de R\$ 2.734,68.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0002628-80.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028811 - VERANY RAMOS DO PORTO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Laudo contábil de 18/08/2014: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento na presente ação, uma vez que eventual procedência do pedido implicará em redução do valor da renda mensal atualmente recebida.

No silêncio da parte autora, o processo terá regular seguimento.

0022362-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028894 - FELINA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Embargos de Declaração acostados aos autos em 31/07/2014.

Com razão a parte autora.

Corrijo o erro material existente na decisão anteriormente proferida, no qual deverá constar:

“ Determino a expedição de RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 7.334,00 e outro em favor de Airton Fonseca - CPF: 193.205.908-34, no valor de R\$ 3.143,13” .

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0003791-61.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028880 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003842-72.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028829 - PAULO SERGIO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001991-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028831 - JOSE BERNARDES NETTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000164-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028833 - RAIMUNDO MESQUITA DE MIRANDA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004950-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028887 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004956-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028886 - JOAO BRINATTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002897-22.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028830 - MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001481-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028832 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003650-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028889 - ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006855-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028828 - JOEL DE SOUZA ARAUJO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007824-94.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028827 - NANCY DE QUEIROZ SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004947-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028888 - ORLANDO BENTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006452-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028879 - WILSON FILGUEIRA SOARES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação de que os valores da condenção não foram limitados aos tetodos Juizados.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que a sentença transitada em julgado não determina tal limitação. Ademais, a parte autora optou em receber os valores das parcelas vencidas por ofício precatório, portanto, correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, razão pela qual ficam HOMOLOGADOS.

Expeça-se ofício precatório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008121-04.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028864 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008120-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028863 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002452-67.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028836 - MARCIA CRISTINA PEZIN (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X BRUNO HENRIQUE ALVES MOTA MARCOS ADRIANO PEZIN MOTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 03/09/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006337-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028810 - JOAQUIM CHAGAS DE ALMEIDA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em 24/07/2014, foi determinado à parte autora que procedesse à juntada de comprovante de endereço residencial, e que, se o mesmo estivesse em nome de terceiro, deveria vir acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Em 05/08/2014, a parte autora anexou endereço de comprovante em nome de terceiro, mas com declaração firmada pelo próprio autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a situação, juntando aos autos a declaração prestada pelo terceiro, cujo nome consta no comprovante de endereço residencial colacionado aos autos.

Ademais, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação de juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, devendo fazê-lo no mesmo prazo supra mencionado.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem para o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito.

Com o devido cumprimento, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002603-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028869 - MARIA

APARECIDA DA SILVA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 15/08/2014: com razão a parte autora. Portanto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação no importe de R\$ 27.472,21.

Expeça-se ofício requisitório.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0008064-83.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028798 - JOSE AMARIO MOREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 28660/2014, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006827-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028823 - TERESINHA JESUINO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Compulsando os autos, verifiquei que consta no sistema informatizado o nome Teresinha Jesuíno da Silva. Contudo, o nome cadastrado na Receita Federal é Teresinha Jesuíno da Silva dos Santos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a regularização do CPF com nome correto, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à correção do cadastro e expeça-se o RPV/precatório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados.

Portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0005968-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028860 - CLAUZINA DA SILVA SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046454-74.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6306028867 - ODETE CIRINO DA ROCHA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2014/6306000480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006256-43.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028866 - MARIA DAS NEVES GINU DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005790-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028875 - RONALDO CORDEIRO DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004791-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028819 - MAURO SERGIO DE MORAES (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006011-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028706 - MARIA ANUNCIADA MORAIS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023524-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028839 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

julgo improcedente o pedido.

Sem custas e condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002206-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028762 - EUCLIDES JOSE RIBEIRO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados na empresa BELGO BEKAERT ARAMES S/A (de 13/11/1989 a 12/04/2001), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a e a revisar a aposentadoria da parte autora, NB 42/160.445.848-5, desde a concessão, em 04/07/2012, alterando aRMI/RMA do benefício.

Rejeito o pedido da parte autora de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 04/07/2012, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002171-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028812 - JOSE BERTO DE SANTANA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa PLÁSTICOS METALMA S.A. (de 01/07/1991 a 04/01/1999), determinando seja referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, para efeito de benefícios previdenciários.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003325-67.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028591 - RAIMUNDO ALVES PINTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

declaro extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de revisão da RMI, e julgo parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/516.164.040-1, a partir de 17.01.2014(dia seguinte à cessação de referido benefício).O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17.01.2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004796-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028758 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 31/126.614.008-2, a partir de 10.10.2010, o qual deverá ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 10.10.2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, notadamente o benefício NB 31/547.197.091-4 (com DIB em 17.08.2011 e DCB em 30.05.2012).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000489-67.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028757 - PAULO ROBERTO SILVO (SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO, SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora para condenar a ré a pagar a autora indenização por danos morais, no valor que arbitro em R\$ 1.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sobre os valores aqui fixados incidirá correção monetária e juros moratórios desde a citação, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002174-03.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028649 - PEDRO PAULINO DE LAIA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa GOEMA CONSULTORIA IND E COM LTDA. (01/09/1988 a 23/08/1990 e de 03/09/1990 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, considerando o total de 35 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21/11/2012.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar à parte as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 21/11/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0002584-27.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028596 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 17.08.2013 (data do início da incapacidade). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17.08.2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001996-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6306028622 - MARCO ANTONIO ZACATEI (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, 31/552.333.943-8, a partir de 30.11.2013 (dia seguinte a cessação do referido benefício).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 30.11.2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta

instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003017-65.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028644 - MAGNA MOREIRA LIMA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença, NB 31/537.626.960-0, em aposentadoria por invalidez desde 26.10.2009.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 26.10.2009 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005284-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028900 - DANIELLE ARLOCHI PINTO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPF, incidente no pagamento das verbas atinentes aos danos morais e patrimoniais recebidos por força de determinação judicial exarada na Reclamatória Trabalhista nº 0106100-68.2007.502.0384, a serem apurados em sede de liquidação do julgado, após a apresentação da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que ocorreu o recebimento das verbas.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sem condenação em honorários (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007897-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306028815 - JOSE DE ANA CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000633-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6306028632 - JOSE EDUARDO VIDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008032-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028809 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial - TR no período.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00080301120144036306 distribuído em 28.08.2014 às 12 horas 38 minutos e 53 segundos, perante este juizado especial federal de Osasco SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005063-90.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028803 - CICERO NUNES DE BARROS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR, SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00022052320134036306 distribuído em 02.05.2013.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006388-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028813 - AUGUSTA MARIA NERI (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, referente ao benefício nº 600.850.332-9.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada no processo nº 00009762820134036306, distribuído em 07.03.2013, julgado em 22.07.2013 e com trânsito em julgado do acórdão certificado em 16.09.2013, uma vez que o requerimento administrativo objeto da presente demanda está abrangido no período julgado na ação citada.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002250-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6306028883 - ROSALINDA DA SILVA ALVES (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000124

0003625-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002666 - FRANCISCO LOPES JUNIOR (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo legal, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000285-74.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002661 - AUGUSTO PIOVAN (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001265-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002650 - JESSE TAYLOR SERODIO (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001606-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002659 - EVANDRO ANDRE ZONTA PESSOA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001368-28.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002658 - ELISABETE DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA (SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO, SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000457-16.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002652 - MARINETE DE FATIMA GARCIA MORENO (SP223351 - DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001671-42.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002662 - MARIA INEZ DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000740-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002646 - ELISEU VAZ (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000510-94.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002656 - CACILDA PEIXOTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001334-53.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002654 - CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000384-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002655 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000843-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002647 - RICARDO RICCI (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001108-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002663 - TAIR JARDIM DE QUEIROZ (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001024-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002657 - ELIZABETH SANDOR DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001257-44.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002653 - SANDRA REGINA SANCHES DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001607-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002660 - REINALDO APARECIDO ROSA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, sendo que o silêncio implicará em concordância. Ficam ainda cientificadas que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0001958-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002639 - MARIA LUCIA CORDEIRO MANSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000244-83.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002637 - MANOEL ANTONIO LUNARDI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002454-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002641 - ANTONIO HELIO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005107-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002644 - JOICE APARECIDANUNES PONTES RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004513-73.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002643 - JOAQUIM TACITO MARCONDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002070-13.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002640 - FRANCISCO ARAUJO BATISTA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001755-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002638 - SANDRA REGINA DORIGUELLO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004187-50.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307002642 - MARIA APPARECIDA BOM JOAO URSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000929-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009861 - JOANA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13, Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001459-21.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009840 - MARIA APARECIDA MENDES (SP316487 - JULIANO PEDROSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-69.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009817 - LUIZA APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307007683 - IVALDIR SOARES (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009799 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período rural de 10/10/1964 a 31/12/1980, conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo

máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001374-35.2014.4.03.6307

AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1645959543 (DIB)

CPF: 09627593842

NOME DA MÃE: ODORICA MARTINS

Nº do PIS/PASEP:10618216070

ENDEREÇO: R ZORROBABEL FERREIRA DE SA, 493

BOTUCATU/SP - CEP 18604140

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 08/02/2014

RMI: R\$ 960,00

RMA: R\$ 960,00

ATRASADOS: R\$ 5.668,11 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS)

DIP: 01/08/2014

0001244-45.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307008839 - LAERCIO VIEIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, restando extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001244-45.2014.4.03.6307

AUTOR: LAERCIO VIEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7007270388 (DIB)

CPF: 28274595823

NOME DA MÃE: ANALIA ANTUNES VIEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR JOSE ANTONIO LEITE, 243 -- CONJUNTO HABITACION

BOTUCATU/SP - CEP 18605696

ESPÉCIE DO NB: amparo assistencial ao deficiente

DIB: 24/01/2014

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 3.890,92 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E DOIS

CENTAVOS)
DIP: 01/07/2014

0001147-45.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307009890 - MARIA APARECIDA PEREIRA NAVES (SP243954 - LEILA MARIA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

a) Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a alterar a espécie do benefício de auxílio-doença e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 01/05/2014, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001147-45.2014.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA NAVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5285117778 (DIB)NB: 5600701868 (DIB)

CPF: 17041539806

NOME DA MÃE: CINIRA RUSSO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO CELANDRONI, 24 -- COHAB II

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por invalidez

DIB: 01/05/2014

RMI: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 2.204,78 (DOIS MIL DUZENTOS E QUATRO REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)

DIP: 01/08/2014

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003869-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307009538 - ALVARO ALBERTO BERCI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo o tempo de serviço urbano com registro na CTPS de 01/09/2001 a 31/05/2005 (empresa Boreplast); e, de 11/11/1999 a 16/03/2000 (José Carlos Marins), e não reconhecendo a especialidade do trabalho exercido no período de 25/07/1991 a 17/08/1992, para Cia Agrícola Quatá - como lavrador, que deve ser contado de forma simples; e para condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos

apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada, caso necessário. Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da decisão que antecipou efeitos da tutela, com prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser fixada caso se faça necessário.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

SÚMULA

PROCESSO: 0003869-23.2012.4.03.6307

AUTOR: ALVARO ALBERTO BERCI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01539300803

NOME DA MÃE: OLINDA SIQUEIRA BERCI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AGENOR SOARES DE OLIVEIRA, 135 -- ALTA AGUIRRE

BOREBI/SP - CEP 18675000

ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional

DIP:01/07/2014

RMA:R\$ 724,00

DIB:01/10/2012

RMI:R\$ 622,00

TUTELA: (X) implantação 30 dias;

ATRASADOS: R\$ 16.895,88 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Julho/2014

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se a EADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000152-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307009157 - JOSE DOMINGUES LEITE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, corrijo o erro material da sentença prolatada em 27/03/2014 e Julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o vínculo rural mantido no período de 02/01/1969 a 25/02/1979, para o empregador Carolina de Melo Vilas Boas, e improcedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de averbação de tempo de serviço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002979-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307009506 - CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP248235 - MARCELO PAULINO VITORATTI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo Exposto, acolho os embargos apresentados, alterando o dispositivo da sentença no tocante ao valor dos atrasados, ou seja, para que dele conste como sendo devido a título de atrasados, até o mês de Fev/2012 o valor de R\$ 8.985,88 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003835-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6307009293 - MOACIR THOMAZETE (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, dando por encerrado em definitivo o ofício jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000477-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009830 - YVONE OLIVEIRA FELIZARDO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Maifeste-se a parte autora sobre o comunicado médico anexado em 12/08/2014, justificando a não apresentação dos documentos médicos solicitados, conforme ato ordinatório de 11/07/14, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003985-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009894 - WAGNER ROBERTO DE NICOLAI (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002343-84.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009896 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002807-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009895 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001261-81.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009809 - GENIVALDO ANTONIO RODRIGUES (SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição do Autor, de 29/08/14: Defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.

Int.

0002411-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009831 - ALINE FERNANDA VALENZOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Intimem-se.

0001297-26.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009835 - ONEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a realizar-se nas dependências do Juizado, no dia 06/10/2014, às 7:00 horas, à qual a parte autora deverá comparecer, munida de seus documentos pessoais de identificação e de todos os documentos médicos que possuir relacionados com as doenças que alega possuir, tais como atestados, exames de imagens e laboratoriais, laudos, relatórios médicos, entre outros.

Int.

0001955-50.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009807 - AMANDA DA SILVA BORGES (SP200008 - NADJANÁIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) - Documentos pessoais da parte autora e do(a) representante legal;
- b) - Comprovante de endereço atualizado, procuração outorgando o subscritor da petição inicial poderes para representar a parte autora;
- c) - Cópia completa do processo administrativo do benefício pleiteado;
- d) - Documentos pessoais do recluso.

Intime-se.

0003771-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009828 - GERONCIO ALVES COUTINHO (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 10.399,76 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2014.

Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009837 - RUBENS ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora exiba cópia completa e legível do processo administrativo. Após, voltem conclusos para sentença.

0001247-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009829 - PATRICIA LIRA SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada aos autos em 25/08/2014: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja providenciado o necessário. Após, baixem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002307-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009900 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002235-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009901 - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004255-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009899 - SAMUEL POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001435-27.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009902 - SORAYA DE CACIA DALAQUA GOUVEIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0004299-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307009898 - LUCIA GOMES (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento n.º 402/2014, que implantou a 1.ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução n.º 486/2012 do CJF da 3.ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, remetam-se os autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0002188-28.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009834 - APARECIDA SOLIMAN FIDALGO (SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0000480-93.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009836 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo o ofício com as principais peças processuais, tais como: petição inicial, procuração, documentos pessoais da parte, comprovante de residência e decisões que ensejaram o presente conflito.

Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0000996-25.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009868 - VALDECI ANTONIO AGUIAR (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000994-55.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009869 - LUIZ CARLOS PIRES TAVARES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001028-30.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009866 - DENIZE MARIA RAMOS CORREA ROCHA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001026-60.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009867 - AQUILES PEREIRA DOS SANTOS (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001030-97.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009865 - IRENE MONTEIRO LOPES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001956-35.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307009815 - LUIZ CARLOS FELIPPE (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença

(arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000153

0011173-08.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311005077 - LAURECI ALVES MENDES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) MANOEL ALVES BEZERRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTECO-AUTORA, ODAIR DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, podendo, no silêncio, ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos serão remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Será aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos). Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura. Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, sendo providenciada a baixa definitiva nos autos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000629-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017152 - MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DIAS (SP290347 - RONALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004347-87.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017013 - EDSON PAINI (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002135-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016923 - RITA JACIRA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001637-89.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017082 - JOZENIAS FERREIRA DE FRANÇA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o lapso de trabalho de 1º/11/1979 a 19/04/1990, o qual deverá ser convertido para tempo comum com aplicação do fator multiplicador 1,40, e averbado como tempo de contribuição;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação, em favor do autor, JOZENIAS FERREIRA DE FRANÇA, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONAL) a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17/02/2012), com 34 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e renda mensal atual, na competência de julho de 2014, no valor de R\$ 992,65 (novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que fazem parte integrante desta sentença.

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se o montante de R\$ 33.228,18 (trinta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para a competência de agosto de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, ou seja, a efetiva comprovação dos períodos controversos, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONAL) em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de

trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003406-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016967 - RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001176-83.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016977 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002235-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016975 - FRANCISCO NICODEMOS RODRIGUES ALMEIDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-33.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016972 - EDNALDO HERMINIO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003026-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016968 - MARIA LETICIA DIAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002736-60.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016971 - MARLEI ISABEL EVANGELISTA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016970 - MAILSON AMARO DOS SANTOS (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002087-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016976 - REINALDO DA SILVA AGUIAR (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003017-16.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016969 - EURIPA APARECIDA PEREIRA MASSAMBANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL, SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016973 - CELIO BENICIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002282-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311016974 - ANA MARIA PEREIRA DIOGO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003302-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6311017068 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A parte autora opôs Embargos de Declaração requerendo sejam acolhidos para o fim de suprimir omissão jurisdicional quanto à apreciação da emenda à inicial que reformulou o pedido da parte autora, afastando a ocorrência de coisa julgada, bem como a apreciação quanto à juntada de procuração ad judicium.

Assiste razão à parte autora.

Acolho os presentes Embargos de Declaração declarando nula de pleno direito a sentença de extinção sem julgamento do mérito anteriormente proferida.

Prossigo, então, ao processamento do feito.

- 1) Recebo a petição, anexada em 31.07.2014, como emenda à inicial para que conste como pedido: “DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS DO AUTOR A TÍTULO DE IR SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS”.
- 2) Defiro, ainda, a juntada da procuração ad judícia.
Proceda a Servendia a devida anotação.
- 3) Cite-se a União Federal.
- 4) Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001195-31.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017019 - JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP276818 - MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0005808-94.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017017 - JORGE PAULINO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003428-59.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311017018 - ELIEL MANSANO LEITE (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF-5

0000478-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6311017049 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0005189-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017028 - SALUSTIANO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência à parte autora da petição do réu acostada aos autos virtuais em 25/08/2014, sobretudo sobre a desconsideração da proposta de acordo.

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo NB 548.075.598-2 referente ao benefício pleiteado pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0004104-07.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017024 - CAMILA LEONARDO DOS SANTOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0011112-79.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017077 - YEDDA BURGOS MARTINS DE AZEVEDO (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em face da notícia do óbito da parte autora e o pedido de habilitação dos herdeiros, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o senhor Luis Fernando de Burgos Martins Azevedo apresente comprovante de residência, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0001202-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017083 - ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM (SP225769 - LUCIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.I

0004064-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017054 - ELISETE MARIA CIARDELLI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - Verifico que no processo n. 00034659120114036311, a parte autora formula o seguinte pedido:

Nessa demanda foi proferida sentença condenando o INSS à aplicação do art. 29,II, da Lei 8.213/91.

À míngua de pedido específico, o processamento, julgamento e execução, no entanto, foi efetuada levando-se em consideração os salários de contribuição constantes na carta de concessão originária da época do benefício NB 31/538.450.977-1, seguindo os seguintes valores:

Na presente ação, esclarece a autora que quando da concessão do benefício NB 538.450.977-1 não foram considerados, em verdade, os maiores salários de contribuição referentes aos meses de FEVEREIRO/2008, MARÇO/2008, DEZEMBRO/2008 e SETEMBRO/2009, à época não constantes do período básico de cálculo quando da concessão do auxílio-doença.

Portanto, da inicial apresentada neste feito, constato que a autora pretende discutir questão diversa do objeto da ação promovida em 2011, eis que somente agora deixou claro que o implemento patrimonial almejado decorre de salários de contribuições não constantes da carta de concessão originária.

Diante do exposto, afasto por ora a existência de prevenção.

Proceda a serventia o traslado das principais peças do processo n. 00034659120114036311 (petição inicial, sentença e acórdão, se houver).

II - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

III - Cumprida a providência acima, determino:

1 - Cite-se o INSS.

2 - Determino expedição de ofício à Gerente do INSS para que apresente cópia da revisão formulada pela parte

atura com o intuito de alterar os salários de contribuição lançados no PBC (requerimento n. 129.291.485), de acordo com o objeto da presente ação.

3 - Com a vinda do processo administrativo e da contestação, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Após, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias. Os patronos constituídos deverão dar ciência das datas das perícias aos seus clientes.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIAE PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0001959-75.2014.4.03.6311

**ADILENE ROCHA MIRANDA DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS-SP059143
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (25/11/2014 16:00:00-ORTOPEDIA)**

0002651-74.2014.4.03.6311

**FABIO DEL PORTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DPU
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (25/09/2014 11:00:00-PSIQUIATRIA)**

0002779-94.2014.4.03.6311

**NIVALDO ALVES DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (18/11/2014 17:30:00-ORTOPEDIA)**

0003195-62.2014.4.03.6311

**OZANA LINA RIBEIRO MOREIRA DE BRITO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA-SP338255
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (25/09/2014 13:30:00-PSIQUIATRIA)**

0003208-61.2014.4.03.6311

**TIAGO ANCHIETA RIBEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE-SP042501
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (25/09/2014 11:30:00-PSIQUIATRIA)**

0003267-49.2014.4.03.6311
JORGE JOSE NONATO DA ROSA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUREA CARVALHO RODRIGUES-SP170533
AUXÍLIO-DOENÇA
Perícia marcada: (25/11/2014 16:15:00-ORTOPEDIA)

Intimem-se.

0003267-49.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017069 - JORGE JOSE NONATO DA ROSA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002779-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017072 - NIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003195-62.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017071 - OZANA LINA RIBEIRO MOREIRA DE BRITO (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003208-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017070 - TIAGO ANCHIETA RIBEIRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001959-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017074 - ADILENE ROCHA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação anterior, apresentando comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou**
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.**

Intime-se.

0002777-27.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017025 - ANA PAULA DOS SANTOS CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0002204-86.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017026 - ANDREA FERNANDES RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0004245-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016887 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO, SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Em petição de 02/07/2014 anexada aos autos o patrono da parte autora requereu a expedição do RPV em nome do subscritor.

Considerando que o sistema informatizado deste Juizado expede o RPV sempre em nome da parte autora, é facultado ao advogado o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora informe se pretende destacamento dos honorários, devendo, para tanto, apresentar cópia do contrato de honorários e declaração atualizada firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0005112-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017057 - LINDOMAR JOSE GERTRUDES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Conforme a informação da contadoria judicial: " Para que possam ser efetuados os cálculos é necessária a comprovação de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores do repouso semanal remunerado tributados, com a identificação da empresa empregadora, a partir do ano 2006.

Como não constam anexados tais documentos, impossível prosseguir com a execução do título judicial.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se

0006653-63.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017076 - EUNICE DE OLIVEIRA MATOS (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES) RICARDO DE OLIVEIRA MATOS (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) EUNICE DE OLIVEIRA MATOS (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se a decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0004075-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017011 - JOSE PEDRO ALVES (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro/2014).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

3. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

4. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0002065-37.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017080 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC.

Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interessado incapaz (art. 82, I, CPC).

Intimem-se as partes.

0003539-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017002 - EVERALDO MELO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s).

3. Apresente a parte autora, documento que contenha o número do PIS.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0003984-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017067 - MARIA CELIA MIGUEL DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da justificativa apresentada, reagendo a perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 02 de outubro de 2014, às 9h45min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004348-72.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017020 - ARLINDO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001024-74.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017016 - ORLANDO MARQUES CACAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0000457-82.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016865 - SIMONE DE SOUSA CORREIA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição anexada aos 08/04/2014: Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação da única filha do Sr. Ovídio Mendes Correia, falecido em 30/12/2008.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. SIMONE DE SOUSA CORREIA - CPF n. 22111262862 no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento do RPV/PRECATÓRIO nº

20140000212R(proposta 4/2014) no valor de R\$ 239,28 expedida em nome do Sr. OVIDIO MENDES CORREIA, Banco 104, Caixa Econômica Federal, conta 2206005004078035 para a herdeira ora habilitada nos autos, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se a habilitada por carta e também através de publicação.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0003404-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017081 - MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2) Com a vinda do processo administrativo, remeto os autos à Contadoria.

Intime-se.

0003267-25.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016986 - DANIELLE DE LIMA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) FLAVIA MARIA DE LIMA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) DANIELLE DE LIMA COSTA (SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelas filhas maiores da Sra. Sueli Maria de Lima Costa, ora falecida, e habilito as Sras. FLAVIA MARIA DE LIMA COSTA E DANIELLE DE LIMA COSTA, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão das herdeiras acima, no pólo ativo da ação.

Após, remetam-se os à Turma Recursal para análise do recurso da autora recebido aos 13/05/2013.

Intimem-se.

0000700-79.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017079 - EDIVALDO CARLOS CORREIA (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 25 de setembro de 2014, às 10h30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001358-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017030 - COSMO SOUZA DOS SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício nº 6311001495/2014 ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000225-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311016991 - CELIO HENRIQUE DA SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) NATHANY DOS SANTOS SILVA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório proferido.

Aguarde-se a análise da prevenção pendente.

0005434-78.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017078 - NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora:

- 1) Cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
- 2) Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:
 - a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
 - b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.
- 3) Instrumento atualizado de procuração.
- 4) Documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

5) Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

6) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0008617-33.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311017055 - NEY BANDEIRA POMBO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Acolho os esclarecimentos da União ratificando o cálculo do valor obtido anteriormente e quanto ao período de apuração.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 03/09/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003735-13.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP133646-JORGE MORAES DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-23.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003800-08.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-75.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON DA SILVA MATOS

ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-30.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-15.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARROS
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003811-37.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003813-07.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003814-89.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-44.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-29.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003819-14.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOARES
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003820-96.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA DOMINGOS ALVES
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-36.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIMAR JANUARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003837-35.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARQUES ISIDRO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-20.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003839-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NOVAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003840-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-72.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALDAIR RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208620-CARLOS SIMÕES LOURO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA MAIARA CARVALHO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175885-FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP081110-MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003849-49.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003850-34.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PASCHOALIN
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004211-51.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2014 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004227-05.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA KATIA JOÃO PESTANA
ADVOGADO: SP344961-ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-11.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE SILVA SAO JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP343223-ANDRÉ SANT ANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2014 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004252-18.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP232035-VALTER GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/10/2014 14:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004255-70.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA DA SILVA JOSE
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/10/2014 14:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004260-92.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANIA DE PAIVA BATISTA
ADVOGADO: SP278724-DANIEL SILVA CORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004261-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA IRENE FERNANDES
ADVOGADO: SP045150-MARIA STELLA VERTA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004262-62.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP148075-CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004266-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANGELICO DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004268-69.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO CLOVIS MEIRELLES DA COSTA LOBO
ADVOGADO: SP242740-ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004277-31.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA NEVES ROCHA
ADVOGADO: SP292381-CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2014 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004282-53.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004286-90.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2014 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004288-60.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HURTADO SIERRA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-87.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ANTONIO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/11/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004329-27.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061353-LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP061353-LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006011-20.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA GARCIA PANTAROTO NEVES
ADVOGADO: SP343764-JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006012-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO ANSELMO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006013-87.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLEI DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006014-72.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ACÁCIO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006026-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 14:45:00

PROCESSO: 0006027-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NETTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006028-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006040-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEISON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006042-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VITOR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/10/2014 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003454-02.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DO CARMO
REPRESENTADO POR: LUIZA ANTONIO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003645-81.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA GEREMIAS
REPRESENTADO POR: ALZIRA PIRES GEREMIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005738-51.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SCAQUETTI MARTINS
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000065

0002942-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310001165 - BARBARA MARIA DA
CONCEICAO LIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
CARLOS**

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001746-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6312019079 - NILCEIA APARECIDA MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
MARGARETE DE FATIMA MARMO ALMEIDA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) ROBERTO
MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) MARIA CRISTINA MARMO (SP225208 - CINTYA
CRISTINA CONFELLA) PAULO GERALDO MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
NILTON ANTONIO MARMO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) CATIA MARA MARMO
FUMAGALI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) LEIA MARIA MARMO SACHETI (SP225208 -
CINTYA CRISTINA CONFELLA) MARGARETE DE FATIMA MARMO ALMEIDA (SP159605 -
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) NILCEIA APARECIDA MARMO (SP159605 -
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) NILTON ANTONIO MARMO (SP159605 -
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) MARIA CRISTINA MARMO (SP159605 -
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) ROBERTO MARMO (SP159605 - ALESSANDRO
APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) CATIA MARA MARMO FUMAGALI (SP159605 - ALESSANDRO
APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) PAULO GERALDO MARMO (SP159605 - ALESSANDRO

APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) LEIA MARIA MARMO SACHETI (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS em contestação padrão, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revisará o benefício nº 46/070.687.319-0, passando a possuir nova RMI no valor de Cr\$ 63.855,78 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e setenta e oito centavos), para esses valores o INSS considerou a equivalência salarial de acordo com o art. 58 da ADCT da CF de 1988. O valor dos atrasados até a data do óbito em 11.06.2011, apurados conforme Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com atualização até fevereiro de 2014 em conformidade com a proposta de acordo do Réu que se compromete a pagar a título de atrasados 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, totalizando R\$ 4.113,93 (quatro mil cento e treze reais e noventa e três centavos), limitado o total do crédito a até 54 (cinquenta e quatro) salários mínimos vigentes em 23/05/2007, mediante a expedição de RPV. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006097-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019051 - NOEME MACHADO BELLO (SP336802 - ODETE DE OLIVEIRA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a petição anexada em 26/06/2014, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a requerida Caixa Econômica Federal pagará à parte autora o valor líquido de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, materiais e perdas e danos. A requerente, por sua vez, está autorizada por este Juízo a levantar o valor de R\$ 2.487,96, corrigido até a data do efetivo pagamento, referente à conta poupança nº 013.71.825-2 - agência 0908 - Poá SP, em nome de Samuel Gonçalves Bello. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95 e expeça-se ofício ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nesta Justiça Federal de São Carlos, com cópia do termo de homologação, para dar cumprimento ao acordo entabulado. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a informação da ré de que houve a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004819-90.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019373 - RUBENS HILARIO DA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) RUTE GONÇALVES SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) ROSELI GONCALVES DA SILVA FERREIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) RONALDO GONCALVES DA SILVA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000964-06.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019264 - IOLANDA BATISTA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000891-29.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019375 - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.

**Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.**

0000596-31.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019228 - DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002391-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019364 - LAURINDA RAIMUNDO FUZARO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000139-96.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019229 - SONIA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0002762-31.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019227 - ANA PAULA SAMPAIO FREGONA (SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002875-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019226 - SANDRA DENISE RIBEIRO VIEIRA (SP256438 - SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA) ISRAEL BRAZ VIEIRA (SP256438 - SANDRA REGINA RIBEIRO VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001971-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019328 - DOMINGOS EDUARDO CESAR (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)
DOMINGOS EDUARDO CESAR ajuizou ação indenizatória por desvio de função contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR), objetivando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do cargo para o qual nomeado, de Administrador de Edifícios, e o cargo efetivamente exercido, de Técnico de Manutenção/Área, sendo reconhecida a parcial procedência do pedido para “condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área (...)” .

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu a liquidação do julgado por conta da parte ré.

Ao elaborar os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, em razão da inexistência do cargo de Técnico em Manutenção/Área, pois não consta da Lei n. 11.091/2005, que estabelece o plano de carreira dos cargos técnicos-administrativos. A partir deste dado, apontou a parte executada que os cargos técnicos estão classificados na letra D, com capacitação I, cujo vencimento básico para o nível médio correspondente ao Código P-16. Em cotejo com os valores recebidos pelo autor, disse que a parte exequente recebeu valores superiores aos apontados, gerando cálculo de liquidação ZERO.

Intimada a se manifestar, sustentou a parte autora que as alegações não são pertinentes, porque encobertas pelo manto da coisa julgada, requerendo, novamente, que a requerida refaça os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré pode ser imputada a confecção dos cálculos.

No caso dos autos, a parte executada procedeu à liquidação, utilizando-se de parâmetros administrativos capazes de se aproximarem ao máximo possível do dispositivo sentencial. A sentença não criou novo cargo público, assim como não fixou valor de vencimento. Não era esse o objeto da demanda, que tinha por finalidade simplesmente a correção do desvio de função verificado. Ocorre que, diante das circunstâncias analisadas com mais precisão após o trânsito em julgado, após a realização dos cálculos pela demandada, competia à parte autora informar de eventual erro da manifestação da parte executada, indicando o fundamento legal e apresentando os parâmetros viáveis para liquidação da sentença, a fim de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados. A sentença, destarte, restou com efeito prático inócuo, revelando que a obrigação já fora satisfeita pelo devedor. De tal modo, não procede o pedido de nova realização de cálculos de liquidação, diante da ausência de qualquer dado completo capaz de revelar o erro dos cálculos de liquidação apresentados. Sobretudo, porque o ônus de liquidação do cálculo para cumprimento da sentença é do credor, nos termos do art. 475-B do CPC.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o incumprimento da sentença se deve a inexistência de ganho efetivo pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001973-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019326 - LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)
LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES ajuizou ação indenizatória por desvio de função contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR), objetivando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do cargo para o qual nomeado, de Administrador de Edifícios, e o cargo efetivamente exercido, de Técnico de Manutenção/Área, sendo reconhecida a parcial procedência do pedido para “condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área (...)” .

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu a liquidação do julgado por conta da parte ré.

Ao elaborar os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, em razão da inexistência do cargo de Técnico em Manutenção/Área, pois não consta da Lei n. 11.091/2005, que estabelece o plano de carreira dos cargos técnicos-administrativos. A partir deste dado, apontou a parte executada que os cargos técnicos estão classificados na letra D, com capacitação I, cujo vencimento básico para o nível médio correspondente ao Código P-16. Em cotejo com os valores recebidos pelo autor, disse que a parte exequente recebeu valores superiores aos apontados, gerando cálculo de liquidação ZERO.

Intimada a se manifestar, sustentou a parte autora que as alegações não são pertinentes, porque encobertas pelo manto da coisa julgada, requerendo, novamente, que a requerida refaça os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré pode ser imputada a confecção dos cálculos.

No caso dos autos, a parte executada procedeu à liquidação, utilizando-se de parâmetros administrativos capazes de se aproximarem ao máximo possível do dispositivo sentencial. A sentença não criou novo cargo público, assim como não fixou valor de vencimento. Não era esse o objeto da demanda, que tinha por finalidade simplesmente a correção do desvio de função verificado. Ocorre que, diante das circunstâncias analisadas com mais precisão após o trânsito em julgado, após a realização dos cálculos pela demandada, competia à parte autora informar de eventual erro da manifestação da parte executada, indicando o fundamento legal e apresentando os parâmetros viáveis para liquidação da sentença, a fim de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados. A sentença, destarte, restou com efeito prático inócuo, revelando que a obrigação já fora satisfeita pelo devedor. De tal modo, não procede o pedido de nova realização de cálculos de liquidação, diante da ausência de qualquer dado completo capaz de revelar o erro dos cálculos de liquidação apresentados. Sobretudo, porque o ônus de liquidação do cálculo para cumprimento da sentença é do credor, nos termos do art. 475-B do CPC.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o incumprimento da sentença se deve a inexistência de ganho efetivo pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a

autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

Diante do exposto, julgo EXTINTO a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0001975-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019327 - WILSON PASCOAL LUCIE (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)
WILSON PASCOAL LUCIE ajuizou ação indenizatória por desvio de função contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR), objetivando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do cargo para o qual nomeado, de Administrador de Edifícios, e o cargo efetivamente exercido, de Técnico de Manutenção/Área, sendo reconhecida a parcial procedência do pedido para “condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área (...)” .

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu a liquidação do julgado por conta da parte ré.

Ao elaborar os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, em razão da inexistência do cargo de Técnico em Manutenção/Área, pois não consta da Lei n. 11.091/2005, que estabelece o plano de carreira dos cargos técnicos-administrativos. A partir deste dado, apontou a parte executada que os cargos técnicos estão classificados na letra D, com capacitação I, cujo vencimento básico para o nível médio correspondente ao Código P-16. Em cotejo com os valores recebidos pelo autor, disse que a parte exequente recebeu valores superiores aos apontados, gerando cálculo de liquidação ZERO.

Intimada a se manifestar, sustentou a parte autora que as alegações não são pertinentes, porque encobertas pelo manto da coisa julgada, requerendo, novamente, que a requerida refaça os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré pode ser imputada a confecção dos cálculos.

No caso dos autos, a parte executada procedeu à liquidação, utilizando-se de parâmetros administrativos capazes de se aproximarem ao máximo possível do dispositivo sentencial. A sentença não criou novo cargo público, assim como não fixou valor de vencimento. Não era esse o objeto da demanda, que tinha por finalidade simplesmente a correção do desvio de função verificado. Ocorre que, diante das circunstâncias analisadas com mais precisão após o trânsito em julgado, após a realização dos cálculos pela demandada, competia à parte autora informar de eventual erro da manifestação da parte executada, indicando o fundamento legal e apresentando os parâmetros viáveis para liquidação da sentença, a fim de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados. A sentença, destarte, restou com efeito prático inócuo, revelando que a obrigação já fora satisfeita pelo devedor. De tal modo, não procede o pedido de nova realização de cálculos de liquidação, diante da ausência de qualquer dado completo capaz de revelar o erro dos cálculos de liquidação apresentados. Sobretudo, porque o ônus de liquidação do cálculo para cumprimento da sentença é do credor, nos termos do art. 475-B do CPC.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o incumprimento da sentença se deve a inexistência de ganho efetivo pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

Diante do exposto, julgo EXTINTO a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0002156-03.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019329 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)
ANTONIO LUIZ DA SILVA ajuizou ação indenizatória por desvio de função contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR), objetivando o recebimento de diferenças salariais decorrentes do cargo para o qual nomeado, de Administrador de Edifícios, e o cargo efetivamente exercido, de Técnico de Manutenção/Área, sendo reconhecida a parcial procedência do pedido para “condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração existentes entre os vencimentos auferidos pelo autor e o vencimento inicial do cargo de Técnico em Manutenção/Área (...)” .

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora requereu a liquidação do julgado por conta da parte ré.

Ao proceder os cálculos de liquidação de sentença, a executada apontou não haver diferenças a serem pagas, em razão da inexistência do cargo de Técnico em Manutenção/Área, pois não consta da Lei n. 11.091/2005, que estabelece o plano de carreira dos cargos técnicos-administrativos. A partir deste dado, apontou a parte executada que os cargos técnicos estão classificados na letra D, com capacitação I, cujo vencimento básico para o nível médio correspondente ao Código P-16. Em cotejo com os valores recebidos pelo autor, disse que a parte exequente recebeu valores superiores aos apontados, gerando cálculo de liquidação ZERO.

Intimada a se manifestar, sustentou a parte autora que as alegações não são pertinentes, porque encobertas pelo manto da coisa julgada, requerendo, novamente, que a requerida refaça os cálculos de liquidação, de acordo com o julgado.

É o relatório.

O cálculo de liquidação de sentença, em tese, compete à parte litigante, sendo possível, na impossibilidade ou inviabilidade, ser imputada à parte ré pode ser imputada a confecção dos cálculos.

No caso dos autos, a parte executada realizou liquidação, utilizando-se de parâmetros administrativos capazes de se aproximarem ao máximo possível do dispositivo sentencial. A sentença não criou novo cargo público, assim como não fixou valor de vencimento. Não era esse o objeto da demanda, que tinha por finalidade simplesmente a correção do desvio de função verificado. Ocorre que, diante das circunstâncias analisadas com mais precisão após o trânsito em julgado, após a realização dos cálculos pela demandada, competia à parte autora informar de eventual erro da manifestação da parte executada, indicando o fundamento legal e apresentando os parâmetros viáveis para liquidação da sentença, a fim de demonstrar a incorreção dos cálculos apresentados.

A parte autora, no entanto, não apresentou nenhum critério capaz de demonstrar a incorreção dos cálculos de liquidação apresentados. A sentença, destarte, restou com efeito prático inócuo, revelando que a obrigação já fora satisfeita pelo devedor. De tal modo, não procede o pedido de nova realização de cálculos de liquidação, diante da ausência de qualquer dado completo capaz de revelar o erro dos cálculos de liquidação apresentados. Sobretudo, porque o ônus de liquidação do cálculo para cumprimento da sentença é do credor, nos termos do art. 475-B do CPC.

De outra parte, não há falar em ofensa à coisa julgada, na medida em que o incumprimento da sentença se deve a inexistência de ganho efetivo pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "LIQUIDAÇÃO ZERO". VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/09). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200902356453, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. "LIQUIDAÇÃO ZERO". TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTE CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL. 1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada "liquidação zero" quando não há o que pagar a título de quantum debeatur" em decisão de eficácia puramente normativa. 2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria alegável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo. 3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação. 4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes. 5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditamento, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno. 6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inviável nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional. 7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido.(RESP 200501994959, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2009.)

Diante do exposto, julgo EXTINTO a execução, com fundamento no art.794, I, do CPC.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.

0010868-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019223 - ELIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com data do início do benefício (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 08/08/2014 (data da juntada do laudo pericial), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.001,47. O Instituto-réu pagará à parte autora o valor de R\$ 4.400,00, que corresponde ao período de 29/01/2014 a 07/08/2014, por meio de RPV. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Cancele-se a audiência de conciliação designada para 29/09/2014 às 15:15 horas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001508-23.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019357 - MARIA ALICE FREITAS (SP112833 - LILIANA BOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA ALICE FREITAS, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (Nº 0005899-0) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente

postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ

19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No

Julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à

atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011015-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019195 - LENI MARIA LAZARINIO MARQUES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LENI MARIA LAZARINI MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 27/08/2012 (petição inicial - fl. 20) e a presente ação foi protocolada em 16/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida

ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/07/2014 (laudo anexado em 08/08/2014), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em janeiro de 2012 (respostas aos quesitos 4, 7 e 10 - fls. 4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado e da carência

Em relação à qualidade de segurado da parte autora, muito embora tenha contribuído para o INSS, na qualidade de contribuinte individual no período de abril de 2012 a julho de 2014, conforme extrato do CNIS juntado aos autos em 29/08/2014, observo que a doença que a acometeu e a consequente incapacidade foram anteriores aos períodos de filiação ao sistema previdenciário, o que impede a concessão do benefício por se tratar de doença pré-existente, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Portanto, a questão relativa à preexistência da doença restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000264-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312018904 - PEDRO SCHIMITE FILHO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

PEDRO SCHIMITE FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pedu, ainda, reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/04/2010 (pet. inicial - fl. 93) e a presente ação foi distribuída em 31/01/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora em 29/04/2014. No caso dos autos, referido pedido foi formulado na fase final do processo, após a realização de perícia (que gera custos ao erário público) e manifestação das partes acerca do laudo pericial. Ademais, conforme será devidamente fundamentado adiante, há indícios de prática de crime, o que justifica uma análise mais pormenorizada do caso. O processo encontra-se saneado para julgamento, sendo que, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do CPC, após o saneamento do processo, nem mesmo com anuência da parte contrária pode haver alteração do pedido ou da causa de pedir. No caso, ressalte-se, a parte demandada não concordou com o pedido de desistência.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 19/03/2012 (laudo anexado em 05/07/2012), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade aproximadamente 2 (dois) anos antes da realização da perícia, ou seja, desde março de 2010, quando sofreu queda que lesionou o fêmur esquerdo (respostas aos quesitos 6, 7 e 8 - fls. 05 e 06 do laudo pericial). Desse modo, a conclusão pericial, a documentação anexada à petição inicial (fls. 45/47), bem como a manifestação do réu anexada em 27/07/2012 (fls. 10), demonstram que a queda da parte autora se deu em 27/03/2010, tendo como consequência a sua incapacidade.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos em 16/10/2012, verifico que o autor possui vínculos empregatícios de 1981 a 1990 e de 14/07/2003 a 11/08/2003. Após longo período (aproximadamente 07 anos), voltou a verter contribuição na qualidade de contribuinte individual em setembro de 2010, razão pela qual tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em março de 2010.

Por outro lado, no que toca ao suposto vínculo laboral junto a AS LOCAÇÕES LTDA, de 04/05/2009 a 16/11/2009 (pet. inicial fls. 40), verifico que o mesmo foi impugnado pelo INSS em sua manifestação anexada em 27/07/2012. Além de tal vínculo não se encontrar registrado no CNIS, alega a autarquia que no âmbito administrativo a parte autora foi representada pelo mesmo advogado dos autos e não fez qualquer menção ao

suposto vínculo empregatício, vindo a alegá-lo tão somente em juízo.

Em decisão 17/02/2014 foi determinada a expedição de ofício à empresa para prestar informações acerca do referido vínculo empregatício. Em resposta ao ofício (doc. anexado em 15/04/2014), o diretor da empresa AS LOCAÇÕES LTDA, Armando Marcos Gonçalves, informou que o autor nunca foi seu funcionário ou prestou serviços à empresa.

Desse modo, há nos autos indícios de fraude na anotação de tal vínculo na CTPS, o que é reforçado pelo fato de que no laudo médico pericial produzido no INSS (pet. inicial fls. 96), datado de 27/04/2010, o autor informa no histórico que “vive de bicos e que está desempregado sem contribuir para a previdência há anos”.

Por todo o exposto e considerando que a presunção de anotações em CTPS é relativa, não reconheço o vínculo empregatício entre o autor e AS LOCAÇÕES LTDA de 04/05/2009 a 16/11/2009, e tenho que a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício de auxílio doença. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Indenização por danos morais

Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de litigância de má-fé, bem como para que seja oficiada a OAB, uma vez que suposta prática de crime deve ser devidamente apurada. Por outro lado, determino a remessa de cópia integral dos autos à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática de crime.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005540-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019388 - MARIA DE LOURDES BRILHANTE (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES BRILHANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de prorrogação de seu benefício ocorreu em 18/11/2013 (petição inicial - fl. 10), sendo concedido até 20/01/2014 e a presente ação foi protocolada em 10/02/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/03/2014 (laudo anexado em 03/07/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001433-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019303 - ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ENEDINA MARQUES BARBOZA TELINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/09/2013 (petição inicial - fl. 16) e a presente ação foi protocolada em 15/10/2013. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de

segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo (em 03/12/2013 e 28/07/2014) sendo que em ambas, os peritos especialistas em clínica geral e cardiologia concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 20/08/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002097-15.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019368 - LUCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUCIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA e ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereram, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente

postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ

19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No

Julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. Inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à

atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001466-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312018975 - THAYNA FERNANDES CATHARINO (SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

THAYNA FERNANDES CATHARINO, neste ato representada por sua genitora Daiane Cardoso, ambas com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso IV), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que concerne ao requisito da baixa renda, é necessário tecer algumas considerações.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Constituição Federal:

Art.201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, “b”, e 80, caput, da Lei 8.213/91). Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Nesse sentido vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

(RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:25/03/2009 Orgão Julgador:Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084DIVULG 07-05-2009PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08PP-01536”.

No caso dos autos, a comunicação de decisão do INSS menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo fato de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (cf. anexo de 27/08/2014 - indeferimento do pedido). Deve-se, ademais, levar em conta a lei vigente ao tempo do recolhimento à prisão que se deu em 27/05/2011 (petição inicial - fl. 25), pois é o momento em que devem ser analisados os requisitos de concessão. Portanto, o valor a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria Interministerial MPS nº 407, de 14 de julho de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011, que fixou o valor de R\$ 862,60, época do recolhimento prisional do instituidor do benefício.

Conforme se apurou em consulta feita ao Sistema DATAPREV-CNIS do recluso Luis Ricardo Fernandes Catharino (anexada à contestação do INSS - fl. 14), o último salário-de-contribuição integral do segurado foi de R\$ 890,00 (abril/2011). Assim sendo, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010015-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019222 - GISELE APARECIDA BULE FAHL (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GISELE APARECIDA BULE FAHL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o pedido de reconsideração de seu benefício ocorreu em 28/01/2014 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada em 04/04/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/05/2014 (laudo anexado em 03/07/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002287-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019310 - PAULO DE MENEZES WOLF (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

PAULO DE MENEZES WOLF, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a

regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos

Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das

cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002819-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019084 - MARIA CELIA STENGHEL SALOMAO IORIATTI (SP263064 - JONER JOSENERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA CELIA STENGHEL SALOMÃO IORIATTI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990), de 7,87% (em maio de 1990) e de 9,55% (em junho de 1990). Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de

1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte

legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003399-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019307 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSÉ GILBERTO SILVESTRINI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 01050764-0) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções com os feitos apontados no termo de prevenção anexado em 15/10/2009. o processo 200863120022684 tem objeto distinto desta ação e no processo 200963120033972 a parte requer a aplicação dos índices acima mencionados, mas em conta poupança diversa da indicada nesta ação.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do

Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as

modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo

nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003397-12.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019308 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSÉ GILBERTO SILVESTRINI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 00027967-3) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição

do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002. Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989. 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCZ\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos

remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002115-36.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019371 - EUGENIO JESUS GEORGETTI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) JUDITH FRANCISCHELLI GEORGETTI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EUGÊNIO JESUS GEORGETTI e JUDITH FRANCISCHELLI GEORGETTI, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinham conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s)

percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereram, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu

imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a

vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000262-55.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019125 - ANTONIO MARCOS VILA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTÔNIO MARCOS VILA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com

aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o

BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000771-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019345 - SOLEDADE DE FATIMA CAVALARO FAVORETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SOLEDADE DE FÁTIMA CAVALARO FAVORETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/03/2012 (petição inicial - fl. 15) e a presente ação foi protocolada em 26/04/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/07/2012 (laudo anexado em 10/10/2012), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde fevereiro de 2012, bem como deveria ser reavaliada 12 meses após a realização da perícia (respostas ao quesito 5, 6, 7, 8 e 9 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, considerando que a última contribuição previdenciária da parte autora se deu em outubro de 2009, seu período de graça se estende até outubro de 2010.

Em que pese a parte autora ter comprovado diversos vínculos empregatícios, conforme se observa no extrato do CNIS e na cópia da CTPS anexados aos autos, é certo que em nenhum momento verteu mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurada, não havendo que se falar em período de graça de 24 meses.

Também não há nos autos documento que comprove a situação de desempregada da parte autora.

Dessa forma, seu período de graça se estenderia por, no máximo, 12 meses, de modo que na data de início da incapacidade (em fevereiro de 2012), a autora já não mantinha mais a qualidade de segurada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002541-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019376 - LUIZA RUIZ (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZA RUIZ, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s)

poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa. Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN

Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial

Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido." (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe

06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007511-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019217 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em 18/01/2014 (petição inicial - fl. 21), o pedido de prorrogação de seu benefício foi indeferido (petição inicial - fl. 31) e a presente ação foi protocolada em 06/03/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 25/04/2014 (laudo anexado em 26/06/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001833-95.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019313 - DANIEL PORTEIRO (SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

DANIEL PORTEIRO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.
2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em

conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991,

nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.
(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.
(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários. 1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989]. 2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto. 3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 06 de fevereiro de 2014, página 161]. 4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 00012741-8) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE no percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001899-75.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6312019316 - IGNES PAROLO JOTA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

IGNES PAROLO JOTA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990).Requeru, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente

postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ

19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No

Julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à

atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000079-84.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019133 - ANTONIO SECONELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTÔNIO SECONELI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida,

portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Previa o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir nas contas tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I.

inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008158-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019219 - MARIA ISABEL MEROLA TOPP (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ISABEL MEROLA TOPP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em 19/12/2013 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 11/03/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi

ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastou a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastou, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/04/2014 (laudo anexado em 16/06/2014), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Da mesma forma, na complementação do laudo pericial, o médico perito reafirmou que a parte não apresenta incapacidade para prosseguir com suas atividades laborais, bem como informou que entende desnecessária perícia in loco.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003011-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019355 - VALDENILSON SANTOS PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VALDENILSON SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/06/2008 (petição inicial - fl. 18) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 24/07/2008.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12

contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas três perícias médicas em Juízo, nos dias 04/08/2008, 29/09/2011 e 08/01/2013. Na primeira perícia realizada (laudo anexado em 17/09/2008), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 27/01/2005, e que deverá ser reavaliada após realização de cirurgia de megaesôfago (respostas aos quesitos 6, 7, 8 e 9 - fls. 3 do laudo pericial). Na segunda perícia (laudo anexado em 10/10/2011), o mesmo perito especialista em clínica geral informou que a parte autora foi submetida a cirurgia em 2010, concluindo que estava incapacitada parcial e temporariamente, e que deveria ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (resposta aos quesitos 5, 6 e 7 - fls. 5 do laudo pericial). Por fim, na última perícia, realizada em Juízo em 08/01/2013 (laudo anexado em 03/04/2013), o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 03/09/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, no período de 12/12/1995 a 01/2005, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 27/01/2005 a 25/04/2008 e de 28/07/2008 a 31/08/2009, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 27/01/2005.

Por outro lado, fixo a DIB em 26/04/2008, quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença. O benefício é devido até 08/01/2013, data da realização da última perícia, posto que em tal data restou demonstrado que o autor não está incapacitado para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 10/05/2013), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado por médico

especialista em Medicina do Trabalho e Pós-Graduado em perícia médica e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento dos atrasados de auxílio-doença desde 26/04/2008 a 08/01/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nesse período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora encontra-se com vínculo laboral ativo.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000533-93.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019193 - ADEMAR DOS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADEMAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 14/09/2010 (petição inicial - fl. 31) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 23/03/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a

aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/06/2012 (laudo anexado em 15/06/2012), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em setembro de 2010 (respostas aos quesitos 6, 7 e 8 - fls. 2 do laudo pericial).

Quanto ao pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, verifico que em relatório médico complementar anexado em 16/07/2014, o perito de confiança do Juízo esclareceu que não há necessidade de assistência permanente de terceiros.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 29/08/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado com alguns vínculos laborais, especialmente de 19/01/2010 a setembro de 2010, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2010.

Por outro lado, fixo a DIB em 14/09/2010, ante o requerimento administrativo feito nesta data, nos termos do art. 43, § 1º, alínea “a”, da Lei 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2010, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/09/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s)

perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001802-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019071 - EDNA PRATAVIEIRA SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDNA PRATAVIEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e dos períodos comuns urbanos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/06/2013 (fl. 75 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 07/11/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1990.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

* Requerimento de matrícula escolar onde consta endereço na zona rural datado de 1973 e de 1975 a 1977 (fls. 14 e 22-25 - cópia do PA anexada em 05/12/2013);

* Boletim escolar constando endereço na zona rural, datado de 1970 a 1980 (fls. 11-13 e 15-20 - cópia do PA anexada em 05/12/2013);

* Declarações de produtor rural em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1973 a 1976 (fls. 29-47 - cópia do PA anexada em 05/12/2013);

* Certidão de casamento ocorrido em 13/02/1993, em que consta a profissão da autora como sendo a de operadora de equipamentos (documento anexado em 10/06/2014).

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.

A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. A autora afirmou que laborou na fazenda de seus pais (Fazenda Cachoeira) desde os 13 anos de idade e lá permaneceu até 1990. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas.

Os documentos referentes ao imóvel do pai da autora, analisados em conjunto com os demais documentos existentes e com a prova oral produzida, formam um conjunto probatório apto a se concluir que a autora laborou na propriedade rural da família.

Vale destacar que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O impedimento do trabalho do menor de 14 anos é (era) norma protetiva e não pode ser utilizada em seu prejuízo se houver a

demonstração do efetivo labor nessa idade.

No caso dos autos, há início de prova material do labor rural no período de 1976 a 1980 (boletim escolar onde consta endereço na Fazenda Cachoeira e declaração de produtor rural em nome do genitor).

Os demais documentos que serviriam como início de prova material são referentes aos anos de 1973 a 1975.

Entretanto, a parte autora requereu o reconhecimento do labor a partir de 1976.

Por outro lado, após 1980 não há documentos que sirvam de início de prova material. A certidão de casamento não serve como início de prova material, haja vista que o matrimônio ocorreu em 1993, quando já exercia o labor urbano.

Destarte, considerando o início de prova material do labor rural, bem como o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1980.

Assim, somado o período de labor rural acima reconhecido com os demais períodos urbanos comprovados nos autos, concluo que a segurada, até a DER em 06/06/2013, soma, conforme tabela abaixo, 24 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de 01/01/1976 a 31/12/1980 como tempo de labor rural, bem como a expedir certidão de tempo de serviço, num total de 24 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 06/06/2013.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002599-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019093 - APARECIDA DE LOURDES GIROTO CAMBI (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Vistos em sentença.

APARECIDA DE LOURDES GIROTO CAMBI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989. 2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS

TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança da parte autora, a correção pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE no percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002140-15.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019382 - GECIRA DE FARIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GECIRA DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/02/2010 (petição inicial - fl. 23) e a presente ação foi protocolada em 03/08/2010.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/09/2010 (laudo anexado em 18/07/2011), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, informando apenas que houve agravamento ou progressão da doença ou lesão há 3 anos (respostas aos quesitos 02, 03, 05 e 06 - fls. 03-04 do laudo pericial). Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 20/09/2010.

Ressalto, ainda, que o perito, em que pese afirmar que a parte autora poderia exercer trabalhos que não exijam esforços físicos (resposta ao quesito 04 - laudo pericial), deixou claro que não seria possível a sua recuperação mediante reabilitação. Sendo assim, é certo que se trata de incapacidade total e permanente.

Da qualidade de segurado e da carência

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No tocante a qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS (anexado em 22/09/2011) demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de fevereiro/2008 a janeiro/2009 (12 contribuições), maio/2009 e novembro/2009, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 20/09/2010, uma vez que seu período de graça se estenderia até novembro/2010.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2010. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/09/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007409-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019301 - APARECIDA DONIZETTI COUVRE COSTA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DONIZETTI COUVRE COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Anexado em 05/08/2014), pugnando pela improcedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-123.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (decisão de 19/05/2014).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/12/2012 (fl. 117) e a presente ação foi ajuizada em 28/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 30/09/1967 a 12/09/1980, uma vez que o período de 13/09/1980 a 29/06/1983 já restou reconhecido e homologado pelo INSS conforme Termo de Homologação de Atividade Rural (fls. 91 do PA anexado em 13/03/2014).

Para a comprovação do labor rural controvertido, há nos autos os seguintes documentos:

§ Declaração de que estudou na escola da Fazenda Palmeiras, zona rural de Descalvado, entre os anos de 1964 e 1966 e na Fazenda Santa Etelvina no ano de 1968, bem como documentos escolares da época (fl. 28-57 do PA);
§ Cópia da sentença homologatória de acordo judicial que reconheceu à mãe da autora (falecida) aposentadoria por idade rural;

§ ITR da propriedade do pai a partir do ano de 1977 (fls. 63 e seguintes do PA);

§ Declaração de produtor rural em nome do pai da autora referente aos anos 1977/1980 (fls. 73/76 do PA);

§ Notas fiscais de produtor rural em nome do pai da autora dos anos de 1972 a 1976 (fls. 77/81 do PA);

§ Certidão de nascimento do filho da autora, na qual consta a profissão do marido como lavrador, datada de 1981

§ Certidão de casamento da autora, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador, datada de 1980.

Foram ouvidas, em audiência, a parte autora, bem como 3 testemunhas (áudios anexado em 05/08/2014), as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural, na propriedade dos pais, desde os 12 anos de idade. Os testemunhos foram convincentes e no mesmo sentido do depoimento da autora, que afirmou que laborou na zona rural desde a infância até o ano de 1983, quanto então veio para a cidade.

Quanto à alegação do INSS da ilegalidade do trabalho prestado por menor de 14 anos, tenho que não procede. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O impedimento do trabalho do menor de 14 anos é (era) norma protetiva e não pode ser utilizada em seu prejuízo se houver a demonstração do efetivo labor nessa idade. Dessa maneira, tenho que o período de labor rural de 30/09/1967 a 30/06/1983 restou comprovado.

Por outro lado, é de se observar que, após longo período, a autora apresentou um brevíssimo vínculo rural anotado em CTPS, de 01/12/2011 a 14/01/2012.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 30/09/2010, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento do período de labor rural anotado em carteira de 01/12/2011 a 14/01/2012, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme mencionado, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho no campo em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campestre até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário;

2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

No caso dos autos, após o período de trabalho rural que será reconhecido nessa sentença, a autora possui apenas um vínculo tido por rural, com duração de pouco mais de um mês, aproximadamente um ano antes do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural.

Portanto, não nos parece ter ocorrido erro do INSS ao denegar o benefício. É que o requisito da imediatidade, exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91 não restou comprovado, pois exige o labor rural, de forma estável e por um lapso razoável, em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Desse modo, a parte autora não comprovou o trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Senão vejamos o quadro abaixo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 30/09/1967 a 30/06/1983, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço (conforme tabela supra) num total de 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço até a DER (06/12/2012) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001040-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019165 - CASSIA GISELE REATTO CARNIELLI (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos em sentença.

CASSIA GISELE REATTO CARNIELLI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no(s) percentual(ais) de 84,32% (em março de 1990), de 44,80% (em abril de 1990) e de 7,87% (em maio de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente. Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito

pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado “Plano Collor”, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevía o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança da parte autora em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril,

maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJede 06 de fevereiro de 2014, página 161].
4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados procedentes os pedidos para aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), e improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da(s) conta(s) bancária(s) de caderneta de poupança da parte autora, a correção pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE no percentual de 84,32% (março de 1990), sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados "a menor" e/ou não o foram - quando deveriam ter sido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004179-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6312018866 - FLAVIO ANTONIO LOPES SOLCI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FLAVIO ANTONIO LOPES SOLCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 03/02/2014 (laudo anexado em 23/06/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente desde 1994.

Entretanto, deixou claro que, sob o ponto de vista médico, o ideal para o caso é um processo de reabilitação profissional (laudo pericial - fls. 04 e 05).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/07/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado de 01/02/1987 a 08/02/1994, foi beneficiário de auxílio-doença de 20/02/1994 a 28/11/2002 e de aposentadoria por invalidez de 29/11/2002 a 27/08/2013, quando foi cessada após reavaliação médica no INSS, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 1994.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/08/2013.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Desta forma, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2013 até a reabilitação da parte autora para outra atividade profissional.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da

cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTO; DecisãoA Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício

de auxílio-doença desde 28/08/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000116-77.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019220 - CLARICE DE ARRUDA CAMARGO MARMO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE DE ARRUDA CAMARGO MARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/06/2009 (documentos anexados no dia 25/01/2011 - fl. 04) e a presente ação foi protocolada em 25/01/2011.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/03/2011 (laudo anexado em 25/04/2011), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou a data do início da incapacidade, limitando-se a esclarecer que pelas informações colhidas junto à perícia, suas queixas se iniciaram aproximadamente 10 anos antes da realização da perícia (respostas aos quesitos 04, 06 e 08 - fls. 06-07 do laudo pericial).

Como o perito judicial não determinou a data do início da incapacidade, fixo a mesma na data da realização da perícia, ou seja, em 16/03/2011.

Da qualidade de segurado e da carência

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 14/10/2011, demonstra que a parte autora contribuiu no período de março de 2006 até fevereiro de 2009 e recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 534.560.255-3), desde 04/03/2009 até 30/04/2009.

Dessa forma, após a cessação do referido benefício seu período de graça se estenderia até 30/04/2010. Entretanto, a parte autora recolheu contribuições, sem perder a qualidade de segurada, nos meses de janeiro, março a abril, junho a agosto, outubro e dezembro de 2010, quando teve início seu novo período de graça, o qual se estenderia até dezembro de 2011.

Dessa forma, a parte autora cumpriu os requisitos da qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade, em 16/03/2011.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2011, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora

que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000758-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019145 - RAIMUNDO GERALDO DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RAIMUNDO GERALDO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 18/05/2009 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 10/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 535.797.492-2 - DIB: 18/05/2009 - petição inicial fl. 14).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste

na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora já foi feita (conforme documento anexado em 31/07/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 535.797.492-2) - RMI ant.: R\$ 963,42; RMI rev.: R\$ 1.060,29.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 18/05/2009 a 20/12/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 1.109,74, atualizados para agosto de 2014.

As partes se manifestaram concordando com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 535.797.492-2) em R\$ 1.060,29, bem como a pagar o valor de R\$ 1.109,74, referente ao período de 18/05/2009 a 20/12/2009 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000329-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/09/2014 795/1480

2014/6312018805 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON, SP049214 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ISABEL DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/11/2012 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 15/03/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 28/05/2014), concluiu que a parte autora é portadora de estrabismo e diplopia (perda do paralelismo entre os olhos que causou perda de 80% da visão do olho esquerdo e perda de 90% da visão do olho direito- fl. 03), exoftalmo e hipertireoidismo, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho.

Da perícia social.

Já a perícia social realizada, conforme laudo anexado em 02/07/2013, concluiu que a parte autora se encontra em situação socioeconômica vulnerável, enquadrando-se na condição de hipossuficiência econômica, pois não possui renda própria para sua subsistência, sobrevivendo graças à solidariedade de uma amiga, Elisa Antonia dos Santos, que permite que a mesma viva, de favor, em uma kitnet alugada (quarto, cozinha e banheiro).

Assim sendo, a autora não vem recebendo auxílio de nenhum familiar, mas sim de uma amiga (Elisa Antonia dos Santos), que percebe um benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (cf. anexo de 04/08/2014 - CNIS-PLenus ELISA). Ora, esse benefício não pode ser levado em consideração para aferir a renda per capita da parte autora, pois Elisa Antonia dos Santos é amiga da parte autora, não fazendo parte das

pessoas constantes do artigo 20, § 1º da Lei 8.724/93.

Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no §1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal. - Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno. - A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200461170011635, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/09/2006) (grifo nosso)

Portanto, foram preenchidos os requisitos exigidos pela LOAS para o atendimento do pedido, já que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme laudo apresentado, e a sua renda per capita, conforme laudo socioeconômico, é nula (não possui renda mensal), posto que não vive com familiares, recebendo auxílio de uma amiga.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/11/2012 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001007-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019192 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 504.275.546-9 - DIB: 03/09/2004).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à

soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 03.09.2004 até 31.10.2007 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 804,33, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.275.546-9 em R\$ 756,30, bem como a pagar o valor de R\$ 804,33, referente aos períodos de 03.09.2004 até 31.10.2007 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000885-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019348 - SIUMARA APARECIDA HENRIQUE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIUMARA APARECIDA HENRIQUE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 504.318.495-3 - DIB: 12/01/2005 e aposentadoria por invalidez NB 541.489.858-4 - DIB: 11/02/2008).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos

termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 6.920,75, atualizados para julho de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.318.495-3 em R\$ 1.011,01 e da aposentadoria por invalidez NB 541.489.858-4 em R\$ 1.234,48, bem como a pagar o valor de R\$ 6.920,75, a título de atrasados, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000751-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019298 - ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAES SOUSA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAES SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 534.085.697-2- DIB: 26/01/2009).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data

da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 26/01/2009 A 31/03/2009 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 109,31, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados.

Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 534.085.697-2 em R\$ 623,17, bem como a pagar o valor de R\$ 109,31, referente aos períodos de 26/01/2009 A 31/03/2009 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009751-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312018865 - LOURIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LOURIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2014 (petição inicial - fl. 10) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 26/03/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/05/2014 (laudo anexado em 16/06/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual é total e permanente. Ademais, sob o ponto de vista médico, afirmou que o ideal para o caso é um processo de reabilitação profissional (laudo pericial - fl. 5 e 6).

Por outro lado, quanto ao início da incapacidade, o perito não fixou uma data precisa, informando apenas que as queixas se iniciaram há cerca de 6 anos e o autor passou por tratamento cirúrgico em 2013. Ora, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21/08/2008 a 25/01/2014, fixo o início da incapacidade em 26/01/2014, ou seja, dia seguinte à cessação do benefício.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 27/08/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado com inúmeros vínculos, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 21/08/2008 a 25/01/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/01/2014.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Desta forma, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença desde 26/01/2014 até a reabilitação da parte autora para outra atividade profissional.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 26/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000993-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019296 - AFONSO SERGIO TARANTINO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

AFONSO SERGIO TARANTINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.278.944-4 - DIB: 08/09/2004).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-

de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 08/09/2004 A 21/10/2008 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 753,84, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.278.944-4 em R\$ 717,54, bem como a pagar o valor de R\$ 753,84, referente aos períodos de 08/09/2004 A 21/10/2008 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000760-83.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019360 - JOSE GILVAN DIAS COSTA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JOSE GILVAN DIAS COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 02/12/2008 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 10/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 533.373.170-1 - DIB: 02/12/2008 - fl. 14 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida

em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 31/07/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 533.373.170-1); RMI ant.: R\$ 596,98; RMI rev.: R\$ 697,56.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 02/12/2008 a 31/05/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 935,93, atualizados para agosto de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo se manifestado a parte autora concordando com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 697,56, bem como a pagar o valor de R\$ 935,93, referente ao período de 02/12/2008 a 31/05/2009 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005462-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019391 - ARNALDO VIEIRA GOMES (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ARNALDO VIEIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11/11/2013 (petição inicial - fl. 21) e a presente ação foi protocolada em 07/02/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

É certo que a parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (petição inicial - fls. 18).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 30/06/2014), informou que a família do autor é composta por ele e por sua esposa Lídia Ramos Gomes.

Com relação à hipossuficiência econômica, o laudo social, realizado no domicílio da parte autora, constatou que o grupo familiar vive com uma renda mensal de um salário mínimo, ou seja, recebimento de benefício

previdenciário de aposentadoria por idade concedido à esposa da parte autora. Referida informação foi corroborada pela pesquisa junto ao Sistema DATAPREV-PLenus-INFbEN anexada aos autos em 01/09/2014 (manifestação MPF - fl. 13), a qual constatou que o valor da aposentadoria recebida pela esposa da parte autora é de um salário mínimo, atualmente R\$ 724,00.

Pois bem, de acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício, contudo, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pela esposa da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Desse modo, a parte autora preencheu o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 11/11/2013 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial ao idoso à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da

antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001002-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019191 - JUAREZ ARMANDO BIZ (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JUAREZ ARMANDO BIZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.137.419-4 - DIB: 16/01/2004).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 05.16.01.2004 até 31.01.2009 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 2.367,13, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.123.323-0 em R\$ 1.024,35, bem como a pagar o valor de R\$ 2.367,13, referente aos períodos de 16.01.2004 até 31.01.2009 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006833-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019302 - RAIMUNDO BERNARDO FARIAS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RAIMUNDO BERNARDO FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 10/01/2014 (petição inicial - fl. 10) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 26/02/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/04/2014 (laudo anexado em 09/05/2014), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em setembro de 2013 (respostas aos quesitos 3, 5 e 06 - fls. 3-4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde

que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/09/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com inúmeros vínculos laborais, especialmente de 01/12/2009 a 14/11/2012, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 25/04/2013 a 25/09/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2013.

Assim sendo, considerando a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/09/2013, fixo a nova DIB do benefício de aposentadoria por invalidez em 26/09/2013.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000761-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019349 - MARIA DE JESUS BARBOSA DE SA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE JESUS BARBOSA DE SA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a

prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 519.296.400-4- DIB: 10/02/2007).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)(Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...)

(TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 10.02.2007 até 10.04.2007 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 16,27, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 519.296.400-4 em R\$ 447,94, bem como a pagar o valor de R\$ 16,27, referente aos períodos de 10.02.2007 até 10.04.2007 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000750-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019022 - ADRIANO CEZAR RODRIGUES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ADRIANO CEZAR RODRIGUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 535.703.945-0- DIB: 21/05/2009).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida

em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 21.05.2009 até 15.09.2009 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 818,73, atualizados para julho de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados.

Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 535.703.945-0 em R\$ 950,12, bem como a pagar o valor de R\$ 818,73, referente aos períodos de 21.05.2009 até 15.09.2009 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de

mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000755-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019175 - JHONE APARECIDO RODRIGUES ROCHA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JHONE APARECIDO RODRIGUES ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 16/12/2008 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 10/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 533.817.467-3 - DIB: 16/12/2008 - petição inicial fl. 13).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser

efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora já foi feita (conforme documento anexado em 31/07/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 533.817.467-3) - RMI ant.: R\$ 1.059,46; RMI rev.: R\$ 1.122,72.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 16/12/2008 a 30/04/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 445,40, atualizados para agosto de 2014.

As partes se manifestaram concordando com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

O eventual cancelamento de pagamento administrativo agendado pelo INSS é providência administrativa de responsabilidade da Autarquia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 533.817.467-3) em R\$ 1.122,72, bem como a pagar o valor de R\$ 445,40, referente ao período de 16/12/2008 a 30/04/2009 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001005-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019021 - JOAO CARLOS DE MELLO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JOAO CARLOS DE MELLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 504.138.587-0 - DIB: 04/03/2004).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto

3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 04.03.2004 até 05.11.2007 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 653,50, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.138.587-0 em R\$ 756,28, bem como a pagar o valor de R\$ 653,50, referente aos períodos de 04.03.2004 até 05.11.2007 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001059-60.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019190 - JOEL APARECIDO GONCALVES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOEL APARECIDO GONCALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.123.323-0 - DIB: 05/11/2003).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu

benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 05/11/2003 a 03/04/2012 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 3.352,92, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 504.123.323-0 em R\$ 543,56, bem como a pagar o valor de R\$ 3.352,92, referente aos períodos de 05/11/2003 a 03/04/2012 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000548-62.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312018862 - SERGIO ANTONIO PETRILLI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

SERGIO ANTONIO PETRILLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 518.507.829-0 - DIB: 06/11/2006 - fl. 08 da petição inicial); auxílio-doença (NB 520.263.877-5 - DIB: 23/03/2007 - fl. 09 da petição inicial); auxílio-doença (NB 539.788.154-2 - DIB: 28/02/2010 - conforme documento anexado em 23/07/2014 - CONBAS)e recebe aposentadoria por invalidez (NB 541.535.981-4 -DIB: 18/06/2010 - conforme documento anexado em 23/07/2014 - CONBAS).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data

da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 23/07/2014 - ART29NB), entretanto, com relação ao auxílio-doença NB 518.507.829-0, não foi apurada corretamente.

Conforme consta no parecer da contadoria judicial, a nova RMI do auxílio-doença (NB 518.507.829-0) deve ser fixada em R\$ 953,56 (RMI correta) e não em R\$ 937,11, conforme apurado pelo INSS.

Com relação ao auxílio-doença (NB 520.263.877-5), a contadoria judicial ratificou a revisão feita administrativamente; RMI ant.: R\$ 755,31; RMI rev.: R\$ 901,33 (conforme documento anexado em 23/07/2014 - ART29NB). Ademais, informou que as diferenças devidas (do período de 06/11/2006 até 15/12/2008, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 5.357,55, atualizados para julho de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo se manifestado concordando com os cálculos.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 518.507.829-0) em R\$ 953,56 e do auxílio-doença (NB 520.263.877-5) em R\$ 901,33, bem como a pagar o valor de R\$ 5.357,55, referente ao período de 06/11/2006 até 15/12/2008 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita

administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001003-27.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019186 - MARIA APARECIDA SGOBBI PASSARELLI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA SGOBBI PASSARELLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.132.834-6 - DIB: 17/02/2004 - petição inicial fl. 14).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora já foi feita (conforme documento anexado em 13/08/2014 - ARTG29NB): auxílio-doença (NB 504.132.834-6) - RMI ant.: R\$ 612,22; RMI rev.: R\$ 628,85.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 17/02/2004 a 21/01/2008, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 281,20, atualizados para agosto de 2014.

As partes se manifestaram concordando com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

O eventual cancelamento de pagamento administrativo agendado pelo INSS é providência administrativa de responsabilidade da Autarquia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 504.132.834-6) em R\$ 628,85, bem como a pagar o valor de R\$ 281,20, referente ao período de 17/02/2004 a 21/01/2008 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000434-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019006 - MARIA INES BARBATTI AMBROSIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA INES BARBATTI AMBROSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/12/2010 (petição inicial - fl. 8) e a presente ação foi distribuída em 14/02/2011.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 14/04/2011 (laudo anexado em 12/05/2011), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando a data de início da incapacidade um ano e oito meses antes da realização da perícia, ou seja, em agosto de 2009. O perito informou também que a parte autora deveria ser reavaliada em aproximadamente 3 meses (respostas aos quesitos 4, 6, 7, 8 e 9 - laudo pericial às fls. 01-02).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS/PLENUS, anexado em 27/08/2014, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 119.930.145-8), desde 07/03/2001 até 23/05/2008.

A consulta de habilitação de seguro-desemprego, anexada em 27/08/2014, comprova a situação de desempregada da parte autora, razão pela qual o seu período de graça se estendeu por 24 meses, ou seja, até 23/05/2010 (2 anos após a cessação do referido benefício).

Sendo assim, como o início da incapacidade da parte autora se deu em agosto de 2009, entendo que preencheu os requisitos da qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade.

Por outro lado, fixo a DIB em 17/11/2010, ante o requerimento administrativo feito nesta data (PLENUS anexado em 27/08/2014), nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 17/11/2010, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2010, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000752-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019350 - NEUSA ESCUDERO FERRARE (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEUSA ESCUDERO FERRARE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 533.238.545-1 - DIB: 25/11/2008).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previna o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 25/11/2008 a 10/12/2008 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 321,54, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 533.238.545-1 em R\$ 2.067,32, bem como a pagar o valor de R\$ 321,54, referente aos períodos de 25/11/2008 a 10/12/2008 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007828-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019029 - AUGUSTO SALVADOR MORENO LADALARDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AUGUSTO SALVADOR MORENO LADALARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Anexado em 07/07/2014), pugnando pela improcedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-285.

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em audiência foi produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 27/09/2013 (fl. 10) e a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1991 a 27/09/2013.

Para a comprovação do labor rural controvertido, há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão do Registro de Imóveis de Brotas, na qual consta registro da partilha do Sítio Sucury (também conhecido como sítio Santo Antonio - matrícula 3015) em que a esposa do autor (Sra. Anézia Gregolin) adquiriu a copropriedade do imóvel em razão de herança, registro datado de 10/11/2000 (fl. 14 pet. inicial);

§ Certidão do Registro de Imóveis de Brotas, na qual consta registro da partilha do Sítio São João (matrícula 11215) em que a esposa do autor (Sra. Anézia Gregolin) adquiriu a copropriedade do imóvel em razão de herança, registro datado de 10/11/2000 (fl. 19 pet. inicial);

§ Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Brotas/SP, na qual consta que o autor exerceu atividades rurais como proprietário, sob o regime de economia familiar, de 01/01/1989 a 31/12/1991 e de 01/01/1995 até a data da declaração (fl. 25 e 26 pet. inicial). Declaração datada de 19/08/2013;

§ Declaração do ITR exercício ano 2000, na qual consta Anézia Gregolin (esposa do autor) como uma das condôminas do Sítio Sucury (fl.68 pet. inicial);

§ Declaração do ITR exercício anos 2001 a 2013, na qual consta Anézia Gregolin (esposa do autor) como uma das

condôminas do Sítio Sucury (fl.71 a 143 pet. inicial);

§ Declaração do ITR exercício anos 2000 a 2013, na qual consta Anézia Gregolin (esposa do autor) como uma das condôminas do Sítio Sucury II (fl. 156 a 236 pet. inicial);

- Comprovante de pagamento de ITR dos anos de 1990 a 1994 em nome de Antonio Gregolin Sobrinho - sogro (fls. 256 a 270).

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Nesse contexto, dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Assim, não deve ser considerada como início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas, pois sua emissão foi em 19/08/2013, data posterior à alteração do artigo 106 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94. Por outro lado, o restante da documentação supramencionada constitui início de prova material.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de 3 testemunhas (áudio anexado em 17/07/2014), as quais confirmaram, em síntese, que o autor reside e trabalha na zona rural há cerca de 20 anos. As testemunhas afirmaram que o autor trabalha no sítio do sogro há muitos anos. Entretanto, a prova material produzida nos autos não é nesse sentido, posto que não há prova material suficiente que comprove o início da atividade rurícola no ano de 1991, conforme pleiteado na inicial.

De fato, o primeiro documento que possa indicar o exercício de atividade rural por parte do autor é datado de 2000. Trata-se da declaração do ITR do ano de 2000, no qual consta a esposa do autor como condômina do sítio Sucury Dois (fls 156 pet. inicial). Antes dessa data não foi produzida qualquer prova material que indicasse o autor ou sua esposa como coproprietários dos sítios. Ademais a Certidão do Registro de Imóveis de Brotas, na qual consta o registro da partilha do Sítio São João e Sítio Sucury (matrículas 11215 e 3015) em que a esposa do autor (Sra. Anézia Gregolin) adquiriu a copropriedade dos imóveis em razão de herança, são datadas de 10/11/2000.

Assim, não há nenhum suporte material razoável para o reconhecimento do período de 01/01/1991 a 31/12/1999, mesmo porque a jurisprudência, mesmo tentando abrandar as exigências atinentes ao início de prova material, ainda assim exige sua vinculação, pelo menos, ao cônjuge. Por outro lado, a partir de 2000 foram apresentadas provas materiais (documento em nome da esposa) que, aliadas à prova testemunhal, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural no período de 01/01/2000 a 26/09/2013 (véspera do requerimento administrativo).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê

regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 06/06/2007, quando a parte autora completou 60 anos de idade.

Para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 156 meses (2007), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 01/01/2000 a 26/09/2013, (164 meses), a idade do autor (mais de 60 anos) e presente o requisito da imediatidade quando do requerimento do benefício, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo, nos termos da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com DIB em 27/09/2013 (DER), RMI no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de junho de 2014.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 6.856,11 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizados para o mês junho de 2014.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010330-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019356 - APARECIDA DE FATIMA MARIN VICENTE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA DE FATIMA MARIN VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 31/10/2013 (petição inicial - fl. 40) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 22/04/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência

em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/06/2014 (laudo anexado em 23/06/2014), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da 16/12/2009 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

No presente caso, ressalto que, em que pese constar no laudo pericial que a parte autora poderia exercer outra “atividade laboral que não exija esforços físicos” (resposta ao quesito 5 - fl. 04 do laudo pericial), verifico que a autora possui 59 anos de idade, estudou apenas até a 3ª série fundamental e exercia a atividade de dama da companhia (conforme laudo pericial).

Desta forma, constato que dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que não está apta a exercer outras atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 03/09/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, com inúmeras contribuições, bem como esteve em gozo de auxílio-doença de 18/11/2009 a 13/10/2010, razão pela qual cumpriu os referidos

requisitos, na data de início da incapacidade, em 16/12/2009.

Por outro lado, fixo a DIB em 14/10/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/10/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000811-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019366 - FATIMA REGINA DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

FATIMA REGINA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 03/07/2009 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 23/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 536.354.715-1 - DIB: 03/07/2009 - fl. 14 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 01/08/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 536.354.715-1); RMI ant.: R\$ 837,80; RMI rev.: R\$ 915,93.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 03/07/2009 a 10/11/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 457,07, atualizados para julho de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo se manifestado a parte autora concordando com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI)

do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 915,93, bem como a pagar o valor de R\$ 457,07, referente ao período de 03/07/2009 a 10/11/2009 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000429-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019194 - LOURDES MARCELO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LOURDES MARCELO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Ilton Honorato, ocorrido em 01/12/2010.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-32.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão de 28/03/2012).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação em 17/04/2012, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência em 09/05/2012, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como de duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 11/01/2011 (fl. 26) e a presente ação foi ajuizada em 06/03/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(…)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro

no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Ilton Honorato ocorreu em 01/12/2010, data em que era beneficiário de benefício de auxílio-doença, estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

Óbito ocorrido na vigência da Lei n.º 8.213/91:

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, “(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

- Recursos improvidos.

- Remessa oficial não conhecida.”

(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA

POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).
 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.
 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus, ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.
 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).
 5. Omissis.
 6. Omissis.
 7. Apelação e remessa oficial improvidas.
- (TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) Declaração de união estável datada de 16/04/2009, com firma reconhecida do de cujus, constando o endereço do falecido na Rua Elias Arsênios, 645, São Carlos (fl. 23); b) Certidão de óbito onde consta o endereço do falecido na rua Elias Arsênios, 645, São Carlos, em que a autora foi a declarante; c) pedido de prorrogação de auxílio-doença em nome do falecido, remetido para a rua Rua Elias Arsênios, 645, São Carlos; d) Termo de transferência de contrato de prestação de serviço, firmado pela autora, em que assume os direitos e obrigações proveniente do contrato de prestação de serviço funerário em virtude do falecimento de Ilton Honorato (fls. 28); e) cópia da sentença dos autos 0009088-62.2013.8.26.0566, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, que reconheceu a união estável da autora com o falecido, pelo período aproximado de 10 (dez) anos antes da morte deste (pet. anexada em 29/07/2014), f) correspondência enviada por Nova Funerária à autora ao endereço Elias Arsênio, n 645 (pet. anexada em 21/08/2014).

Outrossim, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento. Tanto a testemunha Sonia Aparecida Mesquita Batista, como Manoel Alves dos Santos, afirmaram que a autora e o de cujus conviveram juntos, como casal, por aproximadamente 10 (dez) anos.

Vale ainda notar que a sentença proferida na Justiça Estadual (anexada em 29/07/2014) menciona documentos em que Antonia Conceição (que consta na certidão de óbito como casada com o de cujus) declara que já não convivía maritalmente desde 1989, bem como que os filhos do de cujus não impugnaram o pedido de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido.

Portanto, dada a farta prova documental e testemunhal constante dos autos, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção pelo Poder Judiciário, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu(sua) companheiro(a).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora LOURDES MARCELO, desde a data do requerimento administrativo, em 11/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003705-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019354 - DALILA MENDES SERAFIM (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DALILA MENDES SERAFIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Anexado em 12/03/2014), pugnando pela improcedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-44.

Em decisão de 12/02/2014 foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Em audiência foi produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/04/2011 (pet. inicial fls. 43) e a presente ação foi ajuizada em 06/12/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Requereu a autora o reconhecimento do pedido de aposentadoria por idade rural, porém não especificou o período que pretende ver reconhecido.

No que toca ao início de prova material, a parte autora apenas apresentou sua CTPS, com inúmeros vínculos rurais (especialmente na função de colhedor de citrus), bem comotela do CNIS, que apresenta alguns vínculos laborais. Em audiência, a parte autora deixou claro que no ano 1974 começou a trabalhar na empresa Citrosuco, na cidade de Matão, como colhedora de laranja. As testemunhas ouvidas, por seu turno, pouco contribuíram para o deslinde do feito, posto que apresentaram depoimentos bastante genéricos, não deixando claro o período de labor rural da parte autora.

Desse modo, considerando que a prova oral praticamente em nada contribuiu para o esclarecimento dos períodos laborados na zona rural, tenho que a análise do pedido deve ser realizada tão somente com base nos períodos de labor anotados em CTPS e no CNIS.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que mencionados períodos encontram-se devidamente comprovados pelas cópias da CTPS, bem como pelas informações incluídas no CNIS da parte autora (anexado em 03/09/2014), onde constam inúmeros vínculos de natureza rural. Nesse contexto, a anotação em CTPS goza de presunção relativa, a qual não foi afastada por prova em contrário por parte do INSS. Ademais, os vínculos encontram-se presentes inclusive no CNIS da parte autora, o que afastaria qualquer alegação de não comprovação do vínculo. Desse modo, todos os vínculos constantes da CTPS e do CNIS devem ser reconhecidos, valendo lembrar ainda que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei 8.213/91, de modo que o período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação do INSS de que não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenho que não procede. É que a parte autora possui pouquíssimos vínculos de natureza urbana, o que não afeta toda a sua vocação rural apresentada no presente caso. Aliás, a própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim sendo, os poucos meses de atividade urbana (em um universo de mais de 15 anos de trabalho) certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pela autora. Outrossim, os últimos vínculos antes do pedido administrativo foram todos prestados junto à atividade rural.

Nesse mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício. Tampouco o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 3526 SP 2011.03.99.003526-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA)

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 30/09/2010, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Com isso, para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 174 meses (2010), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido, (183 meses), a idade da autora (mais de 55 anos) e presente o requisito da imediatidade quando do requerimento do benefício, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo, nos termos da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com DIB em 18/04/2011 (DER), RMI no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de abril de 2014.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 27.219,20 (vinte e sete mil, duzentos e dezanove reais e vinte centavos), atualizados para o mês abril de 2014.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000747-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019172 - ADRIANA DE LOURDES VIEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

ADRIANA DE LOURDES VIEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 01/12/2008 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 10/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 533.316.031-3 - DIB: 01/12/2008 - petição inicial fl. 14).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previna o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14

do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou

menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) RMI(s) do(s) benefício(s) da parte autora já foi feita (conforme documento anexado em 08/08/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 533.316.031-3) - RMI ant.: R\$ 1.041,90; RMI rev.: R\$ 1.200,61.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 01/12/2008 a 07/03/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 806,67, atualizados para julho de 2014.

As partes se manifestaram concordando com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 533.316.031-3) em R\$ 1.200,61, bem como a pagar o valor de R\$ 806,67, referente ao período de 01/12/2008 a 07/03/2009 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000631-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312018843 - AGNALDO SOARES DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGNALDO SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 13/04/2009 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 23/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 535.118.517-9 - DIB: 13/04/2009 - fl. 13 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida

em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 04/08/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 535.118.517-9); RMI ant.: R\$ 831,78; RMI rev.: R\$ 959,78.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (do período de 13/04/2009 a 07/05/2009, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 161,05, atualizados para julho de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo se manifestado a parte autora concordando com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 959,78, bem como a pagar o valor de R\$ 161,05, referente ao período de 13/04/2009 a 07/05/2009 (atualizado para julho de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000633-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019377 - EVERTON BRAGA (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EVERTON BRAGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi concedido em 01/02/2008 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 23/04/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 527.327.591-8 - DIB: 01/02/2008 - petição inicial fl. 14).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no

cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento anexado em 21/08/2014 - ART29NB): auxílio-doença (NB 527.327.591-8);RMI ant.: R\$ 668,85; RMI rev.: R\$ 732,85.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 01/02/2008 a 31/12/2012, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 6.638,59, atualizados para agosto de 2014.

As partes se manifestaram concordando com o parecer/cálculos da contadoria judicial.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

O eventual cancelamento de pagamento administrativo agendado pelo INSS é providência administrativa de responsabilidade da Autarquia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença em R\$ 732,85, bem como a pagar o valor de R\$ 6.638,59, referente ao período de 01/02/2008 a 31/12/2012 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019295 - CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 528.012.610-8 - DIB: 23/01/2008 e NB 530.745.065-2 - DIB: 13/06/2008).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número

de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 23/01/2008 a 31/07/2008 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 605,51, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 528.012.610-8 em R\$ 844,47 e do auxílio-doença NB 530.745.065-2 em R\$ 869,15, bem como a pagar o valor de R\$ 605,51, referente aos períodos de 23/01/2008 a 31/07/2008 (atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001000-72.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019020 - JOAO CORDIANO DA SILVA (SP339215A - FABRÍCIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JOAO CORDIANO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 518.250.029-3 - DIB: 17/10/2006 e auxílio-acidente NB 600.648.699-0- DIB: 15/02/2013).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o(s) valor(es) da(s) RMI(s) do NB 518.250.029-3 que passou a ser R\$ 1.318,38 e do NB 600.648.699-0 que passou a ser 1.070,58 e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 17.02.2008 até 31.08.2014 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 6.838,08, atualizados para agosto de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados.

Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 518.250.029-3 em R\$ 1.318,38 e do auxílio-acidente NB 600.648.699-0 em 1.070,58, bem como a pagar o valor de R\$ 6.838,08, referente aos períodos de 17.02.2008 até 31.08.2014(atualizado para agosto de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012822-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019336 - MARLENE SOUSA DE SENA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

MARLENE SOUSA DE SENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a.

Não há nos autos documento que comprove o indeferimento do benefício de amparo assistencial (ou mesmo o requerimento administrativo), considerando que a decisão administrativa anexada aos autos é de pedido de auxílio-doença NB 606.426.089-4 (petição inicial - fl. 10). Também não juntou comprovante de residência em seu nome ou mesmo declaração prestada por terceiro de que com este reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, conforme determinado na decisão anteriormente prolatada.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003712-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019208 - JOSEFA MONTEIRO DE MELO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

JOSEFA MONTEIRO DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de

emendar a petição inicial, regularizando-a.

Conforme comunicado da assistente social, a parte autora se mudou do endereço constante dos autos (anexo de 18/02/2014). Intimada a parte autora para regularização do endereço, sob pena de extinção do processo, esta permaneceu inerte, descumprindo a determinação deste Juízo.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000221

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o/a perito/a, OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para que efetue a entrega do Laudo Pericial/Esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o transcurso do prazo determinado anteriormente

0007090-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003020 - INATALIA BORBA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010447-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003019 - CLAUDINEI DONIZETI FERNANDES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0010288-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003007 - NELSINA BORGES DA COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 15h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0009777-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003004 - IONICE BARBOSA DE SOUZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 15h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000919-60.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003013 - ARACI CAVALETTI DE SOUZA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 16h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000673-30.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003051 - OLGA APARECIDA VELTRONE FAZZANI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem do parecer pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 16h00;2- Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0001559-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003010 - APARECIDA DORICCI BAPTISTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001559-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003009 - APARECIDA DORICCI BAPTISTA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000640-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003026 - EZEQUIAS LUIS DE JESUS (SP339215A - FABRICIO FONTANA, PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000782-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002996 - FABRICIO DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000639-55.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003025 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA, PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000637-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003024 - EDGAR DE MORAES CAMPOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA, PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000784-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003029 - FABIO EDUARDO GARBUIO (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000644-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003046 - EDISON APARECIDO SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA, SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000783-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002995 - DANILO VICENTIN ARIOLI (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000641-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003030 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO JUNIOR (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000672-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003027 - CESAR DO NASCIMENTO TORRES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000617-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003028 - CASSIA APARECIDA CHIOSSI MARCATTO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000642-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003034 - ANA ROSA GUIMARAES LOPES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000532-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003022 - ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o/a perito/a, CARLOS ROBERTO BERMUDEZ, para que efetue a entrega do Laudo Pericial/Esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o transcurso do prazo determinado anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0010053-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003039 - VERA LUCIA BARRETO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010063-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003042 - SEBASTIÃO PEREIRA DIAS (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000834-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003048 - CARLOS ALBERTO BUTTIGNON (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000567-34.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003047 - LENICE DA SILVA CRUZ (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0009179-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003036 - BENEDITO EUGENIO DA SILVA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001398-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003050 - MARA CRISTINA FERREIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0009136-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003035 - VALDEVINO DE JESUS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0010051-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003038 - ANTONIO RICARDO TASSIM (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0009599-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003037 - PERCIO DA COSTA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO, SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010061-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003041 - ANTONIO APARECIDO CARVALHEIRO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010072-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003043 - BENEDITO RIBEIRO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001023-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003049 - WILSON AZEREDO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010080-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003044 - MIRIAM APARECIDA VITULIO CASATI TOBIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010057-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003040 - SEBASTIAO CESARIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0035648-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003045 - UTALABAJARA DIAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0004359-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003012 - JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 16h30;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0006749-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003011 - ODILA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 16h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010614-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003033 - MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000532-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003031 - ALDEMIR APARECIDO DE

MATTOS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0010630-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003032 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE BRITTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0010688-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003017 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0010574-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003015 - DOROTY SILVA VIEIRA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0001899-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002998 - ANA MARIA TREBI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0010614-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003018 - MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o/a perito/a, MÁRCIO GOMES, para que efetue a entrega do Laudo Pericial/Esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o transcurso do prazo determinado anteriormente

0010868-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003006 - ELIAS DO NASCIMENTO SILVA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 15h15;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011573-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002999 - VALDECI ALEXANDRINO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011681-33.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003014 - MARIA CRISTINA CASANTI CAMPOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0011565-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003003 - APARECIDA FATIMA MOCHIUTI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 14h45;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

0000863-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312002997 - MARIA APARECIDA DE PAULA ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem em alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006769-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6312003002 - EDSON EVARISTO NUNES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2014, ÀS 14h00;2-Intimação das partes para comparecimento;3-Expedição de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000222

DESPACHO JEF-5

0013543-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019387 - TEREZA MACHADO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 18380/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0000664-09.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019353 - KELVIN MICKAEL DE SOUSA FREITAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0003927-50.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019317 - APARECIDA FATIMA PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DECIO FATIMA PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JOSE RUBENS PORCEL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) BENEDITA APARECIDA PORCEL FERRAREZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do levantamento.
Comunicado o levantamento, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0013494-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019309 - ORLANDO DO RISSO (SP294088 - MIRLEIAALVES CARAN MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.12.2014, às 12h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0012063-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019321 - ALESSANDRA APARECIDA FONSECA MOREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 21.10.2014, às 15h00, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, conforme acórdão proferido.

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000176-89.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019297 - CLAUDIO WILSON DE MORAES (SP245097 - PAULO JOSÉ DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001969-92.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019330 - ARGEU FRACOLA FILHO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)
FIM.

0000651-79.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019225 - JUVENTINO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado elaborando os cálculos do valor da liquidação referente aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0013713-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019342 - ROSIMEIRE

ALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.12.2014, às 12h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003218-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019340 - FERRARI CHAVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000886-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312018934 - FATIMA APARECIDA DE MESQUITA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000892-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019315 - MARIA NAZARETT ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

- 1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 17.10.2014, às 13h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.
- 2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.
- 3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.
- 4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- 5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001446-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019304 - JOAO LUIZ DUQUE DE MAGALHAES PADILHA (SP143179 - CARLOS EDUARDO DUQUE DE M PADILHA) HELIO CARVALHO DE MAGALHAES PADILHA (SP143179 - CARLOS EDUARDO DUQUE DE M PADILHA) FERNANDO CLAUDIO DUQUE DE MAGALHAES PADILHA (SP143179 - CARLOS EDUARDO DUQUE DE M PADILHA) LAURA BEATRIZ DUQUE DE MAGALHAES PADILHA (SP143179 - CARLOS EDUARDO DUQUE DE M PADILHA) CARLOS EDUARDO DUQUE DE MAGALHAES PADILHA

(SP143179 - CARLOS EDUARDO DUQUE DE M PADILHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Considerando a manifestação da União de que os valores devidos foram pagos como complemento positivo (anexo de 25/03/2013), manifeste-se a parte autora em 05 dias, se o caso, requerendo o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001421-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019259 - SABRINA APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil) e extinção do feito sem resolução do mérito, cópia de comprovante de endereço em seu nome edatado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte autora.

0004237-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019362 - FATIMA CIRCE DA SILVA MARTINS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 20/10/2014, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Ante a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a indicação dos assistentes técnicos do réu, devendo, aquele que comparecer à perícia, identificar-se OBRIGATORIAMENTE mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, no balcão da Secretaria desta Vara antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0010688-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019339 - MARIA APARECIDA FERREIRA BATISTA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de 15 dias responda aos quesitos apresentados pela autora na petição inicial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int.

0001656-63.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019335 - NEYDE NETTO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001669-62.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019338 - JOSE CARLOS GARRIDO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0012208-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019305 - FIDELIS ANTONIO BIANCHINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000182-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019080 - ODILA GONCALVES PRETO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000731-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019252 - EDNA ROSALEM DE LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003173-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019240 - AUDREY PEREIRA KOLARIK LENCIONE (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 14.10.2014, às 14h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o(s) pagamento(s) efetuado(s), informe o(a) causídico(a) da parte autora acerca do levantamento do(s)

valor(es) decorrente(s) do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0000121-75.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019300 - MARCOS DA SILVA FIGUEIREDO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001252-22.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019299 - ARTUR BRUNO PISSINATTI (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, conforme acórdão proferido.

Faculto à parte vencedora, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0001891-06.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019292 - ANGELINA MADEIRA NASCIMENTO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000910-74.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019121 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000972-17.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019113 - SAUL BENCK DA SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000904-67.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019122 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002359-67.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019291 - ELIANE BECK BANIN ADANI (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001071-84.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019111 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001076-09.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019110 - ALMIR DE SOUZA PINTO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000933-20.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019118 - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000945-34.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019115 - OSWALDO CONCESSO ALVES (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000941-94.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019117 - JOSE DJACIR FERREIRA GOMES (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001608-80.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019101 - VIRGINIA QUINTINO KALINOWSKI (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001453-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019105 - ADAO MATOS DE SOUSA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000929-80.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019119 - GILSON MEDEIROS CORDEIRO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001079-61.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019109 - IRMA FADEL

RIOLINO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001567-16.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019103 - DANIEL LUCIO ZUZA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0000913-29.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019120 - EVANNUET MARTINS VIANNA FILHO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001593-14.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019102 - NELSON CAETANO DO CARMO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0000943-64.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019116 - NELSON GALVAO (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001258-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019106 - GRACIANO GIOVANI CASAGRANDE (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001176-27.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019107 - WALTER TOSTA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0002327-62.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019098 - PAULO ERNANI RUECKER (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001776-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019293 - LUIZ CLOVIS FRANCHI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001626-04.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019099 - MAGDALENA TEIXEIRA PASSOS (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001612-20.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019100 - MARTA PASSONI ALBA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001563-76.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019104 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001087-38.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019108 - VANDA LUCIA FRANCO DE SA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0002362-22.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019290 - MARIA LUIZA ANVERSA (SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001064-92.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019112 - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0001586-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019334 - SEBASTIAO CAMBI (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Cite-se. Int.

0010627-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019372 - DIVANILDO ANDRADE BEZERRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 4390/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001230-61.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019351 - RENATO BOSCHILIA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se a União a cumprir o determinado na decisão de 20/08/2012, apresentando planilhas legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora e, por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003419-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019210 - MARIA NEIDE PEREIRA DE MOURA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP320041 - MARIA GEANE LOURENÇO BARBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da designação do dia 12 de novembro de 2014, às 15h30, para a oitiva das testemunhas MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ROCHA E SEBASTIANA JOSEFA DA SILVA, na comarca de São Miguel Iguçu/PR. Int.

0010917-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019381 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 20/10/2014, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a) Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Ante a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a indicação dos assistentes técnicos do réu, devendo, aquele que comparecer à perícia, identificar-se OBRIGATORIAMENTE mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, no balcão da Secretaria desta Vara antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000327-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019363 - ALICE MARIA MIRANDA GARCIA (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o pagamento efetuado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001065-77.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019294 - AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, conforme acórdão proferido.

Faculto à parte vencedora, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0001854-42.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019367 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado elaborando os cálculos do valor da liquidação referente aos juros progressivos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como trazendo aos autos cópia do termo de adesão da parte autora mencionado na petição anexada em 23/10/2012.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0013046-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019188 - FERNANDO JOSE DE SOUZA (SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 11.12.2014, às 11h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001797-19.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019218 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora sobre o cálculo e pagamento efetivados pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo acerca do levantamento.

Comunicado o levantamento, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001666-10.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019337 - JOSE PORTILHO (SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int.

0009742-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019365 - ROSA GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 20/10/2014, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Ante a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a indicação dos assistentes técnicos do réu, devendo, aquele que comparecer à perícia, identificar-se OBRIGATORIAMENTE mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, no balcão da Secretaria desta Vara antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0011253-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019385 - MISAEL OLIVEIRA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 4429/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001933-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019196 - MARCIA PETILE (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante a manifestação da parte autora, determino que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprido, dê-se vista dos autos ao réu para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir conclusos.

Int.

0001803-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019216 - MARIA HELENA CARRAL EUGENIO (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da designação dia 17.09.2014, às 16h30, para a oitiva das testemunhas FLORINDO CARDOSO e LUIZ GERMANO SILVA, na comarca de General Salgado/SP.

Int

0012733-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019306 - LUZIA HONORATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 21.10.2014, às 14h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após a perícia.

2- No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

3- Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

4- Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

5- Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0009740-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019389 - ADEILZA FERREIRA SOARES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão constante do termo 3744/2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

0001233-06.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019361 - NEUSA MOREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora (anexo de 24/09/2012), no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por igual prazo.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0009418-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6312019276 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se novamente a parte autora para cumprir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão prolatada em 06/06/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000223

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011415-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6312019319 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6312000219

DECISÃO JEF-7

0000548-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019061 - IRIS ALVES

BORDINI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho as alegações do MPF e determino que os autos eletrônicos sejam regularizados com a sua exclusão das intimações.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, das contas de poupança n.º 013.00021635-6 e 013.00016606-1, agência de Pindamonhangaba - SP, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272, com endereço profissional na RUA CONDE DO PINHAL n.º 2943, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3413-4403, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002834-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019043 - JOSE FRANCISCO DURVAL (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003838-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019131 - ANTONIO ROBERTO CALDEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002139-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019091 - HARLEY BARBOSA MESQUITA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002212-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019123 - CLAUDIO ARDANA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002263-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019087 - JENIFFER OLIVEIRA DE BARROS (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000132-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019042 - PEDRO BOAVENTURA FILHO (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003342-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019063 - RICARDO ADRIANO CARDOSO (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001873-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019056 - LUCIMARA MARTERE (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0012046-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019283 - MARIA JOSE PIGATO (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ, SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista que o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta anexada em 01/09/2014. Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais

Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0001759-80.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019171 - AUGUSTO MACEDO GUTERRES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Não obstante este feito já ter sido julgado e com o respectivo trânsito certificado, constato que o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita apresentado na petição inicial deixou de ser apreciado.

Assim sendo, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Ante a referida concessão, resta suspensa a execução da sucumbência imposta à parte autora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 14/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira fundamentada, esclarecendo por que aplicou o entendimento estabelecido na Súmula 14/STJ, não estendeu os benefícios da assistência judiciária aos ônus sucumbenciais, bem como sobre o valor de honorários arbitrados na sentença que julgou os embargos à execução.

2. Os honorários foram determinados em 15% sobre o valor da causa, sendo assim, a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14/STJ. Precedentes.

3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza.

4. Recurso especial provido em parte.

(RESP 201001906890, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE14/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.

1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2. É que "O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza."

(REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 200801844201, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE 26/03/2009)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor relativo relativo à condenação imposta à ré.

Int.

0000434-26.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019138 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Diante da juntada de comprovante de endereço emitido há mais de 180 dias, determino à parte autora, sob pena de

indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após a regularização da inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). GELDES RONAN GONÇALVES, OAB/SP 274622, com endereço profissional na RUA SEIS nº 425, bairro CENTRO, Itirapina- SP, telefone 19-3575-2205, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001578-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019140 - EVA SIDNEIA ROSA DE MATOS (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001797-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019136 - TERESA DE FATIMA DA SILVA BOFFE (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002034-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019059 - SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003052-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019169 - SEBASTIAO GANCI (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0007410-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312018804 - RUBENS PEREIRA DO CARMO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há nos autos cópia de documento hábil a comprovar a idade da parte autora, defiro o prazo de 10 dias para que seja anexado aos autos cópia da carteira de identidade, carteira de motorista ou documento equivalente.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, determino à parte autora que anexe os documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que estão ilegíveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009167-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019254 - JOSE EDUARDO JACINTO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de

Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que foi o autor quem efetuou a abertura da conta corrente n 39244, Agência 0161, em 18/02/2013, na Pca Clarimundo Carneiro, n 162, na cidade de Uberlândia/MG. Para tanto, deverá juntar, entre outras provas, toda a documentação utilizada para a abertura da referida conta, notadamente pelo fato de que o documento de RG usado para a abertura da conta (anexado à contestação) é diferente do documento trazido pelo autor na inicial. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2014 às 15:50 horas. Caso haja interesse em produção de prova testemunhal as partes deverão trazer rol de testemunhas em até 30 dias, contados da publicação da presente decisão.

0000457-35.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019095 - RAQUEL LUIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Constato que houve o cumprimento parcial da decisão retro, tendo sido juntado comprovante de endereço em nome do genitor da autora, ausente, porém, a respectiva declaração de endereço, além de não ter(em) sido juntada(s) a(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) noticiado(s) nos autos. Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) noticiado(s) nos autos, sob pena de preclusão.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A).

MATHEUS BERNARDO DELBON, OAB/SP 239.209, com endereço profissional na RUA SÃO BENTO nº 1271, bairro CENTRO, Araraquara- SP, telefone 16-3331-5868, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002628-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019046 - RAIMUNDO CARLOS RIBEIRO DE QUADROS (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001979-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019097 - FRANCISCO FLAVIO DE SOUSA RODRIGUES (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003625-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019148 - FRANCISCO SALES SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003341-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019135 - ALCIDES GONCALVES DA SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002165-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019062 - MARIA APARECIDA BERNARDO FERREIRA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001693-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019077 - JOSEFA MARIA DE LIMA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004474-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019141 - LUIZ GRACIANO DE PAIVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002112-42.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019086 - ANTONIO WALTER PROIETI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001841-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019279 - VANDERLY DA SILVA BARBOSA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Revogo o determinado no item "4" da decisão proferida em 15/04/2014, não sendo necessária a apresentação de atestado médico com a indicação do CID da doença.

Considerando que há nos autos documentos hábeis a comprovar o endereço da parte autora, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia 17.10.2014, às 13:00 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. Deverá o perito informar se houve redução da capacidade laboral do autor, levando-se em consideração a atividade que ele exercia antes do acidente.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019045 - LIVIA ANALIA DE LIMA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A parte autora compareceu em Secretaria requerendo a nomeação de advogado dativo para a interposição de

recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação (anexo de 28/02/2013).

Em razão disso foi nomeado advogado dativo para representá-la em juízo, o advogado Dr. Paulo Fernando Ortega Boschi Filho, que interpôs o recurso inominado da sentença (anexo de 18/10/2013).

Posteriormente, a parte autora outorgou procuração a outro advogado, conforme se verifica do anexo de 25/03/2014.

Sendo assim, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a procuração outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando, desde já que, com a interposição do recurso, ocorreu a preclusão consumativa.

Intimem-se as partes, inclusive a parte autora por AR.

0009690-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019285 - JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo juízo originário.

Da análise da documentação constante dos autos, verifico que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social até 01/12/2003 e, a partir de 01/03/2004, ao que tudo indica, passou a se vincular a regime próprio, conforme dados obtidos no CNIS.

Assim sendo, determino que a parte autora esclareça se está realmente vinculada a regime próprio de seguridade social, bem como que comprove documentalmente tal vinculação. Caso esteja vinculada a regime próprio, determino a emenda a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, IV e VI do Código de Processo Civil).

Int.

0000715-50.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019189 - DIEGO RODRIGO ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido relativo ao destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório do valor da condenação.

Isso porque, no presente caso, a parte autora é pessoa não alfabetizada, devendo o contrato ser feito por meio de instrumento público. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários.

2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal.

3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza.

4. "O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade". AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.)

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200901000618326, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:622.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o

agravante, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.

2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200601000407533 , DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/02/2009 PAGINA:467).

Dessa forma, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int.

0000890-20.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019383 - ROMEU ALVES CARDOSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora relativamente ao pagamento dos honorários de sucumbência que alega não ter sido efetuado pela ré.

Isso porque, conforme consta dos autos, foi a referida parte intimada do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do despacho/decisão (anexo de 24/05/2010), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra o quantum apresentado, operando-se a preclusão temporal.

Assim, não merece acolhida o pedido formulado pela parte autora, devendo o feito retornar ao arquivo findo.

Int.

0011768-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019253 - LUIS CARLOS BAPTISTA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS, SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (arts. 267, I, IV e VI: 283 e 284 do Código de Processo Civil), para que a parte autora esclareça qual o correto pedido a ser considerado nos presentes autos, ou seja: aposentadoria por tempo de serviço (conforme formulário anexado em 11/06/2014 às 09:22:59 horas) ou auxílio-doença (anexado em 11/06/2014 às 11:03:08 horas).

Observo que o requerimento administrativo se refere a um auxílio-doença previdenciário que foi cessado em 31/10/2013 (docto. anexado em 04/08/2014 - fl. 4).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001382-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019332 - ADAO LEMES DO NASCIMENTO (MG058370 - JOSE JESUS CHAVES, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, MG089802 - RENATA MALUF CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12.11.2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itapagipe/MG para a oitiva das testemunhas IVALDO BARBOSA REZENDE, JOSÉ MARTINS DA SILVA e MIGUEL LEONEL DE FREITAS.

Cite-se. Int.

0013535-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019325 - JOAO COLUCCI NETO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribeirão Bonito, para a oitiva das tetemunhas RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA e EDEZIO FERREIRA DA CRUZ.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Constato que no presente feito foi reconhecido o direito da parte autora à percepção das diferenças referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do FGTS.

Intimada a ré, Caixa Econômica Federal, para o oferecimento do cálculo do valor devido, após diversas diligências noticiadas nos autos, manifestou-se alegando não ter efetuado o referido cálculo em razão da não localização dos extratos analíticos em nome do autor da ação.

Considerando o êxito obtido pelo autor da demanda e uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, a CEF é o agente operador do FGTS, a ela cabe o cumprimento do julgado, devendo se valer de todos os meios administrativos que se façam necessários para tal. Nesse sentido, a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”

Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente o cálculo de liquidação, procedendo ao pagamento conforme determinado na r. sentença.

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Int.

0001687-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019215 - ANTONIA TAGLIERI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001857-94.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019213 - LAERCIO RODRIGUES (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001783-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019214 - BENEDICTO SEBASTIAO CANDIDO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000763-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019199 - DURVALINA ORLANDO VARIZE (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002825-27.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019212 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002965-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019198 - CLEYDE DE LOURDES CASSIM GROSSO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000185-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019200 - JOAQUIM JOAO PELLECHIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003500-87.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019211 - EUFROSINO ROBERTO LARA (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0000442-76.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019379 - ALDERICO PREGNOLATO JUNIOR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, esclareço que foi constatado anteriormente erro material no cadastramento do nome do autor, o que já foi sanado, conforme se verifica da decisão anexada em 12/11/2009, não havendo que se falar em

impossibilidade de cumprimento do julgado por parte da ré.

Sendo assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir o julgado elaborando os cálculos do valor da liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010623-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019280 - RHYAN DOS SANTOS NUNES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). VALDIR TOZATTI, OAB/SP 153.222, com endereço profissional na PRAÇA DR. LUCIANO ESTEVES nº 216, bairro CENTRO, Limeira- SP, telefone 19-3442-3539, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001785-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019137 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS REIS (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002172-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019096 - JOSE EDUARDO VERONI (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004424-88.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019142 - MARCELO MOREIRA DOURADO (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000069-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019033 - ANA PAULA DE

OLIVEIRA FREITAS (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003634-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019143 - ANIZIO SILVA TRINDADE (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000836-54.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019352 - SERGIO ANTONIO SOBREIRA BERGES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Considerando que o feito nº 0001817-83.2005.403.6312 foi distribuído por dependência a esta ação, inicialmente, por cautela, uma vez que o referido processo encontra-se pendente de julgamento pela Turma Recursal, encaminhe-se cópia das peças pertinentes a fim de evitar eventual execução em duplicidade (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado do acórdão e decisão anexada em 26/10/2010).

Intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora (anexo de 10/10/2012), providenciando, se o caso, o depósito dos valores devidos de honorários advocatícios, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por igual prazo, devendo informar nos autos acerca do levantamento dos valores, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a alegada adesão aos termos do acordo extrajudicial estabelecido pela LC nº 110/01, conforme petição da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Intimem-se.

0003273-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019247 - SEBASTIAO XISTO LEANDRO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001095-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019249 - MILTON DONIZETE DE ASSIS (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000799-17.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019250 - MARIA APARECIDA BATISTA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001119-67.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019257 - JOSE MARIA FERNANDES FILHO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003702-93.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019251 - SERGIO BORSATO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001122-22.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019248 - VANIA DE CASSIA ITALIANO FARIA (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002989-21.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019370 - JOAQUIM FRANCISCO (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000256-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019027 - ISABEL DE FATIMA REISS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Petição de 18/08/2014: Cancelo a audiência anteriormente marcada e redesigno para o dia 03/12/2014 às 15:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento. Intime-se pessoalmente o marido da autora, Sr. Antonio Carlos Ramos da Silva e os filhos que residem com o casal, Moises Ramos da Silva e Tiago Ramos da Silva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a informação de paradeiro ignorado da parte autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

0001062-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019177 - OSWALDO NOGUEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001715-85.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019180 - GENTIL TERRUGGI DE SIMONE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019176 - BENEDITO CORREA DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). PEDRO LUCIANO COLENCI, OAB/SP 217371, com endereço profissional na RUA ALFREDO LOPES nº 1068, bairro JARDIM MACARENGO, São Carlos - SP, telefone16-3307-4850, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001272-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019073 - AILTON BATISTA ALVES (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001467-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019076 - CELIA BARBOSA MARTINS (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000133-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019166 - APARECIDA CANUTO DA SILVA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002693-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019048 - TERESA BACARO (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002156-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019057 - WAGNER LUIZ BAPTISTA PONTES (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002189-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019114 - ANTONIA SABINA ALMEIDA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002631-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019028 - SEBASTIAO FERNANDES LIMA JUNIOR (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002659-82.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019053 - MARCELO APARECIDO DA COSTA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003123-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019041 - PAULINO DONIZETI OLIVEIRA DE SOUZA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003197-63.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019168 - CICERO BERTO DA SILVA (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ELISANGELA GAMA, OAB/SP 279.539, com endereço profissional na Rua JOSÉ BONIFÁCIO nº 903, CENTRO, SÃO CARLOS - SP, telefone 981115074 para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001046-61.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019236 - CLEUZA APARECIDA BARBOZA RISSI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001349-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019235 - GELSON LEITE DAS NEVES (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000127-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019238 - SIMONE MARTINS ZOPPELLARI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000837-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019237 - HELENA BERTASSO DE SANDRE (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002635-93.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019242 - FRANCISCO RAMALHO RUFINO MELISSA RAMALHO RUFINO BOAVENTURA (SP279539 - ELISANGELA GAMA) MONALISA RAMALHO RUFINO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Constato que no presente feito foi reconhecido o direito da parte autora à percepção das diferenças referentes à capitalização progressiva de juros e correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Intimada a ré, Caixa Econômica Federal, para o oferecimento do cálculo do valor devido, após diversas diligências noticiadas nos autos, manifestou-se alegando não ter efetuado o referido cálculo em razão da não localização dos extratos analíticos em nome do autor da ação.

Considerando o êxito obtido pelo autor da demanda e uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei 8.036/90, a CEF é o agente operador do FGTS, a ela cabe o cumprimento do julgado, devendo se valer de todos os meios administrativos que se façam necessários para tal. Nesse sentido, a Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”

Dessa forma, concedo-lhe o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente o cálculo de liquidação, procedendo ao pagamento conforme determinado na r. sentença.

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Int.

0001288-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019204 - ANTONIO FERRACIN (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003498-20.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019201 - FRANCISCO MARIANO FRANCO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0002837-41.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019202 - GONSALO COLOGNI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B)

- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000793-49.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019207 - JOAO BENEDITO MENARIN (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000799-56.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019205 - PAULO CESAR PERIPATO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000798-71.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019206 - ELLIS APARECIDO COMANDINE (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0001289-78.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019203 - JOSE NARDON SOBRINHO (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0013717-48.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019173 - LURDES SANTOS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00007346120074036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Compulsando os autos, verifico que a declaração de endereço (fl. 08) atestada pelo titular do comprovante de residência (fl. 07), não está corretamente preenchido, uma vez que não consta o nome do autor da ação. Dessa forma, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de dez dias, juntando a declaração preenchida corretamente com o nome do autor no campo adequado.

Conforme consta dos autos, o autor relata que se submeteu a várias perícias perante ao INSS e não obteve o deferimento de seu benefício. Informa, ainda, que recebeu auxílio doença pelo período aproximado de 07 anos e 05 meses, sendo cessado em 09.05.2011, por decisão judicial.

Dessa forma, sob pena de extinção, determino que no prazo de dez dias, a parte autora junte aos autos a aludida decisão judicial que determinou o encerramento do benefício 5041471424, bem como, comprove o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença perante ao INSS, após a data de 09.05.2011.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000815-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019230 - LAURO ANTONIO SARTORI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001694-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019231 - HELLE NICE CASSIANI HYPPOLITO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora é representada por advogado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que informe o nome completo da Sra. Ana Maria (filha da autora), bem como sua data de nascimento e CPF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias para alegações finais.

0000557-24.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019239 - JOAQUIM DA SILVA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000388-03.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019359 - SANDRA REGINA BRIGANTE SOUZA (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico que a autora juntou comprovante de endereço em nome de seu genitor, desacompanhado da respectiva declaração de endereço. Determino, assim, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão retro.
Intimem-se.

0013765-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019209 - MARIVALDO BORGES DE MATOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito 00024725020084036312 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013515-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312018991 - CLEUZA CAROLINA BELTRAO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com os feitos 00009788720074036312 e 00012946120114036312 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013707-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019030 - MARIA FRANCISCA DUARTE DE MENDONCA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com os feitos 00012776420074036312; 00016551520104036312; 00026953220104036312 e 00000437120124036312 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013848-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019347 - MARIA APARECIDA GALLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000633-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019392 - RENATO

PALUDETTI (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Revogo o determinado no item "2" da decisão constante do termo 6312018470/2014, proferida em 20/08/2014, não sendo necessário o prévio requerimento na via administrativa neste caso.

Dessa forma, acolho as alegações da parte autora em sua petição anexada aos autos virtuais em 01.09.2014 e determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia 20.10.2014, às 14:30 horas para realização de perícia médica e nomeio o perito Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Ante a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a indicação dos assistentes técnicos do réu, devendo, aquele que comparecer à perícia, identificar-se OBRIGATORIAMENTE mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, no balcão da Secretaria desta Vara antes do início dos trabalhos periciais.

Deverá o perito informar se houve redução da capacidade laboral do autor, levando-se em consideração a atividade que ele exercia antes do acidente. Ressalto que a parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a remessa desta decisão ao perito indicado.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013771-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019282 - MARIA IOLANDA MENEGHIM GODOY (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Afasto a prevenção com os feitos 00037790520094036312 e 00014752820124036312 apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os mesmos foram extintos sem resolução de mérito, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001365-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019380 - VALDOMIRO ESCRIVANI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES, SP191422 - GRAZIELE ALESSANDRA LOURENÇO COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o

valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Intime-se.

0001804-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019082 - FRANCISCO BERNARDES FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Tendo em vista a manifestação do causídico da parte autora, determino a intimação pessoal da mesma, com AR, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a revogação do mandato outorgado ao referido advogado, informando expressamente se mantém ou não o pedido feito na Secretaria desta Vara. Para tal, deverá comparecer a este Juizado munida de documento de identificação com foto. No silêncio, o pedido será desconsiderado.

No mais, apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, subscrito por duas testemunhas, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, conforme previsto no art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o referido ofício requisitório.

Int.

0011444-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019221 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (arts. 267, I, IV e VI; 283 e 284 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de endereço e certidão de óbito legíveis.

Após a regularização, venham conclusos para a designação de audiência.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de segurado, motivo do indeferimento administrativo.

Assim, mesmo que estivesse comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, no presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União a cumprir o julgado, apresentando o cálculo do valor da liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o valor líquido a ser recolhido relativamente ao PSS, se for o caso (artigo 8º, VIII, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal).

Com a resposta, por igual prazo, dê-se vista à parte autora e, por fim, se em termos, vale dizer, havendo concordância, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0001830-77.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019151 - APARECIDO FERRAZ (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0001817-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019156 - AGENOR PINTO DA SILVA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001823-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019154 - LAUDICEIA TEIXEIRA MIGUEL (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001827-25.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019152 - JOSE SANTOS CARVALHO (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001813-41.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019158 - NESTOR MEGA (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001832-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019150 - AMASILIO DE SOUZA MORAES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001808-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019159 - JAIR GABRIEL DA SILVA (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)
0001814-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019157 - ANTONIO OSVALDO PRIVATI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA, SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001820-33.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019155 - MAGDALENA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001824-70.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019153 - MARIA INES AMENT VANSAN (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
0001807-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019160 - ANTONIO MEGA (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). GIOVANI MORETTE TEIXEIRA, OAB/SP 285407, com endereço profissional na RUADOS LIBANESES nº 1915, bairro CARMO, Araraquara- SP, telefone 16-9752-2360, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002548-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019047 - SIMONE DA SILVA CANDIDO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003479-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019038 - TERCIO LOPES PROVATTI (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0005455-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019346 - HELIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Analisando os autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social requer a reconsideração da decisão de 21.08.2014, que designa data para a realização de uma nova perícia com médico de outra especialidade, sob a alegação de que a parte autora não comprovou a necessidade da realização dessa prova.

Conforme estabelece o art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz pode determinar a realização de nova perícia,

quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Pois bem, no caso dos autos, de forma excepcional, foi designada nova perícia para uma avaliação da parte autora não somente no que toca à especialidade ortopedia, mas em relação a outros eventuais problemas que podem ocasionar a incapacidade, de modo que está plenamente justificada a medida.

Dessa forma, indefiro o pedido e mantenho a decisão por seu próprio fundamento.

Prossiga-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALISSON GARCIA GIL, OAB/SP 174957, com endereço profissional na RUA JULIO MESQUITA nº 295, bairro CENTRO, São José do Rio Pardo - SP, telefone 19-3681-2891, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001580-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019072 - OSMAR COUTO (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002917-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019134 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nada a decidir quanto ao pedido da parte autora visando à complementação do pagamento efetuado pela ré, porquanto a r. sentença prolatada foi líquida e transitou em julgado, conforme certidão constante dos autos.

Intime-se e, após, tornem conclusos para extinção da execução.

0001251-37.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019331 - SAMUEL VASQUES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000775-62.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019287 - CARLOS ADRIANO DE MORAES (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000774-77.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019288 - LUIZ CLAUDIO DANIELATO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000770-40.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019289 - LEANDRO MARCELLO GULINELLI (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0000318-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019224 - MARIA INES COLOMBO LOBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, indefiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a parte autora não possui idade igual ou superior a 60 anos.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como para fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intime-se.

0013713-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019129 - ROSIMEIRE ALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011953-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019232 - SUELEN RODRIGUES DE ALMEIDA IDRES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X GEOVANNA IDRES PERIANI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 29.10.2014, às 15h50, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL, OAB/SP 288.699, com endereço profissional na RUA CERQUEIRA CESAR nº 580, APTO 23, bairro CENTRO, Ribeirão Preto- SP, telefone16-6325-9021, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002964-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019055 - WAGNER DAMIANA VIEIRA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001446-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019078 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001601-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019164 - EDUARDO NUNES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002690-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019049 - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA DE MORAES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001755-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019075 - AGNALDO DE CAMARGO (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0006370-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019277 - LUSINEIDE GONCALVES DUARTE (SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que a inscrição do nome da parte autora no Serviço Central de Proteção ao Crédito foi devida, uma vez que há documento comprobatório de pagamento do débito. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014 às 15:00 horas, ocasião em que a CEF poderá apresentar proposta de acordo, conforme petição anexada em 28/03/2014. Caso haja interesse em produção de prova testemunhal as partes deverão trazer rol de testemunhas até 30 dias, contados da publicação da presente decisão.

0010598-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019386 - EVA ALVES DE OLIVEIRA (SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3.048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartasremetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12.11.2014 às 15h50, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do

Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.
Cite-se. Int.

0002629-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019060 - JOAQUIM SEBASTIAO GARCIA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Acolho as alegações do MPF e determino que os autos eletrônicos sejam regularizados com a sua exclusão das intimações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, da conta de poupança nº. 013.0006911-0, agência 348, indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0001027-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019312 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Embora expedido o ofício requisitório dos valores devidos, constato que o sistema não está permitindo o seu envio ao E. TRF 3ª Região, uma vez que a data do cálculo dos atrasados, embora posterior à data de ajuizamento da ação, coincide relativamente ao mês.

Considerando que para a confecção do ofício requisitório do referido valor o sistema somente aceita como data do cálculo o primeiro dia do mês em que foi elaborado, determino que os autos retornem à Contadoria Judicial para que o cálculo seja atualizado, possibilitando, dessa forma, a regular requisição dos valores a serem pagos.

Atualizado, dê-se vista às partes e, por fim, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Determino o cancelamento, no sistema processual, do ofício requisitório já expedido e não transmitido pelo motivo ora relatado.

Intimem-se e cumpra-se.

0000191-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312018943 - DORIVAL MARCINO MISALE (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante do cumprimento parcial do despacho retro, ausente(s) comprovante de endereço e/ou declaração de endereço, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a regularização da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010458-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019384 - FILOMENA

PACHESKI MORENO QUILIS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência às partes da designação do dia 15.09.2014 às 13h00 para a oitiva da testemunha ANTONIO PIACESKI, na comarca de Manoel Ribas/PR.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200309, com endereço profissional na RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO nº 2050, sala 603, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3116-1801, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001991-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019083 - LUIZ GOMES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002767-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019144 - JOSE APARECIDO SILVESTRE DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002764-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019149 - ADEMIR APARECIDO RIBEIRO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002067-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019094 - ANA MARIA GORGONHA DE TOLEDO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002099-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019085 - ROSANE APARECIDA VOLANTE (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003362-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019161 - TAIS LESSA BARILI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004341-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019132 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA SOBRINHO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002240-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019064 - ANDERSON SILVA SARAIVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001620-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019069 - SEBASTIAO JORGE FRANCA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 217.209, com endereço profissional na RUI BARBOSA nº 999, bairro VILA MONTEIRO- (Gleba I), São Carlos - SP, telefone 16-3032-0782, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0002287-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019058 - CELSO JORDAO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003752-80.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019044 - JOAO MARIA BORGES (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001890-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019124 - ANDREZA LEITE DE CAMPOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004390-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019031 - WALDIR CAMARGO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002762-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019050 - WAGNER APARECIDO REAME (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002504-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019052 - OTAVIO DA SILVA PEDRO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002960-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019039 - HELIO DA SILVA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002115-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019090 - JOSEANE CARNEIRO DOS SANTOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000158-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019066 - MARCIA ALVARENGA TOSO (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003036-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019032 - LUIS APARECIDO FIDELIX (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CARLA ALEXANDRA OLIVEIRA SERAFIM, OAB/SP 317.492, com endereço profissional na AV. MARTINHO GERHARD ROLFSEN nº 253, SALA 01, bairro CARMO, ARARAQUARA - SP, telefone 16-33578884, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão. Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0003627-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019040 - SIRLENE DOS SANTOS GONCALVES (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001665-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019167 - ELIANA DOS SANTOS REIS PEREIRA (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002272-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019065 - EDER WOLNEY MARTINS (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002869-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019054 - PAULO BUZINARI (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002283-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019126 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0001235-83.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019139 - MARCOS

BENEDITO DA SILVA (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Cumpra a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no despacho termo 6312016402/2014, informando o valor líquido relativo ao PSS a ser destacado quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor relativa à condenação ou sua eventual isenção, se for o caso (art. 8º, VIII da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal).

Informado, expeça-se o referido ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA, OAB/SP 270069, com endereço profissional na RUA GENERAL OSÓRIO nº 1223, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3416-6614, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0003080-72.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019067 - HELDER CASTIGLIONE (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001822-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019127 - FRANCISCO VANCETO (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002958-59.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019170 - GILVAN PEREIRA COSTA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003520-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019163 - VALERIA JULIANA FLORENCIO (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002610-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019068 - REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004023-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019162 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001287-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019233 - CARLOS ALEXANDRE BUENO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

O perito responsável pelo laudo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Ao responder ao quesito referente à data de início da incapacidade o perito informa que esta se deu em 17/11/2004, mesma data do início da doença. Entretanto, conforme se verifica do CNIS anexado aos autos, o autor apresenta vínculos laborais desde a cessação do auxílio-doença, em 3/06/2005, inclusive com vínculo em aberto na APAE de Brotas.

Nesses termos, e considerando que doença não significa, necessariamente, incapacidade, determino que o(a) Sr.(a) perito(a) esclareça qual a efetiva data do início da incapacidade da parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). MARIA VALENTINA SENA E SILVA, OAB/SP 073.481, com endereço profissional na RUA JOÃO

DANTE nº 260, bairro ALTO DO FAROL- Km 18, Osasco- SP, telefone11-3695-2365, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0001485-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019070 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002225-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019089 - EUDETE DE SOUZA REIS VENITELI (SP073481 - MARIA VALENTINA SENA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001139-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019174 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da decisão termo 6312003658/2012.

Isso porque, embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00194444320134030000 , Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Assim sendo, regularize a parte autora o pedido, apresentando novo contrato de honorários subscrito por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Apresente, ainda, comprovante de endereço da parte autora atualizado, ante a informação de dificuldade de contato com a mesma.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

0000155-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019024 - KEMILLY BARBOSA DA SILVA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Inicialmente deverá o advogado subscritor da petição anexada em 07/05/2014 regularizar a sua condição nos

autos, apresentando substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de destituição do mandato outorgado ao advogado que atua nos autos, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, quanto à observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, trazendo aos autos a comprovação da eventual ciência da revogação do mandato outorgado ao causídico que ajuizou a ação. Intime-se.

0001390-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019341 - CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Da análise dos autos constato que, mediante documentação apresentada em 30/06/2011, foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao desbloqueio do veículo. Assim, de fato, não pende obrigação a ser cumprida pela ré, União Federal, nesse sentido.

Relativamente à execução do valor da condenação, indefiro o pedido da parte autora (protocolado em 23/10/2013) de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme dispõem os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001, não há processo de execução de título judicial no rito dos Juizados Especiais Federais, sendo feita mera requisição do valor constante da sentença/acórdão do juízo à autoridade citada para a causa, neste caso, a União Federal.

Assim sendo, considerando que o acórdão condenou a vencida ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.400,00 para a competência 03/2013, determino a expedição da requisição respectiva, não sendo, portanto, pertinente o cálculo apresentado pela parte autora pedido mencionado.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00194444320134030000 , Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Assim sendo, regularize a parte autora o pedido, apresentando novo contrato de honorários subscrito por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int.

0002743-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019181 - FABIO ROGERIO

CHRISTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001617-03.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019185 - CLAUDIO SERGIO SIMONE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001639-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019179 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002442-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019182 - UBIRANI MANGERONA VALERIO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001719-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019183 - JERONIMO APARECIDO LEGORO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001589-98.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019130 - JOSE LUIZ SIVIRINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001708-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019184 - JOAO DE DEUS ALVES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000804-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019178 - DAVID SARRACINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações da CEF, referentes à execução do julgado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, por um ano, aguardando manifestação.

Intime-se.

0001006-55.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019323 - MARIA DO CARMO MARQUES (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000723-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019260 - ANTONIO BASI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001778-86.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019234 - FRANCISCO LAZARO BORGES CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
FIM.

0003484-36.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019128 - ANTONIA GOES DE OLIVEIRA (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ, OAB/SP 160.992, com endereço profissional na Rua EPISCOPAL nº 1328, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-3413-3790, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RAFAEL FRANCESCHINI LEITE, OAB/SP 195.852, com endereço profissional AV. PRUDENTE DE

MORAES nº 2973, bairro CENTRO, Pirassununga- SP, telefone 19-3561-7822, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0003075-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019034 - OZIEL CAMARGO (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003038-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019035 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003925-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019081 - DJALMA ALEX MILANI (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003511-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019037 - JOICE DANIELLI SCHUTZER MELLO (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003667-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019146 - RONI ALEXANDRE PEREIRA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001780-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019147 - EDVALDO MESSIAS (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003484-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019036 - CLAUDINEI PAULINO DE SOUZA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002057-91.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019092 - MARIA ANGELINA DELLIER ANTUNES DE SOUZA (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000834-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019320 - MARIA DE LURDES DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Afasto a prevenção em relação ao(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que seu(s) objeto(s) é(são) distinto(s) relativamente ao(s) pedido(s) formulado(s) nestes autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI do(s) benefício(s) da parte autora foi(ram) calculada(s) corretamente, nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Caso a RMI não tenha sido implantada corretamente, deverá informar o valor da RMI e dos valores atrasados que são devidos. Se eventualmente o INSS já tiver realizado a revisão administrativamente, deverá informar a data em que implantou a nova RMI e os valores atrasados que são devidos, bem como o respectivo período.

A Contadoria judicial deverá atentar para o fato de que a alteração legislativa imposta pela Lei 9.876/99 só entrou em vigor em 29/11/1999.

Após, dê-se vista dos cálculos/parecer às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008230-97.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019256 - MARIA APARECIDA GEALORENCO (SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de

Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove que foi a parte autora quem realizou o saque no valor de R\$ 1.750,00 no dia 13/12/2013, por volta das 18h:38min. Para tanto, deverá juntar, entre outras provas, as filmagens realizadas nos caixas eletrônicos no momento do saque, que demonstrariam quem efetivou o saque. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2014 às 15:00 horas. Caso haja interesse em produção de prova testemunhal as partes deverão trazer rol de testemunhas até 30 dias, contados da publicação da presente decisão.

0001350-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019255 - CLAUDIA CRISTINA BERTACINI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço(tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 11.11.2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora.

Assim, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cite-se.

0000926-28.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019286 - FRANCISCO GASPAR NETO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Da análise do julgado, constata-se que não houve valor de condenação a ensejar o cálculo de honorários pretendido pela ré. Ressalto, por oportuno, que não foi interposto recurso perante a Turma Recursal a esse respeito. Assim, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
Int.

0001790-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6312019324 - LOURDES MARQUES DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatubá, ficam os autores intimados:

- a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001789-97.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA LUIZ FAUSTINO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0001790-82.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155633-CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2015 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001791-67.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RAMOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2015 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000109

DECISÃO JEF-7

0001480-76.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005006 - ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR (SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel com consignação em pagamento e pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Verifica-se a necessidade de ouvir a parte contrária bem como o próprio depoimento da autora para melhor convencimento deste Juízo.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001654-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004995 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001521-43.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004934 - FRANCISCO ALVES OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0001510-14.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004940 - VERONICA THIES (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

0000323-68.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004972 - LEANDRO RODRIGUES DE CARVALHO (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000587-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004560 - AYMARA MEIRELES MOURAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que a autora AYMARA MEIRELES MOURÃO propõe em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante o teor do Parecer da Contadoria, converto o julgamento em diligência.

Intime a parte autora para juntar aos autos a declaração da empresa “Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo”, firmada por seu representante legal, informando a este Juízo os períodos que ficou afastada de seu trabalho, conforme art. 60, da Lei 8.213/91, inclusive, se houve retorno laborativo, em que período. Prazo: 05 (cinco) dias.

Determino a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 16/09/2014 às 16:00 horas.

Intime-se.

0001279-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005011 - CATARINA SANTOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) BANCO BMG (SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas.

Intime-se.

0001151-64.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004969 - JOSE CORREIA DE ARAUJO SOBRINHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto

de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001463-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004575 - JULIA VITORIA DOS SANTOS FARIA DE LIMA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) ELISANGELA DOS SANTOS FARIA DE LIMA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se assim a audiência designada para o dia 04/09/2014 às 15:30 horas.

Ciência às partes.

0000153-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005019 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista as razões expostas na petição protocolada pelo patrono da parte autora em 18/02/2014 e documentos e verificando-se de fato que houve erro material pela parte autora no endereçamento da petição inicial, acolho o pleito formulado nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do registro da sentença de extinção (Termo nº 6313000698/2014), tornando-o sem efeito, bem como a baixa da certidão de trânsito em julgado.

Determino ainda a emenda da petição inicial com o correto endereçamento do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a juntada, designe-se a data para o conhecimento de sentença, em caráter de Pauta Extra.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0001566-47.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004946 - FABRICIA DOS

REIS SOARES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001451-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004923 - FERNANDA BARBOSA BIDU (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001477-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004925 - VALDIR ESTEVES DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) 0001197-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004967 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) FIM.

0001443-49.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004920 - IRACI NUNES GIRAU (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-maternidade com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001674-76.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004999 - LENICE APARECIDA DOS PASSOS FERREIRA ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001458-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004922 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001679-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005001 - EDILSON SOUZA DA SILVA (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS

JUNIOR)

0001586-38.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004997 - VANDA EMILIANO PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001334-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004988 - ELEUZA FERNANDES LEITE (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001507-59.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004936 - LUCIANA DE JESUS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001537-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004956 - SILVIO DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001538-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004949 - BENEDITA VALDIRENE MINARI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001294-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004976 - NOEMIA FERREIRA SOARES (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001551-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004953 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001153-34.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004974 - JOAO CAMILO DE CAMARGO (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001687-75.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005007 - DORIVALDO INACIO DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001675-61.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005000 - JOAO APARECIDO DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001574-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004948 - LUIZ ROGERIO FAGUNDES DE LEMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001475-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004924 - VERA LUCIA JORGE BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001595-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004991 - NAILTON GONCALVES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001567-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004947 - CIRIO DA CONCEICAO BRAGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001479-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004928 - MICHEL FRANCIS PALMA E SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001634-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004992 - VANDERLEI GOMES DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001417-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005005 - LUIZ TORRES GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001611-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004990 - SONIA MARIA

VIEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001486-83.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004926 - JESUINO BARBOSA DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001149-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004966 - AILA BARBOSA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001672-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005002 - JOSE EDUARDO MILAN MOREIRA JUNIOR (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001559-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004970 - BENEDITO CAETANO DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
0001465-10.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004916 - ASSIS GOMES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0001554-33.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004952 - LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

0001247-79.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004973 - MARCELO FERNANDES (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido liminar.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.
Ciência às partes.

0001491-08.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004932 - MARIA ANGELA DOS SANTOS GONZAGA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001414-96.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004911 - ANA CLARA DOS SANTOS DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000364-69.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004987 - MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAIS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Embargante pretende que, para o cálculo da RMI, seja considerado os salários-de-contribuição de agosto/2008 a janeiro/2011, conforme acordo firmadoparante a esfera trabalhista em 21/10/2011 (1ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Litoral Norte - Termo de Audiência nº 002.01.2011.0095-01), impõe-se a aferição se de fato houve recolhimento respectivo das contribuições previdenciárias relativas a tais valores a maior, ou seja, distintos dos que constam no CNIS/CIDADÃO em relação ao referido período (ag/2008 - jan/2011).

Assim, oficie-se ao INSS para que preste informações com relação aos salários-de-contribuição do Embargante no período referido (ag/2008 - jan/2011), inclusive após mencionado acordo efetuado na esfera trabalhista em 21/10/2011. Prazo: 20 (vinte) dias.

Ao autor, no mesmo prazo, se querendo, comprovar tais recolhimentos à época do acordo.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Intime-se.

0000341-26.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004984 - LEONARDO AMARAL ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LEONARDO AMARAL ROCHA em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em 04/10/2013, a parte autora por Embargos de Declaração, alega que houve contradição na sentença, pois determinou o início do benefício em 16/07/2013, data da perícia judicial, e não na data do requerimento administrativo em 05/11/2012. Na data de 16/12/2013 foi determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar as alegações efetuadas pela Embargante.

Tendo em vista o novo Parecer da Contadoria, bem como a petição da Embargante em 21/05/2014, oficie-se à empresa PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO - com endereço à Av. Paulista, nº 500, 7º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-000, para que esclareça a razão pela qual consta salários-de-contribuição desde 08/2012 até a competência de 03/2014. Ainda, informe novamente qual o último dia, efetivamente,

trabalhado pelo empregado, ora Embargante, Sr. LEONARDO AMARAL ROCHA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Intime-se as partes.

0001509-29.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004943 - JENNIFER DO NASCIMENTO MARTINELLI SERAFIM (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) JULLY DO NASCIMENTO MARTINELLI SERAFIM (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a data de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento já designada.

Ciência às partes.

0001064-45.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004334 - CLEUSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista as petições da parte autora em 30/07/2014 e 06/08/2014, que junta novos documentos médicos, converto o julgamento em diligência.

Intime-se os peritos judiciais: DR. LUIZ HENRIQUE FERRAZ (clínico geral) e DR. HUGO DE CASTRO CAPPELLI (neurologista) para analisar os novos laudos médicos que a autora apresenta para após, complementar o laudo já encaminhado aos autos, esclarecendo a este Juízo se a doença se agravou (se a autora possui incapacidade laboral) e se trata da mesma doença mencionada na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 07/10/2014 às 16:00 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0001485-98.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004929 - RENATO DE MELO FRANCO FILHO (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vistas às partes com relação ao laudo pericial juntado aos autos
Intime-se.

0001476-39.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004933 - CONCEICAO MARGARIDA CARDOSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0001255-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004975 - JOSE DENYLSO DA SILVA (SP212400 - MIRIAN APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001276-66.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004996 - FABIANA CRISTINA CHALEAUX (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta para concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença que foi extinto sem resolução de mérito em razão da ausência da autora na perícia médica designada para o dia 15/01/2014.

Somente, em 06/03/2014, após a prolação da sentença, a autora justifica a sua ausência. Assim, tendo em vista o lapso temporal ocorrido para a sua justificação (mais de trinta dias), mantenho a sentença tal como proferida.

Após transcorrido os prazos legais e com o devido trânsito em julgado, arquive-se.

Intime-se.

0001426-13.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004918 - CARLOS ANTONIO PIVETA (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Assim, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01, intime-se o réu para que junte aos autos virtuais a cópia integral do Processo administrativo nº 010/2012, arcando com o ônus da sua inércia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

0001273-77.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004977 - ELAINE CRISTINA MARCILIO COSTA DA SILVA (SP247239 - NATALIA ORNELA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com tutela antecipada com danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000497-14.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005010 - APARCINEIA DA SILVA SANTOS (SP218800 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as razões expostas na petição protocolada pela patrona da autora em 05/06/2014 e verificando-se de fato ter havido prévio requerimento de cadastro e publicação em nome da advogada Dra. Luciana Wached Cava de Carvalho Plácido, OAB/SP 259.448, acolho o pleito formulado nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a sentença de extinção (Termo nº 6313002875/2014), bem como determinando o processamento do feito mediante o cadastro da procuradora supra mencionada e sua intimação para dar integral cumprimento às decisões judiciais (juntada da cópia do Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a juntada, designe-se a data para o conhecimento de sentença, em caráter de Pauta-Extra.

Cumpra-se. Intime-se.

0001583-83.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004951 - EMILIO FERNANDEZ MONJE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001418-36.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004914 - IRENE ABEL BONETE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o perito DR. ANDRE DA SILVA E SOUZA, para que complemente o laudo esclarecendo se a incapacidade da autora é temporária ou permanente (quesito 02, do Juízo).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0001550-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004954 - ARACI ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001376-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004965 - FRANCISCO RIBAMAR DE SOUSA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001506-74.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004938 - IZABEL PAZETTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001656-55.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313005004 - MARIA JOSE PINHEIRO SEBASTIAO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001619-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004989 - MARIANA JOAQUINA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001513-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004945 - JOANA DA SILVA CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001430-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004909 - ZILA CARLOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001470-32.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004919 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0000557-50.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004340 - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verifico no CNIS/CIDADÃO que o autor retornou às suas atividades laborativas na “Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDURB”, em fevereiro de 2014.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente declaração da empresa supra mencionada, mencionando o último dia trabalhado e a data do retorno às suas atividades laborais.

Após a juntada, abra-se vistas à Contadoria desse Juízo.

Designo a data de audiência, em caráter de pauta extra, o dia 23/09/2014 às 16:15 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0000983-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004963 - MARISA DE JESUS FERRAZ (SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização por dano moral e pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se a audiência já designada.

Ciência às partes.

0001416-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004913 - JOAO ALVES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Dê-se ciência do laudo socioeconômico juntado aos autos à parte autora bem como ao MPF.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000110

DESPACHO JEF-5

0051357-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005148 - MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora da expedição dos RPV conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

0000460-55.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005143 - EDUARDO FERREIRA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Conforme se verifica da certidão da secretaria em anexo, o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

Proceda a Secretaria a expedição de certidão de trânsito em julgado.

Após, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

0000527-54.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004982 - HORACIO MEDEIROS CARNEIRO FILHO (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Oficie-se ao INSS-ADJ para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no que tange a correção da RMI do benefício do autor com aplicação da ORTN/OTN, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 30(trinta) dias ou no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação a que se refere a certidão do setor de distribuição em anexo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001715-43.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005013 - MARIA REGINA DE CARVALHO ESCANDIUSI (SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001714-58.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005014 - RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001708-51.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005015 - FERNANDA ROSA DA SILVA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001725-87.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005012 - ROGERIO ALVES DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001688-60.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005017 - NILMARA COUTO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001695-52.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005016 - EDNA GRACIA PEREIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001683-38.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005018 - AGUINALDO LEMES DA CUNHA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001747-48.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005167 - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Perito Judicial (Clínico Geral) designo o dia 08/10/2014 às 12:00 horas, para realização de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual o(a) autor(a) deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispôr.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

0003812-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005146 - CARMEN SILVA CABRAL (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO

AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0000427-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005147 - ALESSANDRA APARECIDA LOBATO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000079-13.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005130 - JOANA APARECIDA CAMARGO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora na manifestação anexada aos autos.

Expeça-se ofício com efeito de alvará ao Banco do Brasil, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores dos RPV depositados nestes autos em nome da autora JOANA APARECIDA CAMARGO em favor da sua curadora e irmã ELISABETE APARECIDA DE CAMARGO - CPF nº 057.919.268-71.

A parte autora deverá informar nos autos quando do efetivo levantamento do RPV para o devido controle deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao MPF.

I.

0004808-84.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005134 - MARIA DAS GRACAS TOLEDO NUBILE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Conforme manifestação da autora, a União Federal apresentou o cálculo referente à GDPGTAS de Julho de 2006 a 31/12/2008, porém não apresentou o cálculo correspondente à GDPGPE a partir de 01/01/2009 (sentença de embargos de anexada aos autos 18/12/2013)

Assim, intime-se a União Federal da complementação ao cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias ou para que no mesmo prazo justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0000841-29.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005144 - JOSE VIDAL FILHO (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se ao INSS para que informe acerca do cumprimento do v. acórdão, o qual reformou a sentença e julgou procedente o pedido do autor de imediato dos valores atrasados (revisão do benefício com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8213/91), independentemente do cronograma administrativo.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Int.

0000668-68.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005153 - MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Perito Judicial (Clinico Geral) designo o dia 10/09/2014 às 11:30 horas, para realização de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual o(a) autor(a) deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispôr.

Int.

0000419-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005127 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO (SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES, SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FABIO JOSE ARANHA ME

Tendo em vista o retorno da correspondência enviada ao autor, intime-se o(a) ilustre patrono(a) para que informe se foi procedido o levantamento do depósito efetivado nestes autos.

Int.

0001061-32.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004985 - PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos das quantias indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Cumpra-se.

0002018-04.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005102 - DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (SP095598 - VERA LUCIA BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora requer a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor da condenação do período de anterior à expedição do ofício precatório (01/01/2011 - data do cálculo da contadoira à 30/06/2012 - data da transmissão do PRC).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”

Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado.

No presente caso, o prolongamento da mora não pode ser imputado ao réu.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se autos ao arquivo.

0001298-90.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005141 - JOSEFA DA ROCHA DO NASCIMENTO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica marcada para o dia 13/08/2014, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência marcada para o dia 20/10/2014.

Após, voltem os autos conclusos.

0000450-06.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005142 - LUCIANA NASCIMENTO SANTOS SOUZA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica marcada para o dia 18/08/2014, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência marcada para 20/10/2014.

Após, voltem os autos conclusos.

0000039-60.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005154 - ANTONIO EDSON BARBOSA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Perito Judicial (Clinico Geral) designo o dia 10/09/2014 às 11:45 horas, para realização de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual o(a) autor(a) deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispôr.

Int.

0001197-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005155 - JOSE CARLOS DA CONCEICAO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Perito Judicial (Clinico Geral) designo o dia 10/09/2014 às 12:00 horas, para realização de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual o(a) autor(a) deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispôr.

Int.

0000925-35.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004998 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora do ofício apresentado pelo INSS no qual informa o cumprimento do julgado, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000718-80.2012.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004983 - RONALDO SARAGOSSA (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da petição e guia de depósito apresentadas pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com o valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0000401-96.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004980 - MARIA PARIZINA DOS SANTOS ILARIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos à contadoria, fim de que seja verificado o valor correto da condenação até a data do efetivo pagamento,obedecidos os índices do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme determinado na r. sentença.
Cumpra-se.

0000980-44.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005133 - ANTONIO LOPES (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a exclusão da petição nº 2014/6313004487 de 16/06/2014 por não ser pertinente a estes autos.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV expedido.

Cumpra-se.

0000477-23.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005135 - NELI APARECIDA COTINGUIBA(RJ114551 - RUBIM SAULO VAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno negativo do A.R. expedido para intimação da autora e, tendo em vista a constituição de advogado,encaminhe-se para publicação o despacho proferido em 26/06/2014, qual seja: “Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.”
Int.

0001116-41.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005132 - CIRLENE DA SILVA SIQUEIRA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) X FRANCISCO RONIE DE ARAUJO SILVA JOAO OSVALDO DA SILVA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno negativo das Cartas Precatórias expedidas para citação dos corrêus Francisco Ronie de Araujo Silva e João Oswaldo da Silva Filho, devido à mudança de endereço, apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) o endereço atual dos corrêus supramencionados.

Com a vinda da informação promova a Secretaria a citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos.

Int.

0001654-85.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005160 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a manifestação do Perito Judicial (Clinico Geral) designo o dia 24/09/2014às 11:45 horas, para realização de perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual o(a) autor(a) deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor.

Int.

0000756-77.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005129 - ZENAIDE DOS SANTOS BUENO (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Revendo os autos verifico que o valor pago por RPV corresponde aos honorários advocatícios, sendo assim, desnecessária a intimação pessoal da autora.

Intime-se o i. advogado para que informe, no prazo de 10 (dez) se foi procedido o levantamento do RPV.

Em caso positivo ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000374-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313005128 - ANTONIO BISPO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a devolução do A.R. expedido para intimação do autor, intime-se o i. patrono para que informe seu endereço atual.

Int.

0001390-39.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313004979 - ANTONIO CORREA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o INSS efetuou a revisão do benefício do autor, conforme ofício em anexo, porém não apresentou os cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, conforme determinado no v. acórdão.

Sendo assim, fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia cumpra o determinado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Oficie-se à Procuradoria do INSS.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6313000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000595-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004558 - ELZA MARIA NASCIMENTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ELZA MARIA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/515.522.079-0 em 02/01/2006 (DER/DIB) sendo cessado em 28/02/2006 (DCB). Verifica-se no PLENUS/DATAPREV que a autora não tem nenhum requerimento administrativo recente datado num período de 06 (seis) meses.

Alega que o INSS cessou o benefício indevidamente e requer assim o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, atestou que a parte autora, 67 anos de idade, do lar, é portadora de “Periartrite de ombro direito”, concluindo que se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício da atividade que vinha exercendo, não podendo ser determinada a data do seu início, pois “Não há dados para concluir, pois o relatório médico apresentado na Perícia Médica, além de não constar nos Autos, não cita patologias em ombro direito, onde é a queixa atual da pericianda, portanto, poderia se basear na data da atual Perícia Médica”. Assim, determino a data de início da incapacidade (DII) a data de 06/06/2014, data da perícia judicial, pois a doença que alega possuir (patologias em ombro direito) foi verificado somente nessa data.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Passa-se a analisar a qualidade de segurada da parte autora.

Conforme o Parecer da Contadoria, bem como os documentos consultados CNIS/CIDADÃO e PLENUS/DATAPREV, verifica-se que a autora tem tempo de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, sendo apurado 38 (trinta e oito) contribuições e sua última contribuição deu-se na competência de 10/2007, mantendo a qualidade de segurado até 15/12/2008, conforme art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral a partir da realização da perícia judicial, em 06/06/2014. Portanto, embora a parte autora apresente incapacidade temporária e total para o trabalho, não faz jus à concessão do benefício pleiteado, devido que na data de início de sua incapacidade (DII) em 06/06/2014, não ter mais a qualidade de segurada.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-46.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004572 - MARIA DIAS DOS SANTOS DURVAL (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DIAS DOS SANTOS DURVAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Alega que requereu o aludido benefício, administrativamente, em 27/09/2013, sob o nº NB 88/700.554.001-9, indeferido pelo INSS sob o argumento de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento” - conforme petição inicial - fls. 01.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada a análise socioeconômica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada pressupõe dois requisitos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

De uma parte, a autora conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, completados em 10/07/2014.

O laudo socioeconômico realizado em 10/05/2014, constatou que a autora reside na cidade de Caraguatubá/SP em “imóvel próprio, situado em rua calçada, com muro e portão grande e pequeno de madeira. A pericianda reside com marido e filho em três quartos (sendo um externo e um a suíte), sala conjugada com cozinha e um banheiro. Na entrada do imóvel tem um sobrado que é do filho, área descoberta, contra piso, velotrol, vergalhão de ferro e três galões com produtos de limpeza; varanda e área de serviço coberta com telha de barro, piso de cerâmica, aparelho de musculação, três bicicletas, várias flores, cinco cadeiras, cantoneira com flores, mesa de supino, uma bicicleta, cortador de grama, cadeira giratória, varal, mesa, botijão de gás, tanque, máquina de lavar roupas e sete baldes. A sala com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto, sofá de três e dois lugares, mesa com uma cadeira (caixas, livros e cremes), cinco caixas (roupas e produtos de natureza), estante (com TV de vinte polegadas, antena parabólica, cremes, imagens, enfeites, fotos, etc) e um par de tênis; a cozinha com laje, piso de cerâmica, pia (com panelas, jarras, copos, etc), mesa, fogão com seis bocas e botijão de gás, geladeira/freezer, armário (cinco peças), caixa com oito leite, microondas, liquidificador e sanduicheira; no quarto da pericianda (suíte), laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão (travesseiros e roupas), guarda roupa, sapateira, cômoda (potes de cremes, caixa com produtos da natureza, pentes, etc), armário embutido sem porta (caixas com cremes, calçados, roupas, etc), prateleiras (com caixas, papel higiênico, carrinho de feira e ventilador; no banheiro com laje, azulejos, piso de cerâmica, chuveiro, vaso sanitário e lavatório; o quarto do filho com laje, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, guarda roupa, mesa com computador, impressora, internet, porta retratos com fotos, cadeira giratória, poltrona, rack com TV de vinte polegadas, DVD, ventilador, prateleira (com cremes e desodorante), cafeteira, um par de tênis, caixa com ferramentas e vários CDs; no banheiro com laje, azulejos, piso de cerâmica, chuveiro, vaso sanitário, lavatório, balde e duas caixas com sacos plásticos; no quarto externo com laje, piso de caquinho, cama de solteiro com colchão, mesa de plástico (com rádio e roupas), mesa de canto com roupas, mesa de passar roupas, dois ventiladores, cômoda, varal com roupas, um par de botas e churrasqueira (de barro). Nos fundos, contra piso, churrasqueira de tijolo, mesa redonda de plástico, cadeira de plástico, bicicleta ergométrica (quebrada), bicicleta tri ciclo (quebrada), resto de piso, telhas transparente, caixas com vasilhames de cerveja, aparelho abdominal (quebrado), barril de plástico, flores, pé de romã, banana, coco, mamão e pimenta. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel é mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” - grifa-se.

A autora reside:

1. com seu marido, Sr. JURACY DIAS DURVAL, com 66 anos de idade, faz “bico” como pedreiro e recebe o

valor aproximado de R\$ 500,00.

2. Seu filho, Sr. JOÃO BATISTA DURVAL, de 39 anos de idade, solteiro, trabalha na função de serviços gerais e aufer o valor de R\$ 927,00.

No entanto, verifica-se que a remuneração que o filho Sr. João Batista Durval aufer da empresa “Condomínio Costa Esmerald Apart Hotel” diverge com o valor consultado no CNIS/CIDADÃO (doc. anexo aos autos, que passa a fazer parte integrante da sentença), ou seja, no mês da perícia social em 05/2014 a remuneração recebida foi de R\$ 1.477,55; já o valor recebido no mês anterior (04/2014) à perícia foi de R\$ 1.345,18. A média que o filho recebeu de 02/2014 a 05/2014 (data da visita socioeconômica) foi de R\$ 1.234,96 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

A autora “sobrevive da renda de R\$ 300,00 que trabalha com vendas de roupas, produtos da natura e vale cap”, da renda do filho que trabalha na função de serviços gerais (média da remuneração dos meses de 02/2014 a 05/2014 no valor de R\$ 1.234,96) e da renda do marido que recebe o valor de R\$ 500,00.

A subsistência, neste momento, do grupo familiar faz-se pelo valor exposto, resultando em uma renda per capita de R\$ 678,32 (seiscentos e setenta oito reais e trinta e dois centavos), valor este muito além daquele previsto na legislação assistencial.

A parte autora, portanto, não se insere no conceito de pessoa hipossuficiente, não fazendo jus à concessão do pleiteado benefício, por ora.

Assim, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo atestou o expert, a renda do autor é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, pelo que não atende ao aludido requisito. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-56.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004336 - ELIANE MARIA DUARTE RODRIGUES (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELIANE MARIA DUARTE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega que em 08/02/2013 (DER) requereu o benefício auxílio-doença NB 31/600.621.195-9, e posteriormente, outro pedido sob nº NB 31/602.745.929-1, sendo ambos foram indeferidos sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Entende que os indeferimentos dos benefícios foram indevidos, requerendo a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei

8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Consta do laudo médico pericial na especialidade ortopédica, realizada em 06/06/2014, que a parte autora, com 50 anos de idade, doméstica, é portadora de “Periartrite de quadril direito”, porém concluindo que “Embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, a autora não se enquadra como incapacitada para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram impotência funcional parcial e temporária, mas não geram incapacidade”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, o i. perito constatou que neste momento a autora não possui incapacidade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-67.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004567 - GENI MOREIRA DA SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por GENI MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente em 25/10/2013 sob nº NB 31/603.845.511-0 que foi indeferido sob a rubrica de “perda da qualidade de segurado” - doc. CONIND anexo fls. 14, da petição inicial. Em 07/01/2014 a autora novamente requereu o benefício auxílio-doença NB 31/604.646.588-9 que foi concedida a partir de 07/01/2014 (DIB) e cessado em 19/01/2014 (DCB) - doc. fls. 19.

Entende que deve ser restabelecido o benefício pelo INSS, e requer a conversão imediata em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínico geral, atesta que a autora, com 47 anos de idade, do Lar, é portadora de “diverticulose com diverticulite complicada”, concluindo que se encontra total e temporariamente incapacitada para suas atividades laborais e habituais, desde o “dia 07 de outubro de 2013”, conforme respostas dos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião

das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial do clínico geral foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurada à época do acometimento da doença incapacitante, indica a presença dos requisitos para auferir a concessão do benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO e o Parecer da Contadoria, que houve contribuições nas competências de 01/2014 a 07/2014. Por esta razão, o benefício deverá ser concedido a partir de 01/08/2014 (DIB).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a concessão benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 01/08/2014, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), este último referente à competência de Agosto de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo doze meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 728,06 (Setecentos e vinte e oito reais e seis centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000580-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004556 - JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu em 09/12/2013 (DER) o benefício auxílio-doença NB 31/604.391.603-0, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual”- conforme Comunicação de Decisão - fls. 46 -, da petição inicial.

A parte autora entende que a cessação do benefício foi indevida e pede ao final que seja restabelecido o benefício auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Foram anexados aos autos virtuais laudos médicos, elaborados por perito nomeados por este Juízo e o parecer da Contadoria Judicial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e

agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

No caso concreto, a perícia médica clínico geral, atestou que o autor, com 38 anos de idade, soldador, é portador de “Fotofobia, oftalmia”, mencionando que o autor relatou que “sofreu acidente por penetração de corpo estranho (esmeril) profundamente no olho e a cirurgia de retirada deste corpo estranho não teve êxito em retirar todo o material, optando-se por ser mais seguro deixar parte do material no lugar para o qual foi projetado. Relata usar colírios lubrificantes com frequência. Relata cirurgia em julho de 2013 para retirada de pterígio, bilateralmente (tecido por cima da córnea, superficial)”. Conclui o i. perito que o autor está “inapto para o serviço de soldador industrial de forma definitiva e total (...)”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. No caso dos autos, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a parte autora tem incapacidade, neste momento, para exercer suas atividades laborais e habituais como soldador, reunindo, junto com a qualidade de segurado e sua idade de 38 anos, os requisitos para auferir o benefício previdenciário.

Entretanto, conforme Parecer da Contadoria e análise do documento CNIS/CIDADÃO, o autor recebeu salário-de-contribuição nas competências de 12/2013 e de 03/2014 a 06/2014, havendo a rescisão do vínculo empregatício em 10/03/2014. Ainda, verifica-se o deferimento do Seguro-Desemprego, conforme consulta realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com a 1ª parcela liberada em 04/08/2014, sendo tal situação incompatível com o recebimento do pretendido benefício por incapacidade ante vedação legal.

Diante de todo o exposto, JULGO:

1. EXTINTO sem resolução de mérito, o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor retornou ao trabalho, vertendo salários-de-contribuição nos períodos: 12/2013 e de 03/2014 a 06/2014 e, ainda, está em gozo do Seguro-Desemprego (5 parcelas), com a liberação da primeira parcela em 04/08/2014;

2. PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício auxílio-doença no período de 15/01/2014 a 28/02/2014, tendo em vista que a doença o acometia nesse período, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.085,22 (Dois mil, oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), condenando o INSS ao pagamento desse período no valor de R\$ 3.667,10 (Três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condene ainda o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-20.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004339 - NEUSA MARGARIDA FERREIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por NEUSA MARGARIDA FERREIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença ou a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e que requereu administrativamente o benefício NB 31/602.702.702-2, em 30/07/2013(Der), onde foi indeferido sob a alegação de que “após análise da documentação apresentada, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/05/2013 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 02/05/2012 pela Perícia Médica”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, e requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de

incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se devidamente digitalizados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínico geral, atestou que a parte autora, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, auxiliar de serviços gerais, é portadora de doença “isquêmica do coração de acordo com o teste ergométrico realizado e tem risco aumentado de infarto frente aos esforços devido às condições clínicas associadas de riscos adicionais: hipotireoidismo, hipertensão, diabetes, dislipidemia”, concluindo que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício da atividade que vinha exercendo.

Já o laudo pericial, realizado em 27/05/2014 pela especialidade oftalmologista, atestou que a parte autora é portadora de “Glaucoma e retinopatia miópica”, concluindo que apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa, desde “mais ou menos um ano”, ou seja, em 05/2013.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, verifica-se que os laudos periciais complementam-se, estando eles em consonância com os exames e pareceres médicos juntados pela parte autora com a petição inicial, atestando que a mesma possui incapacidade permanente e total para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas.

Verifico ainda que, ao consultar o CNIS/CIDADÃO, a autora contribuiu como contribuinte individual (CI) desde a competência de 07/2013 até 04/2014, conforme Parecer da Contadoria do Juízo e os documentos anexos aos autos, que passam a fazer parte integrante da sentença. Assim, o benefício aposentadoria por invalidez deverá ser concedido a partir do dia 01/05/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2014, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), este último referente à competência de Julho de 2014, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.197,16 (Dois mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2014 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000590-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004559 - WALTER BATISTA DA SILVA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por WALTER BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/601.444.222-0 em 18/04/2013 (DER), sendo indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, e requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade clínica geral, atesta que o autor, com 54 anos de idade, ajudante geral, é portador de “Bexiga neurogênica”, concluindo que está total e temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, desde “2010”, conforme respostas aos quesitos 01 a 2.4.2, do Juízo. Menciona ainda o i. perito que “Houve comprovação de distúrbio miccional de acordo com os estudos de urodinâmica para a incapacidade funcional da parte Autora, com duas outras provas parecidas em épocas posteriores comprovando a piora da função com praticamente perda da capacidade dextrusora da bexiga. Houve cirurgia para correção do que foi apontado como a causa da bexiga neurogênica. Comprovou-se o problema, comprovou-se sua piora, comprovou-se seu tratamento cirúrgico, mas não se comprovou sua incapacidade definitiva com novas urodinâmicas”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião

das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que o autor apresentava incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurada à época do acometimento da doença incapacitante, indica a presença dos requisitos para auferir a concessão do benefício auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

No entanto, verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO e o Parecer da Contadoria, que houve contribuições nas competências de 08/2013 a 11/2013. Por esta razão, o benefício deverá ser concedido a partir de 01/12/2013 (DIB).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a concessão benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 01/12/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.543,77 (Um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.554,88 (Um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente à competência de Agosto de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo seis meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.464,30 (Quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até Setembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004337 - LAURISTANO DOS SANTOS (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LAURISTANO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu, administrativamente, em 04/09/2013 (DER) o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/700.466.633-7, que foram negados sob a alegação de que “não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada perícia médica e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifos nossos)

As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos.

O laudo médico pericial na especialidade clínico geral, atesta que o autor, com 62 anos de idade, vendedor de pipoca, anteriormente trabalhava com serviços gerais braçais e também como limpador de produtos de pesca, é portador de “Hiperplasia prostática benigna complicada com bexigoma que requer uso permanente de sonda vesical de demora ou outra via de acesso à saída até a realização de cirurgia de prostatectomia”, concluindo que está incapacitado total e temporariamente para seus serviços laborais e habituais, desde há cerca de quatro anos (2010), não havendo data precisa para determinar o início da doença, conforme respostas aos quesitos 06 a 14, do Juízo e respostas 01 a 13, dos quesitos do(a) advogado(a).

Conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

(Grifos nossos)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência. Destarte, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o laudo social.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 15/05/2014, concluiu que o autor, com 62 anos de idade, com data de nascimento em 26/12/1951, reside em “imóvel e foi constatado que o idoso em tela esta vivendo em situação de risco social. A moradia é precária, nota-se ausência de infraestrutura, construída em área de posse, próxima a um barranco, as paredes foram erguidas com telhas Brasilite e madeirites, coberto por telha Brasilite piso de terra batida, quando chove tem infiltração e a água passa por dentro da casa, composto por um cômodo multiuso (quarto, cozinha e banheiro). Cabe informar que a construção foi feita com material coletados/reciclável”- nossos grifos.

O autor não tem renda, não recebe nenhum tipo de benefício social e vive num imóvel considerado um autêntico barraco, estando configurado sua situação de risco social. Não há renda per capita a ser apurada.

A vulnerabilidade e o risco social são sinônimos de pobreza, porém, uma é consequência da outra, uma vez que a vulnerabilidade é que coloca as pessoas em um risco social. Assim, a vulnerabilidade e o risco social são formados

por pessoas e lugares, que estão expostos à exclusão social, são famílias, indivíduos sozinhos, e que dependem, normalmente, de favores de outros.

O certo é que são vários os componentes socioeconômicos a serem levados em conta na complexa equação necessária para a definição de uma eficiente política de assistência social, tal como determina a CF/88. Seria o caso de se pensar, inclusive, em critérios de miserabilidade que levassem em conta as disparidades socioeconômicas nas diversas regiões do país. Isso porque, como parece sensato considerar, critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, pois não há sequer valor a ser apurado como renda per capita, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do último requerimento administrativo (DER) em 04/09/2013. Assim, motivo pelo qual impõem-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219). Assim, determino que o início do benefício (DIB) seja em 04/09/2013.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de LAURISTANO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo em 04/09/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Julho de 2014, devendo o benefício ser reavaliado no prazo de 24 meses a partir da prolação da sentença, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.897,42 (Sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2014 (DIP), do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000565-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004338 - JUVENAL DE JESUS CARVALHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JUVENAL DE JESUS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu em 14/02/2012 (DER) o benefício auxílio-doença NB 31/550.092.835-6, com início em 14/09/2010 (DIB) e cessado em 05/07/2013 (DCB). Informa o autor que este benefício foi concedido via judicial. Posteriormente, requereu novo benefício sob nº NB 31/602.770.278-1 em 05/08/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual”.

Entende que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida, e requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da

apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica com o ortopedista, atestou que o autor, com 52 anos de idade, pedreiro, é portador de “patologia ortopédica”, no entanto o “periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. Apresenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento. Necessita de Laudo Complementar por médico neurocirurgião para fins de conclusão de exame pericial” - grifamos.

Já a perícia realizada com o neurologista, constatou que o autor é portador de “hérnia discal lombar L5-S1”, desde “há 3 anos”, concluindo que o “periciando apresenta incapacidade para suas atividades laborativas”, sendo essa incapacidade total e temporária.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurado pois já vinha recebendo o benefício desde 14/09/2010 sendo cessado em 05/07/2013.

Assim, o benefício deverá ser restabelecido a partir da data posterior a da cessação do benefício, ou seja, em 06/07/2013, visto que a incapacidade acometia a parte autora naquele momento.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/550.092.835-6, a partir de 06/07/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 382,53 (Trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Julho de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo nove meses a partir da data da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.627,56 (Nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até Agosto de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/08/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000216-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005140 - ROSA MARIA CANABRAVA VITAL (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR, SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO, SP303206 - JULIO CESAR LEITE E PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi realizada tentativa de conciliação e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - PRELIMINARMENTE

II.1.1 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - LEI Nº 9.099/95

Preliminarmente, afastado a pretensão da ré CEF de inclusão do Município de Ubatuba-SP no pólo passivo da presente ação, visto que os feitos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais não comportam intervenção de terceiros (Lei nº 9.099/95, art. 10).

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastro de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

Em depoimento pessoal a parte autora afirma, em síntese, que:

. firmou contrato de empréstimo consignado perante a CEF para desconto das parcelas em folha de pagamento e que teve seu nome inserido indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, visto que as parcelas do empréstimo foram descontadas normalmente em sua folha de pagamento;

? após pagas aproximadamente 20 parcelas de um total de 36 parcelas, recebeu uma carta do SCPC e do SERASA informando a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção;

? procurou a CEF e pela atendente pelo telefone foi afirmado que teria havido um erro de sistema e que a situação se resolveria;

? após algum tempo houve a retirada do nome dos cadastros, o que inclusive foi confirmado pela CEF em audiência, segundo a qual a inclusão teria se dado em 13/01 e a retirada em 27/01/2014, após ciência do repasse do valor da parcela pelo Município.

Com efeito, não devem prevalecer as razões aduzidas pela ré CEF, visto que:

(i) não se sustenta a pretensão da ré de imputar à Prefeitura Municipal de Ubatuba a responsabilidade pela inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção, sob alegação de atraso no repasse das parcelas, visto que o empréstimo consignado realizado pela autora é de responsabilidade da CEF e as tratativas entre a ré CEF e a Municipalidade com quem possui convênio, inclusive relacionadas a prazo para repasse de parcelas, não devem repercutir negativamente sobre a autora, sobretudo quando teve os regulares descontos em sua folha de pagamento;

(ii) mantido contato pela autora com o atendimento da CEF, houve a informação de que a situação teria sido causada devido a erros de sistema, o que não foi infirmado pela CEF, e

(iii) tendo sido reconhecido pela ré em sua contestação que parcelas foram descontadas do salário da autora, tendo realizado ainda assim a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré, que promoveu a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção, ainda que verificado o desconto do valor das parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento, o que configura dano moral e por conseguinte o dever de indenizar da parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, visto que exclusivamente pela ré que foi realizada a negativação do nome da autora.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005137 - ADRIANA ANTONIA PUERTAS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO- SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi realizada tentativa de conciliação e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Houve a inclusão do Município de São Sebastião no pólo passivo da ação, para manifestação nos autos, sobretudo quanto à alegação da CEF de atraso no repasse das parcelas do empréstimo consignado, o que teria gerado as inscrições pela CEF no cadastro de restrição ao crédito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos,

às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastro de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (...)”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

Em depoimento pessoal a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado perante a CEF para desconto das parcelas em folha de pagamento e que teve seu nome inserido indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, visto que as parcelas do empréstimo foram descontadas normalmente em sua folha de pagamento.

Segundo a CEF, os repasses pelo Município de São Sebastião à CEF foram feitos com atrasos sucessivos, o que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA em virtude do atraso, com subsequente exclusão na medida que eram feitos os pagamentos, gerando a pendências em relação às últimas parcelas.

Pelo Município de São Sebastião foi alegada sua ilegitimidade e a responsabilidade da CEF em ter procedido à inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, tendo havido divergência entre o Município e a CEF em relação ao alegado atraso ou não no repasse dos valores relativos à parcela do financiamento da parte autora à CEF.

Com efeito, não devem prevalecer as razões aduzidas pela ré CEF, visto que:

(i) não se sustenta a pretensão da ré CEF de imputar à Prefeitura Municipal de São Sebastião a responsabilidade pela inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção, sob alegação de atraso no repasse das parcelas, visto que o empréstimo consignado realizado pela autora é de responsabilidade da CEF e as tratativas entre a ré CEF e a Municipalidade com quem possui convênio, inclusive relacionadas a prazo para repasse de parcelas, não devem repercutir negativamente sobre a autora, sobretudo quando se verifica que teve os regulares descontos em sua folha de pagamento, e

(ii) tendo sido reconhecido pela ré CEF que as parcelas foram descontadas do salário da autora, tendo realizado ainda assim a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré CEF, que promoveu a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção, ainda que verificado o desconto do valor das parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento, o que configura dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar da parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, visto que exclusivamente pela ré

CEF que foi realizada a negativação do nome da autora.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO:

A) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à parte ré MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, e

B) PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005138 - RUBIA PUERTAS LIPPI (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO- SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi realizada tentativa de conciliação e colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Houve a inclusão do Município de São Sebastião no pólo passivo da ação, para manifestação nos autos, sobretudo quanto à alegação da CEF de atraso no repasse das parcelas do empréstimo consignado, o que teria gerado as inscrições pela CEF no cadastro de restrição ao crédito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastro de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. (…”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

Em depoimento pessoal a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado perante a CEF para desconto das parcelas em folha de pagamento e que teve seu nome inserido indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, visto que as parcelas do empréstimo foram descontadas normalmente em sua folha de pagamento.

Segundo a CEF, os repasses pelo Município de São Sebastião à CEF foram feitos com atrasos sucessivos, o que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA em virtude do atraso, com subsequente exclusão na medida que eram feitos os pagamentos, gerando a pendências em relação às últimas parcelas.

Pelo Município de São Sebastião foi alegada sua ilegitimidade e a responsabilidade da CEF em ter procedido à inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, tendo havido divergência entre o Município e a CEF em relação ao alegado atraso ou não no repasse dos valores relativos à parcela do financiamento da parte autora à CEF.

Com efeito, não devem prevalecer as razões aduzidas pela ré CEF, visto que:

(i) não se sustenta a pretensão da ré CEF de imputar à Prefeitura Municipal de São Sebastião a responsabilidade pela inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção, sob alegação de atraso no repasse das parcelas, visto que o empréstimo consignado realizado pela autora é de responsabilidade da CEF e as tratativas entre a ré CEF e a Municipalidade com quem possui convênio, inclusive relacionadas a prazo para repasse de parcelas, não devem repercutir negativamente sobre a autora, sobretudo quando se verifica que teve os regulares descontos em sua folha de pagamento, e

(ii) tendo sido reconhecido pela ré CEF que as parcelas foram descontadas do salário da autora, tendo realizado ainda assim a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré CEF, que promoveu a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção, ainda que verificado o desconto do valor das parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento, o que configura dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar da parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, visto que exclusivamente pela ré CEF que foi realizada a negativação do nome da autora.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO:

A) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à parte ré MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, e

B) PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar tão somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-88.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313005136 - KATIA REGINA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi realizada tentativa de conciliação e

colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Houve a inclusão do Município de Caraguatatuba no pólo passivo da ação, para manifestação nos autos, sobretudo quanto à alegação da CEF de atraso no repasse das parcelas do empréstimo consignado, o que teria gerado as inscrições pela CEF no cadastro de restrição ao crédito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 - DANO MORAL - REQUISITOS LEGAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercuta nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a inclusão indevida do nome de uma pessoa em cadastro de proteção ao crédito leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Nesse sentido assentou-se o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (…”. (EDARESP 201101280256, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 - Grifou-se).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Conforme os argumentos articulados em contestação, a parte ré aduz no mérito, em síntese, a inexistência de nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte autora e a conduta da ré e requer a improcedência da ação.

Em depoimento pessoal a parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado perante a CEF para desconto das parcelas em folha de pagamento e que teve seu nome inserido indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, visto que as parcelas do empréstimo foram descontadas normalmente em sua folha de pagamento.

Segundo a CEF, os repasses pelo Município de Caraguatatuba à CEF foram feitos com atrasos sucessivos, o que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA em virtude do atraso, com subsequente exclusão na medida que eram feitos os pagamentos, gerando a pendências em relação às últimas parcelas.

Pelo Município de Caraguatatuba foi alegada a responsabilidade da CEF em ter procedido à inclusão do nome da autora no cadastro de restrição ao crédito, tendo havido divergências em relação à data de repasse ou não dos valores relativos à parcela do financiamento da parte autora à CEF.

Com efeito, não devem prevalecer as razões aduzidas pela ré CEF, visto que:

(i) não se sustenta a pretensão da ré de imputar à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba-SP a responsabilidade pela inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de proteção, sob alegação de atraso no repasse das parcelas, visto que o empréstimo consignado realizado pela autora é de responsabilidade da CEF e as tratativas entre a ré CEF e a Municipalidade com quem possui convênio, inclusive relacionadas a prazo para repasse de

parcelas, não devem repercutir negativamente sobre a autora, sobretudo quando se verifica que teve os regulares descontos em sua folha de pagamento, e

(ii) tendo sido reconhecido pela ré CEF que as parcelas foram descontadas do salário da autora, tendo realizado ainda assim a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral.

Ademais, caso se considerasse a existência de contradição ou dúvida nas disposições contratuais que disciplinam a forma de pagamento, a interpretação deve se operar de modo mais favorável ao consumidor, em conformidade com o que preceitua o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela parte ré, que promoveu a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de proteção, ainda que verificado o desconto do valor das parcelas do empréstimo em sua folha de pagamento, o que configura dano moral e, por conseguinte, o dever de indenizar da parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, visto que exclusivamente pela ré CEF que foi realizada a negativação do nome da autora.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando as circunstâncias em que verificada a conduta da ré e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelo autor, razoável se apresenta a pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar tão somente a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000144-37.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313005126 - LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante a existência de omissão na sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão do não comparecimento da autora à perícia em 17/03/2014 e tão pouco ter-se justificado. A petição de justificação foi protocolada no dia 08/07/2014.

Assim, ACOLHO os presentes embargos, para tornar nula a sentença proferida em 09/07/2014, termo nº. 6313003523/2014.

Determino, assim, a realização de perícia na especialidade oftalmologia, com a Dr. José Ernesto Ghedin Servidei, com endereço à Avenida Anchieta, nº 215, centro, Caraguatubá/SP, no dia 29/09/2014 às 09:30 horas, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 13/11/2014, às 16:00 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000204-10.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313005022 - POLIANA CAMARGO RIBEIRO (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante que “o r. provimento deste DD. Juízo CONTRADIZEM com as provas produzidas nos autos”. Ainda, apresenta novos laudos médicos.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001316-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313004993 - MARIA APARECIDA SILVA AMARAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Recebo a petição protocolada em 22/05/2014 como Embargos de Declaração.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição ou omissão na sentença.

Tanto é verdade, que a própria Embargante nos embargos declara que recolheu nos seguintes períodos: “01/11/2010 à 28/02/2011, 01/02/2012 à 29/02/2012, 01/04/2012 à 30/04/2012, 01/09/2012 à 31/12/2012, 01/06/2013 à 31/07/2013”. O início da incapacidade da autora deu-se exatamente em 11/2012, conforme consta no laudo médico judicial e nos documentos anexados pela autora, sendo que nesta data (11/2012) a autora não detinha qualidade de segurada, pois consta apenas 03 contribuições, faltando-lhe cumprir a carência prevista no § único, do art. 24, da Lei 8.213/91.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001397-94.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313004981 - JOSE DANTAS DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contradição/omissão na sentença que julgou parcialmente procedente, em razão da determinação do Juízo que o início do benefício ter sido determinado em 01/04/2014 (DIB) e não da data da cessação do benefício em 08/11/2013.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição ou omissão na sentença.

A sentença é clara. Todos os documentos trazidos aos autos pela Embargante e as consultas no CNIS/CIDADÃO foram analisadas. Assim, o início do benefício foi determinado em 01/04/2014 (DIB) com base na análise de toda a documentação anexas aos autos, inclusive, ao impugnar o Parecer da Contadoria em 09/06/2014, a Embargante não juntou nenhuma prova contrária do que foi analisado pelo Juízo (por ex. declaração do empregador que mencione o último dia trabalhado, etc.).

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000516-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313005072 - ELIZABETH RODRIGUES CASSIANO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante que houve omissão e contradição, pois:

1. o pagamento dos atrasados deve ser da primeira DER em 21/12/2012, NB 31/600.092.168-7;
2. o valor dos atrasados, levando-se em conta o primeiro requerimento, no valor de R\$ 30.216,04 (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e quatro centavos).

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição ou omissão na sentença.

O entendimento desse Juízo é que o benefício deverá ser concedido a partir do segundo requerimento administrativo em 04/06/2013 (NB 31/302.023.071-0), sendo este o pedido mais recente efetuado na via administrativa. E, conseqüentemente, o valor dos atrasados permanecem o mesmo determinado na sentença.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0001350-23.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6313005008 - PAULA FRANCISCO DA SILVA FABRETTE (SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK, SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por PAULA FRANCISCO DA SILVA FABRETTE em face INSS, na qual a sentença

julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez bem como o acréscimo de 25%, conforme artigo 45 da Lei 8.213/91.

Em 11/06/2014, a parte autora por Embargos de Declaração, alega que “apesar de ter constado nos fundamentos que a autora faz jus a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com percepção do adicional de 25% em virtude de necessitar de cuidados permanentes, na parte dispositiva, (...) não constou claramente esta decisão, dando margem ao INSS para implementar apenas o benefício sem o adicional dos 25% (...)”.

Ainda, requer, que os embargos declaratórios tenham efeitos modificativos, “alterando-se o teor o r. decisum para constar com data da incapacidade da Requerente a data sobredita, ou seja: concessão da aposentadoria por invalidez desde outubro de 2011, com a respectivas diferenças, (...)”.

Com efeito, tendo em vista os termos da fundamentação, inclusive no que se refere ao teor do laudo médico pericial e ao preenchimento dos requisitos legais do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), acolho os presentes embargos em parte, para reconhecer tão somente a omissão apontada referente ao adicional de 25%, motivo pelo qual, com fundamento no artigos 463, inciso II e 535, inciso II, ambos do CPC, declaro a referida sentença e a retifico o dispositivo, onde se lê:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/2014, data do exame da perícia médica, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 969,37 (Novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), e renda mensal atual - RMA- no valor de R\$ 969,37 (Novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente à competência de Abril de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Leia-se:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a conversão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez bem como a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/2014, data do exame da perícia médica, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 969,37 (Novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), e renda mensal atual - RMA- no valor de R\$ 969,37 (Novecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente à competência de Abril de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

No mais, ante o já exposto nos fundamentos da sentença (ratio decidendi),afasto a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2011, devendo ser observada a data da perícia em 27/01/2014, como constou da sentença, quando de fato foi constatada a definitividade da incapacidade da autora, restando portanto rejeitados os efeitos modificativos aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000626-82.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313004568 - MARCELLO DUBAU (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARCELO DUBAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a cobrança de valor revisionado na via administrativa referente ao seu benefício auxílio-acidente (NB 94/102.751.902-1).

Verifico nos documentos anexados aos autos (fls. 15/16) e, ainda, a consulta realizada no PLENUS/INFBEN (doc. anexo), que o autor recebe o benefício NB 94/102.751.902-1, benefício este decorrente de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de um pedido requerendo a cobrança de valores referente à revisão administrativa, benefício este com origem em acidente de trabalho, fica excluída da competência deste Juizado Especial (art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95).

A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição:

“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A

UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.” Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118)”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001241

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000078-54.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004719 - DELALANDI DE PAULA VICTOR (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000296-19.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004721 - APARECIDO DONIZETI GUERRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004722 - EDMILSON PEDRASOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001989-48.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004723 - RUTE FERNANDES FERREIRA RODRIGUES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002094-83.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6314004724 - MAGNOLIA CLEMENTE BALDUINO RUOLLA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002834-17.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004725 - ALZIRO ANGELO
PASCHOALINO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003183-10.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004726 - APARECIDA DE JESUS
MARTINS FERMINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003276-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004727 - MARLI LEONEL (SP272136 -
LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003445-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004728 - GEDER EDMAR FAUSTINO
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001242

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parteré (CEF) quanto à interposição de recurso da parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001896-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004729 - NEILTON MANOEL DOMINGOS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001243

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000398-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314003767 - ARMANDO PANÇA FILHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO PANÇA FILHO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho sob o fundamento de inexistência de prova suficiente acerca da aduzida incapacidade laboral do embargante.

Alega o patrono do recorrente, por meio dos embargos, que “em 06/07/2014, portanto, véspera da Perícia Médica agendada, de súbito, o Autor fez-se internar para TRATAMENTO CIRURGICO DE INSULINOMA, permanecendo internado até o dia 31/07/2014, às 8:00 hs” (sic). Aduz, ainda, que “o Autor permanece imóvel, ou, permanecerá imóvel até o, provável, dia 21/09/2014. Sendo o Autor de outra cidade, e com poucos recursos, inclusive ausência de meios telefônicos diretos, bem como por haver preocupações outras mais urgentes, tais

como o próprio bem estar, a comunicação de seu estado de saúde ficou em segundo plano, fato que só foi revelado com a busca em se conhecer os motivos de sua ausência. Certo é que competia ao Autor informar suas condições físicas e justificar sua ausência, contudo, este estava e está moribundo, assim como também seria da humanidade deste r. Juízo proporcionar ao Autor a sua defesa e justificativa, intimando-o para manifestar-se, contudo, extermina o feito sumariamente. Tais fatos autoriza e justifica um reposicionamento da Nobre Corte, reconsiderando a decisão terminativa, proporcionando a Ampla Defesa dos Direitos do Autor, e cumprindo os Princípios da Economia e Simplicidade dos Juizados” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 20/08/2014, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 15/08/2014. O embargante é parte legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650) (grifei). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o embargante pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, e não a sua integração ou a sua correção, e isso porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, não lhe concedeu qualquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Por esta razão, é evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente: por meio deles, o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o seu direito, com vistas a alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida.

Tendo isto em vista, vez que, definitivamente, nestes autos não se configurou qualquer uma daquelas hipóteses autorizadas da interposição do recurso manejado pelo embargante (v. art. 535 do CPC), entendo que os embargos de declaração devem ser improvidos.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos

exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000663-09.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003765 - PEDRO LUCAS BELARMINO COELHO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 22/09/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência do autor ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000594-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003766 - LUISA DE CASTRO MATOS (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 22/09/2014, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0001054-61.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314003764 - MARISA PACHECO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência, e acolho o pedido formulado pelo INSS.

Designo o dia 22/09/2014, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001136-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003769 - ANTONIO CICERO DOS SANTOS (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Embora o autor, ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS, sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ele almejado, entendo que o fundamento de direito material invocado não está bem delineado na vestibular. Dessa forma, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões complexas, situação essa que impede a concessão do benefício nessa fase inicial, de cognição sumária da demanda, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Entendo que também não é este o caso dos autos, sendo que, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data do requerimento administrativo, acaso não alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Anoto, ainda, que não concordo com o entendimento do autor acerca da ausência de qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, e isto porque, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepetíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o INSS estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no

§ 2.º do art. 273 do Código de Rito, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.

Dessa forma, ausentes, na minha visão, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de n.º 42/163.698.603-7.

Intimem-se.

0001217-75.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314003768 - ROSELI APARECIDA LUCIANO RIBEIRO DOS REIS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROSELI APARECIDA LUCIANO RIBEIRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Por meio de petição anexada em 13/05/2014, a autora, discordando da conclusão alcançada pelo perito judicial quanto à sua capacidade para o trabalho, requereu a designação de nova perícia médica, dessa vez na modalidade “psiquiatria”, pelo fato ser portadora de “atraso mental” e ser acometida de “epilepsia”.

Pois bem. Considerando que o perito médico judicial quando da realização da perícia médica apurou ser a autora portadora de “epilepsia” (e não também de “atraso mental”, como quer fazer crer a própria autora), e, sendo a “epilepsia” classificada na décima edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID -, sob o código G-40, como uma das doenças do sistema nervoso, entendo que o pedido da autora deve ser indeferido, já que a modalidade clínica à qual cabe o cuidado de tal enfermidade é a de “neurologia”, e não a de “psiquiatria”, sendo, neste juízo, o médico perito neurologista justamente o Dr. Roberto Jorge, CRMSP 32859, subscritor dos laudos médicos anexados em 06/02/2014 e em 25/04/2014.

Assim, como não há qualquer motivo que possa implicar na desqualificação dos laudos periciais apresentados, de rigor, na minha visão, o indeferimento do pedido de nomeação de outro médico e de designação de nova perícia médica.

No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na petição inicial, anoto que, ainda que possa o Juízo apreciá-lo neste momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, consigno que o pedido antecipatório será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se, dessa forma, a indevida antecipação do julgamento.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001244

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000684-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004679 - MARIA CIRILO DOS SANTOS TALHARI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-56.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004681 - GENIVALDA PEREIRA SANTOS (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000727-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004680 - MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314001245

0001976-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314004678 - MILENI CARLA SILVA ESTAN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO o advogado da parte autora quanto à impossibilidade de destaque de honorários contratuais (petição anexada em 01/09/2014), no presente feito, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. RPV 20140000768 - PROPOSTA 9/2014, transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/08/2014.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001392-35.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DO PRADO SILVA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 11:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001394-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA GALVAO

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001395-87.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ELVIS PINTO

ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-12.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE ANDRADE PINHATI

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 11:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001423-55.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO AMOROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000560

DECISÃO JEF-7

0013283-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036084 - LOURIVAL SOARES (SP318989 - JOÃO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013266-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036082 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0000266-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036090 - FATIMA CRISTIANE DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005148-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036091 - VITORIO

BUDART (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006139-98.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035492 - DORISTEU GENES DE RAMOS (SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT, SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de revisão de benefício previdenciário.

A sentença proferida em 14/03/2012 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

O INSS interpôs recurso e a Turma Recursal, em acórdão proferido em 28/10/2013, negou provimento ao recurso do réu, confirmando a sentença proferida. Não obstante, o acórdão condenou a parte autora ao pagamento de sucumbência conforme transcrito abaixo:

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.1.060/1950.

O acórdão não foi objeto de embargos de declaração e transitou em julgado nesses termos.

Após o trânsito em julgado do Acórdão, os autos retornaram ao Juízo de origem.

Em petição protocolizada em 09/04/2014, a parte autora renunciou expressamente o excedente a 60 salários mínimos e requereu a expedição dos RPVs com destacamento de 20% de honorários, bem como requereu também o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Decido.

Considerando o teor do acórdão proferido, não há que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do autor, uma vez que não houve condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Cabia à parte autora ter embargado referida decisão a fim de sanar a contradição, o que não ocorreu.

Diante disso, determino a expedição de RPV para a parte autora com o destaque dos 20% dos honorários contratuais para o patrono Dr. Rafael Augusto Marcondes de Oliveira, considerando a renúncia expressa constante nos autos.

Int.

0010879-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315035504 - FRANCISLENE BASTOS CABRAL (SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SOROCABA
Trata-se de ação ordinária proposta contra a União federal, na qual a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada a suspensão da inscrição no número de seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas).

Narra em síntese que vem sendo vítima constante de sucessivas fraudes decorrente da utilização indevida e não autorizada do número de seu CPF.

Requer a antecipação da tutela a fim de suspender a inscrição de seu CPF.

É o relatório.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que a parte autora não demonstrou qualquer iminência de sofrer um dano, bem como não comprovou a verossimilhança das alegações nesta fase processual. De acordo com o acervo probatório inicialmente colhido não se denota, à primeira vista, a relevância do direito invocado, de modo que se faz necessário a apresentação da resposta da ré.

Ademais, a suspensão da inscrição no CPF da autora sem a atribuição de novo número acarretaria à parte autora a impossibilidade da prática de diversos atos da vida civil.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido poderá ser novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação.
Publique-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos retificados apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intímese.

0005849-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036111 - BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) LUCAS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) JANDERSON SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003254-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036094 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0013331-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036078 - SHYRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013291-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036080 - MARIA IVONE MENDES DE SOUZA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013295-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036079 - PEDRO COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013279-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036081 - CELIA MARIA ABRANTES SALES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006175-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036092 - AMARILDO DE SOUZA CUNHA (SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo.

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intimem-se.

0013301-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036083 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X IVANI JANUCI PIVETTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0006600-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036107 - EVANGELINA FERREIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004342-82.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036109 - SIVANI ELIZETE ALEIXO DE CASTILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MATEUS CASTILHO BISCARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000246-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036113 - DEUSDETE GONÇALVES AMORIM (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004553-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036110 - MARIA INES DE MEDEIROS MACEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0008987-97.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036103 - SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo ratificando os cálculos anteriormente elaborados.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Intimem-se.

0013323-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036074 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Verifico que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, distribuído perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, trata do mesmo pedido desta ação. Considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, verifico a prevenção daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil. Diante disso, o processo deverá ser redistribuído à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

0005126-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036112 - ELISANGELA BANZATO (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.
Intimem-se.

0013314-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036077 - LUIZ FERNANDO DA SILVA PINTO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 1. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia do CPF; b) cópia do RG; c) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002119-35.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315036105 - JOSE NUNES RATTO (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000561

DESPACHO JEF-5

0007756-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035511 - JOSÉ MARIA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora pretende averbação do tempo rural de 1971 a 1976, logo, se faz necessária a oitiva de testemunhas.

Dessa forma, designo audiência de instrução para 11/11/2014 às 15:30 horas.

0006235-16.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035004 - FILISMINO TOLENTINO DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006608-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035478 - JULIO CESAR GUIMARAES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No item Histórico Ocupacional do laudo pericial o perito relata que o autor “trabalhou como pedreiro de forma autônoma até aproximadamente início do ano de 2012”. Considerando, no entanto, que de acordo com pesquisa realizada no sistema CNIS, as últimas contribuições foram realizadas no período de 06/2010 a 08/2010, intime-se a parte autora a comprovar as contribuições ao RGPS referentes ao período de 2010 a 2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0008035-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035597 - JOSENALDO SEVERINO DA SILVA (SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Após a intimação da sentença a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007432-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036010 - MARCOS DE CAMARGO BATISTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação apresentada em 20/08/2014, intime-se o Sr. perito judicial, através de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os devidos esclarecimentos.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0010483-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035582 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA MARTINS (SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o endereço informado na petição anexada em 28/08/2014. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, retifique-se o cadastro.

Intime-se.

0006493-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036219 - NADIR LOPES CAVALCANTE (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da pensão por morte em decorrência da morte presumida do seu ex-marido. Ante a complexidade da matéria, designo audiência de instrução para 12/11/2014 às 15 horas.

0004954-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033784 - CARLOS ROBERTO XAVIER PINHEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SILVANA XAVIER PINHEIRO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de concessão da aposentadoria do servidor falecido, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0009337-51.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036114 - DAVID MODOLO (SP220225 - ROSANGELA CONCEIÇÃO AVEIRO LIMA, SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão proferida 26/11/2007 por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

0008000-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035535 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora acostou um formulário PPP às fls. 33 incompleto.

Dessa forma, intime-se a parte autora acostar cópia integral do formulário anexado às fls. 33 do arquivo petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

0001760-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035399 - ANA GARCIA DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0003156-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035651 - PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, intime-se o autor do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV expedida nos presentes autos referente aos valores atrasados.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo da UNIÃO.

Intime-se.

0009115-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036129 - CARLO ALBERTO SACCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009533-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036128 - SEBASTIANA MARIA SANCHEZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009571-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036127 - ELZA VIEIRA GALVAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0009226-62.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035007 - TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA (SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

0006224-16.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035056 - ZULEIDE SANTOS DA SILVA (SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de concessão da aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0005177-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315034203 - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005121-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033791 - REGINA CUSTODIA DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000287-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033726 - ALESSANDRA LUPETI DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PRISCILA SIANI (SP191385A -

ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0011106-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035667 - DONIZETI COSME (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006426-03.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035515 - BENEDITA MARIA ALVES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que os valores depositados nos autos ainda não foram levantados e que a parte autora faleceu, conforme pesquisa no sistema DATAPREV, tendo constituído patrono nos autos.

Assim, considerando o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, anexado em 02/07/2014, intime-se o advogado da parte autora para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de todos os sucessores da autora na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos das seguintes cópias: certidão de óbito integral (frente e verso), RG, CPF, comprovante de endereço atual (últimos três meses) de cada um, além de procuração com cláusula ad judicium.

Quando da habilitação de herdeiros, deverá o Egrégio Tribunal Regional Federal ser comunicado.

Intime-se.

0004007-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033744 - SUELY SILVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de concessão da aposentadoria do instituidor da pensão, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0010096-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035784 - IVETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia na especialidade Psiquiatria, o perito atestou que a autora apresenta incapacidade para o trabalho, de caráter total e permanente; e em resposta ao quesito nº 7, do Juízo, afirma não ser possível determinar a data de início da incapacidade, porém, que é possível constatar incapacidade desde abril de 2014.

Considerando a informação constante do documento médico acostado às fls. 14 da inicial, de que a autora realiza tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Sorocaba desde 24/10/2001; e levando em conta o relato do laudo pericial, no item Histórico, "Nega realização de qualquer atividade laborativa desde 1981. Relata que sua doença começou em 2001 quando passou a sentir isolada e deprimida", fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, o prontuário médico, na íntegra, referente ao tratamento realizado no Ambulatório de Saúde Mental de Sorocaba.

Cumprida a determinação, intime-se o perito judicial, através de correio eletrônico, a esclarecer, no prazo de 10 dias, a data do início de incapacidade da parte autora.

Intimem-se.

0002428-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036096 - ZENAIDE GARBIN MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso do réu vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0000480-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035796 - APARECIDA CONCEICAO VITORINO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003452-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035792 - RUTE PEDRO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006830-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035787 - VANDA GOMES BRASILIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003852-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035791 - VALERIA DE LOURDES CANEDO GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006472-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035788 - TEREZINHA DE JESUS MACHADO PIRES VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004230-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035790 - MARIA TERESA DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001843-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035794 - FRANCINETO MARQUES DE SOUZA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010018-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035563 - BRAULINA BARBOSA DOS SANTOS CRUZ (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nos termos da impugnação da parte autora, designo perícia com clinico geral especialista em perícia judicial Dr. Frederico Guimarães Brandão para 01/10/2014 às 17 horas.

0011689-45.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035538 - LINEU MIRANDA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dou por prejudicado o recurso da parte autora, uma vez que o feito encontra-se na fase executiva, inclusive com pagamento de valores atrasados.

Arquivem-se os autos.

0008656-08.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035539 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dou por prejudicado o recurso da parte autora, uma vez que o feito encontra-se na fase executiva.

Arquivem-se os autos.

0005257-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036202 - JOSE CARLOS ALBERTO MOTA ARAUJO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações constantes no CNIS, oficie-se ao empregador Município de Itu (CNPJ 46.634.440/0001-00) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a parte autora retornou às suas atividades laborais após o mês de outubro de 2013. Em caso positivo informar a data de retorno ao trabalho. No caso negativo, esclarecer os lançamentos efetuados no período de 2013 a 2014. Após a resposta, voltem os autos

conclusos.

0002622-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036049 - NATHALIA MARIA SAID PROVEDEL (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Caso nada seja requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0009598-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036035 - MARCEL RICARDO BOZZOLA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando as alegações da parte autora na petição de impugnação ao anexada em 07/08/2014 e com escopo de evitar o cerceamento de defesa, designo nova perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 10/10/2014, às 16h30m, a ser realizada neste Juizado. Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas alegadas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0005134-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035708 - ABEL CASTANHO FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003037-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035712 - MOACIR APARECIDO MADUREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004811-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035710 - MARLENE MARIA PEREIRA TONINATO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001767-67.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035714 - JOSÉ AGNALDO CASEMIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005119-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035709 - JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000056-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035715 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007031-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035707 - ANTONIO LEITE FURQUIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003031-22.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035713 - ARLINDO NUNES VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006662-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036021 - MARIA DA GLORIA FERNANDES ZANARDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada do prontuário da autora junto ao serviço onde faz acompanhamento até os dias atuais, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de

ambos olhos, para posterior conclusão do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação dos documentos, dê-se ciência à perita médica judicial para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Servindo este de ofício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002105-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036072 - MOISES JOSE DE OLIVEIRA (SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006601-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035987 - DEBORA REGINA LOPES FARIA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000621-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035999 - VICENTE PIRES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0009198-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035744 - MAURICIO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003837-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035764 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003583-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035768 - ANTONIO GONCALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006410-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035727 - MARIANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003713-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035766 - DAVI DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003181-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035771 - JAIR CARLOS DE SOUZA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002039-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035777 - GEOVALDO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003388-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035808 - AILTON CARLOS CESAR (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004742-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035732 - BELARMINO MENDES DE QUEIROZ (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003061-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035772 - MARIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004665-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035761 - JURANDYR VIEIRA CARDOSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001435-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035755 - CESAR DE JESUS MENDES (SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003499-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035736 - ALURDES MARIA POSSA CUCHI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003882-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035735 - EDUARDO ROCHA FAUCAO (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003437-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035737 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007370-58.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035757 - JOSE GINAU LEITE TELES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000983-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035778 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007824-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035746 - MARCELO VIEIRA DOS SANTOS (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003893-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035763 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001522-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035754 - DOUGLAS DURAQ (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0006397-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035728 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006361-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035730 - FAUSTO MADELLA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001938-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035753 - ANA MARIA LIMA DA CUNHA (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0004920-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035751 - ELENICE JACOB LEITE (SP280564 - JEFFERSON MEDEIROS FANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0005119-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035760 - MARINA DE CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003967-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035734 - FRANCISCO DE PAULA COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006106-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035747 - ERICA RODRIGUES DE FARIA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006355-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035731 - EDUARDO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006500-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035725 - CLAUDIO FELIPE FERNANDES (SP259797 - CLAUDIO RENATO LEONEL FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
0006371-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035729 - ANTONIO BERNARDES MARTINS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0003819-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035765 - MILTON CORDEIRO JUNIOR (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0011791-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036228 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

0007399-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035658 - JOSE APARECIDO GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000700-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035557 - MARIA MARINO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Realizada perícia social, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução para corroborar a existência de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido.
Sendo assim, designo audiência de instrução para 11/11/2014 às 16:30.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0012849-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035683 - ARNALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007815-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035695 - THAIANE CAMILA DA SILVA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005893-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035696 - DIRCEU MONTEIRO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007338-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035700 - PEDRO ESCUDEIRO (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012857-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035681 - JOSE CLAUDIO DA PAIXAO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008175-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035694 - FABIO NUNES DE SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012227-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035687 - ANTONIO DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010657-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035699 - MARINALVA MAURICIO DE JESUS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012215-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035688 - JOAO XAVIER PEREIRA NETO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007312-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035701 - JOAO CLODOMIR RAMOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0013200-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036063 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

0000263-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033987 - MARINA MARIA DA CONCEICAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: MARIA APARECIDA DA SILVA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, tornem-se conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0011865-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035665 - RAFAELA APARECIDA NAVARRO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011617-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036099 - GENY CAETANO CANNO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011707-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035666 - VILMA NUNES GARCIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011621-51.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035643 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAVATE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007711-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035624 - ANTONIO ANSELMO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012281-45.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035631 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008139-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036168 - ENIO ISHIBE GARDENAL (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) DIEGO HERNANDES LOPES GARDENAL (SP319800 - OLÍVIO ZANETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011713-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035638 - JOSUE DA SILVA LISBOA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008568-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036167 - MARIA AYAKO HATTORI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011773-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035637 - CLEBER VASCONCELOS DE CARVALHO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005225-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035628 - SILVANA MARIA DE JESUS MORENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010620-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036153 - ROSEMEIRE ALCA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011260-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036151 - MARIA LUCIA RODRIGUES CARLOS DE PROENCA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011978-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036144 - JOSE DOS SANTOS MENDES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012042-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036155 - MARIA APARECIDA CARVALHO STANIZIO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011262-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036163 - ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011993-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036143 - EDMILSON BEZERRA FEITOSA TELES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011298-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036042 - VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007014-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036045 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011683-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035640 - CLAUDINEI DE CAMPOS (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011938-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036156 - EDSON DOMINGOS (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012061-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036142 - JOAO BATISTA COELHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010987-55.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035620 - ANESIA DA LUZ SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0011607-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036147 - MARIA DOMINGUES AGUIAR (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0001174-82.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035373 - ERONICE FRANCISCA PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, procuração "ad judicium", atualizada e datada.
Após Expeça-se RPV.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).
Intime-se. Arquivem-se.**

0000547-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035807 - EVANDRO CORREA DA FONSECA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0010963-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035803 - CELSO ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007030-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035804 - ANTONIA MADALENA BASTOS NUNES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0013527-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036283 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013521-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036285 - PAULO MARCOS DE ALMEIDA MACIEL (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013585-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036278 - DELCIO RICARDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012570-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035743 - ADILSON STEFANI JUNIOR (SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013401-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036298 - EDNA LOPES

GALEGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013445-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036293 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013511-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036287 - CLARISSE INES DIAS LEITE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013497-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036291 - HELIO DE SOUZA MARIA (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013675-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036274 - ISMAEL MARQUES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013523-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036284 - ANTONIO LUIZ CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011850-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035596 - ERONIDES PEREIRA MACHADO (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013303-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036303 - ANTONIO PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0010354-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035802 - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013507-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036288 - EDSON ROBERTO TEDESCHI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011855-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035508 - RENATO FERREIRA DE JESUS (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013085-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036310 - ROSIVALDO DANTAS VILAR (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013501-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036289 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013057-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036313 - ROSEMIRO NARAS SANCHES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012352-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036047 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013515-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036286 - BENEDITO ONORIO PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013259-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036086 - LENITA FRANCISCA RAMOS ZACHARIAS (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013379-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036299 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CESAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012391-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035494 - NILSON OSICRAN DE ALMEIDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013065-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036312 - GILIARDE BERGES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013581-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036279 - ALBINO

FERREIRA DA ROCHA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013377-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036300 - MAURO DA MOTA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012993-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036317 - EXPEDITO SALVADOR SEREGATTI (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013537-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036281 - JOAO LOPES DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013437-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036294 - VERA CONSTANCIO (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012971-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036319 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013151-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036307 - FABIO MANOEL LUIZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011532-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035988 - DONIZETE APARECIDO ANTUNES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013659-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036275 - SOLANGE DE CARVALHO (SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013321-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036302 - GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013449-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036292 - NEUSA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013299-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036304 - MARIA APARECIDA ANTUNES PINTO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013595-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036277 - CICERO VIANA MEDEIROS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012180-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035501 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA MOTA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013417-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036296 - SONIA MARIA DE ANDRADE SIQUEIRA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013049-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036315 - RUBENS FRANCISCO LEITE (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013435-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036295 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013499-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036290 - CELSO NUNES CANDIDO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012983-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036318 - GENIVAL SEVERINO DE FIGUEIREDO (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013531-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036282 - EDIVANDRO CRISTIAN GONCALVES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011610-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036071 - MARCIO JOSE

MOREIRA (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013365-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036301 - BENEDITO PINHEIRO SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013053-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036314 - RONALDO DOS PRAZERES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013089-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036309 - MARCOS CESAR DE CAMARGO (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0012503-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035509 - JORGE ALVES COELHO (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013645-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036276 - GLAUCIA MARIA GUTIERRES (SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011534-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035989 - ELIANA DOS SANTOS (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013251-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036305 - ROGERIO FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013101-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036308 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013081-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036311 - FLAVIO DA CONCEICAO SERRA (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013203-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036306 - ADAO MARCOLINO (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013415-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036297 - KARINA RAFAELA BARBOSA DA SILVA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013573-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036280 - JOSE LUIZ MARINO (SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0013045-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036316 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0012567-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035674 - NILCE APARECIDA PEREIRA DAIERI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011341-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035678 - MARIA DA GLORIA ANDRADE BEZERRA BELLIDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011345-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035676 - CARLOS

HENRIQUE BARBOSA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0012123-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035675 - MARLENE FERNANDES OCANHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0013027-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036321 - SUELY APARECIDA BISOCULO (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intime-se a parte requerida para cumprir a sentença transitada em julgado.**

0007501-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036036 - CARLOS GOMES (SP191317 - ADRIANA GUZZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0008250-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035585 - JOAO NELSON DE MEDEIROS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0000285-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035581 - JOAO LUIZ GARCIA DUARTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0005367-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036025 - ORACIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP291421 - MAYARA GABRIELA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0005969-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036210 - CELSO ANTONIO DA SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES) DENISE APARECIDA GRANATO SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29/09/2014, às 14h.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, em especial quanto à informação de que os valores já haviam sido liberados à herdeira Sra. Melissa Luci Quevedo, através de alvará judicial expedido nos autos n. 3054/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba solicitando cópia integral do processo n. 3054/2002 para fins de instrução destes autos.

Intimem-se as partes.

0005539-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036119 - DANILO SERGIO ELIAS ISAIAS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006495-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035580 - MARIA DE SOUZA NEVES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Segundo informação do sistema Plenus acostada aos autos, houve uma alteração de endereço do segurado Luis Neves em 19/12/2013 e reativação do benefício a fim de pagar os valores desde 08/2012 em 01/03/2014.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o chefe da agência do INSS da cidade de Jaciara/MT, instruindo com os documentos anexados em 27/08/2014, a fim de esclarecer se o segurado Luis Neves, CPF 331.548.309-44, titular do benefício de aposentadoria por invalidez n. 115.770.412-0 compareceu nesta agência para solicitar a reativação do benefício, bem como encaminhar cópia de eventuais documentos assinados pelo

mesmo, no prazo de 30 dias.

0008438-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035554 - ANTONIO CARLOS BOVO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria especial em decorrência do reconhecimento de alguns períodos laborados expostos a agentes biológicos.

Pleiteou a designação da audiência de instrução.

Dessa forma, intime-se a parte autora esclarecer o motivo do requerimento de audiência de instrução, haja vista que trata-se de pedido de aposentadoria especial em que se comprova o labor exposto a agentes insalubres através de formulários próprios, no prazo de 05 dias

0013211-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036327 - BARTOLOMEU SIQUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, sob pena de extinção do processo.

0009896-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036089 - FLOR MARIA FARFAN GUINEZ (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado da perita social, dando conta de sua suspeição, nomeio a assistente social Sra.

Graziela de Almeida Soares para realizar a perícia social a residência da parte autora, fixando a data termo para realização o dia 06.12.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0010191-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036116 - SONIA MARIA DE PAULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão da manifestação da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/11/2014, às 16h00min, especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado, com a médica perita Dra. Leika Garcia Sumi.

Intime-se a autora para apresentar todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para a prova de existência de sua incapacidade laboral.

Intimem-se.

0009893-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036088 - PEDRO JUAN SEPULVEDA SANDOVAL (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado da perita social quanto a suspeita em realizar o laudo social da parte autora, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 13.12.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006012-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036046 - LEILIANA PEREIRA AMORIM MORENO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0005844-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036054 - ZELLI NARDELLI DE PAULA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
FIM.

0011899-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035499 - ISAQUE GAETE MINETTI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1) Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2) Sem prejuízo do item anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010704-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035369 - IRACEMA DOS SANTOS CANOVA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0024115-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036087 - TIRSON BENEDITO BENTO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0013361-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036330 - ELISANGELA PEREIRA MACIEL MATIUZZO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011887-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036229 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0048541-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036076 - FABIO PRUDENTE (SP343043 - MATHEUS GUILHERME PEREYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0006659-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035409 - NEUSA ARAÚJO LOPES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV, verifico que o INSS implantou corretamente o benefício auxílio-doença em seu sistema eletrônico, não disponibilizando o pagamento na via administrativa, uma vez que tal pagamento dar-se-á por meio de RPV, conforme disposto na sentença transitada em julgado.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para apurar os valores das diferenças devidas à parte autora.

Fica prejudicada o pedido da parte autora para oficiar ao INSS para implantação do benefício, uma vez que isto já foi providenciado pela autarquia.

Intime-se.

0003143-35.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035502 - MARIA CAROLINA DE SOUZA CANINEU (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de apreciar a petição protocolada em 28/08/2014, uma vez o subscritor da petição não tem procuração nos autos.

Retornem os autos ao arquivo.

0010795-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036164 - FATIMA MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia do comprovante de endereço nos termos do despacho anterior, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008950-65.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315034517 - ROBERTSON MAGALHAES JORDAO (SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência aos interessados dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenham levantado os referidos valores, deverão dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0005666-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035909 - MARIETA AGOSTINHO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005848-93.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035901 - PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002546-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035944 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000954-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035968 - KEROLLIN RAFAELA DE BARROS VIEIRA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) TATIANE CRISTINA DE LUCENA BARROS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007083-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035880 - MARIA VITA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001586-03.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035960 - MARIA JOSE HORACIO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002824-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035940 - GENILSON CARVALHO DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005656-63.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035911 - DIMAS ALBERTO CAVACINE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002074-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035952 - MARIA FERREIRA CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002293-05.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035947 - SUELI MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0009294-41.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035825 - JOAO CEZAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008162-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035843 - CLAUDIO DE PAULA FERREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008518-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035837 - MARLENE CORDEIRO DE MACEDO ALMEIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008910-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035831 - ELIZETE NERY DA SILVA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002072-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035953 - RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001159-27.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035966 - ABEL MACHADO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002134-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035949 - TOMIE YATSUZUKA YAMASAKI (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005671-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035908 - TIAGO BARBOZA DE MESQUITA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007144-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035879 - ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007935-56.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035851 - JOSE ANTONIO AUGUSTO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007843-44.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035856 - IVETE APARECIDA GALDINO CAMILO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001817-98.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035954 - JOCELIA BERA QUEIROZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005819-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035902 - DIRCEU JOVINO DE FREITAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006224-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035893 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006808-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035885 - MARIA DA APARECIDA ALVES DE LIMA SILVA (SP333954 - JANAINA DE CARLI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007858-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035855 - LUCILENE OLERIANO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0007770-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035857 - CARLOS EDUARDO DE SANTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007550-40.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035864 - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003025-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035939 - CELIA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007302-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035875 - TIAGO BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006996-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035881 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000921-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035969 - DAVID WILLIAM LIMA DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003385-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035931 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003407-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035929 - ELISABETE DE FATIMA FERREIRA (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007376-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035872 - MARIA DE LOURDES REIS DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003842-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035924 - SERGIO COSTA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008902-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035832 - MARIA MOREIRA SARAIVA (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005765-87.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035905 - ROMUALDO GOLFETO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007699-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035860 - FERNANDO DE ALENCAR PIRES CAMARGO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006549-88.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035889 - PAULO ROBERTO ARAUJO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005801-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035903 - PATRICIA CRISTINA CREMER (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003773-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035926 - THALITA ELOIZA COSTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003051-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035938 - JAIR RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004582-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035917 - MARIA ANA SOLEDADE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007381-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035871 - DEVAIR MONTIER (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008744-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035833 - DAVID GASPARINO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000625-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035973 - APARECIDO MONTEIRO SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002327-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035946 - JOSE BEZERRA MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001447-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035974 - MARILI ARAUJO DE ALBUQUERQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002573-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035943 - HENRIQUE WAISBLUT (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007374-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035873 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001487-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035963 - CLAUDEMIR CONRADO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003387-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035930 - ROSARIA CAMPANA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003810-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035925 - JOSE MACIEL SANTANA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003930-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035921 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008690-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035835 - AGEU DA SILVA GAMBARY (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008734-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035834 - SONIA DE OLIVEIRA VALENZA PEPINELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005904-29.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035899 - BENEDITA IVONE RODRIGUES (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007418-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035870 - MAISA MENESES SANTANA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009923-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036102 - LIETE TEGERA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Verifico que consta às fls. 21/33 dos autos GPS referentes ao período 03/2013 a 03/2014, código de pagamento 1929 - facultativo baixa renda.

Decido:

Nos termos da Lei n.º 12.470/2011, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010030-64.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035307 - ALVARO DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0008848-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036075 - JOSEFA IZIDORO DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado da perita social, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 15.11.2014.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intime-se.

0006554-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035811 - ANTONIO DA SILVA MARCONDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento da sentença transitada em julgado.

0001381-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036231 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARIA CELIA CEOLATO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de cumprimento, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se

0000454-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035553 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) ROSA MARIA DA PENHARODRIGUES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente termo de renúncia com firma reconhecida do herdeiro Marcos.

0005314-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033930 - ROSARIA DA SILVA SALES (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente intime-se a parte autora a se manifestar acerca do interesse na concessão da aposentadoria proporcional na data do ajuizamento da ação ou da citação do INSS, ou aposentadoria integral na data da prolação da sentença, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

0013473-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036015 - TEREZA VIVIANI SONEGO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

0001899-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033704 - ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a datada concessão da Aposentadoria, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0007475-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315034976 - MEZAQUE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar se pretende reafirmar a DER para outra data, bem como acostar a relação de salários após 07/2013, no prazo de 10 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

0007139-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315033750 - ANA TEIXEIRA DA CRUZ (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações constantes do laudo pericial, designo perícia médica com especialista em clínico geral, Dr. Frederico Guimaraes Brandão, para o dia 22/09/2014, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado. Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades ortopédicas alegadas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0005663-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035653 - VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000036-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035649 - VERONICA FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCOS RAFHAEL FARIAS SHIRAGA GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006220-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035496 - PAULA ROBERTA LOURENCON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) GERSON DOS SANTOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 cinco dias quanto as informações da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

0012973-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315036320 - JOAO JOSE ARAI (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio e cópia legível da CNH, sob pena de extinção do processo.

0009030-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035812 - ADRIANA MENEZES FERREIRA (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 18/02/2014.

Considerando que de acordo com pesquisa realizada no sistema CNIS, constam recolhimentos em favor da parte autora nos meses de Maio, Junho e Julho de 2014, oficie-se à empregadora Siméia Vieira - CNPJ

00.505.022/0001-03 - Rua XV de Novembro, nº 92 - Centro - Ibiúna-SP - CEP 18150-000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste ao Juízo as seguintes informações:

1) Se a parte autora retornou às suas atividades laborais após a cessação do benefício NB 31/605.516.435-7 (cessado em 03/04/2014);

2) Em caso positivo, informar a data de retorno ao trabalho (dia, mês e ano);

3) Ainda se em caso afirmativo, se voltou a exercer as mesmas funções anteriormente exercidas, e se as exerce de forma plena.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0010700-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035401 - FRANCISCA CASTILHO DE JOAO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Reconsidero a parte final do despacho anterior a determino que a Secretaria deste Juizado retifique o cadastro da parte autora conforme a documentação anexada aos autos eletrônicos.

2. Intime-se.

0007558-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315035800 - RAFAELA SERRA MARTINS GRILLO ZANETTINI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X ADELINA LAZARO GRILLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se novamente a corrê ADELINA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia, sob pena de inexistência do ato praticado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000562

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003377-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315036059 - MARCIO BARBOSA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregado entre 01/07/2003 a 10/01/2004, 21/06/2004 a 18/02/2005 e de 07/08/2006 a 01/12/2006, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde novembro de 2006, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “esquizofrenia”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde novembro de 2006, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 28/06/2013, data do requerimento administrativo.

Ressalte-se que no caso presente restou demonstrado que a parte requerente depende de auxílio de terceiros para execução das atividades da vida diária, o que enseja o acréscimo pecuniário previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91.

No entanto, a expert não definiu a data que o autor passou a necessitar de assistência de terceiros, no que entendo haver direito ao acréscimo de 25% a partir de 05/05/2014, data da perícia médica.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARCIO BARBOSA DA SILVA, com o adicional de 25%, nos seguintes termos:

DIB - benefício aposentadoria por invalidez - 28/06/2013

DIB - adicional de 25% - 05/05/2014;

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/09/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 08/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0002411-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315033059 - MARLENE FERREIRA ELIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar inexigível o débito da parte autora com o INSS, no valor de R\$ 1.340,13 (mil trezentos e quarenta reais e treze centavos), discutido nesta demanda; b) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para indenização dos danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação. A correção monetária deve incidir a partir da publicação desta sentença, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Tuma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011) e será feita pelo INPC/IBGE.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (art. 475-J, CPC).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 30/03/2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007241-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315033082 - ELIANDRO FLORIANO RODRIGUES (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para declarar a inexigibilidade do débito pelo qual a parte autora foi inscrita em órgãos de restrição ao crédito no que se refere à parcela vencida em 07/04/2013, discutida neste autos.

Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004516-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031878 - SILVANO APARECIDO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, extingo parcialmente o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial de 25/03/1991 a 05/03/1997 o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e o reconhecimento da atividade especial de o pedido de declaração de tempo especial de 14/10/1985 a 28/02/1988; de 01/03/1988 a 31/01/1991; de 06/03/1997 a 26/08/1997; de 07/01/1998 a 18/11/2003.

JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para condenar o réu a averbar como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 04/05/2009 e de 23/11/2009 a 01/03/2013, bem a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS a fim de proceder às anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007145-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315036066 - DOUGLAS DANIEL PEREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/08/2013.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 01/2002 a 04/2002, 06/2002 a 11/2004 e de 06/2005 a 06/2007, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 09/08/2013 a 30/08/2013. Além disso, possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 15/10/2010 e a última remuneração no mês 07/2014, portanto, quando do início da incapacidade

sugerida como existente desde 30/07/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta "Doença ectasia corneana do olho direito", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação a parte autora possui vínculo com a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., e recebeu remuneração após a cessação do benefício previdenciário, cessado em 30/08/2013.

Não obstante, o expert tenha concluído pela existência de incapacidade desde julho de 2013, vislumbro que no referido período a parte autora percebeu salário. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data da prolação da sentença, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, DOUGLAS DANIEL PEREIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB: data da sentença

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP na data da sentença.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003270-26.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031909 - SIGUERO YANAGIHARA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011). Fixo a Renda

Mensal Inicial em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), salário mínimo vigente à época e a Renda Mensal Atual em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), salário mínimo atual, para a competência de 04/2014.

Condene o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2011) até a competência de 04/2014, no valor de R\$ 28.046,42 (vinte e oito mil quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004756-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031908 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condene o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) a partir do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 27/11/2012. A renda mensal inicial (RMI) corresponde a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), salário mínimo vigente à época e a renda mensal atual (RMA) corresponde a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para a competência de 04/2014.

Condene o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2012) até a competência de 04/2014, no valor de R\$ 13.158,67 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/05/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008414-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031913 - IVO MIRANDA GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e afastamento prejudicial de decadência.

Julgo parcialmente procedente a demanda e condene o INSS a reajustar o benefício devido à parte autora com a utilização dos valores que excederam ao teto na data da fixação da renda mensal inicial nos reajustes posteriores, observando-se os limites impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e 41, de 2003. Em consequência, condene o demandado a revisar a renda mensal atual para R\$ 3.389,87 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência 06/2014, consoante apurado pela Contadoria do Juízo.

Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 23.365,86 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), correspondentes às diferenças devidas até 06/2014 e limitadas aos últimos cinco anos contados a partir da data do ajuizamento da ação, conforme apurado

pela Contadoria do Juízo. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação revisar o valor do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/214, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012048-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315031912 - LUIZ CESAR PAULA SANTOS (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora ingressou com mandado de segurança em face do INSS.

Em síntese, pretende que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de ação com mandado de segurança.

Importante mencionar que a lei 10.259 de 2001 exclui expressamente da competência do Juizado o julgamento do mandado de segurança. Senão vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante de tais considerações, este Juizado é incompetente em razão da matéria.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000436

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000654-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014326 - ANTONIO CLARET MARTINS JUNIOR (SP091005 - MARIA APARECIDA ESTHER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002393-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014486 - JOAO XAVIER (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000694-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014328 - PAULA LETICIA ESTEVAM CAZARINI (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000403-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014321 - VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000551-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014323 - JOSEFA ALZIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000636-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014324 - ROSA ALVES DOS SANTOS (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000653-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014325 - VANIA ISABEL DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002268-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014484 - MAURICIO DANELIS MOLINA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000657-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014327 - MARIA APARECIDA ALMENDRO (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001416-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014336 - SIMONE GOMES CARDOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000759-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014330 - NELSON MIGUEL NOGUEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000787-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014331 - MARIA JULIA PALMA SENE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000796-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014332 - FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000961-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014333 - VITOR TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) SUELI TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) RENAN TOCUDA MATSUNAGA (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001289-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014334 - EFIGENIO CUSTODIO DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001373-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014335 - MARIA JOSE CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001975-45.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014343 - MANUEL DE SALES MAGALHAES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001987-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014344 - LAURA OLIVEIRA MANTUAN (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001598-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014338 - SAMUEL ALVES DE SOUZA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001667-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014339 - VALTER RIBEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001731-92.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014340 - ALESSANDRA MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) EDSON MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ROBERTO MARQUES ROQUE (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) ARLINDO MARQUES ROQUE FILHO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

0001769-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014341 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FILHO (SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001779-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014342 - JAIME ALAENE GALAMBA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002180-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014350 - FRANCISCO DE ASSIS VANUCHI BRANDAO (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001536-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014337 - CARLOMAM DE BRITO SANTOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001994-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014345 - LUZINETE ALVES SANZOVO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002002-38.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014346 - ALBERTO MEIBACK FLORET (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002078-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014347 - EDSON RODRIGUES FERREIRA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002130-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014348 - DOMINGOS DIAS DE RAMOS (SP321576 - VANESSA FERREIRA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002137-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014349 - LUIZ DE MATTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000047-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014319 - DJANIRA PREVIATO NUNES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003244-95.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014497 - ELIZIA MARIA DE MOURA E SILVA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014498 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002594-77.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014489 - BERTELEMITA RIBEIRO DE MATTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002699-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014491 - ANTONIO RAGASSI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002983-96.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014493 - FRANCISCA MARIA DE JESUS CABRAL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002985-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014494 - MARCOS BIRAL (SP086599 -

GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014496 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002417-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014487 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003631-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317014508 - MARIA HELENA DO AMARAL CELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003372-47.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014499 - LEVY DA SILVA RIBEIRO (SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA, SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003388-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014500 - JOAO PAULO DANIEL DA SILVA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003405-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014501 - EUDALDO SOARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003519-39.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014503 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0003568-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014505 - EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003588-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014506 - MARIA TEREZINHA SEVERIANO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004549-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014530 - JESSICA CRISTIANE GONCALVES (SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003908-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014518 - CICERO JOSE DE SOUSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004148-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014520 - ZULMIRA MARIA ALVES (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003728-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014511 - JOAO BATISTA SASSI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003796-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014512 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003825-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014513 - LUCIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003826-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014514 - NORIVAL RIBEIRO DE LIMA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003885-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014517 - JOAO LEONCIO DE RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004545-77.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014529 - MARILZA JORGE DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003696-76.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014509 - ANGELITA ALBUQUERQUE GOMES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004195-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014521 - APARECIDA LUIZ TEIXEIRA

(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004228-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014522 - LUIZ CARLOS GIOLO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004277-23.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014523 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004328-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014524 - MARCELINO SOUZA SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004490-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014528 - MARIA APARECIDA GIROTTO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005660-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014560 - CLEIDE REGINA DA COSTA MORAIS AVANCINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005006-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014537 - HAROLDO MACHADO PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005012-85.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014538 - BENEDITO ARMANDO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004780-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014532 - JOSE RAFAEL VELOSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004807-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014533 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004820-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014534 - ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004841-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014535 - ORLANDO SAPATA ALVES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004849-03.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014536 - PERCILIA DE LIMA PEREIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006223-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014574 - SANDRA MARIA FERREIRA MOREIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005381-16.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014551 - CLAUDIO COSSOVAN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005030-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014540 - PEDRO YASSUO KURAMOTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0005044-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014541 - ELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005092-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014543 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005101-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014544 - BIANCA SANTANA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005129-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014545 - ADEMIR ZAMBIANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)
0005339-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014550 - ANDERSON VICENTE BOA

MORTE (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004553-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014531 - MARLI VANDA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005422-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014552 - MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005477-31.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014554 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005507-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014555 - MARIA ROSALIA MEIRELLES CRISPIM (SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005541-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014556 - HELENO MIGUEL DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005550-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014557 - REGINA JESSICA CARDIA (SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005603-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014558 - OSWALDO ZAGO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005604-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014559 - CARLOS PEDRO RIBEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006221-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014573 - OLGA SUELI DA SILVA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005663-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014561 - PAULO ROGERIO MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005825-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014562 - APARECIDA BENEVENUTO SILVA BIANCHINI (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005985-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014563 - ADEMIR DE SOUZA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006128-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014567 - LILIAN HORAS FERREIRA MAZUR (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006166-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014568 - EVA MARIA URBANO SATURNO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006167-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014569 - NAZILDA ILDETE DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006803-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014594 - PEDRO GABRIEL DA COSTA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006523-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014585 - LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS PINA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006584-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014588 - DARIO MANOEL MARTINS TROMBANI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006278-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014578 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006292-86.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014579 - ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006357-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014580 - DAVILSON NICULAU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006467-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014583 - JOSE ROBERTO DAGO (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006503-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014584 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006254-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014577 - VERA LUCIA REIS DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006805-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014595 - DILIAN ALVES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006586-26.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014589 - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006602-34.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014590 - ALZIRA CORA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE, SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0006634-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014591 - ANTONIO MOREIRA DE MEIRELES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006657-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014592 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006707-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014593 - MARLENE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007740-36.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014606 - FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006807-24.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317014596 - MARIA LUCIA DA CRUZ (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006820-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014597 - DARLEINE GUARNIERI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007099-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014600 - SILVIA GARCIA XAVIER (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007113-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014601 - PAULO CESAR JESUINO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007143-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014602 - VERA MARIA MEDEJ (SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007435-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014604 - ROSANGELA AGUEDA FIORI (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007703-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014605 - LUIZ CARLOS LISBOA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0042489-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014614 - SEBASTIAO BELIZARIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007793-17.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014607 - GENTIL JOSE DE SOUZA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007930-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014608 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008782-57.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014610 - ROSA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009195-70.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014611 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009894-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317014612 - EMILIA OLIANI IANNI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011549-14.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014613 - BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000437

0008437-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014312 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0010847-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014317 - MARIA EZILTA DE MENESES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 22/08/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008195-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014313 - GILVAN PAULO DE OLIVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

"(...) Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica,

justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004418-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014273 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
0004346-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014272 - MIRIAN FRANCISCA REIS TAVARES (SP166985 - ERICA FONTANA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008577-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014281 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009137-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014291 - IVONE MARIA REZENDE PIRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0007872-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014277 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0009362-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014294 - RENATA ALVES DE SALLES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
0009191-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014293 - ELENA PUPULIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010534-54.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014309 - ANTONIO CASTILIO DA SILVA FRAGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010069-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014302 - JOSE FRANCO DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010333-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014304 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008665-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014283 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0007913-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014278 - MARIO DA SILVA BORGES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010589-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014310 - JOSE GERALDO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009163-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014292 - LAURENTINA CAVALHEIRO LUIZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
0009732-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014296 - JOSE MESSIAS PEREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009038-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014288 - LILIA BERALDO IDALGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008588-47.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014282 - ALCÍDIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008811-97.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014284 - CLAUDIO MARIA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008346-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014279 - ROSELI EUFRASIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009844-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014297 - VALTER CARVALHO MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010219-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014303 - ORDALINO FELISBERTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009045-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014290 - ADELINA MARCIA BIN GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010487-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014307 - DELCIO PANISSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009901-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014299 - JOSE PAULO BEZERRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
0008818-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014285 - DULCE DA SILVA TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010432-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014306 - RENATO FRANCISCO DOS

ANJOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008843-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014287 - LAIR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008544-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014280 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010499-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014308 - CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010064-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014301 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009433-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014295 - WALTER CANESCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009040-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014289 - BENEDITO ABDIAS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0008836-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014286 - GERSON AURELIANO TIMOTEO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0010336-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014305 - OSWALDO DOS SANTOS FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009867-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014298 - MARIA ELZA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0009922-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014300 - CARLOS ALBERTO GREC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

0008081-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317014276 - LUIZ SANTOS PEREIRA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/10/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 20/01/15, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20/04/15, dispensado o comparecimento das partes.

DESPACHO JEF-5

0005555-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017237 - OSVALDO FRANCELINO SOARES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Reconheço erro material na decisão proferida em 01/08/2014. Por conseguinte, onde se lê “Pirelli Cabos S/A”, leia-se “Companhia Brasileira de Cartuchos”.
Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0007497-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017192 - NERCIDIO MONDINI (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0009180-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017193 - TERESINHA NEPOMUCENO GAMA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0006250-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017219 - IRIS DE OLIVEIRA MONTOCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006499-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017216 - TARCISIO DE SOUSA MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005764-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017225 - ELIZABETE JOVENTINA DE LIMA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006012-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017224 - LEONIDIA PEREIRA DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006573-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017215 - CARLOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007104-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017205 - MANOEL ALVES DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006993-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017207 - FERNANDA SANTOS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005543-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017226 - JOAQUIM CANDIDO VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004728-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017233 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006236-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017221 - FRANCISCA MARTINS MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000852-75.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017235 - LAMIA ALI ABDOUNI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005103-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017231 - LOREN CRISTINA CESTELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006775-82.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017213 - VERA LUCIA BATISTA LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005463-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017227 - ARNALDO JOSE DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006330-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017217 - MARIA JOSE JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006779-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017212 - JOAO BATISTA HOMEM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006269-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017218 - RENE BARROS DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006015-36.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017223 - LINDOLPHO BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007116-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017204 - DAVI MOURA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006772-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017214 - PAULO DE SALES OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007119-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017203 - DANIEL RIGOLI ARROYO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006032-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017222 - LUIZ CARLOS MAIERA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004726-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017234 - EDELSON COLLERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006821-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017210 - EDUARDO BOTILIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007001-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017206 - ERASMILTA BATISTA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005108-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017230 - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005462-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017228 - MARIA APARECIDA GALVAO FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006819-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017211 - SINSUKE KUNIYOSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006970-67.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017209 - MARIA DE FATIMA CESTARI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004840-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017232 - FELIPE FELIX NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005210-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017229 - ROSANGELA PELLEGRINI RIBEIRO MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006242-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017220 - GENI DA SILVA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006992-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017208 - AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005155-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017187 - ROELENITA SILVA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Assim, indefiro a realização de nova perícia.

No mais, intimem-se as partes e o MPF para manifestação quanto ao laudo social. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005641-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017285 - MARIA JOSE DOS ANJOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito com relação a sua conduta no dia da perícia.

0010419-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017276 - ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Reputo necessária a apresentação da sentença proferida na Ação de Interdição e da certidão de trânsito em julgado, com vistas a consideração do laudo pericial realizado naqueles autos como prova emprestada.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0008243-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017190 - OSMAR GOMES DE LIMA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/15, às 15h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0013014-11.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017198 - ROBERTO JOSE SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0003029-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017195 - ALBERTO VEIGA JUNIOR (SP304171 - JULIANA MARTINES, SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0003332-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017240 - ANA JESUS DA SILVA (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita.

0009719-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017277 - ORLANDO PAVAN (SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia do seu documento de identidade, sob pena de extinção do feito.

0006929-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017244 - WALTER

NUNES DA SILVA (SP338516 - ADRIANA LIMA PEIXINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré comprove o cumprimento da tutela antecipada.

0005595-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017194 - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0004752-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017241 - ROSA MARIA EVARISTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o contrato de honorários e a declaração firmada pela parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

0003847-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017191 - ELIZABETE CONEGLIAN (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0007345-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017245 - MARILZA ROMUALDO FRAGA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o relatório médico atual solicitado pela Sra. Perita.

0005801-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317017238 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/11/14, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletroencefalograma e radiografia da bacia).

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF-7

0011659-57.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017270 - EDENIL REINALDO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Considerando que as moléstias alegadas na presente ação “lesões por esforços repetitivos nos membros inferiores” e “hipertensão arterial” são as mesmas daquelas alegadas no processo indicado no termo de prevenção (00037373320124036317), intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, bem como informar se houve ou não agravamento da doença.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Em havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Sem prejuízo e considerando os relatos da petição inicial, explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), em igual prazo.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para análise de prevenção.

Intimem-se.

0011707-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017284 - GILMAR FELIX MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia a realizar-se no dia 16.10.2014, às 16 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social, a realizar-se no dia 21.1.2015, às 15 horas. Considerando que o autor é morador de rua, a perícia social deverá ser realizada na residência da Sra. Geraldina Mariano dos Santos, Rua Custódia nº. 160 - Camilópolis - Santo André, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intimem-se.

0007176-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017249 - MARCIO LOURENCO (SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação em que a parte requer, em sede de cognição sumária, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente indeferida a liminar requerida, foi determinada a apresentação de cópia dos contratos que ensejaram o débito e, conseqüentemente, negativação do nome do autor.

Diante dos documentos acostados pela CEF, a parte autora requer reapreciação do pedido liminar.

É o breve relato. DECIDO.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, verifico preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Atendendo, em parte, a determinação judicial, manifestou-se a CEF apresentando cópia do contrato n.º 07003015168000007, consoante petição anexada em 22/08/14. Todavia, do cotejo da petição, não há indicação do número do contrato, remanescendo dúvida se se trata do referido documento. Vale dizer, ainda, que aparentemente a assinatura do contrato não confere com a constante do documento de identificação de fl. 14 da petição inicial.

Ademais, há quase três meses a ré posterga o cumprimento da decisão proferida em 03/06/14, sem localizar cópias dos contratos supostamente assinados pelo autor.

Por tal razão, entendo que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que o autor não ostenta, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a validade da relação jurídica contratual.

Sob este aspecto, penso que o periculum in mora emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes.

Em conclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, até deliberação em sentido contrário, para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência dos débitos noticiados a fl. 19 da petição inicial, vinculados aos contratos n.ºs 07003015168000007, 5488260666344684, 4007700389508680 e 08000000000002316. Prazo: de 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Sem prejuízo, a despeito da presente decisão, intime-se a CEF para juntada dos contratos impugnados até a data agendada para prolação de sentença, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos apontados na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011688-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017248 - LUCIANA PINTO SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0003685-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017253 - MARCIA SILVA ALMEIDA MADUREIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Petição 2.9.2014: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida em em 27.8.2014.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0011649-13.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017252 - TATIANA DE PAULA DIAS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.
- b) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícias médica e social e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0011672-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017271 - SIDINEY GONÇALVES (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0005058-40.2011.4.03.6317, distribuída em 11.7.2011 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizada perícia médica em 11.10.2011 concluindo pela capacidade laboral. Ação julgada improcedente, matida pelo v. acórdo, com trânsito em julgado em 10.12.2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa ocorrida em 10.6.2014, aliado a documento médico recente constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópia integral da CTPS;
- b) cópia legível dos documentos de fls. 2, 6/7 dos documentos anexados competição inicial.
- c) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intinem-se as partes da data designada.

Intinem-se.

0005989-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017287 - EDNILSA MARIA PEREIRA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar e cervical, implicando em incapacidade total e permanente para o trabalho, estando,

portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade (2.11.2012), a consulta ao CNIS demonstrou que o autor já havia recebido benefício no período de 23.1.2013 a 26.11.2013, o que, por si só, torna incontroverso o preenchimento dos requisitos.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora EDNILSA MARIA PEREIRA, CPF nº. 033.486.468-20, com DIB em 27.11.2013 (data posterior à cessação do auxílio-doença), sem pagamento de prestações retroativas, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício.

Oficie-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0011647-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017247 - DENILSON NASCIMENTO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011683-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017246 - IVONE DA SILVA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0011699-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017250 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício da parte autora, José Ferreira da Silva, NB 167.375-976-6, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0011710-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017267 - EDNILTON PRADO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo e considerando o Comunicado de Acidente do Trabalho, anexado à fl. 10 dos documentos que instruíram a petição inicial, explicito o autor, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza acidentária ou previdenciária), em igual prazo.

Friso que a informação é imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF).

No silêncio, ou não adequadamente explicitado o quanto determinado por este Juiz Federal, o feito sofrerá extinção sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000420-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017242 - LEONICE MARIA DOS SANTOS RAFAEL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição 2.9.2014: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença prolatada em 31.7.2014. Aguarde-se o cumprimento do ofício de tutela expedido em 5.8.2014.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Int.

0011705-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017264 - MARCOS ROGERIO DELFINO (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se acompanhada apenas de cópia da Cédula de Identidade e do CPF e ausentes quaisquer outros documentos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção.

Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0011666-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017268 - WILSON PAIVA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 11.03.1963.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0034018-49.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317017259 - VALDIRA GOMES NASCIMENTO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Recebo a petição de 2.7.2014 como aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria a alteração do assunto, conforme referida petição, devendo constar 040107 - salário-maternidade.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS no qual conste o vínculo com a empresa Líder Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 30.3.2014, dispensado o comparecimento das partes.

Após, cite-se.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002307-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317017280 - MARIA LUIZA DAMICO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica e apresentados novos documentos pela parte autora, determinou-se ao perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a apresentação de esclarecimentos e nova resposta aos quesitos formulados, se o caso.

Apesar de reiterada a determinação (30.07.2014), o perito permaneceu silente.

Decido.

O CPC autoriza possa o Juiz, quando o Perito não cumpre o encargo no prazo determinado (aqui envolvendo pedidos adicionais de esclarecimentos), aplicar multa ao profissional, sem prejuízo da comunicação à corporação profissional respectiva.

No caso dos autos, o esclarecimento é imprescindível à solução da causa, conforme decidido em 09/06/2014.

Do exposto, determino nova e última intimação do perito para complementação de seu laudo, sob pena de, não o fazendo, serem adotadas as medidas aqui cabíveis, como multa, comunicação ao CRM e descredenciamento dos quadros de perito deste Juizado Especial.

Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 23.10.2014, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 438/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011543-51.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011554-80.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO

ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011713-23.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEORGE MENOSI

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011715-90.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA GIMENES

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011716-75.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO BELOTTO

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011718-45.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MELO SHUTZ

ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011719-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FURLANETTO GUIMARAES
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011720-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011721-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011722-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA HARAYASIKI VIEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011725-37.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MABELINI
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011726-22.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011727-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011728-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS REIS HENRIQUE
ADVOGADO: SP281350-PEDRO PRADO VIDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011729-74.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/03/2015 17:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011730-59.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011731-44.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDILENO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011732-29.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDA CIANNI OLIVA

ADVOGADO: DF031941-FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011733-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINO MOTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011734-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINO GIUPATO

ADVOGADO: MS016107-THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011735-81.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR WALTER VITAL

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011736-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINO MOTA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011737-51.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY ASSAGRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011738-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NASIO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011739-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011740-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011741-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEIXOTO DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011742-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NORBERTO ROSSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011743-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011744-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011747-95.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ROSE DE VILLA STRUFALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011748-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LOPES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011749-65.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011753-05.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO ALFINI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011756-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE BARROS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011759-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROCATELO DA PENHA
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011760-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011761-79.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GUARIENTO
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011762-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO: SP285472-RODRIGO GUIMARAES AMARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011765-19.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE FERNANDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011766-04.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO ZANON RODRIGUES
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011767-86.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: SP139422-SERGIO RUBERTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011768-71.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP196528-PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011769-56.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR WEBER
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011770-41.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011771-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILENE DOS SANTOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011772-11.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BORO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011773-93.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MACHI
ADVOGADO: SP294944-ROGÉRIO MACHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011774-78.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DOMINGUES ALVES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011775-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEMAN CAMARA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011776-48.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE GAZIOLA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011777-33.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER CONDE FIGUINHA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/03/2015 13:45:00
PROCESSO: 0011778-18.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIA MARIA MORAES GUILHEM
ADVOGADO: SP083548-JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011779-03.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CESAR CORRADI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011780-85.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SIMOES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011781-70.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231521-VIVIAN RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011782-55.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA GOMES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/03/2015 14:00:00
PROCESSO: 0011783-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/03/2015 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011784-25.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262933-ANA MARIA SALATIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011786-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011787-77.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU CABRELON RAGASSI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011789-47.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011792-02.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011793-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOLIVAR PORPILIA BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP344791-KLESSIO MARCELO BETTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011797-24.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 15:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011799-91.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABILIO NETO
ADVOGADO: SP118007-TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 16:30:00
PROCESSO: 0011801-61.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011807-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FINTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011811-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011816-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SABADIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011817-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEUCIO FLAVO RIOS MAIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011819-82.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR APARECIDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011820-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SIMEAO DA COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011821-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ZAGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011824-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011830-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011831-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELINO AVAMILENO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011832-81.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011835-36.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LOPES PINHEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011838-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GARCIA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 17:30:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0011840-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CARDOSO DE CARVALHO SALARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/03/2015 18:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 31/10/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011849-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CUSTODIO CARNEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011858-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONISETE APARECIDO LUIZ

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2015 13:30:00

PROCESSO: 0011865-71.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS PINTO DE ANDRADE

REPRESENTADO POR: JULIANA SIMOES DE ANDRADE

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/11/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011870-93.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO MARIN MAUNARIN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011875-18.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO TEODOSIO TRONCOSO MARTINEZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002290-78.2010.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA

REPRESENTADO POR: FRANCISCA JOANA DA CONCEICAO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 0002356-88.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU

ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-84.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 0003842-49.2008.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN SOARES PIEDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/07/2009 18:30:00
PROCESSO: 0005457-36.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANIA MARIA FONTENELE
ADVOGADO: SP173226-KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006322-63.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAWSDON RIBEIRO
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008313-11.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DO AMARAL CORREA
REPRESENTADO POR: JOSE OLINTHO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/11/2009 18:30:00
PROCESSO: 0025683-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEILA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029265-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SCARTOZZONI
ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029266-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033794-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP188268-VIVIAN CRISTINA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039675-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO SANCHEZ LUPINETTI
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0043568-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE DAVID FILHO
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052570-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
ADVOGADO: SP085970-SANDRA APARECIDA COSTA NUNES
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO: SP151427-ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 86
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 100

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001444-22.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017260 - JOSE ADAILTO PEREIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002177-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017132 - LUCRECIO BEZERRA SALLES (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003520-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017131 - CLAYTON TRANJAN DE ARAUJO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
0006699-20.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017129 - MANOEL FRANCISCO DOS ANJOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004595-69.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017130 - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000293-65.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017134 - JANETE APARECIDA XAVIER (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000329-10.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017133 - BENEDITO FEITOSA XAVIER (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são elaborados por servidor equidistante das partes e detentor de confiança deste Juízo.

Desta forma, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004937-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017075 - IZALTINO PEREIRA DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003158-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017074 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003973-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017077 - JOAO DONISETE MALDONADO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a Ré para que apresente os respectivos cálculos, nos termos da proposta de conciliação ofertada. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006074-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017076 - OSVALDO VICARIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos morais decorrentes do erro no cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, o qual foi reconhecido no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-

59.2012.403.6183.

O pedido é improcedente.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

O erro administrativo, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter a parte autora experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização.

Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Assim, caracterizada a ausência do elemento ilicitude, prejudicada a necessidade de apuração dos demais fatos da lide, daí o indeferimento da prova oral requerida na inicial, mesmo porque o destinatário da prova é o Magistrado, sem que se fale, no ponto, em cerceio de defesa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001557-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017169 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002282-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017090 - MARCIO DA SILVA COELHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002750-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017236 - ODIVANI DE LACERDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005114-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017115 - ROGERIO DE SOUZA SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002306-90.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017239 - LEONOR RIGHETI DO AMARAL (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001401-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017251 - EGILDO ALVES DE AQUINO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000303-65.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017254 - JOSE PAULO DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002277-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017087 - ROSELI DE SOUZA CHIVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002494-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017097 - DEBORA VIEIRA DA COSTA ANJOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000588-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017164 - IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002311-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017168 - VANILDE ALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0000826-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317016490 - OSCARINO FOGACA PEREIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002274-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017136 - JOSE VIEIRA MATOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000177-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017272 - SIMONE DE GOES (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000871-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017275 - MARLI DE OLIVEIRA FRANCA DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001890-25.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017100 - ROBINSON PEIXOTO DE BARROS (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01/08/1979 a 31/08/1987 (Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil), de 19/02/1993 a 08/09/1995 (Eluma S/A Ind. e Com.), de 17/10/2005 a 17/10/2006, de 26/11/2006 a 26/11/2007, de 26/12/2007 a 16/04/2009 e de 01/05/2011 a 28/11/2012 (Ferpak Ind. Metalúrgica Ltda), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Robinson Peixoto de Barros, com DIB em 02/08/2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 935,50 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 957,20 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE VINTECENTAVOS) , em agosto/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.355,38 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001789-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017118 - VILMA APARECIDA ZANELATO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 18/06/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005 (Metalfrio Solutions), e à revisão do benefício da autora VILMA APARECIDA ZANELATO, NB 42/143.063.291-4, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 666,99, em 16/11/2006 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.036,08 (UM MIL TRINTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS) , para a competência de julho de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a citação, no montante de R\$ 1.042,72 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0002522-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017186 - CLEUSA MORETTO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, CLEUSA MORETTO DA SILVA, NB 31/603.568.555-6, desde a cessação administrativa ocorrida em 07.01.2014, até 18/01/2014, conforme fundamentado, sem pagamento na via administrativa.

Condeno ao pagamento das prestações em atraso, relativamente ao interregno de 08.01.2014 a 18.01.2014, no montante de R\$ 762,90 (SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE NOVENTACENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, haja vista a capacidade laborativa atual.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007212-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317016993 - ANTONIA LUZIA DE LIMA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 à autora, ANTONIA LUZIA DE LIMA FERREIRA, DIB em 17.05.2014 (perícia social), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em julho/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.809,00 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005256-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017049 - HUMBERTO CESAR ANDRADE CASTRO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19/11/2003 a 30/06/2010 (DNP Ind. e Navegação Ltda), e revisão do benefício do autor HUMBERTO CESAR ANDRADE CASTRO, NB 42/160.615.565-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.097,55, em 30/04/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.326,20 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAISE VINTECENTAVOS), para a competência de julho de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.063,37 (CINCO MIL SESSENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), em agosto de 2014, conforme cálculos da

contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002273-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017102 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na manutenção do benefício de auxílio-doença da parte autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, NB 31/601.756.213-8, até a reabilitação para o exercício de outra profissão, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do NB 31/601.756.213-8, até reabilitação profissional da autora, a cargo da Autarquia, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se com urgência.

Sem condenação ao pagamento de atrasados, tendo em vista a autora encontrar-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde maio de 2013.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002275-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017125 - AMELIA FACCIM MAZARO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 à autora, AMELIA FACCIM MAZARO, com DIB em 15.04.2014 (perícia social), renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 3.329,68 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004319-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6317017137 - MATHEUS BARBOZA MACIEL (SP148891 - HIGINO ZUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na concessão do benefício de prestação continuada ao autor, MATHEUS BARBOZA MACIEL, representado por sua genitora, Sra. Eliana Barboza de Souza, com DIB em 01.06.2014, consoante fundamentação, renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 2.186,66 (DOIS MILCENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005235-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317016975 - JOSE PEREIRA DO COUTO SOBRINHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19/11/1979 a 13/10/1980 (CCE Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos), e à revisão do benefício do autor JOSÉ PEREIRA DO COUTO SOBRINHO, NB 42/108.287.600-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 949,81, em 25/03/1998 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.738,38 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de julho de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.106,95 (QUATORZE MILCENTO E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , em agosto de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006224-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017256 - VICENTE ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a averbação dos períodos não considerados pela autarquia quando do requerimento do benefício. Tais períodos restaram devidamente comprovados pelas cópias da CTPS. Desta feita, devem integrar o tempo de contribuição do autor para fins de aposentação.

Assim, os períodos de 01/05/1974 a 27/10/1974 (Antonio Garcia de Campos), de 01/01/1975 a 17/05/1975 (Associação Atlética Banco do Brasil) e de 01/06/1975 a 10/04/1976 (Dr. Elo Torres) (fls. 28 e 29 da petição inicial), bem como as datas de saída 28/02/1978 (Lucio Flavio Paulineli de Carvalho) e 30/09/1985 (Escola Agrotécnica Federal de Bambuí), por sua vez, merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho, a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe

comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Extraem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - 997.879 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 24.01.2011)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA.

(...)

IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente.

(...) (TRF-3 - AC 1434940 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/08/2010)

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 01/05/1974 a 27/10/1974 (Antonio Garcia de Campos), de 01/01/1975 a 17/05/1975 (Associação Atlética Banco do Brasil) e de 01/06/1975 a 10/04/1976 (Dr. Elo Torres) e a averbação das datas de saída 28/02/1978 (Lucio Flavio Paulineli de Carvalho) e 30/09/1985 (Escola Agrotécnica Federal de Bambuí), como tempo comum na contagem do autor.

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 36 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 01/05/1974 a 27/10/1974 (Antonio Garcia de Campos), de 01/01/1975 a 17/05/1975 (Associação Atlética Banco do Brasil) e de 01/06/1975 a 10/04/1976 (Dr. Elo Torres) e a averbação das datas de saída 28/02/1978 (Lucio Flavio Paulineli de Carvalho) e 30/09/1985 (Escola Agrotécnica Federal de Bambuí), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Vicente Alves da Silva, com DIB em 03/09/2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.088,01 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.111,51 (UM MILCENTO E ONZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e estando o autor desempregado, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 14.286,46 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado,

expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001366-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017180 - IDELONITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, IDELONITA RODRIGUES DOS SANTOS, com DIB em 31.07.2013 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 10.005,52 (DEZ MIL CINCO REAIS CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001442-52.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017266 - NATANAEL BONFIM DOS SANTOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento do período de 03/12/1998 a 01/07/2003 (Metalúrgica Nakayone) e de 09/02/2004 a 14/08/2012 (Polimetri Ind. Metalúrgica) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.842.199-6 percebida pelo autor, NATANAEL BOMFIN DOS SANTOS, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 14/08/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.262,01 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 2.462,02 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , para agosto de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 25.682,24 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado recebe benefício de aposentadoria - B42.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002304-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017200 - PEDRO EURIPEDES ALVES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, PEDRO EURIPEDES ALVES, a partir da cessação administrativa do NB 31/521.898.297-7, ocorrida em 10.10.12, mediante o pagamento da renda

mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.744,67 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006293-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017288 - ESMERALDO PINHEIRO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação dos períodos comuns, de 24/08/1978 a 31/12/1980 (Alcace S/A Equip. Elétricos), de 20/10/1986 a 05/12/1986 (Eluma S/A) e de 19/01/1987 a 31/12/1987 (KMS Caldeiraria Ltda), e revisão do benefício do autor ESMERALDO PINHEIRO DA SILVA, NB 42/160.065.822-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.393,86, em 05/03/2012 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.548,59 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2014 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.465,73 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , em agosto de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006812-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017189 - GERALDO NUNES DA SILVA (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, GERALDO NUNES DA SILVA, NB 31/546.960.187-7, desde a cessação ocorrida em 09.12.2011, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 916,20 (NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS VINTECENTAVOS), em agosto/2014, até a reabilitação para o exercício de outra profissão, a cargo do INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 31.548,11 (TRINTA E UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS ONZE CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004351-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017111 - ISMAEL PINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, ISMAEL PINI, com DIB em 15.10.2012 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 748,17 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 805,56 (OITOCENTOS E CINCO REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.275,63 (VINTE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006279-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017269 - JURANDIR SERRA GERALDO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 08/08/1988 a 05/03/1997 (Rhodia Brasil), na averbação dos períodos comuns de 01/08/1978 a 14/01/1980 (Belcris Ind e Com de Vidros), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JURANDIR SERRA GERALDO, com DIB em 23/09/2013 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1437,14 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.468,18 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAISE DEZOITO CENTAVOS), em agosto/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 17.682,61 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004777-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017160 - MALVINA RODRIGUES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período de 12.01.1950 a 20.04.1956 (Fiação, Tecelagem e Estamparia

Ypiranga Jafet S/A) e a conceder a aposentadoria por idade à autora, MALVINA RODRIGUES, com DIB na DER (17.07.2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de agosto/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 9.677,29 (NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), em agosto/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007048-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017175 - SEVERINO ANTONIO ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos e legislação aplicável à matéria, já que o benefício não esteve limitado ao teto.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0005612-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017188 - THIAGO DIAS PINTO (SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI, SP111387 - GERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença proferida, ao argumento de não apreciação do pedido de aplicação de pena cominatória pecuniária, por analogia ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Assiste razão ao embargante, eis que não fora apreciado o pleito contido no item VII dos pedidos (fl. 13 da petição inicial).

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cuja fundamentação passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Por fim, improcede o pedido de aplicação de pena cominatória pecuniária, por analogia ao § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo invocado assim preceitua:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - grifo meu

A despeito da cobrança indevida, restou demonstrado que a parte autora não efetuou pagamento de nenhum valor além do devido, não se enquadrando na hipótese prevista.

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000409-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017158 - GERMINIO SOUZA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de omissão por não análise do pedido de conversão do tempo especial, em comum, após a jubilação.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Da simples leitura da petição inicial, especialmente item “1” dos pedidos (fl.13), verifico que o objeto era o cômputo do tempo de serviço, “considerando-se, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, os períodos de 29/04/1995 a 19/06/1996 trabalhado na empresa General Motos, por exposição do autor a agentes agressivos nocivos, incorporando-os na contagem final com o correspondente acréscimo somando com os períodos considerados comuns”.

A consulta ao Plenus, anexada em 20/09/13, demonstra que o benefício teve início em 19/06/1996, de modo que houve pedido de conversão de período anterior à primeira jubilação.

Sendo assim, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido,

pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001501-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017150 - CARLOS ALBERTO BERTUCCE (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição nos termos da sentença, no que tange à data de início do novo benefício.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

A despeito da indicação da data da nova DER na fundamentação da sentença (fl. 166 da petição inicial), constou da parte dispositiva - item b - determinação judicial para concessão de novo benefício a partir da data da citação.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“(…)

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (24.01.2014, data do requerimento administrativo de desaposentação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

(…)”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002853-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017183 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em conclusão, conheço dos presentes embargos de declaração, para aclarar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução 267/13 - CNJ, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor o precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa, com atualização monetária em consonância com a Resolução 267/13 - CNJ.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0006278-93.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317017146 - DIMAS TADEU FARIAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial nos termos pleiteados, sob o argumento de que a sentença fixa DIB na data do requerimento administrativo de desaposentação, contudo, não houve tal requerimento, pelo que faz jus à DIB em 30/09/2013.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

A parte autora pretende cancelamento de aposentadoria por tempo de contribuição, cômputo do período laborado após a DIB, bem como concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/09/2013.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, a qual passa a ter a seguinte redação:

“(…)

No caso dos autos, a parte autora, após a jubilação, continuou a exercer atividade laborativa, motivo pelo qual, após desaposentada, deverá ser acrescido o período comum até afastamento definitivo da empresa e, conseqüentemente, a obtenção de nova aposentadoria de mesma natureza, fixada a DIB na citação, posto ausente requerimento administrativo.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e

renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-85.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017281 - IVO FERREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011015-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017282 - EDSON DONIZETE SARTORI (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005795-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017265 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 09/06/14 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Como foi juntado documento não hábil para a comprovação do endereço, foi determinado novamente o cumprimento da decisão anterior.

Em 18/08/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006076-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017273 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Vistos em sentença.

No despacho proferido em 18/06/14 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 27/08/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006255-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017101 - OSMAR DE SOUZA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em 12/08/14, requereu o patrono da parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo para justificar a ausência na perícia, em razão da dificuldade na localização do autor.

Diante do tempo transcorrido desde a perícia agendada e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0009356-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017094 - IVETE MACIEL DA SILVA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em seus esclarecimentos, em petição datada de 24/07/2014, a parte autora alega o agravamento do seu estado de saúde a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, fazendo menção à documentos médicos recentes apresentados na inicial.

Em consulta ao sistema Plenus, anexada aos autos, não consta requerimento referente a benefício por incapacidade em nome da parte autora, com data posterior ao trânsito em julgado da ação indicada no termo de prevenção.

Verifico, portanto, estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de

requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1310042 - PR, 2ª T, rel. Min Herman Benjamin, j. 15/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O demandante foi intimado da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo, no juízo a quo, entretanto, não cumpriu a determinação, tendo sido declarado corretamente extinto o feito sem resolução do mérito. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 1744443 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 13/08/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se há contestação oferecida pela parte adversa, adentrando no mérito da questão, refutando todos os pedidos feitos pela postulante, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir da parte demandante. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 447.345 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012)

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborou, vez mais, a necessidade do prévio requerimento administrativo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência

da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: Resp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - RESP nº 1.341.269/PR - 2ª T, rel. Min. Carlos Meira, j. 06/04/13).

Registre-se que, para fins de caracterização de nova causa de pedir, não basta a alegação de agravamento da enfermidade, faz-se também necessária a realização de nova provocação administrativa no INSS, o que não há comprovação nos autos. Ainda que houvesse negativa de recebimento do requerimento, esta circunstância deveria estar descrita na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005447-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017263 - JORGE IONEDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 13/06/14 foi determinada à parte autora a apresentação da procuração judicial no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Como foi juntada procuração específica para representação em Ações Cautelares em face da Caixa Econômica Federal (JORGE IONEDA COMPLETO.PDF), a parte autora foi novamente intimada para regularizar a sua representação processual.

Em 18/08/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada da procuração judicial.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de procuração judicial, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007474-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017274 - WILSON SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 22/07/14 foi determinada à parte autora a apresentação do comprovante de residência no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foi deferida uma dilação de prazo.

Em 29/08/14, requereu a parte autora, pela segunda vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que não foi possível o cumprimento do despacho dentro do prazo concedido.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de mais de um mês para juntada do comprovante de residência.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0009018-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317017035 - VERA LUCIA BARBOSA RAMOS (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar a procuração judicial, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003810-31.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA TICIANELI PEREIRA
ADVOGADO: SP152423-PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-52.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMILDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO: SP330144-LUCAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003829-37.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE FATIMA DONZELLI PEDAES
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/09/2014 às 12:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003835-44.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-29.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ CARVALHAES
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-51.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-88.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISSANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 24/10/2014 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003846-73.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/09/2014 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003849-28.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC CANDIDO
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 24/10/2014 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003850-13.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003851-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR GOMES

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/09/2014 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003852-80.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/09/2014 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0003853-65.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS BRANDAO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 24/10/2014 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003854-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003856-20.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO LOPES
ADVOGADO: SP248063-CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 24/09/2014 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003857-05.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SANTA JESUS GOMES

ADVOGADO: SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 24/10/2014 às 17:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003858-87.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA IRENE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/09/2014 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0003862-27.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/09/2014 às 11:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003863-12.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/09/2014 às 14:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0003866-64.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA SERGIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003867-49.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVAL PIMENTEL SILVA

ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003869-19.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN JULIO LEMES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 31/10/2014 às 12:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003871-86.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI SAMPAIO GUEDES

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003872-71.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES

ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003873-56.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENA BARBOSA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003875-26.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003876-11.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA CASSIA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 24/09/2014 às 17:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

PROCESSO: 0003877-93.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGA BARBOSA DA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 31/10/2014 às 12:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e concluir o estudo social.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000193-96.2014.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000132

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5 (cinco) dias. Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001728-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005433 - PAULINA XAVIER DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
0003352-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005437 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
0002058-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005436 - ANA GOMES MATIAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
0001980-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005422 - MATEUS AVELAR (MENOR IMPUBERE) (SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)
0001974-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005421 - CLEONICE BORGES ROSA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
0003381-64.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005438 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA GRILO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
0001759-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005434 - ROSANGELA DAS GRACAS DE PAULA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
0003425-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005441 - RODRIGO VIGARANI DE SOUZA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
0003383-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005439 - LUCIA DE FATIMA MANOEL (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
0003399-85.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005440 - LUCINEIDE SALES PEREIRA

(SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
0003460-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005442 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
0001970-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005435 - JOSE MARIO DO PRADO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
FIM.

0000560-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318005455 - TONI CESAR COLARES JUNIOR (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
"Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias" Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária, tendo em vista que o prazo para impugnar as contas elaboradas pela contadoria judicial decorreu em 17/07/2014.

Int.

0001778-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014029 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000458-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014031 - ESPEDITO BRITO DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001206-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014030 - MARIA HELENA DA SILVA FELICIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Determino a expedição e transmissão do RPV/PRC.

II - Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

III - Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0000611-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013971 - INGRYD NAYARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002611-41.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013958 - MARIA CELIA OLIVEIRA DOS REIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003745-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013712 - SONIA MARIA RODRIGUES BORGES (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Verifico que a procuração anexada na petição inicial e a declaração de miserabilidade está datada em 04/08/2013.

Concedo, então, à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração e declaração de miserabilidade atualizadas.

3. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0003833-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014093 - SANDRA DE QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

III - Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu os processos nºs 0002982-35.2014.4.03.6318 e 0002985-87.2014.4.03.6318, que foram extintos sem julgamento do mérito.

Concedo, então, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada;

b) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 603.187.701-9 (página 14 da petição inicial); e

c) junte aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

IV - Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

V - Int.

0002673-52.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013891 - ELENA APARECIDA DE SOUZA MATEUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 199961130020573, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o termo anterior menciona - “Tendo em vista eventual divergência” -, verifica-se que não houve afirmação de que há divergência, portanto, em atenção ao requerido pela parte autora, não há o que indicar.

Prossiga-se na condição em que se encontra.

Int.

0003541-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014104 - NEUZA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003436-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014091 - EDINA LUCIA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003512-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014090 - MARCIA GRACIETE DA SILVA VEIGA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003518-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014089 - SALOMAO MIGUEL NETO (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003754-95.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013952 - EURIPEDES DOS REIS SANTOS ASSUMPCAO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0000448-55.2013.4.03.6318, autuado em 29/01/2013 e em tramitação na Turma Recursal; e
- b) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a procuração/declaração, enviada via WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002497-35.2014.4.03.6318.

2. Após, conclusos para deliberação.

3. Int.

0006334-74.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013349 - AURICELIO VIEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o questionamento do INSS quanto a verba de sucumbência e a consulta realizada no processo 00031048720104036318, aguarde-se o esclarecimento no referido feito, após, proceda-se a homologação do cálculo realizado juntado nos autos.

0003282-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014010 - ZILDA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de setembro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30

(trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003738-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013709 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) regularize a representação processual juntando aos autos procuração atualizada, tendo em vista que a procuração/declaração, enviada via WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0001810-58.2014.4.03.6318;

b) junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF; e

c) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

4. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Int.

0001404-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014101 - CELIA SANTOS ELIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

0001698-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014105 - SANDRA NASCIMENTO FINZETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela sra. Perita (neurologista), designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0003351-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014099 - CLEUZA APARECIDA DE PAULA GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Dê-se vista à parte autora do laudo médico.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, cite-se.

Int.

0003790-40.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013985 - ALBERTO CLEMENTE DA COSTA (SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Verifico que foi anexada tão somente o comprovante de agendamento de avaliação para o dia 26/03/2014 (páginas 58/59 e 66/67 da petição inicial).

Entretanto, faz-se necessário o requerimento administrativo atual para instaurar a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento do benefício pleiteado.

2. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica/social.

3. Int.

0001186-09.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014112 - MARIA DE OLIVEIRA TOTOLI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e sob pena de extinção do feito, especifique o período de trabalho rural que pretende comprovar.

No mesmo prazo a requerente deverá, ainda, indicar a este Juízo onde se deu sua última atividade laborativa, bem como em qual período.

Advindo resposta, aguarde-se a realização da audiência agendada.

0003048-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014015 - LUIS CARLOS ROCHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003789-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013986 - MAURO BRUCCI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os

registro, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

III -Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

IV - Sem prejuízo, cite-se.

V- Publique-se.

0002616-93.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014072 - VANESSA DA SILVA BATISTELA ISAIAS (SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.
3. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 02 de dezembro de 2014, às 11:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003756-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013949 - MARIA ISABEL CADORIN LIBRALON (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 552.943.466-1 (página 05 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0003768-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013944 - DEODETE DE FATIMA NEVES BERNARDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá trazer aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, conclusos para audiência.

4. Int.

0002938-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014103 - ELIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

0003791-25.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013983 - LUZIA CANDIDA FERREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que a documentação enviada pela autora às folhas 07/17 da petição inicial estão ilegíveis.

Concedo, então, o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível dos referidos documentos.

2. Após, conclusos para audiência.

3. Publique-se.

0003747-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013708 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Publique-se.

0003608-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014019 - MAURA GONCALVES FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja.

Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.). Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

REIS PEREIRA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003755-80.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013939 - EVANDRO SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0003475-12.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014082 - VERA LUCIA CINTRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

2 - Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). A perícia não será realizada pelo especialista requerido pela parte autora (oncologista), tendo em vista que não temos médico especialista nesta área cadastrado no JEF/Franca.

3 - A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

4 - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5 - Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo

CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição,.

**4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.**

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003807-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014035 - GRACE KELLY ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003825-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014037 - ROSANGELA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003573-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014012 - MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004716-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014109 - FATIMA DENISE CANDIDA DOURADO (SP084517 - MARSETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0002436-77.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014052 - MARIA NATALINA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se que a perícia social será realizada na residência da autora, assinalando que a assistente social, Sra. Silvania de Oliveira Maranhã, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004257-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014111 - ANTONIO CARLOS VICENTE FERREIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como, o relatório médico onde consta a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato. Prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Adimplida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do pólo ativo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando que a presente causa versa sobre direito de incapaz, dê-se vista ao MPF.

Regularizados os autos, dê-se vista às partes do laudo médico.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0003844-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014117 - DANILO JOSE DE ANDRADE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 604.798.552-3, e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

III - Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e da perícia médica.

IV - Int.

0000605-91.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013995 - CLEMENTE NOGUEIRA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica complementar será realizada no dia 24 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Ato contínuo, venham conclusos para julgamento.

Int.

0003516-46.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014070 - ANA SELVAN BRANDAO SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.
3. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 22 de setembro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001746-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014094 - WERLON CARLOS RODRIGUES (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 02 de dezembro de 2014, às 08:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Ademais, por falta de previsão legal, indefiro o pedido da parte autora para requisição de passagem rodoviária, bem como, para que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Igarapava para fornecimento de veículo.

Int.

0003759-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013946 - SEBASTIAO BALBINO XAVIER (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria idade (NB 162.535.050-0), principalmente, a contagem de tempo elaborada pelo INSS; e
- b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0003147-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014020 - JOANA DARC CHRISTINO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001725-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013994 - SILVANA TERESA DINIZ PINTO CHIMIONATO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 02 de dezembro de 2014, às 11:20 horas,

na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

0002998-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014079 - VANTUILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

3 - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

4 - Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 22 de setembro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). A perícia não será realizada pelo especialista requerido pela parte autora (dermatologista), tendo em vista que não temos médico especialista nesta área cadastrado no JEF/Franca.

5 - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

6 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003434-15.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013991 - CELIO ALVES DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Convalido os atos até então praticados.

3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.864.950-5), em especial, a contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em: 30 anos e 10 meses; e Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá trazer aos autos todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

5. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

6. Após, conclusos para sentença.

7. Publique-se.

0003785-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013987 - JULIA GOMES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível de todos documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade alegada na petição inicial (exemplo: relatórios/exames/receitas).

3. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica.

4. Int.

0003743-66.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013713 - LUIS CARLOS ALVES CALADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que apresente esclarecimento sobre qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, mediante a apresentação de documentação médica comprobatória atual, considerando o pedido nos autos do processo nº 0002027-04.2014.4.03.6318, autuado em 17/05/2014.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica com o(a) médico(a) neurologista.

4. Publique-se.

0003823-30.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014036 - ANTONIO ABADIA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para

comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição,.

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001954-65.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014034 - PEDRO DE ALCANTARA FILHO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição,.

6. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

8. Int.

0003757-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013948 - MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o indeferimento do requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração referente ao benefício nº 607.016.479-6 (página 25 da petição inicial), sob pena de indeferimento da petição inicial.

III - Após, conclusos para deliberação.

IV - Int.

0000706-41.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013989 - MARIA CATARINA DUARTE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o pedido da parte autora, expeça-se RPV referente ao valor da sucumbência no nome do Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira.

Int.

0001782-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014100 - MICHEL ASTUN (SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da manifestação do causídico da parte autora, a secretaria diligenciou junto aos sites da internet, bem como na lista telefônica, com o objetivo de obter o endereço constante de Michel Astum - falecido em 17/06/2013 - conforme amplamente noticiado pela imprensa local. Desta pesquisa chegou-se ao seguinte endereço: Rua Padre Anchieta, 1908, apto 71, Franca/SP.

Assim sendo, intemem-se os possíveis sucessores do autor, no endereço acima mencionado, para que querendo, promovam a sucessão processual.

Caso a intimação tenha resultado negativo, ou permaneçam em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003740-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013720 - SIDNEI BARBARA DE SOUZA (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o autor não comprovou na inicial o indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Entretanto, judicialmente, faz-se necessário o comprovante do requerimento administrativo para instaurar a lide e justificar a instauração de uma relação processual, havendo assim interesse processual.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia legível do indeferimento

do benefício pleiteado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0003116-09.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013892 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 200061130008875, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0003748-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013707 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria especial (NB 169.235.635-3), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 29 anos, 07 meses e 04 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

5. Publique-se.

0003265-58.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014069 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

3. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento

da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003838-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014115 - THULIO LITAION FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

III - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

IV - No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

V - Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

VI - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

VII - Int.

0003714-16.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013738 - ISABEL PEREIRA PIRES (MENOR) (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Concedo à parte autora o prazo: 05 (cinco) dias para que:

a) esclareça qual a alteração da situação econômica, mediante documentação comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0001872-40.2010.4.03.6318, autuado em 16/04/2010. O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

b) junte aos autos cópia legível da carta de indeferimento atual do benefício pleiteado.

III - Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela e designação de perícia médica/social.

IV - Publique-se.

0003412-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014050 - ROSANGELA INES BERNARDES DE OLIVEIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os

flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003842-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014116 - RITA VANDERLEIA RAMOS DA SILVA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição,.

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

No mesmo prazo, junte também cópia legível de seu RG.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003761-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013954 - CESAR ILIDIO DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2014, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), inclusive radiografias (RX), se houver.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003192-86.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014013 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3^a Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003385-04.2014.4.03.6318 -1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014014 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de setembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8^a, par. 1^o, da Lei 10.259/01).

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3^a Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002786-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014074 - PHELIPE ARAUJO MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Indefiro a intimação da ré para trazer aos autos a documentação requerida, visto que cabe à parte autora a devida e correta instrução da inicial.

2 - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

3 - Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 24 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4 - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

5 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001191-31.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014056 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Determino o cancelamento da audiência agendada para designar a realização perícia social.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e

não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

4. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (*Direito processual previdenciário*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0003751-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013941 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013980 - MARINA DAS GRACAS RESENDE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003753-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013940 - SILVANO FURINI NETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003819-03.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013903 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a sentença foi líquida e o pagamento da RPV deverá se dar nos termos do Art. 7º da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

...

Art. 7º Para atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

...

Aguarde-se o depósito das RPVs.

Int.

0003817-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014038 - PEDRO GABRIEL RIBEIRO BARBOSA (MENOR IMPUBERE) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da Assistente Social.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

0003028-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014075 - MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

2 - Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 30 de setembro de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

3 - Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo

com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4 - Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0001512-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013887 - SHEILA CRISTINA ANTUNES ASSIS FERNANDES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003585-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014110 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003837-14.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014114 - VALDETE DE SOUSA OLIVEIRA FERNANDES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição,.

4. Tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora deverá

anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias.

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002002-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013928 - CARLOS AUGUSTO ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o contrato de honorários anexado aos autos, providencie a secretaria a expedição de RPV, com o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30% dos valores devidos ao autor.

Int.

0003456-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014108 - ANEZIO JOSE ROSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0003772-19.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013942 - NILSON GOMIDE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.989.159-6), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

4. Após, conclusos para audiência.

5. Publique-se.

0000147-16.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318014025 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BATISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da autarquia previdenciária, tendo em vista que o prazo para impugnar as contas elaboradas pela contadoria judicial decorreu em 21/05/2014.

Int.

0003739-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013706 - ADEIDES DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 09), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.150.752-5), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS que resultou em 27 anos e 18 dias; e

b) tendo em vista eventual divergência no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor deverá anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). principalmente nos casos em que a empresa se encontra em atividade. A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

5. Após, cite-se.

6. Publique-se.

0003737-59.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318013710 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que:

a) apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.708.817-9), principalmente, contagem de tempo elaborada pelo INSS, que resultou em 10 meses;

b) junte aos autos cópia legível de seu RG e CPF; e

c) anexe aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, conclusos para audiência.

DECISÃO JEF-7

0003730-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6318013744 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MUNICÍPIO DE FRANCA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Não obstante seja grave o quadro de saúde do requerente, não emerge da inicial e dos documentos que a acompanham que o indeferimento da liminar possa causar dano irreparável, uma vez que os produtos e serviços requeridos se referem a tratamento complementar e não há menção de que seus familiares não possam suportá-lo. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Sem prejuízo, informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, se as fraldas geriátricas e a nutrição enteral já foram objetos de postulação administrativa perante os entes públicos.

Deverá, ainda, informar se possui convênio médico que forneça assistência hospitalar domiciliar.

Nomeio a companheira do autor, Sra. Maria Helena Neves Meira, curadora especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do C.P.C.

Designo o Dr. César Osman Nassim, para realização de perícia médica na residência do autor, devendo o perito judicial responder os seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelos réus:

1. De que doença o autor padece?
2. Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?
3. O suplemento nutricional (nutrição enteral), requerido na petição inicial é o mais recomendado no estágio atual da doença?
4. Há outros suplementos nutricionais, disponíveis na rede pública de saúde que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?
5. O autor necessita das fraldas geriátricas requeridas na petição inicial?
6. Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?
7. O acompanhamento do autor por profissional de saúde em seu domicílio é necessário, ou ele pode ser convenientemente deslocado para uma unidade hospitalar ou ambulatorial para tanto?
8. Os procedimentos que o autor necessita em seu domicílio devem ser praticados privativamente por profissional da saúde ou podem ser executados por familiares?
9. Descrever os procedimentos necessários, a periodicidade e elencar a categoria de profissional responsável por eles.

Providencie a Secretaria a citação dos réus, antes da realização da perícia médica, ficando facultado a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000843-10.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP211232-JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-92.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-02.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA KEIKO HAMAMURA
ADVOGADO: SP259863-MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-08.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUAN GABRIEL SILVA VERONA
REPRESENTADO POR: ERASMO LOURENCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-90.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CAVALCANTE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/09/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAJOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005888-68.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

Pauta nº 13/2014.

Lote geral 2138/2014

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia **10 de setembro de 2014, quarta-feira, às 10:00 horas (horário de Campo Grande)**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, bem como embargos de declaração não incluídos na pauta de julgamento.

A sessão de julgamentos será realizada na sala de julgamentos da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, situada no Fórum Ministro Amâncio Benjamin, à **Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta Capital.**

Os advogados interessados em fazer sustentação oral em sessão de julgamento deverão efetuar as suas respectivas inscrições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da Sessão de Julgamento, por meio do correio eletrônico jef_ms_turmarecursal@trf3.jus.br, conforme dispõe a Portaria nº T3-POR-2012/00039, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Edição nº 172/2012, de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000010-89.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA e ADV. MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000094-95.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIDE DAS NEVES BRAGA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000096-94.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA RITA MOREIRA VALENTE
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000166-82.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO AZEVEDO MARTINS
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000202-27.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALZIRA EUGENIO DA COSTA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000235-46.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANILDA CANDIDA RAMOS
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e ADV. MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000255-71.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000306-87.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANTONIA DE ARAUJO FREITAS
ADV. MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000394-49.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOLORES PEREIRA MACHADO
ADV. MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000400-93.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE MATTOS RAMOS
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000417-66.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RICARDO DE ALMEIDA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000520-05.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA ESTER CASCIERO DE STECKLER
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000528-55.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JESSICA FERREIRA FEJES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000533-04.2013.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDSON ANTONIO SANTANA
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000559-02.2013.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LEONEL VITORINO DOS SANTOS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000592-26.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZA BERTON BIZERRA MAGALHAES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000632-08.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMELINA GOMES DE ALMEIDA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000651-14.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BELEM ROCHA
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000757-15.2008.4.03.6201
RECTE: LADISLAU RECALDI
ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000775-94.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRLEY DO COUTO MOREIRA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000806-80.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENI DANTAS ALVES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000816-32.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELMIRA MARIA TORRES
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000862-65.2012.4.03.6002
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA INEZ FLEITAS CENTURION
ADV. MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA e ADV. MS002572 - CICERO JOSE SILVEIRA e
ADV. MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e ADV. MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO
OLIVEIRA MOTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000904-02.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZA DOS SANTOS
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000913-95.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRENE ROSA DUARTE DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000994-73.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAUL DA SILVA MIRANDA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0027 PROCESSO: 0001092-63.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTINHO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001097-22.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA LUIZA DE AZAMBUJA BARBOSA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0029 PROCESSO: 0001118-61.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACEMA CRISTALDO PEREIRA
ADV. MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001131-94.2009.4.03.6201
RECTE: APARECIDA ABADIA DO CARMO SALES
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001141-02.2013.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AUGUSTA SOARES DA SILVA

ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001167-39.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA AMANCIA SANTANA GOMES

ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001179-19.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001220-78.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GENI VITOR NUNES

ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV.

MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001314-31.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADELAR NOGUEIRA EFIGENIO

ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES e ADV. MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001336-84.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIZIA DOS SANTOS BRANDAO

ADV. MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001348-74.2008.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001356-12.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELENIR GONCALVES DOS SANTOS
ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e ADV. MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001461-86.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AUZENIR LIMA DE SOUZA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001505-05.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LENI VALERIANO BARBOSA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001555-97.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA PUREZA DA SILVA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001572-07.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIELSA VILLALBA DE ALVARENGA
ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001917-12.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAYARA FERREIRA DA SILVA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001945-04.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEMIA SANCHES PRATES
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002003-12.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUMILDA ALFONZO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0046 PROCESSO: 0002032-91.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: URLAN PEREZ PEREIRA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002034-27.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA ZILDA DE LIMA
ADV. MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002035-12.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUDOVINA TEODORO FELIPE
ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002082-20.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA INACIA DA FONSECA
ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002200-30.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PASCOALINA DAL POZ CIOLARI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0051 PROCESSO: 0002204-33.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VALDECI ALENCAR
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002238-71.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADV. MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002384-15.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002505-77.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DIAS GARCIA LEAL
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002522-50.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA PADILHA NONATO
ADV. MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002581-72.2009.4.03.6201
RECTE: NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002790-70.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ABADIA OLIVEIRA DE SA
ADV. MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES e ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO
FRETES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002831-03.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO ALVES DE ARRUDA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA
BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002890-93.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAIRE MORAES DA SILVA
ADV. MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002961-95.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA FAGUNDES MELO
ADV. MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003063-20.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BEATRIZ ALVES DE LARA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003090-37.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAURINDA RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003124-07.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OZILHA HIGUTI
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003125-89.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACINTO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV. MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003193-44.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA DA SILVA VASCONCELOS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0066 PROCESSO: 0003246-83.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PEDRO PAULINO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003269-29.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NIVALDO VICENTE DE SOUZA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003310-93.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUDITE HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0069 PROCESSO: 0003318-70.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA ALVARES DA SILVA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003322-44.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA DA SILVA COSTA
ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003443-43.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR DOS SANTOS ARAUJO
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003522-17.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WILSON MENDONCA
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003539-58.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA BARBOSA DELMONDES
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003545-60.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA NORBERG DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003685-94.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZENAIDE BARROS ALVES DIAS
ADV. MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003730-40.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WELLINGTON DA SILVA
ADV. MS006886 - JUSSARA A. FACCIN BOSSAY e ADV. MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR e ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e ADV. MS012923 - RAUL MAGNUS FAVA e ADV. MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003922-02.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADAIR ANASTACIO DE ARRUDA
ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003964-22.2008.4.03.6201
RECTE: JULIETA BORGES MASSON
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003970-58.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGRIPINA DOMINGOS TOSTA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004024-24.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004064-74.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIA HONORIO DA SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004084-60.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUAN DE LA CRUZ AQUINO
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004166-28.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDEMAR DOS SANTOS
ADV. MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004269-06.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AIDE MARTINS TRINDADE

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004287-56.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PRIZILINA LUCIA DOS SANTOS
ADV. MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004470-95.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TOSHIKO NAKA
ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004473-79.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE MORAES OLIVEIRA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004559-84.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAROLINA PICCOLINI LOUZANO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004651-28.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. MS009830 - FABIO BATISTA DUREX
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004696-32.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA SANTOS PEREIRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0004697-17.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HISSAKO MATIDA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0092 PROCESSO: 0004774-89.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NADYR MOSTEGUIM ASSUNÇÃO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL

RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0004823-33.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VANILDE SILVA
ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0094 PROCESSO: 0004907-68.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELIA MAIDANA DA SILVA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005281-84.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MARCIONILIA DE MOURA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA e ADV. SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 0005328-92.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIETA SANTANA DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 0005450-08.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDA RODRIGUES MARAM
ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0005465-06.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI CASAGRANDE LIMA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 0005873-31.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA SOARES DA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0005922-72.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARDISA TEIXEIRA LUIZ
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 0005926-12.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA IVANETE DO SANTOS
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0005927-94.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMONA CABREIRA DE OLIVEIRA
ADV. RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005984-15.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ENOMIR LURDES ROSSETO
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0006803-49.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CAMILO DA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 0006890-05.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERA RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0009417-14.2011.4.03.6000
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARACI DA SILVA SOUTO
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): JEAN MARCOS FERREIRA
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000016-04.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES GUSMAO FREITAS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0108 PROCESSO: 0000030-85.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUZEBIO MENDES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0000035-44.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALICE ARASHIRO TAIRA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000048-98.2013.4.03.6202
RECTE: WAGNER RENOVATO DOS SANTOS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV.
MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000057-60.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVONETE LEMES OLIVEIRA
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS009386 - EMILIO DUARTE e ADV.
MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE
OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES e ADV. MS015046 - PABLO SALDIVAR DA
SILVA e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000080-09.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA ROSA AMANCIO DE JESUS
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000100-73.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIA SOARES BARBOSA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000199-72.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA HERNANDES ARANEGA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0115 PROCESSO: 0000201-42.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO DIAS ORTIZ
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000247-94.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSELINO FERREIRA ALVES E OUTROS
RECDO: IZABEL URENHA ALVES
RECDO: ESDRAS URENHA SOARES
RECDO: ELIO SOARES
RECDO: EDINA URENHA SOARES
RECDO: RAQUEL URENHA ALVES LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000303-98.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LENITA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000315-44.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0119 PROCESSO: 0000341-08.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILENE RIBEIRO LOPES COELHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0000457-82.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALMIRO FERREIRA AMORIM
ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000560-81.2013.4.03.6202
RECTE: IZAURA TEODORA CORREA
ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE e ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000575-84.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANA COSTA DA SILVA
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000620-57.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000667-02.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO PEDRO DE QUEIROZ
ADV. MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000737-48.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILVA RODRIGUES DE MOURA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0126PROCESSO: 0000806-51.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAXIMIANO CARVALHO QUJURI
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000845-77.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LILA GOMES DA SILVA
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000924-56.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NEUZA SOARES PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0129 PROCESSO: 0000968-17.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HENRIQUETA CHAPARRO BERTOLDO
ADV. MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0000969-57.2013.4.03.6202
RECTE: JULIA SANDRA RODRIGUES FERNANDES
ADV. MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO e ADV. MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0000998-10.2013.4.03.6202
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA
ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA e ADV. MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001010-95.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLIDINEU NOBREGA SILVA
ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001187-30.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILO REINOZO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0001190-74.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ODETE FERREIRA SAMPAIO
ADV. MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA e ADV. MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE e ADV. MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 0001215-32.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JURACY SANTOS BEZERRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001283-74.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZAURA JOSE DE OLIVEIRA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001357-02.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: UBALDO DE ALMEIDA
ADV. MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001433-84.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARTA JOSE DA SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001445-11.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILZA PEREIRA DA SILVA
ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001505-71.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA SALETE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001515-86.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001516-71.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NATALINA AUGUSTO FERREIRA
ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001536-88.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO SOCORRO FROTA DE AGUIAR
ADV. MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001545-24.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDA BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0145 PROCESSO: 0001561-38.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORIVAL DOUGLAS SILVA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001587-44.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSALINA RIBEIRO DE ASSIS
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ
DO NASCIMENTO CABRITA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 0001605-70.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BUGAIL SOARES DOS SANTOS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0148 PROCESSO: 0001675-87.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0001693-40.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA UMBILINA DA SILVA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 0001697-04.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILDO MIRANDA BALBUENA
ADV. MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA e ADV. MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0151 PROCESSO: 0001705-25.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0001726-54.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA RIBEIRO GONCALVES
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0001789-76.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDROLINA MARTINS DIAS
ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e ADV. MS016860 - JANIEMI VASCONCELOS DA PAZ
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0001826-09.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HERMES DA SILVA
ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0001897-84.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDSON PATRIOTA DA SILVA
ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0156 PROCESSO: 0001910-10.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0157 PROCESSO: 0001929-84.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA e ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0158 PROCESSO: 0001980-27.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODILIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002039-83.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WANDERLEIA SINAQUE PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002067-90.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERA SOARES MONTEIRO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002086-57.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA CORREA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002089-80.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ANTONIA ROCHA BARBOSA
ADV. MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002208-12.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DOLORES GOMES
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002218-51.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA ANNUNCIADA DE LIMA MIRANDA
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002219-31.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002219-36.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERESINHA MARIA DE JESUS LIMA BARBOSA
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002331-68.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HEBE RIBEIRO DE SOUZA COSTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0168 PROCESSO: 0002333-09.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AULETIDE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002334-91.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOVELINA LINA DOS SANTOS
ADV. MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002335-76.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLY DE SOUZA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002349-89.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA CASTRO PINHEIRO
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA

SILVA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002357-71.2008.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAGNOLIA AMORIM SILVA

ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002393-79.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0174 PROCESSO: 0002395-78.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CATARINA BATISTA DE SOUZA

ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 0002427-88.2008.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MIGUEL ALCANJO DE MIRANDA

ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0002451-43.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CELINA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0177 PROCESSO: 0002464-13.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OLGA CORREA DE AMORIM

ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0178 PROCESSO: 0002504-63.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PABLO ERMITANO RIOS

ADV. MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0002521-60.2013.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA BARBOSA DA SILVA

ADV. MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR

RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0002545-25.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0181 PROCESSO: 0002559-48.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAVID SARMAZI
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002560-33.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAROLINA PEREIRA ARAUJO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0183 PROCESSO: 0002583-42.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IOLANDA DE SOUZA COSTA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002632-15.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MODESTA LESMO GOMEZ
ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002669-42.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IOLINA TEOFILO DE OLIVEIRA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002670-27.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONORA DOS SANTOS COSTA
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002676-05.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA GOMES DA SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002692-51.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CLAUDIO LEANDRO ANDRADE
ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002695-40.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FUMIKO TSUKAMOTO YONEKURA
ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES e ADV. MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002724-56.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0002754-33.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELISABETH PEREIRA DA SILVA
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002793-30.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITALINA PIMENTEL AVELINO
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002825-06.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DA SILVA MOREIRA
ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002840-28.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELIPA SANABRIA BENITEZ
ADV. MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO e ADV. MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002843-56.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OLYMPIA IGNACIA LEMES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/11/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0002887-70.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA SILVA FERREIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0197 PROCESSO: 0002896-37.2008.4.03.6201
RECTE: VERONICA MARIA GUILHERME DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0198 PROCESSO: 0002929-90.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDA DE PAULA BRITO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0002984-70.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRENE APARECIDA ALVARES ANGELO
ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ADV. MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO
MARTINS e ADV. MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADV. MS013545 - ALEX VIEGAS
DE LEMES e ADV. PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0002997-06.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURICIO SANTOS DOS ANJOS
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003059-17.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA HIGA MAEGAWA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0202 PROCESSO: 0003059-80.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA SILVA XIMENES
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003062-35.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABELINO PEREIRA
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003064-05.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003064-63.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HILDA PARCIANELLO CASSOL
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003084-54.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL NONATO NETO
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003093-50.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEONICE TELIS DA SILVA
ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003127-35.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILEIDE CAETANO DE SOUZA
ADV. MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003129-58.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MORI
ADV. MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003193-68.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: RINALDA LEITE RIBEIRO
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003204-39.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GREGORIO DE BARROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0212 PROCESSO: 0003205-24.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADV. MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0003214-49.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO GABRIEL DA ROSA PEREIRA DE JESUS
ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0003220-90.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0215 PROCESSO: 0003262-42.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA FERNANDES TAVEIRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0003294-42.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDEMIRA SILVA DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0003425-22.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERLANIA ALMEIDA DE FREITAS
ADV. MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0003433-33.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ETELVINA DE AZEVEDO PERES
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 0003457-22.2012.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUGENIA FREITAS LEDESMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0220 PROCESSO: 0003462-20.2007.4.03.6201
RECTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0221 PROCESSO: 0003484-73.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LIDIA SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0003627-33.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELENA DA SILVA
ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0003634-54.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISABEL OLIMPIA DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0224 PROCESSO: 0003647-24.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOACIR CALDEIRA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 0003695-80.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO MATIAS DOS SANTOS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 0003702-33.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUDITH JORGE DE SOUZA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 0003709-88.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NATIVIDADE VIEIRA REZENDE
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0228 PROCESSO: 0003725-47.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDALIA DA SILVA
ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0003735-57.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA MOTI GUTIERREZ
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0003747-76.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV. MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0003776-24.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SOTERA MARTINEZ
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0003780-66.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0003859-06.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLARICE MACHADO DE ARAUJO
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0003924-11.2006.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARGEMIRO DA SILVA
ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0003983-57.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACEMA ALVES DA SILVA
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0236 PROCESSO: 0004032-35.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZULMIRA PIRES DA SILVA
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0237 PROCESSO: 0004079-38.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA GOMES DE ARAUJO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 0004105-07.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUCELINA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 02/07/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0239 PROCESSO: 0004108-93.2008.4.03.6201
RECTE: MARIA DO CARMO MOREIRA GUISSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0240 PROCESSO: 0004171-79.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA MEDINA DE BARROS
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0241 PROCESSO: 0004174-34.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: ARISTEU DE SOUZA JUNIOR
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e
ADV. MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0004282-68.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA RIBEIRO BUENO
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 0004310-07.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIVIAN PRESTES VIANA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0244 PROCESSO: 0004355-06.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA SILVA SANCHINI
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0004367-54.2009.4.03.6201
RECTE: MARIA CLEUNICE DA SILVA OLIVEIRA
ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0004397-55.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA MARIA BARBOSA CHAVES
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0004415-13.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL ANTONIO RIBEIRO
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0004449-85.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO PEREIRA PINHEIRO
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0249 PROCESSO: 0004496-59.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORALINA MACIEL DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0250 PROCESSO: 0004566-76.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA SALES DE FREITAS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0251 PROCESSO: 0004615-20.2009.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELINA ARGUELHO LEITE
ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA e ADV. MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0252 PROCESSO: 0004893-89.2007.4.03.6201
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 0004941-09.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DOULGAS HENRIQUE ALEXANDRE
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0254 PROCESSO: 0004986-81.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEONICE MARIA NOGUEIRA
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0005042-17.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA DA SILVA CRUZ
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0005088-06.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HILDA LOPES DA SILVA
ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0005202-13.2007.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSA MARIA ALVES SOUSA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0005442-31.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE TAVARES DE FRANCA NETO E OUTROS
ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA e ADV. MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RECDO: ANTONIO DE FRANCA SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RECDO: ANTONIO DE FRANCA SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS012902-ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RECDO: BRIVALDA DA SILVA TAVARES DE FRANCA

ADVOGADO(A): MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES
RECDO: ANTONIO TAVARES DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO(A): MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RECDO: ANTONIO TAVARES DE FRANCA JUNIOR
ADVOGADO(A): MS012902-ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RECDO: OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO
ADVOGADO(A): MS008698-LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA
RECDO: OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO
ADVOGADO(A): MS012902-ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0259 PROCESSO: 0005542-83.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELY DE OLIVEIRA MENDES
ADV. MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO e ADV. MS012968 - EVERTON
MARCZEWSKI
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0260 PROCESSO: 0005553-78.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARAO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0261 PROCESSO: 0005709-03.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ENI OLIVEIRA PINTO DOS REIS
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0005747-15.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HATSUKO MIYASATO
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0263 PROCESSO: 0005885-84.2006.4.03.6201
RECTE: ORLANDO CARVALHO ANTUNES
ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 03/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0005985-97.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AURORA COSTA GRINCEVICUS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006113-20.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LIDIA ROCHA DA SILVA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0266 PROCESSO: 0006839-91.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR BENEVIDES MENDES DE SOUSA
ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0008001-63.2006.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICTOR EMANUEL ALVES GIMENES SANCHES
ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0014255-86.2005.4.03.6201
RECTE: JANAINA FREITAS CALDERAN
ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000045-54.2010.4.03.6201
RECTE: FELIX JOAQUIM BARBOSA NETO
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000101-87.2010.4.03.6201
RECTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 0000112-82.2011.4.03.6201
RECTE: MARINA DOS SANTOS SILVA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000158-03.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO ROLIN DE MOURA
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000215-21.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO VIEIRA SANTOS
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000341-42.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KAMILY KEROLAYNE FRANCISCA DE MORAIS
ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO e ADV. MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000353-90.2010.4.03.6201
RECTE: AIRTON GABRIEL DE SOUZA
ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000355-94.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERONI RODRIGUES DANTAS
ADV. MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000377-21.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIZA COLMAN DE MORAIS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000471-58.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO PEDRO DA SILVA CAVALCANTE
ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV.
MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000493-22.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZILDA LOPES FLORES
ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000561-69.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SHEILA ALVES DE OLIVEIRA ROBLES
ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA e ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES e ADV.
MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000577-23.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZULMIRA DA SILVA ALVES

ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO e ADV. MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000605-59.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIO CEZAR BISPO DA SILVA
ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000652-33.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALMIRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000665-58.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA BRITO DA SILVA
ADV. MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER e ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000672-84.2012.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JEAN ROSENDO DA SILVA
ADV. MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA e ADV. MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000690-71.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CAVALHERO
ADV. MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO e ADV. MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000765-21.2010.4.03.6201
RECTE: JURACI DE LIMA NEVES DA SILVA
ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA e ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000791-82.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONOR BETONI REBEQUE
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000797-89.2011.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PRUDENCIO MARTINEZ ACUNA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000919-68.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000940-10.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRUNO FELIPE DOS SANTOS DUTRA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS008264 - EDGAR
CALIXTO PAZ
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000949-40.2011.4.03.6201
RECTE: ALCIONE NARCISA DA COSTA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000958-65.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NILZA CACERES DA SILVA
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS007213 - LUCIO
NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0294 PROCESSO: 0000986-93.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RODRIGO DA SILVA FERNANDES
ADV. MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001038-92.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILENA ANUNCIATO BARBOSA
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001103-84.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GABRIEL LIMA DOS SANTOS
ADV. MS009296A - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001140-85.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACINTO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001203-13.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADELINO LUIZ MENDES
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001293-50.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINA RIBEIRO NUNES
ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL e ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001328-07.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAMONA BARBOSA ALVES
ADV. MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001393-05.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUNICE PIRES CARDOSO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001424-22.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES CIPRIANO SILVA
ADV. MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001444-16.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLINDO DE ANDRADE FERREIRA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001458-05.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0305 PROCESSO: 0001496-09.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KEDMA BALDUINO PAZ GONCALVES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0306 PROCESSO: 0001537-18.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: TERESA EDUARDO FELIX
ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA e ADV. MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001619-44.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KATIA CILENE DE FREITAS
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001624-03.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LINDAURA LIMA MOURA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 02/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001627-21.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONORA SILVA DIAS
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001655-49.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISOLDI BURKLE FARIAS
ADV. MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA e ADV. MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001715-22.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURO DA SILVA QUADROS

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001880-72.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSENIRA FERNANDES CABRAL
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001881-28.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VITOR SANTINI FERREIRA
ADV. MS010604 - MARCELO DALLAMICO e ADV. MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001902-04.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO CASTRO
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001954-26.2013.4.03.6202
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PATRICIA DOS ANJOS LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/09/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0316 PROCESSO: 0001962-74.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES CAETANO
ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001987-87.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MALVINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0002000-91.2008.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TATIANA MOTA DA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0319 PROCESSO: 0002242-74.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZAIRA COSTA MACHADO
ADV. MS016348 - CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEICAO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0002256-97.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE VIEIRA NETO
ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0002311-43.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KLARA ISABELI DA SILVA FACIN
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0322 PROCESSO: 0002373-83.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AUXILIADORA PEIXOTO DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0323 PROCESSO: 0002394-93.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA LUIZA DE CAMPOS
ADV. MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002455-80.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCINA MENDONZA LOPES
ADV. MS014541 - MICHELE BLANCO BENEDITO ALTOUNIAN e ADV. MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA e ADV. MS009839 - ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002504-24.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERME ARCANJO
ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002523-64.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDIR VALERIANO DE OLIVEIRA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002524-15.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PERMINIO VICENTE FERREIRA
ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002557-78.2008.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA RODRIGUES PAGANOTTI
ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002614-23.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALZIRA DUARTE DA SILVA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002702-61.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEREDES APARECIDA SILVERIO PORTO
ADV. MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002736-36.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO LOPES DOS REIS
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002789-51.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DERLI DA SILVA BARBOSA
ADV. MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002906-42.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALESANDRA ELUISA SEIBERT SANTANA
ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002912-54.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIA MARIA DA SILVA
ADV. MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002927-81.2013.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WISLEY FRANTHESCO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002954-64.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EURIPEDES DE MATOS
ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS e ADV. MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 22/05/2014 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002982-03.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CICERA DA SILVA PEREIRA
ADV. MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR e ADV. MS012546 - MARCOS BARBOSA
DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0003027-41.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES e
ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0003049-94.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EFIGENIA ROSA DOS SANTOS LIMA
ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0003085-39.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACI MARIA DA SILVA
ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA
SILVA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 0003131-72.2006.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROOSEVELT SANTOS DE VASCONCELOS
ADV. MS013994 - JAIL BENITES AZAMBUJA e ADV. MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0003185-28.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JAIRE SANTIAGO TORRES
ADV. MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0003448-26.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO MIGUEL PEREIRA
ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0003474-29.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA DE SOUZA SILVA
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0003523-02.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIVIAN DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0003621-50.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORAILDE PEREIRA FERNANDES
ADV. MS003311 - WOLNEY TRALDI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0003704-08.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: IRINEU NICOLETTI
ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0003792-41.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELISABETH PEREIRA DA SILVA

ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 -

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 16/06/2014 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003813-80.2013.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ILDA DA SILVA DIAS

ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003814-36.2011.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSA MARIA CEOLIN OST

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0351 PROCESSO: 0003951-81.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ZENAIDE ALVES

ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003959-29.2010.4.03.6201

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FRANCISCA TAVARES DE MOURA

ADV. MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0004070-42.2012.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: SERGIO ENGLÉS

ADV. MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0004135-42.2009.4.03.6201

RECTE: HEBER VASCONCELOS BOGADO

ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA

DATA DISTRIB: 26/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0004204-40.2010.4.03.6201

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: SEBASTIAO ROMILDO CACERES DA SILVA
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0004205-25.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AIRTON MARTINS DA SILVEIRA FILHO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0004217-68.2012.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EDUARDA DA CRUZ SANTOS
ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 15/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0004219-38.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO LUCAS LOCATELLI TEIXEIRA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/04/2014 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0004260-68.2013.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELY SOBRINHA DE SOUZA DA SILVA
ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 16/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0360 PROCESSO: 0004276-27.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUSTINO SOUZA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0004318-08.2012.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JEAN MARCOS FERREIRA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIA MARGARIDA FURTADO CORREA
ADV. MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0362 PROCESSO: 0004329-42.2009.4.03.6201
RECTE: DELCIA DE CARVALHO MACHADO
ADV. MS013105 - FABIO ITSUO HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0004415-76.2010.4.03.6201
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERICO BONIFACIO LUNKES E OUTRO
ADV. MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA e ADV. MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA e
ADV. MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO
RECDO: MARIA MERCEDES ROYER LUNKES
ADVOGADO(A): MS006920-JERONYMO IVO DA CUNHA
RECDO: MARIA MERCEDES ROYER LUNKES
ADVOGADO(A): MS007809-LEONILDO JOSE DA CUNHA
RECDO: MARIA MERCEDES ROYER LUNKES
ADVOGADO(A): MS007810-CILMA DA CUNHA PANIAGO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0004632-85.2011.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SALVINO RODRIGUES MACHADO
ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI e ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL
DUALIBI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0004690-88.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALDA BERNARDES RABELLO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0366 PROCESSO: 0004751-80.2010.4.03.6201
RECTE: ALMIR LIMA DA SILVA
ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0004961-97.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE VICENTE DA SILVA NETO
ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0005193-46.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e
ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 0005267-03.2010.4.03.6201
RECTE: MARILDA DA ROSA ADIERS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0370 PROCESSO: 0005355-75.2009.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO APARECIDO FERREIRA
ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 29/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0005407-37.2010.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ILMA ALBINO DA SILVA
ADV. MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0005471-13.2011.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0373 PROCESSO: 0005556-33.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO MARQUES GONCALVES
ADV. MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0005589-57.2009.4.03.6201
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZALEM MANOEL DA SILVA
ADV. MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 0005608-29.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARCOS DA SILVA LIMA
ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005917-50.2010.4.03.6201
RECTE: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO e ADV. MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 09/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0006202-43.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA
ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e ADV. MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA

RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0378 PROCESSO: 0006252-69.2010.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA AURORA TENORIO DA SILVA
ADV. MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0006560-13.2007.4.03.6201
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WERICA DA SILVA RIQUELME
ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RELATOR(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
Campo Grande, 3 de setembro de 2014.
JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000145

0006199-98.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013148 - ROSALINA SENHORIA DO CARMO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) OLICIO FRANCISCO DE LIMA (MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web) (art. 1º, inc. XXXVII, da Portaria 031/2013- JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0016111-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013210 - ROSALINA DORNELES DE MELO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0016590-78.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013209 - MARIA FRANCISCA FLORIANO
(MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015574-89.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013206 - DIVA DE OLIVEIRA - REPRES.
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, parágrafo único, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, ficam as partes cientes do agendamento inicial das perícias pelo sistema eletrônico do Juizado.

0006466-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013213 - CICERO FERREIRA PALMEIRA
FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006467-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013212 - MARIA RIBEIRO (SP119506 -
MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006420-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013214 - IGOR QUINTANA FIGUEIREDO
DE ALCANTARA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
Nos termos do art. 1º, inc. XV, “d” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, independentemente
de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: d) corrija o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, §
2º, da Lei nº 10.259/2001 e do Enunciado nº 10 da TR/MS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10
(dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002644-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013204 - EDSON RUIZ MENDONCA
(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS
BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005466-98.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013211 - DIVINA DOS SANTOS COLETO
(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004231-62.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013207 - GEFERSON DOS ANJOS
SOARES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003644-30.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013104 - EDISON TAVARES DE LIMA
(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória.
(art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC e art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-
SEJF).

0003352-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013190 - AVENIL JOSÉ DE SOUZA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0003801-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013110 - LUCIA BARBOSA DOLOURES
(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)
0001862-95.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013157 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA

(MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0003749-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013118 - DORALINA GREFF BENITES
(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
0003633-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013180 - RAMAO BRITES DE BARROS
(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
0000246-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013146 - ELENA ALVES PAULINO
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000474-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013145 - CECILIA DE CARVALHO
NADIM (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0002438-20.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013191 - ZULEIDE PEREIRA ALVES
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0000681-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013161 - HELENA DEMENEGHI NEGRI
(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
0000177-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013189 - ADRIANA ALVES DE ARAUJO
(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
0001742-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013151 - CANDIDA CRISSOSTOMO DE
ALMEIDA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES)
0003300-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013194 - JAKES DA SILVA MACHADO
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0002184-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013186 - EDGAR DA SILVA OLIVEIRA
FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)
0001694-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013150 - HERCULANA MARIA
BITTENCOURT (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0000034-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013130 - JULIA MEZA SANTIAGO
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0014268-85.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013193 - DARLY RIOS (MS008103 -
ERICA RODRIGUES, MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA
CRUZ)
0003652-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013196 - JEAN NAGI KHALAF (MS009232
- DORA WALDOW)
0003532-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013192 - MARIA NUNES DOS SANTOS
(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
0003479-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013114 - JOSE DA ANUNCIACAO COSTA
(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
0003110-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013201 - IVETE CARMEN DOS SANTOS
(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0002755-42.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013162 - ANEZIA IZABEL RIBEIRO
GUEDES (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA
APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
0002276-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013181 - IVANI TEIXEIRA BARBOSA
(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
0004241-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013173 - RAIMUNDO NUNES DE SOUZA
(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO)
0002086-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013158 - UBIRAJARA FERNANDES DE
HOLANDA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
0005761-67.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013167 - ANTONIO JANUARIO
(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
0002413-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013119 - MIGUEL TELES (MS008332 -
ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS005238 - URIAS
RODRIGUES DE CAMARGO)
0007425-41.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013152 - LAIRTON ARANTES DE SOUSA
(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
0000690-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013122 - LUIZ INACIO DA SILVA
(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0001216-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013141 - MARCELINA CARDOSO DO
ESPIRITO SANTO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
0001434-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013124 - MARGARIDA GAUTO DE
SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0001422-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013185 - MARIA DE FATIMA DA SILVA
(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0000608-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013140 - MELVINA AZEVEDO DE MENEZES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000792-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013188 - MARIO CESAR DOS SANTOS (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

0001966-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013153 - ENIO BENEDITO FERREIRA BARBOSA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004432-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013164 - JOAO QUEIROZ GUTIERRE (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002666-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013197 - JUAREZ DE SOUZA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

0002465-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013133 - INACIO DALEFFE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

0004031-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013111 - FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004147-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013123 - EDNA SOUZA LIMA (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA)

0002314-08.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013200 - MATILDE DE SOUZA CAMPOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

0003811-47.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013168 - JOSE ADEMIR RIVAROLA (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0001770-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013154 - ERQUITA BATISTA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000438-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013143 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA (MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)

0004044-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013179 - ELENA DE SOUZA LIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003764-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013169 - NELSON PIMENTEL (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0003743-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013172 - MARIA JARINA PEREIRA LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003642-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013163 - MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

0004374-07.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013174 - ILIDIO BERNARDES DE SOUZA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0001796-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013199 - MARLENE RIBEIRO DE NOVAIS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI)

0001596-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013156 - MIGUELA ACOSTA MARECO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001488-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013202 - EDENOR DOURADO DE MATOS (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

0000492-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013127 - VERUZA NOGUEIRA DE BRITO (MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL, MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS)

0004229-92.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013160 - LUIZ ANTONIO FERNANDES CARDOSO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0000386-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013187 - LILIANE DA SILVA MOREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000140-26.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013137 - ALICE FERNANDES CORREA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0015622-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013112 - MARIA DANTAS DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001546-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013177 - ADONIEL CARNEIRO DE SOUZA (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA, MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO)

0004503-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013142 - ESPEDITO MONTEIRO DE LUCENA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR)

0004013-63.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013116 - INACIA APARECIDA DE ARRUDA ANDRADE (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)

0002262-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013183 - SANDRA PEREIRA DA SILVA

(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
0001914-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013184 - MARIA PEREIRA DA SILVA
(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
0001835-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013182 - LILIAN DINAMARCA MARTINS
CAPITAO (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
0014264-48.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013129 - JOSE PAES DE LIMA (MS009550
- NELSON CHAIA JUNIOR)
0000163-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013115 - INES TERESINHA CASANOBAS
DA ROCHA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
0005815-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013109 - JOSE CORREIA LIMA
(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)
0005970-07.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013138 - GEOVANI MATEUS DA SILVA
(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
0003653-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013139 - LUIZ HONORIO DE SOUZA
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003387-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013135 - CILA OLIVEIRA LIMONGE
(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0002878-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013134 - CONCEICAO VALDONADO
(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES, MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)
0001984-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013176 - MARINO JORGE MARTINS
(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
0003827-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013175 - QUITERIA PEREIRA DE LIMA
(MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS
CAMPOS MATSUMOTO)
0001361-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013171 - MARIA DIVINA DE ARAUJO
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO
AZEVEDO PEGOLO)
0001271-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013155 - NADIR FRANCISCA MARQUES
(MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0001514-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013132 - JOAO BATISTA DA SILVA
QUEIROZ (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,
MS009979 - HENRIQUE LIMA)
0006722-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013195 - ANTONIO RODRIGUES
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO
NASCIMENTO CABRITA)
0004614-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013131 - MARINEZIA AVALOS DA
SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA
BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0001375-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013121 - HILDA DE CASTRO SOBRINHO
(SP159490 - LILIAN ZANETTI)
0002885-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013178 - JACIMAR BORGES DUARTE
(MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO, MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
0001084-33.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013149 - LEOVERSILDA AMARO
LAGUARDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
0000758-97.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013126 - JOAO ROGERIO GUEDES DE
OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ
DO NASCIMENTO CABRITA)
0006484-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013120 - ANESIO XAVIER (MS010840 -
WILSON OLSEN JUNIOR)
0007156-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013166 - OSVANE LOPES DE OLIVEIRA
(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA, MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO, MS004450 -
CARMELO INTERLANDO NETO)
0004907-78.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013165 - CLAUDIO DE SOUZA
MERCADO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001552-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013105 - BERTOLINO CORREA DA

SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0002431-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013102 - SIRLENE NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SILVANA NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AYRES PAES DA SILVA JUNIOR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) IDALBERI NOVAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) AYRES PAES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0003800-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013208 - IDE DA COSTA BARBOSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0004817-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013106 - IVO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

FIM.

0004219-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013103 - MARIA CORREA SIMOES (MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, MS013221 - VANESSA BAES QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 03.09.2014) - (art. 1º, inc. XI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0006478-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013215 - JOVENIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006474-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201013216 - VALTER GOMES CAZUMBA (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001483-23.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018427 - RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO RENATA RODRIGUES DO NASCIMENTO AUREA DE FREITAS RODRIGUES DO NASCIMENTO X ROSICLEIA CHIMENES DO NASCIMENTO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) ANA LOURDES RIBAS CHIMENES (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) JOELMA GIMENES DO NASCIMENTO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) VALDICEIA CHIMENES DO NASCIMENTO (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002943-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018358 - SEBASTIAO FERREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de abril de 2007 até agosto de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018584 - JUNIO RODRIGUES AMARAL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001861-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018583 - RICARDO PIZI BONINI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001859-33.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018579 - RICHARD RODRIGUES BARANSKI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0002195-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018595 - FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de janeiro de 2007 até agosto

de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005173-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017949 - JOAO AUGUSTO DAL MOLIN (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 1ª classe para a Classe Especial da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data de 08/02/2006.

Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002197-07.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018588 - GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de janeiro de 2007 até maio

de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002225-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018609 - JEAN CLER BRUGNEROTTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de janeiro a novembro de 2007 e no mês de agosto de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018558 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 517.342.785-6) no período de 3/2008 a 24/3/2009, com incidência de juros de mora e correção monetária desde a data devida, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55

da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0001857-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018578 - LUIZ ANTONIO COELHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de abril de 2007 até junho de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018563 - RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, adicional por serviço extraordinário acrescido do de 25% que corresponde a 29,17% do total das horas extraordinárias reconhecidas nessa sentença, em relação às horas que excederam de quarenta horas semanais, no período de janeiro de 2007 a agosto de 2008, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de janeiro de 2007 até agosto de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-91.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018627 - MAXBELL VAZ DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002549-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018617 - MOACIR VILANOVA LOPES NETO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002551-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018620 - JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B -

RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002229-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018611 - RODOLFO ZANETTI DE ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002221-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018590 - SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002219-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018596 - FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002857-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018623 - FLAVIO PARRILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0000161-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018553 - FRANCE CRISTINA APARECIDA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder a autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito, em 19/05/2014, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito

são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002227-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018593 - JOAO ANDRE GIMES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o trabalho em jornada extraordinária pela parte autora, no período de janeiro de 2007 até agosto de 2008, nos termos da fundamentação, à razão de uma hora, cinquenta e dois minutos e trinta segundos por dia de trabalho, já com o acréscimo referente ao horário especial de jornada noturna, bem como para condenar a União a pagar à parte autorarespeitada a prescrição quinquenal, a remuneração correspondente à jornada extraordinária ora reconhecida, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido, ainda, do adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre 29,17% (vinte e nove inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da jornada extraordinária reconhecida por esta sentença.

Os valores deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018413 - IVANILDA DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais a partir da data do exame pericial em 14/3/2014, pelo período de 510 (quinhentos e dez) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual a autora deverá submeter-se a nova perícia perante o INSS. Decorrido prazo, caso o INSS verifique a cessação da incapacidade da autora, deverá este cessar o benefício.

b) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta

instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002224-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018560 - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE, MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA, MS014240B - RENATA TOLLER CONDE, MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União a pagar à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal, adicional por serviço extraordinário acrescido do de 25% que corresponde a 29,17% do total das horas extraordinárias reconhecidas nessa sentença, em relação às horas que excederam de quarenta horas semanais, no período de março de 2007 a março de 2008 e em maio de 2008, nos termos da fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-85.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201017951 - AMILSON FERREIRA TORRES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à progressão funcional da 1ª classe para a Classe Especial da carreira de Agente de Polícia Federal e a contagem dos efeitos financeiros desde a data de 10/02/2008.

Condeno a União ao pagamento das diferenças remuneratórias mensais decorrentes, bem como a proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos atrasados, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros e correção conforme acrescidos de juros e correção conforme o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Recebidos os cálculos, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002057-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018613 - VALDEMIR ESPINDOLA GARCIA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 14.12.12 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0004295-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018577 - ILDA SOUSA ALVES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do requerimento administrativo em 18/09/2012, nos termos do pedido inicial.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-80.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018003 - IRENE DE FRANCA RAMOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo em 04.05.12, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000347-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018385 - FABIO HENRIQUE LOPES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

a) conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, com DIB à data do requerimento administrativo, em 16.12.2009.

b) pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002183-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018548 - MARIA CICERA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder a autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde 21.03.12 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002401-17.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018426 - MIGUEL VENCESLAU SANCHES ESCOBAR (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 20.02.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo

INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010868-63.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018396 - MARIA VITORIA DA SILVA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas. Sem honorários.

P. R. I.

0004098-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201018574 - MOISES SIQUEIRA PEREIRA (MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão de disposição contida no inciso IV, do art. 134, do Código de Processo Civil, dou-me por impedido para atuar neste feito, uma vez que sou parente na linha colateral em segundo grau do Procurador Federal que atuou no processo. Anote-se.

Após, encaminhem-se os autos ao substituto legal.

Intimem-se.

0003094-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018625 - ZILMAR CRISTALDO DE MATOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004304-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018629 - MARIA CINIRA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002924-05.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201018624 - JOAO PAULO DE AZEVEDO DE MORAIS (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000233-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018619 - FILOGONIO TAVARES FILHO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão proferida porquanto o laudo médico particular é prova unilateral, sendo necessária perícia com médico perito judicial.

Intime-se.

0003220-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018632 - NORBERTO TORRACA ESPINDOLA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representado nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0006481-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018586 - ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia o reajuste.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Em seguida, dê-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0002932-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018634 - GASPARINA DE FREITAS RIBEIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001914-57.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018639 - GENI ROSE DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018635 - TEOFILO DIAS GIMENES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002992-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018633 - MARCELO FERNANDES MOREIRA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002052-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018638 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003844-13.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018636 - JOSE ALDIR ALVES DA SILVA (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002062-34.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018637 - ELZIRA BATISTA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006495-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018581 - JOSEFA DA SILVA COSTA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0015029-59.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018621 - ALESSANDRA DOS ANJOS MENEZES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CRISTIANE DE CARVALHO RANTIQUERI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora, servidora pública estadual, requer a concessão de gratuidade de justiça.

Aparenta-me mais razoável fixar o limite para a concessão do benefício em 10(dez) salários-mínimos, por tratar-se de faixa remuneratória privilegiada em termos relativos à média nacional.

Ademais, a condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Desta feita, fixar a presunção com base na remuneração média do brasileiro, ou mesmo na faixa de isenção do Imposto de Renda, impediria parcela considerável do jurisdicionado de submeter o exame da matéria a grau recursal, face ao temor da condenação em sucumbência atingir o montante de seus rendimentos mensais.

Portanto, estabeleci o critério de valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos (bruto), seguindo entendimento da jurisprudência, conforme a seguir destacado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA LÍQUIDA MENSAL SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a percepção mensal de renda líquida superior a dez salários mínimos afasta a presunção do alegado estado de miserabilidade daquele que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. (AC 200938000046634 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e DJF1 DATA:28/05/2013 PAGINA:249.)

Assim, há que ser deferido o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois verifica-se do contrato acostado às fls. 21 da petição inicial que possui renda mensal inferior a 10 salários-mínimos, vigente à época do ajuizamento.

0006429-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018605 - EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES, MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de determinado período que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. De acordo com a legislação vigente, a atividade especial exercida até 28/04/1995, data da Lei n.º 9.032, deve ser comprovada através de formulário DSS 8030, o qual demonstrará a categoria profissional em que está inserido o segurado, bem como os agentes nocivos, com exceção do agente 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo formulário DSS 8030 relativo ao período alegado anterior a lei nº 9.032/95.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0006511-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018589 - ESMENEGILDA IOLANDA CABRAL DE AZEVEDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça, conforme pleiteado na inicial.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde da causa.

III - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

IV - Regularizada a inicial, cite-se.

Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0006503-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018594 - ANANIAS RODRIGUES VIEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural e, sucessivamente, concessão de benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (27/7/2009).

Inicialmente, observo que a parte autora vem recebendo benefício assistencial desde 25/2/2012 sem documento nos autos com requerimento administrativo anterior. Aquele mencionado refere-se ao benefício de aposentadoria por idade (p. 64 docs.inicial.pdf).

III - Assim, na hipótese de manter o aludido pedido sucessivo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o requerimento administrativo correspondente, bem assim para juntar início de prova material acerca do período pleiteado como rural, tendo em vista que nas décadas de 1980 e 1990 (p. 34 docs.inicial.pdf) trabalhou no meio urbano. As certidões de casamento e de nascimento dos filhos (p. 44/47-50 docs.inicial.pdf), como também o contrato de parceria agrícola (p. 51-53 docs.inicial.pdf) são anteriores aos vínculos de emprego urbano.

IV - Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

V - Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar o procedimento administrativo no qual foi requerido o benefício de aposentadoria por idade.

VI - Em sendo juntado requerimento administrativo de benefício assistencial em data anterior àquele percebido pela parte autora, designe-se perícia social. Nesse caso, o perito deverá observar elementos, os mais próximos possíveis, à época do requerimento administrativo juntado.

0006505-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201018591 - FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção, litispendência, tampouco coisa julgada.

Verifico que nos autos em referência, a causa de pedir baseou-se em doença na área de especialidade de otorrinolaringologia; nestes autos, alega a parte autora doença psiquiátrica incapacidade desde a data do requerimento administrativo (5/2/2013).

Naqueles autos não foi verificada a existência de incapacidade com relação a essa causa de pedir. Por isso, não há falar em coisa julgada material, ainda que parcial.

II - Defiro a gratuidade de justiça, conforme pleiteado na inicial.

III - Cite-se. Com a contestação, o réu deverá juntar aos autos as informações atualizadas do CNIS da parte autora, bem assim os laudos dos exames periciais realizados pela própria autarquia previdenciária.

IV - Designo perícia médica, consoante consta no andamento processual.

Intimem-se.

V - Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006515-62.2014.4.03.6201

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DO ACRE - 4ª VARA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/12/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006516-47.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO THADEU MEDEIROS BRUNO

ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006517-32.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS VILAR DE MELO

ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006518-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIDA SATURNINA MARECOS GONZALES MACIEL
ADVOGADO: MS006966-REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006519-02.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIAS FLAVIO DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO: MS005903-FERNANDO ISA GEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006520-84.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAUL ALVES GOULARTE
ADVOGADO: MS007693-LUIZ RENATO ADLER RALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006521-69.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALEXANDRE MAZZUCO LEONARDO
ADVOGADO: MS007693-LUIZ RENATO ADLER RALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006522-54.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007693-LUIZ RENATO ADLER RALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006523-39.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO SANTANA
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006524-24.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE AURELIANO TOLEDO
ADVOGADO: MS017265-GABRIELA ALVES CARDOSO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006525-09.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: MS017265-GABRIELA ALVES CARDOSO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006526-91.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO: MS017265-GABRIELA ALVES CARDOSO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006527-76.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NILSON ROTTA
ADVOGADO: MS012546-MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006528-61.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA PANA MARTINEZ
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006529-46.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006530-31.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO FERZELI ABUSSAFI
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006531-16.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA COSTA QUINHONEZ
ADVOGADO: MS017902-LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006532-98.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA LEME
ADVOGADO: MS003151-ROMEU ARANTES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006533-83.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE ZANETTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006534-68.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE CHARCHESKI ZANETTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006535-53.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE ZANETTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006536-38.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012295-EDER MUNIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006537-23.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE FRANCISCA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: MS012295-EDER MUNIZ DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006538-08.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COLA
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006539-90.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDI FIORESE
ADVOGADO: MS012289-MARIA MARGARIDA CABRAL NICACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006540-75.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILVA FELIX
ADVOGADO: MS013509-DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006541-60.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: MS016341-JULIANO COSTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006542-45.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: MS007620-CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005125-78.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDELSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP260495-ANA PAULA DYSZY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005126-63.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260495-ANA PAULA DYSZY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005135-25.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LOPES PAROBA
ADVOGADO: SP260495-ANA PAULA DYSZY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006857-94.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR DOS SANTOS BOIARENCO
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-31.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006903-83.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBAMAR DE ABRAAO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006052-ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-95.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS SATTIN
ADVOGADO: MS008358-GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-65.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: MS008358-GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007085-69.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: MS015204-MARIANA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007536-94.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CODOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS
REPRESENTADO POR: VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014115-JAIR GOMES DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007537-79.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CODOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS
REPRESENTADO POR: VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014115-JAIR GOMES DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007869-46.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: MS013087-NATHALIA PIROLI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007966-51.2011.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO JACOBINA STEPHANINI
ADVOGADO: MS009413-ANA PAULA IUNG DE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008109-35.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LUCIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008110-20.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVENIL FERREIRA
ADVOGADO: MS001897-JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008257-46.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CIEBES ALVES
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008259-16.2014.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELEIDO DUARTE
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 03/09/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004097-82.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA MARIA RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO: SP232434-SARAH DE JESUS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004098-67.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004099-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MUNHOZ GARCIA
ADVOGADO: SP221702-MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004100-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ROGERIO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004102-07.2014.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004103-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BILIERA
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004104-74.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SANTOS JUVINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES
REPRESENTADO POR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP344923-CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004109-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MIRELLA MORAES DE LEMOS
ADVOGADO: SP256329-VIVIANE BENEVIDES SRNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004110-81.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004111-66.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SIMIONATTO DE SA CARNEIRO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004112-51.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA MATA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004113-36.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREEDALVA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002716-69.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002719-24.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS RAMOS ULLMANN
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-25.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-77.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILMA FRANCO SANCHES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003527-29.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARTINS SANTANA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000152

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002353-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002023 - JONEY COELHO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000126-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002015 - CRISTIANE DOS SANTOS BATISTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003639-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002026 - DANILO QUEIROZ GONCALVES (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002245-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002022 - GLORIA ANTONIA MARTINS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001091-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002021 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002016 - GENI REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002017 - MARIA VANDILMA NUNES LIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR, SP184468 - RENATA ALÍPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002028 - FABIANA LAUREANO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004446-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002029 - MARIA ALICE MOREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003561-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002025 - SUELEN APARECIDA NOBREGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002018 - RITA DE CASSIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002020 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000662-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002019 - MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINIANO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321002027 - LUCIA MARIA DOS SANTOS (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003025-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019868 - LUCIARA MARINHO SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002268-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019783 - SERGIO FERREIRA ROSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001219-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019791 - DANIELLE APARECIDA MENDES SANTOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002357-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019781 - LUCIRENE FERREIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001339-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019788 - CRISTINA ARAUJO VIANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003125-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019775 - DILMARIA OLIVEIRA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002576-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321019776 - JUAREZ DA SILVA DANTAS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002383-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019780 - EVA LUCIA DA PAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000342-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019873 - ROSALVO FREITAS SOBRINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002304-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019782 - ALUIZIO GOMES LOURENCO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001334-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019790 - MARIA EDILEUSA ARAUJO GOMES DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002536-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019777 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004067-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019773 - LAUDELINA MUNIZ SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002147-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019784 - RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001408-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019787 - GABRIELITA LIMA FERREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001409-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019786 - KATIA CILENE DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001632-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019785 - VALDETE NUNES DE MORAES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001338-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019789 - ANTONIA VICENTINA DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001947-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019872 - DELMA RODRIGUES DA SILVA AQUINO (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001172-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019792 - CRISTINA MARIA DE LIMA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002470-43.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019778 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002448-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019871 - MIRTES OLIVIA DOS ANJOS GUIMARAES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Segundo a perícia, a lesão da autora ("alteração de globo ocular E com secreção e discreta hiperemia. Ausência de córnea e parte da conjuntiva.") não a incapacita para o trabalho. Cumpre consignar que, conforme informado na inicial, a autora exerceu atividade laborativa em 2013 e, segundo o perito judicial, a autora relatou que "em 12/2011 operou o olho E devido tumor colocou uma esfera de vidro em substituição.". Dessa forma, apesar da lesão, a autora prosseguiu no exercício da atividade laborativa.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Tampouco se faz indispensável a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, posto que o(a) sr(a) perito(a) não declarou que há necessidade de realização de perícia em outra especialidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004482-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019848 - MARIO BARBOZA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº9099/95.

O(a) Autor(a) demonstrou residir nesta Subseção. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento desta (Art.103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Rejeito, portanto, as preliminares.

Auxílio-doença: vem previsto no art. 201, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº 8.213/91, devendo atender aos segurados que portem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência (art. 25, inciso I da Lei nº8.213/91) - exceto em relação às doenças previstas no art.151 do mesmo diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) Autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 supra citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que portem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Tenha-se presente que não restará configurado julgamento extra petita caso limite-se o pedido à aposentadoria por invalidez, e venha a ser concedido auxílio-doença (a teor do laudo pericial) - ou o inverso, conforme vem estabelecendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp nº124771/SP - Proc. 1997/0020081-7 - 6ª Turma - j. 27.10.1997 - DJ 27.04.1998, pág.223 - Rel. Min. Anselmo Santiago; STJ - AGREsp 868911 - Proc.

2006.01572386 - 5ª Turma - j. 16.10.2008 - DJE de 17.11.2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - REsp 293659 - Proc. 2000.01351125 - 5ª Turma - d. 20.02.2001 - DJ de 19.03.2001, pág.138 - Rel. Min. Felix Fischer). A hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que, em sucinto histórico, manteve

vínculos empregatícios entre 01/11/2002 a 03/2006, entre 01/07/2006 a 08/2013, bem como percebeu benefícios previdenciários sob nº 502.852.959-7 entre 21/03/2006 a 12/07/2006 e nº 603.132.296-3 entre 02/09/2013 a 11/10/2013, e o laudo médico na especialidade - Psiquiatria, refere a data de início de sua incapacidade em 11/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a perita judicial que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de transtorno depressivo, episódio atual moderado e demência inespecífica. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados a partir da data da perícia médica.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº 8.213/91), sua concessão merece ser deferida. O auxílio-doença é devido desde 11/11/2013, data do requerimento administrativo, e deve ser mantido por seis meses a contar da data da perícia judicial em comento. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e implantar o benefício de auxílio-doença, devido ex vi do art.59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em favor do autor, desde 11/11/2013, data do requerimento administrativo. O benefício deve ser mantido por seis meses, a contar da data da perícia judicial, ocorrida em 06/06/2014. Após o término de tal prazo, o autor deverá ser submetido à nova perícia pela autarquia.

"A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VIII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009109-40.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014).".

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, com fundamento no art. 461, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003685-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019885 - GINALVA FAUSTO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003839-72.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321019884 - WALTER DE SOUZA SENNA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X

DECISÃO JEF-7

0001652-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019806 - PEDRO DA SILVA RODRIGUES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 15h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003197-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019804 - NATHALIA TOSTO ALVARENGA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 11h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado. A perícia socio-econômica será realizada no dia 09/09/2014, às 13h30min, no endereço de domicílio do autor, que deverá estar presente por ocasião da visita da assistente social.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0011299-53.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019808 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI (SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X UNIAO FEDERAL (AGU) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Vistos, etc.

Ofícios expedidos e certidão exarada pela Secretaria. Dê-se ciência à parte autora. Int.

No mais, com a resposta da CEF, dê-se vistas para as partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0003498-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019853 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO BIGNARDI (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado presente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002402-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019779 - MICHAEL WILLIAM DOS PRAZERES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em que pese as considerações contidas no laudo médico e documento médico que instrui a inicial, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se a acuidade visual do autor, levando-se em conta que o olho esquerdo tem sua capacidade visual prejudicada desde a infância e de um ano até o presente momento, houve redução visual também do olho direito, se está em condições de exercer suas atividades laborativas, bem como qual o grau de comprometimento visual que acomete o autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003242-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019803 - EZEQUIEL SOUZA PEREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 13h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003405-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019864 - FRANCISCA NETA JACINTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002963-20.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019799 - YARA TANIA FERRAZ DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais

sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

0004070-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019815 - ZILDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o autor não juntou o indeferimento administrativo do seu benefício. O esgotamento da via administrativa faz-se necessário para prestação jurisdicional, pois, na sua ausência, há carência de ação pela falta de um dos seus elementos: interesse de agir.

O interesse processual não se baseia apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o indeferimento do INSS.

Considerando a pesquisa no sistema Plenus e CNIS anexa aos autos verifica-se que a Sra. Alzira Dantas Regis é beneficiária de pensão por morte do Sr. Jose Regis Neves. Diante disso, emende, a autora, a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão da corréu Alzira Dantas Regis.

Assim, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes do presente feito, promovendo sua citação no endereço indicado na pesquisa CNIS. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem-se.

Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela e designação de audiência.

Intimem-se.

0002374-28.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019827 - ROBERTA FARINAS RODRIGUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 14h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001932-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019805 - FABIANA NUNES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 9h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001804-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019831 - KATELINN SANTANA MARQUES DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 11h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002878-34.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019849 - EDIVONE PEREIRA BARBOSA GAZELATTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X PAULA EMANUELLY PEREIRA NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003519-22.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019851 - EVANDETE MERCES DE ARAUJO (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício, após a separação judicial.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo. Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável entre a autora e seu ex-cônjuge falecido. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir/cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifique a secretaria, disponibilidade de data mais próxima na agenda dos peritos.

Verificada a data, venham conclusos para designação da(s) perícia(s) médica(s).

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0003567-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019795 - VIVIANE NOVAES PLATERO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003671-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019810 - SILMARA VERISSIMO BARBOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002856-45.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019839 - JIOMAR SANTOS

DE LIMA (SP288267 - ÍRIS CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 07.08.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003508-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019826 - HELCIO MARCHETTO TROMBE (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 9h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001923-03.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019830 - SEBASTIANA MARIA DAS GRACAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 13h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002744-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019852 - LEONILDA THOMAZ DUARTE (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora de 12/08/2014: Defiro. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas residentes em Santos, da audiência designada para o dia 14/10/2014, às 15 horas.

No tocante às testemunhas residentes em Campinas, expeça-se carta precatória para que sejam colhidos seus depoimentos, cujo ato deverá ser realizado em data posterior à audiência acima designada.

Int.

0002096-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019829 - JULIO CESAR SOUSA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de

verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 13h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003265-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019802 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 13h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004001-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019814 - ACASSIA SILVA ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0004112-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019877 - ROSA MARIA DE SOUZA MATA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002725-31.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019861 - LUIZ CARLOS DE LEMOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003413-90.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019857 - ELIDA PRATES

TURINI WIAZOWSKI (SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA, SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004050-11.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019819 - ALVARO HENRIQUE PEDROTTI AGANTI DA SILVA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0003193-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019859 - GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003190-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019860 - MARIA ENILDA COSTA FUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0044368-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019855 - MAURICIO GONCALVES PIRES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) 0004109-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019878 - LETICIA MIRELLA MORAES DE LEMOS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004078-76.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019818 - THAIS CRISTINA PEREIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003275-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019858 - VALDETE DA SILVA MUNIZ (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) 0004017-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019820 - CARLOS ALBERTO DALARA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002668-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019798 - MARIA DO CARMO VAZ COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 10h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Intimem-se.

0003230-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019866 - DANIEL ANTONIO OLIVEIRA (SP313512 - DANIEL CARLOS RIBEIRO FERNANDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004103-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019880 - WILSON BILIERA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001151-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019807 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo

Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 15h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002430-61.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019846 - CARLOS PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda, e discriminação dos valores das férias indenizatórias tributadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002908-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019797 - MARIA JOSE DE BARROS SANTOS (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 11h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001463-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019835 - IVONEIDE PEREIRA RIBEIRO (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 9h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001734-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019834 - GILMAR SANTOS PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo

Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 10h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

0000058-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019838 - SONIA CRISTINA APARECIDA SILVA (SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora do teor da petição e da contestação da CEF, anexadas aos autos virtuais em 16.06.2014 e 15.07.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003502-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019863 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X JESSICA ANDRADE NASCIMENTO JAQUELINE ANDRADE DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2014 às 16:00hs, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal.

Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 30 dias de antecedência da data do ato. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Citem -se. Intimem-se

0002370-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019828 - LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 14h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo

da controvérsia. Intimem-se.

0004088-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019842 - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA GADELHA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004090-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019840 - DIEGO BRASIL DE ALMEIDA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004087-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019843 - FABIO DA SILVA COSTA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004086-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019844 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004081-31.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019845 - SERGIO FERREIRA CRAVO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004089-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019841 - JOAO ALEXANDRE FORTES (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001745-54.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019833 - ADRIANO BRAVO BORGES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 10h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001391-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019865 - JOAO SALVIANO PEREIRA (SP342910 - JOÃO SALVIANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora do teor da contestação da ECT, anexada aos autos virtuais em 25.07.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003284-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019801 - ROMEU FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este

Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 14h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001766-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019832 - VALDELICE DA SILVA ALMEIDA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 26/09/2014, às 11h, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004503-40.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321019800 - MARIA DA PENHA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/09/2014, às 10h30min, na especialidade - PSQUIATRIA, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que, caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000580

0001634-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004774 - REINALDO DE ARRUDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, nos termos do art. 47, §1º, I, b, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados c/c artigos 9, 10 e 39, II, todos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e do artigo 44, § 2º, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0000545-96.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004764 - LEONARDO BORGES CAETANO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0000105-82.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004763 - VELMIRA SANCHES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0000463-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004762 - PEDRO PEREIRA SANTIAGO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

FIM.

0000143-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004766 - LAURINDA LELES DA SILVA FREIRE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e ciência do recurso interposto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95 e dos artigos 40, V e 44, § 2º, ambos da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0004030-86.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202004771 - ADELI TOMAZINI DA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art.35, IV, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

DECISÃO JEF-7

0004202-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009057 - IZAURA BROGIATO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 15/09/2014, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe:Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail:Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004442-17.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009060 - LUZIA DA ROCHA GONCALVES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 24/09/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira Martins, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo do(a) assistente social deverá apresentar fotos da residência da parte autora (fachada e ambiente interno), bem como dos componentes familiares, dentre outras pessoas presentes por ocasião da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Parte autora: RG:

Nome da mãe: Visita realizada em:

O laudo pericial foi elaborado, para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas neste processo judicial, nos elementos e exames colhidos da visita domiciliar, entrevistas com os componentes do grupo familiar, bem como na experiência profissional especializada deste perito.

CORPO DO LAUDO

Dados pessoais do(a) autor(a):

Nome:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade: Número de filhos:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Obter e confirmar informações com vizinhos. Descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
 2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
 5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?
- Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
 12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome: Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado Civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal Renda:

Local de trabalho:

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar:

DESPESAS VALOR OBSERVAÇÃO

Alimentação

Água e luz

Aluguel

Telefone

Gás

Remédios

Total

14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Nome:Parentesco com a parte autora:

RG: CPF:

Idade: Estado civil:

Escolaridade:

Profissão/ocupação principal: Renda:

Local de trabalho:

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliento que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004483-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009061 - APARECIDO PEREIRA DANTAS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial.

Em consulta aos autos n.º 20116002000000553, indicado no termo de prevenção, através dos os documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/10/2014, às 13:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004052-47.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009055 - JOAO OLIVEIRA (MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI, MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Acolho a emenda à inicial

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

0004635-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009062 - ADRIANE APARECIDA SOARES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/10/2014, às 13:50 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004175-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009056 - MARGARIDA JUSTINO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, decisão.

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/11/2014, às 12:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe:Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail:Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas

partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Ressalto que após a juntada do laudo será avaliada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para verificar a alegada condição de segurado baixa renda, descrito no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004264-68.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202009059 - CRISTIANE DA SILVA FERREIRA JERONIMO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Decisão.

CRISTIANE DA SILVA FERREIRA JERONIMO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando as patologias ansiedade generalizada (CID F41.1) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.

Requer a antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os documentos referentes ao processo nº 00005668820134036202, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se que a parte autora requereu nestes o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido seu pedido julgado improcedente, conforme conclusões do laudo pericial, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. A sentença foi proferida em 05/02/2014, tendo transitado em julgado em 20/02/2014.

Para evitar a rediscussão de questão que já foi objeto de processo anteriormente proposto, deve este processo prosseguir somente quanto aos pedidos de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em período posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Dessa forma, verifico a existência de coisa julgada quanto ao direito da autora, pois os dois pedidos estão calcados nas mesmas patologias e, diante disso, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. V, CPC, em relação à pretensão de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez até 20/02/2014.

Cumprido ressaltar que, as ações que tratam de benefício por incapacidade não fazem coisa julgada material, devido à possibilidade de alteração da situação fática comprovada com documentos novos, como se verifica no caso dos autos.

Com relação à análise do pedido de antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/10/2014, às 13:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.
Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.
Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.
Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000582

DESPACHO JEF-5

0004746-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009105 - TIAGO CORREA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial quanto ao comprovante de residência.

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora emendar à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003455-78.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009027 - MARIA VILANI FERREIRA PAIVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Defiro a gratuidade judiciária.

Em consulta aos autos nº 00013466220124036202, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0004307-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009102 - EVANICE ROCHA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Em consulta aos autos nº 00148542520054036201, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade. Apesar de a parte autora alegar na presente ação as mesmas patologias, acostou aos autos novos atestados médicos e novo indeferimento administrativo, posterior ao trânsito em julgado daqueles autos (04/11/2008).

Noto, contudo, que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014) Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e designação de perícia médica. Intimem-se.

0003743-78.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009048 - MARIA CANDIDA DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Inicialmente, observo que a data informada na RPV no campo “Data Conta Liquidação” é uma data-base considerada para a atualização monetária dos valores, não tendo relação, portanto, com a data mencionada na sentença (25/05/2013).

Não obstante tal ressalva, considerando que na petição datada de 21/07/2014 a parte ré tão somente informa que não interporá recurso, faz-se necessária a intimação desta última para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores devidos nos termos da sentença prolatada nos presentes autos.

Cancele-se a RPV expedida nos presentes autos, devendo ser expedida nova RPV no momento oportuno. Intimem-se.

0001755-67.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009051 - GERSON SOLANO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

0003644-56.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009091 - RIVALDO DA SILVA MARTINS (MS009679 - JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, MS015318 - PAULA ABRÃO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0003413-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009026 - MERCEDES GALINDO MARTINS DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a realização de requerimento do benefício aqui pleiteado na via administrativa, posterior ao trânsito em julgado dos autos indicado no termo de prevenção.

Mesmo diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra. Assim sendo, somente restará comprovado o interesse de agir nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da autora.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do ato impugnado (indeferimento/cessação), prevalecendo o mais recente na hipótese de reiteração de requerimentos administrativos ou comprovante de prévio requerimento administrativo ainda não apreciado em razão de omissão do ente público (neste caso desde que transcorrido mais de 60 dias da data do protocolo do

pedido na via administrativa). (Art. 21, XII e art. 22, ambos da Portaria n.º 0585267/2014)

2. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)
Após, conclusos.

Intimem-se.

0004271-60.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009052 - CARLA VEIGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Inicialmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004674-29.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009067 - RONALDO JOSE DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 21, inciso II, da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0002315-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009117 - EDMAR DO FFNIGER DA SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora requer a reconsideração da sentença que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a contestação não foi disponibilizada no sistema quando da publicação em 14/07/2014 do despacho para impugná-la.

Ocorre que a sentença já está transitada em julgado. Ademais, quando da publicação em 14/07/2014, a parte autora deveria ter se dirigido a este juízo cientificando-o do ocorrido, bem como para ter vista da contestação.

Gize-se que a sentença foi proferida em 08/08/2014.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0003965-91.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202008935 - CLAUDINOR DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 29/08/2014, excludo-o do feito.

Anotações necessárias.

Ciência ao MPF.

0001498-13.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009054 - IMAR VILA DE SOUZA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) LUCIENE VILA DE SOUZA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) ELIZIO ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) LUCIENE VILA DE SOUZA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) ELIZIO ANTONIO DE SOUZA -

ESPOLIO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) IMAR VILA DE SOUZA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Retifico o despacho anteriormente proferido, termo Nº 2014/6202008384. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta os valores referente à RPV nº 20140000158R (conta: 1181005508397501) em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011, do Conselho de Justiça Federal.

Dessa forma, cancele-se os ofícios já expedidos 784/2014 e 790/2014.

Comprovada a conversão, expeça-se ofício de levantamento em favor das herdeiras habilitadas.

Intimem-se.

0004397-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009104 - JOSE CARLOS MENDES DA COSTA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas e os laudos médico e social. (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014)

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004737-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009069 - WAGNER DE OLIVEIRA ALVES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) procuração “ad judícia” em nome do autor.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0004814-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009071 - ERIVALDO ANTONIO PINHEIRO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, ressalto que o presente despacho não conflita com a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0) pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não adentra no mérito da demanda, mas apenas aprecia a questão processual.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, nos termos do art. 21, incisos I (c/c §1º do mesmo artigo) e VIII, ambos da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) Comprovante de residência atualizado (datado de até 6 meses a contar da propositura da demanda) em nome do autor. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) procuração “ad judícia”, com outorga de poderes ao advogado Leandro Carvalho Souza (OAB/MS 17.522).

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0003372-62.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009053 - SALETE TEREZINHA MACKOSKI (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 27/11/2014, às 12:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do art. 40, da Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo, constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados. O laudo médico deverá apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia e terá o seguinte teor:

Processo n.

Periciando: RG:

Nome da mãe: Data da realização da perícia:

Perito - Dr.

CRM:

E-mail: Telefone:

O presente laudo pericial foi elaborado para auxílio do juízo, baseado no conteúdo das cópias apresentadas deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos na consulta pericial, bem como na experiência profissional especializada deste perito médico.

CORPO DO LAUDO

Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado?

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico (Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico.

Exames apresentados pelo periciando.

Quesitos do Juízo

1. Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/ Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao (a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?"

10. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

Discussão e Conclusão.

Outros esclarecimentos.

Dourados, (data).

(Assinatura)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0004637-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009107 - MADALENA FELIZ DA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Fica a parte autora intimada, nos termos do artigos 21, incisos II, XIeXIII e art. 23, ambos da Portaria nº 0585267/2014-TRF3-SJMS-JEF-DOURADOS, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:

1) cópia legível do CPF da autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

2) cópia legível do RG e CPF do instituidor do benefício - falecido, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

3) cópia integral do processo administrativo do INSS, relativo ao benefício pleiteado, incluindo as decisões administrativas;

4) adequação do valor da causa, observado o limite de alçada, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, se não houver poderes na procuração para tanto, a declaração deverá ser firmada pela própria parte.

0001805-14.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009079 - ROBERTA MENEZES MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportunizo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceito

ainda o extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. (Art. 20 e 21, II, da Portaria n.º 0585267/2014)

2. Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.(Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014) Após, conclusos.

Intimem-se.

0004466-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009099 - MATEUS DE OLIVEIRA ORTIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade judiciária.

Em consulta aos autos nº 00018321320134036202, indicado no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Ainda, em consulta aos documentos acostados à inicial e ao site do TJMS, referentes ao processo nº 0007343-56.2008.8.12.0002, encaminhado à 5ª Vara Cível em razão de declínio de competência, verifica-se também não haver prevenção e nem coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Não acolho a emenda à inicial.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do comprovante de residência, datado de até 6 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc), correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora ou, ainda, declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá apresentar declaração do terceiro assinada em formulário próprio, nos moldes do anexo V da aludida portaria. (Art. 21, inciso I e §1º, da Portaria n.º 0585267/2014)

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação e oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0004523-63.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009089 - GERALDO BENTO PINHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004554-83.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009087 - GISLENE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004524-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009088 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação e oportuno novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto

determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003431-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009086 - HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSUE CANDIDA PEREIRA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) HERCULES DUARTE FIGUEIREDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) NATALINO VITOR DE AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARCIA REGIANE DE ALMEIDA AZEVEDO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004292-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009081 - MILTON HOMERO (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003829-94.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009083 - ROSILENE CARDOSO DE SENA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004300-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009080 - SANDRA DE OLIVEIRA (MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS, MS017490 - FERNANDA OLIVEIRA LINIA, MS018163 - MARCIO PEREIRA COSTA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004214-42.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009082 - VALDIR JOAQUIM DE SANTANA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003435-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009084 - ROMILDA ARCANJO NUNES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JOSAEI MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) JURANDIR DE MAGALHAES GAIA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) JOSAEI MATTEUS MINTKEWICZ PINHEIRO (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELAINE FIGUEIREDO CORREA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) MARILDA LOPES DE SOUZA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ROMILDA ARCANJO NUNES (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003432-35.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202009085 - KATIA CILENE FERREIRA COTRIM (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ORIAS LIMA DA ROCHA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ELVIS ZACHERT (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) ZENILDE APARECIDA MARTINS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ) MARIO ALVES DA SILVA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ELVIS ZACHERT (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ORIAS LIMA DA ROCHA (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) ZENILDE APARECIDA MARTINS (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) KATIA CILENE FERREIRA COTRIM (MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001941-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202008668 - SILVANA PRESTES ANTUNES (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de óbito da senhora Silvana Viana Prestes, intime-se a parte autora para, querendo, proceder à habilitação do espólio ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 43, e observados os requisitos do art. 1.060, ambos do CPC.

Com a regularização do pólo ativo, proceda a Secretaria as alterações necessárias.

Regularizado o pólo ativo, a parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, acerca do pedido de destaque de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000583

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001716-07.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202009042 - INEIDE MIRANDA SAUCEDO (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 2 (dois) dias do mês de setembro de 2014, às 9 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada por seu advogado, Dr. Leonardo Lopes Cardoso, OAB/MS nº6021.

O INSS foi representado pelo(a)Procurador(a) Federal, Dr. Alexandre Cesar Paredes de Carvalho, matrícula nº 2139325.

Ausentes as testemunhas do juízo.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: “Redesigno a audiência para o dia 25/09/2014, às 10h30min. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Saem os presentes intimados.”

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002700-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009078 - DALVANIR LOURENCO SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DALVANIR LOURENÇO SANTANA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Tendo em vista que o ilustre perito concluiu pela incapacidade laborativa TOTAL e PERMANENTE do Autor, com data de início da incapacidade em março/2011 (RESPOSTA AO QUESITO Nº 07 DO JUÍZO);
2. Tendo em vista que a autora já percebia o benefício de auxílio-doença NB 5452051577; 5499531648; 6004130021; desde o dia 01/03/2011, prorrogado sucessivas vezes, e cessado administrativamente apenas em 01/03/2014, o INSS propõe a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2014, sujeita a reavaliação a cada 02 (dois) anos;
3. A data de início do pagamento será a do primeiro dia da competência agosto/2014 (DIP);
4. Serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos (período compreendido entre a DIB - 01/03/2014 e a DIP - 01/08/2014), abatidos os valores já percebidos a título deste ou de outro benefício inacumulável, bem como aqueles decorrentes do exercício de atividade laborativa no mesmo período e com contribuições no CNIS, sem a incidência de juros e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV;
5. Serão abatidos, igualmente, os valores eventualmente recebidos por força da decisão antecipatória dos efeitos da tutela correspondentes ao período anterior à DIB, isto é, antes de 01/03/2014;
6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do ofício;
7. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação;
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que hajadescontoparceladoemseubenefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; e
10. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo feita pela ré.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95 o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que ocorra a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome do beneficiário DALVANIR LOURENÇO SANTANA

RG/CPF 155.786 SSP/MS/ 294.528.051-53

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

Data de início do benefício (DIB) 01/03/2014

Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2014

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cassação do benefício.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01).

Com o trânsito em julgado:

- a) officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para a implantação e pagamento do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.
- b) Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000381-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202009100 - MARIA FATIMA DA SILVA SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

MARIA FÁTIMA DA SILVA SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença deste 07/01/2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, no tocante ao agravo apresentado pela parte autora, reputo desnecessária a realização de nova perícia médica para o deslinde do feito, portanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais parcelas vencidas, anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No que tange à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada em 09/06/2014, apontou que a autora “apresenta limitações da coluna lombar, como consequência de artrodese de vertebra; tem obesidade, que também sobrecarrega a coluna”.

Segundo o laudo a autora “é portadora de pós-operatório de cirurgia de artrodese de coluna lombar, complicada com fratura de parafusos, osteoartrose de coluna lombar e cervical”, entretanto, seus problemas de saúde não resultam em incapacidade para o exercício de suas atividades como comerciante.

O Perito afirma que a autora não possui incapacidade para a atividade de comerciante (declarada por ocasião da perícia) e se adaptou “naturalmente para as lides do lar e para cuidar de um neto, que é criança pequena”.

Assim, diante do conjunto probatório, depreende-se que a patologia da autora, de fato, não a impede de exercer suas atividades laborais habituais (comerciante).

Inobstante existir a possibilidade de desconsideração do laudo pericial, julgando-se com base nas demais provas produzidas nos autos, não vislumbro a alegada incapacidade sustentada pela parte autora.

Assim, a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0000133-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008925 - ALICE CORREA MOREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência -LOAS.

O INSS apresentou contestação-padrão.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo como requisitos para a concessão do benefício assistencial: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com idade mínima de 65 anos; renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei nº 8.742/93 conceitua pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Saliente-se que a incapacidade/deficiência da parte autora deve ser avaliada segundo suas condições pessoais e profissionais. Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que a parte autora tenha aptidão para desenvolver.

Vale frisar que referida legislação não impõe que a deficiência seja de caráter permanente, pois prevê expressamente nos §§2º e 10º do art. 20 que o impedimento deverá ter caráter de “longo prazo”, definindo-o como o prazo mínimo de 02 anos.

Logo, considerando que não há proibição legal e que a citada legislação deve ser interpretada em consonância com os preceitos constitucionais da Assistência Social, ainda que constatada uma deficiência temporária reputar-se-á preenchido o requisito da deficiência. (Súmula 29 e 48 TNU).

A perícia médica judicial, realizada em 11/04/2014, constatou que a parte autora é portadora de lombalgia e artrose de joelho direito, porém não apresenta incapacidade laborativa/funcional.

A conclusão do laudo foi no sentido de que a autora é apta para realizar qualquer atividade laborativa, portanto não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.

O estudo socioeconômico realizado demonstrou que a autora vive com o companheiro em casa de sua propriedade, com razoáveis condições de moradia, higiene e organização. O companheiro da autora trabalha como vigia de carros.

A autora tem um casal de filhos, maiores e independentes.

Restou consignado no laudo social que além da casa onde reside, a autora também possui um terreno, no Jardim Caimã, onde está construída a casa de sua filha.

As despesas da família, que incluem alimentação, água e luz, gás, medicamentos, cigarro, IPTU, celular e convênio PAX, somam a quantia de aproximadamente R\$760,00.

Em manifestação ao laudo pericial, o INSS trouxe aos autos extrato do CNIS do companheiro da autora, demonstrando que em maio do corrente ano ele auferiu remuneração mensal de R\$845,58 (f. 2, petição protocolizada em 07/07/2014).

Verifica-se, dessa forma, que apesar de viver com poucos recursos financeiros, a autora também não se amolda ao conceito de miserabilidade porque a renda per capita da família supera ½ do salário mínimo.

Portanto, não faz jus a autora à implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000462-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008814 - JUSSARA LOPES ANTUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Jussara Lopes Antunes pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com mais de 65 anos, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, a Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a ½ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 567985 e RE 580963).

O ponto controvertido da demanda consiste na comprovação da condição de miserabilidade da parte autora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados pela autora, entendendo ausente a situação de miserabilidade da requerente.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, deve ser avaliada considerando-se suas condições pessoais e profissionais.

Pela nova Lei, conceitua-se pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais obstruem o exercício de suas atividades laborais ou, ainda, sua participação plena e efetiva na sociedade.

A perícia médica judicial, realizada em 02/10/2013, constatou que a autora, atualmente com 59 anos de idade, é portadora de esquizofrenia (CID-10 F200), doença mental crônica, incurável, que gera incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa e vida independente, e requer o acompanhamento de terceiros continuamente.

Da análise do laudo médico, verifica-se que as condições de saúde da autora a impedem de desenvolver qualquer atividade para garantir seu sustento, de forma que está demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, restando preenchido o requisito da deficiência.

A situação socioeconômica da autora foi examinada por perita judicial assistente social em 20/03/2014. Verificou-se que a autora: “está residindo em duas peças cedidas pelos pais assim que ela se separou do esposo. Ela e os filhos (dois) foram acolhidos pelos pais para receber auxílio no tratamento médico que realiza devido que está sofrendo com uma depressão crônica que oscila entre a profunda e a moderada”.

A parte autora alega que reside em dois cômodos cedidos pelos pais, mas que não vivem sob o mesmo teto. No entanto, a requerente junto com seus filhos, reside na mesma casa de seus pais. Fato esse, que enseja a composição do núcleo familiar dos pais da autora, haja vista que, os pais da autora cederam os cômodos com a finalidade de auxiliarem financeiramente a autora, como é claro o laudo socioeconômico “Ela e os filhos foram acolhidos pelos pais para receber auxílio no tratamento médico”.

Assim, o núcleo familiar da autora inclui seu pai e sua mãe, conforme o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93:

“Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Sendo assim, a renda familiar é constituída também pela remuneração destes. Ressalte-se que o INSS apresentou comprovação de que o pai da requerente auferia renda mensal média de R\$ 2.748,00 e a mãe da autora auferia renda de R\$ 940,00.

Destarte, o núcleo familiar da autora compreende cinco pessoas, com renda de R\$ 3.688,00, resultando em uma renda per capita superior a um salário mínimo, correspondente à R\$ 737,60, desprezando-se ainda os benefícios de Bolsa Família e Pensão Alimentícia auferidos pela autora e suas filhas.

Entendo, por fim, que a família da autora possui condições de custear o tratamento da mesma, tendo em vista a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 737,60, muito superior a ¼ do salário mínimo, exigido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Apesar de constatada a incapacidade da parte autora, mostra-se ausente o requisito da miserabilidade, sendo dispensável a intervenção estatal no presente caso, razão pela qual a requerente não faz jus à implantação do benefício assistencial (LOAS).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora na petição inicial e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-79.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008630 - HENRIQUE BUENO CARRAI (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Henrique Bueno Carrai pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 01/04/2014, a perita atestou que o requerente teve luxação em pé direito (CID S93.3) em 01/07/2013 (data do acidente relatado), mas que a lesão já foi tratada, sem resultar sequelas, não havendo incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho.

Ressalte-se que, embora o requerente tenha impugnado as conclusões do perito judicial, não trouxe aos autos qualquer laudo médico a fim de infirmar as conclusões da perícia (apresentou apenas laudo fisioterapêutico).

Assim, verifica-se que o requerente não se encontra incapacitado nem sofre redução/limitação de capacidade para sua atividade profissional, razões pelas qual é improcedente o pedido de auxílio-acidente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004556-53.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008832 - MARGARINO DOS SANTOS NUNES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Margarino dos Santos Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No curso do processo, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação.

No âmbito dos Juizados, a desistência independe da anuência do réu, conforme Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

DISPOSITIVO

Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001363-48.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202008950 - JOSE CLAUDINEY DE LIMA (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

José Claudiney de Lima move em face da Caixa Econômica Federal pleiteando levantamento de valores depositados em sua conta do FGTS.

Contudo, no curso do processo, a parte autora informou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.

Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, § 4º).

Contudo, vale destacar que, nos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Assim, só cabe a este juízo homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005038-98.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALONSO GUILLEN

ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005039-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZANGELA DA COSTA
ADVOGADO: MS017455-CAMILA NANTES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005040-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA XAVIER
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005041-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS CANDIDO BAPTISTA
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005042-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005043-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR CHAVES
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005044-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005046-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005047-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM GRACIELA ESPINDOLA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005048-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI BATISTA ROCHA
ADVOGADO: MS018217-BEIBIANE RODRIGUES RUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005049-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIA ALEM MARINHO
ADVOGADO: MS011355-SAMIRA ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005050-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO HUPPEL
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005051-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO COELHO RIQUIELME
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005052-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005053-67.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR CEZAR NOLL
ADVOGADO: MS012757-EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GORGONHA BRITO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005055-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE VICENTE FERNANDES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005056-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CLEONICE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2014/6322000119

DESPACHO JEF-5

0006804-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322012023 - SONIA DE MOURA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora de 01 e 02/09/2014:

Defiro conforme requerido pela parte autora. Redesigno a audiência para 18/11/2014, às 14h40min, neste fórum federal.

Fica cancelada a audiência de 10/09/2014.

Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000206

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000576-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6323005803 - MARIA ORLANDA GALDINO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ORLANDA GALDINO DA SILVA da sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Argumentou que a sentença foi omissa e contraditória, pois motivou a improcedência em laudo médico realizado por médico perito especialista em ortopedia/reumatologia, e não em psiquiatria, que seria o médico hábil para proceder a verificação do estado de saúde mental da autora, além de não ter levado em consideração o fato de ser a autora portadoras de várias doenças, com necessidade de utilização de vários medicamentos, e sua idade avançada.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Frise-se que a contradição que justificaria a oposição de embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, e não a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu. Portanto, se a parte entende que o decidido está em desacordo com o que consta dos autos, cabe a ela impugnar a sentença por meio do recurso adequado, no caso, o recurso inominado, endereçado a uma das Turmas Recursais competentes para eventual reforma da sentença.

O laudo médico produzido neste processo foi completo, inclusive tendo-se oportunizado às partes obterem do perito, em audiência, esclarecimentos verbais que foram devida e satisfatoriamente apresentados, demonstrando a habilidade e acuidade com que foi realizado o exame pericial, bem como o profissionalismo e aptidão técnica do profissional de medicina nomeado no processo.

Além disso, não é direito subjetivo da autora ser examinada por tantos especialistas quantas forem as doenças

alegadas na petição inicial (ortopedista, cardiologista, vascular, reumatologista, neurologista, etc.). Diga-se, inclusive, que a petição inicial percorreu em sua maioria de doenças de base ortopédica, sendo a depressão uma simples menção dos fatos constitutivos alegados na peça vestibular.

NO mais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina. Assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa!), não há de se exigir do médico perito prova de especialidade em cada uma das doenças que apresenta como causa de sua alegada incapacidade.

Ademais, é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial. O perito judicial, sendo imparcial e equidistante das partes, produz laudo médico isento que contém, como resultado da perícia realizada, os elementos indispensáveis à formação da convicção deste julgador. Qualquer intenção de pôr sob dúvida o laudo médico desta demanda representa uma tentativa de reverter as conclusões sérias e imparciais consignadas no laudo apresentado quando desfavoráveis às pretensões da parte impugnante.

Não bastasse isso, clínicos gerais têm condições, não raras vezes, de produzir um laudo médico pericial mais detalhado e completo do que um especialista, que se mostra com visão mais focada numa determinada fatia da ciência médica, sem analisar o todo, de forma holística e geral. Acrescento, ainda, que Ourinhos, sede deste juízo federal, é uma cidade pequena e de certa forma bastante pacata, onde é extremamente difícil encontrar profissionais habilitados em diversas áreas de especialização médica, o que, caso fosse exigido, certamente traria pesado comprometimento à celeridade, segurança, adequada e eficiente prestação jurisdicional.

Assim, as alegações trazidas pela parte autora em sede de embargos de declaração revelam apenas o seu legítimo inconformismo quanto aos fundamentos da sentença, procurando por meio do presente recurso a sua reforma, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.

Portanto, não há que se falar em contradição ou omissão indevida do juízo quando da prolação da sentença, motivo, por que, apesar da tempestividade, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

POSTO ISTO, conheço dos embargos de declaração, mas, em seu mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes lembrando-os de que, nos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração não interrompem, mas apenas suspendem o prazo recursal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001277-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006822 - JANETH APARECIDA ARMANDO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de ação proposta por JANETH APARECIDA ARMANDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso-LOAS.

A parte autora, intimada a promover emenda à petição incial, peticionou nos autos requerendo a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação antes da citação do INSS independe da anuência deste para que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Ademais, aparentemente não há sequer regularidade na representação processual, já que na petição inicial há afirmação de que a autora estaria incapaz para os atos da vida civil, o que tornaria inclusive nula a procuração carreada aos autos, motivo que levou à necessidade de regularização o que, contudo, não aconteceu ante a petição do ilustre advogado pugnantop ela desistência da ação. Em suma, sob qualquer ótica que se analise, o efeito é mesmo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanados os vícios apontados anteriormente que levaram à determinação de emenda à inicial e sujeitando-se à possível futura reempção.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo. Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque se presume acredite na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, tem um custo judicial a ser honrado. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001445-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323006830 - MARIA APARECIDA MAIA CAVALHEIRO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA MAIA CAVALHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, por meio da qual pretende a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Portanto, intimado para explicar o porquê de o comprovante de residência apersentado não ter sido emitido em nome da autora e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos

os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

0001586-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006827 - JOAQUIM DE JESUS FREITAS (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001589-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006829 - MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001584-38.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006826 - MARIA JOANA PIRES COLDIBELLI (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000985-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006604 - VALDOMIRO BATISTA PEREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 15:20 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001587-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006828 - DONIZETI DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001583-53.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323006825 - LUIZ HENRIQUE DOMINGUES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência legível e contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0001302-97.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006655 - PAULO NOGUEIRA DE SOUZA (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL, SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

D E S P A C H O

I. Acolho a emenda à inicial .

II. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.4.03.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª

Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 16:00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000614-50.2014.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006842 - DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

O ilustre advogado da parte autora informa e comprova o óbito dela no curso do processo (em 22/08/2014), requerendo prazo para proceder à sucessão processual por seu Espólio, a ser representado por inventariante ainda não nomeado no processo de inventário que ainda não foi instaurado.

A morte da parte enseja a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), motivo, por que, defiro a suspensão do feito por 30 dias.

Saliento que a suspensão do processo não suspende a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela in initio litis, que continua apta para surtir seus efeitos jurídicos, impondo à CEF o dever de abstenção quanto à execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional discutido nesta ação.

Intime-se a CEF daquela decisão para seu cumprimento, ficando sobrestada a citação da empresa pública para depois da regularização do pólo ativo deste processo.

Aguarde-se por 30 dias a sucessão processual e, oportunamente, voltem-me conclusos.

0001471-84.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323006569 - NELSON LUIZ BOFF (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

II. O autor pretende nesta ação a concessão de tutela antecipada in initio litis e inaudita altera parte porque, segundo alega, o INSS teria de forma arbitrária efetuado descontos em seu benefício previdenciário (NB: 1468249808) a título de reembolso de benefício pago a maior (oriundo de valores calculados pelo INSS quando da concessão do benefício e posteriormente revisados em procedimento interno, culminando na diminuição da RMI). Alega que em 2011 ajuizou ação (nº 0003096-09.2011.4.03.6308) perante o JEF de Avaré-SP a fim de revisar seu benefício, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Em fase de cálculo, a contadoria do INSS alegou a existência de erros na concessão do benefício do autor e, apesar do pedido de revisão ter sido julgado procedente via judicial, na esfera administrativa o autor passou a sofrer descontos em sua RMI.

Pela petição inicial e documentos que a acompanham verifica-se que o autor teve concedido em fevereiro/2008 o benefício de aposentadoria por invalidez. Em 2014, via procedimento de revisão administrativa, o INSS considerou que o cálculo inicial daquele benefício havia sido feito de forma incorreta. Em consulta ao discriminativo de diferenças de revisão de benefícios, às informações do benefício e ao detalhamento de créditos anexados à inicial, noto que o valor da aposentadoria mensal do autor antes da revisão administrativa era de R\$ 1.206,33 e, a partir de abril/2014, foi reduzido para R\$ 777,09. Ocorre que dos valores recebidos mensalmente pelo autor já havia o desconto de um empréstimo bancário consignado, no valor mensal de R\$ 67,35. Além disso, em consulta ao histórico de créditos do benefício, que ora determino à Secretaria do JEF que promova a anexação aos autos, nota-se também que, além do desconto proveniente do empréstimo bancário acima mencionado, em abril/2014 o INSS passou a deduzir do benefício mais R\$ 361,89, sob a rubrica de “consignação débito com o INSS”, aparentemente por conta da revisão administrativa efetuada. Como se vê, o valor total descontado pelo INSS do benefício do autor ultrapassa o limite de 30% de desconto previsto em lei.

Por fim, frise-se que o que aparentemente ocorreu foi um erro do próprio INSS no cálculo da RMI, sem que houvesse intenção de fraude ou comprovada má-fé do segurado, o que deu ensejo à revisão administrativa do benefício. Assim, tendo sido recebidos de boa-fé os valores antes da revisão administrativa, não há que se falar, neste momento, em devolução dos valores recebidos a maior por suposto erro da própria autarquia previdenciária.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que o INSS agiu de forma arbitrária, motivo pelo qual entendo cabível a tutela antecipada, tanto pela verossimilhança das alegações como pela urgência, tendo em visto o caráter alimentar do benefício.

Saliento que a prioridade dada pelo art. 115, § 2º não permite a prática realizada pelo INSS, pois tal dispositivo só se aplica, aparentemente, em situações em que não há ainda empréstimos bancários contraídos consignados no benefício, sob pena de se permitir a situação aqui verificada que atenta contra a Lei e a própria Constituição Federal (art. 201, § 2º, CF/88).

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar ao INSS que, em 4 (quatro) dias, comprove nos autos a suspensão dos descontos efetuados no benefício do autor (NB 1468249808) a título de restituição de valores supostamente pagos indevidamente a maior pelo INSS, até decisão final deste feito, sob pena de multa de R\$ 300,00 diários em favor da parte autora limitados a R\$ 30 mil em caso de descumprimento. Deverá, também, estornar o que já foi descontado no pagamento da próxima parcela do benefício, sob pena de incorrer na mesma multa acima fixada.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intimem-se o autor acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento dos autores à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da tutela antecipada deferida, conforme fundamentação supra (oficiando-se, com urgência, a APSDJ-Marília (a1) para cumprimento desta decisão e, no mesmo prazo, (a2) para apresentação da RMI originária e da RMI revisada, explicando fundamentadamente o motivo da revisão, mesmo após a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição do PBC como foi decidido pelo JEF-Avaré); b) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não

comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VI. Cumpra-se (inclusive juntando aos autos a tela do HISCREWEB do benefício aqui discutido) e aguarde-se a realização da audiência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001623-35.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RIBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-05.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DO PRADO

ADVOGADO: SP300779-FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001626-87.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYME CACHONE

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-72.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GALLEGO PEREIRA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-57.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-42.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CALIXTO

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-27.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE TEIXEIRA MACEDO

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-12.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ANTONIO BARROSO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001632-94.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENIRA MATEUS
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001633-79.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MARIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001634-64.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE CALISTO
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001635-49.2014.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP224167-EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000460-32.2014.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ANTONIO GARGUERRA
ADVOGADO: SP233031-ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000652-62.2014.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP218708-DANIELA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008363-06.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCINEIA JOSE VIANA

ADVOGADO: SP289447B-JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008365-73.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO SANGALE

ADVOGADO: SP209989-RODRIGO BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008367-43.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO CELSO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008371-80.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX ROMERO MATHEUS PEREIRA

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/09/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008373-50.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008374-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE SCALIANTE

ADVOGADO: SP133938-MARCELO ATAIDES DEZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008376-05.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUPIRA CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP067538-EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008382-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDERCY DE SOUZA CAMARINI
ADVOGADO: SP238152-LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008383-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008386-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE COLTO NEVES
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2014 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008389-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008392-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008395-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008396-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BERTUOLO
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008398-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO SANTO
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0008399-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA LOPES DIONISIO
ADVOGADO: SP310139-DANIEL FEDOZZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/09/2014 15:00:00
PROCESSO: 0008400-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDINEIA DE LIMA
ADVOGADO: SP067538-EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008425-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SICLAUDIO ALEXANDRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 06/10/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS,
1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008688-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI
REPRESENTADO POR: ROSELI ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP329376-MATEUS ALIPIO GALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008845-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BRAZ DE AQUINO POLONI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0008767-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO
RÉU: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008771-94.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TOLENTINO BORDUQUE SILVA
ADVOGADO: SP313115-MARINA DA SILVEIRA CAVALI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 23/09/2014 14:00:00
PROCESSO: 0008772-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP341907-RANATA GONÇALVES OLGADO
RÉU: AUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO: SP099608-MARA TEREZINHA DE MACEDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008774-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PASCHOAL
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0024103-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS HURTADO

ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024109-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP126447-MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000182

0005286-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007114 - SIMONE NASCIMENTO ALVES DA ROCHA (SP331274 - CELSO BYZYNSKI SOARES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 06/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0007036-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007120 - ALMEIDA COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) do representante da empresa Almeida Comercio de Instrumentos Musicais LTDA - ME, para instruir seu pedido, bem

como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Junte-se, ainda, cópias do Contrato Social da referida Empresa. Prazo: 10 (dez) dias.

0000295-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006804 - NATAL AMADIO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004638-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007117 - YURI DE SOUZA SANTANA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

0000373-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007115 - LUAN HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

0002661-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007116 - BENEDITA LAURA DE JESUS (SP238246 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

FIM.

0007260-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007123 - OSORIO CARDOSO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e/ou cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0002651-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007108 - WILDE FILGUEIRA DE MARCHI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições anexadas pela CEF em 02/07/2014 e 10/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

0002456-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007109 - ELCIA RIBEIRO DE LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca das petições anexadas pela CEF em 10/07/2014 e 11/07/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002890-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007024 - MARCOS BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005579-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007105 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005197-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007087 - JOAO PINHEIRO FERREIRA PINTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002012-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006985 - ADIRCON JOAO DA SILVA (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

0004294-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007058 - PEDRO FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002717-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007008 - TERESINHA GARCIA LARA DISTASI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000563-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006952 - MARIA APARECIDA RUBIO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0005066-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007081 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) ALICE CARNIEL PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005053-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007079 - ZENILDO PERPETUO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000954-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006961 - ANGELO APARECIDO DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0002919-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007027 - ALCIR MARQUES SOARES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002814-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007021 - VITOR JOSE DIAS SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002786-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007016 - NELI APARECIDA TALON PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004300-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007060 - APARECIDO GARCIA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002764-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007012 - ANTONIO LUIZ CAVICHIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001623-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006977 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ PEREIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0002702-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007004 - VALTER SPOSITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003059-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007028 - MARIA JOSE NAVES CALDAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002790-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007110 - MAURICIO ARRUDA (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

0005005-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007077 - OSMAIR DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001913-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006982 - DEVALDO SANTANA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003731-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007042 - JOCIMARA PUNDAM DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003500-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007033 - ULISSE JOSE BRANCINI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0001914-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006983 - LEONILDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0002610-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006994 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005262-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007091 - CREUZA APARECIDA PAULINO GROTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002591-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006989 - ILDA APARECIDA RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003790-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007047 - CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004011-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007053 - ANIVALDO FRANCISCO ANTONIO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0005259-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007089 - SILVANE NABAS DE ANDRADE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002654-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006998 - ROBERTO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003555-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007040 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001445-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006970 - CECILIA GOMES ORCESE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005413-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007099 - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001842-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006979 - MILTON SERGIO MENEGASSO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0000667-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006956 - NADIR LAUER (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0000621-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006954 - EDSON RIBEIRO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0000666-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006955 - APARECIDA DO CARMOS GOMES DE CARVALHO ROGINI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003513-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007035 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002719-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007010 - OSWALDO ALMEIDA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003738-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007044 - DORALICE APARECIDA ANACLETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000701-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006958 - SEBASTIAO APARECIDO VILELA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0005097-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007085 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002718-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007009 - ODECIO BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005267-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007093 - ORLANDO MERIGHI FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005261-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007090 - AGENOR DOS SANTOS SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004396-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007069 - VENCESLAU MARQUES SOARES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003750-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007046 - DEVARCIL PALADINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005264-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007092 - JOSE RASTELI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002823-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007022 - LOURENCO BASSUALDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001488-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006973 - ADIMA DE MELO SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003530-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007036 - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002804-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007019 - CARLOS RENATO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) MARIA IVONE BRAZILINO FRANCO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005096-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007084 - GRACIA MARIA MARQUES DE ANDRADE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002691-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007000 - CECILIA MORALES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003343-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007031 - UDELSON VIEIRA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003504-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007034 - CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0001055-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006964 - MARIA DE FATIMA SABION (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0004400-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007071 - JOSE APARECIDO FETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003331-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007029 - JOAO ANTONIO ALVES FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005075-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007082 - ELIANA TREVISAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001843-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006980 - JOSE LUIZ CASAGRANDE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003348-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007032 - HELIO PEDRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001485-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006972 - VALDECIR APARECIDO LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005393-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007098 - JOSE FERREIRA DOURADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002033-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006987 - CHEQUES SPPER PERES MOTTA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)
0004384-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007065 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004193-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007056 - GILMAR AUGUSTO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002598-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006990 - JOAQUIM DA SILVA PATEIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004993-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007076 - JAIR ZANCHETTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) MARTA APARECIDA MORELATTO ZANCHETTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002667-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006999 - CELIA MARIA TREVIZAM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002807-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007020 - PAULO LEITE DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001637-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006978 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004269-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007057 - ADEMAR FERREIRA DA LUZ (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0003842-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007049 - AMALIA BETTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002600-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006991 - JUELINA LEITE SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001058-68.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006965 - ODACIR PACHECO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0002772-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007013 - ED LUIZ MORELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005419-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007100 - JOSE MAGALHAES FARAGUTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002916-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007026 - APARECIDA JOSE DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004311-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007061 - CARLOS ALBERTO FAVORIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002693-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007001 - EDNA DA SILVA SAVENHARO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0003542-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007038 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0003838-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007048 - JOSE EUCLIDES TORTOSSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005446-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007102 - GENEZIO ADAMO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004398-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007070 - MALVINA DE LOURDES B CAVAL MORETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005077-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007083 - CLAUDETE FERREIRA SOUZA FERRAI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
FIM.

0003472-73.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006803 - EDIONE AMBROSIO PONCHINI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0003751-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007112 - GUSTAVO CAETANO PONTES (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) MARIA FERNANDA CHIARI (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 23/09/2014, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004056-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324011249 - MARLI DE LIMA MACHADO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante os termos da proposta de acordo protocolada pelo INSS, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para restabelecer o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.031.336-1), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos acordados. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

DESPACHO JEF-5

0000839-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324011267 - SANDRA CASEMIRO MARTINS (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Traga a autora, quando da audiência de conciliação, instrução e julgamento, cópia de sua certidão de casamento com a averbação de divórcio do cônjuge.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000183

0006239-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007121 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) quanto à anexação do (s) Laudo (s) Pericial (periciais) para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0007000-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007119 - NEIDE MARCONI DORDAN DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE) FABIANO DE SOUZA DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE) PAULA RENATA DE SOUZA (SP114762 - RUBENS BETETE) LUCIANE CRISTINA DE SOUZA (SP114762 - RUBENS BETETE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que tragam aos autos cópias legíveis dos comprovantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Sra. Neide Marconi Dordan Dias, Sra. Luciane Cristina de Souza e Sr. Fabiano de Souza Dias, para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome da Sra. Neide Marconi Dordan Dias e da Sra. Luciane Cristina de Souza, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0004250-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007122 - ADALBERTO DA SILVA MORAES (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e/ou cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003557-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007041 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004556-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007074 - ANTONIO LUIZ DA CUNHA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0002889-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007023 - MARA SILVIA MARQUES URBANO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003849-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007051 - JOAO OSCAR BUENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003533-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007037 - JAIRO TADEU ANICETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001449-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006971 - MARLI APARECIDA PASCHOALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003737-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007043 - DIRCEU GENESIO MUNIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002607-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006993 - LUIZ DONISETE DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001570-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006975 - EVERALDO SEVERINO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001405-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006969 - JULIO CESAR PEDRAO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000564-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006953 - RUBENS ROBERTO FURTADO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003855-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007052 - ELIZEU DONIZET SANITA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001536-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006974 - JOAO APARECIDO DE MELO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0001578-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006976 - MARIO ANTONIO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004859-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007075 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003848-25.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007050 - VANDERLEI CESAR BARBOSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000529-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006951 - SEBASTIAO NALATI DE OLIVEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003740-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007045 - CELIA REGINA FERNANDES FERRI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002605-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006992 - GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002787-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007017 - NICODEMUS ALEXANDRE DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002650-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006997 - ANTONIO BRAS PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002695-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007002 - MARIA CECILIA PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004191-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007055 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005527-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007103 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0003549-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007039 - JOSUE MUNHOZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000907-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006960 - DOUGLAS ROSSI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0002697-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007003 - ARNALDO BENA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005577-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007104 - MARIA LAURENTINO DA SILVA PRADO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004185-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007054 - MAGALY APARECIDA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005432-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007101 - JOSE LUIZ CASERI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002013-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006986 - JUCELEI APARECIDO FAVARO (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

0002800-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007018 - MARINETE GOMES DA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) PAULO ALVES DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001294-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006968 - SIRLEI MARIA ALVES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0001145-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006966 - FABIO DEMETRIO GALVANI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0005340-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007096 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA DA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001158-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006967 - ROSILENE ALVES (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)

0002782-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007015 - NEUZELI DOS SANTOS CLEMENTINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0001053-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006963 - IRACI DE ANDRADE PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002709-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007005 - VALDERCIR PASCHOALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002905-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007025 - MARCELINA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004298-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007059 - APARECIDO DONIZETE POLARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004382-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007064 - ARLETE APARECIDA PASCHOALATTO CECILIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0004386-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007066 - ANTONIO CAROCELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005064-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007080 - SILVIO BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005341-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007097 - LUIS ROBERTO BRUNHARA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002616-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006995 - LOURDES PERPETUA MAIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004376-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007062 - BENEDITO DONIZETE MUNIZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004377-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007063 - ALEXANDRE DA SILVA LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001013-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006962 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0005043-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007078 - SIDNEI MAIOTTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002722-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007011 - ROBERTO COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002579-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006988 - JOAO EGIDIO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005258-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007088 - MARCOS VERISSIMO CARDOSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002775-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007014 - JOSE ROBERTO ZANATA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004391-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007068 - ANTONIO CARLOS MASSATTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002647-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006996 - LAERCIO APARECIDO SEVERINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002710-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007006 - VERONICE DOS SANTOS HIPOLITO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001844-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006981 - ROSELI CAMILO DE SOUZA CASAGRANDE (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0005100-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007086 - LUIS ANTONIO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0000668-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006957 - ISMAEL LIEBANA ZEFERINO JUNIOR (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA)
0005281-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007095 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA DAMASCENO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0005795-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007106 - ANTONIO CARLOS TRANQUERO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0002712-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007007 - SILVIA MARA FERNANDES SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0003337-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007030 - ROMARIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0000816-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324006959 - ADRIANO ROGERIO ORTEGA MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004390-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007067 - AIRTON EPIFANIO SOARES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004404-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007072 - ORIVALDO DA CRUZ STROZZI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0004410-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007073 - ARLETE MARIA DO SOCORRO (SP078587 - CELSO KAMINISHI, SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI)
0005274-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324007094 - LUCINI SANTANA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005618-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324011247 - CAIO CESAR DOURADO DUQUE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI, SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA, SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da proposta de acordo protocolada pelo INSS, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para restabelecer o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 604.712.171-7), no prazo de 30 (trinta) dias. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0002504-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324011245 - FATIMA APARECIDA DURAN (SP258846 - SERGIO MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante os termos da proposta de acordo protocolada pelo INSS, e considerando a respectiva aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para CONVERTER o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 539.800.550-9) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDA DE 25% (necessidade de ajuda permanente de terceiros), no prazo de 30 (trinta) dias, como acordado. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado pelo INSS, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o competente ofício requisitório após a anuência da parte autora. Anoto que as partes renunciaram ao prazo recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da

data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2014
UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004933-43.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNANI FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-19.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAYARA CRISTINA BARBOSA

ADVOGADO: SP183792-ALBERTO CESAR CLARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004957-71.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO

ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004960-26.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CLEUSA DE MORAIS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004961-11.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004962-93.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DOMINGUES

ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004963-78.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDES INACIO

ADVOGADO: SP229642-EMERSON CARLOS RABELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004964-63.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVINO CARDOSO
ADVOGADO: SP219859-LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004965-48.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA EUGENIO
ADVOGADO: SP331309-DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/10/2014 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 5 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004967-18.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BOGNAR
ADVOGADO: SP218170-MARCOS PAULO ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004968-03.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP119961-TEREZA CRISTINA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004969-85.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO CONSALTER
ADVOGADO: SP300395-LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004970-70.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VALERIO SARDINHA
ADVOGADO: SP142541-JOAO RODRIGUES FELAO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004971-55.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MASSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312113-CIOMARA DE OLIVEIRA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004973-25.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP219859-LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004975-92.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDER LUIS RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP219859-LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000557

DECISÃO JEF-7

0004758-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013304 - PEDRO LUIZ BUENO (SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora reside na cidade de JAÚ.

Nos termos do Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça da 3ª Região, o Município de JAÚ pertence à Jurisdição da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Jaú, com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se.

0002657-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013281 - AKIKO OHARA (SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso, proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Em contestação, alega-se a incompetência do juizado para a causa.

Decido.

A disciplina contida no artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do estatuído no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, retira da competência dos Juizados Especiais Federais, em razão de critério material, as ações de despejo que não sejam para uso próprio, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

E mesmo que a ação estivesse fulcrada no disposto no artigo 47, inciso III, da Lei n.º 8.245/1991, este Juizado Especial seria igualmente incompetente para a causa, pois o contrato de locação celebrado entre as partes foi entabulado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, de modo que a ação de despejo somente poderia ser fundamentada em denúncia vazia, e não para uso próprio.

Ante o exposto, por se tratar de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º) reconhecível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição (CPC, artigo 113), DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS INSTALADAS NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA para processamento e julgamento. Determino a impressão dos documentos eletronicamente armazenados, corporificando-os em autos físicos, na forma preconizada pelo artigo 12, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora reside na cidade de BARIRI.

Nos termos do Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça da 3ª Região, o Município de BARIRI

pertence à Jurisdição da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Jaú, com as cautelas de praxe e estilo. Intimem-se.

0004829-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013302 - ELCIO VALVERDE (SP326359 - TALITA SALLAZAR ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004704-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013305 - ADILSON GETULIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003665-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013301 - LUIZ HERNANDES ZERBETO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora é domiciliada no município de Tupi Paulista/SP.

Nos termos da Resolução CJF-3ªR n.º 360/2012 (disponibilizada no DJE-3ªR em 29/08/2012, com efeitos a partir de 30/11/2012), a jurisdição do Juizado Especial Federal instalado na cidade de Bauru passou a abranger os seguintes municípios: Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arealva, Avaí, Balbinos, Bauru, Boracéia, Borebi, Cabralia Paulista, Duartina, Fernão, Gália, Garça, Iacanga, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lucianópolis, Lupércio, Macatuba, Marília, Ocaçu, Oriente, Paulistânia, Pederneiras, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Presidente Alves, Reginópolis, Ubirajara, Uru e Vera Cruz.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL do Juizado Especial Federal de Bauru/SP para a causa e determino a REMESSA DOS AUTOS VIRTUAIS ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP para processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004656-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013268 - VLADIMIR SIDNEI TOZZE (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora reside na cidade de ITAPUÍ/SP.

Nos termos do Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça da 3ª Região, o Município de ITAPUÍ pertence à Jurisdição da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Jaú, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0004706-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013270 - MARIA APARECIDA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A autora reside na cidade de ARARAQUARA/SP.

Nos termos do Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça da 3ª Região, o Município de ARARAQUARA pertence à Jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal de Bauru para conhecimento da causa, e determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Araraquara, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0004657-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013376 - AGUINALDO BENEDITO FERREIRA BORGES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis

à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004837-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013443 - CLAUDIA MARIA GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004895-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013482 - JORGE GONÇALVES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o sucinto relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002674-12.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013448 - FATIMA APARECIDA SORIANO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamação Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, sem que os valores tenham sido distribuídos pelas competências a que se referem, bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante

perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

A autora logrou demonstrar a qualidade de sucessora de seu falecido marido, Sebastião Pereira Aguiar, litisconsorte ativo no início da ação trabalhista tratada neste feito.

Resta comprovado, igualmente, o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais, porém não há comprovação de a que se referiu, porquanto não foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos pormenorizados.

Ademais, a autora não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, aqui discutidas.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas deve ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embora seja de conhecimento geral que o Fisco usualmente fazia incidir imposto de renda sobre os pagamentos acumulados, fossem de natureza previdenciária, trabalhista ou outra, sem efetivar a projeção sobre as competências financeiras a que se referissem, mormente antes da edição da Lei 12.350/2010, cujo art. 44 acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988, o ordenamento jurídico proíbe o julgamento em tese: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...)." (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008) Destaque na transcrição.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) cópia(s) da sentença e/ou acórdão exarado(s) na ação de Reclamação Trabalhista de autos n. 0106100-98.1999.5.15.0089, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru, referida, de modo a ser demonstradas quais verbas foram pagas no feito, a que competências financeiras se referiram (meses e anos), bem como comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado diretamente ao autor (decisão de página 43 do arquivo eletrônico de provas dos autos virtuais, arquivo 6325012117.PDF), pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial.
- b) cópia de outras peças e documentos que comprovem a retenção de imposto de renda no momento do pagamento acumulado informado e forneçam valores pormenorizados, especialmente quanto a cada verba considerada para incidência, conforme alegado na petição inicial;
- c) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- d) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0004854-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013464 - MARILENE RIBEIRO RUIZ (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos

presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004741-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013379 - ANGELA APARECIDA MARCIANO VALENTIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, observo que não há que se falar em prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial o estudo social e, se for o caso, o laudo pericial médico elaborados por profissionais equidistantes das partes e de confiança deste Juizado, sem os quais não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização do estudo social e, se for o caso, da perícia médica já designado(s), bem como a vinda do laudo contábil, nas hipóteses em que este se mostrar necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Cientifique-se, oportunamente, o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0002656-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013440 - NILSON RAMIRES (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamatória Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, sem que os valores tenham sido distribuídos pelas competências a que se referem, bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Resta comprovado o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais, porém não há comprovação de a que se referiu, porquanto não foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos pormenorizados.

Ademais, o autor não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, aqui discutidas.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas deve ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Embora seja de conhecimento geral que o Fisco usualmente fazia incidir imposto de renda sobre os pagamentos acumulados, fossem de natureza previdenciária, trabalhista ou outra, sem efetivar a projeção sobre as competências financeiras a que se referissem, mormente antes da edição da Lei 12.350/2010, cujo art. 44 acrescentou o artigo 12-A à Lei n.º 7.713/1988, o ordenamento jurídico proíbe o julgamento em tese:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. AVALIAÇÃO DAS JÓIAS. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE

PROVAS. QUESTÃO DE DIREITO E JULGAMENTO EM TESE. SENTENÇA CONDICIONAL. 1. No processo de conhecimento, cumpre ao juiz reconstruir os fatos e aplicar a regra de direito pertinente, não lhe sendo dado julgar apenas a tese jurídica e remeter, para a liquidação de sentença, o exame de fato controvertido e relevante para o deslinde da causa. 2. Em direito processual, não se confundem as noções de "questão exclusivamente de direito" e de "julgamento em tese". A questão estritamente de direito ocorre quando o réu, admitindo ou confessando os fatos articulados pelo autor, nega as respectivas conseqüências jurídicas. O julgamento em tese, por sua vez, ocorre quando o juiz limita-se a apreciar a procedência da fundamentação jurídica do pedido, remetendo para a liquidação de sentença a apreciação dos fatos constitutivos do direito do autor. 3. É nula a sentença que emite mero julgamento em tese, porquanto configura verdadeira sentença condicional, vedada pelo ordenamento positivo (CPC, artigo 460, parágrafo único). 4. (...)” (TRF-3, Segunda Turma. Apelação Cível 1232978/ 00199584920014036100. Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Data do julgamento: 06/05/2008. DJF3 de 15/05/2008) Destaque na transcrição.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) cópia(s) da sentença e/ou acórdão exarado(s) na ação de Reclamação Trabalhista de autos n. 0106100-98.1999.5.15.0089, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru, referida, de modo a ser demonstradas quais verbas foram pagas no feito, a que competências financeiras se referiram (meses e anos), bem como comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado diretamente ao autor (decisão de página 28 do arquivo eletrônico de provas dos autos virtuais, arquivo 6325012116.PDF), pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial.
- b) cópia de outras peças e documentos que comprovem a retenção de imposto de renda no momento do pagamento acumulado informado e forneçam valores pormenorizados, especialmente quanto a cada verba considerada para incidência, conforme alegado na petição inicial;
- c) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- d) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002671-57.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013452 - JOAO ZANITA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamatória Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Resta comprovado o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais, há comprovação de algumas verbas a que se referiu, porquanto foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos que possibilitam aferir parcialmente sobre que verbas incidiu o imposto de renda.

Porém, a parte autora não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, aqui discutidas e tampouco comprovante de incidência do tributo debatido sobre o quanto recebeu a título de FGTS.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas deve ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) documentos aptos a comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado diretamente à parte autora, pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial.
- b) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- c) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0002670-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013459 - RENALDO ROBERTO CUSTODIO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para possibilitar a prolação de sentença e a futura execução do julgado, faz-se imprescindível o esclarecimento e a comprovação documental quanto à retenção de imposto de renda, na forma como alegado na petição inicial, por ocasião do pagamento acumulado de verbas laborais em sede de Reclamatória Trabalhista.

Tal providência é necessária a fim de que se verifique o montante alcançado pela tributação debatida, analisando-se a pertinência de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante total, bem como a existência da alegada incidência sobre as verbas indenizatórias, como FGTS e juros de mora, possibilitando apurar a nova situação da parte demandante perante o Fisco, do que poderá decorrer imposto a restituir.

Resta comprovado o recolhimento de imposto de renda, a partir de desconto na Reclamatória Trabalhista, por intermédio da documentação já anexada aos autos virtuais, há comprovação de algumas verbas a que se referiu, porquanto foram anexados aos autos virtuais os julgados proferidos na ação trabalhista e bem assim cálculos que possibilitam aferir parcialmente sobre que verbas incidiu o imposto de renda.

Porém, a parte autora não fez juntar ao feito cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, declaração de ajuste anual, cuja apresentação foi devida no exercício seguinte ao ano-base em que recebidas as verbas na Reclamatória Trabalhista, aqui discutidas e tampouco comprovante de incidência do tributo debatido sobre o quanto recebeu a título de FGTS.

De acordo com a legislação adjetiva pátria, para obtenção de provimento jurisdicional positivo, que acolha o pedido da parte autora num processo, não bastam as alegações apresentadas. Tais assertivas deve ser comprovadas no feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie e apresente a seguinte documentação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito:

- a) documentos aptos a comprovar que a quantia correspondente aos juros moratórios e o montante liberado diretamente à parte autora, pertinente ao FGTS, tiveram incidência de Imposto de Renda, conforme afirmado na petição inicial.
- b) Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondente ao ano-calendário em que realizado o pagamento acumulado (exercício 2009, ano-base 2008);
- c) quaisquer outros documentos aptos a comprovar as alegações apresentadas no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0004858-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013465 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A parte autora requer a anulação de débito fiscal.

Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso em apreço, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 CPC), uma vez que aplicável ao caso o decidido, pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 04, que veda a concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Caso a parte não pretenda renunciar ao valor excedente, antecipo que será aplicado, à espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º

da Lei 11.419/06.”).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação ao réu para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004870-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013471 - ELIAS NEVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004824-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013436 - RAQUEL PONTES PEREIRA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004814-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013380 - NILCE MARIA CARMINATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, observo que não há que se falar em litispendência e/ou coisa julgada em relação aos feitos discriminados no termo de prevenção.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004399-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013433 - ISABEL MARTINS REIS (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de união estável, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/11/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos de que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004535-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325013417 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia domiciliar, conforme requerido em petição anexada em 27/08/2014.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000558

DESPACHO JEF-5

0002319-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013259 - LUZIA APARECIDA VICENTE GREGORIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Defiro a inclusão do Dr. LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE como advogado da autora.

0001484-83.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013260 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, no duplo efeito.

Intimem-se ambas as partes para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com nossas homenagens.

0000833-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013261 - LILIAN MARIANO RADUAM JUNQUEIRA (SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI, SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

Defiro a inclusão dos advogados subscritores do recurso no cadastro da autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora duplo efeito. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0004411-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013108 - APARECIDO BALBINO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000279-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013175 - CLEUSA PEREIRA OREFICE (SP301656 - JOÃO VICTOR QUAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003846-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013129 - FRANCISCO PEREIRA DE CAMARGO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000574-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013172 - NEIDE SONEGA DE BARROS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004072-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013118 - ADEMIR APARECIDO DIORIO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004160-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013114 - EBE APARECIDA CANTRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003914-36.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013126 - JOAO BATISTA CAVALCANTI (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004530-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013106 - KIYOSHI HIRATA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004080-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013117 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004191-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013111 - HELIO AULISIO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000460-32.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013173 - ANTONIO STURNIK (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004382-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013109 - ROBSON PADOVANI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002776-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013149 - REGINA HELENA VALENTIM (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004540-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013105 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003986-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013125 - ALCIDES PINHA VALENCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002761-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013150 - FATIMA BAUTZ (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004039-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013123 - APARECIDA FERNANDES SERICO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000869-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013169 - IVONE DE FATIMA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002809-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013148 - SERGIO PAVAN (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003769-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013130 - SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000575-35.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013171 - ALEXANDRE PEREIRA RAMOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004184-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013112 - ALAOR BATISTA ALVES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000452-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013174 - ELIANA LOPES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004069-11.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013119 - ANTONIO VERONEZ (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004044-26.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013122 - EDNA MARIA RODRIGUES DO PRADO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004378-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013110 - JESUS JOSE MOSELA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004057-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013120 - ILDEFONSO RODRIGUES (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004032-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013124 - ARLETE THIENGO FERNANDES CUNHA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000947-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013165 - ANTONIO CARLOS EUGENIO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004170-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013113 - JOAQUIM MIGUEL CORREA NETO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004516-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013107 - WALTER ALVES CANTUARIA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004048-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013121 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001133-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013163 - ELIETH FUSCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004102-29.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013116 - SONIA REGINA SCRIPTORE (SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003881-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013128 - JOSE GAVA NETO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004146-48.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013115 - SUELY SANTINI SOARES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003693-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013131 - SEBASTIANA DULASTRO DE SENA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000761-30.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013170 - APARECIDO GARCIA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000960-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013164 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001450-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013162 - LEIRIANE ANTONIO CAPUTTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013167 - DIRCE DE OLIVEIRA LEITE (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000877-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013168 - BENEDITA CAETANO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000879-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013166 - BENEDITA RIBEIRO RAMOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002827-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013147 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003895-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013127 - MARIA MADALENA MESSIAS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003731-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013308 - SUSAN RENATA LOPES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (SP125325 - ANDRE MARIO GODA, SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Considerando a petição de 15/08/2014, recebo o recurso interposto em 01/07/2014 pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intimem-se para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida no duplo efeito.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001649-50.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013191 - MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000613-36.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013197 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001065-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013195 - ALEX DA SILVA TEIXEIRA CINTRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004475-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013180 - GLAUCIA HELENA PINEDO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004197-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013181 - JOSE HENRIQUE BARROS DE LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001623-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013192 - VALENTIM SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000341-59.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013198 - IVAN CORREA DA SILVA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003876-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013183 - CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000668-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013196 - IVALDO IDALGO TRENTIN (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN, SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001153-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013194 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001662-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013190 - JOAO SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000559

DESPACHO JEF-5

0002752-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013485 - ALTAIR APARECIDO POLINARIO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designe-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais constantes na prova documental e usualmente aceitos por este

Juízo; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Sem prejuízo, vista ao réu dos documentos novos juntados pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-53.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013264 - IVONE GASPARINI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000867-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013265 - DAUD SLEIMAN GHOLMIE (SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
FIM.

0003023-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013421 - MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do decurso de prazo para cumprimento do despacho 6325007064/2014, datada de 13/05/2014, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0003005-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013257 - FERNANDO MINHANO SIMOES (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso

da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

A Secretaria procederá ao cadastramento.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a determinação não foi atendida, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada do(s) documento(s) solitado(s) no despacho ordinatório ou decisão anterior.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0004300-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013388 - LEDIMAR ROBERTO REBELATTO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004309-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013386 - SANTINA APARECIDA LEITE PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004083-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013397 - WILSON DOMINGUES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004131-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013395 - GENI MARIA SODRE (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003765-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013407 - INES DE FATIMA GOMES INACIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004189-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013391 - FABIANA PEREIRA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004308-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013387 - SILVIA MARIA MONTEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004183-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013392 - OSVALDO MOTI SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004028-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013400 - ROBERTO ANTONIO STEQUES (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004371-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013383 - GIOVANNA MOURA LOPES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004297-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013389 - NELSON GONZAGA ALVARES (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004498-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013382 - LEONARDO MENDES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004027-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013401 - ROBERTO ANTONIO STEQUES (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004009-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013403 - VALDIRENE APARECIDA COSTA GODOY (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004219-83.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013390 - VALDONIR ANTONIO NASCIMENTO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003912-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013406 - IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002348-87.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013412 - MARIA APARECIDA PASSOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004070-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013398 - BRAZ JOSE FERRAREZI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004353-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013385 - LUCINDA DE LOURDES BRAGA MARCELO (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004017-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013402 - CILIA ROSA OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004002-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013404 - JOSE ALVES MOREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004365-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013384 - CLOTILDE PAIXAO LUIZ (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004090-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013396 - PEDRO FEITOZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003034-16.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013409 - ODETE DE SOUZA BRAGA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004171-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013393 - ANGELA FANTINI (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002537-65.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013411 - ALCIONE DE OLIVEIRA (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002857-18.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013410 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LIMA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA, SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004065-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013399 - JOSE ANGELO ARANHA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003658-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013408 - VALDIR SOARES (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004140-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013394 - JOAO TERTULIANO DOS SANTOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000252-19.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013428 - ROSA MARIA ESPOTI MAGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SIMONE MANGINI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se ofício à APS/ADJ, para que o INSS promova a revisão do benefício, conforme o julgado, informando a efetivação da medida, via portal de intimações.

No mais, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a), para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013429 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002171-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013356 - WALDOMIRO ANTONIO SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000775-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012906 - JOSE BATISTA VIEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0003610-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013470 - MILTON ALVES DOROTEIO (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Designa-se perícia contábil externa para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais usualmente aceitos por este Juízo; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Previdenciária para que diga a respeito da certidão de descarte de petição e de decurso de prazo anexadas pela Secretaria do Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, em razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0003837-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013202 - LIDIA PIUVIZAN SAMPAIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002455-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013208 - MARCOS ANTONIO FERNANDES (SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001472-97.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013217 - ADEMILSON GON (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001615-86.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013214 - VANILDE DE ALMEIDA PRATA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004147-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013201 - NILTON ALVES RUIZ (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000920-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013218 - SIDNEI SANTOS LOBO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002353-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013210 - FLAUSINA RODRIGUES BARBOSA SOARES (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003114-08.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013205 - THAIS MARCIA CAMAFORTE PEREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001511-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013216 - YSAK PARMEZAN CAETANO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001579-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013215 - VANIA APARECIDA CAMPOS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001982-13.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013213 - UILSON GRACIANO DE GODOI (SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002393-62.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013209 - BENEDITO DOMINGUES FILHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003506-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013203 - LUZIA DIAS SOARES DA SILVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003321-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013204 - APARECIDO DE MATTOS SOBRINHO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002814-18.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013207 - MARIA JOANA DE LIMA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o depósito efetuado, comprovando nos autos o pagamento do montante total devido à parte autora, conforme apurado no laudo contábil anexado aos autos, homologado em 16/05/2014.

Intimem-se.

0000411-07.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013358 - ADEMIR

RIBEIRO DE CAMPOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000353-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013359 - ALICE NUNES EMYDIO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP169813 - ALINE SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001845-31.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013279 - VANUZA COSTA BELUCI (SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre a petição anexada aos autos em 29/07/2014, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, dê-se a baixa definitiva dos autos, independentemente de novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013424 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Diante do retorno da carta precatória sem cumprimento (correu incapaz não localizado), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0003366-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013327 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I), notadamente aquele anterior ao ano de 1983.

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período anterior ao ano de 1983, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

A colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002277-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013311 - JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o falecimento da testemunha SEBASTIÃO LEMOS FILHO, defiro a sua substituição por LAZARA MARIA FERNANDES, residente na Rua Primo Bassi, 246, Centro, Santa Mariana/PR. Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a substituição.

0004424-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013300 - JOAO RAMOS DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, fundamentada no fato de a parte autora já haver cumprido a carência mínima exigida.

No caso em questão, observo que a contestação traz, como ponto de controvérsia, a impossibilidade do cômputo de benefício por incapacidade como carência, enquanto que os documentos anexados com a exordial fazem menção a períodos constantes em microfichas.

Dessa forma, para que não restem quaisquer dúvidas acerca do ponto controvertido nestes autos, determino que a parte autora emende a sua petição inicial e especifique, expressamente, quais são os períodos (laborativos, contributivos, benefícios por incapacidade, etc) que integram a carência a ser considerada para fins de concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à contadoria.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004112-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013288 - ELAINE ARAUJO SOARES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) DIEGO SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) JONHY SOARES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) juntar certidão de histórico prisional do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS;
- 2) juntar comprovante de que o Sr. FRANCISCO DOS SANTOS continua com vínculo empregatício com a empresa MAURO SEBASTIÃO DE MIRA LAJES EPP.

Solicite-se à Contadoria Judicial a anexação da pesquisa de vínculos empregatícios do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS.

Intime-se.

0002311-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013282 - PEDRO HENRIQUE VIANA DE AZEVEDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de recolhimento prisional em nome de MICHAEL DE AZEVEDO GONÇALVES, comprovando o regime inicial de cumprimento da pena, eventuais progressões e regime atual em que se encontra.

0003407-41.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013415 - JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o autor não cumpriu o que foi determinado em 09/06/2014, 25/06/2014 e 23/07/2014, intime-se

o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004163-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012930 - EDSON LUIZ SIRIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Em juízo perfunctório, constato que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum. Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não menciona, com a devida precisão, qual o fundamento jurídico que embasa o eventual reconhecimento da atividade dita especial e nem os períodos em que esteve sujeita a condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para fins de complementação da tese defensiva.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para indeferimento da exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001024-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013283 - LUIZ CARLOS TAGLIATELA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre o Ofício anexado aos autos em 29/07/2014, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, dê-se a baixa definitiva dos autos, independentemente de novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-96.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013284 - LUIZ CARLOS CORTEZ CESAR (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

No ato ordinatório de 31/07/2014, foi determinado ao autor que juntasse comprovante de residência e cópia do RG e CPF. Em 12/08/2014, foi juntado apenas comprovante de residência. Assim, concedo o prazo suplementar e final de 10 (dez) dias para juntada de cópia legível de documento oficial de identificação, com foto, e CPF, uma vez que o documento anexado com a petição inicial encontra-se completamente ilegível. No silêncio, venham os autos para extinção. Intime-se.

0004348-88.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013306 - MARIA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de 07/08/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0004157-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013430 - DORALICE MARIA DE JESUS LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora requer a concessão de pensão por morte.

Alega ter vivido “more uxório” com o pretendido instituidor mesmo após ação judicial de reconhecimento e dissolução da união estável havida entre ambos.

Para comprovar o alegado, indispensável a indicação do endereço dos dez filhos do falecido, cujos nomes encontram-se declinados na certidão de óbito, a fim de que sejam ouvidos em audiência de instrução como testemunhas do juízo.

Providencie, a autora, em 10 (dez) dias, a juntada das informações necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013330 - CONCEICAO APARECIDA VALERIO PINELLI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002543-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013329 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0000938-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012927 - JANE DA SILVA LEITE (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X JHUAN YURI CAMARGO (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, colacionar prova documental acerca do domicílio comum em relação ao alegado companheiro, como também o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0001133-93.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013425 - TERCIO APARECIDO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se ofício à APS/ADJ, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova a revisão do benefício e elabore os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros estabelecidos no julgado, informando a efetivação da medida, via portal de intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-62.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013339 - JUSCELENE MARIA SANDRI PESCELLI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JOSE PESCELLI

0002139-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013338 - TEREZINHA FELISBERTO BERNARDINO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001851-90.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013340 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003636-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013480 - LUZIA MARIA APARECIDA ORESTE (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA, SP206383 -

AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural (de 1981 a 2012). Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “I” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que: (1) apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado (de 1981 a 2012), a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil; (2) justifique o fato de o marido da autora ter sido enquadrado, à época da aposentadoria, como sendo industriário (vide documentos de páginas 144/148 da exordial).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002126-50.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012779 - JOSE RIVALDO MONTEIRO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia médica para o dia 09/10/2014, às 08:00min, na especialidade clínica geral, a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO.

A parte poderá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII.

Int.

0000417-49.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013313 - RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de residência, cópia legível do RG e CPF, e termo

de compromisso de curador nomeado pela Justiça Estadual. Intime-se.

0000790-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012911 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que a parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

No entanto, não cabe a execução dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação prescreverá.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013256 - DJALMA MARINHO CUNHA FILHO (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anote-se o sigilo quanto ao ofício protocolado em 27/08/2014. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004845-05.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013467 - LUIZ CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a conversão de período trabalhado em condições especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, estão faltando formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento de alguns períodos (de 1975 a 1995, de 2000 a 2002 e após 2006) em que houve o desempenho de atividade prejudicial à saúde e à integridade física (o que inclui períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995), os quais, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de qual seja o motivo ou pretexto, são de inteira responsabilidade da parte autora.

Vale ressaltar que a redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 [“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”; “Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 [“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;”] exigem a apresentação dos formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado obrigatório do regime geral previdenciário como sendo especial, mesmo quanto ao período anterior a 1995.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em 60 (sessenta) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, juntando novos documentos se for o caso, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004654-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013315 - APARECIDO ANTONIO FERRARI (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias: a) dar integral cumprimento à decisão 6325012744/2014, datada de 20/08/2014; b) especificar, expressamente, quais os períodos que pretende averbar como sendo laborados no meio campesino.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Publique-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001193-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013312 - FATIMA VITAL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as doenças que lhe acometem, juntando a documentação médica pertinente, a fim de ser possível agendar a perícia médica.

0003907-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013367 - VALDENIR GRANDI (SP232594 - ARTHUR CÉLIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora também teria laborado em atividade rural.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa maneira, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

A colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Na audiência a ser oportunamente designada, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004606-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013369 - VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a conversão de período trabalhado em condições especiais para fins de concessão ou revisão de benefício de aposentadoria.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 282, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, não houve a juntada dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, relativamente a todos os períodos não reconhecidos pela Autarquia (o que inclui períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995), os quais, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de qual seja o motivo ou pretexto, são de inteira responsabilidade da parte autora.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em 60 (sessenta) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, juntando novos documentos se for o caso, sob pena de indeferimento.

Cumprida a diligência, designe-se perícia contábil externa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004293-07.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013346 - JOSIANE IZABEL RIBEIRO DE MIRANDA FRAGNAN (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se Mandado de Intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para a intimação de algum parente/herdeiro da parte autora, que poderá comparecer a este Juizado, a fim promover a sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, que: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Para a habilitação de herdeiros são necessários os seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-44.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013309 - PAULO AFONSO MONTEIRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP102896 - AMAURI BALBO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo os recursos de sentença do autor (protocolado em 16/06/2014), da UNIÃO FEDERAL - AGU (protocolado em 25/06/2014), no duplo efeito.

Intimem-se para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as cautelas de praxe e estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000243-74.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012905 - JOSE CARLOS DIAS SANTIAGO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000284-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012904 - ERIVALDO PORFIRIO DA SILVA (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003027-52.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012903 - ANTONIO BONIFACIO (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003598-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012925 - JANAINA DANIELA BARBOSA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, colacionar início de prova material do alegado labor campesino (artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça), em face do disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil e do entendimento jurisprudencial pátrio (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

0002992-52.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012913 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 29/04/2010).

Assim, considerando que contrato juntado aos autos atende aos requisitos da lei civil e aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Ética da OAB, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intime-se a parte autora de que não há outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003685-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013280 - WILLIAM GABRIEL ALVES MORETI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a advogada, Dra. KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, sobre a petição do INSS, de 12/08/2014, juntando os documentos pessoais dos genitores do autor (WAGNER AILTON MORETI e EUNICE DE SOUZA ALVES), e a procuração. Manifeste-se, ainda, sobre a proposta de acordo formulada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000378-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012907 - FRANCISCO CARLOS QUILO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, expeça-se RPV.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados pelo V. Acórdão.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004889-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013481 - DANILO RODRIGO ALVES (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes documentos: 1) RG e CPF e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0003920-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013082 - RICARDO CAVERSAN (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004491-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013014 - ADEMIR CARLOS DA SILVA (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004289-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013035 - IRINEU ALVES ARANHA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004595-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013000 - LEILA VALLIERE BORIN DE BRITO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001326-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013099 - CLAUDEMIR FLORIANO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004790-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012950 - IVONEIDE DE SOUZA GUEDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004301-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013032 - CLAUDIA CARDOSO COUTO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000543-02.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013104 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004638-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012989 - JAIR FIORAVANTE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004715-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012966 - HUELTON LOPES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013094 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004451-95.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013019 - MATHEUS ZUCHIERI FORTI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004501-24.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013011 - LOURIVALDO DE ALMEIDA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004624-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012994 - ROSELI ALGARRA MARRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004720-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012961 - RONALDO ALVES FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004694-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012970 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004894-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012933 - EDILSON PONCE (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004352-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013030 - ANTONIO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004615-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012997 - RICARDO ANTONIO TAVARES (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004416-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013026 - DALVA CRISTINA CORTEZ SANTELLO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004878-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012936 - ORLANDO BENEDITO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004315-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013031 - ANDRE JOSE APARECIDO PEDRO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004464-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013017 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004578-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013005 - ROSANGELA DE CASSIA SABBATINI (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004041-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013072 - JEFFERSON DE CASSIO TORELLI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004717-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012964 - JOSE CARLOS BONASSIO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004716-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012965 - IVONETE DE SOUZA LEMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003728-76.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013083 - WANDERLEY HONORIO DA SILVA (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000556-98.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013103 - MAURO LUCIO MACHADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004121-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013061 - HELTON LUIZ DOS SANTOS (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004803-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012947 - LAERTE ROCHA BONFIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004877-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012937 - DOLORES DE JESUS BISPO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004687-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012973 - PEDRO DA SILVA PALMEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001332-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013096 - VANIA GENARO DA SILVA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004586-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013003 - LUCAS LOPES FELICIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004165-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013053 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004435-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013023 - MARINHO APARECIDO MOREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004564-49.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013007 - IGNALDO BARBOSA FERREIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002587-91.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013088 - ADAO IVO BUENO (SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004685-77.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012975 - ADOLFO LEOCADIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004678-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012977 - RENATO GERALDI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004674-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012978 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004264-87.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013044 - CHARLES RIBEIRO DOS SANTOS (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004053-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013069 - ESTANISLAU PIASECK (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004662-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012983 - ADAO APARECIDO TELI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004536-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013009 - MARIA JOSE ROSIN (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004495-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013013 - JOSE NUNES DA SILVA FILHO (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004274-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013040 - JOSE AROLDO MAIA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004866-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012939 - DANIEL BONE (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004641-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012987 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004864-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012941 - ARLINDO FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004136-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013059 - DENIS CARLOS TELES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003921-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013081 - VALDINE DA SILVA DIAS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004581-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013004 - ISABEL CRISTINA VAGULA (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004809-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012946 - VALDINEY VOLTOLIN (SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004719-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012962 - MARCOS ANTONIO GALDINO SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012942 - JULIO CESAR CARDOZO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004836-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012945 - NOEL ALVES DE SOUZA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004496-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013012 - RODRIGO APARECIDO LUCIANO (SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004721-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012960 - ROSANGELA ALVES DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004640-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012988 - JOAO ROMEIRO FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004139-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013057 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003923-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013080 - CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004054-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013068 - MARIA APARECIDA ROQUE (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004565-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013006 - ADALBERTO LIMA MACEDO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004730-81.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012955 - JOSE MAURO DOS SANTOS BARBOSA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004287-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013036 - GERALDO JOSE DONDA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004208-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013047 - EDNEIA APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004887-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012934 - VALTER VIANA (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-63.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012938 - DANIEL LUIZ (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004168-72.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013052 - ADAO DE JESUS PINHEIRO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004461-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013018 - ANTONIO DONIZETE DE SOUZA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004724-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012957 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004686-62.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012974 - LUIZ PAULO

MORENO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004634-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012993 - BENEDITO MARIA RODRIGUES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004128-90.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013060 - MARCOS CARDOSO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001163-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013100 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001697-55.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013095 - MARIA HELENA GOMES (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004885-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012935 - DIRCE ALVES DE MORAIS (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA, SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004432-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013025 - MAURÍCIO APARECIDO GONCALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004270-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013042 - EDSON DE OLIVEIRA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004723-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012958 - ROSELI DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004636-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012991 - CLAUDIO ROBERTO GOMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004635-51.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012992 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004769-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012953 - MARCOS FRANCISCO (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000669-52.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013101 - MARIA APARECIDA VITORIO DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004532-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013010 - KIYOSHI HIRATA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004433-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013024 - CELIO CARLOS ALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004440-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013021 - WILSON APARECIDO ALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004865-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012940 - CELINA RIBEIRO EVARISTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004173-94.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013050 - JURANDIR RUBENS BORGES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003925-31.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013078 - JOSE ROBERTO BARRIOS (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004688-32.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012972 - FATIMA APARECIDA ROSSI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004617-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012996 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000588-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013102 - LUCIMARA ANDREA MUNUERA (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004670-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012980 - SERGIO HIGUCHI (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001330-59.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013097 - JOSE HENRIQUE LEANDRO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004056-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013066 - FERNANDA PEREIRA MARINELLO MERGI (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002679-69.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013087 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0003924-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013079 - ANGELICA SIMIONI (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004707-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012968 - MARIA APARECIDA ALVES (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004175-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013049 - SANDRA APARECIDA ROLIM (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004437-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013022 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004696-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012969 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004271-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013041 - EDSON DONIZETE INHESTA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001997-17.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013089 - CLAUDEMIR BARRETO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001962-57.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013092 - ANTONIO CARLOS PINTO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004796-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012949 - RENATA HARUMI SASAKI DE GODOY (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004780-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012951 - SANDRA REGINA BORGES (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004055-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013067 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004246-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013045 - EVERTON JOSE LOUREIRO (SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004144-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013055 - VALDECYR FERNANDES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004841-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012943 - SONIA APARECIDA LOPES (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004052-66.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013070 - ISMAR BALDO JUNIOR (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004718-67.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012963 - JOSE EDUARDO PORCINO DE MELO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004637-21.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012990 - DOUGLAS DIAS BITTENCOURT (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004284-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013037 - RAFAEL GUILHERME DA SILVA (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004187-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013048 - DAVI ALEXANDRE PANTALEAO DE SOUZA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004045-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013071 - SILVIO CAMILO DA ROCHA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004714-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012967 - CAROLINA BARBOSA PINHEIRO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004485-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013015 - GUILHERME HENRIQUE MORAES CARVALHO (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI, SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004355-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013029 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004840-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012944 - FERNANDA RAFAELA DA CRUZ ANDRIANI (SP261631 - GHEISA SARTORI NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004276-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013038 - JOSE NILTON DE AZEVEDO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004594-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013001 - ANGELICA MARANHO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004444-06.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013020 - ABEL LUIZ DE MELO (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004689-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012971 - FABIO ANGELO BAGNOLI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001995-47.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013091 - ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RAMOS PAULO (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004543-73.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013008 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004757-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012954 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003927-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013076 - RODRIGO ANDRES RAMIREZ PAVEZ (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001789-61.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013093 - EDSON LUIZ JOHANSEN (SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO, SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003930-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013074 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004476-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013016 - ANTONIO EDNALDO DE MOURA (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004897-98.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012932 - JOEL MARCOS FELIX DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012981 - SERGIO ROBERTO MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004363-57.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013028 - MARIO CELSO GENOVEZ (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004145-29.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013054 - VALMIR DE JESUS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004726-44.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012956 - WALDIR APARECIDO BUGINI NUNES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004142-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013056 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004220-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013046 - MILTON FELISBERTO MARTINS JUNIOR (SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004296-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013033 - SILVANEI ANTONIO ANACLETO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003926-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013077 - JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002715-14.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013086 - TATHIANE APARECIDA ALVES DE MORAES (SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004269-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013043 - EDNELSON BINCOLETO (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004023-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013073 - BALTAZAR JOSE DE SALES (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004671-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012979 - DEJAIR GARCIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004644-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012984 - TADEU BICARATO DE SANTANA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004099-40.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013063 - EVERALDO FERNANDES (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004683-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012976 - MARIA GERALDA GUIMARAES (SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004663-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012982 - LEONARDO BUENO DE ALMEIDA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004642-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012986 - JOSE MARIA GONCALVES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004614-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012998 - HELENA MARIA CABREIRA FERNANDES DANIEL (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI, SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003929-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013075 - DAYANE FERREIRA RAMIREZ PAVEZ (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004722-07.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012959 - ROZANGELA LIMA DA CONCEICAO DE LIMA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004643-28.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012985 - RODRIGO ITAGINO GOMES (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004092-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013065 - SELMA CRISTINA DE FARIA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004275-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013039 - VALERIA BIANCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004779-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012952 - EUCLIDES BARBOSA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004138-37.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013058 - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA LEMOS (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004590-47.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013002 - LAERTE FIDELIS DA SILVA (SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-48.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013085 - PAULO SERGIO MANOEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004295-10.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013034 - VALERIA MESSIAS BISPO (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004120-16.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013062 - ALESSANDRA FERNANDES ORFAO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-74.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013098 - ZELIA ZEZINHA CANDIDO DIAS (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO, SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004609-53.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012999 - JOSE CARLOS MARCELO (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004620-82.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012995 - JOSE LUIZ DE NICOLAI - ESPOLIO (SP308064 - ANDRE LUIS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004376-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013027 - JEFFERSON FERNANDO POLA (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004172-12.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013051 - ANGELO DE PADUA FLEURI (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001996-32.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013090 - PAULO SERGIO VAZ PAIVA (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003723-54.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013084 - SERGIO TEIXEIRA PRIMO (SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004095-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325013064 - GILBERTO DA SILVA ALEXANDRE (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA, SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004802-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325012948 - RONALDO DE SOUZA BARBOSA (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000560

0004471-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005336 - MARTINHA RODRIGUES COELHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0002959-68.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005338 - AIRTON BRUMATTI (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003629-09.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005339 - JOSE MARCOS BARATELLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003685-48.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005340 - MARILDA GENI AFONSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002581-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005347 - REGINALDO PEREIRA CARVALHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002537-93.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005345 - EDUARDO DAL MEDICO FERRAZ DE AGUIAR (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001184-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005341 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001828-58.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005343 - JULIAN ELIAS HOLLANDER (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001714-22.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005342 - JOSE DOS SANTOS FELIX (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002750-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005348 - GILVANIO AMARAL HIPOLITO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003521-14.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325005353 - ERIKA LEITE DE ARAUJO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000561

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002111-41.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325009145 - JOSE ROBERTO BORTOLIERO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das

0003802-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325013416 - TERESA DA MATTA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que a autarquia previdenciária desprezou os efetivos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo na apuração da renda mensal inicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas e a exatidão do cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado em sede administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a conversão do feito em diligência para elaboração de cálculos.

É o sucinto relatório. Decido.

O parecer elaborado pela contadoria do Juízo em 02/09/2014 informa o erro na apuração da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, que deixou de computar adequadamente os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo.

Em suma, afirmou o perito contábil: “(...) 1. Trata-se de pedido revisão de RMI de benefício previdenciário com alteração do salário de contribuição de 11/2010 para o constante do Sistema CNIS e seus reflexos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42 155.547.061-8, com DIB em 09/12/2010 e RMI de concessão de R\$ 1.345,71, RMA de R\$ 1.609,90, em agosto /2014, cf CONBAS em anexo. 2. Através dos dados constantes do CNIS elaboramos o recálculo da RMI do benefício previdenciário com a alteração do salário de contribuição de R\$ 510,00, constante da memória de cálculo do INSS, para o valor de R\$ 6.145,73, constante do sistema CNIS e apuramos a renda de R\$ 1.358,03. 3. Dessa forma, s.m.j., apresentamos o cálculo das diferenças devidas, conforme pedido do autor, com alteração do salário de contribuição da competência 11/2010 (...)”

Desta forma, procedem as alegações aduzidas na petição inicial.

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/155.547.061-8 da parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0003802-33.2014.4.03.6325

AUTOR: TERESA DA MATTA DE SOUZA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 03264828812
NOME DA MÃE: ANA DA MATTA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUAELDO DIOCESO CROTTI, 305 -- NÚCLEO HABITACIONAL COSTA E SI
MARILIA/SP - CEP 17524160
ESPÉCIE DO NB: 42
RMA: R\$ 1.624,65 (em 07/2014)
DIB: 09/12/2010
RMI: R\$ 1.358,03
DIP: 01/08/2014
DATA DO CÁLCULO: 08/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 705,39 (setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizados até a competência de 08/2014, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Depois do trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação da nova renda mensal, com termo inicial em 01/12/2012, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição de multa diária que, com fulcro no artigo 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pelo INSS, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004997-50.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ROCHA VIEIRA

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004998-35.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA DA SILVA RODRIGUES DA PAZ

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005000-05.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA LOPES BATISTA

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005004-42.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP317532-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005020-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005049-46.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON APARECIDO BROGGIO

ADVOGADO: SP176117-ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005053-83.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENAN GUSTAVO PEIXOTO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005054-68.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE LOTERIO PEIXOTO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005108-34.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO DE GOIS

ADVOGADO: SP108614-MARCO ANTÔNIO CARRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005160-30.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DRAGONI

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005163-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE DINIZ DE ASSIS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/10/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005173-29.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-14.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LAUREANO

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005177-66.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS MOTTA

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005178-51.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO PRADO

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005179-36.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROMÃO

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005180-21.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIZZI

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-06.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GASPAR

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005182-88.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CELSO MIRANDA

ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005184-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEODOMIRO DE SOUZA NETTO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005195-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PAVINATO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005197-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALOMAO NUNES BARROS
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005198-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NICOLA DE BARROS
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005200-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FELIPA ALVES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005203-64.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO BISCARO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005213-11.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA CAPARROTTI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005214-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI APARECIDA TREMENTOSSI NODARI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005217-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIGO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005218-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005219-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON LUIZ PENTEADO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005220-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENÇO DE FREITAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005221-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MARIA BISCARO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005231-32.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005232-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005234-84.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005236-54.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005237-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MESSA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005238-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005239-09.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005240-91.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005241-76.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005243-46.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE FATIMA NAZTICK
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/11/2014 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005244-31.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CARLOS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005246-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005248-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005249-53.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VITTI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005250-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA DEYURI FILO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005251-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FRANCISCO PRUDENTE
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005252-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GARCIA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005253-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON NATAL ALEXANDRE
ADVOGADO: SP110589-MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005254-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA FERNANDA BASSO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000296/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.
 - 1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.
 - 2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.
 - 2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.
- 3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004916-98.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA FRANCISCA SOARES

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004928-15.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTANA ALVES

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004940-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004942-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISPIM VERISSIMO DAS GRACAS

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004945-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO DE FATIMA DE CASTILHO

ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004949-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC JOUKHADAR

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004950-73.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO LUIS BAIARDI

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004951-58.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANE MENDES MEDEIROS

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004952-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAAC JOUKHADAR

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004953-28.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004954-13.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIA DE FREITAS PONTES

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004955-95.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO TADEU ROSSI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP256025-DEBORA REZENDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004961-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TARCISO PEDROSO BERNARDES

ADVOGADO: SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004962-87.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ZUZA ALVES

ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 16:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004963-72.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILCINEIA MOREIRA

ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0004964-57.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ MANCILHA LOPES

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR

TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004965-42.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004966-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO VIEIRA LOPES

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2014 16:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004967-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARCIA TEREZINHA IKEDA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004968-94.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004970-64.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP138014-SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2014 17:20 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004971-49.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: FILADELFO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/11/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004975-86.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: VERONICA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004978-41.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARINA CIPRIANO

ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/11/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0004979-26.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEISSON LEANDRO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: SP236382-GREGORIO VICENTE FERNANDEZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004983-63.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP240329-APARECIDA SANTANA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/11/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005004-39.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP175389-MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005008-76.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL

ADVOGADO: SP217593-CLAUDILENE FLORIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003920-93.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249109-ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/11/2014 17:40 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002685-03.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FLAVIO SILVA CICONELLO

ADVOGADO: SP342160-CAMILA LAURA DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030545-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELINO GOMES CARDOSO

ADVOGADO: SP149416-IVANO VERONEZI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000297

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, e incluída pela Portaria n.º 0514080 de 09 de junho de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS”.

0002033-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003563 - RACHEL MACEDO DE MEDEIROS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL)
0000413-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003565 - BRUNO TAVARES PIRES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0002118-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003564 - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes da juntada de laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000850-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003546 - MESSIAS REBOUCAS DOS SANTOS (SP290562 - DIOGO SASAKI, SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003692-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003554 - APARECIDA MARIZE CANTADORE (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004234-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003552 - VAGNER CLESTON PEREIRA (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003882-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003551 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004247-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003553 - ZULEICA DUCCINI MARQUES DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003745-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003550 - JOANA D ARC DA CUNHA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000467-34.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003557 - ROSA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003642-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003549 - MARIA DE FATIMA DOS

SANTOS ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003269-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003547 - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003429-93.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003548 - TERESINHA APARECIDA SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004037-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003556 - JERONIMO SOBOTA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002939-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003558 - MARINA APARECIDA PASSOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0004858-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327003559 - DIDIMO PORTES DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Regularizado o feito, aguarde-se a realização da audiência, designada para o dia 04/11/2014, às 15h. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000429-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010073 - CARLOS ANTONIO PEREIRA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002581-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010033 - MARIA APARECIDA GARCIA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003591-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010036 - ANDRELINA MONTEIRO DA SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000110-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009938 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002525-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009935 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000377-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327009964 - MAURO DOS SANTOS REIS CARVALHO (SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000204-58.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010096 - VALTER PAULO TROTTA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001386-86.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327010028 - ADERALDO BOMFIM DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003342-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009683 - AMARO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000893-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009677 - MARTA HELENA DE OLIVEIRA COSTA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002330-25.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009671 - ROQUE FERNANDES DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003242-78.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009859 - CLEMENTE MARIA LAURINDO DO PRADO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS, SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003181-23.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009718 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribuam-se à Turma Recursal.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000193-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327009720 - MANOEL DA CRUZ BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001678-08.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010165 - ROBERTO FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do período de 11/05/1962 a 16/10/1964 como especial, bem como o reconhecimento da contribuição referente a outubro de 1994, recolhida da qualidade de contribuinte individual.

Verifico que embora o autor tenha mencionado na inicial o carnê de contribuição referente a outubro de 1994, não juntou cópia do documento.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia do referido carnê, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0003110-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009812 - MARIA MERINDA RODRIGUES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareço o sr. perito se os males que a acometem justificam afirmar que sua incapacidade é total e permanente, como constou do laudo, haja vista a ocupação da parte autora.

0003060-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010180 - SERGIO MARQUES DE CARVALHO (SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre o feito apontado no termo anexo.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Junte a parte autora aos autos, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0004354-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010168 - KATIANE JESSICA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372-MAURY IZIDORO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Int.

0004385-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010117 - DANIELLE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para quejunte aos autos cópia legível do seu CPF;
 - 2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
 - 2.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste

Juizado Especial Federal.

0004361-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010116 - VANESSA APARECIDA LORENA (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

c) b) junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0002411-30.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010151 - JULIANO ANTUNES BITTENCOURT (SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA, SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:

2.1. junte aos autos cópias legíveis do seu CPF e RG.

2.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Regularizado o feito, cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente ao débito ora em discussão. Manifeste-se a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Intime-se.

0002985-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010176 - SIMONE MARIA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.

3. Apresente no mesmo prazo, cópias legíveis da planilha de cálculo de fls. 34/37.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da

Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

6. Intime-se.

0000565-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010155 - VALMIRA FERNANDES ROSA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a doença tem origem laboral, isto é, tem como causa ou foi agravada pelo exercício de sua atividade laborativa, como requerido pelo INSS.

Com a juntada do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e abra-se conclusão.

0003237-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010138 - MARIA REGINA DA SILVA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que:

2.1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais):

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

0003199-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009847 - MARCIO DIAS SILVEIRA (SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, para que junte aos autos todos os documentos necessários a propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0002913-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010160 - ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação dos extratos analíticos, pois a parte encontra-se assistida por advogado, que deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.
- 2.2. Indefiro também a tramitação do feito em segredo de justiça, visto que a matéria em tela, não se enquadra nos moldes descritos no artigo 155, II, do Código de Processo Civil.
- 2.3. Quanto ao pedido de aplicação da TR sem o deflacionador “reductor” alegado pela parte autora, para que seja aplicado o parágrafo único do artigo 17 da Lei 8.177/91, deverá ser apreciado em sede de sentença, devendo ser respeitada a decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o novo índice de correção no saldo do FGTS.
4. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0002981-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010174 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja.
3. Apresente no mesmo prazo, cópias legíveis da planilha de cálculo de fls. 31/35.
4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
5. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
6. Intime-se.

0000116-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010164 - ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1 - Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta dias) para que apresente:

a) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/2 - Cumpridas as determinações supra, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos e cite-se o INSS, tendo em vista que no presente feito a parte autora requer também conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 611/92.

3 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0001249-97.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009736 - MARLI DE FATIMA DE ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Os autos foram distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal de São José dos Campos e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo em razão do valor dado à causa.

Determinou-se que a parte autora apresentasse o valor correto do benefício pretendido, posto que o valor apresentado ultrapassava o limite da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

A autora apresentou planilha de evolução de cálculo no montante de R\$ 44.456,64, ou seja, além, em tese, do teto do Juizado.

Contudo, os cálculos não estão corretos, pois não observou que deveriam ser somente a diferença das parcelas vencidas e vincendas, como muito bem explicitado na decisão que remeteu os autos a este Juizado.

Em outras palavras, o valor da causatotaliza R\$ 17.214,30 (dezessete mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos).

Diante do exposto, mantenho o feito neste Juizado, face a competência absoluta deste Juizado para julgar e processar ações que não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos.

Abra-se conclusão para sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

Int.

0002928-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009813 - CELSO ERASMO DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

No entanto, o presente feito foi distribuído em 27/05/2014, às 16:59h, sendo uma réplica do processo nº 00002925-87.2014.4.03.6327, distribuído em 27/05/2014, às 16:16h, conforme termo de prevenção anexo.

Portanto, por questão de economia processual, os presentes autos devem ter sua distribuição baixada.

Int.

0002952-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010172 - GIOVAN CARRILHO MARTINS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. . Concedo a parate autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, para que junte aos autos cópia lagável do CPF e RG.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0003210-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009742 - ISAAC DE FARIA LIMA (SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição anexada em 12/08/2014 como aditamento à inicial.

Em razão da presença de menor impúbere no feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do C.P.C.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão.

Int.

0003118-95.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010153 - RAMON RIBEIRO PORTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Regularizado o feito, cite-se. Deverá a ré na contestação trazer aos autos todos os documentos que possuir em nome da parte autora referente aos fatos ora em discussão. Manifeste-se a ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Intime-se.

0000382-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010158 - IRACI SILVA SANTANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte autora por ser intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

0002925-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010169 - CELSO ERASMO DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino que a parte autora emende à inicial para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

3. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que junte aos autos cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

6. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

7. Intime-se.

0002395-76.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010159 - CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMÍNIO CASA ALTA (SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA, SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte RG e CPF, bem como comprovante de residência hábil da Síndica, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado

de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

3. Regularizado o feito, cite-se. Deverá a ré se manifestar se tem interesse em designação de audiência de conciliação.

4. Intime-se.

0004184-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009991 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI, SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

4. Intime-se.

0002529-47.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009766 - CREUSA GORETI DE JESUS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, cópia do prontuário médico desde 1997.

Juntado o documento, intime-se a perita dra. Maria Cristina Nordi para que, com a análise da documentação juntada, fixe a data do início da incapacidade da parte autora (item 10 do laudo).

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão.

Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência pela parte autora, abra-se conclusão.

Intime-se.

0003188-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327009843 - ALESSANDRA CORTEZ DE GODOY BORGES DA SILVA (SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, para que junte aos autos todos os documentos que devem instruir a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0002778-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010150 - ARI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre o feito apontado no termo anexo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intime-se.

0002277-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010037 - PAULO DIAS (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que a existente nos autos data de mais de um ano antes do ajuizamento do presente feito.
Após, abra-se conclusão para sentença.

0004897-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010026 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
1. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
2. Junte cópia integral do processo administrativo.
Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004395-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010121 - ANA LUCIA NANNI (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para que junte declaração de hipossuficiente.
4. Regularize sua representação processual, em razão do instrumento anexado à fl. 13, está em nome de duas pessoas.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0002908-51.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010154 - ALEXANDRA APARECIDA LEMOS MARQUES (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifico não haver prevenção entre o feito apontado no termo anexo.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3.1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para apresentação dos extratos analíticos, pois a parte encontra-se assistida por advogado, que deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.
- 3.2. Indefiro também a tramitação do feito em segredo de justiça, visto que a matéria em tela, não se enquadra nos moldes descritos no artigo 155, II, do Código de Processo Civil.
- 3.3. Quanto ao pedido de aplicação da TR sem o deflacionador “reductor” alegado pela parte autora, para que seja aplicado o parágrafo único do artigo 17 da Lei 8.177/91, deverá ser apreciado em sede de sentença, devendo ser respeitada a decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o novo índice de correção no saldo do FGTS.
4. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
5. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
6. Desta forma, após regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
7. Intime-se.

0004406-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010124 - MARIA DA CONCEICAO AMANCIO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).
4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.
5. Intime-se.

0002993-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327010177 - ALCIDES GONÇALVES (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita
2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido apontado nas planilhas juntadas. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da

Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

4. Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

5. Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 5, 9, 12, 13 e 14, pois impertinentes ao objeto da perícia e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Indefiro também o quesito n.º 19, pois repetido com quesito anteriormente já apresentado.

Publique-se. Cumpra-se.

0004653-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010141 - ADEMAR CANDIDO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004649-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010139 - NEUSA ESTORILLO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004659-73.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010140 - MARIA DO CARMO DE MORAES MARCELINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0004636-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010145 - ROSA MORAIS MACEDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004630-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010144 - EDMILSON ANGELO PORTES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0004834-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327009993 - ANA CRISTINA MACHADO (SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

0004622-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010156 - DANIEL VENTURA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob a mesma pena, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que não foi designada perícia social, determino a realização de prova pericial, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Assim, nomeio a Assistente Social Sra. Eliane de Cássia Soares como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para que no período supramencionado, permaneça no local indicado, a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados, bem como possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

0004644-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010149 - FLORIZIA DE SIQUEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA

TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Defiro prioridade de tramitação conforme requerido.
4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.
5. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
6. Cancele-se a perícia agendada.
Publique-se. Cumpra-se.

0004629-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327010143 - AMILTON GOMES SOARES (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Apresente ainda, no mesmo prazo sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de pobreza.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000163

0003868-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004202 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 19/09/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0004340-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004232 - LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0004340-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004221 - LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

0003673-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004219 - ANA LUIZA FERRAZ ARQUES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0002380-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004218 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

0004354-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004224 - ALICE FERREIRA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

0004367-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004225 - MARIA DAS GRACAS BONVICCINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002251-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004228 - ROSELY RODRIGUES LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0004348-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004233 - APARECIDA DA SILVA CARVALHAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002380-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004229 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

0003673-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004230 - ANA LUIZA FERRAZ ARQUES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

0004326-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004231 - CLAUDIO ZOCCANTE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

0004350-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004223 - TEREZA ESCAIONI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

0004354-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004235 - ALICE FERREIRA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

0004350-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004234 - TEREZA ESCAIONI (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

0002159-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004216 - PEDRO RENATO HONORATO ANTUNES (SP236693 - ALEX FOSSA)

0002159-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004227 - PEDRO RENATO HONORATO ANTUNES (SP236693 - ALEX FOSSA)

0004367-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004236 - MARIA DAS GRACAS BONVICCINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0004326-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004220 - CLAUDIO ZOCCANTE (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

0001354-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004226 - GENILDA BERNARDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0004348-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004222 - APARECIDA DA SILVA CARVALHAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0002251-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004217 - ROSELY RODRIGUES LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0001297-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004168 - APARECIDA SAMPAIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
0001488-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004169 - APARECIDA AGENOR (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias,apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que,decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0001256-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004197 - ANA CLAUDIA COSTA HATTORI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000101-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004194 - LUIZ CARLOS BRITO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000727-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004195 - ANTONIO TORIBA DE OLIVEIRA (SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002200-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004203 - VALDOMIRO SILVA DE OLIVEIRA (SP181943 - ERLON ORTEGA ANDRIOTI, SP190998 - MARCELO MIGUEL BACCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000846-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004196 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001367-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004198 - MARIA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001035-47.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004167 - RENATO BERNARDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s) anexado ao autos.

0001161-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004166 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) esclarecimento(s) anexado(s).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que,decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000193-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004174 - LUCIDALVA RITA DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-67.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004200 - MARLI MACHADO FREITAS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004183 - IVONE HENRIQUE DE MELO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000559-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004181 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-05.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004171 - ALAIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004191 - MARIA RAMOS CELESTINO (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001573-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004189 - NEUZA FRANCISCA DA CRUZ REGO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002456-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004193 - ALBERTINO SAMOGIM (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004190 - ELISA VERISSIMO DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004172 - ALVACIR ALEXANDRE DA SILVA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000488-07.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004179 - AMALIA SOUZA LIMA (SP338551 - CAIQUE MONTANHOLI BUENO, SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001313-48.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004188 - SEBASTIAO BERTUCCHI

(SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000451-77.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004178 - PRISCILA CANO DA CUNHA (SP275050 - RODRIGO JARA, SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000520-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004180 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001049-31.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004185 - GIVALDO JOAQUIM DE SANTANA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS, SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000365-09.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004176 - APARECIDA CALIXTO DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001223-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004186 - JOSE MARIA XAVIER MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000020-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004170 - ELZA MONTEIRO DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000797-28.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004182 - JOSE ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000378-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004177 - MARGARETE APARECIDA GALANTE NEGRI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001301-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004187 - NATANAEL JANUARIO DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000275-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004175 - SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000134-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004173 - MARIA LUZINETI CARVALHO DA PAIXAO (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001034-62.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328004184 - DENISE MARIA SERAFINI PIVA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0005008-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013007 - MICHAEL ALEXANDRE CASTELANO JACINTO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004996-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013012 - PERSIO PRUDENCIO DA SILVA (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004983-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013017 - LETICIA PITORRA CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004995-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013013 - MOACIR MARRA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005042-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012988 - MAGNO DULTRA DOS SANTOS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004953-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013028 - MARILENE DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005012-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013003 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005028-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012995 - ANTONIO ACASSIO FRANCA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA, SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004955-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013027 - OSVALDO ALVES (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005043-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012987 - MILTON SILVENTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004967-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013022 - IDEVANETE APARECIDA TIETZ (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004959-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013025 - EVERALDO ALEXANDRE DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005041-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012989 - LUZIA LUIZA VOMS STEIN (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004991-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013015 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004951-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013029 - LUIZ ACACIO COELHO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004947-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013030 - LUIZ IREMAR NOGUEIRA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004999-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013009 - ANGELO IZILIAN (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005015-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013001 - HELIO LOUZADA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004945-48.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013031 - JOSEFA DA SILVA GARBETI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004976-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013020 - MARCOS AURELIO RAMIRES RECHIUTTI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005032-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012993 - MARCIA APARECIDA MORCELI (SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005019-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012999 - SUELI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005024-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012996 - ELIANA APARECIDA GAZIN DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005023-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012997 - SILVANA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005011-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013004 - REGINALDO HELIODORO PADUAN (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005031-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012994 - SIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005036-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012992 - VALTER BERTI (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013023 - LAURA RAMIRO DE MOURA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004979-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013019 - LOURIVAL NAVARRO SANCHES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004993-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013014 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013000 - ROSELI CRISTINA NOGUEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005002-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013008 - HELENA PEREIRA DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004989-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013016 - MARIA BARANOSKI VALGAS (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004997-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013011 - MARCELO SOUZA SPIGUEL (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004961-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013024 - MARIA DO CARMO JOVINO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005039-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012991 - JOSE WALTER

PEDRAO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004972-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013021 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004956-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013026 - RUBENS JOSE DE SANTANA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005040-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012990 - CARLOS ROBERTO MARTINS (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005021-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012998 - WELLINGTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005044-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328012986 - MARIO DA SILVA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE, SP291159 - RAFAELA GAMA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005009-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013006 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004998-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013010 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO, SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005014-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013002 - PAULO GARCIA FERNANDES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004982-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013018 - FATIMA DO NASCIMENTO SOBREIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005010-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013005 - PAULO DE JESUS PEREIRA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0002687-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328013122 - MARIA ELIZABETH LEITE FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, no termo 6328012960/2014, que redesignou audiência, onde lê-se: “Defiro o requerimento da autora. Designo a data de 30/10/2014 para oitiva da testemunha Aparecido Leite Carvalho. Nada mais. Saem os presentes intimados.”

Leia-se:

“Defiro o requerimento da autora. Designo a data de 30/10/2014, às 16 horas, para oitiva da testemunha Aparecido Leite Carvalho. Nada mais. Saem os presentes intimados.”

Int.

DECISÃO JEF-7

0001444-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013033 - EDSON MULLER DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 27.05.2014: Requerimento prejudicado. Petições da parte autora anexadas em 09.06.2014: Defiro a juntada requerida. Ante o novo endereço informado, promova a Secretaria a atualização do cadastro da parte ativa.

Designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20 de outubro de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim

Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0005000-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328013035 - REGINALDO MOURA LIMA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marilda Descio Ocanha Totri, no dia 25 de setembro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002632-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6328012954 - JOSEMAR CARLOS DE SOUZA (SP295981 - TIAGO CANÇADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda. Se o valor obtido pela contadoria do Juizado ultrapassar o limite de competência do JEF, deverá o autor ser intimado para se manifestar acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado. Caso não haja renúncia, deverão os autos ser redistribuídos a uma das Varas Federais dessa Subseção, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada. Nada mais. Saem os presentes intimados.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005107-43.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA PROGETI

ADVOGADO: SP131983-ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005108-28.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES CORREIA

ADVOGADO: SP269016-PEDRO LUIS MARICATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005109-13.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NOLITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005110-95.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP349291-LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005112-65.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA JUDITE DE SOUZA EVANGELISTA

ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005113-50.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA FIOREZE MUNHOS DA SILVA

ADVOGADO: SP161752-LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005114-35.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE MORAES

ADVOGADO: SP284360-DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005115-20.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP279575-JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005116-05.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GOMES

ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005117-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA DOS SANTOS PADUAN
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005118-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PADUAN
ADVOGADO: SP263927-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005120-42.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI DA SILVA DELICOLI
ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005121-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005122-12.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP322442-JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005123-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS PENHA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005124-79.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA LUIS CARNEIRO
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005125-64.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005126-49.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN HELENA PERES SILVA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005127-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITA JOSE VIANA
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005128-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILO MASAHIRO WATANABE
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005129-04.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005130-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIA NERY RIGA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005131-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP263542-VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005137-78.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANA ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005141-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005146-40.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX DE SOUZA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0027395-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MACHADO
ADVOGADO: SP201804-GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/6329000116

0000265-51.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329002160 - MARINA ZIMBRES YUNES (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando o cumprimento do determinado na sentença. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000744-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003577 - IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA BUENO LTDA-ME (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS, SP304003 - NILSON MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a parte autora a declaração de inexistência dos débitos relativos a suposto inadimplemento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e de Contribuições Sociais, débitos estes inscritos nas CDAs de números 8021305207292 e 8061310436929.

Alega a parte autora que sempre cumpriu com as obrigações tributárias atinentes ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica e às Contribuições Sociais, juntando aos autos comprovantes de pagamentos e que, mesmo assim, foram realizados protestos perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista.

A União Federal, após oficialiar a Receita Federal, trouxe a informação de que os créditos, objetos do pedido anulatório foram extintos pela alocação dos pagamentos efetuados pelo autor, esclarecendo que a alocação não fora procedida de forma automática, pois não foi observado o critério de apuração e recolhimento exigido para o sistema de lucro presumido, já que o autor efetuou o recolhimento mensal, quando o correto seria trimestral. Requereu, por fim, a baixa no Sistema da Dívida Ativa da União dos débitos ora discutidos, ao fundamento da inexistência de saldo devedor.

Constata-se, pois, o desaparecimento da lide, uma vez que a ré assentiu ao pedido, vale dizer, aquiesceu com a pretensão manifestada pela parte autora.

Conforme explica a doutrina:

“Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em “sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico”, (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319).

Tendo em vista a ocorrência do reconhecimento do pedido pela União, é de rigor a procedência do pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento das inscrições nºs 8021305207292 e 8061310436929 e respectivos protestos.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º

10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000540-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329003631 - MARIA DAS NEVES AMORIM DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se prevista no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei n.º 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6ª T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José

Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora contava com 60 (sessenta) anos de idade ao tempo do requerimento administrativo apresentado em 14/09/2013.

O pedido administrativo foi indeferido em razão do INSS ter apurado apenas 06 anos em sua contagem de tempo, totalizando 72 meses de contribuição. (fl. 22), enquanto o número mínimo exigido de contribuições é de 180, considerando que a autora completou 60 anos em 2013.

O período controvertido na presente ação é o de 01/03/1998 a 31/05/2007, que não foi reconhecido pelo INSS em razão de não constar do CNIS, uma vez que a autora teria trabalhado sem registro em carteira na chácara de Valdemar de Melo Neves. Referido vínculo empregatício foi objeto de ação trabalhista, a qual teve reconhecido o período por sentença com resolução do mérito, conforme cópia retratada às fls. 63/65.

Embora comprovado o vínculo de emprego, o INSS alega que a ausência de contribuições seria fato impeditivo para a concessão do benefício. Tal alegação não merece acolhimento, eis que a autora, na qualidade de empregada, era segurada obrigatória do INSS, não podendo ser penalizada pela omissão de seu empregador, cabendo à autarquia adotar as providências pertinentes à cobrança das contribuições.

Assim, somando-se o período ora reconhecido com aqueles já averbados pelo INSS, a autora totaliza 182 meses de contribuição, cumprindo a carência necessária à concessão do benefício.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA DAS NEVES AMORIM DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (DER 14/09/2013).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0002445-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003657 - LOHANY FRANCO DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Não obstante tratar-se de pedido de pensão por morte, regularizado o feito nos termos do despacho nº 6329003583/2014, dê-se ciência ao autor da designação de perícia indireta para 22/10/2014 às 12h30min, na sede deste Juízo - Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP, devendo o autor comparecer para eventuais esclarecimentos, munido de todos os documentos e exames que possuir.

0002005-10.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003664 - FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

- Petição de 01/09/2014: Nada a deferir. Com efeito, em que pese o equívoco na expedição do mandado de citação

direcionado à AGU, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação no presente feito, sanando qualquer irregularidade que pudesse ensejar prejuízo à requerida, dando-se por citada nos presentes autos.

- Após a certificações necessárias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000496-44.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003656 - LUIZ TADEU DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita. Saliente-se que, tratando-se de autor analfabeto, a declaração, com aposição da digital, deverá ser assinada por duas testemunhas, ou, ainda, o autor poderá comparecer a este Fórum para firmar a declaração diretamente neste juízo. Int.

0001108-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003671 - ANTONIO VANDERLEI MULATO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a existência de pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora no dia 08/11/2014, às 09:00h, pela assistente social KENIA VICENTE SILVA. Int.

0001587-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003650 - JASSONIAS BISPO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2014 às 16h00, para melhor adequação da pauta.

-Dê-se ciência às partes e ao MPF, nos feitos em que sua atuação é obrigatória.

Int.

0002243-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003669 - EDEVALDO GOMES DOS SANTOS (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Esclareça o autor a quem pertence a planilha de cálculo do valor da causa acostada aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000012-29.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003655 - REGINA LUCIA NUNES DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do Ofício Requisitório expedido nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002290-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003672 - MAURO NESTOR CANEDOS DE OLIVEIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

- Recebo a petição de 22/08/2014 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$ 13.265,50, certificando-se o necessário.

- Após, cite-se o INSS, com as advertências legais e junte-se aos autos o extrato do CNIS. Int.

0002426-97.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003670 - LOURDES APARECIDA DE JESUS (SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

2. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0000250-48.2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado;

3. Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova o seu domicílio, eis que emitido em nome de terceiro, bem como consta endereço divergente daquele declinado da inicial. Desse modo,

deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante:

- a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's; ou,
- b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;
- c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro, datada e assinada por este, com firma reconhecida em cartório ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante para simples conferência da assinatura, sob as penas da lei;
- d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração;

4. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

0001634-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329003662 - JOYCE APARECIDA MELO DA SILVA DE LIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A autora foi intimada a juntar declaração prestada por Paulette Ungar, no sentido de que reside no imóvel desta, entretanto, tendo decorrido os prazos concedidos, a determinação não foi cumprida.

A despeito da inércia da autora, mas, tendo em conta que a perícia médica já foi realizada, assim como em virtude do resultado desta, hei por bem, para que não haja prejuízo à parte, conceder o prazo improrrogável de 05 (cinco dias) para o cumprimento da determinação.

Transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Se regularizada a inicial, cite-se o INSS e intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência da autora.

DECISÃO JEF-7

0002187-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003661 - KELI VERONICA PINTO MACHADO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se.

0002177-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003658 - MARIA LUCIA DE LIMA LOPES (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se.

0001799-93.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003659 - JULIA PEROZINI PEREIRA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 13/08/2014, às 10h20, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0002161-95.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329003660 - MESSIAS DONIZETE INACIO DA ROSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 12/09/2014, às 15h30, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 49/2014

PERÍODO DE 01/09/2014 a 03/09/2014

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção

de autores nessas situações.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2014
UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002525-67.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DINARDI

ADVOGADO: SP155617-ROSANA SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002526-52.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETE MOREIRA DE MORAES

ADVOGADO: SP349484-JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002527-37.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-22.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO DOMINGUES

ADVOGADO: SP297381-PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-07.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDELUCI FRANCISCO MACIEL

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-74.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO AUGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002532-59.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS FOREZE

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-44.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP276806-LINDICE CORREA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002538-66.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000465-60.2014.4.03.6123
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA URBIETIS BOGOS
ADVOGADO: SP203205-ISIDORO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002539-51.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON ALVES SIMOES
ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-36.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CORREA MARIANO
REPRESENTADO POR: LUCIANA CRISTINA CORREA GARCIA
ADVOGADO: SP280509-ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-21.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BRENZAN
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002542-06.2014.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP190834-SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002543-88.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA PREVIA TELLO
ADVOGADO: SP151205-EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002544-73.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN VALERIA VRUBLIESKI
ADVOGADO: SP176117-ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-58.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO DE MORAES
ADVOGADO: SP308552-ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2015 15:00:00

PROCESSO: 0002546-43.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO: SP182606-BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-28.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LIDIA PANNUNZIO
ADVOGADO: SP158875-ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-13.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS TAVARES
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002550-80.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002551-65.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS CHAHAD

ADVOGADO: SP114369-VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-50.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILSO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002553-35.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115740-SUELY APARECIDA BATISTA VALADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-05.2014.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP244947-FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002382-75.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BUENO DA COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/09/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002400-96.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002402-66.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002404-36.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DF031941-FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-73.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BARRETO
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002411-28.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002412-13.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE FARIA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002413-95.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002414-80.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002415-65.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-50.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-35.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002418-20.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCI RIBEIRO LICA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-05.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-87.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LUIZ TOBIAS

ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-72.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TINTINO FILHA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP236978-SILVIO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-27.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-12.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON CARDOSO
ADVOGADO: SP105174-MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-79.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP253425-POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-49.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002433-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-41.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JAIR DA COSTA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2014 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000249

DESPACHO JEF-5

0001295-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007307 - SOFIA GALDEANO SILVA MELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do documento acostado aos autos em 08/08/2014, e visando o processamento do requerimento protocolizado em 11/06/2014, intime-se pessoalmente a autora, via carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05(cinco) dias, a teor do disposto na parte final do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com os advogados constituídos no processo.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para decisão acerca do requerimento de destacamento dos honorários advocatícios, bem como determinação de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007329 - IZABELA ALEIXO DA COSTA (SP205903 - LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO, SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo supra, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001244-57.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007248 - JOSE LUIZ BIANCHINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000208-43.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007252 - MARILZA

APARECIDA MATARA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000020-34.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007253 - PEDRO APARECIDO LOPES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0001052-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007249 - PAULO MARTINS (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000951-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007250 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000758-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007251 - ELIANA MARIA DE FREITAS NOGUEIRA (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000990-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007254 - APARECIDO PEDRO DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no efeito devolutivo.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, promovido o cumprimento do ofícios expedido, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003207-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007261 - SUELY EIRAS SILVA BAPTISTA DE SOUZA (SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.
Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0001518-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007317 - FABIANA LOPES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000567-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007316 - RONEY GOMES ALVES (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000749-19.2014.4.03.6107 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007338 - ADEMAR FERNANDES CAVONI NOGUEIRA (SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora em face da Caixa Econômica Federal a consignação, com efeito de pagamento, de parcelas referentes a contrato de empréstimo consignado.
Incialmente, cabe ressaltar que, embora a ação de consignação em pagamento trate-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa, não se encontra referida ação dentre as exceções contidas no § 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, de modo a inexistir óbice ao seu processamento perante este Juizado Especial Federal.
Assim, acompanhando a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (CC 200801881672, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98221 STJ; CC 00749622820074030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10352 TRF3), recebo a inicial e processo a presente ação como consignação em pagamento nos termos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias, para que efetue o depósito judicial do valor que entende devido na agência nº 3971 da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção Judiciária Federal, à disposição deste Juízo. Comprovado nos autos o depósito acima deferido, cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para, no prazo de 15(quinze) dias, promover o levantamento do depósito ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II, do Código de Processo Civil. Fica a Entidade Ré ciente que, não contestada a ação, esta poderá ser julgada nos termos do artigo 897, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003209-83.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007243 - EDNA CRISTINA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/10/2014, às 15h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta

outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000702-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007309 - RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos virtuais no dia 01/08/2014.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003186-40.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007293 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais decorrentes de inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome do referido cadastro.

Conforme Indicativo de Possibilidade de Prevenção e pesquisa realizada pelo Setor de Atendimento deste Juízo, a parte autora ajuizou ação idêntica perante este Juizado Especial Federal, sob o nº 0002338-53.2014.4.03.6331, com advogados distintos.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a respeito ou manifeste seu interesse em prosseguir com o presente feito, tendo em vista que, ao que parece, pretende indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, pelo mesmo motivo (nome inscrito e mantido no SERASA, em face do mesmo contrato).

Após, retomem-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003240-06.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007318 - DEOCLIDES PEREIRA DE LACERDA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2014, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se.

0003185-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007237 - JONAS CEZAR AZONI (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003232-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007321 - LUSINETE DA SILVA CRUZ (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003220-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007239 - ROBSON PEDRO PLANELLIS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003211-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007295 - ANGELO MODESTO MOREIRA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003210-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007241 - MARALICE NUNES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003201-09.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007242 - JOSE LUIZ SAPATERA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003200-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007240 - SERGIO DONIZETE RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007276 - FRANCISCO ORLANDO PERES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000010-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007269 - VALDECIR PORFIRIO DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001050-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007278 - MARIA APARECIDA TAVARES DE BRITO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001135-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007303 - OTILIA SANTALPIO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001078-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007275 - ALEXANDRE BIANCHI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000011-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007268 - FABIO RODRIGUES TALON (SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001053-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007277 - APARECIDA CORREIA BENANTE (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000936-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007279 - NATHALY MARISSA RODRIGUES SILVA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000832-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007270 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000822-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007271 - MARLENE APARECIDA ADARIO BRAGA (SP66046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA, SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000767-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007272 - LUCI MODA ZORZETO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001662-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007296 - DEJAIR ALVES DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001264-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007301 - DERCI GODOI (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001661-23.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007297 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001658-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007298 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001567-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007299 - RITA GODOI DE AZEVEDO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001562-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007300 - ELZA FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000116-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007267 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001260-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007302 - EURIDICE PEREIRA SOUZA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000535-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007273 - ANTONIO DONIZETH MASSUIA LEZO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000484-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007274 - LUIZ CARLOS SABINO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000308-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007265 - AMELIA FATIMA VIEIRA DE MATOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000268-63.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007266 - ROSANA CARDOSO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001179-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007308 - PLINIO FERNANDES DOS SANTOS (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e documentos que eventualmente possua necessários ao deslinde da causa, no prazo de 60(sessenta) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003204-61.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007247 - EVANDRO PACIFICO CAMARGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2014, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou

“acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003214-08.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007263 - DIEGO SILVA NUNES (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0000476-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007337 - DAVID SANTOS FERNANDES DE SOUSA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o arquivamento dos autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007326 - GERALDO IVAIR DE MATOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o(a) Dr.(a) WILSON LUIZ BERTOLUCCI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/11/2014, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001221-27.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007264 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cópia de sua última CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, referente aos últimos vínculos empregatícios a que esteve subordinado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-80.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007260 - SHIRLEY DA SILVA COELHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000023-86.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007256 - THALES WAGNER DE SIMONI (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000022-04.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007257 - BRANDINA DOS SANTOS CACHETO (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000011-72.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007258 - ALICE BERTEQUINI DE MATOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000009-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007259 - CRISTIANO RODRIGUES TALON (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR, SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003189-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007244 - CLINEU DE JESUS FERRO JUNIOR (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/10/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001879-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007325 - ORIOVALDO JUNQUEIRA (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000300-68.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007314 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001184-70.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007312 - DINAURA AMBROSIO DA SILVA RAMOS (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0002047-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007327 - ROMILDO MARCELINO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001924-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007328 - WAGNER RODRIGUES DE ARAUJO (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO, SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003171-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007285 - EVANILDE FRANCISCA MARTINS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2014, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0003239-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007322 - MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/10/2014, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003225-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007319 - LEONILDO LEONARDO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o(a) Dr.(a) WILSON LUIZ BERTOLUCCI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2014, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).

10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação

desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constantada Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia elétrica ou telefonia residencial), em seu próprio nome.

Publique-se. Cumpra-se.

0001907-19.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007324 - LUCELENE CARDOSO DA SILVA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0003228-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007332 - SUELI MIYOKO MATSUMOTO (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da causa, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0003191-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007246 - ANDRE APARECIDO DE ALMEIDA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Wilson Luis Bertolucci como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/11/2014, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000705-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007306 - HELENA DE ALMEIDA MAZETO (SP322240 - SÉRGIO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Considerando a intempestividade do recurso interposto pela parte autora, deixo de receber o referido recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000425-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007330 - MARIA DE LOURDES DOURADO DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Considerando a interpretação do parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução nº 168/2011-CJF, realizada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal, conforme noticiado em 06/06/2014 no "site" do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado pela parte autora em 03/09/2014.

Assim, cumpridos os requisitos necessários e recolhidas as custas judiciais, determino à Secretaria deste Juizado que forneça ao patrono da parte autora cópia da procuração "ad judicium" anexada aos presentes autos eletrônicos, bem como certidão que comprove sua autenticidade e a habilitação do respectivo advogado para representar o titular do crédito a ser liberado.

Determino, ainda, que o procedimento acima estabelecido seja adotado aos demais casos análogos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331007294 - LOURDES DIAS BISPO (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o Sr. Perito (ortopedista) fez constar em seu laudo a solicitação de perícia com médico psiquiatra, designo perícia para 16/10/2014 às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de

lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000250

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer e cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Para constar, faço este termo.

0000271-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000286 - ALVANDIR AUGUSTO DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000183-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000285 - ELAINE GOMES DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

0003173-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000295 - CLAUDIA JAQUELINE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP350298 - LUZIA DA CONCEIÇÃO MONTELLO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

0003249-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000296 - ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos: I "a" e XXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço e ainda a apresentar "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo

0002334-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000292 - MARIA ARLINDA DE LIMA ALVES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001937-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000289 - SONIA MARIA RODRIGUES NERI (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002055-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000290 - DURVALINA SIMAO FERREIRA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001805-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000288 - LAVINIA ALVES DOS SANTOS (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002204-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000291 - FLAVIO LOPES DA SILVA (SP277721 - THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001743-54.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6331000287 - EGIDIO LUCIANO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000113

LOTE 2607

0006342-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001764 - MAURO GONCALVES (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006188-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001773 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração, pois, enquanto aquela foi emitida há mais de um ano, esta não possui data, e comprovante de residência em nome do autor ou declaração do titular da conta de que o autor reside em sua residência, emitido em até 180 (cento e

oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006341-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001770 - MELQUIADES FAUSTO LOPES (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes da designação de audiência, em 13/07/2015 às 14:00 horas, no JEF de São Bernardo do Campo/SP, devendo as partes comparecerem, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo, situado na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até cinco dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova. Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

0006222-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001765 - ADELZUITA DA SILVA FARIAS (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que atribua o valor da causa, bem como apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0006423-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001772 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO (SP167376 - MELISSA TONIN, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0004210-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001790 - DELZA SOLES RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004011-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001786 - ALAN AGUIAR SOUSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004009-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001785 - AMADEU DOS ANJOS FERNANDES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003565-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001779 - ORLANDO ALVES DE BRITO (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004142-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001789 - JOSE SOARES DE SOUSA NETO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004135-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001788 - CLAUDETE ALEXANDRE DA CRUZ (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003576-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001780 - SONIA MARIA FURIAN (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000698-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001776 - LUCIA FERREIRA MATIAS BARROS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003601-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001781 - ROSINEIDE MARIA DE LIMA SANTOS (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000544-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001775 - CICERA CALIXTO CAPISTRANO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003615-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001783 - ANTONIO OLIMPIO MARTINS ALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003953-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001784 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001777 - VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003604-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001782 - REINALDO BARBOZA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004233-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001791 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002231-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001778 - FRANCISCA TOMAS DE SOUSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004028-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001787 - ZAQUEU ANIZIO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003472-87.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001771 - MANOEL ADIRSON DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que manifeste a respeito de qual DIB a ser utilizada tendo em vista o parecer da D.Contadoria anexada em 02/09/2014 às 13:56:51.Prazo: 10 (dez) dias.

0001096-31.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001774 - NEUZA MARIA DE FREITAS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA, SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, defiro à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0006328-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001794 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a providenciar a juntada de nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.Praoz de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias, sob pena de EXTINÇÃO.

0005396-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001767 - FRANCISCO SAULO (SP312716 -

MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
0005893-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338001766 - GABRIEL DE QUEIROZ
(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003381-94.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007342 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a substituição do benefício previdenciário em manutenção por outro, mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

A parte autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional,

desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Não evidenciado o direito à desaposentação, por igual não se evidencia dano moral experimentado pelo autor diante da resistência do INSS em atender ao pleito, considerando a legalidade desse proceder.

Diante do exposto, com fundamento no artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ordinária previdenciária objetivando a renúncia ao atual benefício previdenciário e posterior deferimento de outro benefício previdenciário mais benéfico, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.

Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

Alega, ainda, ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa.

Como preliminar de mérito, sustenta decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda.

No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

O pedido é improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado.

Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não são devidos honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 5 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0005202-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007387 - MARCOS DE ALMEIDA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0004134-51.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007390 - ANTONIO ROLIM RODRIGUES (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004429-88.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007388 - MARIA ZULEIDE BATISTA BEZERRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006187-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007384 - SEBASTIAO FERREIRA FILHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004158-79.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007389 - VALMIR MONTEIRO DE JESUS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006241-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007383 - TERUKO AKIHAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006000-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007386 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP347803 - AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006016-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007385 - ILMA MONTEIRO DE JESUS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003909-31.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007391 - MARIA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o prazo recursal é de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-65.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005217 - OLINDA COUTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005218 - SILVANA APARECIDA BRAZOLOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005219 - IRENILDE NASCIMENTO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000417-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005221 - NADIR GOTTI DE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000424-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6338005220 - ROSALINA LESSA DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003957-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338005216 - PAULO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000073-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007088 - CARLOS ALBERTO SOARES FELICIO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que se postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

Pleiteia o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER - 27.12.2013.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

Os benefícios da assistência judiciária foi concedido na decisão de 19.03.2014.

O INSS contestou o feito arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria, do valor da causa e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos aos autos.

A prova pericial foi produzida, consoante laudos anexados em 28.04.2014 e 26.05.2014.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O caso sub judice trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 27.12.2013, tendo sido a ação ajuizada em 19.02.2014. Logo, não houve decurso do prazo prescricional.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida às perícias médicas, as quais concluíram pela incapacidade para o exercício de sua atividade profissional como cozinheiro. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação pelo ortopedista que: “Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de imagem, ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Necessita de tratamento, usualmente medicamentoso e fisioterápico e eventualmente cirúrgico quando falha do primeiro. Está patologia manifesta-se na forma de crises álgicas podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade progressiva a esta perícia, deve ser considerada como data de início de incapacidade a data desta perícia. Sugiro como tempo para nova avaliação seis meses.”

O Perito médico especializado em psiquiatria constatou que: “periciando APRESENTA, NO MOMENTO, DOENÇA PSIQUIÁTRICA CARACTERIZADA POR TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE (F32.2, CID-10); HAVENDO, PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO; NO MOMENTO ATUAL (cozinheiro). CONCLUSÃO: SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO; ATUALMENTE HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA. SUGIRO SEIS MESES DE AFASTAMENTO.”

Assim sendo, constatada a incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade profissional, é dever do INSS prover seu sustento até que seja reabilitado, ou que se restabeleça plenamente, pois, de outro modo, o seguro social não cumpriria sua função de socorrer o segurado no momento em que este não consegue prover sua própria subsistência devido à incapacidade laborativa.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurada, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.

In casu, conforme consulta ao Plenus anexada em 15.08.2014, o autor recebeu o benefício de auxílio doença (NB 602.284.267-4), no período de 22.06.2013 a 20.01.2014.

Desta forma, manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade.

Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerimento de fls. 84/85 e autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de Auxílio doença desde 27.03.2014, data da perícia médica, com RMI e RMA no valor de R\$ 1.214,52 (UM MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) .

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.552,11 (CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE ONZE CENTAVOS) , atualizados até agosto de 2014, referente ao período de 27.03.2014 a 30.07.2014.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do auxílio doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de seis meses a contar da realização da perícia judicial (25.04.2014), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. P.R.I.C.

0000432-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338006948 - MARIANNA MARTINS FIORE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade.

A autora requereu o benefício administrativamente em 16.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de que a empresa empregadora seria responsável pelo pagamento do benefício.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição quinquenal.

No mérito, sustenta estarem ausentes as condições da ação, destacando que, ao tempo do parto, a autora não estava em atividade laboral, pelo que não seria devido o benefício.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido no despacho de 14.05.2014.

Elaborados os cálculos, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição, pois o requerimento administrativo se deu em 16.10.2012, e a ação foi ajuizada em 07.03.2014, não se verificando o prazo prescricional quinquenal.

O cerne da controvérsia é a concessão de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. O INSS resiste à pretensão sob alegação de ser atribuição da empresa o pagamento, diante da situação de desemprego da autora, por ocasião do parto.

O artigo 71 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

O benefício em questão está disciplinado entre os arts. 71 e 73 da lei n. 8213/91, não se constatando qualquer restrição a que o pagamento seja devido à segurada quando encontrar-se em situação de desemprego; dito de outro modo, não há na lei a exigência, como quer o INSS, de que a segurada encontre-se em atividade laboral.

Não obstante, a nova redação do artigo 97, do Decreto 3.048/99, prevê:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)” (destaco)

Portanto, constata-se ilegalidade no referido decreto, uma vez que, ao regulamentar a lei n. 8213/91, erigiu condição não prevista pelo legislador ao recebimento de salário maternidade.

Neste sentido, traga-se jurisprudência:

AC 00006724020054036005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144670 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 OITAVA TURMA

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA

DESEMPREGADA. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.03.2005; comprovantes de pagamentos de salários, emitidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativos aos meses de 03/2004 a 12/2004,

informando admissão da autora em 26/02/1997 (fls. 23/30); guia de recolhimento de contribuição previdenciária - competência 02/2005; e comunicação de decisão, informando o indeferimento do pedido de salário-maternidade, apresentado em 14/04/2005. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (14.05.2013)

Assim, cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse benefício, que são: manutenção da qualidade de segurada; nascimento da prole.

cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91). No caso em comento, está comprovado que a autora, quando do nascimento de sua filha em 14.06.2012, ostentava qualidade de segurada, pois teve vínculo empregatício de 01/06/2010 a fevereiro de 2011 (art. 15, II, Lei 8.213/91). O nascimento de sua filha também está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos.

Desta forma, o artigo 97 acima citado imputa à Autarquia Previdenciária a obrigação do pagamento do benefício. Quanto ao período de carência, verifica-se que a autora o cumpriu, pois seu último vínculo empregatício data de 01.06.2010 a 02/2011.

Preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O salário de contribuição a ser computado para apuração da renda do benefício é o valor salarial precitado na CTPS, consoante anotação de fls. 23 dos autos (petição inicial).

Compulsando os autos, verifico que a autarquia deixou de impugnar, na contestação, as anotações da CTPS.

Ocorre que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação, do tempo de serviço e das contribuições vertidas ao sistema, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.

Na hipótese dos autos, entretanto, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS (fls. 29/26), nas quais a anotação do referido vínculo empregatício e alterações salariais encontram-se sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com as anotações anteriores, as quais foram reconhecidas pelo INSS.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não considerar o salário de contribuição anotado às fls. 23, competindo-lhe adotar as providências pertinentes à cobrança dos recolhimentos a cargo da empregadora.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R\$ 11.081,44, atualizada até agosto de 2014, a título de salário maternidade, referente ao período compreendido entre 14.06.2012 a 11.10.2012 (120 dias), consoante cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido RPV, restando a cargo do D. advogado, até tal expedição, a apresentação de contrato de honorários advocatícios caso deseje o destaque.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.C.

0000504-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6338007039 - EURICO GASPAR DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 somente podem ser aplicados aos benefícios que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitados aos tetos vigentes na data da concessão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ocorre que a parte autora limitou o pedido ao pagamento dos valores em atraso, respeitando-se a prescrição quinquenal. Desta feita, rejeito a prejudicial arguida.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo de seu atual benefício, nos termos da EC nº. 20/98 e da EC nº. 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião de seu pagamento. Em outras palavras, requer a limitação ao teto somente para o efeito de pagamento da renda mensal.

Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.

A respeito desta questão, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a):Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de

benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readequação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor.

No caso em tela, verifico, pelo parecer da Contadoria do juízo que o benefício da parte autora fora limitado ao teto de R\$ 832,66 vigente no momento da concessão. Após o primeiro reajuste do benefício, em 05/1996, a renda mensal permaneceu limitada ao teto, o qual, neste momento, era de R\$ 957,56.

Neste sentido, houve limitação do valor do benefício ao teto máximo, razão pela qual o pedido da parte autora é procedente.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com RMA (revisada) no importe de R\$ 3.113,01 (julho de 2014);
2. condenar o réu a pagar o atrasado (NB 42/067.729.169-8), no valor de R\$ 2.235,72 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao período de 10/03/2009 a 31/07/2014, atualizados até agosto de 2014.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

Caso deseje que seja destacado honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0006219-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007587 - VERA LUCIA SAS DA SILVA (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006312-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007689 - ELIANA GUARCIARIELLO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006293-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007680 - DAMIAO DA CRUZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003698-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007677 - LUIZ ERNESTO

MATIAS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0006341-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007683 - MELQUIADES FAUSTO LOPES (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0006307-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007691 - JUDITH ROSA DA SILVA DE SOUZA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por JUDITH ROSA DA SILVA DE SOUZA qualidade de genitora do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2015 às 14:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0005649-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338007679 - OLAVO DIAS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

A falta da juntada da documentação indicada, bem como a não realização da perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 116/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) faculta-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006410-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO: SP166002-ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2014 13:30:00
PROCESSO: 0006601-10.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262015-CARLOS HENRIQUE BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006615-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANACLETO GOMES
ADVOGADO: SP325269-GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006617-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006618-46.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEAN RUSK DE FREITAS
ADVOGADO: SP258723-GABRIEL CAJANO PITASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006619-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP167704-ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006620-16.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006621-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANABELA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP210056-DANIEL ZYNGFOGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/11/2014 18:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006622-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP312618-EMI DE SOUZA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006623-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE XAVIER

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006624-53.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILVAN ALVES DE FRANCA

ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006625-38.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO MATTOS MICHON

ADVOGADO: SP295976-SUELI RODRIGUES ALMASSAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006626-23.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO TRAVAGINI

ADVOGADO: SP204940-IVETE APARECIDA ANGELI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006628-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA LUZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP336882-JOSEANE GONÇALVES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006631-45.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MORAES

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006632-30.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE MARIANO

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006633-15.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GABRIEL PORFIRIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006634-97.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE BARACA GOMES

ADVOGADO: SP090357-LUIS ANTONIO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006636-67.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA OSVALDINA DOS SANTOS MAXIMO

ADVOGADO: SP280035-LUZIA VIRGÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006638-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP325836-ELIANE DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006641-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP336571-RUBENS SENA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006642-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP282703-RICARDO MARQUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006644-44.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUCIANO LUQUE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006653-06.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006661-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI APARECIDA MONTICELLE

ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006662-65.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARCK DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006667-87.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS MAZZA

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006668-72.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006700-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GENECY DE RESENDE

ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006714-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA SALUM

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006715-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO PEREIRA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006721-53.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APARECIDA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0044860-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR REINALDO DAVID

ADVOGADO: SP068198-ELZA MARIA CHAVES DE LARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2014/6334000066

0001884-64.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000201 - HELIO LEME DE OLIVEIRA

(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 13H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ANA EUGÊNIA DOS SANTOS RAMOS FURTADO, Assistente Social, CRESS 38.240, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica e social agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001665-51.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000189 - NIVANEIDE PENA MACHADO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Para a realização da perícia social fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, Assistente Social inscrita no CRESS 23.933. A perícia irá ser realizada na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da(s) perícia(s) médica(s) e/ou social(is) agendada(s). Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser

desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0001791-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000175 - MANOEL INACIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 12:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001797-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000176 - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 12:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a

parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002013-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000205 - JOSE ELEVINO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 14H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001902-85.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000202 - LUZINEIDE MARTINS DE CASTRO (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 14H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001725-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000191 - LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001783-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000193 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001807-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000195 - SONIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001809-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000179 - CLAUDINEI MOISES SIMAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 22/10/2014, às 13:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ANA EUGÊNIA DOS SANTOS RAMOS FURTADO, Assistente social inscrita no CRESS 38.240. A perícia irá ser realizada na residência do autor. Fica o INSS cientificado acerca da(a)s perícia(s)

médica(s) e/ou social(is) agendada(s). Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0000952-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000183 - NEUSA MOREIRA CASADO KEPP (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001784-12.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000196 - APARECIDA GAMA ROCHA

(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências?QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002113-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000185 - SEBASTIAO BENTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2014, às 09:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.Para a realização da perícia social fica nomeado o Sr. THOMAS EDSON BARTHOLOMEU DE OLIVEIRA, Assistente Social inscrito no CRESS 44.768. A perícia irá ser realizada na residência da parte autora.Fica o INSS cientificado acerca da(a)s perícia(s) médica(s) e/ou social(is) agendada(s).Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas

atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0001781-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000173 - DORIVAL DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16/10/2014, às 10:00h, sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001858-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000182 - LUCELINA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 14:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas

com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001631-76.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000186 - MARIA JOSE REYNALDO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2014, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001743-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000192 - LETICIA PAULA BARBOSA FLOETER GUIMARAES (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2014, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001803-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000178 - SERGIO ALVES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 13:00h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, Assistente Social inscrita no CRESS 23.933. A perícia será realizada na residência do autor. Fica o INSS cientificado acerca das perícias médica e social agendadas. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

0001977-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000203 - JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 31 de OUTUBRO

de 2014, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001862-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000198 - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 13H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001990-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000206 - MARIA FATIMA DA SILVA ALCANTARA (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 15H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001867-28.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000199 - REINALDO ROMUALDO DA SILVA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA, SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 11H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001672-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000190 - LUIS FERNANDO PINHEIRO JOSE (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 22 de OUTUBRO de 2014, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001856-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000180 - FRANCISCO CARLOS FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16/10/2014, às 10:30h, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes

0001861-21.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6334000197 - MARIA NEIDE ROCHA

(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. SIMONE FINK HASSAN, Clínica Geral e Médica do Trabalho, CRM 73.918, fica designado o dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, às 11H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada.Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2- EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000958-83.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002631 - DENIZ APARECIDA NOGUEIRA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Pretende a parte autora a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos valores do benefício de Pensão por Morte que atualmente recebe desde a data do óbito do segurado Antônio Celso Castro de Souza (01/05/2010).

Alega ter requerido administrativamente a Pensão por Morte, em 28/05/2010, junto à Agência de São Paulo, indeferida ao argumento de “falta da qualidade de dependente - não comprovou a união estável”. No entanto, em 29/11/2012, requereu novamente o benefício, agora na Agência de Palmital/SP, ocasião em que a Pensão foi deferida sob o nº 148.497.641-7.

Assim, entende ter direito ao recebimento dos valores desde a data daquele primeiro requerimento (de 01/05/2010 a 28/11/2012) uma vez que a situação fática era a mesma.

Assiste razão ao INSS quando alega a inexistência de prova de que os documentos apresentados na APS/São Paulo/Brás, em 28/05/2010, já lhe asseguravam o direito à almejada pensão desde a data do óbito.

De início, convém observar que para a concessão do benefício de pensão por morte se faz necessária a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. No presente caso, tratando-se de companheira, cuja dependência econômica já é presumida, deveria a autora comprovar apenas que a alegada união estável se mantinha por ocasião do óbito.

No entanto, do procedimento administrativo anexado aos autos atinente ao primeiro requerimento da Pensão (PA NB 152.815.345-3), denota-se que a parte autora juntou somente a certidão de óbito do segurado, documentos pessoais de ambos, tais como RG, CPF, certidão de nascimento, a cópia da certidão de nascimento da filha do casal Paula Nogueira de Souza (nascida em 29/05/1985), cópias de dois cartões de banco em nome do falecido e um extrato de banco com a informação de número de conta e endereço em seu nome.

Vê-se, pois que a documentação apresentada naquele momento não era hábil a comprovar de forma cabal que existia a alegada união estável quando do óbito do segurado, razão pela qual não vislumbro irregularidade na decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Por outro lado, quando do requerimento do benefício NB 148.497.641-7 (em 29/11/2012), a autora trouxe diversas outras provas capazes de confirmar a alegada relação, tais como diversos comprovantes de endereço em comum, cópias do processo judicial onde pediu o reconhecimento da união estável com o falecido (ajuizada em 29/07/2010, posteriormente àquele primeiro requerimento da Pensão por Morte), extratos de movimentação de conta bancária em nome do falecido.

Destarte, somente após suficientemente comprovada a sua relação de dependente do segurado falecido lhe foi concedido o benefício, não havendo, portanto, que se falar em direito ao recebimento de valores atrasados, uma vez que cabia a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício o que o fez somente quando do segundo requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-71.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002635 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 537.095.261-9), desde a data de sua cessação na via administrativa (26/03/2010), ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica, constatando-se que as patologias do autor não estão relacionadas com acidente de trabalho.

Tendo em vista que a Justiça Estadual é incompetente para processo e julgamento de ações que versem sobre questões previdenciárias, determinou-se a remessa destes autos a este Juízo Federal.

Ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual e encerrada a instrução probatória, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da

qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada pelo Juízo Estadual, o perito afirmou que o autor é portador de “Gonartrose (Artrose do joelho) CID10 M:17 e Lesão do menisco CID M:23.3”, que o incapacitam de maneira parcial e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe sobrecarreguem o joelho esquerdo.

Asseverou, ainda, que as patologias não tem nexos causais com acidentes, pois são de origem degenerativa e não traumática, fixando 25/08/2009 como data de início da incapacidade.

Diante de tais conclusões e analisando o contexto fático ora apresentado, juntamente com a documentação constante dos autos, denoto que o autor, atualmente com 57 anos de idade, sempre exerceu as funções de servente e ajudante geral, atividades que certamente lhe exigiriam o esforço e sobrecarga do joelho, demonstrando, assim, que a sua incapacidade laborativa é total e definitiva para a sua atividade habitual.

No entanto, conforme explicitou o médico perito, existe a possibilidade de exercício de outras atividades laborativas que não lhe exijam tais esforços físicos, motivo pelo qual entendo que não há como conceder ao autor, neste momento, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que verificado que ele não é inválido, mas sim portador de moléstia limitante à sua atuação profissional habitual.

Assim, é possível a concessão do auxílio-doença, eis que a parte autora está incapacitada de exercer o trabalho que vinha desempenhando.

No tocante ao termo inicial, observo que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício acidentário. Assim, o início do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da complementação da perícia médica (14/12/2012), quando houve a constatação da incapacidade e a exclusão do acidente.

Em análise ao CNIS, denota-se que os requisitos carência e qualidade de segurado restaram comprovados, uma vez que o requerente manteve vínculo de emprego junto à empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda, pelo período de 08/05/2009 a 31/05/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença, com data de início (DIB) em 14/12/2012, mantendo-o até que seja reabilitado para a realização de Atividade compatível à sua condição física e profissional.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, ao INSS, a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo

com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

SÚMULA

PROCESSO: 0000304-71.2014.4.03.6116

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 97311910897

NOME DA MÃE: VERA CRUZ DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: LUIS HENRIQUE XAVIER, 9 -- PQ DAS FLORES

ASSIS/SP - CEP 19813338

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 14.12.2012

DIP: DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA

ATRASADOS: A CALCULAR

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-64.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6334002630 - BENEDITA GINI DE ALMEIDA (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito.

Dos documentos juntados aos autos denota-se que a autarquia previdenciária, após constatar irregularidade no pagamento do benefício previdenciário da parte autora, vem lhe cobrando os valores recebidos indevidamente. Veja-se que a parte autora obteve administrativamente o benefício assistencial de Prestação Continuada NB 88/535.919.082-1, pelo período de 05/06/2009 a 31/07/2011.

No entanto, após procedimento administrativo, concluiu-se pela concessão indevida o que gerou a cobrança no valor de R\$ 13.971,85 referente ao recebimento da benesse.

A princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, o art. 154 do Decreto 3.048/99 prevê que o recebimento indevido de benefício deve ser devolvido pelo segurado.

A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a restituição pleiteada pela Autarquia, em face do caráter alimentar dos proventos e a condição de hipossuficiência do segurado.

Cumpra registrar que, no tocante à questão de direito envolvendo desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por segurado e pagas pelo INSS, a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado nas hipóteses em que não restar demonstrado que ele tenha agido de má-fé.

In casu, a parte autora alega ter recebido regularmente o benefício que lhe foi concedido administrativamente, assevera que na ocasião do requerimento administrativo residia com uma cunhada e foi informada por seu

advogado de que teria direito ao benefício, tanto que o requerimento administrativo foi efetuado por ele. Ademais, apesar de todo o procedimento administrativo, a autarquia previdenciária sequer comprovou que a autora tenha recebido o benefício de má-fé.

Assim, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício assistencial, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51).

Nesse sentido: EMENTA DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772590034304, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011).

Inviável, portanto, qualquer restituição pleiteada pela Autarquia em relação ao benefício assistencial de prestação continuada NB 88/535.919.082-1, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela autora e ante o caráter alimentar das verbas recebidas.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela e DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores recebidos pela autora a título do benefício assistencial de prestação continuada NB 88/535.919.082-1.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intime-se. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001062-75.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002622 - VERA LUCIA CAMPANELLI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que o demandante providenciasse a emenda a inicial a fim de esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo aos autos, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0000933-70.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334002623 - IVANETE NUNES (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda a inicial, sob pena de extinção, o que não foi cumprido.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs o requerente obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, III e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

DESPACHO JEF-5

0001278-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002609 - DANIELI GONCALVES LEITE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de afastamento da perita médica.

O fato de a perita médica ter sido perita em processo ou procedimento anterior, no caso na elaboração do laudo de lesão corporal, por ocasião do acidente por ela sofrido, não a torna suspeita, já que a autora não é sua paciente.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior.

0001379-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002610 - JURANDIR ADELVINO E SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Peticiona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia. Alega que a perita nomeada pelo Juízo não tem conhecimento técnico suficiente para averiguar sua capacidade laboral.

Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tale dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.

Além disso, não vislumbro prejuízo a parte autora, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.

Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral.

Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada possui ampla formação acadêmica, inclusive com pós-graduação na área de perícia médica e medicina do trabalho, o que legitima sua nomeação e demonstra o amplo conhecimento técnico que possui para a realização do encargo.

Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Desta feita, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a perícia agendada.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int. e cumpra-se.

0000335-91.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002616 - VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Peticona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia. Alega que a perita nomeada pelo Juízo não tem conhecimento técnico suficiente para averiguar sua capacidade laboral.

Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tale dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.

Além disso, não vislumbro prejuízo a parte autora, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.

Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral.

Cabe ressaltar ainda que a perita nomeada possui ampla formação acadêmica, inclusive com pós-graduação na área de perícia médica e medicina do trabalho, o que legitima sua nomeação e demonstra o amplo conhecimento técnico que possui para a realização do encargo.

Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. Desta feita, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a perícia agendada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior.
Int. e cumpra-se.

0002151-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334002617 - CLEUNICE RODRIGUES DA ROCHA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II- Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III - Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

IV. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

V. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO JEF-7

0000766-28.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002620 - TAYNA ALVES DE SOUZA LOPES (SP102578 - FERNANDO ELIAS A DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela o pagamento do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Augusto de Souza Lopes, ocorrida na data de 04/03/2013.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas na petição inicial.

Importante observar que, para a concessão do benefício postulado, exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao recluso; (2) a qualidade de segurado do instituidor no momento da efetiva prisão; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (4) o enquadramento da renda bruta mensal do recluso no conceito de baixa renda.

Quanto a esta última condição, a Portaria MPS nº 15, de 10 de janeiro de 2013, estabelece que a partir de 01/01/2013 o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Pois bem. In casu, verifico que a demandante não juntou aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que o recluso era segurado da Previdência Social, tampouco que a sua renda bruta mensal seja passível de enquadramento no conceito de baixa renda. Pelo contrário, alega que o mesmo auferia renda no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim sendo, não tendo restado comprovados os requisitos acima explanados, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, denoto que a parte autora sequer comprovou o requerimento/indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Nesse contexto, imperioso destacar que o legítimo interesse processual consiste na demonstração de que a providência jurisdicional seja realmente necessária.

Portanto, não há interesse de agir sem a prévia resistência administrativa à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida pelos meios administrativos, sem a interferência do Juiz.

Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.

No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da inércia quanto à sua apreciação pela autarquia previdenciária no prazo estabelecido no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4- SEGUNDA TURMA - Relato: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

Isso posto, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora, em emenda a inicial, junte aos autos os documentos abaixo relacionados, ficando advertida de que é dever da demandante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito.

- a) Certidão de Nascimento;
- b) Comprovante de endereço;
- c) Cópia integral e autenticada da CTPS do genitor Augusto de Souza Lopes, bem como, dos seus holerites;
- d) Certidão de recolhimento prisional atualizada;
- e) Indeferimento do benefício na via administrativa ou comprovante de tê-lo requerido e a ausência de manifestação da autoridade administrativa;

Decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

0002288-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002634 - JOAO EDSON DE LIMA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002297-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002633 - APARECIDO DONISETE ANDRADE (SP065965 - ARNALDO THOME, SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002270-94.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002612 - ROSANGELA FERREIRA GUEDES (SP065965 - ARNALDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002084-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002614 - TAKAIUKI DOI (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DECISÃO

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora com o objetivo de provar a suposta existência de dependência econômica havida entre o autor e sua filha, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão pela qual se torna temerária a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo atentar-se as regras esculpidas nos arts. 34 e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se a UNIÃO acerca da data da audiência acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95, devendo apresentar até a data da audiência o processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido do autor.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002085-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334002611 - OMAR BALDUINO (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DECISÃO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas

direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000225

DECISÃO JEF-7

0000462-48.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336002167 - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de que a autora não poderá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/09/2014, defiro o pedido da parte autora e redesigno referida audiência para o dia 04/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000226

0004937-81.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001723 - IOLANDA GARCIA BARONI (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes sobre o cancelamento do RPV 20140000378R pela UFEP, conforme ofício anexado ao feito

0000003-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001735 - CLEMENCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 15/12/2014, às 16:20 horas - ORTOPIEDIA - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Intime-se, ainda, a parte autora acerca do agendamento de perícia social a ser realizada em seu domicílio, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

0002228-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001730 - DEJAIR AZARIAS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

+2228-39 Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): -Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;- Apresentar atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades; sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- Cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;- VII - Procuração ad judícia, quando a parte for assistida por advogado; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;§1º. Em se tratando de parte não alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. §2º. Na hipótese de parte não alfabetizada, ela será intimada a comparecer em secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, oportunidade em que poderá ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.- Procuração ad judícia, considerando-se que, em se tratando de parte não alfabetizada ou incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 2º da referida Portaria. (Na hipótese de parte não alfabetizada, ela poderá comparecer em secretaria, acompanhada de duas testemunhas, oportunidade em que poderá ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o

presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002225-84.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001725 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO)

0002229-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001726 - VERA LUCIA GOMES (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002221-47.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001729 - EDSON ROBERTO MARTINELLO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0002222-32.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001727 - ANTONIO MARCOS SANTOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

0002216-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001728 - JOSE FIGUEIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO)

FIM.

0002238-83.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001733 - CELINA BATISTA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): I - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço; sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

0002223-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001724 - VERA AMELIA DELMENICO RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)

0002233-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001731 - MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

FIM.

0002231-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001734 - VANDERLEIA CUSTODIO PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): I - Documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

0002234-46.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336001732 - ANTONIO HENRIQUE ALVES

PEREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): I - Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2014/6339000031

0000745-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000198 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 12/12/2014, às 09:45 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326-2º Andar com o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000755-09.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000225 - RUBENS MOURA CARDOSO NETO (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 13/10/2014, às 12:30 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar, Tupã-SP, Dr. MÁRIO PUTINATTI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000723-04.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000199 - JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 12/12/2014, às 10:00 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326-2º Andar com o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000832-18.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000229 - JOSE CARLOS BUTARELLI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 25/10/2014, às 09:30 horas, SÁBADO, na rua Colômbia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000695-36.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000197 - ITAMAR FERREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000757-76.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000232 - MARIA JOSE DE PAULA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 23/09/2014, às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP, Fone - 3496-2696, com o Dr. Mário Vicente Alves Junior. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000767-23.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000228 - ROMILDA CARRILHO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 11/10/2014, às 10:00 horas, SÁBADO, na rua Colombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000063-10.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000200 - AURENICE TEIXEIRA DA SILVA TENORO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 12/12/2014, às 10:15 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326-2º Andar com o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0633161, de 29 de agosto de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em alegações finais. Se o caso, oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000040-64.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000202 - CILENA DOS SANTOS SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000131-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000204 - DURCULINA ORTIZ ANTIQUEIRA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000201 - EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000492-74.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000206 - ELIANA SODRE SANTANA FERREIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0000163-62.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000205 - VALDEMAR AFONSO RIBEIRO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000554-17.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000195 - REGIANE LUIZ MARQUES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 12/12/2014, às 09:30 horas, a realizar-se na Rua Aimorés, 1326-2º Andar com o Dr. Carlos Henrique dos Santos. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000738-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000226 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 20/10/2014, às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326 -2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. JULIO ESPIRITO SANTO. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Nos termos da Portaria Nº 0631670, DE 28 DE agosto DE 2014, que determina suspensão da tramitação das ações que tenham por objeto o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.” Publique-se.

0000923-11.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000236 - ARCEU INACIO ANTUNES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000926-63.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000238 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000930-03.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000241 - VANDETE DOS SANTOS ARGONA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

0000932-70.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000243 - MARIA MARGARIDA BARROS SILVA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

0000919-71.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000233 - JOSE ANTONIO FREDERICO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000927-48.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000239 - CICERO FRANCISCO MOTTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000928-33.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000240 - MARCIA REGINA CASTANHEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000925-78.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000237 - JOAO EDILSON DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000920-56.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000234 - CLODOALDO LIMA DO SANTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000931-85.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000242 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FERNANDEZ)

0000922-26.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000235 - VALMI PEREIRA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria Nº 0631670, DE 28 DE agosto DE 2014, que determinasuspensão da tramitação das ações que tenham por objeto o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção dos depósitos das contas fundiárias, exceçp o seguiuente ATO ORDINATÓRIO:“Considernado a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.”Publique-se..

0000902-35.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000215 - TEREZINHA AKEMI TANIGUTI PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000914-49.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000222 - ANTONIO HERNANDES GIMENES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000903-20.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000216 - ADRIANA CAVALCANTE PINTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000910-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000220 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000899-80.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000212 - SILVANA RODRIGUES MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000900-65.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000213 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000909-27.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000219 - ROGERIO ADRIANO SIQUEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000911-94.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000221 - ALEXANDRE KOITI KISHIMOTO NIITSU (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000901-50.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000214 - KEILA VICENTE FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000908-42.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000218 - CLEBER TIAGO GUEDES RUIZ (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000894-58.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000211 - WALDINEI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000907-57.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000217 - EDNEIA GERMANO RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

FIM.

0000746-47.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000231 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VARGAS (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes cientes, na pessoa de seus patronos, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, de que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Publique-se.

0000762-98.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000224 - ALCEU MAINARDI (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 13/10/2014, às 12:15horas, a realizar-se na Rua Aimorés,1326 - 2º Andar , Tupã-SP, Dr. MÁRIO PUTINATTI.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Publique-se.

0000192-15.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000223 - AMARILDO MINANTI (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de perícia médica para dia 13/10/2014, às 12:00horas, a realizar-se na Rua Aimorés,1326 - 2º Andar , Tupã-SP, Dr. MÁRIO PUTINATTI.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Publique-se.

0000626-04.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000227 - VALAMEDE ALONSO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia20/10/2014, às 15:30 horas,na ruaAimorés, 1326 -2º Andar - Tupã/SP, com o Dr. JULIO ESPIRITO SANTO.Fica a parteautora intimada,na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Publique-se

0000522-12.2014.4.03.6339 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6339000230 - APARECIDA RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia25/10/2014, às10:00 horas, SÁBADO, na ruaColombia, 271 - Tupã/SP, Fone - 3496-1542, com o Dr. RONIE HAMILTON ALDROVANDI.Fica a parte autora intimada,na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2014

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000894-58.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDINEI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-43.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS REIS

ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-28.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UESLEI CALLAMARI ALVES
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000897-13.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA
ADVOGADO: SP181644-ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000898-95.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SANCHES MANZANO
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000899-80.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000900-65.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000901-50.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000902-35.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA AKEMI TANIGUTI PEREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000904-05.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL GERMANO PETTENUCCI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2014
UNIDADE: TUPÃ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000903-20.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE PINTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000905-87.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP343044-MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000907-57.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEIA GERMANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000908-42.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER TIAGO GUEDES RUIZ
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000909-27.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ADRIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000910-12.2014.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-12.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2014
UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0000911-94.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE KOITI KISHIMOTO NIITSU
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000914-49.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERNANDES GIMENES

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000916-19.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE DE MAGALHAES RODRIGUES
ADVOGADO: SP181644-ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-04.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CARDOSO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000918-86.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DANTAS
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000919-71.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FREDERICO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000920-56.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO LIMA DO SANTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-26.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000923-11.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCEU INACIO ANTUNES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000924-93.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000925-78.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000926-63.2014.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

- a) nos quais houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01;
- b) nos quais houver designação de perícia médica, deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como a documentação médica que possuir; FICANDO ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO JUSTIFICATIVA APRESENTADA EM ATÉ 48 HORAS DA DATA AGENDADA, INSTRUÍDA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.
- c) a perícia social será realizada no domicílio do autor, a partir da data da distribuição do processo, servindo a data agendada no sistema dos juizados somente para controle interno;
- d) nos quais houver designação de audiência, deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora, munida de documento pessoal de identificação com foto;
- e) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário;
- f) deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/08/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001104-24.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-09.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001107-76.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONISETI GOMES DE VASCONCELOS FAGIANE

ADVOGADO: SP326493-GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001108-61.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA SOARES QUINTINO

ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001109-46.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218373-WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-31.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA QUITERIO

ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-98.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA

ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/10/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001113-83.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULINO ALVES

ADVOGADO: SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001114-68.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001115-53.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001116-38.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIETE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/10/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001118-08.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABRICIO RIBEIRO CATALENTI

ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2014
UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001117-23.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP319402-VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001119-90.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY BULGARELLI
ADVOGADO: SP241607-FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001120-75.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REOLANDA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 14:30:00
PROCESSO: 0001121-60.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA XAVIER
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001122-45.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE FIGUEIRA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/09/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001123-30.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001124-15.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO HENRIQUE DIAS SOUZA
ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001125-97.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BASTOS

ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001126-82.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA CUNHA

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/10/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001127-67.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 01/10/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001128-52.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI LIRA

ADVOGADO: SP244970-LUCAS EDUARDO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-37.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA REGINA DE MOURA

ADVOGADO: SP225595-ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001130-22.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENISE DE LIMA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001131-07.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001132-89.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI FLORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:30:00
PROCESSO: 0001133-74.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0001134-59.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDER APARECIDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001136-29.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO ZANZARINO
ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001137-14.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001138-96.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP308764-HERLYSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001140-66.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA
ADVOGADO: SP224991-MARCIO VIANA MURILLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001142-36.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOILTO PEDRO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2014
UNIDADE: BARRETOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0001143-21.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAINE MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP201921-ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 01/10/2014 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA 43, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 14780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001144-06.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE MELO

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-88.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILMA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/10/2014 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA QUARENTA E TRÊS, 1016 - CENTRO - BARRETOS/SP - CEP 17780420, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001146-73.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO QUITERIO

ADVOGADO: SP345051-LIVIA HEITOR CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-43.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143762-DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2014

UNIDADE: BARRETOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001149-28.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-13.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALAIDA DIAS

ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001151-95.2014.4.03.6335

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON FERNANDO CANTARIN

ADVOGADO: SP225941-KARINA PIRES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001152-80.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LEONARDI DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001153-65.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP287255-SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001154-50.2014.4.03.6335
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELCINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP289732-FERNANDO JOSÉ PEREIRA YUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012765-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTER ROMEIRO SPORTA GOMES
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013080-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES FELICIANO MADRUGA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006522-46.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI LAVRADOR DA SILVA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004805-68.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TARIFA

ADVOGADO: SP321589-DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004885-32.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO GOMES

ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004886-17.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCELINA DIAS DE ALMEIDA GENEROSO

ADVOGADO: SP105670-RACHEL LEME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2014

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006650-66.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOMICIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006653-21.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOMICIANO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005731-77.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MOURAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP168909-FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005740-39.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANIL APARECIDA FONSECA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005793-20.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI PEDRO

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005801-94.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALDORI PIRES

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-64.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005817-48.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS REFUNDINI

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005820-03.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FERREIRA

ADVOGADO: SP136383-NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005847-83.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX CESAR DA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-53.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR SANTANA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005873-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006022-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006084-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006155-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191421-GIOVANA MARA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006203-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CORREA LUIZ
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006250-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO STEFANO
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006251-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP045826-ANTONIO MARIA DENOFRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006252-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI PEREIRA SERGIO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006253-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ XAVIER DOS SANTOS SCAVASSI
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006254-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RENATO LOTTERIO

ADVOGADO: SP197274-PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006255-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA CALENHAN FELTRE
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006258-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA LOTTERIO
ADVOGADO: SP197274-PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006259-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006260-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROMANO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006261-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DONIZETI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP229147-MAURICIO STURION ZABOT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006263-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVE HENRIQUE CORREIA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006264-36.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI DE BRITO
ADVOGADO: SP343238-BRUNO LAURITO PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006265-21.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO MENDES MAXIMO
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006266-06.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGEO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006267-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO DINIZ

ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006268-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CAMURI
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006274-80.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO AVILLA
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006275-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006277-35.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006279-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006280-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SAMUEL CENSE
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006281-72.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006282-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA MARIA DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006284-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006285-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FELIX FEITOSA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006286-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006287-79.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA DE VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006288-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADARIVALDA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006289-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006290-34.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006291-19.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006295-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUEDNA OBADIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006296-41.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TANK
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006297-26.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES FROES
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006298-11.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE CREPALDI

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006300-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE COUTO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006301-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MARIA COLOMBELI
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006303-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006304-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENEZIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006305-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006309-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006310-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006311-10.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALDIR NICOLETTE
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006312-92.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006313-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006314-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOEL CORREA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006316-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE COUTO
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006317-17.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DONADELLI
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006318-02.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENEZIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006319-84.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006320-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DA ROCHA REIS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006321-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO FROES MARTINS
ADVOGADO: SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006322-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VALLADARES
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006324-09.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA LOPES
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006325-91.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDIVANIA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006327-61.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEVINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006328-46.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOMES BAPTISTA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006329-31.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006330-16.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006331-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006333-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SALVADOR GILENO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006334-53.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006335-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRIA RICCI
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006337-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA ROSA PACHECO
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006339-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006340-60.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006341-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006342-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA ALESSANDRA PAES DE OLIVEIRA GOUVEA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006343-15.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006344-97.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BUSCARATO
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006345-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDOMIRO LIPPA
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006346-67.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SIMOES DA SILVA
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006347-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MIRANDA GONCALVES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006348-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL TERRAO JUNIOR
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006350-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO QUEIROZ DE JESUS

ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006351-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN DE ABREU GIGLIO
ADVOGADO: SP321472-MARALIZA MARIA MARCELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006353-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA THOMAZINI FRANCISCO
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006354-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006355-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMILO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006356-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006357-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO MACHADO ALVES
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006358-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006362-21.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006364-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006365-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ PINTO

ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006367-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL APARECIDO ALBERTINO ADAO
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006368-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VILMA BARBUGLIO
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006369-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006370-95.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MARIA MATEUS CAMPOS
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006372-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006373-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA TEIXEIRA BINOTTO
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006374-35.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA CALCETTI
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006376-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ BOTENE
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006377-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVES FABIO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006378-72.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006379-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAGLIARI
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006380-42.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADICELMA ANDRADE RIOS
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006381-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ROGERIO EUGENIO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006382-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BELLO CARDOSO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006383-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR EUGENIO
ADVOGADO: SP239325-ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006384-79.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006385-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS REIS TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006386-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL FAUSTINO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006387-34.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006389-04.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ALEXANDRE DE LIMA

ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006392-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GERALDO FAGIAN
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006393-41.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR GONCALVES SANTANA DENTE
ADVOGADO: SC022217-MARCELO ANTONIO PAGANELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006394-26.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE POSSOLINI MANCO
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006397-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DONIZETI BUENO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006398-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006399-48.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006400-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006401-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006402-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO BELTRAN
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006404-70.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENILSON DONISETI SAVI

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006405-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZELI APARECIDA STAHL SCHOLH
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006407-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FERRO ALBINO
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006408-10.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006409-92.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAUDELI RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006410-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS HORN
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006411-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE BILATO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006412-47.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINAUVA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006418-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE GODOI GALLO
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006419-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006420-24.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MENEZES BARBOSA

ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006421-09.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006422-91.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUSSI
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006423-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006424-61.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006426-31.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006428-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006429-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006430-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEVANILDO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006432-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NARCISO ZAGUI
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006434-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006435-90.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDELSINO BRANDÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006436-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006437-60.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEDI JOSE PIRES
ADVOGADO: SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006438-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006439-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANARIM GONCALVES
ADVOGADO: SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006440-15.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006441-97.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006444-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP314089-RAFAELA BORTOLUCCI DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006445-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006448-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVIO ULRICH

ADVOGADO: SP289983-VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006449-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERMINO SANTOS
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006450-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER MATEUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006451-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELIX JESUS SILVA
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006452-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006453-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DINIZ VEIGA JUNIOR
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006454-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA NEVES JERONIMO
ADVOGADO: SP335804-MARIA NATALINA PEJON BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006455-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR DINIZ VEIGA JUNIOR
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006456-66.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006457-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006458-36.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO RAFAEL QUIRINO

ADVOGADO: SP253316-JOÃO PAULO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006460-06.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETTI DE GODOY
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006461-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006462-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TORQUATO
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006463-58.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006464-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TADEU CESAR
ADVOGADO: SP290541-DANIELE MARIA SOSSAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006465-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006466-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA ANTONIA CABRAL
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006467-95.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON APARECIDO FALANGO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006468-80.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES LEITAO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006469-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP337592-FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006470-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CONCEICAO CALIXTO
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006471-35.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP263514-RODRIGO APARECIDO MATHEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006472-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MAPELLI
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006473-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA EMILDA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006474-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZIBORDI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006476-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDI VIEIRA
ADVOGADO: SP109585-LUCIANA JOIA ARANHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006477-42.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANE RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006478-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006479-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006480-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006481-79.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LUIS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006482-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006483-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORMINDO FERES JUNIOR
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006484-34.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR DE JESUS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006485-19.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RESENDE DA SILVA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006486-04.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006487-86.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006488-71.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006489-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ARTIGOZO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006490-41.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA GASPAR

ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006491-26.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006492-11.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE SCHUNCK
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006494-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006498-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006499-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA MARIA OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006500-85.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO HEITMAN
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006501-70.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE SOUZA JACINTHO
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006502-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE CAMUSSI
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006503-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTINI
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006504-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA AZARIAS SILVA

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006505-10.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO GRANZI
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006506-92.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006507-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006508-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA ROSSINI MORAES
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006510-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO ALVES JUNIOR
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006513-84.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DJALMA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006514-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006517-24.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR JUNQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006519-91.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRON REIS SANTOS
ADVOGADO: SP199684-RAQUEL DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006520-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006521-61.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006524-16.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006526-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR LEORTE ODINA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006527-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIELI APARECIDA REIS
ADVOGADO: SP262051-FABIANO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006528-53.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANELA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006529-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADORIVAL AURELIO
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006530-23.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006531-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROCHAEL ROCHA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006532-90.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA BENEDITO
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006533-75.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006535-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006536-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROGERIO FRANCO
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006537-15.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE NADAI
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006539-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006540-67.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP103463-ADEMAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006541-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO LAGE BARIZON
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006542-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006543-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MOREIRA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP259038-AUDREY LISS GIORGETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006544-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON VLADIMIR BARBOSA
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006545-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TRASSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006546-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONALA AFONSO FERRAZ
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006547-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006548-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO NARDON
ADVOGADO: SP118829-DANIEL DEGASPARI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006549-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006550-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006551-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006552-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA ROCHA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006553-66.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTI CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006554-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO AURELIO
ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006555-36.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI SOARES

ADVOGADO: SP342558-CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006556-21.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENTO TIMACHI
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006558-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006560-58.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BORGES DO COUTO
ADVOGADO: SP264979-MAILSON LUIZ BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006561-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAUREEM JOTA SCHIOLIN
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006562-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NATALINO FISCHER
ADVOGADO: SP321584-AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006563-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006564-95.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006565-80.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006566-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FRANCO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006567-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO DA SILVA

ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006568-35.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SATURNINO DE SOUZA PRIMO
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006569-20.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006570-05.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006571-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006572-72.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VASCO DA SILVA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006573-57.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006574-42.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006575-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS REGINA MARIANO SANTOS
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006576-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006577-94.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP288748-GIOVANE VALESCA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006579-64.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE NOVAIS PEREIRA
ADVOGADO: SP132711-GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006580-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO APARECIDO ALBANO
ADVOGADO: SP337592-FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006581-34.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AUGUSTO VIOLA
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006582-19.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BUCHE MALDONADO
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006584-86.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO JACON
ADVOGADO: SP203257-CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006585-71.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FERRO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006586-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA DE JESUS ARANTES
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006588-26.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006589-11.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006590-93.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIONEIDE APARECIDA ALVES TAVARES

ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006591-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006592-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006593-48.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP190857-ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006594-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NOTTI SPERANDIO
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006595-18.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELTON ROLANDI PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006597-85.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GUILHER PADILHA JUNIOR
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006598-70.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCISCO PASCOTTO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006599-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AMARO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006600-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LOPES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006601-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006602-10.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO CORTE
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006603-92.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIBERINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006604-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE APARECIDO PIRES DA CRUZ
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006605-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELINO CUSTODIO JORGE
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006606-47.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO HENRIQUE BONFIM
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006607-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006608-17.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006609-02.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006611-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP264387-ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006612-54.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CAMUSSI

ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006613-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FONSECA BATISTELA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006614-24.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006615-09.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006616-91.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006617-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006618-61.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006619-46.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILTON DONISETI PERIN
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006620-31.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCINA DE ANDRADE PIRES
ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006621-16.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU GUARINTO
ADVOGADO: SP168909-FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006622-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA COSTA

ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006623-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006624-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO GUIDOTTE
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006625-53.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262161-SILVIO CARLOS LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006626-38.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VILASBOAS
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006627-23.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ALVES ESTRICH
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006628-08.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006631-60.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILSON APARECIDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006632-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGUIAR SOBRINHO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006638-52.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006639-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006641-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006642-89.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006643-74.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA IZIDORO
ADVOGADO: SP320494-VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006645-44.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006646-29.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP289983-VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006647-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON TEIXEIRA ME
ADVOGADO: SP320683-JOSIEL MARCOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006648-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006649-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006651-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA MASSONI LOPES
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006658-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BARBOSA DOS SANTOS MAXIMIANO

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006667-05.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA CARDOSO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006669-72.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ODECIO FACHINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2014 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006676-64.2014.4.03.6333

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ODIGE PEREIRA LIMA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001807-35.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA LACERDA RISSI NAVARRO

ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-10.2008.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA FABIANO CARVALHO

ADVOGADO: SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002133-05.2005.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PEDRO

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002230-29.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA LUPERINI LEME

ADVOGADO: SP117557-RENATA BORSONELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-57.2009.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP265497-ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-88.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004001-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004855-07.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BERNARDO FACCO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005503-16.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015151-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016763-95.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA BOVI GIUSTI
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 332
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 343
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0006654-06.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELZITA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006655-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: SP276186-ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006656-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FLORES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006657-58.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ROQUE NARCISO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006659-28.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006660-13.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA PINHEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006661-95.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR LOURENCO DE GODOY
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006662-80.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA CARVALHO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006664-50.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA CRISTINA GILENO DE CASTRO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006665-35.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006668-87.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BASTOS
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006670-57.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006672-27.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA PEANNA
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006673-12.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006677-49.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE NEVES
ADVOGADO: SP338739-RAFAEL SCHIMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006678-34.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP273707-SAMUEL RICARDO CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006679-19.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP256233-ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006682-71.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006683-56.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006684-41.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIASSIS DE MELO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006685-26.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006686-11.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP289983-VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006687-93.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PACAGNELLI
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006688-78.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TOSHIHIKO SONODA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006689-63.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE MELO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006690-48.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE BARROS ARANHA
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006691-33.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANOTTO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006692-18.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIOMAR ANTONIO DE SA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006694-85.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERNANDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006695-70.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006696-55.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE PAULA SOUZA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006697-40.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA HENRIQUE
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006698-25.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA HENRIQUE
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006699-10.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA BENEDITA MAGNANI DE PAULA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006700-92.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEAL ALMEIDA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006701-77.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JESUS LEPRE
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006702-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CUSTODIO SOARES
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006704-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006706-02.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS ZANCHETTA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006707-84.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006708-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GERMANO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006710-39.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006711-24.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETI ARANTES
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006712-09.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006715-61.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETE FAVARO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006716-46.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006717-31.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BOTELHO DO COUTO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006718-16.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARA NETO CARDOSO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006719-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA SACILOTTO
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006720-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006721-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MANOEL BARBOSA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006722-53.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DE MELO NETO
ADVOGADO: SP292441-MARIANA DE PAULA MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006726-90.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006727-75.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP299695-MOISES DANIEL FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006728-60.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARMO FAUSTINO
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006729-45.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PERES
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006730-30.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006731-15.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NARCISO SIMIONI
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006733-82.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO SCANAVACHIA
ADVOGADO: SP286923-BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006735-52.2014.4.03.6333

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEMESIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA
I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0004040-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VAZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2014
UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006732-97.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006738-07.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA AUGUSTA FAVARETTO
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006744-14.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA GLORIA FELICIANO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006745-96.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE FARIA PINTO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006746-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP110521-HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006747-66.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE GOES CAMINOTO
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006748-51.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006749-36.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INES BELISSI
ADVOGADO: SP131578-ROBERTO CARLOS ZANARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006750-21.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CELINE
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006751-06.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CANDIDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006752-88.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006753-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GANDARA MAROTTI
ADVOGADO: SP132711-GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006754-58.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BARBOZA DIONISIO
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006755-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES DOMINGOS COELHO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006756-28.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NILTON TANK
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006757-13.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006758-95.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MOURA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006760-65.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MORO
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006761-50.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA APARECIDA ORLANDINI
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006765-87.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP301059-DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006766-72.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006768-42.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE FATIMA FERREIRA FILOMENO
ADVOGADO: SP105274-JOAO LUIZ PORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006769-27.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA BARBOSA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006770-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IVANIL PEREIRA
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006774-49.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EUGENIO SCHWARTZ
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006775-34.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE CRISTINA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210623-ELISANGELA ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006776-19.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006777-04.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO PEREIRA CORREIA
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006778-86.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ VITALINO
ADVOGADO: SP119943-MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006779-71.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ROQUE
ADVOGADO: SP257674-JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006780-56.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MARLEI LAURINDO
ADVOGADO: SP297286-KAIO CESAR PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006781-41.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006783-11.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006784-93.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO BRANDAO
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006785-78.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVERILDA APARECIDA ALVES ARANTES
ADVOGADO: SP107708-PAULO JORGE ARIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006786-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON SOUZA DE MORAES
ADVOGADO: SP130008-MARISA DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006787-48.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322582-TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006788-33.2014.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FAVERO CARDOSO
ADVOGADO: SP338276-RICARDO DONISETI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38